

ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.414/2017-2, TC-017.922/2024-0, TC-020.833/2022-9 e TC-039.249/2023-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.527/2023-8, TC-003.191/2014-1 e TC-004.162/2025-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-017.040/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1437 a 1493.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1399 a 1436, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-042.874/2021-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Geraldo de Oliveira Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 1399.

Na apreciação do processo TC-006.491/2025-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabili não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria José Cassiano da Silva. Acórdão 1427.

Na apreciação do processo TC-021.001/2023-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Simone Rosado Maia Mendes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Ivan de Souza Lima. Acórdão 1422.

Na apreciação do processo TC-017.040/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Anna Luísa Guimarães produziu sustentação oral em nome de José Galeno Diógenes Torquato. Após a realização da sustentação oral, a pedido do relator, o processo foi retirado de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1399/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.874/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00).
4. Unidades jurisdicionadas: Município de Caeté-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jussara das Dores Teixeira Arruda (149939/OAB-MG), representando José Geraldo de Oliveira Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1400/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.373/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (06.865.736/0002-90); Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60); José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); PS Construções Ltda (05.532.474/0001-06); Retiro Construções e Empreendimentos Ltda (23.604.762/0001-00); Serviços e Construções Cabral Eireli (05.862.935/0001-09); Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda (12.141.727/0001-78); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (41.493.800/0001-79).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando Rudolfo Eunalgolitho de Moura Melo; Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando a Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP; Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP; José Miguel Lopes Viana; Makete Construções e Terraplenagem Eireli; PS Construções Ltda.; Retiro Construções e Empreendimentos Ltda.; Serviços e Construções Cabral Eireli; Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda. e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsável	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
Retiro Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	93.646,03	3/9/2010
Construções Cabral, solidária a José Miguel Lopes Viana	299.395,70	5/7/2010
Turmalina Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	610.869,85	24/9/2010
Fênix Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	779.076,06	31/3/2010
Tocantins Empreendimentos, solidária a José Miguel Lopes Viana	537.250,64	3/9/2010
Makete Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	636.476,39	1/4/2010
PS Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	134.700,54	20/8/2010

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Retiro Construções	23.000,00
Construções Cabral	76.000,00



Turmalina Construções	152.000,00
Fênix Construções	208.000,00
Tocantins Empreendimentos	134.000,00
Makete Construções	167.000,00
PS Construções	34.000,00
José Miguel Lopes Viana	796.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar ao Estado do Maranhão o recolhimento parcelado do débito abaixo discriminado, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, em 120 parcelas mensais consecutivas:

Data da ocorrência	Valor histórico (RS)
21/4/2018	382.457,19
21/4/2018	412.409,20
21/4/2018	406.560,00
21/4/2018	32.708,67
21/4/2018	405.080,35
21/4/2018	256.245,73
21/4/2018	372.705,77
21/4/2018	273.928,41
21/4/2018	165.140,85
21/4/2018	399.660,05
21/4/2018	473.121,10
21/4/2018	428.643,81
21/4/2018	45.369,72
21/4/2018	1.030.261,15

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao Estado do Maranhão que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, além da aplicação das demais medidas cabíveis (julgamento pela irregularidade das contas e acréscimos dos juros);

9.9. autorizar a autuação de processo apartado para controle do parcelamento concedido ao Estado do Maranhão e remetê-lo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Sediv para que, após a autorização de parcelamento, adote as medidas administrativas sob sua responsabilidade; e

9.10. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1401/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.015/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Ângela Salgado Santoro (371.385.707-59); Catarina Maria de Lima Pimentel Pereira Gil (845.138.457-91); Clelio Ney Massena Fortuna (472.330.797-49); Dalva Neide de Medeiros Correia (259.546.607-00); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Joao Alberto Madeira (422.775.407-06); Marcia Martins Mendonca da Conceição (620.541.207-15); Rosimeri Henriques Cyrne (598.700.367-91); Tania Marcia Dias Ramos Loureiro (608.509.737-91); Valdeci Goncalves Guimaraes (453.684.737-53).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Fernando Werly Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento destes autos;
- 9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares (e-pessoal 10.772/2019) em 15/5/2025;
- 9.3. determinar à AudPessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 9.4. determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1402/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.494/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Ally-wii Artes Ltda (03.619.162/0001-09); Inês Vital Brasil Lampreia (398.721.571-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (079995/OAB-RJ), representando Ally-wii Artes Ltda. e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.729/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar este acórdão às recorrentes.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1403/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.367/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaguaçu da Bahia-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia-BA, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados por intermédio do Convênio 702468/2010, cujo objeto foi a construção de unidade escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. informar ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1404/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).

3.3. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas - GO.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Evando Magal Abadia Correia Silva contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1405/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.537/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Município de Mazagão (AP) (05.986.427/0001-24).

3.3. Recorrente: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão (AP).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito constante do item 9.2.2 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara no montante de R\$ 288.480,07, de modo que o débito remanescente seja composto pelas parcelas a seguir:

Data	Valor (em R\$)
08/01/2016	834,10
08/01/2016	748,60
08/01/2016	1.425,00
11/01/2016	834,10
14/01/2016	834,10
14/01/2016	1.796,58
15/01/2016	1.709,08
15/01/2016	748,60
15/01/2016	834,10
15/01/2016	834,10
15/01/2016	834,10
19/01/2016	1375,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	8.900,00
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	748,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	748,60

20/01/2016	748,60
14/03/2016	4700,00
14/03/2016	3200,00
14/03/2016	2.300,00
18/03/2016	844,00
07/04/2016	1.672,00
06/06/2016	2.300,00

9.2. reduzir a multa aplicada à recorrente no item 9.3 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, estabelecendo como novo valor para a reprimenda a quantia de R\$ 7.000,00;

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara; e

9.4. informar a prolação deste Acórdão à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1406/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hiroshi Kubo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável Hiroshi Kubo especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hiroshi Kubo;

9.3. aplicar ao responsável Hiroshi Kubo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao FNDE e ao responsável, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1407/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.407/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do projeto desportivo “Pró-Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o presente processo, em virtude da incidência da prescrição intercorrente ocorrida no âmbito do Ministério do Esporte; e

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1408/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.396/2025-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força de termo de compromisso para o projeto “UNIFAE Olímpica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2019	64.600,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Marcio Antônio da Silva	R\$ 9.500,00
Associação Desportiva Pró-Esporte	R\$ 9.500,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1409/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.954/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército (09.598.288/0001-12).

3.2. Responsáveis: Ceres Cereais e Estivas Ltda (70.243.803/0001-52); Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (02.956.500/0001-27); Francisco Dias Nascimento Filho (890.668.987-04); J J Alimentos & Conveniencias Eireli (07.523.249/0001-20); Leandro de Oliveira Souza (048.888.574-40); Ulisses Porteiro (769.506.627-34)..

4. Órgão/Entidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julia Ferreira Bastos Silva (18291/OAB-PA), Elise Rosa Araujo (26785/OAB-PA), Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata (21140/OAB-PA), Isabella de Nazare Coelho Teixeira (36121/OAB-PA) e outros, representando Leandro de Oliveira Souza; Camila Santos Braga de Lima (35964/OAB-PE), representando Ceres Cereais e Estivas Ltda; Marcio Carmelo de Moraes e Souza (17611/OAB-PE), representando Francisco Dias Nascimento Filho; Carlos Alexandre Daniel Sanchez (31597/OAB-PE), representando Ulisses Porteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais em contratação decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1/2014, conduzido pela referida organização militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressupostos, com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, e expedindo-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ceres Cereais e Estivas Ltda.;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-as ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débito relacionado à responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	1.167.028,30

9.5.2. débito relacionado à responsável Ceres Cereais e Estivas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	188.723,77

9.6. aplicar às responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, conforme valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli	190.000,00
Ceres Cereais e Estivas Ltda	30.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1410/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.859/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Durasol Comercio e Representações Ltda (13.020.625/0001-67); Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (07.623.051/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Klecia Maria Moreira Luz, representando Mundial Resoluções Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 0201.01-25-SRP, sob a responsabilidade do Município de São Luís do Curu/CE, com valor estimado de R\$ 1.984.931,50, cujo objeto consiste na aquisição, por registro de preço, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos seguintes vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços:

9.3.1. desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

9.3.2. ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;

9.3.3. exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);

9.4. dar ciência sobre o presente acórdão à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, ao representante e à sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda (CNPJ 13.020.625/0001-6), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. autorizar a Audcontratações a monitorar o cumprimento do item 9.3 do presente acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1411/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.674/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Isravan Lemos Barcelos (433.778.745-34); Município de Ibirapitanga - BA (13.846.753/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibirapitanga - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Deize Nascimento dos Santos, Abelardo Andrea de Souza e outros, representando Isravan Lemos Barcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Isravan Lemos Barcelos, ex-prefeito, e do Município de Ibirapitanga/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isravan Lemos Barcelos;

9.2. considerar revel o Município de Ibirapitanga/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ibirapitanga/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	1.050,00
17/10/2018	2.141,63
30/10/2018	3.005,00
23/11/2018	66,37
12/12/2018	101,07
27/9/2018	4.606,75
25/10/2018	3.637,56
26/11/2018	4.315,55
20/12/2018	5.820,14
21/6/2018	7.700,00
27/9/2018	877,68
25/10/2018	877,68
26/11/2018	877,68
20/12/2018	877,68

9.4. dar ciência ao Município de Ibirapitanga/BA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelo Município de Ibirapitanga/BA, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, informando que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Ibirapitanga/BA, ao Sr. Isravan Lemos Barcelos e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.557/2026-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado (e- Pessoal n. 53135/2023), em face do pagamento indevido da rubrica “opção” derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de “quintos” de função comissionada, em colisão com o §2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de “quintos” fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão, sob de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1 retifique, no prazo de quinze dias contados da ciência, o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.2 faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos cumulativos parcelas “opção” e VPNI de “quintos” de função comissionada, franqueando à inativa o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis ou, em caso de omissão da interessada, suprimindo a rubrica de menor valor;

9.3.3. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.5. após a exclusão da vantagem “opção”, nas hipóteses dos subitens 9.3.3 ou 9.3.4, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.6. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.908/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Pinheiro Fernandes do Prado (351.842.481-53).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
 - 9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.149/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zelia Maria de Melo, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Zelia Maria de Melo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
 - 9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o

comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.663/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91); Jecimar Pinheiro Matos (622.678.252-87); e Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).
4. Entidade: Município de Anamã/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva; Williams de Freitas Ramos (17934/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Anamã - AM; Dilma Lira Porto Botton (A627/OAB-AM) e Diego Rossato Botton (A495/OAB-AM), representando Jecimar Pinheiro Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã/AM e dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 779785, firmado entre o aludido órgão ministerial e o Município de Anamã-AM, cujo objeto era a “Aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2015	1.799.476,00	Débito
30/7/2019	156.877,55	Crédito
30/7/2019	470.632,65	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério da Saúde, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.583/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edison Marques de Araujo (004.359.611-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Edison Marques de Araujo (004.359.611-87), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edison Marques de Araujo.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.753/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM (períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3010/2012, firmado entre o Fundo e o município, cujo objeto consistiu em “(...) adquirir mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino; e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	70.552,00
4/7/2012	358.840,00
4/7/2012	371.438,50

9.2. aplicar ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.816/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

3.3. Recorrente: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracarái - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiry de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Dianiry de Souza Coelho contra o Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, firmado com o município de Caracarái/RR, tendo por objeto a construção do Parque de Exposições – 1ª Etapa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.998/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).
4. Entidade: Município de Codó/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 646110, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Codó - MA, que teve por objeto o descrito como “execução de Sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, no Município de CODÓ/MA”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/2/2023	238.465,31	Crédito
25/8/2016	81.552,55	Débito
23/12/2015	152.581,40	Débito
9/10/2014	65.812,42	Débito
28/9/2010	141.948,19	Débito
2/9/2010	221.000,00	Débito
31/3/2010	55.737,17	Débito

29/1/2010	197.494,41	Débito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.346/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo Leite Sampaio (214.804.273-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bryan Douglas Santos Pastore (59683/OAB-DF), representando Paulo Leite Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, com fundamento no art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.324/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Município de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44).
4. Entidade: Município de Porto Grande/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rebeca Araújo Silva de Mello (2713/OAB-AP) e Ariany Helena de Almeida Santos (5073/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 802433/2014, de registro Siafi 802433, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Porto Grande-AP, tendo como objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva - 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e do município de Porto Grande/AP, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81

9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

9.2. aplicar ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.001/2023-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Iran de Souza Lima (230.786.852-68)

4. Unidade: Município de Boca do Acre/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (OAB/AM 17.302), Ana Clara Moreira Guilherme (OAB/AM 15.914) e outros, representando Antônio Iran de Souza Lima

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima contra o Acórdão 1.025/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas e as da empresa Eco-Engenharia Ltda., com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.165/2025-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Manoel Joarez de Souza (058.238.621-72)

4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata do ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza, no cargo de Técnico de Indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. determinar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza; e

9.2. comunicar esta deliberação ao interessado e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.255/2025-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Rodrigo Lima dos Santos (410.948.418-97)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rodrigo Lima dos Santos, na condição

de beneficiário de bolsa de doutorado no país, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos a ele repassados por meio do Termo de Aceitação de Bolsista – Processo CNPq 169533/2018-2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Rodrigo Lima dos Santos revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Rodrigo Lima dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34) e José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Euler de Miranda Fajardo (OAB/DF 10.092) e Livia Netto Novak de Assis (OAB/RJ 105.506), representando José Eduardo Matsumura Tundisi e Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), Rui Higashi (OAB/SP 144.035) e outros, representando Jose Galizia Tundisi

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (Aiiega) e por José Eduardo Matsumura Tundisi, contra o Acórdão 5.453/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.377/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados: Darcy Augusto Ramos Fidelis (099.296.572-15); Julio Cesar Fernandes da Silva (181.678.372-20); Roberto Rodrigues Waytia (309.967.912-72); Ronaldo Lima de Oliveira (042.316.001-04); Salim Pereira de Souza Krey Tep (382.465.201-30)
4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os atos iniciais de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy

Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia, encaminhados ao Tribunal pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 registrar os atos de aposentadoria de Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia;

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Ronaldo Lima de Oliveira até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, quanto ao ato não registrado, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.1.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.4.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.5. orientar a AudPessoal a corrigir, no sistema, a classificação do ato 64839/2021 – de inicial para alteração de aposentadoria.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.491/2025-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile (OAB/RN 5.676), representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 4.952/2025-2ª

Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração de sua aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 32, inciso I, 33, 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e o arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, excepcionalmente, registrar com ressalva o ato de alteração de sua aposentadoria;

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que adote providências visando evitar a repetição do problema, de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, representam ofensa às disposições do art. 7º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e acabam por subtrair, desta Corte de Contas, a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo; e

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.623/2024-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente e Interessada

3.1. Recorrente: Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)

3.2. Interessada: Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.053/2025-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3.574/2025-2ª Câmara), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Saul Boaventura Barbosa, em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar o ato de reversão da pensão militar em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa (e-Pessoal 119457/2022);

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 48327/2025, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique a interessada do teor da decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.645/2024-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rodolfo Luís Damasceno Freitas (OAB/MG 199.213) e Jose Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), representando Marques Uel Meira de Oliveira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marques Uel Meira de Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2019	150.000,00

9.2. aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963X);

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.092/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Tiago de Moraes Montanher (337.176.878-32)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Julia Leite Valente (OAB/MG 141.080), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Tiago de Moraes Montanher

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago de Moraes Montanher, referente aos recursos públicos concedidos no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, vinculado ao processo CNPq 205557/2014-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Tiago de Moraes Montanher;

9.2. julgar irregulares as contas de Tiago de Moraes Montanher, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	14.383,30
16/7/2021	189.629,46

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.603/2024-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsável: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará/PA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Dinaldo dos Santos Aires, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dinaldo dos Santos Aires e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2019	918,16
18/7/2019	1.175,91
18/7/2019	10,18
5/8/2019	1.175,91
5/8/2019	10,45
14/8/2019	918,16
14/8/2019	10,45
30/8/2019	918,16
30/8/2019	10,45
30/9/2019	918,16
30/9/2019	10,45
31/10/2019	918,16
31/10/2019	10,45
8/11/2019	360,00
8/11/2019	10,45
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
20/12/2019	918,16
20/12/2019	841,65
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
15/1/2019	500,00
15/1/2019	10,15
8/2/2019	1.432,00
8/2/2019	1.717,00
8/2/2019	841,00
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
13/2/2019	1.376,00
13/2/2019	1.271,00
13/2/2019	1.193,00
13/2/2019	1.038,50



13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
15/2/2019	10,18
20/2/2019	6.650,00
20/2/2019	2.690,85
20/2/2019	3.503,40
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
21/2/2019	2.575,00
21/2/2019	10,18
25/2/2019	1.642,50
25/2/2019	10,18
28/2/2019	3.170,00
28/2/2019	10,18
1/3/2019	1.021,40
1/3/2019	1.155,90
1/3/2019	321,62
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
11/3/2019	918,16
11/3/2019	918,16
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	918,16
11/3/2019	983,76
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18



11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
14/3/2019	854,70
14/3/2019	10,18
19/3/2019	1.594,50
19/3/2019	1.434,50
19/3/2019	1.823,00
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
22/3/2019	5.595,00
22/3/2019	10,18
29/3/2019	1.500,00
2/4/2019	1.515,25
2/4/2019	10,18
10/4/2019	2.141,00
10/4/2019	2.752,00
10/4/2019	2.016,00
10/4/2019	327,75
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
10/4/2019	10,18
12/4/2019	918,16
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96



12/4/2019	950,96
12/4/2019	950,96
12/4/2019	918,16
12/4/2019	983,76
12/4/2019	918,16
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
12/4/2019	10,18
26/4/2019	950,96
26/4/2019	1.064,00
26/4/2019	1.576,00
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
30/4/2019	1.413,00
30/4/2019	10,18
6/5/2019	777,00
6/5/2019	10,18
8/5/2019	3.180,00
8/5/2019	3.287,50
8/5/2019	618,00
8/5/2019	657,00
8/5/2019	2.222,00
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18

10/5/2019	983,76
10/5/2019	918,16
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	918,16
10/5/2019	918,16
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
15/5/2019	390,94
15/5/2019	144,78
15/5/2019	118,74
15/5/2019	1.700,00
15/5/2019	5.800,00
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
23/5/2019	1.864,30
23/5/2019	10,18
4/6/2019	4.704,00



4/6/2019	4.299,95
4/6/2019	1.038,90
4/6/2019	1.644,10
4/6/2019	521,50
4/6/2019	657,00
4/6/2019	618,00
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
6/6/2019	100,00
6/6/2019	73,20
6/6/2019	380,00
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
11/6/2019	918,16
11/6/2019	10,18
14/6/2019	983,76
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	918,16
14/6/2019	918,16
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18



2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
4/12/2019	2.977,00
4/12/2019	1.085,82
4/12/2019	10,45
4/12/2019	10,45
17/12/2019	2.252,10
17/12/2019	10,45
18/12/2019	581,00
18/12/2019	310,80
18/12/2019	1.561,80
18/12/2019	705,00
18/12/2019	1.416,81
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
20/12/2019	1.003,80
20/12/2019	918,16
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98

20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
26/12/2019	3.850,00
26/12/2019	1.357,28
26/12/2019	1.097,80
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
30/12/2019	2.668,00
30/12/2019	1.588,00
30/12/2019	1.811,00
30/12/2019	2.000,00
30/12/2019	10,45
8/8/2019	155,40
8/8/2019	365,40
8/8/2019	100,00
8/8/2019	117,50
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
23/9/2019	2.147,50
23/9/2019	10,45

9.3. aplicar ao responsável Dinaldo dos Santos Aires multa individual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1432/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.858/2023-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (OAB/PE 30.810), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley contra o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, fixou novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o valor do débito remanescente, relativo à execução do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1433/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Agravante: Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (18.758.067/0001-55)

4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marcus de Paula Pessoa (OAB/CE 5.060), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME contra despacho que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pela referida empresa contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à agravante e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1434/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.172/2025-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsável: Ângelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53)

4. Unidade: Município de Ouro Preto/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ângelo Oswaldo de Araujo Santos, prefeito do município de Ouro Preto/MG, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), no âmbito de ajuste firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o aludido município, com o objetivo de executar o restabelecimento de vias públicas e da estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo, distrito de Santa Rita;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 169, inciso III, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ângelo Oswaldo de Araujo Santos e julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG e ao responsável; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.365/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Marcelo Angenica (035.713.117-79)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itamaraju/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marcelo Angenica contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.251/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para ações de socorro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a tabela de débito constante do subitem 9.2 do acórdão recorrido para a seguinte:

Data	Valor (R\$)
15/3/2022	67.707,00
1º/7/2022	51.149,93

9.2. reduzir a multa aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1436/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.652/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Eimar Bazilio Vaz Filho (309.902.111-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Leosmar Moreira do Vale (OAB/DF 30.532), representando Eimar Bazilio Vaz Filho

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra o Acórdão 6.126/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1437/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Viviane Gadelha Coutinho, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.873/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Viviane Gadelha Coutinho (408.539.002-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1438/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.904/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Garcia (093.299.517-91); Elisangela Hanysz Souza (872.048.609-00); Laura Luzia de Gil Torres (803.650.007-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de LAURA LUZIA DE GIL TORRES, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. para o ato de Aposentadoria de CELSO GARCIA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.3. para o ato de Aposentadoria de ELISANGELA HANYSZ SOUZA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1439/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Edvaldo Agostinho Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.945/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo Agostinho Santos (116.549.705-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.586/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eustaquio Lobato (430.027.656-00); Simone Izabel Teixeira Faro (209.636.371-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Madson Aurelio de Moraes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de análise e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que, conforme Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 são suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de

quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 5/5 de FC-3 em vez de 3/5 de FC-1 (Secretário Especializado), que foram as funções efetivamente exercidas à época, não estando de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época, (e.g. Acórdão 7.692/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017, 3.591/2017 e 4.196/2017, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507/2017 8.735/2017, 9.719/2017 e Acórdão 2.526/2018, Relator Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 10.006/2023-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido;

Considerando que o servidor Madson Aurelio de Moraes cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria, o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria, o requisito de permanência no serviço público, o tempo de contribuição exigido pelo fundamento e o período adicional previsto no fundamento (pedágio);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 25/1/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Madson Aurelio de Moraes (e-Pessoal, 86673/2022 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.818/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Madson Aurelio de Moraes (582.725.776-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. absorva, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a parcela compensatória, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados, uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.7.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1442/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.908/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cyro Alceu Lobato (125.838.390-04); Eliana Rodrigues Dias (505.865.217-04); Elza Rocha (257.683.527-91); Jose Carlos do Nascimento Guimaraes (226.293.607-25); Walcirema dos Santos Correa (205.452.907-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Paulo Roberto Lenzi, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 de FC-8) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymmler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não está amparada por decisão judicial transitada em julgado, visto que o interessado não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, uma vez que não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos;

Considerando que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, "especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma", proferiu o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que "as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023";

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 22/8/2024, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor

da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) implementou os requisitos da aposentadoria após 13/11/2019 (EC 103/2019);

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/12/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando que o Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento da vantagem de Adicional de Qualificação, não havendo óbice para registro do ato nesse aspecto;

Considerando que o servidor cumpriu todos os requisitos legais referentes à idade mínima, tempo de permanência no cargo da aposentadoria, tempo de serviço público e tempo de contribuição exigido pelo fundamento, não havendo óbice à legalidade do ato em relação a esses aspectos;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Lenzi; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.493/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Lenzi (151.224.091-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.3. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de opção e emita novo ato de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem opção;

1.7.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 1444/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Astrogildo da Gama Paes em benefício de Ana Maria dos Santos Paes, emitido pelo Ministério da Economia (extinto), e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 11/6/1990, portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, o que estaria vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/1979;

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.”;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/10/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Ana Maria dos Santos Paes (e-Pessoal, 135.641/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-016.508/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria dos Santos Paes (317.222.451-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia (extinto) que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1445/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Raimundo Ribeiro de Paiva em benefício de Maria Theresinha Bartiloth de Paiva, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 12/7/1993, portanto sob a égide do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, a concessão está irregular pelo seguinte motivo: percepção cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam expressamente a acumulação dessas vantagens;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 10803300-04-1993-000038-4) foi apreciado pela legalidade com recomendação, todavia sem conter a vantagem de opção de função cumulativa com a vantagem de quintos/décimos. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando que, na auditoria contínua da folha de pagamento, detectou-se que a beneficiária, além dos proventos de pensão ora em análise, percebe mais três benefícios previdenciários sendo: a) dois (aposentadoria e pensão) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) e b) uma aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS);

Considerando que o ato de concessão em análise tem vigência a partir de 9/1/2021 sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, devendo, portanto, ser observado, no caso concreto, o art. 24, § 1º, da citada emenda constitucional. Cabendo à beneficiária a opção por dois pagamentos acumuláveis entre os quatro atualmente percebidos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/4/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Maria Theresinha Bartiloth de Paiva (e-Pessoal, 137.165/2021 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.756/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Theresinha Bartiloth de Paiva (060.888.565-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar por dois benefícios previdenciários, uma vez que a quádrupla acumulação está vedada pela Emenda Constitucional 103/2019, e, em caso de não manifestação no prazo informado, deve promover a suspensão do pagamento à interessada.

1.7.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1446/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.487/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana dos Santos Vitalino (020.476.387-80); Agnes Maria Telles Vasconcelos Silveira (605.600.617-49); Anna Lucia Telles Silveira (022.044.417-08); Bianca Andrade Capriata (706.732.231-67); Elizabeth Maria Gianotti Franco (618.422.817-04); Gilvania Doria da Silveira (584.379.165-34); Ilma Doria Barbosa Biriba (585.035.955-91); Ivone Biriba Doria (171.710.915-20); Josiane Alves Silveira (006.195.267-26); Juliameire Alves Silveira (006.191.647-19); Lucianna Telles Silveira (022.037.417-16); Maria do Carmo Telles Silveira (007.839.927-00); Rosevaner Pereira Nogueira dos Santos (642.510.392-20); Sileses Biriba Doria (934.979.895-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão militar de CELSO DE MELLO FRANCO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZABETH MARIA GIANOTTI FRANCO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 41.418/2024, 12.899/2025 e 22.653/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, Capitão de Mar e Guerra e Suboficial, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1447/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativa à dívida cominada no TC 011.529/2016-4, o qual cuida de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Considerando que o TCU, mediante o Acórdão 1446/2018-2ª Câmara, decidiu, preliminarmente, fixar o prazo improrrogável de 15 dias para que a referida municipalidade comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, apesar de devidamente notificada dessa decisão, a municipalidade não efetuou o recolhimento da dívida nem apresentou elementos complementares de defesa, o TCU, por meio do Acórdão 3.903/2019-2ª Câmara, decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do Município de Águas Lindas de Goiás/GO e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos;

Considerando que o aludido município recolheu o valor da dívida cominada no subitem 9.2 do Acórdão 3.903/2019-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante de recolhimento do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) juntado à peça 53;

Considerando que esse recolhimento ocorreu por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo as informações relativas aos pagamentos efetuados por meio de GRU estão em conformidade com os registros de pagamento deste Tribunal, nos termos das informações contidas no documento “dados detalhados de pagamento da dívida” juntado à peça 55;

Considerando que, conforme demonstrativo de débito juntado à peça 54, restaria um saldo devedor no importe de R\$ 0,24, mas, ante a modicidade desse saldo devedor, o Tribunal pode conceder quitação ao responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 56-58, no sentido de dar quitação ao ente federativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Município de Águas Lindas de Goiás-GO, ante o recolhimento da dívida cominada no subitem 9.2 do Acórdão 3.903/2019-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) comunicar esta deliberação ao responsável, e

c) apensar estes autos ao TC 011.529/2016-4, nos termos do art. 169, I, do RITCU.

1. Processo TC-003.034/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Águas Lindas de Goiás-GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72), ante o recolhimento da multa individual a ele cominada por meio do subitem 9.8 do Acórdão n. 1432/2016 – TCU – 2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, conforme proposta da unidade técnica (peça 21), ratificada pelo parecer do Ministério Público (peça 23).

1. Processo TC-004.589/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72).

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (02.658.544/0001-70).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB);

1.8.2. apensar os autos ao TC 475.164/1996-2, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1449/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao responsável, Ramilson Araújo Moraes (CPF: 828.371.044-34), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 10698/2023 – TCU – 2ª Câmara, Ata 40/2023, data 14/11/2023 (peça 2), consoante comprovantes acostados aos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-004.845/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Aiuaba - CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.8.1. apensar os presentes autos ao TC 028.334/2019-1.

ACÓRDÃO Nº 1450/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, noticiando possíveis irregularidades consubstanciadas em desvio de finalidade, ausência de interesse público e uso indevido da máquina pública pela Presidência da República.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando os indícios colacionados aos autos acerca da possível utilização da estrutura de cerimonial, de articulação institucional, bem como de apoio material e logístico de servidores do Poder Executivo Federal, para a organização de carro alegórico no qual a Primeira-Dama da República desfilou no Carnaval do Rio de Janeiro de 2026;

Considerando que ocorreu a perda superveniente de objeto da medida cautelar pleiteada para obstar os atos logísticos e preparatórios do referido desfile, tendo em vista que o evento já se consumou no dia 15/2/2026;

Considerando a necessidade de aprofundamento das apurações, de quantificação do potencial dano, de identificação dos responsáveis e de verificação da regularidade dos atos administrativos, por meio das diligências cabíveis;

Considerando a nítida conexão fática e probatória destes autos com o TC 001.725/2026-2 (processo que apura repasses de recursos da Embratur à mesma agremiação carnavalesca), sendo recomendável a tramitação e o julgamento conjuntos para mitigar o risco de decisões conflitantes, em observância à racionalidade processual e ao princípio da segurança jurídica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 157, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com os arts. 36, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da representação; b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado, ante a perda superveniente de seu objeto; c) apensar definitivamente estes autos ao processo TC 001.725/2026-2, em razão da conexão objetiva das matérias, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.487/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Gilson Marques, Luiz Lima, Marcel van Hattem, Ricardo Salles e Senador Eduardo Girão.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal informações e documentos aptos a sanear os fatos narrados nesta representação, detalhando especificamente:

1.7.1.1. a relação nominal de todos os servidores da Presidência da República (incluindo cerimonial, segurança, assessoria e comunicação) deslocados para a cidade do Rio de Janeiro/RJ no período compreendido entre 1º e 18 de fevereiro de 2026, com o propósito de acompanhar ou dar suporte à Primeira-Dama, ao Presidente da República ou a Ministros de Estado durante o evento carnavalesco na Marquês de Sapucaí;

1.7.1.2. os custos totais incorridos pela Administração Pública Federal com o deslocamento desses servidores, discriminando os gastos com diárias, passagens aéreas e terrestres, hospedagem e eventuais horas extras;

1.7.1.3. manifestação expressa sobre a suposta utilização de servidores do cerimonial da Presidência da República para o envio de convites, controle de lista de presença e coleta de medidas corporais de convidados para a confecção de fantasias referentes ao carro alegórico "Amigos do Lula" da escola de samba Acadêmicos de Niterói, esclarecendo, de forma fundamentada, o amparo normativo para a prática de tais atos;

1.7.2. dar ciência desta deliberação, juntamente com cópia da instrução técnica que a fundamenta, aos representantes e aos jurisdicionados ora diligenciados.

ACÓRDÃO Nº 1451/2026 – TCU – 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, em registrar os atos de concessão de aposentadoria de Jose Marcio da Silva Almeida; Luiz Carlos de Miranda Cesar e Marilene Gonzalez Rodriguez, ressaltando que os eventuais pagamentos irregulares consignados nos atos submetidos a registro não são mais realizados, conforme verificado na ficha financeira disponibilizada para consulta por este Tribunal.

1. Processo TC-001.646/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15); Luiz Carlos de Miranda Cesar (603.556.707-04); Marilene Gonzalez Rodriguez (539.932.927-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1452/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.893/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Cristina de Araujo Silva (458.318.234-15)

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1453/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade,

em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.900/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Crispim de Sousa (115.478.711-72)
- 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1454/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado e expedir a determinação constante do item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.957/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Nogueira da Costa Junior (119.276.073-53)
- 1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos do interessado, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1455/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.338/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilsimar Nunes da Conceicao (869.149.017-91).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-002.371/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia de Aguiar Rabelo (690.456.231-53).
- 1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.402/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Fernando Gomes dos Santos (064.309.138-64); Maria de Lourdes de Araujo (596.451.727-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.441/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudío da Fonseca e Silva (521.800.007-82); Edina Costa Marques (462.895.777-00); Maria Alice Parreira Andrade (444.232.097-72); Rita de Cassia de Azevedo Silva (730.428.707-15); Ronaldo Bassil Lasmar (636.436.187-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.464/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Aparecido Rodrigues (263.324.341-04); Florival Teles dos Santos (148.275.491-68); Jose Carlos Neres Leal (050.525.078-01); Maria Zuleide da Silva Matuszak (190.978.242-49); Pedro Wilson Lisboa Alves do Nascimento (194.518.813-87).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.601/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Ramos da Silva (044.289.782-00).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Paraná, em atendimento às determinações exaradas no Acórdão 857/2026-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 022.230/2025-4, que considerou prejudicado o exame de mérito dos atos de aposentadoria então apreciados, em razão de inconsistências que inviabilizaram a apuração correta dos proventos, determinando-se, por conseguinte, a emissão de novos atos livres das falhas detectadas, para submissão a nova apreciação por este Tribunal.

Considerando que o referido acórdão reconheceu a impossibilidade de exame de mérito em virtude da inépcia dos atos, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, transferindo ao órgão jurisdicionado o ônus de sanar integralmente as inconsistências apontadas, mediante a elaboração de novos títulos jurídicos aptos à análise;

considerando que o cumprimento da determinação imposta demanda a revisão de dados funcionais, a correção de informações previdenciárias e a reemissão de atos administrativos, providências que exigem tempo razoável para sua adequada implementação, de modo a assegurar a higidez das informações submetidas a esta Corte;

considerando que a unidade técnica se manifestou pela viabilidade da concessão de prazo adicional, como medida compatível com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, sem prejuízo do exercício do controle externo; e

considerando, por fim, que a autorização de novo prazo não afasta nem mitiga o dever da Administração de cumprir integralmente o comando decisório, mas se destina a viabilizar o atendimento adequado da determinação anteriormente expedida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pela Universidade Federal do Paraná, prorrogando por trinta dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 857/2026-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.230/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Isabel de Souza (608.993.369-49); Patricia Regina Hella Xavier (029.351.039-39)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1462/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.861/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alderis Figueroa Rodrigues (510.072.409-97); Gessy Cecilia de Carvalho Felix (469.541.989-00); Helenilda Fatima de Abreu Pereira (387.736.786-00); Maria de Lourdes Campos Costa (087.939.050-68); Teresinha Cunha de Paula Marcondes (542.355.029-72).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-003.491/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilma Sampaio Alves (071.241.857-18); Jacilda Beatriz do Espirito Santo (297.070.482-04); Jacilea do Socorro do Espirito Santo (817.631.072-72); Jacileine Carla do Espirito Santo (630.700.652-87); Jacira de Fatima do Espirito Santo (248.300.892-53); Lidia Duarte de Santana (022.907.004-36); Renata Soares Alves (076.279.897-10); Roberta Kele Soares Alves (079.826.817-43); Silvana Santos Barcelos (079.293.147-58); Simone Rodrigues de Araujo Santana (554.851.204-82); Vanilda Claudio de Freitas (723.216.957-49).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-003.537/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcia Araujo de Freitas (760.191.879-34); Orjana Araujo de Freitas (779.407.259-04); Ubirajara Araujo de Freitas (019.413.249-83).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, cadastrados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos quais se examinam concessões iniciais, reversão e alteração de pensão decorrentes do óbito de ex-militares, cujos benefícios foram instituídos com base nos proventos percebidos pelos respectivos instituidores na inatividade, bem como a regularidade da base de cálculo adotada para o pagamento aos beneficiários.

Considerando que os Atos de Reversão 35181/2025 e de Concessão Inicial 35543/2025, 35815/2025 e 36620/2025 foram instruídos em conformidade com a legislação de regência, tendo como parâmetro os proventos percebidos pelos respectivos instituidores à época do óbito, e que as inconsistências neles identificadas não deram ensejo, no momento da apreciação, a pagamentos irregulares, circunstância que autoriza o registro com ressalva, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que os referidos atos preservam o nexo jurídico entre o posto ou graduação do instituidor e o benefício deferido ao(s) respectivo(s) beneficiário(s), não se verificando afronta à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada;

considerando que o ato de alteração 40559/2025, embora formalmente regular e apto ao registro, apresenta inconsistência superveniente nos contracheques dos beneficiários, com pagamento em desacordo com a base de cálculo correspondente ao posto/graduação do instituidor, circunstância que impõe a expedição de determinação ao órgão de origem para a devida correção da folha, sem prejuízo do registro do ato; e

considerando, por fim, que as providências propostas pela unidade técnica encontram respaldo nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e § 4º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar, com as determinações e ressalvas a seguir.

1. Processo TC-003.552/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Soares (014.876.527-04); Hailton Barbosa da Silva (305.236.644-00); Iara Paula Abreu de Lima Moreira (028.475.597-44); Janaina Paula de Lima Rodrigues (028.475.377-75); Lindaura Mendes Barbosa (659.283.697-00); Maria Petrucia Melo (077.050.775-15); Rosangela Oliveira Batista (872.496.507-34); Taina Dutra de Lima (118.681.567-10)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Registrar os atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, ressaltando que:

1.7.1. Ato 36620/2025 – Inicial – Helio Soares de Deus: a pensão militar instituída em favor de Maria Petrucia Melo e Alessandra da Silva Soares deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 35181/2025 – Reversão – Juventino Mendes Barbosa: a pensão militar revertida em favor de Lindaura Mendes Barbosa deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 35543/2025 – Inicial – Valdemiro Paula de Lima: a pensão militar instituída em favor de Taina Dutra de Lima, Iara Paula Abreu de Lima Moreira e Janaina Paula de Lima Rodrigues deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 35815/2025 – Inicial – Heraclio Barbosa Silva: a pensão militar instituída em favor de Hailton Barbosa da Silva deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.8. Registrar o Ato de Pensão Militar 40559/2025 – Alteração – Valdemiro Paula de Lima, do quadro de pessoal do Comando da Marinha, relativo à pensão instituída em favor de Rosangela Oliveira Batista, Janaina Paula de Lima Rodrigues, Iara Paula Abreu de Lima Moreira e Taina Dutra de Lima.

1.9. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário do Ato 40559/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Terceiro Sargento, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU nº 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 1466/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Adalberto Alves Pinto, prefeito do município de Medeiros Neto/BA no

período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 44/2023, Siafi 1AALPQ, firmado entre o MIDR e o referido município, cujo objeto consistiu na execução de ações de resposta (cestas básicas, kits de higiene pessoal e kits de limpeza).

Considerando que a prestação de contas da avença, embora apresentada tardiamente ao órgão concedente, foi encaminhada antes da realização da citação por parte deste Tribunal, conforme análise da unidade instrutora (peça 54);

considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de que a apresentação extemporânea da prestação de contas até o momento anterior à citação pelo TCU configura apenas intempestividade no dever de prestar contas, ficando caracterizada a omissão somente a partir da citação por essa irregularidade; e

considerando que, segundo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, a prestação de contas apresentada revelou-se suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, elidindo a irregularidade inicialmente atribuída a Adalberto Alves Pinto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres uniformes emitidos, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas de Adalberto Alves Pinto, dando-lhe quitação;
- b) comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e
- c) encerrar o processo.

1. Processo TC-000.175/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820), Daniel Santos Lemos (OAB/BA 30.245) e outros, representando Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA; Arlete da Rocha Oliveira Costa (OAB/BA 13.820) e Clebson Ribeiro Porto (OAB/BA 29.848), representando Adalberto Alves Pinto

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1467/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Anderson Manique Barreto, então Prefeito do Município de Coronel Vivida/PR, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas relativa aos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 181/2021 – SIAFI 1AAEUZ, no valor original de R\$ 139.393,80, destinados à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento em situação de emergência.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica identificaram a não comprovação da entrega de 590 cestas básicas, correspondente ao valor histórico de R\$ 70.292,60, atualizado para R\$ 82.514,97 em 1º/1/2024, valor este inferior ao limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 98/2024 para a constituição válida da tomada de contas especial;

considerando que a unidade técnica propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, permanecendo o Sr. Anderson Manique Barreto obrigado a ressarcir os cofres da União, posicionamento este integralmente acolhido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que anuiu à proposta de arquivamento, sem prejuízo da obrigação de pagamento do débito pelo responsável; e

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a tomada de contas especial deve ser arquivada, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, quando o valor do débito apurado não atinge o limite mínimo previsto na regulamentação vigente, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, conforme disposto no Acórdão 2.469/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 3.700/2025-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e no Acórdão 406/2010-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 29, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 98/2024, em:

a) arquivar o presente processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, permanecendo o Sr. Anderson Manique Barreto obrigado ao ressarcimento do dano ao erário, no valor histórico de R\$ 70.292,60 (setenta mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), referente à data de ocorrência 7/7/2021, devidamente atualizado na forma da legislação aplicável, como condição para a obtenção de quitação;

b) comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-006.097/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Manique Barreto (967.311.099-91)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Daniel Proenca Larsson (OAB/PR 90.028), representando Anderson Manique Barreto

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1468/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0364438-65 (Siafi 756970, peça 39), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Baturité/CE, que tinha por objeto “pavimentação em pedra tosca”.

Considerando que o contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.523.869,91, sendo R\$ 1.482.100,00 à conta do concedente e R\$ 41.769,91 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 16/12/2011 a 11/6/2018 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/7/2018, sendo que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 447.001,36;

considerando que o tomador de contas apurou prejuízo de R\$ 438.656,43, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, ex-prefeitos municipais, na condição de dirigentes;

considerando que, no âmbito do Tribunal, os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do objeto do contrato de repasse (peça 76);

considerando que não ocorreu nestes autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

considerando que as alegações de defesa lograram êxito em demonstrar que houve execução parcial da avença e que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados nas obras de pavimentação em pedra tosca e em parte das calçadas, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 49) e dos documentos da execução financeira do ajuste (peças 52-58);

considerando que, segundo a jurisprudência desta Corte, a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica em redução proporcional do débito (Acórdãos 2.835/2016-1ª Câmara, 1.460/2018-2ª Câmara e 6.601/2022-1ª Câmara);

considerando que as evidências juntadas aos autos demonstram que houve aproveitamento das obras de pavimentação parcialmente executadas, conforme fotografias reproduzidas na instrução à peça 97 (p. 8);

considerando que havia falhas no projeto das calçadas que demandavam sua readequação, conforme pactuado com a Caixa, mas que não houve repasse dos recursos referentes a esse serviço;

considerando, assim, que a execução física da pavimentação apresentou compatibilidade com o quantitativo executado (30,16%), que a etapa de readequação das calçadas não foi paga e que a documentação da execução financeira presente nos autos foi considerada regular;

considerando que, em face dessas ponderações, a unidade técnica propôs: (i) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva; (ii) julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação; e (iii) comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU concordou com essa proposta de encaminhamento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Francisco de Assis Germano Arruda e João Bosco Pinto Saraiva, dando-lhes quitação;

c) comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.423/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Minerva Lucia Sousa Santos (OAB/CE 6.902), representando João Bosco Pinto Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), representando Francisco de Assis Germano Arruda

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1469/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marta Hiromi Kamisaki, em razão de dano ao erário decorrente do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 209068/2013-2, firmado entre o CNPq e a responsável, cujo objeto é o “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior – Graduação Sanduíche (SWG)”, no valor de R\$ 189.566,06. O valor do débito, atualizado em 1º/1/2024, totalizou R\$ 203.492,77.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais

lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, 30/9/2015, e a notificação de cobrança, via edital (peça 20), em 14/10/2024; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 54-57);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-019.044/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marta Hiromi Kamisaki (137.742.767-65)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1470/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Jose Vitor Reis da Silva, haja vista dano ao erário constatado no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, com valor original de R\$ 168.103,32 e cujo débito atualizado em 1º/1/2024 alcançou a monta de R\$ 185.344,22.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, 30/1/2016, e a notificação de cobrança, via edital, de 17/10/2024 (peça 19); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 51-54),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-019.046/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Vitor Reis da Silva (018.005.790-12)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1471/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos do Município de Presidente Tancredo Neves/BA Josué Paulo dos Santos Filho (gestão 2009-2012), Moacy Pereira dos Santos (gestão de 1º/1/2013 a 26/6/2015), Valdemir de Jesus Mota (gestão de 27/6/2015 a 31/12/2016) e Antônio dos Santos Mendes (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em virtude da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5161/2012, que tinha por objeto a aquisição de veículos e itens diversos para uso escolar.

Considerando que foi repassado ao município o total de R\$ 1.531.815,00, no período de julho de 2012 a abril de 2013;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve ordinariamente em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos (prescrição intercorrente), se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais para três dos responsáveis, tendo em vista:

i) o início da contagem do prazo em 29/1/2019 (data-limite para a prestação de contas; art. 4º, inciso I);

ii) o transcurso de prazo superior a cinco anos desde tal data até a notificação de Josué Paulo dos Santos Filho e Moacy Pereira dos Santos, por edital, em 27/2/2024 (prescrição ordinária);

iii) o fato de que os ofícios dirigidos a esses responsáveis, em dezembro/2023, foram devolvidos pelos Correios, não sendo, portanto, documentos aptos a interromper a prescrição ordinária (art. 5º); e

iv) a paralisação do processo por mais de três anos entre as notificações dirigidas a Antônio dos Santos Mendes, em 30/1/2019 e 26/1/2024 (prescrição intercorrente);

considerando que, em relação ao ex-prefeito Valdemir de Jesus Mota, a unidade especializada propôs o arquivamento do processo por ausência dos seus pressupostos, em homenagem ao princípio da insignificância, uma vez que o valor atualizado do débito a ele atribuível seria de apenas R\$ 2.779,61, em 4/2/2026;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a análise da unidade especializada, ressaltando apenas que, ao inserir o saldo inicial (lançado como débito) e final (lançado como crédito) dos valores mantidos na conta bancária específica do ajuste durante o período de gestão de Valdemir de Jesus Mota no sistema Débito do TCU e promover a atualização dos valores sem a incidência de juros até 19/2/2026, constatou a existência de saldo positivo de R\$ 2.788,78;

considerando, portanto, que os pareceres emitidos foram uniformes quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo; e

considerando, ainda, que a análise do extrato da conta bancária à peça 6, p. 4, mostra que as movimentações no período de gestão de Valdemir de Jesus Mota ocorreram apenas no mês de dezembro/2015, sendo que os valores de resgate e aplicações na conta se igualam (total de R\$ 69.000,00), assim como os das transferências a débito e a crédito (total de R\$ 180.000,00), o que ratifica a inexistência de prejuízo durante seu mandato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno, em:

arquivar o processo, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, relativamente a Josué Paulo dos Santos Filho, Moacy Pereira dos Santos e Antônio dos Santos Mendes, e da ausência dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido, quanto a Valdemir de Jesus Mota; e

comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Presidente Tancredo Neves/BA;

1. Processo TC-022.388/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio dos Santos Mendes (502.411.095-15), Josué Paulo dos Santos Filho (544.690.405-25), Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00) e Valdemir de Jesus Mota (962.186.655-34)

1.2. Unidade: Município de Presidente Tancredo Neves/BA

1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1472/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de James Martins Pereira Barros, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013, no valor de R\$ 229.240,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R\$ 417.004,40.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data de apresentação da prestação de contas, de 28/4/2014 (peça 7), e o Parecer 2616/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/ DIRAE, de 11/5/2022 (peça 9); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 30-33);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-022.413/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: James Martins Pereira Barros (785.644.173-91)

1.2. Unidade: Município de Martinópolis/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1473/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor de Fundação José Américo (FJA), Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e José Baptista de Mello Neto, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 223/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, que teve por objeto a realização do projeto de extensão “Fortalecimento e Consolidação do Comitê Paraibano de Educação em Direitos Humanos”.

Considerando que, por meio do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara (peça 51), esta Corte julgou irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, José Baptista de Mello Neto e da Fundação José Américo, imputando débitos solidários aos três responsáveis (subitem 9.4) e débito individual à Fundação José Américo (subitem 9.5), bem como aplicou multas individuais no valor de R\$ 100.000,00 aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e José Baptista de Mello Neto (subitem 9.6) e de R\$ 130.000,00 à FJA (subitem 9.7);

considerando que a UFPB implementou descontos mensais nos vencimentos do responsável José Baptista de Mello Neto relativos à dívida decorrente da multa e do débito solidário que lhe foi imputado pelo referido acórdão, cujos valores resultam em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;

considerando que a decisão do Tribunal não autorizou o desconto em folha das dívidas;

considerando que os descontos da multa e do débito solidário na remuneração do responsável se mostram ineficazes para as respectivas quitações, pois quando da aplicação dos limites legais pertinentes, os valores máximos mensais resultam em uma quantidade de parcelas superior a 36 (trinta e seis) meses;

considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 149);

considerando que foi autuado o processo de cobrança-executiva TC 018.936/2023-7, em desfavor da FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de José Baptista de Mello Neto, mas essa dívida continua sendo descontada na remuneração de José Baptista de Mello Neto (peças 228-229); e

considerando os pareceres uniformes da unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no sentido da suspensão dos descontos e da formalização da cobrança executiva da dívida referente à multa aplicada a José Baptista de Mello Neto (peças 232-233 e 241);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 217, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar os comandos especificados no subitem 1.8 e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.182/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.947/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.936/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.845/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.779/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); José Baptista de Mello Neto (365.059.944-91); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Michelle Barbosa Agnoleti (OAB/PB 20.949), representando José Baptista de Mello Neto

1.8. Determinações/orientações:

1.8.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que suspenda os descontos das dívidas na remuneração de José Baptista de Mello Neto, constantes do subitem 9.4 (débito solidário) e do subitem 9.6 (multa) do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, os quais vêm sendo realizados, respectivamente, na rubrica 00145 (Rep. Erário L. 8.112/90 – 10486/02) e rubrica 82301 (Multa – TCU), em razão da impossibilidade de se quitar essas dívidas por meio dessas modalidades de descontos;

1.8.2. notificar José Baptista de Mello Neto para conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara (subitem 9.6), sendo-lhe já autorizado por esse Acórdão o pagamento parcelado dessa dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

1.8.3. na hipótese de José Baptista de Mello Neto não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, conforme autorizado no subitem 9.9 do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto na remuneração/proventos.

1.8.4. determinar ao Serviço de Gestão de Dívidas/Seproc que encaminhe o demonstrativo do débito solidário, referente ao subitem 9.4 do Acórdão 6.799/2019-2ª Câmara, constante da peça 231, devidamente

atualizado, à Procuradoria-Geral Federal/AGU, em decorrência do Ofício 2363/2023-TCU/PROC-MEVM, que encaminhou o processo de cobrança executiva TC 018.936/2023-7, acompanhado da instrução à peça 232, do parecer do MP/TCU (peça 241) e deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1474/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de recolhimento administrativo parcelado, autuado com a finalidade de verificar o cumprimento de obrigação pecuniária imposta por esta Corte, decorrente da aplicação de multa ao responsável Marcelo José Vasconcelos Braga, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 74/2026-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 000.279/2021-8, sendo examinada, nesta oportunidade, a quitação integral da dívida e a consequente expedição do respectivo termo de quitação.

Considerando que a multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi integralmente quitada pelo próprio responsável, conforme comprovantes de recolhimento, consulta ao Sistema SISGRU e demonstrativo de débito regularmente juntados aos autos do presente processo de acompanhamento, não subsistindo pendência financeira relativa à referida obrigação; e

considerando o manifesto posicionamento favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que se pronunciou pela expedição da quitação ao responsável, bem como a conclusão da unidade técnica no sentido de que foi alcançado o objetivo do processo, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) dar quitação ao Sr. Marcelo José Vasconcelos Braga pelo subitem 9.4 do Acórdão 74/2026-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;
- b) após a adoção das medidas sugeridas, apensar os autos ao TC 000.279/2021-8, tendo em vista o cumprimento do objetivo do presente processo.

1. Processo TC-004.513/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Jose Vasconcelos Braga (093.730.904-45)

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: João Augusto da Silva Maciel (OAB/PE 49.573), representando Marcelo José Vasconcelos Braga

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1475/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.879/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Brasil Kowada (720.384.461-72); Francisco de Assis de Oliveira (315.081.031-00); Geilza Oliveira da Cunha (910.635.747-49); Newton Lilio Bastos do Rego (044.268.513-00); Newton Lilio Bastos do Rego (044.268.513-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.946/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria do Perpetuo Socorro Alves Campelo (444.342.783-04); Thais Cruz dos Santos Silva (993.518.111-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.742/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Jose Rodrigues (318.130.897-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.864/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleia Mariza Cabral Fagundes (123.917.000-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Wanderson Soares Herculano (ex-servidor da entidade), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/153.818.738-5, de titularidade da segurada Maria do Socorro Batista Vieira, com fundamento na utilização de documentos falsificados para obtenção de pensão por morte previdenciária, tendo o último pagamento sido efetuado em 7/11/2011;

Considerando que no Acórdão 289/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) esta Corte decidiu que os atos praticados em processo administrativo disciplinar configuram causas interruptivas da prescrição nos processos do TCU, desde que o fato apurado no PAD seja coincidente com o da tomada de contas especial, por envolver dano ao erário, e esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração, conforme exigência do art. 6º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 13/8/2020 (data da publicação da Portaria 844, de 12/8/2020, que aplicou a penalidade de demissão do responsável, peça 11) e 11/9/2024 (data da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que "Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58), que opinam pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-008.004/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e §1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com a ressalva de que a rubrica intitulada “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)” não está mais sendo paga à inativa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.629/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sara Vasconcelos Garcia (456.594.006-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com as ressalvas de que a rubrica “64-FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – Decisão judicial” não está mais sendo paga à inativa e de que a rubrica “174-Parcela Compensatória – Acórdão TCU 2602/13 (Pensi (Vantagem de caráter pessoal – Irredutibilidade de vencimentos))” foi convalidada por força do art. 4º da Lei 14.982/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.951/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Zuleide Spinola Costa da Cunha (358.269.911-00).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.676/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Clarice de Oliveira Caliman (321.355.248-83); Dalva Aparecida Hosannah Cordeiro (112.727.161-04); Livia Thiesen Bastos (271.237.667-68); Marli Conte Machado (157.257.660-04); Valeria Rose Mary Patriota da Cunha (408.636.207-44).

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Marli Conte Machado, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Aldo Haselein Machado, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Valeria Rose Mary Patriota da Cunha, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Arthur Marcello da Cunha, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Livia Thiesen Bastos, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. João Batista Bastos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Clarice de Oliveira Caliman, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Inacio Caliman, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.2. a Sra. Dalva Aparecida Hosannah Cordeiro, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Jose Geraldo Hosannah Cordeiro, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Banco Central do Brasil) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1483/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.797/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dirce Bernardi Pereira (218.080.338-92).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.809/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alfredo Cipriani (006.220.879-91); Guilhermina de Oliveira Barboza (253.323.927-53); Nair Magalhaes de Santana (008.539.297-93); Nilo Domingos da Paz (008.175.541-49); Roberto Balassiano (178.199.037-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que o Sr. Nilo Domingos da Paz, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Maria Neide Souza da Paz, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1485/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.977/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Moises Teixeira da Silva (141.657.424-73); Maria do Socorro da Camara (202.273.374-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 387/2026 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.722/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucicleide Franca de Azeredo (023.429.597-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 535/2026 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.961/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eliane Maria Alvarenga Maia (426.929.706-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (peça 16), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 6648/2025-TCU-2ª Câmara, comunicadas mediante Ofício de Notificação de Acórdão 49394/2025 TCU/Seproc (peça 11), de acordo com a instrução da Seproc.

1. Processo TC-013.321/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adevonio Mendes Graciano (056.334.888-73); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6799/2025 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/12/2025, Ata 43/2025, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.”, leia-se: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para apreciação e registro”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.468/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Israel Damazio Filho (748.688.297-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (peça 16), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 6640/2025-TCU-2ª Câmara, comunicadas mediante Ofício de Notificação de Acórdão 49334/2025-TCU/Seproc (peça 11), de acordo com a instrução da Seproc.

1. Processo TC-013.561/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Marcelino (588.558.407-97); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da IN/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.246/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Belém/PA – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 29, caput, da IN/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

1. Processo TC-003.250/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Belém/PA – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2026 - TCU – 2ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Júlio César de Medeiros Batista e do Município de Quixabá/PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 376/2010, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 460.063,74, sendo R\$ 400.000,00 à conta da Funasa e R\$ 60.063,74 referentes à contrapartida do conveniente, tendo havido repasse efetivo da União no montante de R\$ 200.000,00, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 17/8/2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a defesa apresentada por Júlio César de Medeiros Batista e os elementos constantes dos autos, concluiu que o responsável apresentou a documentação exigida para a prestação de contas da parcela dos recursos efetivamente geridos, não lhe sendo imputável a ausência de análise desses documentos pela Funasa, tampouco a paralisação do empreendimento e a não liberação da segunda parcela dos recursos;

Considerando que a AudTCE também concluiu que a irregularidade relativa à não restituição do saldo remanescente da conta específica foi saneada e que remanesceu apenas débito residual de reduzidíssima materialidade, referente a bloqueios judiciais, reputado insuscetível de justificar o prosseguimento da cobrança, à luz dos princípios da insignificância, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando que a AudTCE propôs o arquivamento do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) anuiu ao exame de mérito realizado pela AudTCE, inclusive quanto ao afastamento da responsabilidade material dos responsáveis, mas observou que, uma vez regularmente instaurada e remetida ao Tribunal, a Tomada de Contas Especial deve ter desfecho meritório, manifestando-se, assim, pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, embora haja divergência quanto ao encerramento processual, não subsiste dissenso quanto ao mérito apurado nos autos, tendo sido afastado o dano efetivamente exigível e reconhecida a impropriedade formal consistente na instauração da tomada de contas especial em contexto que, ao final da instrução, não revelou subsistência de débito passível de cobrança;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva

as contas dos responsáveis Júlio César de Medeiros Batista e Município de Quixabá/PB, dando-lhes quitação, ciência, inclusive à Fundação Nacional de Saúde, e arquivar o processo.

1. Processo TC-028.640/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34); Prefeitura Municipal de Quixabá - PB (08.881.567/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixabá - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Júlio César de Medeiros Batista.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em
substituição

Aprovada em 25 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 8 DE 24 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 1399 a 1436, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 042.874/2021-1.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Caeté-MG.

Recorrente: José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00).

Representação legal: Jussara das Dores Teixeira Arruda (149939/OAB-MG), representando José Geraldo de Oliveira Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. NÃO APROVEITAMENTO DAS PARCELAS EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A RETOMADA DAS OBRAS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO PREFEITO SUCESSOR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIORMENTE FIRMADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução de peça 207, produzida por auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual foi avalizada pelo escalão dirigente (peças 208-209):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Geraldo de Oliveira Silva (peça 190) contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara (peça 174, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Lucas Coelho Ferreira (842.206.946-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.209,15	29/8/2014
32.659,53	8/10/2014
23.321,32	12/3/2015
22.781,10	9/6/2015

9.4. aplicar ao Sr. José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar os responsáveis; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República em Minas Gerais, essa última nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos ex-prefeitos de Caeté/MG, José Geraldo de Oliveira Silva (gestão 2013-2016) e Lucas Coelho Ferreira (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais relativos ao Termo de Compromisso 0352749-73/2011, que tinha como objeto a construção de 43 unidades habitacionais, uma quadra esportiva e um Centro de Referência de Assistência Social (Cras) no Distrito de Rancho Novo.

2.1. Os valores originalmente previstos no instrumento foram de R\$ 1.080.500,00, sob responsabilidade da União, e de R\$ 658.891,48, a título de contrapartida do município (peça 72, p. 2). Os repasses federais somaram R\$ 166.710,58. A vigência transcorreu entre 31/10/2011 e 30/9/2019 (peça 138, p. 1).

2.2. Instaurada a TCE, o tomador de contas concluiu pela ausência de funcionalidade do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada em 6,44%, atribuindo a responsabilidade pelo dano aos ex-prefeitos de Caeté/MG. O débito apurado foi de R\$ 89.971,10, em valores históricos (peça 138, p. 3-4).

2.3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis pela seguinte irregularidade (peça 149, p. 9-10):

ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 668158 (peça 72), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Caeté/MG, e que tinha por objeto “produção de 43 UH pelo MCMV, equipamento comunitário, construção de 01 quadra esportiva e 01 CRAS”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

2.4. Devidamente notificados (peças 153-158), o responsável José Geraldo de Oliveira Silva apresentou alegações de defesa (peças 162-165 e 168-169). Lucas Coelho Ferreira não se manifestou nos autos, vindo a ser considerado revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. Ao examinar o mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) rejeitou os argumentos da defesa oferecida e propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação solidária do débito e aplicação de multa proporcional ao dano (peças 170-172).

2.6. A proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 173) e parcialmente acolhida pelo Tribunal, que julgou irregulares as contas José Geraldo de Oliveira Silva, imputando-lhe débito e multa, bem como julgou regulares com ressalvas as contas de Lucas Coelho Ferreira, conforme o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara (peça 174).

2.7. Neste momento, José Geraldo de Oliveira Silva insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos do exame de admissibilidade de peça 192 e do despacho de peça 195.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla se a responsabilidade do recorrente pela inexecução parcial da obra pode ser afastada.

4.2. O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme relatório e voto condutor (peças 175, p. 3, e 176, p. 2).

5. A responsabilidade do recorrente

5.1. O recorrente requer o afastamento de sua responsabilidade pelo dano apurado. Argumenta, em síntese, que (peça 190):

a) a ausência de continuidade das obras se deu em virtude de fatores externos à vontade do gestor municipal, quais sejam a dificuldade financeira enfrentada pelo Município, no período de seu mandato, de 2013 a 2016, e a ausência de repasse das verbas necessárias à execução do Termo de Compromisso. Alega que adotou medidas administrativas austeras para garantir a continuidade dos projetos públicos e que sua gestão deixou o Termo de Compromisso em vigor para a administração subsequente, evidenciando o comprometimento com o interesse público e a boa condução da coisa pública;



- b) os contratos e aditivos foram devidamente analisados e autorizados pelos profissionais competentes da administração municipal e, por tal razão, referendados pelo chefe do executivo municipal, demonstrando a boa-fé do então gestor;
- c) não há qualquer prova de má-fé, dolo, ou culpa grave do recorrente, mas apenas a alegação de erro técnico na 5ª medição de obra pública, validada por engenheiros legalmente habilitados e acompanhada por fiscalização da Caixa Econômica Federal, o que denota a presença de mecanismos de controles externos à Prefeitura;
- d) as medições 6, 7 e 8 ainda se encontravam pendentes de pagamento, condicionadas à liberação por parte da CEF, o que reforça a inexistência de qualquer conduta indevida ou de desvio de finalidade;
- e) não se configura qualquer modalidade de culpa atribuível ao então Prefeito José Geraldo de Oliveira Silva, seja na forma de culpa in eligendo, seja por culpa in vigilando. O Prefeito, por sua vez, adotou medidas de supervisão compatíveis com a função estratégica do cargo, pautadas na confiança legítima nas informações técnicas produzidas pelos órgãos competentes, inexistindo qualquer omissão ou negligência que possa caracterizar descuido na vigilância ou gestão dos atos praticados. Logo, não se vislumbra qualquer elemento que configure descumprimento do dever de fiscalização ou desvio de poder na delegação de competências. Não se pode imputar ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade direta e pessoal por atos de natureza técnica, praticados no âmbito da Administração Pública por servidores especializados. O fluxo de execução do contrato deu-se por vias estritamente técnicas e institucionais, conforme previsto na legislação aplicável e respaldado por pareceres técnicos internos. É fato incontroverso que a subordinação hierárquica das secretarias municipais ao Prefeito não gera, por si só, responsabilidade objetiva deste último, mormente quando as atividades são técnicas, delegadas e supervisionadas por órgãos externos;
- f) ressalta ser humanamente impossível ao prefeito realizar pessoalmente todas as conferências de medições nas obras realizadas pelo Município, principalmente por não possuir formação na área de engenharia, e argumenta que se deve sempre ter em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- g) conforme Relatório Técnico do TCU (peça 170, item 10.1.1.2), a inércia do prefeito sucessor contribuiu de forma decisiva para a falta de continuidade das obras.

Análise:

5.2. O responsável argumenta que a paralisação das obras decorreu de fatores externos, como dificuldades financeiras enfrentadas pelo município e ausência de repasse de verbas necessárias à execução do Termo de Compromisso 0352749-73/2011. Tal argumento não merece prosperar em razão dos seguintes eventos ocorridos durante a gestão do recorrente (2013 a 2016).

5.3. Em relatório emitido pela Prefeitura de Caeté/MG em 25/5/2017 (peça 165, p. 175), apontou-se que a obra se encontrava paralisada desde março/maio de 2015, em virtude de a Prefeitura Municipal de Caeté, mediante sua Secretaria de Assistência Social, não ter providenciado a licitação de parte da obra relativa à “Minha Casa, Minha Vida”.

5.4. Segundo informações da CEF, o quarto, e último, desbloqueio de valores federais ocorreu em junho de 2015, remunerando os boletins de medição 4 e 5 (peça 9, p. 2, e peça 163, p. 625).

5.5. Naquele mesmo mês, a prefeitura solicitou o desbloqueio de valores para o pagamento dos boletins de medição 6, 7 e 8 (peça 163, p. 601). Contudo, em reunião de 25/11/2015, registrou-se que o município precisaria sanear pendências para que houvesse o quinto desbloqueio de recursos e o pagamento dos boletins, o que incluía a realização de licitação das 43 unidades habitacionais por parte da prefeitura (peças 4, p. 2, e 102, p. 2).

5.6. A respeito das unidades habitacionais, observa-se que a licitação para a execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) aprovado era aguardada desde, pelo menos, fevereiro de 2015 (peça 107, p. 2).

5.7. Em 23/6/2015, a Análise GIGOV 7123 nº 0125/2015 registrou que a prefeitura se encontrava em fase de reestruturação da equipe que coordenaria o processo licitatório para contratar empresa que executaria o PTTS aprovado, bem como se responsabilizaria pela mobilização da comunidade antes da contratação (peças 109, p. 2, e 163, p. 615).

5.8. Em reunião de 1/11/2016, o Secretário de Planejamento destacou que, em função do tempo decorrido de aprovação do orçamento das unidades habitacionais, em maio de 2014, e a atualização dos valores a preços correntes, haveria a necessidade de suplementação de recursos não disponíveis pelo município, o que demandaria novos aportes de recursos federais ou a redução das metas. Naquela mesma reunião, o analista do MCidades salientou que a operação se encontrava há mais de 12 meses sem desbloqueio de recursos, enquadrando-se na Portaria 43/2014 de obras paralisadas (peça 5, p. 1).

5.9. A redução das metas foi acatada pelo Ministério. No entanto, a documentação entregue pelo município sobre a reprogramação não era suficiente para a sua aprovação, segundo registros de dezembro/2016 e janeiro/2017 (peças 7, p. 2, e 9, p. 2).

5.10. A partir destas constatações, vê-se que a irregularidade é diretamente atribuível à gestão do recorrente, que, por aproximadamente dois anos, não tomou as providências necessárias para garantir a continuidade do projeto e, conseqüentemente, permitir que a CEF liberasse os recursos financeiros.

5.11. Cabe observar que a gestão do recorrente não deixou as obras em condições para que o prefeito sucessor pudesse dar-lhes continuidade, em decorrência de ocupações irregulares na área do projeto, o que justificou a não responsabilização deste na decisão recorrida (peça 29, p. 2; peça 165, p. 177; e peça 175, p. 3). Assim, a prolongada paralisação nas obras e as invasões nas áreas destinadas às edificações inviabilizaram a retomada do projeto, o que reforça a responsabilidade do recorrente pela situação.

5.12. O recorrente alega não ter agido com culpa, por haver adotado medidas de supervisão compatíveis com a função estratégica do cargo, pautadas na confiança legítima nas informações técnicas produzidas pelos órgãos competentes. Defende que seria humanamente impossível realizar pessoalmente todas as conferências de medições nas obras realizadas pelo município, especialmente por não possuir formação na área de engenharia, e que não deveria ser responsabilizado, mormente quando as atividades são técnicas, delegadas e supervisionadas por órgãos externos.

5.13. Contudo, a irregularidade decorreu da prolongada inércia na realização de procedimento licitatório por parte da gestão do recorrente, não possuindo relação com conferências e revisões técnicas que necessitassem de formação específica por parte do ex-prefeito.

5.14. Eventuais delegações de competências e supervisões por parte de controles externos não retiram o ônus do gestor de garantir e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, estabelecida por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5.15. Adicionalmente, o TCU possui o entendimento de que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (Acórdão 170/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 3579/2020-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 475/2022-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

5.16. Ademais, o recorrente não apresenta evidências concretas de que houve quaisquer circunstâncias práticas que poderiam ter limitado sua ação fiscalizatória ou impedido o compromisso assumido pela prefeitura de providenciar a licitação em 2015 e 2016, além da necessidade de reestruturação da equipe ocorrida em junho de 2015. Também não houve comprovação de que a delegação de competência se deu mediante lei municipal de modo a viabilizar o afastamento de sua responsabilidade.

5.17. Portanto, conclui-se que houve negligência no dever de supervisão e controle pelo ex-prefeito, resultando na inexecução parcial do objeto com prejuízo ao erário, o que configura a culpa in vigilando.

5.18. Cabe lembrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé do gestor público (Acórdão 2.037/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 827/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

5.19 Desse modo, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que a responsabilidade do recorrente deve ser mantida, pois a prolongada

paralisação das obras é diretamente atribuível à sua gestão, que não realizou o procedimento licitatório conforme estipulado em reuniões junto à CEF.

6.1. Dessa forma, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), à peça 210, manifestou-se no seguinte sentido:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Geraldo de Oliveira Silva contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo, emitido nestes autos, que cuidam de TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos ex-prefeitos de Caeté/MG, José Geraldo de Oliveira Silva (gestão 2013-2016) e Lucas Coelho Ferreira (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais relativos ao Termo de Compromisso 352.749-73/2011, que tinha como objeto a construção de 43 unidades habitacionais, uma quadra esportiva e um Centro de Referência de Assistência Social (Cras) no Distrito de Rancho Novo.

Esse ajuste foi firmado em 31/10/2011 no valor de R\$ 2.151.596,48, sendo R\$ 1.492.705,00 à conta da concedente e R\$ 658.891,48 em contrapartida municipal. As obras foram iniciadas em meados de 2014, mas, a despeito de a vigência ter sido prorrogada até 30/9/2019, teve sua execução paralisada em 2015 devido à invasão da área em que seriam construídas as unidades habitacionais e à alegada incapacidade de o município honrar com a contrapartida pactuada. A Caixa atestou a execução de apenas 6,44% do objeto, restando imprestável a parcela construída.

O débito apurado foi de R\$ 89.971,10 em valores históricos (peça 138, p. 3-4).

O Acórdão recorrido entendeu por julgar irregulares as contas do recorrente José Geraldo de Oliveira Silva, considerando-o responsável pelo insucesso completo das obras previstas.

Isso porque o histórico dos fatos demonstrava que a paralisação das obras ocorreu por problemas de gestão durante seu mandato. Primeiro, porque não disponibilizou os recursos para honrar os compromissos financeiros assumidos a título de contrapartida. Segundo, porque não realizou a licitação das unidades habitacionais, dando causa à interrupção do fluxo financeiro do contrato por parte da CEF. Adicionalmente, sua gestão não deixou as obras em condições para que o prefeito sucessor, o responsável Lucas Coelho Ferreira, pudesse dar-lhes continuidade, em decorrência de ocupações irregulares na área do projeto, o que justificou inclusive a não responsabilização deste na decisão recorrida, resultando no cancelamento definitivo do empreendimento.

No recurso, o responsável José Geraldo de Oliveira Silva argumenta resumidamente que a ausência de continuidade das obras se deu em virtude de fatores externos à vontade do gestor municipal, quais sejam a dificuldade financeira enfrentada pelo Município e a ausência de repasse das verbas necessárias, e que seria humanamente impossível ao prefeito realizar pessoalmente todas as conferências de medições nas obras realizadas pelo Município

Concordo com o exame da AudRecursos de que suas justificativas não merecem prosperar.

A irregularidade discutida nestes autos é “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras”, o que ocorreu devido à própria inércia do responsável como chefe do Poder Executivo municipal e não pela sua inabilidade em conferir pessoalmente as medições do projeto.

Os 6,44% dos recursos executados serviram para financiar parte do Cras, do qual nada pôde ser aproveitado. No mais, não foram apresentadas evidências concretas da existência de circunstâncias práticas que poderiam ter limitado sua ação fiscalizatória ou impedido o compromisso assumido pela prefeitura de providenciar a licitação das 43 unidades habitacionais em 2015 e 2016, ou mesmo proteger a área de invasões, visando garantir a continuidade do projeto.

Concluo que houve negligência relevante no dever de supervisão e controle pelo ex-prefeito, resultando em inexecução parcial do objeto sem qualquer benefício para a população e com prejuízo ao erário, o que configura sua culpa in vigilando.

Dessa forma, concordo com a AudRecursos de que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, devidamente rejeitado.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por José Geraldo de Oliveira Silva, ex-prefeito do Município de Caeté-MG (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.Na origem, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ora recorrente e do Sr. Lucas Coelho Ferreira (prefeito sucessor), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0352749-73/2011 (Siafi 668158), firmado com o então Ministério das Cidades.

3.O objeto do ajuste consistia na construção de 43 unidades habitacionais (Programa Minha Casa Minha Vida), de uma quadra esportiva e de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). A condenação do recorrente fundou-se na inexecução parcial do objeto (apenas 6,44% executado), resultando na ausência de funcionalidade e no não aproveitamento útil da parcela realizada, caracterizando desperdício de recursos públicos federais no montante original de R\$ 89.971,10.

4.Irresignado com a decisão condenatória, o Sr. José Geraldo de Oliveira Silva interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 190), alegando, em síntese: (i) que a paralisação das obras decorreu de fatores externos, como dificuldades financeiras e ausência de repasses; (ii) que os atos técnicos foram delegados e supervisionados por órgãos competentes, não havendo culpa de sua parte; (iii) ausência de dolo ou má-fé; e (iv) responsabilidade do prefeito sucessor pela inércia na continuidade do empreendimento.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em instrução de mérito (peça 226), propôs o conhecimento e o não provimento do recurso. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

6.Feito esse breve histórico, passo a decidir.

7.Preliminarmente, ratifico o despacho de admissibilidade (peça 195), conhecendo do recurso de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8.No mérito, acolho integralmente as análises e conclusões da AudRecursos e do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9.Inicialmente, registro que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal. A matéria foi examinada à luz da Resolução-TCU 344/2022 e não foi objeto de irrisignação recursal. Conforme registrado no relatório e voto da decisão recorrida, houve marcos interruptivos regulares que impediram a consumação tanto da prescrição quinquenal quanto da intercorrente.

10.Quanto às alegações de defesa, o recorrente sustenta que a inexecução decorreu de fatores alheios à sua vontade, como crise financeira e falta de repasses. Contudo, os elementos dos autos demonstram que a paralisação das obras, ocorrida em 2015 (durante a gestão do recorrente), deveu-se à não realização da licitação para as unidades habitacionais e à incapacidade do município de honrar a contrapartida pactuada.

11.Conforme bem pontuado pela unidade técnica, havia saldo financeiro de recursos federais disponível para a continuidade das obras, mas o desbloqueio pela Caixa Econômica Federal dependia da execução dos serviços e do saneamento de pendências, notadamente a licitação das unidades habitacionais, providência que competia à gestão do recorrente e não foi adotada.

12.O argumento de que a responsabilidade seria de agentes técnicos ou delegados também não merece prosperar. A irregularidade não decorreu de falhas pontuais de medição ou engenharia, mas sim de inércia

gerencial e administrativa prolongada na condução do empreendimento — especificamente a falha em licitar e executar o objeto principal do ajuste.

13.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados (**culpa in vigilando**), especialmente em situações que envolvem o objeto central de um convênio federal. Conforme destacado pelo **Parquet** especializado, houve negligência relevante no dever de supervisão e controle pelo ex-prefeito.

14.No que tange à tentativa de imputar responsabilidade ao prefeito sucessor (Sr. Lucas Coelho Ferreira), verifico que a decisão recorrida acertadamente afastou a culpabilidade deste gestor. 15.Isso porque a gestão do recorrente não apenas paralisou a obra, mas deixou o empreendimento em condições que inviabilizaram sua retomada, em decorrência de ocupações irregulares (invasões) na área do projeto ocorridas durante o período de abandono. Assim, o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano ao erário (perda total do investimento realizado) recai sobre a gestão do Sr. José Geraldo de Oliveira Silva.

16.Por fim, quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, relembro que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito (**stricto sensu**). Para a imputação de débito e aplicação de multa, basta a verificação de conduta negligente ou imprudente que tenha concorrido para o dano, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa. No caso, a conduta omissiva do gestor, ao deixar de adotar as providências necessárias para a conclusão da obra ou sua preservação, configura erro grosseiro e negligência na gestão dos recursos públicos.

17.Diante do exposto, e considerando que as razões recursais não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas ou afastar a responsabilidade do recorrente, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

Desse modo, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1399/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.874/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00).
4. Unidades jurisdicionadas: Município de Caeté-MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jussara das Dores Teixeira Arruda (149939/OAB-MG), representando José Geraldo de Oliveira Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.373/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.

Responsáveis: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (06.865.736/0002-90); Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60); José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); PS Construções Ltda. (05.532.474/0001-06); Retiro Construções e Empreendimentos Ltda (23.604.762/0001-00); Serviços e Construções Cabral Eireli (05.862.935/0001-09); Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda (12.141.727/0001-78); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda (41.493.800/0001-79).

Representação legal: Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando Rudolfo Eunalgolito de Moura Melo; Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando a Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP; Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DE RECUPERAÇÃO DE DANOS DIVERSOS EM INFRAESTRUTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRAZO ADICIONAL, PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO, FORMULADO PELO ESTADO DO MARANHÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 481), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 482) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 483):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Miguel Lopes Viana, Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli, PS Construções Ltda. e Governo do Estado do Maranhão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365 (peça 5), firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MIN) e o Governo do Estado do Maranhão, e que tinha por objeto ‘obras de recuperação de rodovias estaduais e de recuperação de danos diversos em infraestrutura, em 68 municípios do estado do maranhão, atingidos por fortes chuvas, ocorridas naquele ano’.

HISTÓRICO

2. Em 21/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 143). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 367/2018.

3. O Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365, foi firmado no valor de R\$ 35.000.000,00 à conta exclusiva do concedente. Teve vigência de **5/6/2009 a 28/9/2010**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/4/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 35.000.000,00 (peças 7 e 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

As obras não foram executadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, na inspeção realizada pela área técnica foi constada a inexecução de metas, execução de serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, baixa qualidade, perda de funcionalidade de obras executadas, execução de obras em locais não afetados pelo evento (Parecer Técnico 2016_460_KLV/2016/SEDEC/DRR).

5. Conforme instrução à peça 169, o Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF 044.987.203-34), Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda (CNPJ: 12.141.727/0001-78), Retiro Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 23.604.762/0001-00), Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (CNPJ: 06.865.736/0002-90), Makete Construções e Terraplenagem Eireli (CNPJ: 63.438.949/0001-98), Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.493.800/0001-79), Serviços e Construções Cabral Eireli (CNPJ: 05.862.935/0001-09), PS Construções Ltda. (CNPJ: 05.532.474/0001-06) e Governo do Estado do Maranhão (CNPJ: 06.354.468/0001-60) eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/4/2018.

6. Constatou-se naquela ocasião que foi dada oportunidade de defesa aos responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’ daquela instrução. Todavia, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilizações foram mantidas.

7. De acordo com as análises empreendidas naquela fase instrutória, em resumo, foram chamados os responsáveis a responderem pelas seguintes irregularidades (peça 169, p. 4 a 15):

7.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto acordado nos respectivos contratos, integrantes do termo de compromisso em apreço, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil dos serviços executados, não gerando, portanto, o benefício social esperado:

Contratada	Contrato	Valor (R\$)



		Contratado	Glosado
Retiro Construções	050/2009	1.344.581,95	93.646,03
Construções Cabral	056/2009	299.395,70	299.395,70
Turmalina Construções	066/2009	610.869,85	610.869,85
Fênix Construções	059/2009	379.416,01	379.416,01
	060/2009	399.660,05	399.660,05
Tocantins Empreendimentos	069/2009	537.250,64	537.250,64
Makete Construções	027/2009	447.325,91	447.325,91
	053/2009	189.150,48	189.150,48
PS Construções	038/2009	134.700,54	134.700,54
Total (R\$)		4.342.351,13	3.091.415,21

7.1.1. Responsáveis: empresas contratadas e José Miguel Lopes Viana,

7.2. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, em locais não afetados pelo evento, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Contratada	Contrato	Valor (R\$)	
		Contratado	Com desvio
Fox Comércio	046/2009	596.386,03	382.457,19
Conscilter Construção	041/2009	598.582,49	412.409,20
Construtora Majovep	047/2009	497.975,10	406.560,00
Construtora Sol	028/2009	448.295,04	32.708,67
TOP Construções	065/2009	699.157,47	405.080,35
Fox Comércio	048/2009	295.819,21	256.245,73
Ducol Engenharia	042/2009	489.500,37	372.705,77
Construtora SC	031/2009	449.480,78	273.928,41
Enciza Engenharia	032/2009	294.392,05	165.140,85
Fênix Construções	060/2009	399.660,05	399.660,05
Barra Construções	018/2009	698.827,51	473.121,10
Construimper	035/2009	593.944,76	428.643,81
Enciza Engenharia	037/2009	593.351,85	45.369,72
Tecplan Construções	061/2009	1.030.261,15	1.030.261,15
Total (R\$)		7.685.633,86	5.084.292,00

7.2.1. Responsável: Estado do Maranhão (CNPJ: 06.354.468/0001-60).

8. Por ocasião da instrução precedente (peça 433), que analisou as respostas, restou configurada a revelia das empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda. Apenas a empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP, o Governo do Estado do Maranhão e o Sr. José Miguel Lopes Viana apresentaram defesa.

Pressupostos

9. Foi caracterizado que não ocorreu: (i) a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU (quinquenal); (ii) a prescrição intercorrente; nem (iii) o prejuízo à defesa dos envolvidos. Ademais, o valor do débito era superior a R\$ 100.000,00.

Preliminares

10. Restaram (i) acatados sem discussão os argumentos relacionados a tempestividade das respostas; (ii) não debatidos aspectos relacionados a contextualização e histórico das defesas; (iii) afastada a prescrição e prejuízo a defesa nos moldes previamente assentados nos pressupostos.

Defesa do Governo do Estado do Maranhão

11. Citado por aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, em locais não afetados pelo evento, em apertada síntese, os argumentos trazidos pelo Estado do Maranhão, e tratados na instrução precedente estiveram ligados a:

a) responsabilidade exclusiva dos Ex-Gestores. Todavia, na análise, restou configurado que a aceitação desse argumento estaria condicionada a demonstração de que os posteriores gestores do Governo do Estado do Maranhão tomaram as providências para sanar as irregularidades apontadas, o que não foi demonstrado; e

b) ausência de desvio de finalidade, por ter executado os serviços nos municípios em emergência. Entretanto, restou identificado que os recursos foram utilizados em obras alheias à situação emergencial, sendo rejeitado o argumento.

Defesa da empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP

12. Citada por execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, em conciso resumo, inicialmente a empresa Fênix aventou que: (i) cumpriu a obra na integralidade; (ii) seu contrato não tinha vínculo com o Avadan; (iii) que a culpa pela divergência com o plano de trabalho era exclusiva do estado; (iv) que o município onde realizou os serviços estava no Avadan.

13. A análise entendeu coerente a alegação da empresa de que não poderia ser responsabilizada pela divergência entre o objeto contratado e o Plano de Trabalho. Todavia, a defendente foi chamada a responder por outra irregularidade, a saber: receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

14. No que diz respeito à qualidade das obras de pavimentação, foram apresentados os seguintes argumentos: (i) o município de Matinha não constava na descrição dos municípios inspecionados pelo Ministério da Integração Nacional; (ii) as obras foram realizadas na sua integralidade, conforme relatório fotográfico anexado; (iii) sua responsabilidade estava limitada ao que foi estipulado em contrato.

15. Na análise, restou assente que houve erro formal quanto ao nome da cidade, sem prejuízo ao conteúdo do relatório de inspeção, pois houve Parecer Técnico atestando a baixa qualidade dos serviços executados. Ademais, as fotografias apresentadas pela defesa, quando desacompanhadas de provas mais robustas, eram insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos. Quanto a existência de termo de recebimento definitivo de obras com irregularidade, essa apenas serviria para adicionar novos responsáveis ao polo passivo da presente TCE, caso conveniente ao TCU.

16. Portanto, a partir da constatação, era esperado que o defendente apresentasse as providências que foram tomadas para regularizar os itens com baixa qualidade e executar a parte faltante, o que não foi feito.

17. Quanto ao município de Viana, a defesa alegou que as avaliações **in loco** não ocorreram de forma detalhada e minuciosa, atendo-se apenas a análise de documentos e com resultados meramente hipotéticos e dedutivos.

18. Na análise, foram reportados os relatos da inspeção da CGU relativos ao município de Viana, demonstrando ser sem fundamento a argumentação.

19. Continuando, a defesa, acerca da execução parcial do projeto, juntou extenso relatório fotográfico e medições dos serviços. Todavia, esse argumento foi rechaçado tendo em vista os relatórios de inspeção da CGU apontando situação diversa.

Defesa do Sr. Miguel Lopes Viana

20. Citado em decorrência da execução com falhas técnicas e/ou de qualidade de diversas obras, além de questões de prescrição e prejuízo a defesa, previamente avaliadas e com alguns adendos na análise subsequente, a defesa do Sr. José Miguel Lopes aludiu (i) boa-fé; e (ii) Ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor.

21. Após maior abordagem acerca da legislação e jurisprudência aplicáveis, com fundamento nas evidências carreadas aos autos, constatou-se que (i) não procedia a alegação da defesa de que as inspeções teriam sido realizadas em momento tardio e de forma superficial; (ii) os defeitos registrados pouco depois da conclusão das obras demonstram baixíssima qualidade dos serviços executados; (iii) as constatações eram óbvias, mesmo para leigos em obras de pavimentação; (iv) inspeção realizada ainda durante a execução das obras já apontava desconformidades graves; (v) era possível, como superior hierárquico,

identificar facilmente a situação por se tratarem de irregularidades óbvias e grande quantidade; e (vi) havia relato de que os responsáveis tiveram conhecimento dos fatos e não tomaram as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e tampouco apresentaram justificativas suficientes.

Da concessão de novo e improrrogável prazo ao Estado do Maranhão para recolhimento do débito sem juros.

22. Restou assente não ser possível a aferição da boa-fé de ente público, devendo ser concedido novo e improrrogável prazo para que o estado do Maranhão quitasse o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora.

Encaminhamentos

23. Após pareceres de concordância da unidade técnica e do MPTCU (peças 435 e 436), o TCU prolatou o ACÓRDÃO 7614/2023 - TCU - 2ª Câmara (Relator Augusto Nardes) acatando a proposta, nos seguintes termos:

24. Nesses termos, a instrução precedente propôs (peça 433, p 48 e 49):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Maranhão;

c) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c/ o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Maranhão comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2009	382.457,19
30/11/2009	412.409,20
30/11/2009	406.560,00
30/11/2009	32.708,67
30/11/2009	405.080,35
30/11/2009	256.245,73
30/11/2009	372.705,77
30/11/2009	273.928,41
30/11/2009	165.140,85
30/11/2009	473.121,10
30/11/2009	428.643,81
30/11/2009	45.369,72
30/11/2009	1.030.261,15
30/11/2009	668.669,86

d)encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 433 ao Estado do Maranhão, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

EXAME TÉCNICO

25. Após as devidas comunicações (peças 438 a 477), o Estado do Maranhão acudiu aos autos indicando que (peça 479, p. 1 e 2):

... o Estado do Maranhão apresenta um-déficit financeiro médio de aproximadamente R\$ 190 milhões, o que impossibilita o cumprimento da determinação da Egrégia Corte de Contas nos moldes apresentados. A SEPLAN, contudo, informa a viabilidade de pagamento do débito por meio do parcelamento deste em 120 (cento e vinte) meses.

Não obstante o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União apenas permita o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, a jurisprudência deste Tribunal de Contas permite a concessão do parcelamento excepcional, em prazo superior ao previsto na referida norma. Para tanto, deve ser considerado o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação

da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, nos termos dos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário.

Verifica-se, igualmente, farta jurisprudência desta Corte de Contas concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) meses para parcelamento de débitos, conforme Acórdão nº 6625/2022 - TCU – 2ª Câmara; Acórdão 3169/2022-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1204/2022-TCU-2ª Câmara; Acórdão 572/2019-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 10305/2018-TCU-1ª Câmara.

26. Em suma, solicitou que fosse que seja deferido o parcelamento do débito em tela em 120 (cento e vinte) meses, excluindo-se a incidência de juros de mora.

27. Preliminarmente, é importante ressaltar que o parcelamento de débitos no âmbito do Tribunal de Contas da União é regido por norma específica, qual seja, o art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU.

Lei 8.443/92

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

RI/TCU

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

28. Na jurisprudência do Tribunal, há manifestações no sentido de conceder, em caráter excepcional, parcelamento de débito em número de parcelas superior ao limite legal. Para tanto, deve-se levar em consideração a evidência de boa-fé e a inexistência de outras irregularidades (Acórdãos 5919/2011-TCU-1ª Câmara, 6537/2016-TCU-1ª Câmara e 2395/2017-TCU-1ª Câmara).

29. Conforme previamente transcrito, de acordo com o disposto no art. 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. Assim sendo, não há impeditivo legal/normativo para se deferir os pleitos.

30. Ao caso concreto, tendo em vista o estudo trazido na peça 480, o qual goza de presunção de veracidade, sugerimos que seja aplicada a regra estabelecida no art. 202, § 1º, do RI/TCU, a qual estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente. E ainda, a condição excepcional de estender o número de parcelas para 120, conforme requerimento acostado à peça 479, pelo fato da procura pela solução amigável da controvérsia indicar a boa-fé do responsável. A adoção dessa proposta visa a estimular o pagamento administrativo da dívida.³

31. Conforme explicitado no Voto Condutor do Acórdão 11233/2015-2ª Câmara-AA, a regra é cobrar o débito atualizado, de todos os responsáveis, por ocasião da citação. Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora.

32. Por outro lado, observamos que a espera pela quitação parcelada do débito relacionado ao Estado do Maranhão poderia levantar questões adicionais acerca da possibilidade de prescrição das ilicitudes cometidas pelos demais envolvidos, cuja oportunidade de defesa já foi consumada.

33. Por se tratar de irregularidades distintas e por racionalidade processual, opina-se ser prudente a criação de processo de TCE apartado para contabilizar o parcelamento do débito do Estado do Maranhão e o julgamento pela irregularidade das suas contas, em caso de inadimplência dos pagamentos.

34. Já no âmbito dos presentes autos, deve desde já ser julgado o mérito dos demais envolvidos.

Erro Material dos Valores

35. Ao ser verificada a instrução que propôs a citação (peça 280, p. 28), constata-se que o Estado do Maranhão foi instado a devolver os seguintes valores:

Contratada	Contrato	Valor (R\$)	
		Contratado	Com desvio
Fox Comércio	046/2009	596.386,03	382.457,19
Conscilter Construção	041/2009	598.582,49	412.409,20
Construtora Majovep	047/2009	497.975,10	406.560,00
Construtora Sol	028/2009	448.295,04	32.708,67
TOP Construções	065/2009	699.157,47	405.080,35
Fox Comércio	048/2009	295.819,21	256.245,73
Ducol Engenharia	042/2009	489.500,37	372.705,77
Construtora SC	031/2009	449.480,78	273.928,41
Enciza Engenharia	032/2009	294.392,05	165.140,85
Fênix Construções	060/2009	399.660,05	399.660,05
Barra Construções	018/2009	698.827,51	473.121,10
Construimper	035/2009	593.944,76	428.643,81
Enciza Engenharia	037/2009	593.351,85	45.369,72
Tecplan Construções	061/2009	1.030.261,15	1.030.261,15
Total (R\$)		7.685.633,86	5.084.292,00

36. Ademais, foi indicada 'Data do Débito: 21/4/2018 (considerado, a favor do defendente e para simplificação do cálculo, a data limite para prestação de contas)'.

37. No caso do contrato 047/2009 (Construtora Majovep), ainda que na descrição (peça 280, p. 25) tenha sido feita a indicação de débito de R\$ 406.560,00, confirmou-se na peça 132, p. 14 que o valor informado (R\$ 406.560,00) está correto, de acordo com o cálculo realizado.

38. Por outro lado, na instrução quando da instrução preliminar propondo novo prazo ao estado do Maranhão, ainda que tenha sido indicado os valores dessa tabela previamente (peça 433, p. 10), saiu na proposta a seguinte tabela (peça 433, p. 49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2009	382.457,19
30/11/2009	412.409,20
30/11/2009	406.560,00
30/11/2009	32.708,67
30/11/2009	405.080,35
30/11/2009	256.245,73
30/11/2009	372.705,77
30/11/2009	273.928,41
30/11/2009	165.140,85
30/11/2009	473.121,10
30/11/2009	428.643,81
30/11/2009	45.369,72
30/11/2009	1.030.261,15
30/11/2009	668.669,86

40. Nessa tabela, restou configurada duas incoerências (i) a data dos débitos, que deveria ser 21/4/2018; e (ii) o valor possivelmente relacionado ao contrato com a Fênix, que deveria ser R\$ 399.660,05.

41. Portanto, reputa-se oportuno fazer ajustes desses elementos nesta ocasião.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

a) considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Miguel Lopes Viana e pela empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das importâncias mencionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

Contratada	Débito (R\$)	Data do Débito	Débito (R\$) com juros em 15/2/2024
Retiro Construções solidária a José Miguel Lopes Viana	93.646,03	3/9/2010	234.138,69
Construções Cabral solidária a José Miguel Lopes Viana	299.395,70	5/7/2010	762.031,83
Turmalina Construções solidária a José Miguel Lopes Viana	610.869,85	24/9/2010	1.527.328,70
Fênix Construções solidária a José Miguel Lopes Viana	779.076,06	31/3/2010	2.082.402,53
Tocantins Empreendimentos (solidária a José Miguel Lopes Viana)	537.250,64	3/9/2010	1.343.262,11
Makete Construções solidária a José Miguel Lopes Viana	636.476,39	1/4/2010	1.678.389,04
PS Construções solidária a José Miguel Lopes Viana	134.700,54	20/8/2010	339.865,01

d) aplicar individualmente aos responsáveis Retiro Construções, Construções Cabral, Turmalina Construções, Fênix Construções, Tocantins Empreendimentos, Makete Construções, PS Construções e José Miguel Lopes Viana, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia digital do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h)enviar cópia digital do Acórdão que vier a ser proferido ao Órgão Instaurador e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i)autorizar ao estado do Maranhão o recolhimento parcelado do débito abaixo discriminado, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, em 120 parcelas mensais consecutivas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
21/4/2018	382.457,19
21/4/2018	412.409,20
21/4/2018	406.560,00
21/4/2018	32.708,67
21/4/2018	405.080,35
21/4/2018	256.245,73
21/4/2018	372.705,77
21/4/2018	273.928,41
21/4/2018	165.140,85
21/4/2018	399.660,05
21/4/2018	473.121,10
21/4/2018	428.643,81
21/4/2018	45.369,72
21/4/2018	1.030.261,15

j)fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

k)alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, além da aplicação das demais medidas cabíveis (julgamento pela irregularidade das contas e acréscimos dos juros); e

l)criar processo apartado para controle do parcelamento concedido ao estado do Maranhão e remetê-lo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Sediv para que, caso haja a autorização de parcelamento, adote as medidas administrativas sob sua responsabilidade.”

2.Para maior clareza na deliberação do Tribunal, registro neste relatório o excerto da primeira instrução de mérito de peças 433/435, igualmente ratificada pelo MPTCU (peça 436), no qual constam o exame da prescrição, avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, aspectos preliminares relativos às análises das alegações de defesa, as alegações de defesa dos responsáveis que se pronunciaram nos autos e cujas contas estão sendo julgadas nesta assentada e as respectivas análises técnicas:

“(…) Avaliação da Ocorrência de Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

24. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo acrescentado)

25. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações. (destaques acrescentados)

26. Ademais, o artigo 7º da referida resolução trata da suspensão do prazo de prescrição, e o artigo 8º, da prescrição intercorrente. Interessante, para os presentes autos, o disposto no inciso VI do artigo 7º, in verbis:

VI – sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais. (grifo acrescentado)

27. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma: o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

29. Compulsando-se os autos verifica-se que a prestação de contas foi apresentada ao órgão competente para sua análise inicial em 30/11/2010 (peça 38) e, portanto, nos termos inc. II, art. 4º da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU – 344 – 2022 esta deve ser a data para início da contagem do prazo de prescrição.

30. A partir de então, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Fundamento Res. 344</i>	<i>Efeito</i>
9/6/2011	Notificação (Ofício) - CGU – peça 61 - solicita manifestação sobre irregul.	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)	Sobre ambas as prescrições
6/1/2012	Ofício a José Miguel Lopes Viana – peça 73 - solicita justificativas	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)	Sobre ambas as prescrições
30/7/2012	Ofício a José Max Pereira Barros – peça 79 - solicita justificativas	Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)	Sobre ambas as prescrições
30/7/2012	Ofício a José do Vale Filho –	Art. 5º, inciso II (ato	Sobre ambas as prescrições

	<i>peça 79 - solicita justificativas</i>	<i>inequívoco de apuração do fato)</i>	
30/7/2012	<i>Ofício a José Miguel Lopes Viana – peça 79 - solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
1/6/2012	<i>Ofício a Humberto de Azevedo Viana Filho – peça 80 - solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
10/1/2013	<i>Ofício a José Max Pereira Barros – peça 98 - solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
14/7/2014	<i>Ofício – peça 112 - solicita acompanhamento da prestação de contas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
24/11/2015	<i>Ofício MPF-MA a Min. Integr. Nacional – peça 127 - Solicita informações</i>	<i>Art. 8º, § 1º (andamento regular do processo)</i>	<i>Sobre a Prescrição intercorrente</i>
8/2/2017	<i>Ofício MIN a José Miguel Lopes Viana – peça 135 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Retiro - peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Construtora Mouta – peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Turmalina Emp. e Const- peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Fênix – peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Tocantins – peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa Makete Const. – peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
05/10/2017	<i>Ofício MIN a Empresa P.S. Const. – peça 139 - Solicita justificativas</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
21/02/2018	<i>Instauração de TCE pelo MIN – peça 143</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
03/07/2019	<i>MDR - Encaminha TCE ao TCU – peça 167</i>	<i>Art. 8º, § 1º (andamento regular do processo)</i>	<i>Sobre a Prescrição intercorrente</i>
26/07/2019	<i>Autuada TCE no TCU - peça 168</i>	<i>Art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato)</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

05/10/2021	Despacho de autoridade – peça 283 - Determina citação dos responsáveis	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação José Miguel Lopes Viana – peça 294 - Recolher débito ou apresentar Defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Turmalina Emp. e Const.- peça 296 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Gov. Estado Maranhão.- peça 298 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Fênix Cont.- peça 299 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Makete Const.- peça 300 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Serv. e Constr. Cabral – peça 301 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação P.S. Const.- peça 302 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Retiro Const.- peça 303 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições
13/10/2021	Citação Tocantins Emp. e Const.- peça 304 - Recolher débito ou apresentar defesa	Art. 5º, inciso I (citação)	Sobre ambas as prescrições

31. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, 30/11/2010, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual de apuração dos fatos e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

32. De forma idêntica, verifica-se que os eventos processuais apresentados geram também a interrupção da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022, pois não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. A análise acerca da Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa foi feita na instrução precedente, peça 280, p. 15 e 16. Nela, pode ser lido o seguinte:

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art.

19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/8/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. José Miguel Lopes Viana, por meio do ofício acostado à peça 135, recebido em 23/2/2017, conforme AR (peça 148).

19.2. Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, por meio do edital acostado à peça 149, publicado em 9/11/2017.

19.3. Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, por meio do edital acostado à peça 150, publicado em 1/11/2017.

19.4. Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - Epp, por meio do ofício acostado à peça 139, recebido em 13/10/2017, conforme AR (peça 151).

19.5. Makete Construções e Terraplenagem Eireli, por meio do edital acostado à peça 152, publicado em 5/12/2017.

19.6. Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, por meio do edital acostado à peça 153, publicado em 9/11/2017.

19.7. Serviços e Construções Cabral Eireli, por meio do edital acostado à peça 154, publicado em 1/11/2017.

19.8. PS Construções Ltda., por meio do ofício acostado à peça 155, recebido em 16/10/2017, conforme AR (peça 156).

19.9. Governo do Estado do Maranhão, por meio do ofício acostado à peça 158, recebido em 9/10/2018, conforme AR (peça 159).

(...)

Aspectos preliminares relativos às análises das alegações de defesa

46. Em decorrência do princípio do formalismo moderado esposado por esta Corte de Contas, serão acatados sem discussão os argumentos relacionados a tempestividade das respostas, ainda que essas sejam extemporâneas ao prazo concedido nos ofícios de citação.

47. De igual modo, por questões de economia processual, não serão discutidas a contextualização e histórico dos fatos resumidos pelos defendentes, uma vez que não trouxeram informações adicionais para deslinde do processo.

48. Uma vez que as preliminares de prescrição e prejuízo à defesa já foram superadas nas análises do tópico de análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 desta instrução, por questão relacionada à economia processual, os argumentos trazidos relativos aos temas serão listados sucintamente, mas não rediscutidos.

(...)

Da defesa da empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP

71. A empresa Fênix foi citada por meio do Ofício 5243/2022-Secomp-4 (peça 344), em 22/2/2022, tendo apresentado suas manifestações de defesa às peças 359 a 394. Apresenta-se, a seguir, resumo dos argumentos encaminhados nas peças de defesa e respectivas análises.

Das supostas irregularidades apontadas na execução das obras no município de Matinha

72. Relativamente a esse tema a Defesa trouxe os seguintes argumentos:

- O contrato 060/2009, firmado entre a empresa e o estado do Maranhão, tinha como objeto a execução de obras emergenciais de pavimentação nas vias urbanas de Matinha – MA;
- As obras foram cumpridas na sua integralidade, sendo importante afirmar que a empresa foi contratada para realizar o serviço estipulado, e assim o fez. Ou seja, a empresa não pode assumir a responsabilidade por realização de obra que não guarda relação com o desastre, tendo em vista que esta, apenas obedeceu ao comando estatal firmado em contrato;
- O relatório aponta divergências entre o plano de trabalho e o objeto do contrato. Ocorre que, como afirmado em linhas anteriores, o plano de trabalho formulado pelo estado se vinculou ao AVADAN (Avaliação de danos – documento que deve constar nos planos de trabalho da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Min. da Integração Nacional), o que não ocorre com a empresa contratada, pois como dito, a empresa deve se vincular ao contrato firmado; e

- O estado apresentou contrato estipulando a pavimentação de 29.072 metros quadrados. Se este espaço foi superior ao constante no plano, quem deve ser responsabilizado é o próprio estado que deveria ter apresentado exatamente o montante constante no plano.

Análise

73. A defesa anexou cópia do contrato à peça 365 pactuado com o Estado do Maranhão com o seguinte teor:

Constitui objeto deste CONTRATO execução pela CONTRATADA, de obras emergenciais de pavimentação de vias urbanas no Município de Matinha-Maranhão nas vias, extensões áreas a seguir especificadas, os quais estão descritos em sua proposta de execução de obras que fica fazendo parte integrante inseparável deste instrumento, os quais estão descritos em sua proposta de execução de obras que fica fazendo parte integrante inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzida.

ITEM	VIAS	EXTENSÃO (M)	ÁREA (M²)
1	Rua Major Heráclito, Bairro centro	1.292,60	22.967,70
2	Rua Governador José Sarney, Bairro centro	636,40	6.104,60
	TOTAL	1.927,00	29.072,50

74. Anexou, também, cópia das medições (peça 377), além das Notas Fiscais relativas à completa execução dos serviços (peças 375 e 376), devidamente pagas pelo Estado do Maranhão, contratante.

75. Considera-se, portanto, que a empresa agiu nos limites do contrato estabelecido, sendo admissível sua alegação de que não estava vinculada ao AVADAN, vínculo esse estabelecido somente com o Plano de Trabalho elaborado pelo Estado do Maranhão.

76. Em outras palavras, mostra-se razoável a alegação da empresa de que não pode ser responsabilizada pela divergência entre o objeto contratado, ao qual estava submetida, e o Plano de Trabalho de responsabilidade exclusiva do contratante, ao qual a empresa não estava submetida.

77. Todavia, a responsável não foi chamada a responder pela irregularidade 2, atinente à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, mas sim, pela irregularidade 1, cuja conduta atribuída foi de receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Portanto, os argumentos relacionados à irregularidade de desvio de responsabilidade em nada lhes podem ser aproveitados na sua defesa.

78. Quanto a esse aspecto deve-se mencionar que os relatórios de inspeção emitidos pela CGU (peças 185, 186, 275 e 276) registraram baixa qualidade dos serviços executados pela referida empresa, além da ausência de itens que deveriam ter sido executados, como exemplo (peça 275, inspeção ao município de Matinha):

Av. Major Heráclito, Bairro Centro, com 1.292,60 metros de extensão e 22.967,90 m² de área;

Rua Governador José Sarney, Bairro Centro, com 636,40 metros de extensão e 6.104,60 m² de área.

Quanto a pavimentação, apesar do pouco tempo transcorrido da execução da obra, concluída no dia 23/04/2010, a camada de asfalto apresenta defeitos como a presença de escorregamentos e panelas. Existem, também, alguns pontos, principalmente na Avenida Major Heráclito, onde podem ser observadas falhas da aplicação da camada asfáltica, ou mesmo, a ausência de aplicação.

79. Digno de nota também é que a mencionada inspeção da CGU fora realizada pouco tempo após a conclusão dos serviços (Período de Fiscalização: 07/12/2010 a 29/03/2011, peça 275) já registrando desgastes no mecanismo de drenagem e na camada asfáltica. Não consta que essas irregularidades tenham sido sanadas ou que, sequer, tenha havido justificativas para as mesmas.

80. Oportuno trazer aqui jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos (art. 618 do Código Civil), pelos vícios construtivos de sua exclusiva responsabilidade. (Acórdão 2053/2015-plenário - relator Benjamin Zymler, Acórdão 2499/2014 - plenário - ministro relator Bruno Dantas, Acórdão 2499/2014 - plenário - ministro relator Bruno Dantas, Acórdão 1396/2016 - plenário - ministro relator Benjamin Zymler, 1680/2014 - plenário - relator Marcos Bemquerer).

81. Portanto, no que diz respeito aos fatos apontados pela Irregularidade 1 pelos quais a empresa foi citada, rejeita-se as alegações de defesa, mantendo sua responsabilização.

Do objeto contratual não informado no AVADAN

82. Relativamente a esse aspecto a Defesa alegou que houve um equívoco no relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ, pois o município teve o seu AVADAN confeccionado pela defesa civil a época dos fatos conforme documento apresentado anexo, que, apesar da pouca legibilidade, apresenta o nome do município na lista das cidades afetadas.

Análise

83. Verifica-se que, de fato, no relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ (peça 21) não consta o município de Matinha, contudo, ele relaciona duas vezes o município de Viana, relatando em uma das vezes a recuperação da Rua Major Heráclito que fica no município de Matinha, indicando tratar-se de um mero erro formal, sem prejuízo ao teor do referido relatório.

84. Todavia, conforme já explanado, o responsável não foi chamado a responder pela irregularidade 2, atinente à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, mas sim, pela irregularidade 1, cuja conduta atribuída foi de receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Portanto, os argumentos relacionados à equívocos no Avadan em nada lhe podem ser aproveitados.

Da baixa qualidade nas obras de pavimentação

85. No que diz respeito à qualidade das obras de pavimentação, foram apresentados os seguintes argumentos:

- Conforme item 8 do parecer técnico de execução física N. 103_PT_LCCS16/SEDEC/DRR, o município de Matinha foi inspecionado, tendo como conclusões os itens apontados acima. Ocorre que o município de Matinha não consta na descrição dos municípios inspecionados no relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (peça 21), logo, verifica-se que a inspeção técnica não foi realizada no referido município na forma descrita, devendo ser desconsiderado o referido parecer técnico no que diz respeito ao município de Matinha;
- Contudo, destaca-se que as obras foram realizadas na sua integralidade conforme relatório fotográfico anexo aos autos, respeitando-se as disposições contratuais;
- A responsabilidade da empresa está limitada ao que foi estipulado em contrato, tendo ela cumprido com o pacto firmado, pavimentando a Av. Major Heráclito e a Rua Governador José Sarney, conforme relatório fotográfico anexado, frisando ainda, que a pavimentação asfáltica, ao contrário do que supostamente foi avençado no relatório, foi de excelente qualidade, sendo empregados os melhores materiais disponíveis no mercado a época; e
- Levando em conta, todo o exposto embasado em vasta documentação anexada aos autos, comprovando a regular condução das obras para a qual foi contratada, pugna a empresa pela desconsideração e retirada do seu nome, de qualquer procedimento apuratório ou investigativo, realizado por este tribunal, tendo em vista todo o exposto acima.

Análise

86. Conforme mencionado, item 83 desta instrução, o fato de o município de Matinha não aparecer no relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ deve ser tratado como erro formal sem prejuízo ao conteúdo deste relatório de inspeção.

87. Conforme também já mencionado, a empresa anexou documentação demonstrando ter cumprido integralmente o contrato estabelecido com o Estado do Maranhão em termos quantitativos, embora o objeto deste contrato tenha divergido do plano de trabalho estabelecido para transferência dos recursos da União ao estado.

88. Contudo, o Parecer Técnico de Execução Física 103_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR - SEI 0158464 (peça 132, p. 1-2, 9) atesta baixa qualidade dos serviços executados, fato contestado pela empresa, trazendo extenso relatório fotográfico (peças 368 a 373) além do termo de recebimento definitivo (peça 378), buscando demonstrar o contrário.

89. Quanto a essa questão da baixa qualidade dos serviços, deve-se mencionar que foi oferecido às empresas, ainda na fase interna do processo, apresentar defesa em momento oportuno, conforme relato à peça 164, p. 4, e que as justificativas não se mostraram suficientes.

90. Em relação às fotografias apresentadas, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos. A

jurisprudência do TCU há muito já pacificou entendimento neste sentido (e.g. Acórdãos 706/2003 e 7200/2018 - ambos da Segunda Câmara).

91. *Consideramos ainda que o termo de recebimento definitivo de obras com irregularidade apenas serviria para adicionar novos responsáveis ao polo passivo da presente TCE. Todavia, há casos em que, em homenagem à celeridade processual, e ainda, pelo fato de a solidariedade passiva ser um benefício do credor, pode-se optar por não elastecer o polo passivo do processo de tomada de contas especial. Nesse sentido temos, dentre outros, os Acórdãos 387/2008-TCU-Plenário-VC, 6721/2012-TCU-2ª Câmara-ALC, 3400/2013-TCU-Plenário-AC e 14065/2018-TCU-1ª Câmara-WAR.*

92. *Reitera-se que os relatórios de inspeção emitidos pela CGU (peças 185, 186, 275 e 276) registram baixa qualidade dos serviços executados, além da ausência de itens que deveriam ter sido executados, como exemplo:*

O projeto previu, ainda, a implantação de meio-fio com linha d'água, como meio de drenagem das referidas vias. Com base no orçamento, verificou-se que foram considerados 1.146 metros de extensão, ou seja, 59,41% do total da extensão das duas vias. O problema é que não foram identificados os pontos exatos de realização desses itens. Na verificação “in loco” constatou-se que o mecanismo de drenagem utilizado se encontra com desgaste parcial ou total, ou não existe, o que impacta diretamente, também, no desgaste da camada asfáltica.

93. *Portanto, a partir da constatação, era esperado que o defendente apresentasse as providências que foram tomadas para regularizar os itens com baixa qualidade e executar a parte faltante, o que não foi feito.*

94. *No caso presente, observa-se ainda que a defesa da empresa em questão apresentou, tempestivamente, solicitação de complemento de informações à peça 142, alegando prejuízo ao seu direito de defesa, visto que dentre os documentos a ela encaminhados, não constavam os Pareceres SEI nº 0158464 e SEI nº 0158464, que exporiam as razões concretas pela conclusão das irregularidades.*

95. *Ocorre que, posteriormente, a instrução de citação mencionou a localização dessa evidência no presente processo, conforme pode ser lido (peça 280, p. 4):*

Contratada: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda.

Contratos: 060/2009, 059/2009

Valores contratuais: R\$ 399.660,05

R\$ 379.416,01

Objetos: Pavimentação de vias urbanas – 12.000 m² (Matinha/MA)

Pavimentação de vias urbanas – 15.200 m² (Viana/MA)

Localizações: Matinha/MA e Viana/MA

*Valores glosados: **R\$ 399.660,05***

R\$ 379.416,01

Motivo: perda de funcionalidade de todas as obras executadas

Evidências: Relatório de Inspeção 015/2010 – JTJ – SEI 0027656 (peça 21, p. 5)

Parecer Técnico de Execução Física 103_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR - SEI 0158464 (peça 132, p. 1, 9, 18-19) (grifo acrescentado)

96. *Portanto, nada há que ser acolhido em seu favor, relacionado ao prejuízo a defesa, por ausência de informação relevante para caracterização de sua conduta e restam vencidos os argumentos avaliados.*

Das supostas irregularidades apontadas na execução das obras no município de Viana

97. *No que se refere às irregularidades apontadas no município de Viana os argumentos apresentados foram os seguintes:*

Da classificação de desastre não condizente com a necessidade de reforço de recursos federais para à normalidade

- Esta irregularidade, como já afirmado em linhas pretéritas, não deve ser imputada como conduta de desvio de finalidade a empresa, esta por sua vez apenas cumpriu com aquilo que estava estipulado em contrato; e

- Deve ser levado em consideração que o município teve o seu AVADAN confeccionado, atestando danos em vias urbanas e que mais de 11.000 famílias foram desabrigadas. Mesmo assim, a inspeção N. 015/2010

– JTJ da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (peça 21) entendeu pela não necessidade da obra.

Análise

98. Pelas mesmas razões já registradas, considera-se razoável a alegação da empresa de não estar vinculada ao AVADAN, não cabendo sua responsabilização pela divergência entre o plano de trabalho e o contrato por ela pactuado com o estado.

99. Todavia, conforme já explanado, o responsável não foi chamado a responder pela irregularidade 2, atinente à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, mas sim, pela irregularidade 1, cuja conduta atribuída foi de receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Portanto, os argumentos relacionados à equívocos no Avadan em nada lhe podem ser aproveitados.

Objeto contratual não relacionado no contrato

- Verifica-se haver um equívoco no parecer técnico N. 103_PT_LCCS16/SEDEC/DRR (peça 132) que embasou o apontamento da irregularidade em questão, pois como mostra o print de tela (peça 359, p. 14) e o contrato que segue em anexo, as ruas pavimentadas foram as mesmas que compõem o objeto contratual, não havendo a menor dúvida com relação a este, nem o que ser discutido.

Análise

100. A empresa anexou o contrato (peça 371) demonstrando que o objeto contratual está relacionado no contrato e confere com os serviços executados.

101. Todavia, conforme já explanado, não está sendo discutido o objeto contratado, mas sim, as deficiências ou ausência de elementos nele constantes. Portanto, os argumentos relacionados ao objeto do contrato em nada lhe podem ser aproveitados.

Baixa qualidade das obras executadas

- As avaliações feitas in loco e que resultaram nesta conclusão, não ocorreram de forma detalhada e minuciosa;

- A inspeção realizada se ateve apenas a análise de documentos referentes aos termos de compromisso, deixando de realizar qualquer análise estrutural ou científica que de fato atestasse a 'péssima qualidade da obra'; e

- No tocante a qualidade da obra, os resultados foram meramente hipotéticos e dedutivos, pois não há juntada de informações adicionais que viabilizem o que se vê no documento, (inspeção N. 015/2010 – JTJ).

Análise

102. Valem aqui as mesmas observações feitas ao município de Matinha quanto à qualidade da obra, conforme itens 78, 79 e itens 89 a 96 retro, trazendo-se abaixo, entretanto, os relatos da inspeção da CGU relativos ao município de Viana aqui em questão (peça 276):

Rua do Campo de Futebol, Bairro Carecas: 167,80 metros de extensão.

Defeitos: Camada estrutural desgastada (BASE), desgaste excessivo do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de dispositivos de drenagem.

(...) 2) Rua Castro Maia I, Bairro Carecas: 435,20 metros de extensão.

2.1) Defeitos: Camada estrutural desgastada (BASE), desgaste excessivo do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de dispositivos de drenagem e O.A.C.

(...) 5) Rua 15 de Novembro, Bairro Democratas: 225,30 metros de extensão.

5.1) Defeitos: Painelas, afundamentos, desgastes excessivos do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de dispositivos de drenagem e O.A.C. (bocas).

Apesar de ter sido verificada a execução dos serviços/obras de recuperação da via, foi constatada a presença de desgastes da camada asfáltica, inclusive da base, do meio-fio e da linha d'água, que demonstram que as soluções implementadas não eliminaram os problemas que motivaram a inclusão da via na emergência.

103. Reitera-se que a referida inspeção foi realizada pouco após a conclusão das obras e que a empresa não procedeu o saneamento das irregularidades e tampouco apresentou as devidas justificativas.

Execução parcial do projeto

- No que se refere a execução parcial do projeto, a empresa juntou extenso relatório fotográfico e medições dos serviços demonstrando a conclusão das obras na sua integralidade.

104. Ante todo o exposto a empresa requisitou:

- Sejam rejeitadas integralmente as imputações atribuídas a este peticionante, eis que se demonstrou e esclareceu, pontualmente, que esta empresa requerida não cometeu qualquer ato de irregularidade;
- O arquivamento do presente processo em relação a empresa Fênix, por manifesta regularidade durante suas operações no objeto desta tomada de contas especial.

Análise

105. Apesar de ter apresentado documentação emitida pelo Estado do Maranhão atestando o cumprimento integral dos serviços, os relatórios de inspeção da CGU apontaram situações em que os serviços não foram executados completamente, como demonstrado no seguinte relato à peça (276):

Foi constatada a inexistência de meio-fio na maior parte da via, em desconformidade com o previsto no item 5.4.2. do Projeto, e o existente encontra-se bastante desgastado e/ou destruído devido aos efeitos de pequenas erosões. A camada asfáltica também apresenta desgastes causados pela ausência de mecanismos de drenagens eficientes que diminuíssem o impacto das águas das chuvas nas margens da via, afetando inclusive a base.

106. Ademais, reitera-se, em relação às fotografias apresentadas, que quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos. A jurisprudência do TCU há muito já pacificou entendimento neste sentido (e.g. Acórdãos 706/2003 e 7200/2018 - ambos da Segunda Câmara).

107. Valem aqui as mesmas observações feitas nos itens 94 e 95 retro quanto ao prejuízo ao direito de defesa da empresa responsável.

108. Do exposto, não serão acolhidas as alegações de defesa da empresa Fênix quanto ao recebimento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, irregularidade 1, pela qual a empresa foi citada, mantendo sua responsabilização.

Da defesa do Sr. Miguel Lopes Viana

109. O Sr. José Miguel Lopes Viana foi citado por meio do Ofício 58785/2021-Secomp-4 (peça 295), em 21/10/2021, tendo apresentado suas manifestações de defesa às peças 328 e 329. Apresenta-se, a seguir, resumo dos argumentos encaminhados na peça de defesa e respectivas análises.

Da prescrição - 5 (cinco) anos conforme decidido pelo STF (tema 899 – repercussão geral)

110. Apesar do exposto no item 48 desta instrução quanto a não rediscussão desse tema, em respeito ao princípio do contraditório, serão expostos os argumentos de defesa, conforme descrito a seguir:

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020, tema 899 (repercussão geral), sedimentou que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão condenatória do Tribunal de Contas, extirpando as controvérsias que remanesciam em torno da prescritibilidade das imputações de débito decididas pelas Cortes de Contas;

- Nada obstante, o fato é que o caso concreto subjacente ao exame do Recurso Extraordinário em questão diz respeito à execução do título condenatório proveniente do Tribunal de Contas estadual nos termos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), razão pela qual aplicou-se, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS para cobrança dos créditos da Fazenda Pública submetidos ao executivo fiscal;

- Todavia, não se adentrou, naquela oportunidade, sobre o regime legal de prescrição aplicável aos processos instaurados na esfera controladora (Cf. art. 20 da LINDB). Referida lacuna, no entanto, embora reconhecida, não deve permitir concluir pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento operacionalizada mediante a Tomada de Contas Especial;

- É da própria jurisprudência do STF que se extrai a aplicação da Lei nº 9.873/1999 no que concerne ao regime prescricional específico dos órgãos de contas, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da

interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (no mesmo sentido: 2ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe135, 19/06/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

- O Tribunal de Contas da União buscou fazer um *distinguishing* defendendo que o caso paradigma não lhe aplicaria porque ele tratava da prescrição da pretensão executória de valores que já foram objetos de imputação de débito pelo TCU. Contudo, tal *distinguishing* não merece acolhida, sobretudo porque a prescrição intercorrente segue a mesma lógica e o mesmo prazo do direito material correspondente, conforme pacificado entendimento jurisprudencial;

- Assim, com a fixação da tese do Tema de Repercussão Geral 899, a Corte de Contas da União tem cinco anos para levar a efeito sua imputação de débito. O marco inicial e a(s) sua(s) causa(s) interruptiva(s) seguem à mesma lógica da pretensão da pretensão punitiva;

- Uma vez EXPIRADO O PRAZO LEGAL DE MAIS DE CINCO ANOS desde o fato gerador ocorrido aproximadamente em 2010 deve ser reconhecida, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva desse Eg. Tribunal de Contas da União, mesmo que se considere a data de 23/02/2017 – data da expedição de ofício de notificação;

- Por outro lado, ainda que se considere o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, a pretensão ressarcitória do TCU resta prescrita, uma vez que ao contrário do que foi apontado, o marco interruptivo só se deu em outubro de 2021 quando da citação do gestor pra apresentar defesa quanto as ocorrências apontadas, já que somente no âmbito de Tomada de Contas Especial, instaurada em 2018, é que se tem uma investigação formal acerca dos fatos; e

- Isto posto, a prescrição deve ser decretada, fulminando a pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas da União, devendo-se proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Análise

111. Ver item 48 acima.

Do comprometimento à defesa em razão do tempo - Análise da execução do objeto mais de 10 anos após a sua conclusão

112. Relativamente a esse tema foram apresentados os seguintes argumentos de defesa:

- A presente análise da execução do Termo de Compromisso nº 029/2019 está sendo marcada por um desenvolvimento moroso, mais de 10 (dez) anos da ocorrência do fato, além de estarem presentes falhas na fiscalização, desde a origem;

- Não é possível afirmar categoricamente que houve falhas na execução do termo com malversação dos recursos públicos e, menos ainda, qualquer locupletamento ilícito por parte do defendente, uma vez que a fiscalização ocorreu de maneira tardia e superficial, o que influi na análise da correta execução do objeto, que naturalmente se deteriora com o passar do tempo;

- Quanto à perda de funcionalidade das obras executadas, o processo utiliza como evidências relatórios de inspeção elaborados mais de 5 anos após a realização das obras. Portanto, fica impossível atestar se as patologias apresentadas nos serviços executados surgiram por falta de serviços de manutenção preventiva que deveriam ter sido providenciados pelos gestores posteriores ao Sr. José Miguel Lopes Viana;

- O processo está baseado em documentos simplórios e subjetivos, como o Relatório de Inspeção Nº 020/2010-LCCF (peça 29) que aponta a presença de trincas nas fundações da Ponte Nº 06 da MA-127, porém não apresenta fotos de tais patologias e nem traz maiores detalhes como localização, extensão de danos etc.;

- A FRAGILIDADE DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO realizados tanto tempo após a execução dos serviços é reconhecida por seus próprios autores, a exemplo do documento 2015_114_RVT_DRR_FOFB (peça 129, pág. 39) no qual o autor faz o seguinte relato:

7.2 É importante ressaltar que se contou com apoio de pessoas locais, que acompanharam a execução das obras, neste contexto a inspeção ficou sujeita à memória das pessoas, o que indica a fragilidade no processo de conferência.

7.3 Considerando o tempo decorrido entre execução dos serviços e esta inspeção, a vistoria ficou prejudicada, portanto, mesmo este vistor possuindo alguns documentos de referência e relatando o

vistoriado, não é possível concluir que as metas conveniadas entre esta secretaria e o Governo do Maranhão foram executadas a contento.

Análise

113. Apesar do exposto no item 48 acima quanto a não rediscussão desse tema, faz-se aqui algumas observações como segue.

114. Vejamos, inicialmente, alguns registros do mencionado relatório de inspeção intermediário N° 020/2010-LCCF (peça 29), realizado por solicitação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, no dia 10 de junho de 2010, que trata do Termo de Compromisso 029/2009 em questão, mais especificamente da reconstrução da Rodovia MA-127:

- De acordo com a inspeção realizada, pudemos verificar que as obras estão em andamento. Ressaltamos o fato de que em algumas obras o ritmo de trabalho está lento e ou inexistente. A grande movimentação de trabalhadores está concentrada na primeira Ponte (sobre o Riacho Inhamun);

- Conforme verificamos, 04 (quatro) Pontes estão praticamente concluídas (faltando o encabeçamento), 02 (duas) estão em fase inicial de execução (executado apenas a fundação) e 01 (uma) Ponte encontra-se em fase de concretagem do Tabuleiro. Estes índices apontam para um percentual de execução, salvo análise mais detalhada, de aproximadamente 40% do previsto. Não foi possível uma mensuração mais precisa, pois as Planilhas Orçamentárias ainda não estão disponibilizadas no Processo; e

- Durante a inspeção, verificamos que somente a Ponte 06 (sobre o Riacho Miranda) apresenta algum tipo de desconforto visual, devido a trincas expostas em sua fundação. O Fato deverá ser corrigido pelo Construtor, sob pena da não aceitação da obra em futura inspeção por parte desta Secretaria.

115. Verifica-se, portanto, tratar-se de inspeção meramente visual, mas ao contrário do afirmado pela defesa, não foi realizada 'tanto tempo após a execução dos serviços' e sim durante a execução dos serviços.

116. Deve-se registrar também tratar-se de relatório específico em 7 obras de artes especiais, mas que não foi o único relatório de inspeção realizado a época. A esse respeito vejamos então o que diz o relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ (peça 21) que inspecionou as obras em diversos municípios:

- Foram encontradas divergências no local de execução da pavimentação das ruas do Município de Lago da Pedra, em que foram apresentadas ruas diferentes às contidas nas medições do Governo do Estado; e

- O Município de Vitória do Mearim-MA apresentou a pavimentação na Rua das Faveiras, esta não referenciada no AVADAN local.

117. Como se observa, apesar de se tratar de inspeção meramente visual, já se constata irregularidades graves durante a execução dos serviços que dispensariam qualquer inspeção minuciosa e que chamariam a atenção até mesmo de pessoas alheias a execução de obras. Como se verá adiante (ver análise do tema: Da boa-fé. Ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor, item 121 a seguir), essas irregularidades acabaram sendo novamente verificadas em diversas outras situações de inspeções realizadas posteriormente pela CGU.

118. Deve-se observar ainda que a inspeção realizada por iniciativa do Concedente do Termo de Compromisso, independentemente do teor desta inspeção, não dispensava o Compromissário de proceder suas próprias inspeções e cumprir integralmente com o Plano de Trabalho, ainda mais quando verificadas divergências graves em meras inspeções visuais.

Prejuízo a ampla defesa e contraditório e instrução dos autos

119. Apesar do exposto no item 48 acima quanto a não rediscussão desse tema, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, serão expostos os argumentos de defesa, conforme descrito a seguir:

- A citação ocorreu quando o defendente já não era mais gestor estadual há muito tempo e, portanto, não possuía mais livre acesso à documentação relativa à execução do termo. Ou seja, há motivos suficientes para que a efetividade da citação reste afastada, ou tenha sua funcionalidade considerada, no mínimo, comprometida;

- É razoável admitir que tais equívocos representam grave prejuízo à realização de um julgamento justo e regular, tanto em vista da mitigação do exercício do contraditório e ampla defesa, quanto pela precária instrução dos autos, que, se por um lado não permite concluir pela regular aplicação dos recursos, por outro não permite uma decisão de mérito baseada em fundamentos consistentes acerca da irregularidade, em vista de indícios insuficientes de malversação dos recursos;

- Em casos como esse, no qual o tempo de análise das contas, em âmbito de Tomada de Contas Especial, prejudica o próprio julgamento do mérito, o Tribunal de Contas da União tem considerado que o arquivamento é a medida cabível. A título de exemplo, cita-se o acórdão n.º 2878/2011, julgado pela Segunda Câmara e que teve como relator o Ministro Aroldo Cedraz;
- Em julgado recente, a primeira câmara do TCU afirmou, por meio do acórdão n.º 175/2019, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que 'o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo as contas ser consideradas ilíquidáveis';
- Em vista dos diversos entendimentos colacionados pelo TCU, não há uma alternativa que não decidir pelo arquivamento do processo, em razão da iliquidez ocasionada pelo longo lapso temporal na análise da execução do objeto, ou seja, por falhas de cunho processual atribuíveis unicamente à Administração; e
- Tal possibilidade de arquivamento das contas também constitui entendimento sedimentado na Súmula 3 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que 'arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem ilíquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior'.

Análise

120. Ver exposição no item 48 acima e análise do próximo tema.

Da boa-fé. Ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor

121. Relativamente a esse tema, a defesa expôs os seguintes argumentos:

Conduta fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos

- Em abril de 2018, foi publicada a Lei n.º 13.655, que acrescentou diversos dispositivos ao Decreto Lei n.º 4.657/42, amplamente conhecido como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Essa novidade legislativa estabelece normas de interpretação na criação e na aplicação do Direito Público, fixando regras objetivas para a responsabilização de gestores públicos, impondo aos órgãos de controle a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora;

- O art. 22 trata do então intitulado "primado da realidade", o qual determina que deve ser considerada toda a circunstância fática em que o administrador está inserido quando da interpretação de normas sobre gestão pública, conforme se transcreve:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

- Portanto, a mens legis é exatamente evitar condenações de servidores e gestores que, muitas vezes, não estão diretamente envolvidos nos fatos apontados como irregulares, devendo-se considerar as reais dificuldades práticas vivenciadas por eles;

- A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabeleceu a necessidade de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do gestor, senão vejamos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

- Nesse caso, o erro grosseiro confunde-se com a própria omissão grave no cumprimento da diligência exigível pelo administrador público quando da consideração do contexto fático e normativo antecedente da ação ou omissão;

- O Decreto n.º 9.830/19, que regulamentou as inovações introduzidas na LINDB, pela lei 13.655/18 afirma que o erro grosseiro é "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia";

- Além disso, a comprovação do erro grosseiro deverá ser cabal, não cabendo a presunção, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 12, do Decreto n.º 9.830/19;

- A incerteza jurídica em praticamente todos os domínios hoje é paralisante e desincentivadora do bom gestor na Administração Pública brasileira e, por óbvio, toda ou qualquer atuação e controle de atuação deve considerar os itens I a IV do Art. 3º da MP 966/2020, sintonizados perfeitamente com o Art. 22 da LINDB;

- *Todo e qualquer juízo de responsabilização, seja de reparação ou sanção punitiva, diante dos dispositivos ora expressos, passarão a exigir avaliação contextual e individualizada, pois deverá ser considerado no juízo de caracterização do erro grosseiro ou falta grave os obstáculos e dificuldades reais do agente público, pela complexidade da matéria e das atribuições exercidas, pela circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência ou pelas circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;*
- *A nova lei de Improbidade também exige a presença do dolo agora específico (artigo 1º, §2º, da LIA) para responsabilização do agente, uma vez que, conforme aduz expressamente o novo dispositivo legal, 'deve estar devidamente demonstrado a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente';*
- *O § 7º, do mesmo art. 12 do Decreto nº 9.830/19, foi mais adiante, tratando especificamente sobre o problema da delegação de competência, estabelecendo expressamente que, no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. A partir de então, os órgãos de controle deverão demonstrar cabalmente nos autos que houve uma culpa gravosa com grau de negligência elevado, para aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados;*
- *Até antes da edição do decreto em análise, não era difícil encontrar punições a gestores, decorrentes de condutas baseadas em pareceres técnicos. Com a nova normatização, a responsabilização passou a ter que decorrer obrigatoriamente de um erro grosseiro constante no parecer, ou ainda de conluio entre os agentes;*
- *O próprio Tribunal de Contas da União entende que o superior hierárquico não tem condições de checar todas as informações dispostas pelos subalternos, sob pena de inviabilização da própria função: "Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ..." (Acórdão 65/97- TCU – Plenário);*
- *E mais recentemente sedimentou que: "A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento." (Acórdão 929/2019 - TCU – Plenário);*
- *Trazendo as considerações acima ao caso concreto, é possível afirmar que o defendente não agiu com dolo ou erro grosseiro, nem mesmo com culpa, uma vez que toda a sua conduta foi lastreada em pareceres técnicos emitidos por engenheiros com expertise na área e devidamente nomeados pela Governadora do Estado (documento em anexo) à época para desenvolver suas funções junto ao DEINT, fiscalizando as obras e proferindo relatórios fotográficos, boletins de medição e atestos no recebimento dos objetos, chancelados por pareceres jurídicos que indicavam a regularidade dos pagamentos e que fundamentavam todas as decisões do gestor, conforme documentos carreados aos autos; e*
- *Ante o exposto, por tudo o que restou aqui suficientemente demonstrado e provado, serve a presente para requerer a Vossa Excelência que seja reconhecida a prescrição e, caso assim não entenda, que considere sanadas as ocorrências em epígrafe, acolhendo os argumentos aqui expendidos sob provas, para excluir o defendente de toda e qualquer responsabilidade por danos eventualmente alegados, no que pertine a execução do Termo de Compromisso nº 0029/2009, determinando o arquivamento dos autos em relação a ele.*

Análise

122. *Cumpra abrir um parêntese para tratar da possível caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos **no âmbito da atividade controladora do Estado**. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a robustecer as razões de decidir que fundamentam a condenação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.*

123. Nesse passo, o Tribunal, a fim de estabelecer o sentido e alcance da expressão ‘erro grosseiro’ e de melhor acomodar esse conceito jurídico indeterminado à sistemática de responsabilização no âmbito dos processos de Controle Externo, passou a se debruçar com mais frequência sobre a inteligência do art. 28 da LINDB. No ponto, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’, isto é, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de **grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

124. Acerca da incipiente jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, merece registro o esclarecimento consignado no Voto que fundamentou o Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, mais especificamente na passagem em que o Ministro-Relator Antônio Anastasia discorre sobre as oscilações de entendimento do Tribunal quanto ao padrão de comportamento que deveria ser adotado como referencial para a caracterização do “erro grosseiro” (ou “culpa grave”), pois, **ora o Tribunal o considera como aquele praticado por gestor público com “padrão médio de diligência”** (Acórdãos 10679/2021-Primeira Câmara e 2.592/2021-Plenário, ambos tendo como Relator o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019-Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas), ora se utiliza como referência de erro grosseiro aquele que pode ser percebido ou evitado **por pessoa com nível de diligência “abaixo do normal” ou “aquém do ordinário”**, conforme se decidiu nos seguintes arestos: Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo e Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz.

125. Registrada a divergência jurisprudencial acima, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’. A nosso ver, esta é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio fundamental da boa administração pública, visto que não seria razoável nem coerente exigir do agente público, **por um lado**, uma atuação de forma “diligente e eficiente” (isso só para ficar no que prevê o § 8º do Decreto n.º 9.830/2019) e, **por outro**, admitir que ele **somente** venha a ser responsabilizado por um dano que causou ao erário **quando** o erro que lhe é atribuído puder ser percebido por pessoa com nível de atenção **“aquém do ordinário”**. Se tal entendimento prevalecesse, não haveria correspondência na relação entre deveres e responsabilidades. Ora, se **for possível imaginar abstratamente que qualquer outra pessoa** (no caso, um gestor), exposta às mesmas circunstâncias, mas que **empregasse um nível normal de diligência no seu trabalho**, não cometeria a falha que o gestor hipotético apresentou, significa dizer, portanto, que este deixou de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria **da média de seus pares**, o que não pode ser encarado como um erro desculpável (escusável). Neste caso, deixar de responsabilizá-lo administrativa e financeiramente pelos seus atos redundaria em aceitar uma métrica de reprovabilidade de condutas que apenas alcançaria os gestores que fossem minimamente diligentes, de forma que se criaria uma faixa de isenção de responsabilidade para aqueles **que erraram abaixo da média** dos demais administradores públicos, sujeitos a idênticos fatores externos, mas que não comentaram falhas que poderiam ser percebidas ou evitadas por gestores que agissem com grau **mínimo** de atenção, ou seja, com nível de diligência **‘aquém do ordinário’**, mas suficiente para a identificação do denominado **erro grosseiro**.

126. A despeito de ser uma exegese possível para o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme sinalizam alguns julgados do Tribunal de Contas da União acima mencionados, fato é que o princípio constitucional de eficiência na gestão pública não poderia albergar um regime de responsabilização de agentes estatais que fosse complacente com o cometimento de erros resultante da aceitação de níveis de diligência “abaixo da média” no desempenho da atividade administrativa. Balizar o nível de atenção que deve ser exigido daqueles que respondem pela administração do patrimônio público pelo que é **minimamente aceitável** seria, por via oblíqua, também se conformar com um padrão de serviços públicos minimamente eficiente, ou com uma administração pública minimamente transparente ou

*minimamente honesta, enfim, referências de desempenho que não condizem com a exigência de **geração de valores públicos** que hoje a sociedade reclama dos serviços e servidores estatais.*

*127. Portanto, o referencial do homem médio como parâmetro de aferição do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, acrescido pela Lei 13.655/2018, **precisa ser mantido e ratificado** pela jurisprudência do TCU, conforme consignado no Voto que conduziu ao Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor público que falha nas mesmas circunstâncias em que o administrador médio não falharia, ou seja, quando a sua conduta afronta o dever de cuidado objetivo de dele se esperava, de acordo com a norma legal ou princípio aplicável, considerando as circunstâncias externas do caso concreto, na medida em que a “régua” do nível normal (médio) de diligência esperado pode oscilar de acordo com os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

128. Com relação aos argumentos aqui apresentados pela defesa, vejamos inicialmente os seguintes registros dos relatórios de inspeção da CGU, 247927 (peça 276), referentes a “Contratação de Empresa para Execução de Obras Emergenciais de Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Viana, Estado do Maranhão”:

- NÚMERO DO RELATÓRIO: 247927

- PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO: 07/12/2010 a 29/03/2011

- 3.1.1.2 CONSTATAÇÃO 002

- Desconformidades entre as obras previstas no Projeto e a execução.

- Da análise dos itens 5.3.1. e 5.3.2. do Projeto, que tratam dos problemas e das soluções a serem implementadas, e confrontando com a verificação “in loco” das referidas vias, realizada no dia 13/12/2010, constatou-se o que se segue:

- 1) Rua do Campo de Futebol, Bairro Carecas, 167,80 metros de extensão:

- Camada estrutural desgastada (BASE), desgaste excessivo do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de dispositivos de drenagem.

*- Verificação **in loco** – Constatação: A via denominada como “Rua do Campo de Futebol”, constante no relatório fotográfico utilizado na justificativa para a contratação e juntado ao Processo de dispensa de licitação, não foi pavimentada, nem recebeu meio-fio, conforme previsto no projeto. Por outro lado, no relatório fotográfico, pertinente à Primeira Medição, consta a execução de obras de pavimentação em outra via, sem a colocação de meio-fio, que também seria denominada como “Rua do Campo do Futebol”.*

2) Rua Castro Maia I, Bairro Carecas: 435,20 metros de extensão

- Defeitos: Camada estrutural desgastada (BASE), desgaste excessivo do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de dispositivos de drenagem e O.A.C.

*- Verificação **in loco** - Constatação: Não houve implantação de meio-fio com linha d'água em toda a extensão da via. Nos itens 3.1 e 3.2, referentes ao orçamento do Projeto, houve a previsão de implantação de 430 metros destes elementos de drenagem, no lado direito da via. No entanto, constatou-se que foram colocados nos lados direito e esquerdo, mas não atingiram 100% da extensão via.*

(...) 7) 2ª Travessa Prof. Egidio Rocha, Bairro Olaria:

- Defeitos: Desgastes excessivos do revestimento asfáltico existente e segmentos com necessidade de implantação de calçamento e dispositivos de drenagem.

*- Verificação **in loco** – Constatações: Foi constatada a inexistência de meio-fio na maior parte da via, em desconformidade com o previsto no item 5.4.2. do Projeto, e o existente encontra-se bastante desgastado e/ou destruído devido aos efeitos de pequenas erosões. A camada asfáltica também apresenta desgastes causados pela ausência de mecanismos de drenagens eficientes que diminuíssem o impacto das águas das chuvas nas margens da via, afetando inclusive a base.*

129. Observa-se, inicialmente, que os registros acima não são exaustivos, mas exemplificativos e que as situações constatadas são basicamente repetidas em todos os demais objetos do Termo de Compromisso em questão, estando também os referidos registros amparados por relatórios fotográficos.

130. Feita essa observação inicial, constata-se os seguintes fatos:

- Não procede a alegação da defesa de que as inspeções tenham sido realizadas em momento tardio e de forma superficial, pois, como se observa, as constatações foram realizadas pouco depois da conclusão das obras e, apesar de graves, dispensam análises mais aprofundadas;
- Os defeitos registrados pouco depois da conclusão das obras demonstram baixíssima qualidade dos serviços executados. A ausência de análises mais aprofundadas alegada não dispensa o órgão contratante das obras de proceder tais análises se assim julgasse necessário, pois a fiscalização das obras é de sua competência;
- Não se mostra razoável que constatações tão óbvias, mesmo para leigos em obras de pavimentação e de tamanha gravidade e quantidade passassem despercebidas dos gestores responsáveis;
- Inspeção realizada ainda durante a execução das obras, relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ (peça 21), já apontava desconformidades graves que deveriam servir de alerta;
- Mostra-se razoável a alegação de que não se pode pretender que todas as informações de subalternos sejam cheçadas por seus superiores, contudo, não se mostra razoável, como mencionado, que irregularidades tão óbvias e em tamanha quantidade passassem completamente desconhecidas pelo gestor, quando a ele compete verificar os pareceres de sua equipe nomeada para fiscalização dos serviços; e
- Constam nos autos as nomeações da equipe técnica destinada à fiscalização do Termo de Compromisso em questão (peça 329), mas não constam os pareceres técnicos atestando a execução dos serviços. Ao contrário, consta nos autos relato de que os responsáveis tiveram conhecimento dos fatos aqui mencionados e não tomaram as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e tampouco apresentaram justificativas suficientes.

131. Do exposto verifica-se, nos termos do mencionado Decreto nº 9.830/19, evidente e inescusável erro grosseiro, praticado com culpa grave, caracterizado por ação **ou omissão** com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, de acordo com o §7º, do art. 12 do mesmo Decreto mencionado pela defesa, deve o gestor responsável responder por culpa in vigilando.

132. No mais, cabe frisar que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento de culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

133. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

134. Rejeita-se, portanto, as alegações do responsável em questão, mantendo-se na íntegra as imputações registradas na preliminar.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Miguel Lopes Viana, Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli, PS Construções Ltda. e Estado do Maranhão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365, firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MIN) e o Estado do Maranhão, e que tinha por objeto “obras de recuperação de rodovias estaduais e de recuperação de danos diversos em infraestrutura, em 68 municípios do estado do maranhão, atingidos por fortes chuvas, ocorridas naquele ano”.

2.O Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365, foi firmado no valor de R\$ 35.000.000,00 à conta exclusiva do concedente. Teve vigência de 5/6/2009 a 28/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/4/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 35.000.000,00 (peças 7 e 20).

3.No âmbito do órgão instaurador, o fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a constatação de que as obras conveniadas não foram executadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, visto que na inspeção realizada pela área técnica foi constada a inexecução de metas, execução de serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, baixa qualidade, perda de funcionalidade de obras executadas, execução de obras em locais não afetados pelo evento (Parecer Técnico 2016_460_KLV/2016/SEDEC/DRR).

4.No âmbito do TCU, os responsáveis foram chamados aos autos em citação em virtude das seguintes irregularidades, identificados os correspondentes responsáveis e especificadas as respectivas condutas:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto acordado nos respectivos contratos, integrantes do termo de compromisso em apreço, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil dos serviços executados, não gerando, portanto, o benefício social esperado:

Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, em locais não afetados pelo evento, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5.Ao apreciar inicialmente o feito, acolhendo a proposta da unidade técnica e do MPTCU, por intermédio do Acórdão 7.614/2023-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria, o Tribunal proferiu decisão preliminar, vazada nos seguintes termos:

“a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Miguel Lopes Viana, pelo Governo do Estado do Maranhão e pela empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP;

b) com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c/ o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o estado do Maranhão comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Tesouro Nacional:

(i)	DATA DA OCORRÊNCIA	(ii)	VALOR HISTÓRICO
(iii)	30/11/2009	(iv)	382.457,19
(v)	30/11/2009	(vi)	412.409,20
(vii)	30/11/2009	(viii)	406.560,00
(ix)	30/11/2009	(x)	32.708,67
(xi)	30/11/2009	(xii)	405.080,35
(xiii)	30/11/2009	(xiv)	256.245,73
(xv)	30/11/2009	(xvi)	372.705,77
(xvii)	30/11/2009	(xviii)	273.928,41
(xix)	30/11/2009	(xx)	165.140,85
(xxi)	30/11/2009	(xxii)	473.121,10
(xxiii)	30/11/2009	(xxiv)	428.643,81
(xxv)	30/11/2009	(xxvi)	45.369,72
(xxvii)	30/11/2009	(xxviii)	1.030.261,15
(xxix)	30/11/2009	(xxx)	668.669,86

c)dar ciência do acórdão ao estado do Maranhão, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.”

6.Desta feita, ao proceder novo exame dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres unânimes, propõe deferir o pedido do Estado do Maranhão para parcelamento do débito em 120 (cento e vinte parcelas) e, nesse momento processual, julgar irregulares as

contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, condenando-os em débito, com imputação de multa proporcional ao dano, além de outras medidas processuais.

7.O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela (peça 483), ratifica o conteúdo da instrução técnica e o encaminhamento proposto.

8.Feita essa brevíssima contextualização, passo a decidir, registrando desde logo, minha concordância com o encaminhamento proposto pela AudTCE e pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9.Inicialmente, em linha com o exame técnico, em decorrência do princípio do formalismo moderado, esposado por esta Corte de Contas, acato sem discussão os argumentos relacionados à tempestividade das respostas, ainda que essas sejam extemporâneas ao prazo concedido nos ofícios de citação.

10.Em seguida, rejeito as preliminares arguidas pelos responsáveis, relativas à prescrição e de prejuízo à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que a análise técnica detalha a inconsistência desses argumentos.

11.Com efeito, concordo com a unidade instrutiva quando concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em exame proferido com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, seja a ordinária, quinquenal, seja a intercorrente, trienal, mercê dos eventos interruptivos adequadamente apontados pelo exame técnico, que demonstram que estes autos foram instaurados antes do transcurso do prazo de cinco anos, a não configurar a prescrição ordinária, e que, tampouco, ficou paralisado pelo período de três anos, conforme detalhado no exame técnico e que também reproduzi no relatório precedente.

12.Concordo com a AudTCE, em proposta ratificada pelo MPTCU, quando sugere o deferimento do pedido de parcelamento do débito pelo Estado do Maranhão, excepcionalmente em 120 parcelas, ante os argumentos manejados pelo ente federado, especialmente as questões orçamentárias suscitadas na Nota Técnica nº 1-013/2023 – SATECISEPLAN, acostado aos autos na peça 480.

13.A propósito, não desconheço que o art. 217 do Regimento Interno desta Corte estabelece expressamente que, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, entretanto, conforme aponta a AudTCE, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de parcelamento do débito, em caráter excepcional, em número de parcelas superior a esse limite, conforme excerto da instrução que reproduzo a seguir:

“28. Na jurisprudência do Tribunal, há manifestações no sentido de conceder, em caráter excepcional, parcelamento de débito em número de parcelas superior ao limite legal. Para tanto, deve-se levar em consideração a evidência de boa-fé e a inexistência de outras irregularidades (Acórdãos 5919/2011-TCU-1ª Câmara, 6537/2016-TCU-1ª Câmara e 2395/2017-TCU-1ª Câmara).”

29. Conforme previamente transcrito, de acordo com o disposto no art. 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. Assim sendo, não há impeditivo legal/normativo para se deferir os pleitos.

30. Ao caso concreto, tendo em vista o estudo trazido na peça 480, o qual goza de presunção de veracidade, sugerimos que seja aplicada a regra estabelecida no art. 202, § 1º, do RI/TCU, a qual estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente. E ainda, a condição excepcional de estender o número de parcelas para 120, conforme requerimento acostado à peça 479, pelo fato da procura pela solução amigável da controvérsia indicar a boa-fé do responsável. A adoção dessa proposta visa a estimular o pagamento administrativo da dívida.”

14.Acolho, igualmente, o exame técnico, quando propõe que, nesse momento processual, seja realizado o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, eis que os autos se encontram conclusos ao relator e aptos para esse julgamento, enquanto, em relação ao Estado do Maranhão, se aguarda a conclusão do pagamento do débito a ele atribuído, mediante quitação das parcelas autorizadas, para pronunciamento conclusivo sobre o mérito das contas do ente estadual.

15. Nesse sentido, conforme aponta a instrução técnica, deve o Tribunal considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno, porquanto chamados a se pronunciarem nos autos, em sede de citação, deixaram transcorrer sem resposta o prazo regimental para pronunciamento, devendo tal circunstância ser declarada pelo Tribunal nos termos regimentais.

16. Rememoro que dentre os responsáveis arrolados nos autos, apenas o Estado do Maranhão, o Sr. José Miguel Lopes Viana e a empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EPP fizeram-se presentes nos autos, entretanto, concordo com o exame técnico que as alegações de defesa não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas.

17. Assim, adoto a proposta técnica, ratificada pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas de todos esses responsáveis, exceto o Estado do Maranhão, condenando-os em débito e com imputação de multa proporcional ao dano.

18. Os fundamentos para essa decisão de mérito encontram-se suficientemente apontados no exame técnico realizado inicialmente na instrução de peça 433/435, com o aval do MPTCU (peça 436), posteriormente na instrução de peças 481/482, elementos que fiz constar do relatório que antecede este voto, os quais, como disse, incorporo às minhas razões de decidir.

19. Em relação às alegações de defesa da empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda – EP, endosso a íntegra do exame técnico que concluiu que os argumentos se mostraram insuficientes para elidir a irregularidade por quais citada essa responsável.

20. Nesse sentido, reproduzo excerto da instrução técnica que detalham esses elementos, **verbis**:

“(…) 73. A defesa anexou cópia do contrato à peça 365 pactuado com o Estado do Maranhão com o seguinte teor:

Constitui objeto deste CONTRATO execução pela CONTRATADA, de obras emergenciais de pavimentação de vias urbanas no Município de Matinha-Maranhão nas vias, extensões áreas a seguir especificadas, os quais estão descritos em sua proposta de execução de obras que fica fazendo parte integrante inseparável deste instrumento, os quais estão descritos em sua proposta de execução de obras que fica fazendo parte integrante inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzida.

(xxxi) I T E M	(xxxii) VIAS	(xxxiii) EXTE NSÃ O (M)	(xxxiv) ÁRE A (M²)
(xxxv) 1	(xxxvi) Rua Major Heráclito, Bairro centro	(xxxvii) 1.29 2,60	(xxxviii) 22.9 67,7 0
(xxxix) 2	(xli) Rua Governador José Sarney, Bairro centro	(xli) 636, 40	(xlii) 6.10 4,60
(xlili)	(xliv) TOTAL	(xlv) 1.92 7,00	(xlvi) 29.0 72,5



			0

74. Anexou, também, cópia das medições (peça 377), além das Notas Fiscais relativas à completa execução dos serviços (peças 375 e 376), devidamente pagas pelo Estado do Maranhão, contratante.

75. Considera-se, portanto, que a empresa agiu nos limites do contrato estabelecido, sendo admissível sua alegação de que não estava vinculada ao AVADAN, vínculo esse estabelecido somente com o Plano de Trabalho elaborado pelo Estado do Maranhão.

76. Em outras palavras, mostra-se razoável a alegação da empresa de que não pode ser responsabilizada pela divergência entre o objeto contratado, ao qual estava submetida, e o Plano de Trabalho de responsabilidade exclusiva do contratante, ao qual a empresa não estava submetida.

77. Todavia, a responsável não foi chamada a responder pela irregularidade 2, atinente à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, mas sim, pela irregularidade 1, cuja conduta atribuída foi de receber o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade. Portanto, os argumentos relacionados à irregularidade de desvio de responsabilidade em nada lhes podem ser aproveitados na sua defesa.

78. Quanto a esse aspecto deve-se mencionar que os relatórios de inspeção emitidos pela CGU (peças 185, 186, 275 e 276) registraram baixa qualidade dos serviços executados pela referida empresa, além da ausência de itens que deveriam ter sido executados, como exemplo (peça 275, inspeção ao município de Matinha):

I) Av. Major Heráclito, Bairro Centro, com 1.292,60 metros de extensão e 22.967,90 m² de área;

II) Rua Governador José Sarney, Bairro Centro, com 636,40 metros de extensão e 6.104,60 m² de área.

Quanto a pavimentação, apesar do pouco tempo transcorrido da execução da obra, concluída no dia 23/04/2010, a camada de asfalto apresenta defeitos como a presença de escorregamentos e placas. Existem, também, alguns pontos, principalmente na Avenida Major Heráclito, onde podem ser observadas falhas da aplicação da camada asfáltica, ou mesmo, a ausência de aplicação.

79. Digno de nota também é que a mencionada inspeção da CGU fora realizada pouco tempo após a conclusão dos serviços (Período de Fiscalização: 07/12/2010 a 29/03/2011, peça 275) já registrando desgastes no mecanismo de drenagem e na camada asfáltica. Não consta que essas irregularidades tenham sido sanadas ou que, sequer, tenha havido justificativas para as mesmas.

80. Oportuno trazer aqui jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual o construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos (art. 618 do Código Civil), pelos vícios construtivos de sua exclusiva responsabilidade. (Acórdão 2053/2015-plenário - relator Benjamin Zymler, Acórdão 2499/2014 - plenário - ministro relator Bruno Dantas, Acórdão 2499/2014 - plenário - ministro relator Bruno Dantas, Acórdão 1396/2016 - plenário - ministro relator Benjamin Zymler, 1680/2014 - plenário - relator Marcos Bemquerer).

81. Portanto, no que diz respeito aos fatos apontados pela Irregularidade 1 pelos quais a empresa foi citada, rejeita-se as alegações de defesa, mantendo sua responsabilização.”

21. Também não se mostrou suficiente o esforço argumentativo da empresa em esclarecer a situação das obras com qualidade deficiente ou incompletas, conforme registra o exame técnico:

“(…) 92. Reitera-se que os relatórios de inspeção emitidos pela CGU (peças 185, 186, 275 e 276) registram baixa qualidade dos serviços executados, além da ausência de itens que deveriam ter sido executados, como exemplo:

O projeto previu, ainda, a implantação de meio-fio com linha d'água, como meio de drenagem das referidas vias. Com base no orçamento, verificou-se que foram considerados 1.146 metros de extensão, ou seja, 59,41% do total da extensão das duas vias. O problema é que não foram identificados os pontos exatos de realização desses itens. Na verificação “in loco” constatou-se que o mecanismo de drenagem utilizado encontra-se com desgaste parcial ou total, ou não existe, o que impacta diretamente, também, no desgaste da camada asfáltica.

93. Portanto, a partir da constatação, era esperado que o defendente apresentasse as providências que foram tomadas para regularizar os itens com baixa qualidade e executar a parte faltante, o que não foi feito.”

22.No que tange à irregularidade relativa à incompletude das obras, a empresa igualmente não logrou elidir as ocorrências apontadas, conforme aponta a análise técnica:

“(...) 105. Apesar de ter apresentado documentação emitida pelo Estado do Maranhão atestando o cumprimento integral dos serviços, os relatórios de inspeção da CGU apontaram situações em que os serviços não foram executados completamente, como demonstrado no seguinte relato à peça (276):

Foi constatada a inexistência de meio-fio na maior parte da via, em desconformidade com o previsto no item 5.4.2. do Projeto, e o existente encontra-se bastante desgastado e/ou destruído devido aos efeitos de pequenas erosões. A camada asfáltica também apresenta desgastes causados pela ausência de mecanismos de drenagens eficientes que diminuíssem o impacto das águas das chuvas nas margens da via, afetando inclusive a base.

106. Ademais, reitera-se, em relação às fotografias apresentadas, que quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos. A jurisprudência do TCU há muito já pacificou entendimento neste sentido (e.g. Acórdãos 706/2003 e 7200/2018 - ambos da Segunda Câmara).”

23.Em relação à defesa do Sr. José Miguel Lopes Viana, relembro que o mesmo foi citado em solidariedade com as empresas contratadas em virtude da irregularidade caracterizada como *“ausência de funcionalidade do objeto acordado nos respectivos contratos, integrantes do termo de compromisso em apreço, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil dos serviços executados, não gerando, portanto, o benefício social esperado”* com a conduta de autorizar ou realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do contrato 069/2009, inserido no objeto do instrumento em questão.

24.Acolho a íntegra do exame técnico da defesa do Sr. Miguel Viana, que também não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada, conforme excerto que recolho da instrução processual de peças 433/435, **verbis**:

“129. Observa-se, inicialmente, que os registros acima não são exaustivos, mas exemplificativos e que as situações constatadas são basicamente repetidas em todos os demais objetos do Termo de Compromisso em questão, estando também os referidos registros amparados por relatórios fotográficos.

130. Feita essa observação inicial, constata-se os seguintes fatos:

- *Não procede a alegação da defesa de que as inspeções tenham sido realizadas em momento tardio e de forma superficial, pois, como se observa, as constatações foram realizadas pouco depois da conclusão das obras e, apesar de graves, dispensam análises mais aprofundadas;*
- *Os defeitos registrados pouco depois da conclusão das obras demonstram baixíssima qualidade dos serviços executados. A ausência de análises mais aprofundadas alegada não dispensa o órgão contratante das obras de proceder tais análises se assim julgasse necessário, pois a fiscalização das obras é de sua competência;*
- *Não se mostra razoável que constatações tão óbvias, mesmo para leigos em obras de pavimentação e de tamanha gravidade e quantidade passassem despercebidas dos gestores responsáveis;*
- *Inspeção realizada ainda durante a execução das obras, relatório de inspeção N. 015/2010 – JTJ (peça 21), já apontava desconformidades graves que deveriam servir de alerta;*
- *Mostra-se razoável a alegação de que não se pode pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, contudo, não se mostra razoável, como mencionado, que irregularidades tão óbvias e em tamanha quantidade passassem completamente desconhecidas pelo gestor, quando a ele compete verificar os pareceres de sua equipe nomeada para fiscalização dos serviços; e*
- *Constam nos autos as nomeações da equipe técnica destinada à fiscalização do Termo de Compromisso em questão (peça 329), mas não constam os pareceres técnicos atestando a execução dos serviços. Ao contrário, consta nos autos relato de que os responsáveis tiveram conhecimento dos fatos aqui mencionados e não tomaram as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e tampouco apresentaram justificativas suficientes.*

131. Do exposto verifica-se, nos termos do mencionado Decreto nº 9.830/19, evidente e inescusável erro grosseiro, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de

negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, de acordo com o §7º, do art. 12 do mesmo Decreto mencionado pela defesa, deve o gestor responsável responder por culpa in vigilando.

132. No mais, cabe frisar que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento de culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

133. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

134. Rejeita-se, portanto, as alegações do responsável em questão, mantendo-se na íntegra as imputações registradas na preliminar.”

25.A propósito, registro que, pautado o processo, o Sr. Miguel Viana apresentou memoriais que foram juntados à peça 486 dos autos, no qual discute essencialmente as questões suscitadas em sede de alegações de defesa, adequadamente examinadas pela unidade instrutiva.

26.Inova o responsável apenas quando menciona a tese da unicidade prescricional e tese subsidiária sobre marcos interruptivos, elementos, entretanto, que não se coadunam com a regulamentação da matéria, promovida pelo Tribunal por intermédio da Resolução-TCU 344/2022.

27.Por fim, considerando não haver prejuízo à defesa, acolho a proposta técnica de correção do erro material relativo aos valores do débito atribuído ao Estado do Maranhão, bem como às datas de referência, nos exatos termos propostos pela AudTCE na sua última intervenção nos autos, peças 481/482.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1400/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.373/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (06.865.736/0002-90); Estado do Maranhão (06.354.468/0001-60); José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); PS Construções Ltda (05.532.474/0001-06); Retiro Construções e Empreendimentos Ltda (23.604.762/0001-00); Serviços e Construções Cabral Eireli (05.862.935/0001-09); Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda (12.141.727/0001-78); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (41.493.800/0001-79).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando Rudolfo Eunalgolitho de Moura Melo; Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando a Fênix Construções e Empreendimentos Ltda - EPP; Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso 0029/2009, registro Siafi 652365;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP; José Miguel Lopes Viana; Makete Construções e Terraplenagem Eireli; PS Construções Ltda.; Retiro Construções e Empreendimentos Ltda.; Serviços e Construções Cabral Eireli; Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda. e Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsável	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
Retiro Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	93.646,03	3/9/2010
Construções Cabral, solidária a José Miguel Lopes Viana	299.395,70	5/7/2010
Turmalina Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	610.869,85	24/9/2010
Fênix Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	779.076,06	31/3/2010
Tocantins Empreendimentos, solidária a José Miguel Lopes Viana	537.250,64	3/9/2010
Makete Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	636.476,39	1/4/2010
PS Construções, solidária a José Miguel Lopes Viana	134.700,54	20/8/2010

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Retiro Construções	23.000,00
Construções Cabral	76.000,00
Turmalina Construções	152.000,00
Fênix Construções	208.000,00
Tocantins Empreendimentos	134.000,00
Makete Construções	167.000,00
PS Construções	34.000,00
José Miguel Lopes Viana	796.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art.

217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar ao Estado do Maranhão o recolhimento parcelado do débito abaixo discriminado, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, em 120 parcelas mensais consecutivas:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/4/2018	382.457,19
21/4/2018	412.409,20
21/4/2018	406.560,00
21/4/2018	32.708,67
21/4/2018	405.080,35
21/4/2018	256.245,73
21/4/2018	372.705,77
21/4/2018	273.928,41
21/4/2018	165.140,85
21/4/2018	399.660,05
21/4/2018	473.121,10
21/4/2018	428.643,81
21/4/2018	45.369,72
21/4/2018	1.030.261,15

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao Estado do Maranhão que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, além da aplicação das demais medidas cabíveis (julgamento pela irregularidade das contas e acréscimos dos juros);

9.9. autorizar a autuação de processo apartado para controle do parcelamento concedido ao Estado do Maranhão e remetê-lo à Secretaria de Gestão de Processos – Sproc/Sediv para que, após a autorização de parcelamento, adote as medidas administrativas sob sua responsabilidade; e

9.10. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.015/2020-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Interessados: Ângela Salgado Santoro (371.385.707-59); Catarina Maria de Lima Pimentel Pereira Gil (845.138.457-91); Clelio Ney Massena Fortuna (472.330.797-49); Dalva Neide de Medeiros Correia (259.546.607-00); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Joao Alberto Madeira (422.775.407-06); Marcia Martins Mendonca da Conceição (620.541.207-15); Rosimeri Henriques Cyrne (598.700.367-91); Tania Marcia Dias Ramos Loureiro (608.509.737-91); Valdeci Goncalves Guimarães (453.684.737-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATOS JULGADOS LEGAIS E SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE UM ATO DE CONCESSÃO. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM A LEI 10.887/2004. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO E REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO, POR TER INGRESSADO NO TRIBUNAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução a seguir transcrita, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 61 a 63):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 13).

3. O Ministério Público concordou com a proposta da Unidade de Pessoal de legalidade e registro dos atos constantes deste processo, exceto em relação ao ato do Sr. Fernando Werly Soares (392.586.617-53), ocupante do cargo de agente de combate a endemias, para o qual opinou pelo sobrestamento da apreciação da concessão até o trânsito em julgado da ADIn nº 5.554/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual se questiona a constitucionalidade das transformações de cargos promovidas pela lei federal retro citada e cujo parecer da Procuradoria-Geral da República é pela procedência da ação (peça 16).

4. Por meio do Acórdão 13875/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Tribunal decidiu (peça 17):

(...) 9.1. considerar legal e conceder registro aos atos de Angela Salgado Santoro, Catarina Maria de Lima Pimentel Pereira Gil, Valdeci Goncalves Guimaraes, Rosimeri Henriques Cyrne, Marcia Martins Mendonca da Conceicao, Tania Marcia Dias Ramos Loureiro, Joao Alberto Madeira, Clelio Ney Massena Fortuna e Dalva Neide De Medeiros Correia;

9.2. sobrestar o julgamento do ato de Fernando Werly Soares até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.554/DF; (...)

5. Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da ADIN 5.554/DF ocorreu em 13/5/2023, é possível retomar a análise do ato.

6. Esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 107/2025-TCU/AudPessoal (peça 41) ao Ministério da Saúde, para solicitar cópia do laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, que atestou a invalidez do interessado, além de memória de cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações.

7. Em resposta, a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos anexados às peças 45-48.

EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, registre-se que o ato de aposentadoria do Sr. Fernando Werly Soares chegou ao TCU em 02/06/2020 e, portanto, foi registrado tacitamente em 02/06/2025.

9. Destaque-se, ainda, que a referida ADIN 5.554/DF pugnava pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 5º, caput, e parágrafo único e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei 11.350/2006 em cargos públicos de agente de combate às endemias, a serem regidos pelo regime estatutário da Lei 8.112/1990.

10. Portanto, ao julgar improcedente o pedido formulado na ADIN 5.554/DF, o STF declarou que não há ilegalidade decorrente da transformação de empregos públicos criados pela Lei 11.350/2006 em cargos públicos de agente de combate às endemias, por força da Lei 13.026/2014, sem a realização de concurso público. O STF fixou a seguinte tese de julgamento:

A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais

11. O ex-servidor Fernando Werly Soares era ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias e foi aposentado por invalidez permanente em 28/09/2018, com proventos proporcionais a 8/35 avos, com base no art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) (peça 5).

12. O laudo de invalidez está anexado à peça 47 e confirma que o interessado é portador de incapacidade decorrente de doença não especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. O afastamento para tratamento de saúde teve início em 17/02/2018. A vigência da aposentadoria ocorreu em 28/09/2018 (peça 5).

13. A memória de cálculo dos proventos está anexada à peça 48. No entanto, chama atenção que o referido documento apresenta remunerações desde setembro/1994, mesmo que não tenha havido averbação de outro tempo de serviço, além de tempo militar (de 01/04/1974 a 16/06/1978) e tempo no Ministério da Saúde (4/9/2014 a 27/9/2018). Desta forma, a base de cálculo dos proventos deveria ter levado em consideração apenas as remunerações de 04/09/2014 a 28/09/2018.

14. Destarte, tendo em vista a ocorrência do registro tácito em 2/6/2025, deve-se efetuar a revisão de ofício do ato.

CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, esta Unidade Técnica considera que o ato do Sr. Fernando Werly Soares deveria ter o registro negado pelo Tribunal, em razão de o cálculo dos proventos estar em desacordo com a Lei 10.887/2004. No entanto, devido à ocorrência de registro tácito em 2/6/2025, esta Unidade Técnica propõe a realização da revisão de ofício.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

16.1. levantar o sobrestamento destes autos;

16.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Fernando Werly Soares, ocorrido em 2/6/2025;

16.3. iniciar os procedimentos para fins de revisão de ofício do ato em comento, tendo em vista a irregularidade descrita na instrução;

16.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

16.4.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

16.4.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo consolidado com 10 atos de concessão de aposentadoria, dentre eles, o ato de concessão em benefício de Fernando Werly Soares, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Ministério da Saúde, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em um primeiro momento, manifestou-se pela legalidade e registro dos atos constantes deste processo. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta inicial, exceto em relação ao ato do interessado, Fernando Werly Soares, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, em relação ao qual opinou pelo sobrestamento de sua apreciação até o trânsito em julgado da ADIn 5.554/DF, em curso, à época, no Supremo Tribunal Federal.

3.Por meio do Acórdão 13.875/2020-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria), este Tribunal julgou legais os atos de concessão dos demais interessados e sobrestou a análise em relação ao ato de concessão de Fernando Werly Soares até o trânsito em julgado da ADIn 5.554/DF.

4.Após o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, a unidade técnica realizou as diligências necessárias para instruir o feito, propondo, com o aval do **Parquet**, o levantamento do sobrestamento, o reconhecimento do registro tácito do ato de concessão em análise, ocorrido em 2/6/2025, conquanto tenha apontado a necessidade de se realizar a revisão de ofício do ato, uma vez que foi constatada irregularidade referente ao cálculo dos proventos do benefício de aposentadoria em desacordo com a Lei 10.887/2004.

5.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU quanto à irregularidade apontada no ato de concessão pendente de julgamento.

6.Observe que consta do ato em questão que o primeiro encaminhamento a este Tribunal se deu em 15/5/2020, termo **a quo** a ser respeitado. Logo, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 15/5/2025.

7.Ressalto, ainda, que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sendo necessário restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e do interessado, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 023.015/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Ângela Salgado Santoro (371.385.707-59); Catarina Maria de Lima Pimentel Pereira Gil (845.138.457-91); Clelio Ney Massena Fortuna (472.330.797-49); Dalva Neide de Medeiros Correia (259.546.607-00); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Joao Alberto Madeira (422.775.407-06); Marcia Martins Mendonca da Conceição (620.541.207-15); Rosimeri Henriques Cyrne (598.700.367-91); Tania Marcia Dias Ramos Loureiro (608.509.737-91); Valdeci Goncalves Guimaraes (453.684.737-53).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Fernando Werly Soares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento destes autos;
- 9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares (e-pessoal 10.772/2019) em 15/5/2025;
- 9.3. determinar à AudPessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Werly Soares, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 9.4. determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Recorrentes: Ally-wii Artes Ltda. (03.619.162/0001-09); Inês Vital Brasil Lampreia (398.721.571-20).

Representação legal; Frederico de Moura Leite Estefan (079995/OAB-RJ), representando Ally-wii Artes Ltda. e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO (CPB). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), reproduzida a seguir (peça 204), a qual contou com a anuência de seu dirigente e do Ministério Público junto ao TCU (peças 205 e 206):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interpostos por Ally-Wii Artes Ltda e Inês Vital Brasil Lampreia (peças 162 e 187) contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira (peça 126), posteriormente retificado por inexatidão material pelo Acórdão 4.729/2025-TCU-2ª Câmara, em virtude da exclusão de responsável, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, ‘a’, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

*9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Ally-Wii Artes Ltda. e Inês Vital Brasil Lampreia, condenando-as solidariamente ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do **Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2004	901.445,07
19/12/2006	300.000,00
27/12/2006	150.000,00
27/12/2006	90.000,00
24/1/2007	291.000,00
8/1/2007	187.500,00

9.2. aplicar à Ally-Wii Artes Ltda. e Inês Vital Brasil Lampreia, individualmente, multa de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor; e alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. comunicar esta decisão às responsáveis, à Ancine e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2.A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da empresa Ally-Wii Artes Ltda. e de suas sócias dirigentes, Sras. Inês Vital Brasil Lampreia e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Pronac 02-3966, destinados ao projeto audiovisual 'As Aventuras de Daya, longa-metragem de animação para exibição em salas de cinema'.

2.1 Por meio da Portaria 561 (peça 2), o Ministério da Cultura autorizou a captação de recursos no valor de até R\$ 1.520.027,17, com prazo de captação inicialmente fixado entre 8/10/2002 e 31/12/2008, posteriormente prorrogado (peça 20), e prazo de execução dos recursos de 8/10/2002 a 30/4/2009 (peça 85, p. 2). O prazo para apresentação da prestação de contas final foi prorrogado, de forma expressa e impreterível, até 20/3/2013, conforme registrado na Nota Técnica 1-E/2020 (peça 55, p. 2). Do montante autorizado, a proponente captou R\$ 1.279.963,45, conforme recibos e ofícios constantes das peças 8, 11, 12, 13, 16 e 19.

2.2 De acordo com Despacho (peça 32), a empresa apresentou, em 19/10/2007, prestação de contas incompleta, na qual se constatou a ausência de elementos essenciais, especialmente o Certificado de Produto Brasileiro (CPB). Em razão dessa falha, a Diretoria Colegiada da Ancine, por meio da Deliberação 579-E, de 2/8/2018 (peça 33), decidiu pela reprovação integral das contas do projeto.

2.3 A decisão de reprovação foi objeto de sucessivos recursos administrativos interpostos pelas responsáveis (peças 40, 51 e 68), nos quais se sustentaram, em síntese, as teses de prescrição e de ilegitimidade passiva da sócia Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo, sob o argumento de ausência de poderes de gestão. Os recursos foram analisados e rejeitados, conforme manifestações técnicas constantes das peças 43, 58-60 e 69-70, mantendo-se, ao final, a reprovação das contas do Pronac 02-3966 (peça 71).

2.4 As responsáveis foram devidamente notificadas acerca da rejeição dos recursos e da reprovação das contas e, diante da não devolução dos valores apontados, foi instaurada a presente tomada de contas especial. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 84), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Ally-Wii Artes Ltda., no âmbito do referido projeto cultural.

2.5 No Relatório do Tomador de Contas (peça 85), concluiu-se pela existência de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 1.778.945,07, imputando-se a responsabilidade à empresa Ally-Wii Artes Ltda. e às suas sócias dirigentes. O Relatório de Auditoria, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 89), ratificou tais conclusões, tendo sido emitidos, na sequência, o certificado de auditoria, o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial (peças 90 a 92), com posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

2.6 No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 97) ratificou, em linhas gerais, as conclusões do tomador de contas quanto à configuração de débito decorrente de prestação de contas incompleta e às responsáveis pelo dano. Todavia, propôs-se o ajuste da descrição da irregularidade e da composição do débito, de modo a adequá-los aos valores efetivamente captados, acrescidos da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993, concluindo-se pela necessidade de realização de citação das responsáveis pela seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 02-3966, em virtude da apresentação apenas parcial da prestação de contas do projeto cultural, notadamente pela ausência do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra produzida.

2.7 As alegações dos responsáveis foram analisadas pela unidade técnica (peça 122), que propôs julgar irregulares as contas da empresa Ally-Wii Artes Ltda e de Inês Vital Brasil Lampreia e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo, condenando-as solidariamente ao ressarcimento do débito apontado e, individualmente, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.8 O MP/TCU (peça 125) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 124). O relator foi concorde com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU (peça 127).

2.9 O Acórdão 2.716/2025-TCU-2ª Câmara acolheu o pedido formulado pela embargante Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo, conferindo efeitos infringentes em embargos de declaração, a fim de

reconhecer sua ausência de responsabilidade pela gestão dos recursos vinculados ao Projeto Cultural Pronac 02-3966 e, por conseguinte, afastar o débito imputado no Acórdão 1.023/2025-2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 195), ratificado pelo Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso dos recorrentes, encaminhando-os à AudRecursos para a análise do mérito (peça 197), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.023/2025-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira (peça 126).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do recurso verificar se:

- a) teria ocorrido a prescrição (peça 162, p. 2-7);*
- b) teria havido excesso na cobrança (peça 162, p. 7);*
- c) a apresentação da prestação de contas sanaria as irregularidades apontadas (peça 162, p. 7);*
- d) estariam presentes os pressupostos necessários à instauração da TCE (peça 162, p. 8).*

5. Se teria ocorrido a prescrição

5.1 As recorrentes sustentam, inicialmente, que o projeto cultural foi aprovado com valor autorizado de captação superior a R\$ 1,6 milhão, tendo os recursos sido efetivamente captados entre 2004 e 2007. Alegam que, nesse período, apresentaram prestações de contas parciais (em 2006 e 2007) com o objetivo de obter prorrogações de prazo para captação integral do montante autorizado, o que demonstraria atuação diligente e acompanhamento do projeto pela Administração.

5.2 Argumentam que, em 2010, a Ancine indeferiu os pedidos de prorrogação e redimensionamento e determinou, em 29/6/2010, a apresentação da prestação de contas final. Após isso, somente em 30/1/2013 a Agência teria reiterado a solicitação de documentos, circunstância que, segundo a defesa, evidencia longos intervalos de inércia administrativa. Afirmam, ainda, que entre 2014 e 2018 o processo teria permanecido sem qualquer movimentação relevante.

5.3 Com base nessa narrativa temporal, as recorrentes defendem que, transcorridos mais de dez anos desde o indeferimento da prorrogação do prazo de captação, a Ancine apenas tardiamente decidiu pela não aprovação da prestação de contas final, determinando a devolução integral dos recursos e a aplicação de multa de 50%. Para elas, a morosidade excessiva e a ausência de atos efetivos caracterizariam a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

5.4 Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente a matéria, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a inexistência de inércia administrativa, sem individualizar atos, datas e diligências que justificassem a interrupção do prazo prescricional. Defendem que a prescrição é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo e devendo ser reconhecida de ofício em qualquer grau, inclusive no âmbito administrativo, invocando dispositivos normativos e precedentes administrativos para reforçar essa tese.

5.5 Por fim, invocam entendimento jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, salvo nos casos de dolo, bem como da ocorrência de prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanece paralisado por mais de três anos (peça 162, p. 5-7). Alegam que não há ato de improbidade no caso concreto, que a maior parte dos recursos teria sido objeto de prestação de contas parcial ainda em 2007 e que a demora superior a dez anos para a instauração da TCE geraria insegurança jurídica, razão pela qual defendem a impossibilidade de manutenção da tomada de contas especial.

Análise

5.3 Vários dos argumentos que as recorrentes agora apresentam em seu recurso já foram utilizados em suas alegações de defesa, ainda na fase da TCE (peça 119). Especificamente acerca do argumento da prescrição, de plano, tal alegação não prospera, pois a análise específica realizada na fase de instrução da TCE (peça 122, p. 6-11) concluiu pela inexistência tanto de prescrição punitiva quanto de prescrição ressarcitória, já à luz da Resolução-TCU 344/2022.

5.4 A conclusão baseou-se nos diversos marcos interruptivos que ocorreram dentro do quinquênio, conforme expressamente reconhecido pelo voto condutor do acórdão recorrido e como explicitado pelo

quadro analítico dos eventos que ocasionaram a interrupção da contagem prescricional elaborado na instrução de mérito da unidade técnica (peça 122, p. 7).

5.5 Em sua defesa, as recorrentes reiteram a tese de ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, sustentando suposta morosidade administrativa e alegada paralisação do processo entre os anos de 2014 e 2018. Argumentam que tais lapsos temporais configurariam tanto a prescrição ordinária quanto a intercorrente, o que inviabilizaria a manutenção da tomada de contas especial.

5.6 Entretanto, conforme já exaustivamente demonstrado na instrução de mérito (peça 122, p. 4-11) e expressamente acolhido no voto condutor, o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi corretamente fixado em 20/3/2013, data imediatamente posterior ao vencimento do prazo final para apresentação da prestação de contas. A partir desse marco, houve a mencionada prática de sucessivos atos administrativos inequívocos de apuração, tais como despachos decisórios, notas técnicas, deliberações colegiadas e notificações formais, todos aptos a interromper a contagem dos prazos prescricionais, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

5.7 O voto do relator enfrentou de forma adequada o tema da prescrição destacando que não houve transcurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de ato interruptivo, tampouco período superior a três anos que pudesse caracterizar prescrição intercorrente, citando, inclusive, eventos relevantes ocorridos nos anos de 2015, 2018, 2021 e 2023 (peça 127, p. 2, itens 13 e 14). A alegação genérica de inércia administrativa não se sobrepõe à realidade documental dos autos.

5.8 Além disso, é firme o entendimento do STF e desta Corte de Contas no sentido de que atos inequívocos de apuração interrompem a prescrição independentemente de notificação pessoal do responsável, sendo suficiente o desaparecimento da inércia estatal, conforme precedentes já consolidados e corretamente aplicados ao caso concreto.

5.9 Em conclusão, não procede a alegação de prescrição, seja ordinária, seja intercorrente, uma vez que os autos demonstram a ocorrência de sucessivos atos interruptivos praticados dentro dos prazos legais, inexistindo qualquer lapso temporal apto a fulminar as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

6. Se teria havido excesso na cobrança

6.1 Neste argumento, as recorrentes alegam que, além da prescrição do débito, a notificação de cobrança estaria inflacionada, pois o valor de R\$ 5.211.004,03, com a aplicação de correção monetária e juros, chegaria a R\$ 9.004.498,78, sem justificativa detalhada ou cálculo que sustentasse tal montante. Apontam que, embora a notificação mencione um detalhamento do débito, ela não apresenta nenhum cálculo ou indicador que explique como se chegou a esses valores, configurando, portanto, um excesso de cobrança sem a devida transparência.

Análise

6.2 As recorrentes alegam excesso na cobrança sob o argumento de que os valores indicados nas notificações seriam elevados e desprovidos de memória de cálculo suficiente. Sustentam que não teriam sido apresentados os elementos necessários à compreensão da composição do débito.

6.3 Tal alegação não merece guarida, no entanto. Conforme consignado na instrução inicial, que propôs a citação dos responsáveis, (peça 97, p. 3-6), o débito foi devidamente detalhado a partir dos valores efetivamente captados pela proponente, discriminados por data e montante, com a aplicação da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, a qual, por expressa previsão legal, integra o montante do débito nos casos de inexecução de projetos audiovisuais financiados com recursos incentivados.

6.4 A instrução técnica esclareceu, ainda, que os documentos encaminhados às responsáveis incluíram a íntegra da análise que fundamentou a quantificação do débito, afastando qualquer alegação de ausência de transparência ou de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 122, p. 22-24). O voto condutor, ao acompanhar a unidade técnica, reconheceu expressamente a correção da metodologia de cálculo adotada.

6.5 Ressalte-se, ademais, como também mencionado nas instruções da unidade técnica na TCE, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a multa de 50% prevista na Lei do Audiovisual não configura bis in idem em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por possuírem naturezas jurídicas distintas, conforme decidido, entre outros, nos Acórdãos 275/2014-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 8.623/2016-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

6.6 Ante o exposto, inexistiu excesso na cobrança, pois o débito foi corretamente quantificado com base nos valores efetivamente captados, acrescido de encargos expressamente previstos em lei e devidamente explicitados às responsáveis.

7. Se a apresentação da prestação de contas sanaria as irregularidades apontadas

7.1 Neste argumento as recorrentes sustentam que, ao longo da tramitação administrativa na Ancine, foram apresentadas diversas prestações de contas que, embora parciais, abrangeriam a maior parte dos recursos efetivamente captados, inclusive tendo sido submetidas a auditoria, conforme documentação anexada. Assim, defendem que essas prestações seriam suficientes para demonstrar a regular aplicação substancial dos recursos, de modo que não se justificariam a aplicação de penalidades, multas ou a cobrança integral dos valores captados no âmbito do projeto.

Análise

7.2 As recorrentes sustentam que a apresentação de prestações de contas parciais, que abrangeriam a maior parte dos recursos captados, seria suficiente para afastar a reprovação integral das contas, bem como a imputação de débito. Todavia, conforme assentado na instrução técnica (peça 122, p. 25-30) e reiterado no voto (itens peça 127, p. 1-2), a irregularidade que fundamenta a condenação não decorre da inexistência absoluta de documentação, mas da incompletude da prestação de contas final. Especialmente, destaque-se, pela ausência do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e do Relatório de Cumprimento de Objeto, documentos indispensáveis para a comprovação da execução física e da conclusão do projeto cultural.

7.3 A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que prestações de contas parciais não suprem a ausência de comprovação da execução final do objeto, tampouco afastam a presunção de dano quando inviabilizam o controle do resultado alcançado com a aplicação dos recursos públicos, conforme, entre outros, o Acórdão 12.788/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

7.4 No caso concreto, a ausência do CPB impede, inclusive, o reconhecimento formal da obra como produto audiovisual apto a usufruir dos benefícios da política pública de fomento, inviabilizando qualquer juízo positivo quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

7.5 Nessas condições, as prestações de contas parciais apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade, pois não comprovam a conclusão do projeto nem a boa e regular aplicação dos recursos captados, legitimando a reprovação integral das contas.

8. Se estariam presentes os pressupostos necessários à instauração da TCE

8.1 Em seu último argumento, as recorrentes afirmam que a instauração da tomada de contas especial não observou os pressupostos legais exigidos pela Lei Orgânica do TCU, pelo Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCU 71/2012. Alegam que a TCE somente seria cabível quando houvesse omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos, desfalque, desvio ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultasse em efetivo dano ao erário, o que, segundo afirmam, não estaria configurado no caso concreto.

8.2 Argumentam, nesse sentido, que a legislação e a regulamentação do Tribunal exigem a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovar a ocorrência de dano, bem como a descrição detalhada da situação que lhe deu origem, devidamente lastreada em documentos e outros elementos probatórios, além de exame da suficiência e adequação das informações utilizadas para identificar e quantificar o prejuízo. Para as recorrentes, tais requisitos não teriam sido atendidos, pois inexistiria prova concreta de dano ao erário ou de responsabilidade inequívoca das defendentes.

8.3 Por fim, invocam jurisprudência do próprio TCU para reforçar a tese de que, na ausência de elementos capazes de confirmar a efetiva ocorrência de dano, o processo careceria de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, o que inviabilizaria a instauração da TCE. Com base nisso, defendem que o processo deve ser arquivado, por inexistirem os requisitos legais e normativos necessários à sua continuidade.

Análise

8.5 A tese principal das recorrentes é a de que a tomada de contas especial teria sido instaurada sem o atendimento dos pressupostos legais e normativos exigidos, por inexistir prova de dano ao erário ou de

responsabilidade inequívoca das responsáveis (peça 119, p. 16-17). Ocorre que Tal alegação não se sustenta.

8.6 Conforme demonstrado desde a fase interna e reafirmado na instrução inicial (peça 97, p. 4-7), a instauração da TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, hipótese expressamente prevista no art. 8º da Lei 8.443/1992, no art. 197 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º da IN-TCU 71/2012.

8.7 A instrução técnica descreveu de forma detalhada a situação que deu origem ao dano, identificando a irregularidade, o nexa causal, os responsáveis e a quantificação do débito, atendendo integralmente aos requisitos normativos para a constituição válida da TCE (peça 122, p. 31-34). O voto condutor acolheu expressamente esse entendimento.

8.8 Ressalte-se que, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos enseja presunção de dano, legitimando a instauração e o prosseguimento da tomada de contas especial, conforme entendimento consolidado, inclusive na Súmula TCU 286.

8.9 Desse modo, ao contrário do que argumenta a defesa, encontram-se plenamente configurados os pressupostos fáticos e jurídicos para a instauração e o julgamento da tomada de contas especial, inexistindo qualquer vício que comprometa sua validade ou regular desenvolvimento.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não procede a alegação de prescrição, seja ordinária, seja intercorrente, uma vez que os autos demonstram a ocorrência de sucessivos atos interruptivos praticados dentro dos prazos legais, inexistindo qualquer lapso temporal apto a fulminar as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal;

b) inexistente excesso na cobrança, pois o débito foi corretamente quantificado com base nos valores efetivamente captados, acrescido de encargos expressamente previstos em lei e devidamente explicitados às responsáveis.

c) as prestações de contas parciais apresentadas não são suficientes para elidir a irregularidade, pois não comprovam a conclusão do projeto nem a boa e regular aplicação dos recursos captados, legitimando a reprovação integral das contas;

d) ao contrário do que argumenta a defesa, encontram-se plenamente configurados os pressupostos fáticos e jurídicos para a instauração e o julgamento da tomada de contas especial, inexistindo qualquer vício que comprometa sua validade ou regular desenvolvimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte às recorrentes, à Ancine e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Ally-Wii Artes Ltda. e Inês Vital Brasil Lampreia contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, posteriormente retificado pelo Acórdão 4.729/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento de valores ao erário e à aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Pronac 02-3966, destinados ao projeto audiovisual “As Aventuras de Daya”.

2.A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de elementos essenciais na prestação de contas apresentada, especialmente o Certificado de Produto Brasileiro (CPB), documento indispensável para comprovar a execução do objeto pactuado.

3. Os recorrentes, em síntese, alegam: (i) ocorrência de prescrição; (ii) excesso na cobrança dos valores; (iii) suficiência das prestações de contas parciais para sanar as irregularidades apontadas; e (iv) ausência dos pressupostos necessários à instauração da TCE.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido.

5. De plano, ratifico os termos do meu Despacho à peça 197, para conhecer do presente recurso por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

6. Em preliminar, os recorrentes sustentam que teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em razão de suposta inércia administrativa e de períodos de paralisação processual.

7. Conforme bem analisado pela AudRecursos, não se verifica a consumação da prescrição. O termo inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado em 20/3/2013, data imediatamente posterior ao vencimento do prazo final para apresentação da prestação de contas. Desde então, diversos atos administrativos inequívocos de apuração foram praticados, tais como despachos, deliberações e notificações, todos aptos a interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

8. Ademais, não houve transcurso de período superior a cinco anos sem a prática de ato interruptivo, tampouco lapso superior a três anos que configurasse prescrição intercorrente. A alegação de inércia administrativa, portanto, não encontra respaldo nos autos.

9. Sobre a alegação de que os valores cobrados seriam excessivos e desprovidos de memória de cálculo suficiente para justificar o montante apurado, a análise técnica demonstrou que o débito foi devidamente quantificado com base nos valores efetivamente captados, acrescidos da multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, e demais encargos legais. Por expressa previsão legal, tal multa integra o montante do débito nos casos de inexecução de projetos audiovisuais financiados com recursos incentivados. A composição do débito foi detalhada nos autos, afastando qualquer alegação de ausência de transparência ou de prejuízo ao contraditório.

10. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a multa de 50% prevista na Lei do Audiovisual não configura *bis in idem* em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por possuírem naturezas jurídicas distintas, conforme decidido, entre outros, nos Acórdãos 275/2014-TCU-1ª Câmara, relator Min. José Múcio Monteiro, e 8.623/2016-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro.

11. Melhor sorte não socorre os recorrentes ao alegarem que as prestações de contas parciais apresentadas seriam suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos captados, pois, conforme destacado pela unidade técnica, a irregularidade que fundamentou a condenação decorre da incompletude da prestação de contas final, especialmente pela ausência do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e do Relatório de Cumprimento de Objeto, documentos indispensáveis para comprovar a execução física e a conclusão do projeto cultural.

12. Por último, os recorrentes sustentam que a instauração desta TCE não observou os pressupostos legais exigidos, por inexistir prova de dano ao erário ou de responsabilidade inequívoca.

13. Conforme demonstrado nos autos, a instauração da TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, hipótese expressamente prevista no art. 8º da Lei 8.443/1992. A irregularidade foi devidamente caracterizada, com a identificação do nexa causal, dos responsáveis e da quantificação do débito, atendendo integralmente aos requisitos normativos.

14. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona de que a não comprovação da regular aplicação dos recursos enseja presunção de dano, legitimando a instauração e o prosseguimento da TCE.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1402/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.494/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Ally-wii Artes Ltda (03.619.162/0001-09); Inês Vital Brasil Lampreia (398.721.571-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (079995/OAB-RJ), representando Ally-wii Artes Ltda. e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.729/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar este acórdão às recorrentes.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 022.367/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Unidade jurisdicionada: Município de Itaguaçu da Bahia-BA.
Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ATENDIMENTO INTEGRAL DO OBJETO DO AJUSTE. DÉBITO REMASCENTE DE PEQUENA MONTA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho. O motivo foi a não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 702468/2010 (registro Siafi 663147) (peça 7), firmado entre o FNDE e o Município de Itaguaçu da Bahia (BA) para construção de uma escola.

HISTÓRICO

2. Em 10/7/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.277/2025.

2.1. O Convênio 702468/2010 foi firmado no valor de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 742.500,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00, do conveniente. Teve vigência de 16/11/2010 a 29/11/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas até em 29/9/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 742.500,00 (peça 4).

2.2. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13 e 14.

2.3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 30), foi a “Não comprovação da execução física do objeto pactuado: não comprovação da contratação dos serviços pactuados e das medições realizadas”.

2.4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

2.5. No relatório da TCE (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 732.222,72, imputando responsabilidade a Adão Alves de Carvalho Filho, prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2016 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

2.6. Em 2/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

2.7. Em 7/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) (peça 38).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

3. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pelo FNDE (art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa - TCU 98/2024). O fato gerador ocorreu em 12/8/2013 (data do último valor recebido), tendo sido o responsável notificado por meio de ofício recebido em 28/12/2018 (peças 18 e 19).

Valor de constituição da TCE

4.O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.481.149,34, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 previsto no art. 6º, inc. II, da Instrução Normativa - TCU 98/2024 para dispensa de instauração.

Avaliação da ocorrência de prescrição

5.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

5.1.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

5.2.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

5.3.No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os eventos processuais subsequentes interruptivos/suspensivos das prescrições quinquenal e/ou intercorrente (lista não exaustiva dos eventos relevantes).

Evento	Data	Documento	Dispositivo da Resolução - TCU 344/2022	Efeito
0	29/9/2018	Data final para prestar contas (peça 31, p. 1)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	28/11/2018	Informação 8.132/2018 (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Primeiro evento interruptivo (marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente)
2	3/9/2019	Ofício 41301/2018 (peças 17-18)	Art. 5º, inc. I, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
3	12/8/2021	Nota 288/2021 (peça 28, p. 6)	Arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
4	3/3/2022	Parecer Técnico de Execução Física - Diligência (peça 13)	Arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
5	6/9/2022	Parecer Técnico de Execução Física - Conclusivo (peça 14)	Arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
6	3/8/2023	Parecer Conclusivo 696/2023 (peça 11)	Arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente
7	14/7/2025	Relatório de TCE 245/2025 (peça 31)	Arts. 5º, inc. II, e 8º, §§ 1º e 2º	Interruptivo das prescrições quinquenal e intercorrente

5.4.Considerando-se o marco inicial da contagem do prazo prescricional e a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal) ou de três anos entre cada evento interruptivo da prescrição intercorrente.

5.5.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não** ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

6.Foram encontrados processos no TCU com o mesmo responsável.

Responsável	Processo
Adão Alves de Carvalho Filho	019.868/2024-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 693610, firmado com o/a Minist. da Integr. e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 693610, função null, que teve como objeto implantação e/ou recuperação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais (nº da TCE no sistema: 984/2024)"] 010.587/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1106/2022)"]



	001.239/2026-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 30141/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto 01 - escola 04 salas -Projeto FNDE - Terreno da escola - Rio Verde (nº da TCE no sistema: 2475/2025)"] 027.015/2018-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 00368/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função Educação, que teve como objeto Construção de 01 (uma) unidade de educação infantil. (nº da TCE no sistema: 889/2017)"]

7.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

8.Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adão Alves de Carvalho Filho era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do 702468/2010.

8.1.Foi-lhe dada oportunidade de defesa, conforme registrado no parágrafo 3. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

8.2.De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade e a conduta identificadas são descritas conforme segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização anexa.

9.Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 702468/2010 (registro Siafi 663147), em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

9.1.Situação encontrada e fundamentação para o encaminhamento.

9.1.1.O parecer técnico conclusivo de 6/9/2022 (peça 14), no item 4.7, declarou a funcionalidade do que foi executado: "O objeto desta ação está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs". Contudo, tendo em vista pendências documentais não sanadas pelo município, propôs a glosa integral.

9.1.2.Primeiramente, em termos técnicos, apontou R\$ 8.370,30 de serviços não executados ou executados em desacordo com o pactuado. Esse montante considerou os valores da planilha pactuada, tendo em vista a não apresentação da planilha contratada.

9.1.3.O documento também rejeitou R\$ 29.000,00 referentes à construção de castelo d'água (reservatório de água elevado) pelo motivo de não terem sido apresentados "projeto as built, ART/RRT de projeto e planilha comparativa de custos referentes à alteração de projeto executada na caixa d'água", conforme solicitado em parecer anterior.

9.1.4.Não obstante essas ressalvas técnicas específicas, o documento propôs glosa integral devido à ausência de documentação da contratação e das medições: "A glosa integral se refere a não comprovação da contratação dos serviços pactuados e das medições realizadas". O item 4.1 do documento esclarece que se trata do seguinte:

- As planilhas de medição foram apresentadas em macroitens, sem especificar os serviços executados em cada período;

- As notas fiscais encaminhadas não apresentam o valor total do contrato, quando somadas.

9.1.5.O Parecer Conclusivo 696/2023 (peça 11), que consolidou análises técnica e financeira, manifestou-se pela reprovação das contas e glosa integral, devido à ausência dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

9.1.6.Analisando-se os fundamentos do FNDE, tem-se que o valor de R\$ 8.370,30 de serviços não executados ou executados em desacordo com o pactuado (parágrafo 9.1.2) pode ser desconsiderado na quantificação do valor do dano, pois é inferior ao valor de bagatela de R\$ 20.000,00 definido no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 98/2024. Isoladamente, não fundamentaria proposta de refazimento da citação.

9.1.7.Quanto ao valor de R\$ 29.000,00 do item de serviço "castelo d'água" (parágrafo 9.1.3), foi questionado tão-somente pela ausência de documentação referente às alterações promovidas (as built), não tendo sido apontado inexecução do serviço. Ao contrário, pois a execução física foi atestada pelo órgão concedente, o que invalida esse débito sob o aspecto técnico. Ora, a jurisprudência dominante no

TCU é no sentido de que

A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, configura desvio de objeto, insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário (Acórdão 4.066/2020-TCU-Segunda Câmara, rel. Ana Arraes).

9.1.8. Portanto, havendo outro motivo para se promover a citação – a ausência de documentação comprobatória do nexo de causalidade –, propõe-se que ela seja promovida pelo valor integral.

9.1.9. É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas, 511/2018-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, 3.875/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo, entre outros). Essa é a regra do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9.1.10. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa.

9.1.11. A ausência da documentação requerida impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, prevalecendo a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados, deduzido o saldo devolvido (Acórdão 4.661/2008-TCU-Primeira Câmara, rel. Valmir Campelo).

9.1.12. Registre-se que, estando o processo em curso no TCU, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ocorrer mediante a apresentação de toda a documentação comprobatória, como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, entre outros, de modo a evidenciar nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a disponibilização à sociedade do bem que definido como objeto do ajuste.

9.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14 e 16.

9.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 e cláusula terceira, inc. II, alínea “i”, do termo do Convênio 702468/2010.

9.4. Débitos relacionados ao responsável Adão Alves de Carvalho Filho:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Débito (D) ou Crédito (C)</i>
4/1/2011	371.250,00	D1
4/1/2012	185.625,00	D2
12/8/2013	185.625,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2026: R\$ 1.638.851,26.

9.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.6. Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho.

9.6.1. Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência de documentação comprobatória.

9.6.2. Nexo de causalidade: a inexistência de documentação pertinente impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

9.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência do seu dever constitucional, legal e contratual de comprovar a boa gestão dos recursos recebidos.

9.7. Encaminhamento: citação.

10. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Adão Alves de Carvalho Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

CONCLUSÃO

11. Realizada verificação fundamentada nos critérios da Resolução - TCU 344/2022, concluiu-se por não ter incidido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU (parágrafos 5-5.5).

11.1.No mérito, foi possível definir a responsabilidade de Adão Alves de Carvalho Filho e quantificar o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU. Desse modo, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (parágrafos 9-9.7).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12.Há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação proposta (Portaria - AN 1/2015).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 202, incs. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao cofre especificado a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável, Sr. Adão Alves de Carvalho Filho (CPF 919.074.205-25), prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012, de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 702468/2010 (registro Siafi 663147) em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14 e 16.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 e cláusula terceira, inc. II, alínea “i”, do termo do Convênio 702468/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2026: R\$ 1.638.851,26.

Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência de documentação comprobatória.

Nexo de causalidade: a inexistência de documentação pertinente impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência do seu dever constitucional, legal e contratual de comprovar a boa gestão dos recursos recebidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo TCU, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência aos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 16, inc. II, da Resolução - TCU 360/2023, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência aos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 16, inc. III, da Resolução - TCU 360/2023, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

2.O diretor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, à peça 44, discordou do entendimento do auditor e propõe o arquivamento deste processo sem cancelamento do débito, posicionamento que foi acompanhado na íntegra pelo auditor-chefe da AudTCE (peça 45) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 46).

3.Transcrevo a seguir o parecer do Diretor da área técnica deste Tribunal (peça 44):

“1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, devido a não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 702468/2010 (Siafi 663147, peça 7),

firmado com o Município de Itaguaçu da Bahia (BA) para construção de escola.

2.A instrução precedente sugere citar Sr. Adão Alves de Carvalho Filho, pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 702468/2010 (Siafi 663147), em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas”.

3.Segundo parecer técnico conclusivo de 6/9/2022 (peça 14), no item 4.7, “A glosa integral se refere a não comprovação da contratação dos serviços pactuados e das medições realizadas”.

4.Mais especificamente, no item 4.1 daquele parecer, consta que as planilhas de medições e notas fiscais foram apresentadas. Porém, esses documentos foram considerados entregues parcialmente, devido às seguintes situações observadas pelo FNDE (peça 14, p. 2):

- As planilhas de medição foram apresentadas em macroitens, sem especificar os serviços executados em cada período;

- As notas fiscais encaminhadas não apresentam o valor total do contrato, quando somadas.

5.Veja que a documentação foi apresentada na prestação de contas e, em nenhum momento, o FNDE levantou suspeita sobre a existência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados no âmbito do convênio e o objeto executado. Pelo teor das observações citadas, dá a entender que as medições não permitem saber a quantidade de cada serviço que foi executado e cobrado, e que a soma das notas fiscais diverge do valor total do contrato.

6.Com as vênias devidas, entendo, perante a gama de informações presentes nos autos, que as razões apresentadas pelo FNDE não sustentam a glosa integral das despesas realizadas.

7.A uma, que a obra foi executada e está em pleno usufruto pela comunidade destinatária, conforme o próprio FNDE declarou no item 4.7 do referido parecer técnico conclusivo (peça 14), tornando-se juridicamente impossível, à luz do princípio do não enriquecimento sem causa da Administração, sua rejeição física integral, como dispõe a jurisprudência:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União (Acórdão 3.459/2019-TCU-2ª Câmara).

8.A duas, que a soma das notas fiscais pode ficar abaixo do valor total contratado. O que não pode é, sem aditamento de preço ou quantidade, ficar acima do contrato.

9.A três, que, além de terem sido apresentadas as notas fiscais e os extratos bancários, estes, incluindo cópia extraída de banco de dados mantidos pelo TCU (peça 41), confirmam que a empresa contratada (ABC Construção Civil Ltda, CNPJ: 03.434.720/0001-53) foi a beneficiária dos pagamentos, além do que há correspondência entre as datas e os valores consignados nos extratos bancários e nas notas fiscais, o que permite estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a obra executada, bem como, em consequência, pela correta aplicação financeira dos valores correspondentes.

10.Sendo assim, o único débito que persiste é o apurado no item 9.1.6 da instrução precedente, o qual, por se tratar de quantia baixa (R\$ 8.370,30 ou R\$ 16.726,35 corrigido), merece ser dispensada sua cobrança no âmbito deste processo, conforme sugeriu o Auditor, já que abaixo do limite de R\$ 20.000,00 definido no art. 6º, § 2º, da IN TCU 98/2004 para o Tribunal perseguir débito individual, sem prejuízo de o Concedente adotar medidas voltadas a sua exigência.

11.Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com vênias por divergir da proposta formulada por LUIZ MARCELO DA ROS, AUFC (doc 79.735.558-1):

11.1.arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança supere o benefício, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado Sr. Adão Alves de Carvalho Filho (CPF 919.074.205-25), para que lhe seja dada quitação;

11.2.enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do

Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

12.Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia-BA, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados por intermédio do Convênio 702468/2010 (Siafi 663147), cujo objeto foi a construção de unidade escolar.

2.O ajuste foi firmado no valor de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 742.500,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 de contrapartida, com vigência de 16/11/2010 a 29/11/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 742.500,00.

3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme a matriz de responsabilização, foi a “não comprovação da execução física do objeto pactuado: não comprovação da contratação dos serviços pactuados e das medições realizadas”, circunstância que levou, na fase interna, à imputação de débito no valor total dos recursos repassados, imputando responsabilidade a Adão Alves de Carvalho Filho, prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2016 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

4.No âmbito desta Corte, a instrução do Auditor propõe a citação do responsável pelo débito no valor integral repassado, sob o argumento de que a forma de apresentação das medições (em macroitens) e a divergência no somatório das notas fiscais inviabilizariam o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução da obra.

5.O Diretor da unidade técnica, à peça 44, discordou do entendimento do auditor e propõe o arquivamento deste processo sem cancelamento do débito, posicionamento que foi acompanhado na íntegra pelo Auditor-Chefe da AudTCE (peça 45) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 46).

6.Feito breve resumo, passo a decidir.

7.De antemão, informo que, com as devidas vênias ao Auditor, concordo com os entendimentos uniformes dos dirigentes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MP/TCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

9.Quanto à possível imputação de débito ao responsável, verifico que o parecer técnico conclusivo do FNDE registrou, de forma expressa, que “o objeto desta ação está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs”. Nessas circunstâncias, a pretensão de ressarcimento pelo valor integral do débito, fundada em insuficiências formais na apresentação das medições e em inconsistência no somatório de notas fiscais, exige análise cuidadosa, sobretudo quando o próprio órgão concedente apontou a execução integral do objeto e concluiu pela existência da obra e sua fruição social.

10.Em adição, conforme bem consignado pelo Diretor, os seguintes aspectos apontam pela impossibilidade de imputação de débito pelo valor total dos recursos repassados:

“7. A uma, que a obra foi executada e está em pleno usufruto pela comunidade destinatária, conforme o próprio FNDE declarou no item 4.7 do referido parecer técnico conclusivo (peça 14), tornando-se juridicamente impossível, à luz do princípio do não enriquecimento sem causa da Administração, sua rejeição física integral, como dispõe a jurisprudência:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União (Acórdão 3.459/2019-TCU-2ª Câmara). 8.A duas, que a soma das notas fiscais pode ficar abaixo do valor total contratado. O que não pode é, sem aditamento de preço ou quantidade, ficar acima do contrato.

9.A três, que, além de terem sido apresentadas as notas fiscais e os extratos bancários, estes, incluindo cópia extraída de banco de dados mantidos pelo TCU (peça 41), confirmam que a empresa contratada (ABC Construção Civil Ltda, CNPJ: 03.434.720/0001-53) foi a beneficiária dos pagamentos, além do que há correspondência entre as datas e os valores consignados nos extratos bancários e nas notas fiscais, o que permite estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a obra executada, bem como, em consequência, pela correta aplicação financeira dos valores correspondentes.

10. Sendo assim, o único débito que persiste é o apurado no item 9.1.6 da instrução precedente, o qual, por se tratar de quantia baixa (R\$ 8.370,30 ou R\$ 16.726,35 corrigido), merece ser dispensada sua cobrança no âmbito deste processo, conforme sugeriu o Auditor, já que abaixo do limite de R\$ 20.000,00 definido no art. 6º, § 2º, da IN TCU 98/2004 para o Tribunal perseguir débito individual, sem prejuízo de o Concedente adotar medidas voltadas a sua exigência.”

11.À vista dessas circunstâncias, a solução mais adequada no presente caso consiste no arquivamento do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e útil da presente TCE nesta instância, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024.

12.Apesar de o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público serem no sentido de arquivar o presente processo “sem cancelamento do débito eventualmente remanescente, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável”, entendo que neste caso específico tal ressarcimento deve ser desconsiderado. Primeiramente, por tratar-se de um valor original de pequena monta – R\$ 8.370,00 – que representa aproximadamente 1% do valor total repassado e, em segundo lugar, pelo fato de que a obra da escola foi concluída e está em funcionamento, de maneira o ajuste sob análise foi atingiu os objetivos sociais propostos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1403/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.367/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaguaçu da Bahia-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adão Alves de Carvalho Filho, ex-prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia-BA, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados por intermédio do Convênio 702468/2010, cujo objeto foi a construção de unidade escolar, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. informar ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.247/2024-3

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas – GO.

Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CARNAVAL DA FAMÍLIA 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Evando Magal Abadia Correia Silva (peça 127) contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, rejeitou suas alegações de defesa, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e lhe aplicou multa.

2. Transcrevo a seguir, o essencial dos aclaratórios interpostos pelo recorrente, em que alega contradição a ser saneada na decisão proferida:

*“Ao final do voto, o nobre Relator pontuou que a ausência da comprovação da aplicação dos recursos arrecadados com a exploração de área restrita configuraria **erro grosseiro**, nos termos do que dispõe o artigo 28, da LINDB, pois o Embargante teria se distanciado da conduta esperada de um administrador médio, caracterizando dano ao erário. Ao assim proceder, o acórdão mostra-se contraditório, falha que merece ser sanada via dos presentes embargos de declaração.*

Pois bem.

*A imputação de responsabilidade ao gestor público, especialmente com a gravidade de imputação de débito no valor total do convênio, exige a comprovação de dolo ou **erro grosseiro**, conforme o artigo 28, da LINDB.*

O erro grosseiro não se confunde com uma simples falha administrativa ou com a mera inobservância de uma formalidade. Trata-se de um erro evidente, grave e inescusável, que pressupõe um alto nível de negligência, imprudência ou imperícia, algo que não se verifica na conduta do Embargante.

O acórdão embargado conclui que a ausência de comprovação da aplicação de receitas acessórias é erro grosseiro por se distanciar do que seria esperado de um ‘administrador médio’. Contudo, tal comparação deve ser aplicada com cautela e análise da realidade fática a que estava sujeito o então Prefeito Municipal à época dos fatos.

*O Embargante, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, não possui formação técnica específica na área de gestão de convênios ou contabilidade pública e pautava sua administração na atuação dos servidores designados para as funções técnicas, em atendimento ao **Princípio da Segregação de Funções**.*

Sabe-se que a responsabilização do agente público não é objetiva, em especial após as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que aboliu a modalidade culposa, passando a exigir dolo específico, numa clara intenção do legislador de não punir o administrador inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Portanto, a falha, meramente formal, na juntada de documentos, sem qualquer indício de apropriação de tais valores, desvio de recursos ou má-fé do Embargante, não pode ser elevada à categoria de erro grosseiro para justificar uma condenação tão grave quanto à imputação de débito no valor total do convênio.

A estrutura administrativa de um Município pressupõe a delegação de atribuições. O Prefeito, como gestor máximo e Chefe do Poder Executivo, ocupa-se das decisões políticas e estratégicas, enquanto a execução e fiscalização pormenorizada de contratos e convênios cabe aos secretários e fiscais formalmente designados.

Conforme consta do próprio voto do Relator, a defesa já havia apontado que o Decreto Municipal nº 1.585/2015 delegava à Secretária de Finanças a competência para atos de ordenação de despesa. Assim, não era o Prefeito o ordenador direto das despesas do convênio em questão.

*Ademais, a fiscalização **in loco** e o acompanhamento da execução financeira são atribuições típicas do **fiscal do contrato**, que é o servidor mais próximo do objeto pactuado e do acompanhamento de sua fiel execução.*

Dessa forma, eventual falha na comprovação documental deveria, em primeiro lugar, ser atribuída aos agentes públicos diretamente responsáveis pela fiscalização do contrato/convênio, e não ao Chefe do Executivo, sob pena de se admitir uma responsabilidade objetiva e integral que a legislação atualmente rechaça.

Ademais disso, é imperioso considerar que eventual ocorrência de culpa in vigilando por parte do Embargante, esta, por si só, não é suficiente para caracterizar o erro grosseiro. A responsabilidade por falha na supervisão exige que a omissão do gestor seja, ela mesma, dolosa ou grosseiramente culposa, o que não ocorreu.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o Embargante tenha, de forma deliberada ou por erro crasso ou grave, deixado de supervisionar os servidores municipais responsáveis pela fiscalização e execução do contrato. Pelo contrário, houve a confiança do então Prefeito Municipal na equipe técnica que, presumidamente, era competente para a execução das tarefas.

*Sobre o tema, **em caso similar, essa Corte de Contas entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito** quando há decreto municipal que **delega competência de ordenador de despesas ao Secretário Municipal**, vejamos:*

[transcrição do Acórdão nº 2.896/2025 – TCU – Plenário]

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, estabelece em seus artigos 12 e 13 que, na análise da responsabilidade do agente, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação.

A decisão embargada deixou de considerar tais aspectos, como a complexidade da gestão municipal, o volume de contratos e a estrutura administrativa disponível à época. A alegação do Embargante de que, com o fim do mandato e o decurso do tempo, não possui mais acesso aos documentos, é uma dificuldade prática real que deveria ter sido considerada.

Por fim, a imputação do débito no valor integral do convênio, mesmo diante do reconhecido dessa Corte de Contas de que o evento foi realizado e sem uma análise da proporcionalidade da sanção, viola o artigo 22 da LINDB. O dispositivo determina que, na aplicação de sanções, ‘serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente’.

*Lado outro, o acórdão não realizou a devida dosimetria da sanção. Impôs o débito em seu valor máximo sem ponderar que o evento (‘Carnaval da Família 2016’) foi efetivamente realizado, conforme atestado pela fiscalização **in loco**, o que demonstra que houve, em grande parte, senão em sua maioria, o cumprimento do objeto. A falha foi na comprovação de receitas acessórias, e não na aplicação do recurso principal transferido pela União. A sanção, portanto, mostra-se desproporcional à irregularidade meramente formal apontada.*

Dito isso, pugna o Embargante sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição constante do acórdão, afastando a irregularidade das contas e a imputação de débito ao Embargante, diante da ausência de dolo ou erro grosseiro. Caso não seja esse o entendimento dessa Corte de Contas, pugna seja reavaliada a sanção imputada ao Embargante e seja aplicada a devida dosimetria, considerando a ausência de má-fé, a efetiva realização do objeto do convênio e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo, 22 da LINDB.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Evando Magal Abadia Correia Silva (peça 127) contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, rejeitou suas alegações de defesa, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e lhe aplicou multa.

2.Os autos cuidam originariamente de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ora embargante, em razão de não comprovação da execução física e/ou financeira do evento “Carnaval da Família 2016”, custeado com recursos repassados pela União ao Município de Caldas Novas-GO por meio do Convênio de registro Siafi 825393 (peça 9).

3.Os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU.

4.No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão.

5.O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6.Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7.Entendi oportunas essas considerações iniciais porque percebo que o embargante busca, na maior parte das vezes, rediscutir a matéria de fundo deste processo, o que é inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

8.No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica nesta Casa acena na linha de que o julgador não está obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte, devendo apenas indicar os fundamentos de sua convicção acerca da matéria, com base nos elementos essenciais do processo (Acórdãos 2.653/2009 e 1932/2011-Plenário).

9. Ainda, a apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

- i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;
- ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;
- iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;
- iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;
- v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Acórdão 2635/2015-Plenário).

10.Adotadas essas premissas, passo ao exame dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistem os supostos vícios alegados pelo recorrente, relativos ao Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara.

11.Em apertada síntese, o recorrente alega que acórdão embargado possui contradição a ser saneada, caracterizada em função dos seguintes pontos principais:

11.1.A ausência de comprovação da aplicação de receitas acessórias é erro grosseiro por se distanciar do que seria esperado de um “administrador médio”, contudo o embargante não possui formação técnica específica na área de gestão de convênios ou contabilidade pública e delegava a execução e fiscalização a secretários e fiscais formalmente designados.

11.2.A falha meramente formal na juntada de documentos, sem qualquer indício de apropriação de tais valores, desvio de recursos ou má-fé do embargante, não pode ser elevada à categoria de erro grosseiro para justificar uma condenação tão grave quanto à imputação de débito no valor total do convênio.

11.3.Em caso similar, o TCU, ao julgar o Acórdão 2.896/2025 – TCU – Plenário, entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito quando há decreto municipal que delega competência de ordenador de despesas ao Secretário Municipal.

11.4. Não houve a realização da devida dosimetria da sanção, que se mostrou desproporcional.

12.Na linha do que expus no início deste voto, o recorrente não apresenta contradições decorrentes do próprio julgado, mas tão somente discordância do mérito da decisão proferida, alegando que tais falhas, a seu ver, não caracterizariam erro grosseiro e que, em julgado recente desta Corte de Contas, teria sido

acolhida a tese de que a delegação de competência por legislação municipal afasta a responsabilidade do Prefeito.

13. Friso que tais assuntos foram abordados no voto condutor da decisão embargada e que, apesar de não ter sido acolhida a tese mencionada pelo embargante, tal impropriedade não foi considerada para a caracterização do dano ao erário.

14. Transcrevo a seguir excerto nesse sentido:

“9. Em sua defesa, o responsável alegou que a estrutura administrativa vigente, respaldada pelo Decreto 1.585/2015, permitia que a Secretária de Finanças assinasse as portarias de inexigibilidade, e que todos os documentos necessários foram providenciados e encaminhados, incluindo pareceres jurídicos, notas fiscais e contratos de exclusividade. Reforçou que a delegação de competência para atos de ordenação de despesa estava prevista no mencionado decreto.

10. De acordo com a unidade técnica, a delegação de competência por decreto municipal não é suficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais, conforme jurisprudência deste Tribunal. No entanto, verificou-se que os contratos de exclusividade dos artistas foram de fato apresentados e estavam em conformidade com a legislação, comprovando que as empresas contratadas eram representantes exclusivas dos artistas. Assim, não houve dano ao erário em relação a este ponto, pois os contratos de exclusividade garantiram o nexo financeiro entre os recursos transferidos e os serviços prestados, devendo tal impropriedade ser considerada meramente formal.”

15. Desse modo, o erro grosseiro na conduta pela qual o embargante foi condenado não foi impactado por atos praticados pelo secretário da pasta, mas sim por ter deixado de aplicar os recursos arrecadados no evento consoante as regras previstas no instrumento de convênio, senão vejamos:

“13. Na mesma linha da AudTCE, considero os argumentos não merecem ser acolhidos. O Termo de Autorização de Uso não é suficiente, por si só, para comprovar a aplicação dos recursos arrecadados. As cláusulas do convênio exigiam que os valores obtidos com a exploração de áreas restritas fossem revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, o que não foi comprovado. Além disso, a fiscalização in loco apontou irregularidades, como a venda de barracas por valores variados e a ausência de comprovação de que os recursos arrecadados foram utilizados no objeto do convênio.

(...)

15. Dessa forma, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos arrecadados configura erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, pois se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, inviabilizando a adequada prestação de contas e caracterizando dano ao erário. A jurisprudência do Tribunal reforça que, em eventos financiados com recursos públicos, as receitas obtidas devem ser integralmente revertidas ao projeto ou deduzidas do montante repassado pelo poder público, sob risco de enriquecimento ilícito do executor privado à custa do interesse público (i.e. Acórdãos 6.287/2024-2ª Câmara e 2.846/2019-TCU-1ª Câmara).”

16. Melhor sorte não socorre o embargante acerca da ausência de indicação da dosimetria da sanção, pois de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 786/2025-Plenário, Min Jhonatan de Jesus; 1.967/2022-Plenário, minha relatoria; 60/2021-Plenário, Min. Benjamin Zymler; entre outros):

“Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.”

17. Sendo assim, inexistem vícios de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1404/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).
 - 3.3. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas - GO.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Evando Magal Abadia Correia Silva contra o Acórdão 8/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. comunicar esta decisão ao embargante.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.537/2020-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Mazagão (AP)

Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Município de Mazagão (AP) (05.986.427/0001-24).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MAZAGÃO (AP). EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO ATRIBUÍDO À RECORRENTE E REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.091/2024-TCU2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

2.O auditor instrutor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 207) propôs negar provimento ao apelo nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra o Acórdão 3091/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 171).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Mazagão-AP e de Cilene dos Santos Baia Afonso, condenando-os aos pagamentos das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Débitos relacionados ao Município de Mazagão/AP:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>7/1/2016</i>	<i>25.350,00</i>
<i>14/1/2016</i>	<i>23.475,00</i>
<i>14/1/2016</i>	<i>5.390,00</i>
<i>15/1/2016</i>	<i>26.211,70</i>
<i>15/1/2016</i>	<i>9.442,89</i>
<i>22/1/2016</i>	<i>15.940,00</i>
<i>4/2/2016</i>	<i>28.550,00</i>
<i>10/2/2016</i>	<i>10.950,00</i>
<i>9/3/2016</i>	<i>28.460,00</i>
<i>18/3/2016</i>	<i>10.014,50</i>
<i>22/3/2016</i>	<i>5.769,00</i>
<i>6/4/2016</i>	<i>23.000,00</i>
<i>7/4/2016</i>	<i>26.021,50</i>
<i>3/5/2016</i>	<i>1.187,00</i>
<i>9/5/2016</i>	<i>22.280,00</i>



8/6/2016	25.417,50
10/6/2016	15.104,00
15/6/2016	10.000,00
21/6/2016	14.260,00

9.2.2. Débitos relacionados à Sra. Cilene dos Santos Baía Afonso:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/1/2016	4.142,96
5/1/2016	788,00
5/1/2016	13.910,64
8/1/2016	834,10
8/1/2016	748,60
8/1/2016	2.262,90
8/1/2016	3.725,39
8/1/2016	1.425,00
8/1/2016	12.657,93
8/1/2016	788,00
11/1/2016	834,10
11/1/2016	834,10
14/1/2016	834,10
14/1/2016	8.892,90
14/1/2016	25.311,06
14/1/2016	2.146,58
15/1/2016	1.709,08
15/1/2016	748,60
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
19/1/2016	249,75
19/1/2016	850,97
19/1/2016	1.375,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	8.900,00
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	748,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	748,60
20/1/2016	748,60
27/1/2016	35.022,50
1º/2/2016	13.661,46
1º/2/2016	3.931,70
5/2/2016	1.796,58
8/3/2016	7.500,00
11/3/2016	5.234,23
11/3/2016	13.001,26
11/3/2016	25.616,20

14/3/2016	6.900,00
14/3/2016	2.300,00
14/3/2016	7.700,00
14/3/2016	228,82
14/3/2016	1.150,00
14/3/2016	11.500,00
14/3/2016	6.400,00
14/3/2016	9.600,00
14/3/2016	8.050,00
14/3/2016	259,36
14/3/2016	591,61
14/3/2016	2.300,00
18/3/2016	844,00
5/4/2016	7.575,99
5/4/2016	16.829,83
7/4/2016	4.100,00
7/4/2016	3.534,00
3/5/2016	17.079,83
5/5/2016	6.400,00
5/5/2016	3.200,00
6/6/2016	3.200,00
6/6/2016	2.300,00

9.3. aplicar à responsável Cilene dos Santos Baia Afonso a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RITCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU; e

9.6. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Mazagão-AP e de Cilene dos Santos Baia Afonso, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, consistente nas irregularidades consubstanciadas na não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Mazagão/AP e no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde, imputados, respectivamente, à então Prefeita e ao ente municipal.

2.1. Regularmente citado, o município de Mazagão/AP optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e a responsável Cilene dos Santos Baia Afonso, também regularmente citada e ouvida em audiência (peça 72), apresentou alegações de defesa que, analisadas pelo Tribunal, foram parcialmente rejeitadas, o que resultou no abatimento de parte dos débitos a ela imputados e no reconhecimento de sua boa-fé, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU),

tendo o Tribunal, em decisão preliminar (Acórdão 6758/2022-TCU-2ª Câmara, peça 93), decidido, em síntese:

- a) considerar revel o município de Mazagão/AP;
- b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cilene dos Santos Baia Afonso;
- c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações para que o Município de Mazagão/AP e Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas no subitem 1.9 da aludida deliberação;
- d) informar aos referidos responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
- e) autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas corrigidas monetariamente.

2.2. Após a prolação do acórdão supra mencionado, a responsável Cilene dos Santos Baia Afonso apresentou peça nominada de "recurso de reconsideração com efeito suspensivo" (peças 111-147), tendo o Tribunal, considerando que: i) não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, consoante art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995 e art. 279 do Regimento Interno do TCU; e ii) o recurso interposto não encontra cabimento e que a documentação encaminhada deve ser aproveitada como elementos complementares de defesa, sempre que possível, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo; por meio do Acórdão 28/2023-TCU-Plenário (peça 153), recebido as peças 111-147 como elementos complementares de defesa e determinado a restituição dos autos à unidade técnica para análise da documentação complementar.

2.3. Da análise dos documentos, em razão do não recolhimento do débito pelos responsáveis e verificando que os novos documentos lograram afastar outra parte do débito inicialmente imputado à ex-Prefeita, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs acatar parcialmente os elementos de defesa complementares e julgar irregulares suas contas com imputação de débito e aplicação de multa (peças 167-169), tendo o Representante do Ministério Público/TCU anuído à referida proposta (peça 170).

2.4. Acatando os pareceres uniformes constantes dos autos, esta Corte prolatou o acórdão contra o qual, neste momento, a recorrente se insurge.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 193 e do despacho de peça 196.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) adequação dos atos praticados na fase interna da presente tomada de contas especial às normas contidas na IN/TCU 71/2012;
- c) Nulidade em razão de ter o Tribunal retroagido os efeitos da Resolução TCU 344/2022;
- d) Responsabilidade do agente que efetivamente autorizou os pagamentos;
- e) Ausência de dano ao erário;
- f) Princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e
- g) Análise de documentos.

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral). Argumenta, em síntese, que:

a) O marco inicial para a prescrição deve ser a data do fato e não a data da prestação de contas como entendeu esta Corte na fase processual anterior, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na qual entende aquele tribunal que deve o TCU aplicar os prazos previstos na Lei 9.873/1999, que define como marco inicial a data do fato irregular;

b) Embora tenha esta Corte editado a Resolução TCU 344/2022, entende a recorrente que deve prevalecer a regra contida na Lei 9.873/1999, eis que é norma de hierarquia superior às normas expedidas por este Tribunal;

c) Os atos interruptivos utilizados pelo Tribunal na fase processual anterior para se afastar a consumação da prescrição não tem amparo na Lei 9.873/1999, que deve ser observada por esta Corte em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; e

d) Em observância ao princípio da unicidade da interrupção prescricional, ratificado por tribunais superiores e expressamente previsto no Decreto-lei 20.910/1932, a consideração de reiterados números de interrupções não pode ocorrer.

5.2. Dessa forma, considerando que as irregularidades cessaram em 6/6/2016 e que a ciência da citação se deu em 23/8/2021, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU.

Análise:

5.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.4. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.5. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída à recorrente refere-se à não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Mazagão/AP.

5.6. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 31/1/2017, data do conhecimento da irregularidade pelo Ministério da Saúde constatado no Relatório de Auditoria do Denasus 16.772, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (peça 2).

5.7. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.8. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.9. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 4/12/2017, em razão do Parecer Administrativo 19, nítido ato de apuração dos fatos nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 4);

b) em 1º/11/2018 em razão do Parecer 262/2018, outro ato de apuração dos fatos (peça 5);

c) em 20/12/2018, em razão do Parecer 342/2018, também ato de apuração dos fatos (peça 6);

d) em 8/4/2019, em razão do Relatório do Tomador de Contas 85/2018, caracterizando ato inequívoco de apuração dos fatos (peça 58)

e) em 27/4/2020, em razão do Relatório de Auditoria E-TCE 673/2019, ato inequívoco de apuração dos fatos (peça 60);

f) em 15/6/2021, em razão da instrução com proposta de citação e audiência, ato de apuração dos fatos (peças 67-69); e

g) em 18/10/2022, em razão do Acórdão 6758/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (peça 93).

5.10. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.11. Importa esclarecer, acerca dos argumentos recursais, que é pacífica a jurisprudência desta Corte, amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que a interrupção da contagem da prescrição pode ocorrer mais de uma vez. Nesse sentido, colhe-se do sistema de jurisprudência selecionada desta Corte o seguinte enunciado:

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas. (Acórdão 1364/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira)

5.12. Dessa forma, a interrupção da prescrição por múltiplos marcos interruptivos foi admitida pelo STF no âmbito dos agravos regimentais nos mandados de segurança 36.523, 37.120 e 37.475, dentre outras decisões. Em diversos dos mencionados precedentes, a prescrição não foi reconhecida pela Suprema Corte em razão das múltiplas causas interruptivas identificadas nos processos, previstas no art. 2º, da Lei 9.873/1993, ocorridas inclusive na fase interna da TCE, como:

- a) relatório de auditoria elaborado pelo órgão repassados e pelo controle interno (art. 2º, inciso II);
- b) instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador (art. 2º, inciso II);
- c) autuação da TCE no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 2º, inciso II);
- d) ato que ordenou a citação do responsável (art. 2º, inciso I); e
- e) o exercício do poder punitivo ocorrido na data da prolação do acórdão (art. 2º, inciso III).

5.13. No que diz respeito ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, esclareça-se que esta Corte também observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para estabelecer a partir de quando a prescrição começaria a fluir, considerando diversos julgados daquela Corte Suprema.

5.14. A esse respeito, observa-se que a Resolução TCU 344/2022 seguiu as teses majoritariamente defendida pelo STF, em especial na ADI 5509, que contempla a actio nata subjetiva, pois o termo a quo, em se tratando de processo fiscalizatório desta Corte ou dos órgãos de controle interno, é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano.

5.15. Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal.

6. Descumprimento da IN/TCU 71/2012.

6.1. Alega a recorrente que o processo está eivado de vícios que tornam nula sua condenação por esta Corte, eis que descumpridos os prazos estabelecidos pela IN/TCU 71/2012 para a instauração do processo de tomada de contas especial a partir do conhecimento da irregularidade e, também, para o envio dos autos a esta Corte de Contas.

Análise:

6.2. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que eventual extrapolção dos prazos regulamentares estabelecidos na IN/TCU 71/2012 não gera qualquer prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nulidade processual ou preclusão em benefício dos responsáveis, porquanto se trata de comando direcionado à Administração Pública, mais especificamente à autoridade competente para deflagrar o procedimento de tomada de contas especial, não se prestando, obviamente, a beneficiar gestores faltosos.

6.3. Nessa linha, cite-se, entre outros, o seguinte precedente (excerto obtido por meio da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "jurisprudência selecionada"):

"A inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, não gera preclusão em benefício do responsável. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração." (Acórdão 9789/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

7. Nulidade.

7.1. *Afirma-se nas razões recursais que a deliberação vergastada deve ser declarada nula em razão da nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois teria sido instada a se defender, em relação à não ocorrência da prescrição, com base na instrução de peça 89, que se baseou no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, mas foi condenada em razão da inocorrência da prescrição com supedâneo na Resolução TCU 344/2022.*

7.2. *Assim, em observância aos princípios da vedação à decisão surpresa, tema pacificado no âmbito dos tribunais superiores, e da segurança jurídica, que determina o prévio conhecimento das partes sobre as consequências de seus atos, deve o pleito recursal ser acatado para se declarar a nulidade do acórdão recorrido.*

7.3. *Por fim, afirma também ter violado os citados princípios do contraditório e da ampla defesa a juntada de extratos bancários ilegíveis, dos quais foram retiradas as quantias que a recorrente deveria ressarcir aos cofres públicos, assim como a relação elaborada por esta Corte de valores glosados idênticos, da mesma data e sem os especificar, impossibilitando à recorrente saber sobre quais irregularidades deveria se defender.*

Análise:

7.4. *Sem razão a recorrente. Em relação à vedação à irretroatividade da norma, cumpre esclarecer que a recorrente não foi instada a se manifestar nos autos sobre prescrição sob a ótica do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, mas sobre as irregularidades constantes do ofício de citação, cabendo à defesa, caso quisesse, manifestar-se sobre outros aspectos que julgue lhe aproveitar, como a ocorrência da prescrição.*

7.5. *Ademais, vale esclarecer que a Resolução TCU 344/2022 não é uma inovação legal, pois sua edição visou, na prática, regulamentar o entendimento que se formou no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a prescritibilidade das ações ressarcitórias a cargo do TCU.*

7.6. *Nesse sentido, o art. 1º da resolução já enfatiza que a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União [...], observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela Resolução TCU 344/2022.*

7.7. *Logo, na prática, a resolução foi editada e adequada ao que já consta na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, anterior aos fatos e irregularidades analisadas nesta tomada de contas especial, não havendo que se falar em irretroatividade da norma.*

7.8. *Quanto à ilegitimidade de documentos que compõe os presentes autos ou da indicação de valores glosados sem especificações sobre sua destinação, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento desta Corte, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, de que a boa e regular aplicação de verbas públicas deve ser comprovada pelo gestor, a teor do que estipula o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, restando claro que na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, competindo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade e não ao Tribunal demonstrar o desvio de valores públicos, como se observa dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.*

7.9. *O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:*

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

7.10. *Dessa forma, tendo a recorrente sido instada por esta Corte, via citação, a comprovar a boa e regular aplicação dos valores geridos, independentemente da ausência ou imprestabilidade de documentos que compõe os autos, e não logrando fazê-lo, não há razões para se acatar o pedido de nulidade.*

8. Responsabilidade.

8.1. *Alega a recorrente que errou o Tribunal ao lhe imputar responsabilidade pelos débitos apurados nos presentes autos, eis que todos os pagamentos tidos por irregulares foram liquidados e autorizados pelo*

Secretário de Finanças do município, agente político sem qualquer vinculação ou subordinação à recorrente, eis que exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde à época.

8.2. Assim, afirmando que todas as autorizações de pagamento foram assinadas pelo titular da pasta de finanças municipal, requer que seja tal gestor condenado a ressarcir eventual dano ao erário.

Análise:

8.3. Novamente não assiste razão à recorrente. O funcionamento das finanças municipais nos quais há uma única secretaria encarregada de efetuar os pagamentos de responsabilidade de todo o Poder Executivo municipal não pressupõe que a responsabilidade por gastos indevidos seja atribuída ao seu titular como requer a recorrente.

8.4. Há de se atentar que, além da etapa de empenho, confessadamente assinada pela recorrente, e pagamento, alegadamente assinadas pelo Secretário de Finanças, a etapa de liquidação da despesa é elemento fundamental para se atribuir responsabilidade ao gestor público, eis que, havendo no processo de pagamento a regular liquidação da despesa, a ordem de pagamento é ato vinculado.

8.5. Assim, não havendo a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que a liquidação da despesa foi de fato praticada pelo Secretário de Finanças ou por agente a ele vinculado, como se alega nas razões recursais, não há nos autos elementos para responsabilizar tal agente público.

8.6. Em contrapartida, esclareça-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte em atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde aos agentes titulares de secretarias de saúde nos termos da Lei 8.080/1990, assim constando de enunciado do sistema de jurisprudência selecionada do Tribunal:

A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge)

9. Ausência de dano ao erário.

9.1. Afirma a recorrente que não há qualquer dano ao erário a ser por ela ressarcido, eis que os gastos tidos por irregulares foram feitos a bem da população local com a prestação de serviços de saúde, em grande parte prestados por profissionais especializados, conforme farta documentação juntada aos autos.

9.2. Ainda que se constate a ausência de alguns documentos exigidos por esta Corte, há de presumir a boa e regular aplicação das verbas públicas federais geridas em razão dos documentos colacionados aos autos na fase processual anterior, eis que deles é possível identificar a destinação dos recursos e, ainda, afirma a recorrente que não há qualquer apontamento do órgão de controle interno acerca de eventual não prestação de serviços de saúde.

9.3. Assevera que a jurisprudência desta Corte alberga a possibilidade de se afastar o débito nas situações em que, não obstante a não demonstração da despesa, o conjunto probatório permita concluir que houve a regular aplicação dos recursos, citando o Acórdão 2091/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

9.4. Cita também jurisprudência desta Corte (Acórdão 9597/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-substituto André Luís de Carvalho) no sentido de que a ausência de comprovação de favorecimento pessoal do gestor de entidade privada impõe a responsabilização da entidade beneficiária.

9.5. Alega, também, que devem ser observados por esta Corte os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da norma prevista nos arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dizendo não ser razoável sua condenação em ressarcir o erário se os recursos foram efetivamente empregados nas ações de saúde e sendo incabível a presunção de dano ao erário defendida por esta Corte.

9.6. Dessa forma, requer o afastamento do débito ou, sucessivamente, a imposição de responsabilidade pelo ressarcimento à entidade beneficiária, no caso, o Município recebedor dos recursos.

Análise

9.7. Equivocado o entendimento da recorrente. A documentação por ela citada, que segundo entende permitiria ao Tribunal constatar a correta aplicação dos recursos, não é capaz de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas repassadas.

9.8. Ocorre que, nos termos da análise anterior deste Tribunal, não foram trazidos aos autos elementos essenciais para demonstrar o nexo de causalidade entre as verbas públicas federais geridas e as alegadas despesas, estando ausentes notas fiscais e relação de servidores referente à folha pagamentos, o que novamente não logrou a recorrente trazer aos autos.

9.9. Ademais, é incorreta a alegação de que os gastos, em razão do conjunto probatório, poderiam ser presumidos, já que a jurisprudência desta Corte é em sentido absolutamente oposto, pois a ausência de demonstração da boa e regular aplicação das verbas públicas é que é capaz de gerar a presunção de dano ao erário ante ao dever de prestar contas do gestor público.

9.10. Nesse sentido, assim se colhe do sistema de jurisprudência selecionada deste Tribunal:

Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação. (Acórdão 1.017/2009-Segunda Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

9.11. Quanto aos precedentes citados nas razões recursais, imperioso informar que não se amoldam ao presente caso concreto. No primeiro julgado, o Tribunal afastou o débito em razão de os gastos questionados poderem ser presumidamente aceitos em razão da execução integral da obra contratada, tratando dos custos de mobilização e desmobilização sem os quais os serviços não poderiam ser executados, o que em nada se relaciona às despesas impugnadas nos presentes autos.

9.12. Em relação ao segundo julgado e ao argumento de que deveria o Tribunal se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, saliente-se que, ao contrário do gestor público, situação da recorrente como Secretária Municipal de Saúde, entidades privadas não tem o dever de prestar contas ao Estado, devendo eventuais condenações dessas entidades a ressarcir os cofres públicos se basear na efetiva demonstração de locupletamento indevido.

9.13. Assim, havendo efetiva comprovação do benefício irregular dessas entidades e restando comprovado que seus dirigentes não se locupletaram, deve a responsabilidade recair sobre a pessoa jurídica, o que não é o caso do gestor público em razão das normas previstas art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, restando claro que na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, competindo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, como se observa dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

9.14. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

9.15. Dessa forma, não há razões para se acatar o pleito recursal.

10. Documentos.

10.1. A recorrente traz, para a cada uma das parcelas do débito imputado pelo Tribunal, justificativas que julga aptas a comprovar a execução das despesas (peça 192, p. 25-36), afirmando trazer documentação complementar anexa às razões recursais.

Análise

10.2. Novamente não há razões para se acatar o pleito recursal. Apesar de informar que traria aos autos documentação complementar que teria o condão de comprovar a boa e regular aplicação das verbas geridas, a recorrente não se desincumbiu dessa providência, restando pendentes de comprovação os débitos relacionados no acórdão recorrido, eis que ausentes elementos de prova indispensáveis para a comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas federais geridas, como notas fiscais/recibos e relação de servidores referentes a folhas de pagamento.

10.3. Dessa forma, devem ser mantidos os débitos apurados nos presentes autos.

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

- a) Não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
- b) O descumprimento das normas contantes da IN/TCU 71/2012 não gera qualquer prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nulidade processual ou preclusão em benefício dos responsáveis;
- c) As normas constantes da Resolução TCU 344/2022 aplicam-se a processos em curso no Tribunal na data de sua publicação;
- d) A Responsabilidade da recorrente resta devidamente comprovada nos presentes autos em razão de ser a titular da pasta de saúde e não ter comprovado a regular aplicação das verbas e/ou a responsabilidade exclusiva de outro agente público;
- e) O dano ao erário é presumido;
- f) Atentou-se o tribunal, na fase processual anterior, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- g) A recorrente, apesar de alegar, não trouxe aos autos qualquer documentação anexa às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O corpo diretivo da unidade técnica (peças 208-209) e o Ministério Público (peça 2010) dissentiram da proposta, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Mazagão-AP e de Cilene dos Santos Baia Afonso, Secretária Municipal de Saúde no período de 24/11/2015 a 1º/1/2017 (peças 35 e 37-39), em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, no período de janeiro a junho/2016, e no desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) realizou fiscalização para avaliar a execução da Estratégia Saúde da Família nas Unidades Básicas de Saúde do Município, a construção de Unidades Básicas de Saúde e a utilização dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, nos Blocos da Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, de janeiro a junho/2016, e de Investimento, no período de 2013 a 2016, no valor de R\$ 3.613.598,86 e identificou a realização de pagamentos sem documentação comprobatória da despesa e desvio de finalidade e de objeto na execução dos recursos transferidos (peça 2, p. 3-4).

3. Conforme instrução da antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), e relatório do Denasus, o débito foi dividido em quatro grupos segundo as irregularidades identificadas (peça 89, p. 17-18):

32.1. Constatação 447547 (peça 2, p. 4-7): pagamentos realizados sem documentação comprobatória das despesas, e que foi objeto de apuração na irregularidade 1 (item 9.1, da instrução), de responsabilidade da Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso;

32.2. Constatação 447549 (peça 2, p. 15-16): desvio de finalidade, caracterizado por despesas em aquisição de combustível, material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, totalizando R\$ 257.046,09;

32.3. Constatação 447569 (peça 2, p. 16-17): desvio de finalidade, caracterizado por despesas com aquisição de combustível, sem indicação das ações de saúde em que seriam utilizados, no valor de R\$ 69.777,00; e

32.4. Constatação 447866 (peça 2, p. 7-8): desvio de objeto, caracterizado por pagamentos dos profissionais médicos cubanos do Programa Mais Médicos, realizados com os recursos do Bloco da Atenção Básica, que totalizaram R\$ 20.800,00.

4.A instrução destacou que o débito relacionado à constatação 447547, no montante de R\$ 677.465,71, eram de responsabilidade da então Secretária de Saúde, Sra. Cilene dos Santos, enquanto os valores vinculados às constatações 447549 e 447569 são de responsabilidade do município.

5.O dano associado à constatação 447866 teve o ressarcimento dispensado, a teor do entendimento firmado nos termos do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, por se tratar de desvio de objeto ocorrido na execução de plano plurianual de saúde já encerrado (peça 89, p. 16-17).

6.Após regular citação, o Município optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto a ex-secretária apresentou alegações de defesa que foram parcialmente acatadas, o que resultou na redução do débito inicialmente imputado, conforme Acórdão 6.758/2022-TCU-2ª Câmara, do Excerto da Relação 29/2022 do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 93). Ademais, o referido acórdão fixou novo prazo para que o Município e a ex-secretária efetuassem o recolhimento das quantias especificadas no subitem 1.9 (peça 93).

7.Após a prolação do Acórdão 6.758/2022-TCU-2ª Câmara, a Sra. Cilene apresentou novos documentos (peças 111-147), os quais foram analisados pela AudTCE, que propôs acatar parcialmente os elementos de defesa complementares e julgar irregulares as contas com imputação de débito à Prefeitura, no montante de R\$ 326.823,09, e a Cilene, no montante de R\$ 335.288,63, individualmente, e aplicação de multa à ex-secretária (peças 167-169).

8.O MPTCU anuiu à referida proposta (peça 170) e esta Corte acompanhou a proposta da AudTCE, o que resultou na prolação do Acórdão 3.091/2024-TCU- 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 171).

9.A Sra. Cilene interpôs, então, recurso de reconsideração, objeto do exame de mérito de peça 207. O auditor instrutor elencou as seguintes questões alegadas no citado recurso:

a.ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (peça 192, p. 4-9);

b.descumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa do TCU (IN/TCU) 71/2012 (peça 192, p. 13-14);

c.nulidade da retroatividade dos efeitos da Resolução TCU 344/2022 e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 192, p. 14-18);

d.ausência de responsabilidade da recorrente (peça 192, p. 18-21);

e.ausência de dano ao erário e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (peça 192, p. 21-24);

f.demonstração da regularidade das despesas (peça 192, p. 24-36).

10.A estas questões, acresça-se a alegação de inexistência de pressuposto de procedibilidade da TCE em razão de o valor atualizado do débito ser inferior a R\$ 100.000,00 (peça 192, p. 10-13).

11.O auditor instrutor propôs negar provimento ao recurso. Contudo, não se pode anuir a tal proposta, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Do exame da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

12.De forma resumida, pode-se afirmar que a recorrente alegou a ocorrência da prescrição considerando como marco inicial a data da prática do ato, conforme estabelecido pela Lei 9.873/1999.

13.Contudo, como constante do exame do recurso, a prescrição no TCU regula-se pela Resolução 344/2022, a qual estabelece os termos iniciais da prescrição.

14.O art. 4º, inciso IV, da Resolução definiu que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade. No presente caso, a TCE originou-se de fiscalização do Denasus cujo relatório foi homologado em 31/7/2017 (peça 2).

15.A instrução também analisou a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente e, para tanto, elencou algumas causas interruptivas da prescrição e destacou que, ao contrário do alegado pela recorrente, no TCU não vige o princípio da unicidade da interrupção prescricional (peça 207, p. 7-9).

16.Conforme art. 8º da Resolução 344/2022, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros

atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações (§ 1º). Interrompe-se, igualmente, pela ocorrência de causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal (§ 2º).

17. Ainda conforme art. 8º, o marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do **primeiro marco** interruptivo da prescrição principal (§ 3º), conforme entendimento contido no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

18. A instrução citou no item 5.9, alíneas “a” e “b” os documentos acostados às peças 4 e 5, os quais, contudo, não podem ser aceitos como atos inequívocos de apuração.

19. O Parecer de peça 4 que, ao contrário do apontado na instrução, trata-se do Parecer Administrativo 289/COPLAO/ CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 4/4/2017 que apenas concluiu que o processo estava “devidamente instruído e com todos os pressupostos necessários ao seu prosseguimento”. Por sua vez, o Parecer 262/2018-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 7/11/2018, se limitou a sugerir a notificação da Secretaria Municipal de Saúde do Município e dos agentes responsabilizados na auditoria para promover a devolução do débito.

20. Verificando os demais documentos constantes dos autos, constata-se que a primeira causa interruptiva da prescrição é o recebimento do Ofício 11/2017/Divisão de Gestão/NEAP de 1º/2/2017 (peça 24), entregue em 20/2/2017, conforme Aviso de Recebimento (peça 32), por meio do qual a ex-secretária foi notificada do conteúdo do relatório de fiscalização e da necessidade de devolver ao Ministério da Saúde os recursos indicados na planilha do capítulo “Proposição de Devolução” do relatório.

21. Podem também ser considerados como atos interruptivos da prescrição, os fatos abaixo elencados no item 5.9, alíneas “d”, “f” e “g” do exame de mérito do recurso (peça 207, p. 8):

- a) o Relatório do Tomador de Contas 85/2018 de 22/4/2019 (peça 58);
- b) a instrução preliminar da SecexTCE, finalizada em 15/6/2021 (peças 67-69);
- c) o Acórdão condenatório 3.091/2024-TCU- 2ª Câmara de 21/5/2024 (peça 171).

22. **Ante o exposto, apesar da divergência dos fatos apontados como causas interruptivas da prescrição, a conclusão também é no sentido da não ocorrência da prescrição.**

Descumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 71/2012

23. A recorrente alegou o descumprimento dos prazos para instauração da Tomada de Contas Especial no órgão concedente e para envio da TCE ao TCU.

24. O auditor instrutor analisou a primeira alegação e destacou que eventual extrapolação dos prazos regulamentares estabelecidos na IN/TCU 71/2012 não gera qualquer prescrição, nulidade processual ou preclusão em benefício dos responsáveis, porquanto se trata de comando direcionado à autoridade competente para deflagrar o procedimento de tomada de contas especial, não se prestando, obviamente, a beneficiar gestores faltosos (peça 207, p. 9)

25. Quanto à segunda alegação, conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 58), a instauração da Tomada de Contas Especial foi autorizada em 3/4/2019 e, no TCU, o processo foi instaurado em 20/5/2020.

26. De acordo com o art. 12 da IN/TCU 71/2012, o descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais. Não há previsão normativa de nulidade, prescrição ou benefício aos responsáveis pelo débito devido ao descumprimento dos prazos de envio da TCE.

27. **Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações da recorrente.**

Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade

28. A recorrente sustenta que houve contradição processual que afetou diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

29. Inicialmente, lhe teria sido dada oportunidade de se manifestar com base na instrução preliminar (peça 89), a qual fixou o marco inicial da prescrição em 21/6/2016, e sua defesa teria seguido esse entendimento. Contudo, teria sido surpreendida ao tomar conhecimento, no acórdão recorrido, da alteração do marco inicial para 31/7/2017, que seria a data de conhecimento da irregularidade.

30. Alega que esta mudança não foi previamente comunicada, configurando decisão surpresa, o que violaria a segurança jurídica.

31.A recorrente afirma que o processo teria sido instruído de uma forma, oportunizada manifestação, e depois alterado o entendimento sem nova chance de defesa, violando também a boa-fé processual, além dos princípios da ampla defesa e contraditório.

32.O texto invoca o art. 5º, LV, da CF/88, que garante o contraditório e ampla defesa, definidos pela doutrina como direito à informação e possibilidade de reação.

33.Alega ainda que a responsabilidade foi atribuída à recorrente com base em relatório de auditoria que utilizou extratos bancários em grande parte ilegíveis, prejudicando a ciência das supostas irregularidades. As planilhas apresentadas relacionavam débitos apenas por data e valor, muitas vezes repetidos, sem indicar claramente a que despesas se referiam, dificultando a defesa.

34.Apesar dessas dificuldades, a recorrente afirma ter se empenhado em demonstrar a regularidade das despesas, mas sustenta que não pode ser prejudicada diante da impossibilidade de exercer plenamente seu direito de defesa.

35.À análise constante do exame do recurso (peça 207, p. 10), acrescenta-se que a instrução preliminar mencionada pela recorrente (peças 89-91) foi concluída em 1º/8/2022 e apreciada pelo Tribunal por meio do Acórdão 6.758/2022-TCU-2ª Câmara, em julgamento ocorrido em 18/10/2022.

36.O acórdão supracitado rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela recorrente (item 1.8) e fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (1.9). Ou seja, o acórdão que apreciou a instrução citada não julgou as contas da recorrente, tampouco lhe imputou débito.

37.Ainda, antes da prolação do citado acórdão, entrou em vigor a Resolução TCU 344/2022 de 11/10/2022 que regulamentou a prescrição no âmbito do TCU e, em atenção ao acórdão, Cilene apresentou novos documentos, em 5/12/2022 (peças 111-147), os quais foram analisados pela AudTCE.

38.Nesses documentos, a recorrente elogiou o TCU pela publicação da resolução que regulamentou a prescrição, mencionou que a contagem do prazo prescricional foi regulamentada e optou por rebater o entendimento da instrução de peça 89, que considerou como marco inicial da prescrição a data da ocorrência da irregularidade (peça 111, p. 7), entendimento superado com a publicação da Resolução 344/2022, que, conforme art. 19, entrou em vigor na data de sua publicação.

39.Assim, quando do encaminhamento dos novos documentos, a recorrente poderia ter se manifestado em relação ao novo normativo e, após a inclusão do processo em pauta, poderia ainda ter apresentado memoriais aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público, como autorizado pelo art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU, questionando a incidência da resolução.

40.Destaque-se ainda que, segundo a redação original da resolução, a ocorrência da prescrição seria aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo (art.10), havendo somente uma exceção para os fatos ocorridos antes de 1º/7/1995.

41.Destaque-se igualmente que, apesar da mudança normativa, a AudTCE manteve o posicionamento quanto à não ocorrência da prescrição (peças 89, p. 25, e 167, p. 3).

42.Ante todo o exposto, vislumbra-se que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, como alegado pela recorrente, não se podendo falar em nulidade processual.

43.Ademais, anui-se à conclusão do auditor instrutor quanto à obrigação do gestor de demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

Ausência de responsabilidade da recorrente

44.A recorrente afirma que o relatório de auditoria e a matriz de responsabilização foram elaborados de forma incorreta; que a elaboração da matriz se fundamentou no Decreto 93.872/1986 e na Lei 4.320/1964, as quais definem as etapas para a despesa pública, empenho, liquidação e ordem de pagamento.

45.Segundo a recorrente, nos autos fica evidente que ela apenas assinava empenhos, enquanto a emissão das ordens de pagamento eram responsabilidade exclusiva do Secretário Municipal de Finanças, gestor de outra secretaria não vinculada à sua unidade. Documentos da peça 87 mostram que todas as ordens e autorizações de crédito foram assinadas por esse secretário, mas, mesmo assim, ele não foi incluído no processo como corresponsável.

46.Afirma que, apesar das determinações legais e das provas apresentadas, a responsabilidade foi atribuída somente à recorrente e que a unidade técnica, ao analisar a culpabilidade, teria “suposto” que

ela tinha ciência da ilicitude, exigindo que guardasse e apresentasse documentos, mesmo não sendo responsável por ordenar pagamentos.

47.A recorrente sustenta que não é razoável exigir a comprovação de despesas apenas dela, especialmente porque as irregularidades se basearam em extratos bancários e ela não tinha acesso direto aos comprovantes emitidos pelo banco, já que as operações junto ao banco eram conduzidas por outro agente não subordinado a ela.

48.O auditor instrutor considerou corretamente que não assiste razão à recorrente, pois o funcionamento das finanças municipais nos quais há uma única secretaria encarregada de efetuar os pagamentos de responsabilidade de todo o Poder Executivo Municipal não pressupõe que a responsabilidade por gastos indevidos seja atribuída ao seu titular como requer a recorrente (peça 207, p. 11).

49.O auditor também destacou a jurisprudência desta Corte que atribui aos Secretários de Saúde a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

50.Apenas deve-se acrescentar que, conforme voto condutor do Acórdão 6.721/2012-TCU-2ª Câmara do então Ministro André de Carvalho:

(...) a não persecução de responsabilidade em relação a alguns dos envolvidos não causa prejuízo aos condenados, já que, no âmbito da TCE, a solidariedade configura benefício legalmente instituído em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de uma ação regressiva (v. g. Acórdão 864/2009-TCU-Plenário, 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara).

51.A responsabilidade solidária é um benefício do credor, no caso, o erário e não do devedor. Assim, caso mantida a condenação da responsável, ela poderá buscar o ressarcimento pessoal em ação regressiva fora do âmbito do TCU.

52.Ante todo o exposto, vislumbra-se que subsiste a responsabilidade da recorrente.

Ausência de dano ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

53.A recorrente sustenta que os débitos pendentes se referem a gastos com serviços de saúde efetivamente prestados à população, em sua maioria por profissionais especializados e que, embora haja documentos incompletos ou ausentes, não há indícios de que os serviços não tenham sido realizados, sendo que grande parte dos débitos foi justificada à medida que os documentos foram obtidos.

54.Defende a presunção de regularidade, especialmente quando há comprovação parcial, e cita jurisprudência do TCU que admite a conclusão pela correta aplicação dos recursos mesmo sem comprovação integral, desde que ausente prejuízo ao erário ou favorecimento pessoal.

55.Alega que, caso se entenda haver dano, a responsabilidade deveria recair sobre o município beneficiado. Por fim, afirma que todos os débitos possuem comprovação regular das despesas.

56.Afirma que o julgamento do TCU deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, que a decisão não deve considerar apenas valores jurídicos abstratos e que as despesas não podem ser objeto de ressarcimento em razão da ausência de prestação de contas nos exatos termos exigidos pelo Tribunal.

57.Afirma que não dispõe de todos os documentos exigidos pelo Tribunal e que a quase totalidade dos pagamentos estão justificados com notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento.

58.A suficiência dos documentos apresentados para comprovação das despesas será objeto do tópico abaixo. À análise do auditor instrutor (peça 207, p. 12-13), acrescenta-se que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos exige a comprovação da regularidade física e financeira da execução das despesas.

59.Deve-se anuir à análise da instrução de mérito, segundo a qual não é possível presumir a correta execução dos recursos, pois os gestores públicos devem, conforme jurisprudência desta Casa, comprovar a regularidade desta execução.

60.A recorrente não apontou especificamente como a decisão do TCU violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e quais foram os valores jurídicos abstratos considerados. A condenação da recorrente a ressarcir o erário decorre da obrigação constitucional de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda de prestar contas.

61. O Ministro Relator, no voto condutor do acórdão condenatório (peça 172), afirmou expressamente que:

18. Nos termos da ampla jurisprudência desta Corte de Contas, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

62. Ante todo o exposto, vislumbra-se que não assiste razão à recorrente quanto à ausência de dano ao erário e à violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demonstração da regularidade das despesas

63. A recorrente apresentou uma relação dos débitos (peça 192, p. 24-36), questionando cada um dos débitos, e indicou o nome do arquivo ou do número da peça que comprovaria a regularidade da execução das despesas. A recorrente também afirmou que apresentaria alguns comprovantes de despesa juntamente com o recurso.

64. O auditor instrutor corretamente observou que a documentação complementar citada não foi apresentada e concluiu que restaram pendentes de comprovação os débitos relacionados ao acórdão recorrido, pois estariam ausentes elementos de prova indispensáveis para a comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas federais geridas, como notas fiscais/recibos e relação de servidores referentes às folhas de pagamento (peça 207, p. 13).

65. O auditor, desta forma, considerou que o débito apurado nos autos deveria ser mantido. **Contudo, considerando que as peças que já constavam nos autos e, segundo a responsável, não foram reanalisadas, faz-se necessário proceder a esta reanálise no âmbito deste pronunciamento.**

66. Ao examinar a relação de pagamentos informada pela recorrente, verificou-se que havia vários débitos do mesmo valor na mesma data, porém a própria recorrente não era capaz de informar os beneficiários dos pagamentos.

67. Desta forma, foi necessário identificar todos os débitos inicialmente imputados à recorrente na instrução preliminar de peça 67 e os beneficiários dos débitos cuja documentação comprobatória da execução foi acatada, conforme instruções de peças 89 e 167.

68. Em seguida, os extratos das contas correntes da Prefeitura de Mazagão, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pelo Denasus foram consultados com o objetivo de identificar os beneficiários das transações cuja documentação não havia sido acatada. Do cotejo dos documentos, verificou-se que nem todas as transações do mesmo valor na mesma data foram impugnadas pelo Denasus. Contudo, os beneficiários das transações consideradas regulares não foram identificados. De forma que, em alguns casos, há uma quantidade maior de possíveis beneficiários do que de débitos.

69. Foi, então, elaborada tabela, constante do Anexo I, com as transações impugnadas cuja regularidade já havia sido acatada (linhas verdes na tabela) e não acatadas, datas, beneficiários das despesas acolhidas pela Unidade Técnica, conforme a indicação dos documentos acatados, possíveis beneficiários das transações não acatadas, bem como a relação e localização de todos os documentos que faziam referência a cada despesa não acatada.

Análise dos itens do débito

70. Verificou-se que os 68 débitos **pendentes de comprovação** se referiam às seguintes transações bancárias: folha de pagamento/consignação, transferências online/ Documento de Crédito (DOC)/ Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou pagamentos diversos.

71. Desses 68 débitos, verificou-se que:

a) dois se referem a transferências para as empresas Import Hospitalar e Porto & Porto (linhas azuis da tabela);

b) dois se referem ao pagamento de ajuda de custo no âmbito do Programa Mais Médicos (linhas laranja);

c) vinte itens referem-se a débitos identificados nos extratos como “folha de pagamento” ou “consignação PM”;

d) os demais referem-se a pagamentos, sob a forma de transferências, DOC, TED ou pagamentos diversos, a pessoas físicas.

Import Hospitalar

72. Os documentos apresentados pela recorrente para comprovar o pagamento realizado em 20/1/2016 para a Import Hospitalar, no valor de R\$ 8.900,00, estão descritos na tabela constante do Anexo I. Foram apresentados, entre outros, notas de empenho e de liquidação, no valor de R\$ 44.851,30, e recibo da ordem de pagamento (peça 142), os quais fazem referência a três notas fiscais. Contudo, somente uma nota fiscal, no valor de R\$ 19.426,80, foi apresentada (peça 79, p. 25-26).

73. A nota fiscal não faz referência a processo licitatório ou dispensa de licitação ou a contrato administrativo, de forma que não é possível estabelecer correlação entre o pagamento efetuado e os recursos fiscalizados.

74. Considerando que o pagamento foi realizado em valor inferior ao valor da nota fiscal, os comprovantes de pagamento da diferença também deveriam ter sido apresentados para aceitar o pagamento impugnado.

75. Ante o exposto, não é possível acatar o pagamento de R\$ 8.900,00 feito à Import Hospitalar.

Porto & Porto

76. Em relação à Porto & Porto, a Prefeitura apresentou declarações divergentes quanto à natureza do pagamento. Ora afirmou que o pagamento se referia à locação de veículos, ora afirmou que se referia ao fornecimento de material de expediente (peças 82, p. 32, e 144, p. 1).

77. A nota fiscal, no valor de R\$ 35.022,50, registrou a aquisição de itens como canetas, borrachas, elásticos, apontadores, clips, cadernos, calculadora, cola, corretivo, envelopes, etiquetas, extratores, fita dupla face, grampeadores, lápis, livros ata, pastas, tesouras, pilhas (peça 79, p. 50-51).

78. O campo “Dados adicionais” da nota fiscal apresentada está ilegível. Porém, em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, verificou-se que no campo foram registradas informações relativas a Pregão Presencial conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde.

79. Apesar da comprovação da regularidade da execução, **o pagamento deve ser considerado como desvio de finalidade** (vide item 3 deste despacho), pois, conforme Relatório de Fiscalização, a aquisição de material de expediente não se enquadrava como ações e serviços públicos de saúde (peça 89, p. 17-18). Há no relatório de fiscalização a observação de que o gestor municipal deveria comprovar em que ações e serviços de saúde despesas com material de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e combustível seriam aproveitados (peça 2, p. 15-16).

80. No entanto, em situações nas quais o município se beneficia da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada exclusivamente ao ente federado, conforme entendimento contido nos Acórdãos 5082/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, e 5735/2016-TCU-1ª Câmara, rel. então Ministro José Múcio Monteiro. **Ante o exposto, propõe-se excluir a responsabilidade de Cilene dos Santos Baia Afonso sobre o débito de R\$ 35.022,50 datado de 27/1/2016.**

Profissionais contratados pelo Programa Mais Médicos

81. Conforme declarações da Prefeitura, os pagamentos aos profissionais Dayami Llanes, Esteven Matos e Viowi Yirmeiah (linhas laranja da tabela do Anexo I) referem-se ao pagamento de ajuda de custo a profissionais do Programa Mais Médicos. Verificou-se na Consulta de Pessoas Físicas que os três beneficiários dos pagamentos nasceram em Cuba e possuem residência em Mazagão.

82. Conforme trecho da instrução de mérito da antiga SecexTCE (vide item 3 deste despacho), os pagamentos dos profissionais médicos do Programa Mais Médicos no valor total de R\$ 20.800,00, realizados com os recursos do Bloco da Atenção Básica, caracterizaram **desvio de objeto**. Assim, conforme entendimento firmado nos termos dos Acórdãos 1.045/2020-TCU-Plenário e 3624/2024-TCU-1ª Câmara, ambos sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o débito pode ser dispensado.

83. Desta forma, ante o exposto, propõe-se excluir do débito da recorrente os pagamentos de R\$ 7.500,00 e R\$ 4.100,00, realizados, respectivamente, nos dias 8/3 e 7/4/2016.

Folha de Pagamento/Consignação PM

84. A recorrente apresentou notas de empenho e de liquidação, ordens bancárias e declarações da Prefeitura, segundo as quais os débitos identificados nos extratos como “folha de pagamento” ou “consignação PM” referem-se ao pagamento de profissionais efetivos que exerceram suas funções como Agentes Comunitários de Saúde em unidades e postos de saúde e à contrapartida de retenções efetuadas em folha de pagamento.

85.O TCU, em decisões anteriores, relativamente à comprovação da regularidade do pagamento das despesas de pessoal, considerou como documentos hábeis para tal comprovação folhas de pagamentos, transferências e ordens bancárias individualizadas por funcionário, comprovantes de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e comprovante de recolhimento de encargos sociais, fichas de frequência, recibos de pagamentos aos funcionários, contratos de trabalho firmados com os profissionais (Acórdãos 1.557/2014-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 3976/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

86.No caso desses vinte itens, não é possível a individualização como requerido pelo Tribunal, por meio da apresentação de ordens bancárias individualizadas ou recibos de pagamento, porque um único débito na conta corrente da Prefeitura corresponde ao crédito em diversas contas.

87.A recorrentes apresentou relação de pagamentos dos beneficiados somente em relação aos débitos de R\$ 13.661,46 e R\$ 3.931,70, ambos de 1º/2/2016 (peças 83, p. 18, e 119, p. 6). Dos 18 agentes de endemias efetivos informados, 4 não estavam cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e dos 28 agentes comunitários de saúde informados, 2 não constavam no SCNES. Todavia, deve-se considerar que a baixa qualidade da relação acostada aos autos pode ter prejudicado a identificação dos nomes dos servidores.

88.O cadastro no SCNES registra o vínculo estatutário dos beneficiários como agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias do município de Mazagão, no mínimo, de janeiro a junho de 2016, período abrangido pela fiscalização do Denasus.

89.Conforme contatos telefônicos com servidores do Ministério da Saúde, os repasses do Ministério para os Municípios são definidos com base na quantidade de profissionais cadastrados no SCNES. Logo, é interesse dos Municípios manter o cadastro atualizado.

90.Conforme informação de servidor do Denasus, no caso de não identificação do profissional no sistema, o pagamento é glosado. Pode-se considerar que, no caso de ausência de cadastro no sistema, os recursos recebidos pelo Município não poderiam ser utilizados para o pagamento daquele profissional.

91.Importante frisar que o art. 6º, § 2º, II, da Portaria GM/MS 204/2007 dispõe que os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica **poderão ser utilizados para o pagamento de servidores ativos** somente contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde.

92.Não foram apresentados documentos comprobatórios de frequência e atuação de profissionais, como mencionado pelo Denasus no relatório de fiscalização (peça 2, p. 5). Tampouco foi apresentada documentação comprobatória relativa a cada consignação efetuada ou extrato da conta de consignação.

93.Com relação às consignações, importante destacar que os valores foram transferidos para conta específica da Prefeitura denominada de Consignação PM, indício de que se destinaram à finalidade declarada pela Prefeitura.

94.Quanto aos débitos para pagamento de folha de pagamento, deve-se ressaltar que os pagamentos objeto deste item referem-se ao pagamento de **profissionais efetivos**, como declarado pela Prefeitura, e não ao pagamento de prestadores de serviços terceirizados ou de servidores temporários contratados por meio de Regime Especial de Direito Administrativo.

95.No caso de inassiduidade ou de insuficiência de desempenho dos servidores, o Município deve utilizar os instrumentos existentes no Estatuto do Servidor Público Municipal para afastar os servidores e reaver os salários indevidamente pagos e não imputar à gestora a responsabilidade em ressarcir os salários dos servidores faltosos ou com baixa produtividade.

96.Desta forma, ante o exposto, propõe-se excluir do débito da recorrente os itens abaixo relacionados:

Data	Valor (em R\$)	Objeto
05/01/2016	4.142,96	Folha de pagamento
05/01/2016	788,00	Folha de pagamento
05/01/2016	13.910,64	Folha de pagamento

08/01/2016	3.725,39	Folha de pagamento
08/01/2016	12.657,93	Folha de pagamento
08/01/2016	788,00	Folha de pagamento
14/01/2016	25.311,06	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
19/01/2016	249,75	Consignação PM/Folha de pagamento
19/01/2016	850,97	Transferência Consignação PM
1º/2/2016	13.661,46	Folha de pagamento
1º/2/2016	3.931,70	Folha de pagamento
11/03/2016	5.234,23	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
11/03/2016	13.001,26	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
11/03/2016	25.616,20	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
14/03/2016	228,82	Folha de pagamento
14/03/2016	259,36	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
14/03/2016	591,61	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
05/04/2016	7.575,99	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
05/04/2016	16.829,83	Fundo Municipal de Saúde/Folha de pagamento
03/05/2016	17.079,83	Folha de pagamento
Total	166.434,99	

Pagamento diversos e transferências

97. Conforme tabela do Anexo I, foram apresentadas, em geral, notas de empenho e liquidação, ordens de pagamento, comprovantes de transferência, declarações das funções exercidas e relação de pagamentos da Prefeitura. Não foram apresentados contratos de prestação de serviço, tampouco documentos comprobatórios da frequência.

98. O Relatório de Fiscalização do Denasus (peça 2) mencionou expressamente a ausência de documentos comprobatórios de frequência e de registro de profissionais, como técnicos de enfermagem, agentes de saúde, técnicos de higiene dental, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

99. Diante de tal informação, todos os beneficiários dos pagamentos foram consultados no SCNES. Foram identificados 35 beneficiários de pagamentos não acatados não cadastrados no SCNES ou cadastrados posteriormente ao recebimento dos pagamentos.

100. A existência de vínculo anterior do beneficiário do pagamento com a Prefeitura e, em grande parte dos casos, a manutenção do vínculo por um longo período após a fiscalização do Denasus e mesmo até a data da consulta, apesar da ausência de contrato de trabalho, é um indício da existência do vínculo trabalhista.

101. A apresentação das folhas de frequência seria mais um indício da existência do vínculo trabalhista e não da efetiva prestação do serviço à população ou dos resultados da Estratégia Saúde da Família naquela localidade.

102. Por outro lado, a inexistência de cadastro no SCNES é um indício de irregularidade no pagamento daquele profissional devido à inexistência de comprovação de seu vínculo com estabelecimento de saúde no município.

103. A maior parte dos beneficiários de pagamentos não identificados no SCNES exerceram, conforme as declarações da Prefeitura, funções administrativas, como motorista, vigia, digitador, agente de serviços gerais. Todavia, conforme informações recebidas via telefone de servidores do Ministério da Saúde, tais profissionais também deveriam estar cadastrados no SCNES.

104. Conforme já destacado neste despacho, o art. 6º, § 2º, II, da Portaria GM/MS 204/2007 dispõe que os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, entre outros, não poderão ser utilizados para o pagamento de servidores ativos, exceto aqueles contratados

exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde (vide item 92 deste despacho).

105. Ante o exposto, propõe-se excluir do débito da recorrente os pagamentos aos profissionais cadastrados no SCNES no período abrangido pela fiscalização do Denasus (linhas cinza), os quais estão discriminados na tabela abaixo. Propõe-se, em consequência, não acatar os débitos na cor rosa (total ou parcialmente) informados na tabela constante do Anexo I.

Data	Valor (em R\$)	Objeto/Beneficiários
08/01/2016	2.262,90	Marli Pereira da Silva ou Marcio da Conceição Oliveira Torres
11/01/2016	834,10	Jorge Carlos Chucre da Silva
14/1/2013	7.186,32	Pagamentos diversos (Érica Maria Lacerda, Kédma Pureza Rodrigues, Renata Ferraz Almeida e Kátia Maria Rodrigues)
14/01/2016	2.146,58	Pagamentos diversos (Gean Carlos de Lima Borges)
20/01/2016	834,10	Jorge Carlos Chucre da Silva
05/02/2016	1.796,58	Keila Cristina Santos dos Santos
14/03/2016	6.900,00	Pagamentos diversos (Érica Maria, Katia Maria e Renata)
14/03/2016	2.300,00	Pagamentos diversos (Gean Carlos de Lima Borges)
14/03/2016	3.000,00	Pagamentos diversos (Alcione e Janaína)
14/03/2016	1.150,00	Pagamentos diversos (Kedma Pureza Rodrigues). Cadastrada de 3/2014 a 9/2019 (CNES 700700904905177 - não confere com o informado pela Prefeitura)
14/03/2016	11.500,00	Pagamentos diversos (Anniene Lima Ribeiro, Erica Nayara Martins, Keila Cristina Santos, Roberta Sussuarana Galvão, Suelymar S. Galvão)
14/03/2016	6.400,00	Pagamentos diversos (Jessica Mayara Braga Monteiro e Lucicleia da Silva)
14/03/2016	6.400,00	Pagamentos diversos (Ana Claudia Gomes Correia e Sirley Rodrigues de Sena)
14/03/2016	8.050,00	Pagamentos diversos (Alexsara Sayury Meguro, Ana Kaline de Souza Borges, Vilma Oliveira dos Santos e Diego Fernandes Dutra)
07/04/2016	1.862,00	Pagamentos diversos (Lais Helena Brito Viana e Marli Pereira da Silva)
05/05/2016	6.400,00	Pagamentos diversos (Jessica Mayara Braga Monteiro e Lucicleia da Silva Maciel Martins)
05/05/2016	3.200,00	Pagamentos diversos (Gean Carlos de Lima Borges)
06/06/2016	3.200,00	Pagamentos diversos (Gean Carlos de Lima Borges)
Total	75.422,58	

Inexistência de pressuposto de procedibilidade da TCE

106. A recorrente alega que o valor atualizado do débito, reconhecido pela instrução processual, seria de R\$ 67.848,18, e, portanto, inferior ao limite para instauração de Tomadas de Contas de Especiais e que não foram identificados outros processos com a recorrente que agreguem valor para justificar a instauração da TCE (peça 192, p. 10-13).

107. Todavia, a instrução preliminar da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial apontou que o tomador de contas apurou o débito inicial de R\$ 1.330.371,15, no valor original e destacou que o “valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.387.889,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016” (peça 67, p. 1-2).

108. Por fim, a citada instrução propôs a citação do Município de Mazagão em razão do débito individual, atualizado e sem juros de R\$ 503.176,34 e da recorrente pelo débito individual, atualizado e sem juros de R\$ 1.164.736,44 (peça 67, p. 18-19).

109. Assim, considerando que a instauração da TCE observou o limite mínimo estabelecido pelos normativos do TCU, propõe-se a rejeição das alegações da recorrente.

110. Feitas essas considerações, retifico a proposta do auditor federal para:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, **a fim de reduzir o débito** constante no item 9.2.2 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara **no montante de R\$ 288.480,07**, de modo que o débito remanescente seja composto pelas parcelas a seguir:

Data	Valor (em R\$)	Objeto/Beneficiários
08/01/2016	834,10	Valdir da Silva Brito
08/01/2016	748,60	Eucleia Carvalho de Freitas
08/01/2016	1.425,00	Mara Cristina da Silva Viana
11/01/2016	834,10	Simone Oliveira dos Santos
14/01/2016	834,10	Claudia Sobral Pereira
14/01/2016	1.796,58	Jessyca Dalmacio
15/01/2016	1.709,08	Vera Conceição Borges
15/01/2016	748,60	Jozué da Conceição Videira
15/01/2016	834,10	Aldineide de Souza Palheta
15/01/2016	834,10	Claudia Sobral Pereira
15/01/2016	834,10	Sebastião Pureza Barreto Junior
19/01/2016	1375,60	Amanda Ramos de Souza
20/01/2016	834,10	Claudia Sobral Pereira
20/01/2016	834,10	Regina Vicente de Souza
20/01/2016	834,10	Nicelene Rosa Rodrigues
20/01/2016	8.900,00	Import Hospitalar
20/01/2016	834,10	Josilei Mendes Pinto
20/01/2016	834,10	Sebastião Pureza Barreto Junior
20/01/2016	748,60	Maria do Socorro Sousa de Carvalho
20/01/2016	834,10	Aldineide de Souza Palheta
20/01/2016	834,10	Simone Oliveira dos Santos
20/01/2016	1045,00	João Gabio Cardoso Balieiro
20/01/2016	1045,00	João Cordeiro
20/01/2016	748,60	Lucivalda Souza Ribeiro
20/01/2016	748,60	Raymundo Rodrigues de Carvalho, Rosilda do Socorro ou Valdiclei Souza da Silva
14/03/2016	4700,00	Heverton Costa Coelho e Mara Cristina da Silva Viana
14/03/2016	3200,00	Jhessica Flavia Fernandes
14/03/2016	2.300,00	Jessyca Dayane Rodrigues Dalmaci
18/03/2016	844,00	Suellen Solange Pureza Cerqueira
07/04/2016	1.672,00	Lais Helena Brito Viana e Marli Pereira da Silva
06/06/2016	2.300,00	Jessyca Dayane Rodrigues Dalmaci

b) reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada à responsável no item 9.3 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara;

c)manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no Relatório precedente, trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

2.O processo versa acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Mazagão (AP) e de Cilene dos Santos Baia Afonso (Secretária Municipal de Saúde no período de 24/11/2015 a 1º/1/2017), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário.

3.O mérito da TCE foi apreciado no Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, por meio do qual o Tribunal, no que importa ao deslinde do recurso, julgou irregulares as contas do Município e da recorrente, condenou-os aos pagamentos dos débitos individualmente atribuídos a cada um dos dois responsáveis (débito histórico da recorrente: R\$ 335.289,63) e aplicou à ex-gestora multa no valor de R\$ 50.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.O auditor instrutor propôs manter a decisão condenatória nos exatos termos em que proferida. Entretanto, o diretor da subunidade, acompanhado do auditor-chefe e do representante do Ministério Público, concluiu que parte dos débitos então atribuídos à recorrente deve ser afastada, reduzindo-se, por conseguinte, o valor da condenação e da multa.

5.Acolho os pareceres encampados pelos dirigentes da unidade e pelo MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários adicionais a seguir declinados.

6.Os pressupostos recursais aplicáveis à espécie mostram-se presentes, motivo pelo qual ratifico o despacho de admissibilidade que proferi à peça 196 e conheço do recurso de reconsideração.

7.Quanto ao mérito, parcial razão assiste à recorrente. Vejamos.

8.Verifico, *ab initio*, que se mostram bem postados os argumentos da unidade técnica que refutam as razões recursais alusivas à prescrição; ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 71/2012; à violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade; e às ausências de responsabilidade da recorrente ou de dano ao erário.

9.Nessa parte, portanto, nego provimento ao recurso, conforme sustentado nos pareceres exarados pela equipe técnica e pelo *Parquet*.

10.Entretanto, vislumbro que o apelo logra provimento para reduzir o débito então imputado à recorrente no montante de R\$ 288.480,07, referente às despesas a seguir descritas.

Porto & Porto

11.Conforme demonstrado pela AudRecursos, os pagamentos efetivados à empresa Porto & Porto, não obstante comprovada a regularidade da execução, devem ser considerados como feitos com desvio de finalidade, pois haveriam de ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, ao passo em que foram utilizados na aquisição de materiais de expediente.

12.Embora configurado o desvio de finalidade, no caso em concreto, em que não há indícios de locupletamento, o débito relativo a tais despesas deve ser atribuído ao Município que se beneficiou com a aplicação dos recursos, e não à agente pública, conforme se depreende dos Acórdãos 5082/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto-Sherman, e 5735/2016 TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro.

13.Neste particular dou provimento à irrisignação.

Profissionais contratados pelo Programa Mais Médicos

14. Por semelhante modo, foi evidenciada a ocorrência de pagamentos a profissionais médicos do Programa Mais Médicos realizados com os recursos do Bloco da Atenção Básica, caracterizando-se desvio de objeto.

15. Considerando, pois, que no caso vertido nos autos o dano não é atribuído à recorrente, afasto o débito respectivo.

Folha de Pagamento/Consignação PM

16. No que tange aos pagamentos relativos à folha de pagamento, restou evidenciado que não foram apresentados documentos comprobatórios de frequência e atuação de profissionais (Relatório de Fiscalização do Denasus, peça 2, p. 5).

17. Em que pese a irregularidade, a imputação do débito não deve recair na recorrente, na medida em que o Município ostenta instrumentos no Estatuto do Servidor Público Municipal para reaver as remunerações indevidamente pagas.

Pagamento diversos e transferências

18. Ademais, consoante posto pela unidade técnica, “o Relatório de Fiscalização do Denasus (peça 2) mencionou expressamente a ausência de documentos comprobatórios de frequência e de registro de profissionais, como técnicos de enfermagem, agentes de saúde, técnicos de higiene dental, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES)”. A ausência do cadastro do profissional no SCNES, portanto, constitui indício de irregularidade no pagamento respectivo.

19. No entanto, o débito então imputado à recorrente abrangeu pagamentos feitos inclusive àqueles profissionais incluídos no referido sistema.

20. Posto isso, afasto do débito da recorrente os pagamentos aos profissionais cadastrados no SCNES no período abrangido pela fiscalização do Denasus.

21. Dessarte, com a exclusão das referidas parcelas que compunham o débito da recorrente, remanesce em seu desfavor a condenação alusiva a R\$ 46.066,46, em valores históricos sem juros.

22. Em arremate, reduzindo-se proporcionalmente a multa então cominada à responsável com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, estabeleço para a reprimenda o valor de R\$ 7.000,00, considerando-se o débito atualizado de R\$ 73.699,44 (referência: 18/3/2026, sem juros).

23. Dessarte, anuindo às conclusões da AudRecursos e do MPTCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1405/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.537/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Município de Mazagão (AP) (05.986.427/0001-24).
 - 3.3. Recorrente: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Mazagão (AP).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de

Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cilene dos Santos Baia Afonso (peça 192) contra os itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito constante do item 9.2.2 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara no montante de R\$ 288.480,07, de modo que o débito remanescente seja composto pelas parcelas a seguir:

Data	Valor (em R\$)
08/01/2016	834,10
08/01/2016	748,60
08/01/2016	1.425,00
11/01/2016	834,10
14/01/2016	834,10
14/01/2016	1.796,58
15/01/2016	1.709,08
15/01/2016	748,60
15/01/2016	834,10
15/01/2016	834,10
15/01/2016	834,10
19/01/2016	1375,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	8.900,00
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	748,60
20/01/2016	834,10
20/01/2016	834,10
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	1045,00
20/01/2016	748,60
20/01/2016	748,60
14/03/2016	4700,00
14/03/2016	3200,00
14/03/2016	2.300,00
18/03/2016	844,00
07/04/2016	1.672,00
06/06/2016	2.300,00

9.2. reduzir a multa aplicada à recorrente no item 9.3 do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, estabelecendo como novo valor para a reprimenda a quantia de R\$ 7.000,00;

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 3.091/2024-TCU-2ª Câmara; e

9.4. informar a prolação deste Acórdão à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.626/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA, APÓS A CITAÇÃO PELO TCU. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. MULTA DO ART. 58, INCISO I DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 50) cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 51 e 52), bem como do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 53).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hiroshi Kubo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis – PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.*

HISTÓRICO



2. Em 11/6/2024, o dirigente da instituição FNDE autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 999/2024.
3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Carlópolis - PR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2021, totalizaram R\$ 200.637,80 (peça 5).
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 10) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Carlópolis - PR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2021, cujo prazo encerrou-se em 18/4/2022.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 7/8). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.
6. No relatório da TCE (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 216.830,79, imputando responsabilidade a Hiroshi Kubo, prefeito municipal no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.
7. Em 10/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).
8. Em 3/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).
9. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade que segue descrita.
- 9.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carlópolis - PR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2021, cujo prazo encerrou-se em 18/4/2022
- 9.1.1. Evidências da irregularidade: Documento técnico presente na peça 6
- 9.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020
- 9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Hiroshi Kubo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/12/2020	107.591,26	D1
1/2/2021	7.379,80	D2
1/2/2021	6.248,80	D3
1/2/2021	4.059,80	D4
1/2/2021	371,20	D5
1/2/2021	180,20	D6
3/2/2021	7.379,80	D7
3/2/2021	6.248,80	D8
3/2/2021	4.059,80	D9
3/2/2021	371,20	D10
3/2/2021	180,20	D11
5/3/2021	7.379,80	D12
8/3/2021	6.248,80	D13
8/3/2021	4.059,80	D14

8/3/2021	371,20	D15
8/3/2021	180,20	D16
8/4/2021	7.379,80	D17
8/4/2021	6.248,80	D18
8/4/2021	4.059,80	D19
8/4/2021	371,20	D20
8/4/2021	180,20	D21
6/5/2021	7.379,80	D22
6/5/2021	6.248,80	D23
6/5/2021	4.059,80	D24
6/5/2021	371,20	D25
6/5/2021	180,20	D26
4/6/2021	7.379,80	D27
4/6/2021	6.248,80	D28
4/6/2021	4.059,80	D29
4/6/2021	371,20	D30
4/6/2021	180,20	D31
6/7/2021	7.379,80	D32
6/7/2021	6.248,80	D33
6/7/2021	4.059,80	D34
6/7/2021	371,20	D35
6/7/2021	180,20	D36
5/8/2021	7.379,80	D37
5/8/2021	6.248,80	D38
5/8/2021	4.059,80	D39
5/8/2021	371,20	D40
5/8/2021	180,20	D41
3/9/2021	7.379,80	D42
3/9/2021	6.248,80	D43
3/9/2021	4.059,80	D44
3/9/2021	371,20	D45
3/9/2021	180,20	D46
6/10/2021	7.379,80	D47
6/10/2021	6.248,80	D48
6/10/2021	4.059,80	D49
6/10/2021	371,20	D50
6/10/2021	180,20	D51
6/12/2021	7.379,80	D52
6/12/2021	6.248,80	D53
6/12/2021	4.059,80	D54
6/12/2021	371,20	D55
6/12/2021	180,20	D56



31/12/2021	91.398,27	CI*

* Saldo em conta ao final do mandato

9.1.4. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

9.1.5. **Responsável:** Hiroshi Kubo

9.1.5.1. **Conduta:** Nas parcelas D1 a D56 - Responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2021, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 18/4/2022.

9.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2021.

9.1.5.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

9.1.6. **Encaminhamento: Citação**

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foi efetuada citação do responsável Hiroshi Kubo, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2424/2025 – Seproc (peça 28)

Data da Expedição: 17/2/2025

Data da Ciência: **25/2/2025** (peça 31)

Nome Recebedor: Solange Denise

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 25).

Fim do prazo para a defesa: 12/3/2025

Comunicação: Ofício 2425/2025 – Seproc (peça 26)

Data da Expedição: 13/2/2025

Data da Ciência: **20/2/2025** (peça 29)

Nome Recebedor: Solange Denise

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25).

Fim do prazo para a defesa: 7/3/2025

Comunicação: Ofício 3277/2025 – Seproc (peça 27)

Data da Expedição: 17/2/2025

Data da Ciência: **24/2/2025** (peça 30)

Nome Recebedor: João (sobrenome inelegível)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 25).

Fim do prazo para a defesa: 11/3/2025

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Hiroshi Kubo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que

“prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 18/4/2022 (peça 11), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).*

18. *Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:*

a) Emissão do Parecer Financeiro nº 1136/2021 – DIFIN / FNDE (peça 6), apontando irregularidades no programa em tela, em 15/2/2024;

b) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em 11/6/2024;

c) Emissão do Relatório do Tomador (peça 11), confirmando as irregularidades, em 5/7/2024;

d) Parecer da CGU (peça 17), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em 24/9/2024;

e) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 18), em concordância com o Parecer da CGU, em 3/12/2024; e

f) Autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 4/12/2024.

19. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, **não ocorrendo a prescrição quinquenal** das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. *A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. *O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 15/2/2024, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea “a” do item 14).*

22. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

23. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 14, **não ocorrendo a prescrição intercorrente** nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 19/4/2022, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 18/4/2022 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente nos termos abaixo:

24.1. Hiroshi Kubo, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 4/8/2023, conforme “comprovante de ciência” (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 266.990,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

26. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo no Tribunal: **009.198/2025-3 (TCE, aberto)**.

EXAME TÉCNICO

27. Em primeira intervenção nos autos, conforme instrução constante da peça 21, exarada em **31/1/2025**, esta unidade técnica, em manifestações uniformes e em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Carlópolis – PR, resultante da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, **efetuiu a citação do responsável Hiroshi Kubo** (CPF: 089.767.919-91), prefeito municipal no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

28. O responsável Hiroshi Kubo apresentou defesa em **18/3/2025** (peças 32 e 33) em que alega ter prestado contas intempestivamente, apresentando inclusive **recibo da entrega, gerado pelo sistema de prestação de contas do FNDE (SIGPC) em 3/3/2025**, conforme consta da peça 34.

29. Ainda, em consulta ao mesmo sistema (SIGPC), foi confirmada a entrega, o que se verifica pelo print da tela que consubstancia a peça 39, onde se confirma a adimplência do responsável no momento da consulta, realizada, em 4/4/2025, por ocasião da instrução que citou o responsável.

30. Em que pese o aparente cumprimento da obrigação, ainda que extemporâneo, não foram juntados aos autos desta TCE documentos capazes de confirmar o real destino de cada ordem bancária de pagamento que consta dos extratos bancários à peça 4, como notas fiscais, recibos ou qualquer outro apto a atestar o destino dos recursos despendidos à conta do programa alimentar.

31. Outrossim, não foram inclusos, por ocasião da juntada da peça de defesa, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, declaração de nutricionista ou qualquer outro documento que se refira a entrega das refeições nos termos dos parâmetros exigidos pela legislação que rege o programa alimentar.

32. Além das Alegações de Defesa, constantes da peça 32, foram incluídos: recibos gerados automaticamente pelo sistema SIGPC (peças 34/36), balancete emitido pela prefeitura registrando as despesas realizadas no período, em virtude do programa, e declaração de servidor municipal a respeito das dificuldades enfrentadas pelo ente municipal que teriam impossibilitado a entrega tempestiva da prestação de contas. Em suma, nenhum dos documentos apresentados foi capaz de indicar os destinatários

dos referidos recursos e as correspondentes entregas de refeições.

33. *Todavia, considerando que a apresentação intempestiva das contas ocorreu em 3/3/2025 (peça 34) e, ainda, que consta no próprio recibo da entrega que a prestação seria objeto de análise por parte do FNDE, entendeu-se por prudente, antes de se proceder ao julgamento das contas, que se diligenciasse ao FNDE, para que emitisse análise sobre os documentos apresentados, sob o risco de, por não ter este Tribunal ciência de outros comprovantes entregues à autarquia, propor-se precipitadamente o julgamento pela irregularidade das contas, o que poderia ocasionar, futuramente, desnecessários e evitáveis trâmites, delongas e custos processuais.*

34. *Em resposta à diligência que se substanciou no Ofício 15630 / 2025, emitido pela Seproc, conforme consta à peça 42, emitido em 12/5/2025, a autarquia educacional examinou a documentação referida no item anterior e emitiu o Parecer nº 365/2025 (peça 48), de 17/6/2025, opinando conclusivamente sobre as contas do programa em tela.*

35. *No referido parecer, o FNDE, com base em análise do extrato bancário, verificou a existência de débito sem valor correspondente na Relação de Pagamentos, configurando a única irregularidade, de despesa não comprovada. Constatou-se prejuízo ao erário no valor original de R\$ 1.788,59, conforme detalhado abaixo.*

Razão Social	Data *	Débito
84720987 DAVI ANTONIO DOMINGUES	26/11/2021	R\$ 1.788,59

* Data da realização da despesa, em observância ao inciso II do art. 15 da Instrução Normativa - TCU nº 98/2024

36. *Em suma, a totalidade do débito apurado se traduziu em **prejuízo ao erário de baixa materialidade**, acarretando a incidência do **princípio da bagatela ou insignificância**, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos trechos de acórdãos abaixo transcritos.*

O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos:

- (xlvii) *mínima ofensividade da conduta do agente;*
- (xlviii) *nenhuma periculosidade social da ação;*
- (xlix) *reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e*
- (l) *inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara | Relator Augusto Sherman

*É possível aplicar o **princípio da insignificância** para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.*

Acórdão 2716/2024-Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz

37. *Ocorre que o baixo valor apurado não justifica a persecução do débito, sendo razoável assumir que o custo da cobrança seria superior ao valor da importância a ser ressarcida, devendo, portanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal desde já proceder ao afastamento do débito em razão da sua baixíssima materialidade.*

38. *Nesse mesmo sentido, prescreve a Portaria-AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o art. 1º da Lei nº 9.469/1997, que autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a deixar de propor ações ou a interposição de recursos, quando o valor total atualizado dos créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.*

39. *Ademais, o referido valor, por ser também inferior a R\$ 20.000,00, autoriza o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do art. 4º, inc. I, da Portaria Normativa AGU nº 90 de 8/5/2023.*

40. *Por fim, importa destacar que o responsável foi regularmente **citado pelo TCU em 25/2/2025** (peças 28, 31 e 38) e **apresentou as contas apenas em 3/3/2025** (peça 34). O responsável somente veio a fazê-lo quando o processo já estava no TCU. Em situações como essa, em que o responsável apresenta contas intempestivas após ser convocado pelo TCU, em sede de citação ou audiência, a jurisprudência é firme no sentido de que a **intempestividade se converte em omissão** propriamente dita. Seguem julgados do Tribunal neste sentido.*

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação

da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.

Acórdão 162/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Acórdão 10891/2020-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

41. Ademais, a omissão inicial no dever de prestar contas movimentou desnecessariamente a máquina administrativa, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Sobre o assunto, oportuno mencionar excerto do Voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

13. Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui **conduta grave**, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu. (grifos acrescidos)

14. Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o **julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa**. (grifos acrescidos)

42. Assim, mesmo tendo sido afastado o débito discutido nestes autos em razão da aplicação do princípio da insignificância, as contas do responsável Hiroshi Kubo devem ser julgadas irregulares, sem débito, em razão da comprovada caracterização da omissão no dever de prestar contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. Verificou-se em tempo a não ocorrência nos autos da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU (itens 9 a 19).

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável Hiroshi Kubo especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas, bem como julgar suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as medidas que seguem.

- a) Rejeitar as alegações de defesa do responsável Hiroshi Kubo especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas;
- b) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hiroshi Kubo (CPF: 089.767.919-91);
- c) Aplicar ao responsável Hiroshi Kubo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
- e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da

dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

2.É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hiroshi Kubo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

2.Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Carlópolis/PR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2021, totalizaram R\$ 200.637,80 (peça 5). O responsável arrolado na fase interna, Sr. Hiroshi Kubo, foi devidamente comunicado acerca da necessidade de prestação de contas, cujo prazo findou em 18/4/2022 (peças 7/8). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

3.No relatório da TCE (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 216.830,79, imputando responsabilidade a Hiroshi Kubo, prefeito municipal, na condição de gestor dos recursos. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17). Em 3/12/2024 foi emitido pronunciamento pelo Sr. Ministro de Estado em razão da ciência das irregularidades.

4.No âmbito do TCU, foram expedidas comunicações visando a citação do responsável – peças 29, 30 e 31 –, tendo sido recebidas em 20/2, 24/2 e 25/2/2025, respectivamente. O Sr. Hiroshi Kubo compareceu aos autos, mediante a juntada de documentos às peças 32-37, em que alega ter prestado contas ao FNDE dos recursos do PNAE 2021 em 3/3/2025.

5.A unidade técnica diligenciou ao FNDE acerca da atualização promovida pelo ex-gestor municipal, tendo recebido, em resposta, o Parecer 365/2025/FNDE (peça 48). Por meio do referido Parecer, a autarquia, após realizar a conciliação do extrato bancário com a relação de pagamentos e retenções, concluiu pela existência de débito remanescente de R\$ 1.788,59 (data-base 26/11/2021).

6.Em pronunciamento de mérito, a AudTCE sugere o afastamento do débito, em razão de sua baixa materialidade, entretanto, propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta.

8.Adiro às análises empreendidas pela área técnica do TCU e as adoto como razões de decidir.

9.Como restou caracterizado nos autos, houve injustificado descumprimento de prazo para a apresentação da prestação de contas – que ocorreu posteriormente à autuação da TCE no Tribunal de Contas da União – e fora aprovada com ressalvas pela entidade repassadora.

10. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a apresentação intempestiva dos elementos que comprovam a aplicação dos recursos transferidos não sana a omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o débito é afastado, mas a omissão continua a representar falta grave, ensejando a irregularidade

das contas do gestor, com incidência de multa. Nesse sentido são os Acórdãos 1.217/2019-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 855/2015-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; 3.771/2017-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e 4.460/2011-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro. 11. Ressalto que o dever de prestar contas tem caráter constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/1988), e sua omissão gera custos para a Administração – em termos de material e de pessoal – de vários órgãos e entidades. No caso em apreço, por exemplo, a presente TCE passou por FNDE, CGU, MEC e TCU, o que representou um ônus substantivo para o Erário federal.

12. Diante desse cenário, acolho as propostas da AudTCE, endossadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, devendo as contas do responsável ser julgadas irregulares, com a aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1406/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hiroshi Kubo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE pelo Município de Carlópolis/PR, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável Hiroshi Kubo especificamente quanto à irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Hiroshi Kubo;
- 9.3. aplicar ao responsável Hiroshi Kubo a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do

disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao FNDE e ao responsável, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.407/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte

Responsáveis: Associação Desportiva Pró-esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DO ESPORTE. RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, destinados à execução do projeto desportivo “Pró Esporte”. 2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 71, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 72-73) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 74).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso SLIE nº 1408765-02, cujo nome é “Pró Esporte”.

HISTÓRICO

2. O Ato de Deliberação 697, de 11/2/2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 225.893,11, no período de 12/2/2015 a 31/12/2015 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 29/3/2016 a 30/4/2017, recaiando o prazo para prestação de contas em 29/6/2017.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 166.365,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peças 23, 24, 32 e 33).

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 28/5/2025, autorizou-se a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1414/2025.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pró Esporte.

Não aplicação de recursos no mercado financeiro conta de livre movimentação.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Associação Desportiva Pró-Esporte, no âmbito do Pró Esporte.

Ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

6. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 38.882,54, imputando-se a responsabilidade a Marcio Antônio da Silva, presidente no período de 1º/3/2013 a 30/4/2019, na condição de gestor dos recursos, e Associação Desportiva Pró-Esporte.

7. Em 29/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8. Em 11/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

9. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do termo de compromisso SLIE nº 1408765-02, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/6/2017.

25. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado for conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman,

às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

28. O projeto em análise tinha por objetivo (peça 6) possibilitar a prática do basquetebol e do voleibol a 120 (peça 9) crianças e adolescentes de baixa renda do município de Sorocaba/SP.

29. Apresentadas as contas em 27/4/2017 (peças 16 a 25), o Ministério do Esporte emitiu parecer (peça 26) aprovando-a execução física, o atingimento das metas e o cumprimento do objeto.

30. Em relação à análise financeira, o concedente, em parecer (peça 37), identificou a falta de aplicação de recursos no mercado financeiro que gerou perdas de R\$ 4.883,56, a realização de despesas não comprovadas de R\$ 30.354,41, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho de R\$ 2.544,13 e a realização de despesa paga a maior em R\$ 1.100,44.

31. Após a falta de atendimento às notificações para justificar as impropriedades (peças 38 a 41), o tomador de contas especial concluiu (peça 48) pela manutenção da responsabilidade pelo débito apontado no parecer financeiro ao sr. Márcio Antônio da Silve e da Associação Desportiva Pró-Esporte.

Análise

32. A despeito da aprovação da execução física do objeto e do alcance dos objetivos pactuados, a ocorrência de impropriedades na execução financeira do termo de compromisso SLIE nº 1408765-02 e a falta de justificativas apresentadas pelo proponente, impedem o afastamento dos débitos apontados pelo instaurador, cabendo a citação dos responsáveis Márcio Antônio da Silve e Associação Desportiva Pró-Esporte.

10. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pró Esporte.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 31 da Portaria ME 120/2009.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/5/2016	1,50	D1
6/5/2016	12,00	D2
10/5/2016	12,00	D3
31/5/2016	1,50	D4
31/5/2016	12,00	D5
2/6/2016	12,00	D6
27/6/2016	1,50	D7
27/6/2016	12,00	D8
27/6/2016	12,00	D9
22/7/2016	12,00	D10
27/7/2016	1,50	D11
27/7/2016	12,00	D12
25/8/2016	12,00	D13
25/8/2016	1,50	D14
30/8/2016	12,00	D15
21/9/2016	1,50	D16



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/9/2016	12,00	D17
26/10/2016	98,00	C1
27/10/2016	12,00	D18
27/10/2016	1,50	D19
27/10/2016	12,00	D20
28/11/2016	12,00	D21
28/11/2016	1,50	D22
28/11/2016	12,00	D23
27/12/2016	12,00	D24
28/12/2016	12,00	D25
28/12/2016	1,50	D26
17/5/2016	2.424,63	D27

10.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2.**Responsável:** Marcio Antônio da Silva.

10.2.2.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D27 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

10.2.3.**Responsável:** Associação Desportiva Pró-Esporte.

10.2.3.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D27 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.3.2.Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

10.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11.Encaminhamento: citação.

11.1.**Irregularidade 2:** não aplicação de recursos no mercado financeiro conta de livre movimentação.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

11.1.2.Normas infringidas: no Art. 32 da Portaria Interministerial 120/2009.

11.2.Débitos relacionados aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pro-Esporte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	1.108,71
28/5/2016	746,69
28/6/2016	624,94
28/7/2016	592,87
28/8/2016	526,92

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2016	406,39
28/10/2016	345,71
28/11/2016	240,18
28/12/2016	158,92
28/1/2017	132,23

11.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2.**Responsável:** Marcio Antônio da Silva.

11.2.2.1.**Conduta:** não realizar a aplicação do recurso repassado do instrumento em questão no mercado financeiro (conta de livre movimentação).

11.2.2.2.Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro resultou na não aferição dos rendimentos esperados e consequente dano ao erário na execução do instrumento em questão.

11.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

11.2.3.**Responsável:** Associação Desportiva Pró-Esporte.

11.2.3.1.**Conduta:** não realizar a aplicação do recurso repassado do instrumento em questão no mercado financeiro (conta de livre movimentação).

11.2.3.2.Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro resultou na não aferição dos rendimentos esperados e consequente dano ao erário na execução do instrumento em questão.

11.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

12.Encaminhamento: citação.

12.1.**Irregularidade 3:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Associação Desportiva Pró-Esporte, no âmbito do Pró-Esporte.

12.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

12.1.2.Normas infringidas: Art. 34 da Portaria Me 120/2009.

12.2.Débitos relacionados aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2016	2.105,62
20/6/2016	2.105,62
20/7/2016	2.105,62
18/8/2016	2.105,62
25/8/2016	583,00
5/9/2016	2.105,62
26/9/2016	1.300,00
26/9/2016	583,00
20/10/2016	2.105,62
27/10/2016	3.498,00
18/11/2016	2.105,62



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2016	3.572,11
23/12/2016	1.500,00
20/1/2017	2.147,17
31/1/2017	242,66
20/2/2017	2.189,13

12.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2.**Responsável:** Marcio Antônio da Silva.

12.2.2.1.**Conduta:** realizar despesas sem a devida comprovação; ausência do comprovante de despesa.

12.2.2.2.Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

12.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12.2.3.**Responsável:** Associação Desportiva Pró-Esporte.

12.2.3.1.**Conduta:** realizar despesas sem a devida comprovação; ausência do comprovante de despesa.

12.2.3.2.Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

12.2.3.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.Encaminhamento: citação.

13.1.**Irregularidade 4:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do projeto incentivado, especificamente na compra de material de consumo.

13.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

13.1.2.Normas infringidas: Art. 31 da Portaria ME 120/2009.

13.2.Débito relacionado aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2016	1.100,44

13.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.2.2.**Responsável:** Marcio Antônio da Silva.

13.2.2.1.**Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

13.2.3.Responsável: Associação Desportiva Pro-Esporte.

13.2.3.1.Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

13.2.3.2.Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

13.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

14.Encaminhamento: citação.

15.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcio Antônio da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41324/2025 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 3/10/2025

Data da Ciência: **17/10/2025** (peça 67)

Nome Recebedor: Marcio Antônio da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2025

Comunicação: Ofício 41325/2025 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 3/10/2025

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 68 e 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

b) Associação Desportiva Pró-Esporte - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41326/2025 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 3/10/2025

Data da Ciência: **15/10/2025** (peça 66)

Nome Recebedor: **Júlio Gimenez**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025

16.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/2/2017, e os

responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Marcio Antônio da Silva, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 19/3/2025.

18.2. Associação Desportiva Pró-Esporte, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 6/5/2025, conforme AR (peça 46).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1 /1/2024 é de R\$ 55.821,98, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 2423/2023, dos mesmos responsáveis, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/4/2017.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	27/4/2017	Data prevista para a apresentação da prestação de contas (peça 16)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/9/2021	Parecer de cumprimento de objeto (peça 26)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	11/4/2024	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 28)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
4	11/8/2025	Pronunciamento ministerial (peça 54)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação

punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

29.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marcio Antônio da Silva	016.396/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto "UNIFAE Olímpica" (nº da TCE no sistema: 2423/2023)"]
Associação Desportiva Pro-Esporte	016.396/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto "UNIFAE Olímpica" (nº da TCE no sistema: 2423/2023)"]

31.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Marcio Antônio da Silva	2337/2024 (R\$ 1.785,71) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1217/2023 (R\$ 3.769,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Associação Desportiva Pro-Esporte	2337/2024 (R\$ 1.785,71) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1217/2023 (R\$ 3.769,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

32.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

33.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

34.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 61), em bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 62) e em bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

34.1.Marcio Antônio da Silva, ofício 41324/2025 - Sproc (peça 65), origem no sistema do TSE e ofício 41325/2025 - Sproc (peça 64), origem no sistema da Receita Federal.

34.2.Associação Desportiva Pró-Esporte, ofício 41326/2025 - Sproc (peça 63), origem no sistema da Receita Federal.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

37. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor.

38. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 58), mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades relacionadas à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pró-Esporte, à falta de aplicação de recursos no mercado financeiro conta de livre movimentação, à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, e à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do projeto incentivado, especificamente na compra de material de consumo.

39. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, não houve aproveitamento de defesa.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44.Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45.No caso em tela, as irregularidades consistentes na (a) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pró-Esporte, (b) na falta de aplicação de recursos no mercado financeiro conta de livre movimentação, (c) na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, e na (d) divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados configuram violação não só às regras legais dispostas nos arts. 31, 32 e 34 da Portaria ME 120/2009, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da eficiência e moralidade.

46.Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos: 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a)considerar revéis os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Associação Desportiva Pro-Esporte (CNPJ: 18.104.639/0001-82) em solidariedade com Marcio Antônio da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/5/2016	1,50	Débito
6/5/2016	12,00	Débito
10/5/2016	12,00	Débito
31/5/2016	1,50	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/5/2016	12,00	Débito
2/6/2016	12,00	Débito
27/6/2016	1,50	Débito
27/6/2016	12,00	Débito
27/6/2016	12,00	Débito
22/7/2016	12,00	Débito
27/7/2016	1,50	Débito
27/7/2016	12,00	Débito
25/8/2016	12,00	Débito
25/8/2016	1,50	Débito
30/8/2016	12,00	Débito
21/9/2016	1,50	Débito
26/9/2016	12,00	Débito
26/10/2016	98,00	Crédito
27/10/2016	12,00	Débito
27/10/2016	1,50	Débito
27/10/2016	12,00	Débito
28/11/2016	12,00	Débito
28/11/2016	1,50	Débito
28/11/2016	12,00	Débito
27/12/2016	12,00	Débito
28/12/2016	12,00	Débito
28/12/2016	1,50	Débito
17/5/2016	2.424,63	Débito
28/4/2016	1.108,71	Débito
28/5/2016	746,69	Débito
28/6/2016	624,94	Débito
28/7/2016	592,87	Débito
28/8/2016	526,92	Débito
28/9/2016	406,39	Débito
28/10/2016	345,71	Débito
28/11/2016	240,18	Débito
28/12/2016	158,92	Débito
28/1/2017	132,23	Débito
19/5/2016	2.105,62	Débito
20/6/2016	2.105,62	Débito
20/7/2016	2.105,62	Débito
18/8/2016	2.105,62	Débito
25/8/2016	583,00	Débito
5/9/2016	2.105,62	Débito
26/9/2016	1.300,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/9/2016	583,00	Débito
20/10/2016	2.105,62	Débito
27/10/2016	3.498,00	Débito
18/11/2016	2.105,62	Débito
20/12/2016	3.572,11	Débito
23/12/2016	1.500,00	Débito
20/1/2017	2.147,17	Débito
31/1/2017	242,66	Débito
20/2/2017	2.189,13	Débito
17/5/2016	1.100,44	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/1/2026: R\$ 70.401,11.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, como dirigente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do projeto desportivo “Pró-Esporte” (peça 48).

2.Na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), foram registrados os seguintes fundamentos para a instauração da TCE:

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pró Esporte.

Não aplicação de recursos no mercado financeiro conta de livre movimentação.

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao [sic] ASSOCIACAO DESPORTIVA PRO-ESPORTE, no âmbito do Pró Esporte.

Ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas (peça 47).

3.Segundo o tomador de contas (peça 48), o prejuízo importava no valor original de R\$ 38.882,54, imputando responsabilidade solidária a Marcio Antônio da Silva, dirigente da proponente de 1º/3/2013 a 30/4/2019, na condição de gestor dos recursos, e a Associação Desportiva Pró-Esporte, nos termos da Súmula TCU 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

4. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação solidária da associação e de seu dirigente para que recolhessem o débito ou apresentassem alegações de defesa para as irregularidades que fundamentaram a instauração da TCE (peças 63, 65, 66 e 67).

5.No entanto, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Em sua análise de mérito, a AudTCE apontou que os responsáveis descumpriram os arts. 31, 32 e 34 da Portaria ME 120/2009 e princípios basilares da administração pública, como os da eficiência e da moralidade. Propôs, com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação solidária em débito e aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 71).

7.Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres precedentes pelas razões expostas a seguir.

8.No caso concreto, a unidade técnica considerou que não ocorreu prescrição, com base nos eventos processuais interruptivos/suspensivos abaixo:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	27/4/2017	Data prevista para a apresentação da prestação de contas (peça 16)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/9/2021	Parecer de cumprimento de objeto (peça 26)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	11/4/2024	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 28)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
4	11/8/2025	Pronunciamento ministerial (peça 54)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

9.No entanto, a peça 28 é o Ofício 1131/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC, de 11/4/2024, endereçado a Sra. Natalia da Silva Velloso Braga, presidente sucessora da Associação Esportiva Pró-Esporte, que não possui aviso de recebimento nos autos e não pode ser considerado como marco interruptivo para fins de prescrição.

10.Nos autos, o evento seguinte é a Nota Técnica 379/2024, de 3/12/2024, que identificou inconsistências na análise financeira do Termo de compromisso SLIE 1408765-02, propondo o envio ao representante legal da entidade para que promova a regularização (peça 29).

11.Excluindo a notificação à peça 28, nota-se que entre os eventos 2 e 3 houve o transcurso de mais de três anos:

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	27/4/2017	Data da apresentação da prestação de contas (peça 16)	Art. 4º, II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/9/2021	Parecer de cumprimento de objeto (peça 26)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/12/2024	Nota Técnica 379/2024 (peça 29)	Art. 8º	Prescrição intercorrente.

12.No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da Resolução TCU 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13.Consideradas, portanto, as regras da prescrição intercorrente acima dispostas, é de se reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou parado, sem tramitação, no Ministério do Esporte entre o dia 17/9/2021 e 3/12/2024, tendo ultrapassado o prazo limite de três anos, acarretando o arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1407/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.407/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do projeto desportivo “Pró-Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivar o presente processo, em virtude da incidência da prescrição intercorrente ocorrida no âmbito do Ministério do Esporte; e
 - 9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-08/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.396/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte

Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DO ESPORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força de termo de compromisso para o projeto “UNIFAE Olímpica”.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 126, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 127-128) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 129).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto “UNIFAE Olímpica”.

HISTÓRICO

2. Em 17/12/2015, foi realizada 47ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte (peça 11) na qual foi sugerido o valor total do projeto de R\$ 516.109,06, com prazo de captação até 31/12/2016, informando à Associação Desportiva Pró-Esporte, por meio do Ofício 206/2016/CTLIE/ME (peça 16).

- 3.O Ato Deliberativo 996, de 21/12/2016, e sua publicação no Diário Oficial da União, de 22/12/2016 (peças 22 e 23) aprova o projeto e dá publicidade ao proponente quanto à captação dos recursos até o dia 31/12/2017.
- 4.Em 4/7/2018, foi realizada a 117ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte (peça 41) aprovando o ajuste no plano de trabalho em conformidade com o Parecer Técnico 34/2018 (peça 40), no valor de R\$ 103.221,81, com prazo de captação até 31/12/2018.
- 5.O projeto proposto pela Associação Desportiva Pró-Esporte teve como objetivo oferecer a prática de basquetebol para cinquenta crianças e adolescentes de baixa renda do município de São João da Boa Vista/SP. As atividades deveriam ser realizadas durante oito meses, em espaço com infraestrutura adequada (quadra coberta, vestiários e acessibilidade).
- 6.O projeto previa a aquisição de materiais esportivos (bolas, coletes, cones, apitos, bolsas porta-bolas, bombas de ar e medalhas), uniformes para participantes e profissionais, além da contratação de recursos humanos (coordenador técnico-pedagógico, professor de educação física e estagiário).
- 7.Entre os objetivos específicos, destacavam-se: incentivar hábitos saudáveis, promover a convivência social, fortalecer valores de cidadania e oferecer condições adequadas para o desenvolvimento esportivo. A metodologia incluía aulas práticas de basquete com abordagem técnica, social e pedagógica, além de rodas de conversa sobre temas como saúde, drogas e convivência.
- 8.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 103.221,81, conforme atestam os recibos (peça 30) e extratos bancários (peças 50 e 56).
- 9.O Termo de compromisso foi assinado em 28/2/2019 pelo Sr. Marcio Antônio da Silva, Presidente da entidade na época, no valor ajustado de R\$ 103.221,81, com vigência estabelecida entre 28/2/2019 e 31/10/2019 (peça 49).
- 10.Em 13/3/2019, foi efetuada a transferência no valor de R\$ 64.600,00 da conta bloqueada para a conta corrente de livre movimentação, conforme demonstrado no extrato bancário (peça 67).
- 11.A prestação de contas do projeto foi inicialmente apresentada em 23/7/2020 (peça 66), fora do prazo estabelecido na Portaria ME 120/2009, em seu art. 51.
- 12.Em 14/5/2021, foi recolhido via GRU a importância de R\$ 41.918,84, do saldo existente na conta bloqueada (peça 60).
- 13.Conforme análise da Secretaria Nacional de Incentivo ao Esporte (SENIFE) à peça 78, o conveniente não comprovou o atingimento do proposto no objeto do projeto, bem como objetivos específicos, metas qualitativas e metas quantitativas, tendo em vista a não apresentação do relatório de cumprimento do objeto (RCO).
- 14.Em 25/6/2025, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2423/2023.
- 15.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 102), foi a constatação da seguinte irregularidade:
Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.
- 16.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.
- 17.No relatório (peça 103), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 64.600,00, imputando-se a responsabilidade a Marcio Antônio da Silva, Presidente, no período de 5/4/2016 a 5/4/2019, na condição de gestor dos recursos e Associação Desportiva Pró-Esporte.
- 18.Em 29/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 106), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 107 e 108).
- 19.Em 11/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 109).
- 20.Na instrução inicial (peça 113), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

20.1.Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto pactuado.

20.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 55, 61, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 85.

20.1.2.Normas infringidas: art. 73, inciso I, X, XI, XII, XIII e XIV da Portaria ME 269, de 30/8/2018.

20.2.Débito relacionado aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2019	64.600,00

20.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.2.2.**Responsável:** Marcio Antônio da Silva.

20.2.2.1.**Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução física do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1510699-30, tais como o relatório de cumprimento do objeto, registros fotográficos, relação de alunos beneficiados provenientes da rede pública etc.

20.2.2.2.Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

20.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1510699-30.

20.2.3.**Responsável:** Associação Desportiva Pró-Esporte.

20.2.3.1.**Conduta:** deixar de apresentar, por meio de seu representante legal, os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução física do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1510699-30, tais como o relatório de cumprimento do objeto, registros fotográficos, relação de alunos beneficiados provenientes da rede pública etc.

20.2.3.2.Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

20.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1510699-30.

21.Encaminhamento: citação.

22.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 115), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcio Antônio da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39093/2025 – Seproc (peça 120)

Data da Expedição: 17/9/2025

Data da Ciência: **1º/10/2025** (peça 122)

Nome Recebedor: **Jairo de Miranda**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 116).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

Comunicação: Ofício 39094/2025 – Seproc (peça 118)

Data da Expedição: 17/9/2025

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 123 e 125)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 116).

b) Associação Desportiva Pró-Esporte - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39095/2025 – Sproc (peça 119)
Data da Expedição: 17/9/2025
Data da Ciência: **1º/10/2025** (peça 121)
Nome Recebedor: **ilegível**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 117).
Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 124), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. Marcio Antonio da Silva, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 14/7/2021, conforme AR (peça 77).

25.2. Associação Desportiva Pro-Esporte, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 2/7/2021, conforme AR (peça 76).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 85.144,34, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1414/2025, dos mesmos responsáveis, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

28. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

29. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se

refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

30. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022; Acórdãos TCU: 4203/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 1980/2025-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer).

31. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Res. TCU 344/2022	Efeito
1	30/12/2019	Prazo limite para a apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária
2	18/6/2021	Nota Técnica 183/2021/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE (peça 61)	Art. 5º, inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	18/4/2022	Parecer financeiro 154/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 85)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições
4	10/11/2023	Relatório final de TCE (peça 103)	Art. 5º inc. II	Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições
5	29/7/2025	Relatório de Auditoria 2423/2023 (peça 106)	Art. 5º inc. II	Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marcio Antônio da Silva	016.407/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Pró Esporte (nº da TCE no sistema: 1414/2025)"]
Associação Desportiva Pró-Esporte	016.407/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Pró Esporte (nº da TCE no sistema: 1414/2025)"]

35. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior

Marcio Antônio da Silva	2337/2024 (R\$ 1.785,71) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1217/2023 (R\$ 3.769,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Associação Desportiva Pró-Esporte	2337/2024 (R\$ 1.785,71) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1217/2023 (R\$ 3.769,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

36.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

37.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO (item 22), pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

38.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 116), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 117) e das bases de dados do próprio TCU.

39.A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

39.1.Marcio Antônio da Silva, ofício 39093/2025 - Seproc (peça 120), origem no sistema do TSE, recebido em 1º/10/2025, conforme AR (peça 122); e

39.2.Associação Desportiva Pró-Esporte, ofício 39095/2025 - Seproc (peça 119), origem no sistema da Receita Federal, recebido em 1º/10/2025, conforme AR (peça 121).

40.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

42.Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor.

43.Destaca-se que não foram apresentados elementos para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

Não comprovação da execução física do objeto pactuado:

43.1.A documentação de prestação de contas final enviada continha apenas relatórios financeiros (de receitas e despesas, execução físico-financeira, relação de pagamentos, extratos bancários e rendimentos de aplicações).

43.2.Entretanto, não foram apresentados documentos essenciais à comprovação do cumprimento do objeto, tais como: relatório de cumprimento de objeto (RCO), calendário atualizado de atividades, fotografias, comprovantes de divulgação e demais verificadores das metas qualitativas e quantitativas.

43.3. Diante das falhas, a área técnica do Ministério do Esporte concluiu que não foi possível atestar o cumprimento do objeto pactuado, tampouco o atingimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no plano de trabalho, propondo a rejeição da prestação de contas final quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, recomendando a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas para exame dos aspectos financeiros e da correta aplicação dos recursos públicos, nos termos da legislação vigente (peça 78).

44. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, tanto o responsável Marcio Antônio da Silva quanto a Associação Desportiva Pró-Esporte não apresentaram defesa.

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

50. No caso em tela, a irregularidade identificada consistiu na apresentação incompleta da documentação de prestação de contas final, uma vez que, embora tenham sido encaminhados os relatórios financeiros, deixaram de ser apresentados documentos essenciais à comprovação da execução física do objeto e do atingimento das metas pactuadas.

51. Não se identificam, nos elementos constantes dos autos, indícios de atuação dolosa, pois a apresentação de parte da documentação exigida é incompatível com a intenção deliberada de ocultar irregularidades.

52. Contudo, a ausência de documentos básicos e indispensáveis à comprovação do cumprimento do objeto evidencia falha grave no dever de prestar contas, caracterizando erro grosseiro, por desatendimento a dever objetivo de cuidado que se espera de gestor público médio, a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos:

1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

53.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

54.Tendo em vista o exposto, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 112.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Associação Desportiva Pró-Esporte (CNPJ: 18.104.639/0001-82) em solidariedade com Marcio Antônio da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2019	64.600,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/1/2026: R\$ 103.522,10.

c)aplicar individualmente aos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Associação Desportiva Pró-Esporte e Marcio Antônio da Silva, como dirigente, em razão da não comprovação da execução física do projeto “Unifae Olímpica” (peça 112).

2. Foi consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, seguinte o fundamento para a instauração da TCE: “Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas” (peça 102).

3. Segundo o tomador de contas concluiu (peça 103), o prejuízo importava no valor original de R\$ 64.600,00, imputando responsabilidade solidária a Marcio Antônio da Silva, dirigente da proponente de 5/4/2016 a 5/4/2019, na condição de gestor dos recursos, e a Associação Desportiva Pró-Esporte.

4. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação solidária da associação e de seu dirigente para que recolhessem o débito ou apresentassem alegações de defesa para a seguinte irregularidade: não comprovação da execução física do objeto pactuado (peça 113, p. 8-10).

5. No entanto, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a AudTCE apontou que a documentação de prestação de contas final enviada continha apenas relatórios financeiros, sem comprovação do cumprimento do objeto. Propôs, com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 129), julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação solidária em débito e aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 126).

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. No caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado pela unidade técnica.

9. Diante da revelia dos responsáveis, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da unidade técnica ou comprovar o cumprimento do objeto. Como é cediço, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. No caso em análise, os responsáveis deveriam prestar contas conforme estipulado pela então vigente Portaria ME 269/2018. No entanto, não foram apresentados os seguintes documentos:

Art. 73. A prestação de contas será composta pelo relatório de prestação de contas a ser encaminhado pelo proponente ao DIFE, devendo conter o número do processo e o nome do projeto aprovado e conterá as seguintes peças instrumentais:

I - relatório de cumprimento do objeto, que mencionará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

(...)

X - comprovante de divulgação e execução do PDIV;

XI - calendário atualizado de eventos ou de atividades realizadas;

XII - comprovação de divulgação do PDIV e de sua execução;

XIII - fotografias dos materiais e equipamentos adquiridos através do projeto; e

XIV - fotografias e reportagens que comprovem a realização do projeto.

10. Segundo o Parecer 1525/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF (peça 78, p. 3-4), não foi apresentado relatório de cumprimento do objeto (RCO) ou verificadores das metas, concluindo pelo não atingimento das seguintes metas:

Metas Qualitativas

Meta 01: Contribuir para o desenvolvimento social dos frequentadores

Indicador: Participação nas atividades de grupo

Linha de Base: Número efetivo de participantes em atividades de grupo no início do projeto

Verificador: Relatório dos profissionais.

Meta 02: Aprimoramento dos profissionais e estagiários envolvidos

Indicador: Participação das reuniões temáticas mensais

Linha de Base: Número médio de horas de participação em reuniões temáticas

Verificador: Relatório das reuniões temáticas

Meta 03: Fomentar a discussão sobre as questões éticas, morais e de cidadania

Indicador: Participação dos alunos nas rodas de conversa

Linha de Base: Número efetivo de participantes nas atividades no início do projeto

Verificador: Questionário aplicado sobre os temas.

Metas Quantitativas

Meta 01: Destinar no mínimo 50% das vagas do projeto aos alunos que estejam matriculados na rede pública escolar

Indicador: Número de alunos inscritos no projeto e matriculados na rede pública escolar

Linha de Base: Número de alunos da rede pública escolar inscritos no primeiro mês de atividades do projeto

Verificador: ficha de inscrição do projeto e boletim escolar.

Meta 02: Atender no mínimo 70% dos beneficiados do projeto

Indicador: Participação mínima de 35 beneficiados nas atividades de todo o projeto

Linha de Base: Número de participantes no primeiro mês de atividades

Verificador: Lista de frequência dos beneficiados.

11. A prestação de contas não se resume à apresentação de documentos financeiros; ela deve englobar também a demonstração de que as atividades planejadas foram efetivamente realizadas e que os resultados esperados foram alcançados, ainda que parcialmente.

12. Conforme voto condutor do Acórdão 1656/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus de provar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

13. Assim, em face da inexistência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé dos responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo representante do MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Desportiva Pró-Esporte e do Sr. Marcio Antônio da Silva e condená-los ao pagamento do débito apurado.

14. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos responsáveis em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar efetivo cumprimento às regras do programa por meio do qual os recursos lhes foram transferidos.

15. Nesse sentido, fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser aplicada individualmente aos responsáveis, em R\$ 9.500,00, valor este que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1408/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.396/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Desportiva Pró-Esporte (18.104.639/0001-82); Marcio Antônio da Silva (144.870.358-13).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força de termo de compromisso para o projeto “UNIFAE Olímpica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcio Antônio da Silva e Associação Desportiva Pró-Esporte, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2019	64.600,00

- 9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Marcio Antônio da Silva	R\$ 9.500,00
Associação Desportiva Pró-Esporte	R\$ 9.500,00

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de

trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 021.954/2021-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército

Responsáveis: Ceres Cereais e Estivas Ltda (70.243.803/0001-52); Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (02.956.500/0001-27); Francisco Dias Nascimento Filho (890.668.987-04); J J Alimentos & Conveniencias Eireli (07.523.249/0001-20); Leandro de Oliveira Souza (048.888.574-40); Ulisses Porteiro (769.506.627-34).

Interessado: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército (09.598.288/0001-12).

Representação legal: Julia Ferreira Bastos Silva (18291/OAB-PA), Elise Rosa Araujo (26785/OAB-PA), Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata (21140/OAB-PA), Isabella de Nazare Coelho Teixeira (36121/OAB-PA) e outros, representando Leandro de Oliveira Souza; Camila Santos Braga de Lima (35964/OAB-PE), representando Ceres Cereais e Estivas Ltda; Marcio Carmelo de Moraes e Souza (17611/OAB-PE), representando Francisco Dias Nascimento Filho; Carlos Alexandre Daniel Sanchez (31597/OAB-PE), representando Ulisses Porteiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UMA RESPONSÁVEL, POR FALTA DE PRESSUPOSTOS, ANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

ACATAMENTO PARCIAL DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DE SUAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES DAS DEMAIS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em desfavor de diversos responsáveis, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais, relacionados ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 1/2014, do Cmdo 7ª RM/7ª DE.

2.Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 185), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 186-187):

INTRODUÇÃO

46. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em desfavor de Francisco Dias Nascimento Filho, Ceres Cereais e Estivas Ltda, Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, Leandro de Oliveira Souza, J J Alimentos & Conveniências Eireli e Ulisses Porteiro, em razão de suposto superfaturamento decorrente de eventual fraude e conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de realização do Pregão Eletrônico (SRP) 1/2014, do Cmdo 7ª RM/7ª DE.*

HISTÓRICO

47. *Em 29/12/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 31/2021.*

48. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de Fraude decorrente de conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de contratação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2014, do Cmdo 7ª RM/7ª DE.

49. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

50. *No relatório (peça 62), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.665.546,03, imputando-se a responsabilidade a Francisco Dias Nascimento Filho, Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC), no período de 1/8/2013 a 31/10/2014, na condição de presidente da comissão de licitação, Ceres Cereais e Estivas Ltda, na condição de contratado, Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, na condição de contratado, Leandro de Oliveira Souza, auxiliar da SALC, no período de 1/4/2009 a 1/11/2014, na condição de membro da comissão de licitação, J J Alimentos & Conveniências Eireli, na condição de contratado e Ulisses Porteiro, Chefe da Divisão Administrativa, no período de 1/11/2012 a 28/2/2015, na condição de ordenador de despesas.*

51. *Em 6/7/2021, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).*

52. *Em 6/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o*

encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

53. *A análise dos pressupostos da IN/TCU nº 71/2012, então vigente, foi realizada nas instruções de peças 71 e 78, onde se concluiu não ter ocorrido o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como **não** ter ocorrido a prescrição.*

54. *Naquela primeira instrução (peça 71), considerando a existência de dois mandados de segurança tratando da mesma dívida aqui examinada, que se encontravam em trâmite na Justiça Federal (abaixo destacado), foi proposto o sobrestamento dos autos, medida esta determinada pelo Exmo. Sr. Min. Relator em despacho de peça 74, datado de 12/7/2023.*

21. *Preliminarmente, compulsando os autos, verifica-se que há duas ações judiciais em curso versando sobre os fatos apurados nesta TCE. São elas:*

21.1. *Mandado de Segurança 0801823-96.2018.4.05.8300, que tramita na 5ª Vara Federal da seção judiciária de Pernambuco, impetrado por Francisco Dias Nascimento Filho, contra ato imputado ao encarregado do Processo Administrativo 64318.027452/2017-2, que negou a produção de prova testemunhal com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do impetrante nos autos do referido Processo Administrativo;*

21.2. *Mandado de Segurança 0807564-15.2021.4.05.8300, que tramita na 5ª Vara Federal da seção judiciária de Pernambuco, impetrado pela empresa JJ Alimentos & Conveniências Eireli, para suspender a TCE instaurada ilegalmente via Portaria 8, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, por meio da qual se determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial "em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria 16 - Asse Ap As Jurdl7, de 24/08/2017" (à época suspenso).*

55. *Em ato posterior, após esta Secretaria ter verificado o julgamento dos autos judiciais, foi elaborada a instrução de peça 78, manifestando o entendimento de que a presente tomada de contas especial teria sido declarada nula pelo Poder Judiciário, uma vez que no julgamento do mandado de segurança 0807564-15.2021.4.05.8300, impetrado pela empresa JJ Alimentos & Conveniências Eireli, houve a consideração de nulidade da Portaria 8, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, por meio da qual se determinou a instauração do presente processo.*

56. *Assim, houve a proposta de arquivamento do processo, com base nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, conforme análise abaixo transcrita:*

30. *Em 19/3/2024, foi certificado o trânsito em julgado do MS 0807564-15.2021.4.05.8300 (peça 75), tendo sido mantida a decisão de piso, obstando definitivamente na esfera judicial a pretensão da União.*

31. *Nesse paradigma, não pode prosperar o processo de tomada de contas especial, que se ancora exclusivamente nos subsídios coligidos pelo procedimento interno da administração militar que apurou os ilícitos imputados, eis que as provas amealhadas estariam contaminadas, como concebe a teoria dos frutos da árvore envenenada – fruits of the poisonous tree – de inspiração do direito anglo-saxão.*

32. *Anulada a tomada de contas especial, resta inviabilizada a pretensão do controle externo. Conquanto essa Corte de Contas tenha competência legal e constitucional para a defesa do erário, independentemente de provocação para tanto – ao contrário do paradigma do processo judicial - o nexo causal entre as apurações tisanadas no âmbito da administração castrense, reconhecidas definitivamente pelo Poder Judiciário como antijurídicas evidenciam – em caráter juris et de juri - a ilicitude e consequente invalidade do procedimento derivado da anomalia.*

33. *A jurisprudência do TCU repele o uso de provas ilícitas, em consonância com preceito constitucional com natureza de direito fundamental (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal), ressaltando somente as hipóteses de uso de outras provas, sem relação com as anteriores, ou seja, que não guardem dependência com as contaminadas (grifos nossos):*

*As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo que esteja amparado **em outras provas que não guardem relação de dependência nem decorram das provas originariamente ilícitas**. (Acórdão 1418/2020-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 3035/2015 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1379/2019 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes).*

34. Não é o caso tratado nos autos. Sem o procedimento interno da tomada de contas especial declarada como nula pelo Poder Judiciário, não teria sido possível sequer a instauração desse processo de contas, sendo que a etapa instrutória interna foi o instrumento que gerou praticamente a totalidade das evidências disponíveis. Não se localiza qualquer outra fonte que não o próprio órgão instaurador, nem outros acervos que não tenham sido gerados a partir do procedimento preliminar movido pela administração castrense, estando, portanto, contaminados.

35. Decorre dessa constatação que o processo de tomada de contas especial ora tratado perde seus pressupostos de constituição, não restando opção para o controle externo senão a adoção de decisão de caráter terminativo.

57. Em pronunciamento de peça 79, discordante da instrução precedente de peça 78, entendeu-se que a proibição jurídica alcançaria somente a empresa JJ Alimentos & Conveniências Eirele, conforme explicitado na própria decisão judicial, não impedindo, portanto, a persecução do débito em relação aos demais arrolados neste processo, de modo que, como a solidariedade constitui benefício do credor que pode escolher cobrar a dívida de parte ou de todos os devedores, deveria ser dada sequência ao feito, com a citação dos outros sujeitos passivos.

58. Desta forma, houve a realização de citação dos demais responsáveis, conforme abaixo:

11. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

11.1. citar os agentes responsáveis abaixo relacionados, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades/ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo arroladas:

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais;

Fundamentação: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o Tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por sua vez, extrai-se dos arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002 que todo aquele que receber o que não lhe é devido ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a restituir.

No caso em tela, o uso de recursos federais no pagamento do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014, do Cmdo 7º RM/7DE, por valor acima da média dos preços de mercado resultou em dano ao erário.

É obrigação dos gestores de recursos públicos pesquisar o mercado de forma a impedir contratações por valores com sobrepreço, seja no contrato original, seja em eventuais termos aditivos, conforme Voto que fundamentou o Acórdão 1755/2004 - Plenário:

11. Entendo que, tanto no caso específico do 'jogo de planilha', quanto em qualquer outra hipótese conducente à ocorrência de desvios nos custos contratados, deve a Administração e este Tribunal acercarem-se dos cuidados necessários e suficientes para garantir que os preços pactuados, quer seja no contrato original, quer seja em aditivos, estejam compatíveis com os preços praticados no mercado. Esse o critério inicial e essencial, vez que é o parâmetro de controle estabelecido pela Lei 8.666/93.

12. Com relação a aditivos, existe, sem dúvida, um segundo critério, que se refere à compatibilidade de novos valores e quantitativos então estabelecidos com aqueles constantes do contrato original.

13. Poder-se-ia citar, ainda, um terceiro critério, também a ser considerado em caso de celebração de aditivos, que é o da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Na situação em análise, as apurações internas apontaram inclusive fraude com conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de contratação com uso do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014, do Cmdo 7º RM/7DE.

Segundo relatório de sindicância (peça 5),

a) a pesquisa de preços foi feita com base em três orçamentos fornecidos pelas empresas AKE, DISBRAL E EMPÓRIO, que seguiam uma variação de preço padronizada: os preços apresentados pela AKE eram os mais caros, os da EMPÓRIO estavam na média e os da DISBRAL eram os mais baixos;

b) não foram observados os itens 2.4, 13.2.1, 13.2.1.1, todos do Edital do Pregão nº 001/2014, que previa a realização de consulta ao SISPP (Sistema de Preço Praticado), para confirmar se o preço a ser contratado era compatível com o praticado pela Administração Pública Federal, tampouco foi observado o Parecer nº 277/2014-CJU-PE/CGU/AGU, de 7 MAR 14, que no item d, do número 3, recomendava uma pesquisa de mercado mais ampla;

c) os valores homologados eram, via de regra, muito próximos aos valores de referência, fato atípico na realização de um pregão quando usualmente os valores homologados ficam abaixo dos valores de referência, conforme se observa nos gráficos de fls. 671/675;

d) os valores homologados do Pregão nº 001/2015, também referente à aquisição de Quantitativo de Subsistência, são menores que os valores homologados do Pregão nº 001/2014, apesar da inflação registrada no período;

e) o edital do Pregão foi assinado pelo 3º Sgt OLIVEIRA, na condição de pregoeiro. No entanto, o referido militar não era o pregoeiro legalmente nomeado em Boletim Interno. Constatou-se, também, que o edital deveria ter sido assinado pelo Ordenador de Despesas, fato que não se consumou no aludido processo;

f) portanto, a pesquisa de preços e a ata de registro de preço homologada no Pregão nº 001/2014 estavam em desacordo com o que preconiza o princípio da legalidade e da economicidade. Entretanto, impende ressaltar que tal fato, considerado isoladamente, não resultou em prejuízo ao Erário, uma vez que os itens do Pregão nº 001/2014 foram adjudicados pelo valor resultante da repactuação de preço, que foi objeto da Sindicância instaurada pela Portaria nº 003-Div Jur/7, de 23 JUN 15.

2. Em decorrência da gravidade dos fatos, se faz necessária uma análise pormenorizada dos fatos e dos atores envolvidos:

a) os procedimentos para o Pregão nº 001/2014 foram iniciados por meio do DISx nº 229-Sec Sup/EscLog/Ch EM, de 24 OUT 13, do Chefe do Escalão Logístico, e somente foi homologado em agosto de 2014;

b) verifica-se que o Chefe do Escalão Logístico, Cel JOSÉ FIDÉLIS DE ARAÚJO JÚNIOR, apresentou um Termo de Referência com preços iguais aos valores homologados no Pregão nº 004/2013 (fl. 21/24), sem contudo apresentar pesquisa de preços;

c) dessa forma, foi feita uma pesquisa de preços pela SALC, cuja planilha foi confeccionada pelo pregoeiro de fato, o 3º Sgt OLIVEIRA, e aprovada pelo Maj DIAS (fl. 736/738);

d) de acordo com o depoimento do 3º Sgt OLIVEIRA, as cotações foram enviadas às empresas AKE, EMPÓRIO e DISBRAL, por ordem do Maj DIAS, pois eram as maiores fornecedoras do Estado de Pernambuco (fl. 477);

e) em pesquisa aos sistemas da Receita Federal (fl. 430/435) foi constatado que os sócios das empresas EMPÓRIO (Sra VYVYAN VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e o Sr MOYSES VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA) e DISBRAL (Sra MARTA VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e Sr MARCOS PEREIRA DE LIMA) residem no mesmo endereço, inclusive o endereço eletrônico utilizado pela firma Empório possui domínio da DISBRAL (moyseslima@disbral.com);

f) ainda de acordo com a inquirição do Sr. MARCOS PEREIRA DE LIMA, sócio-administrador da DISBRAL, a Sra VYVYAN VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e o Sr MOYSES VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA, ambos sócios da empresa EMPÓRIO, são seus filhos (fl. 687/689);

g) assim, ante a variação de preço padronizada dentre os orçamentos apresentados para compor a pesquisa de preços pelas empresas AKE, EMPÓRIO e DISBRAL, é razoável inferir que existia a possibilidade da ocorrência de fraude à licitação, ainda mais levando-se em conta que a maioria dos itens foram adjudicados à DISBRAL;

h) constata-se, ainda, que foi o MAJ R/1 FRANCISCO DIAS NASCIMENTO FILHO quem indicou as empresas que forneceram os orçamentos para compor a pesquisa de preços e aprovou a planilha de preços utilizada como referência no Pregão 001/2014, sem observar a gritante diferença de preço entre os valores de referência no Pregão nº 001/2014 e os valores homologados no Pregão nº 04/2013, conforme se pode observar na tabela acostada na fl. 670.

i) tais fatos, somente reforçam o entendimento deste Comando Regional, exarado na Solução da Sindicância da Portaria nº 03-Div Jur/7, de 23 JUN 16, que apontam o MAJ R/1 FRANCISCO DIAS NASCIMENTO FILHO e as empresas EMPÓRIO e DISBRAL, como autores do crime militar tipificado no art. 339, do COM;

j) acerca da responsabilidade administrativa sobre a condução do Pregão nº 001/2014, até a fase de homologação da ata de registro de preços, verifica-se que ela recai, principalmente, sobre o 3º Sgt DE OLIVEIRA e o Maj DIAS, cujas responsabilidades deverão ser apuradas em processo administrativo único, conjuntamente com os fatos constantes nos autos da Sindicância instaurada pela Portaria nº 003-Div Jur/7, de 23 JUN 15, após análise da 7ª ICFEx; (Grifos acrescentados)

Relatório de auditoria 20/2017 (peça 8) consignou:

6.3.2. No que se refere à pesquisa de mercado realizada para referenciar a aceitabilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, constata-se que a mesma ficou comprometida pelo fato de deixar de observar orientação específica pela Diretoria de Abastecimento (D Abast) que estabelecia a forma como deveria ser feita a pesquisa mercadológica, in verbis:

8. [...] Assim, recomenda-se que:

[...]

b. as pesquisas de preços sejam realizadas levando-se em conta a pesquisa nacional do valor do item, acrescida dos preços praticados em outras licitações (especialmente nas licitações das outras RM);

3.3.2.1. O entendimento acerca da fragilidade da pesquisa se ratifica, ainda, ao considerar-se reiterados posicionamentos da Corte Federal de Contas contemporâneos à época da realização da mesma:

Acórdão 157/2008-Plenário

Proceda, em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, a cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 428/2010-Segunda Câmara

Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993, a fim de:

- estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos de preços unitários;
- definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais; e
- servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

[...]

6.3.3. A informação acerca da **possível condução do certame**, contida na FSA nº 24/2016, elaborada pela 7ª ICFEx, não deve ser considerada para fins de desconstituição da responsabilidade do pregoeiro, tendo em vista o que estabelece o § 1º e caput do art. 3º do Decreto 5.450/05 e o que se constata pela consulta ao sítio de Compras Governamentais do Governo Federal: [...]

5.3.3.1. Das informações da Ata do Pregão 01/2014, da UASG 160194, acima transcritas, verifica-se que, de forma inequívoca, o pregoeiro do certame foi o Sr. LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 048.888.574-40.

[...]

6.3.5. Sobre os valores utilizados para a renegociação, a UG informa a observação do estabelecido pela Instrução Normativa nº 05/SLTI-MPOG, de 27 JUN 14 (IN nº 05/2014-SLTI/MPOG). Entretanto, cabe a observação de que a utilização do método normatizado pela IN objetiva a definição de valores referenciais a serem obtidos na fase interna da licitação. Assim, a utilização de pesquisa de preços realizada em supermercados não se mostra, no âmbito de uma renegociação de preços já licitados, como fonte adequada para a obtenção do preço praticado no mercado, haja vista que os mesmos não refletem o ganho de escala que poderá advir de uma aquisição do volume a ser contratado, já que, naquele caso, considerou-se o valor unitário do item sem se levar em conta a quantidade demandada.

6.3.5.1. Nesta esteira, infere-se que para considerar a economia de escala, a pesquisa deveria ter utilizado como fonte, **exclusivamente**, os preços praticados por outros órgãos para aquisição dos mesmos itens, como, por exemplo, aquisições de gêneros alimentícios realizadas por outras Regiões Militares.

6.3.5.2. Como o mesmo entendimento do item anterior e com o fito de definir um parâmetro para o estabelecimento de uma referência para os preços que deveriam ser utilizados como balizadores à época do certame e, por consequência, **calcular o prejuízo causado ao erário**, deve ser adotada a média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública Federal (APF) para a aquisição dos mesmos itens e em quantidades compatíveis à registrada pelo pregão em questão, já que, desta forma, cumprir-se-ia a orientação emanada pelo Comando Logístico, vigente à época, e, **subsidiariamente**, a intenção do normativo atualmente vigente que trata especificamente da realização de pesquisas de preços, no caso a IN nº 05/2014-SLTI/MPOG e suas alterações.

[...]

6.3.6. Da análise da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2014, é possível inferir que o **ponto fulcral da questão foi a desclassificação de uma expressiva quantidade de licitantes**, em média 13 a cada item, fazendo com que a disputa se restringisse a no máximo 3 (três) licitantes por item e, na quase totalidade dos itens, somente as 3 (três) empresas que venceram os itens não cancelados.

6.3.6.1. Nessa questão, faz-se mister destacar a motivação genérica apresentada pelo pregoeiro para a desclassificação das propostas antes da fase de lances, haja vista que todas as justificativas apresentadas para a desclassificação tiveram idêntico texto, a saber:

Sua proposta não atendeu ao subitem 5.3.3, não sendo aceita pelo que é estabelecido no subitem 5.3.4.2, cumulado com o item 5.4. deste edital, e pelo que prescreve o caput do Art. 3º, da Lei 8.666/93, de aplicação à Lei nº 10.520/02.

6.3.6.2. Compulsando o Edital, constata-se que os itens citados na justificativa do pregoeiro não motivam de forma inequívoca a decisão tomada:

5.3. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos relativos a:

[...]

5.3.3 Descrição detalhada do objeto contratado, com a devida especificação do produto oferecido, devendo ser transcrita a descrição do item constante neste edital. (grifo no original)

[...]

5.3.4. Não serão aceitas as propostas:

[...]

5.3.4.2. que a descrição do item não seja suficiente para se verificar a compatibilidade do produto oferecido com as exigências do extrato do CEAS, cujo extrato é apêndice do termo de referência anexo a edital;

6.3.6.3. Considerando que o número de desclassificações foi extremamente relevante, deveria o pregoeiro ter considerado o princípio do formalismo moderado e a utilização do artifício da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar prejuízo à competitividade do certame. Sobre o assunto, cabe a transcrição de reiteradas orientações do TCU:

Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Acórdão 616/2010-Segunda Câmara

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sandas mediante diligências

Acórdão 1170/2013-Plenário

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

6.3.6.4. Desta forma, as desclassificações foram feitas sem que os licitantes soubessem qual parte da descrição dos itens não foi contemplada em suas propostas, o que acarretou inúmeras interposições de recurso, os quais também tiveram negado o provimento sem a citação, por parte do pregoeiro, de qual conteúdo da descrição os recorrentes deixaram de incluir em suas propostas.

6.3.6.5. Logo, pelas desclassificações de propostas e pelas negativas de provimento de recurso sem devida motivação, em obediência ao § 1º do art. 3º e aos incisos IV e VII do art. 111 do Dec nº 5.450/05, **não é possível o afastamento da responsabilidade do pregoeiro**, mencionada no item 6.2.4.5.5. deste parecer.

6.3.7. De todo exposto, tem-se que todas as irregularidades apontadas pela 7ª IÇEEEx no RVA nº 02.003/2015 foram ratificadas pelas sindicâncias e Inquéritos Policiais Militares instaurados em decorrência dos achados, sem contudo, que a UG tenha promovido à instauração de Processo Administrativo individualizado, nos termos da Portaria nº 008-SEF, de 23 DEZ 03. (Os grifos são originais)

As informações acima transcritas sinalizam irregularidade na pesquisa de preços que respaldou o orçamento básico da licitação, na condução do certame e na posterior contratação dos itens licitados, mormente na adoção de pesquisa também ignorando orientações legais e jurisprudenciais, resultando, ao final, em sobrepreço e superfaturamento apurado. As informações supracitadas também corroboram as responsabilizações informadas pelo tomador de contas (peça 62).

Dispositivos violados: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o Tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por sua vez, de acordo com os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a restituir.



Evidências: Relatório de sindicância, inquérito, PAD ou equivalente (peça 57), Relatório de sindicância, inquérito, PAD ou equivalente (peça 58), Relatório de fiscalização/auditoria do órgão ou entidade repassadora; ou Relatório de auditoria de benefício previdenciário (peça 60) e Matriz de responsabilização (peça 67)

Dispositivos violados: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f", 26, parágrafo único, inciso III, 87 e 88 da Lei 8.666/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Dívida 1:

Responsáveis: Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), Francisco Dias Nascimento Filho (CPF 890.668.987-04), Leandro de Oliveira de Souza (048.888.574-40); e Ulisses Porteiro (CPF 769.506.627-34), em regime de solidariedade;

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	1.167.028,30

Condutas:

- da empresa: receber pagamento com sobrepreço;
- de Francisco Dias Nascimento Filho: efetuar repactuação de valores contratuais com sobrepreço;
- de Leandro de Oliveira de Souza: efetuar pesquisa de preços inidônea para aferir parâmetros mercadológicos;

- de Ulisses Porteiro: como ordenador de despesa, realizar/aprovar os pagamentos com sobrepreço;

Nexo de causalidade:

- o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago;
- a repactuação de valores contratuais com sobrepreço resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor repactuado e pago;
- a realização da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 por preço acima do de mercado e, assim, resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago;
- a realização/aprovação de pagamento no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 com sobrepreço resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade:

- não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os administradores da responsável tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço;
- não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem repactuados não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a repactuação se desse por preços de mercado ou abaixo desses;
- não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, elaborar orçamento ou pesquisa de preços de forma fidedigna, de forma a refletir os preços médios de mercado e, assim, fornecer uma base confiável para a contratação;
- não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

Dívida 2:

Responsáveis: Francisco Dias Nascimento Filho (CPF 890.668.987-04), Leandro de Oliveira de Souza (048.888.574-40) e Ulisses Porteiro (CPF 769.506.627-34), em regime de solidariedade;

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	309.793,96

Condutas:



- a) de Francisco Dias Nascimento Filho: especificada na dívida 1, acima;
- b) de Leandro de Oliveira de Souza: especificada na dívida 1, acima;
- c) de Ulisses Porteiro: especificada na dívida 1, acima.

Nexo de causalidade:

- a) especificado na dívida 1, acima;
- b) especificado na dívida 1, acima;
- c) especificado na dívida 1, acima.

Culpabilidade:

- a) especificada na dívida 1, acima;
- b) especificada na dívida 1, acima;
- c) especificada na dívida 1, acima.

Dívida 3:

Responsáveis: Francisco Dias Nascimento Filho (CPF 890.668.987-04), Leandro de Oliveira de Souza (048.888.574-40), Ulisses Porteiro (CPF 769.506.627-34) e Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52), em regime de solidariedade;

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	188.723,77

Conduta da empresa: receber pagamento com sobrepreço;

Condutas:

- a) receber pagamento com sobrepreço;
- b) de Francisco Dias Nascimento Filho: especificada na dívida 1, acima;
- c) de Leandro de Oliveira de Souza: especificada na dívida 1, acima;
- d) de Ulisses Porteiro: especificada na dívida 1, acima.

Nexo de causalidade:

- a) o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago
- b) especificado na dívida 1, acima;
- c) especificado na dívida 1, acima;
- d) especificado na dívida 1, acima.

Culpabilidade:

- a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os administradores da responsável tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço;
- b) especificada na dívida 1, acima;
- c) especificada na dívida 1, acima;
- d) especificada na dívida 1, acima.

59. Realizadas as citações, os responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04), Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52), Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40), e Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34) apresentaram defesa, enquanto a empresa Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o prazo determinado, devendo, portanto, ser considerada revel conforme análise adiante.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

60. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 246, de 30/11/2011) e os arts. 3º a 5º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023, in verbis:

Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da

comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

§ 2º Comunicação destinada a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal pode ser encaminhada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente do órgão ou entidade, com solicitação de entrega ao destinatário e restituição de informação ao Tribunal que comprove a sua ciência.

§ 3º Comunicação dirigida a advogado constituído nos autos deve ser realizada, exclusivamente, por meio das formas previstas nos incisos I ou V deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso de outro meio.

§ 4º Na hipótese de comunicação destinada a responsável preso, a unidade competente deve endereçá-la ao dirigente do respectivo estabelecimento penal, com solicitação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal da comprovação da ciência.

§ 5º Quando da entrega na forma dos incisos III ou IV deste artigo, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo.

§ 6º A opção pela forma prevista no inciso III é medida excepcional e deve se ater aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.

§ 7º A notificação para simples ciência daquele que tiver a atestação da regularidade das contas, inclusive com ressalva, deve ser enviada ou disponibilizada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente da unidade jurisdicionada, a quem incumbe dar-lhe conhecimento da referida decisão.

§ 8º A confirmação de acesso ao conteúdo objeto da comunicação na forma dos incisos I e II deste artigo é considerada como instrumento de comunicação válido para todos os fins.

Art. 5º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou obtido em sistemas e bases de dados oficiais, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário.

§ 1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a comunicação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

§ 2º Compete às partes e seus procuradores, uma vez comunicados com êxito no processo, manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços perante o Tribunal de Contas da União, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação pela alteração de endereço não participada expressamente junto aos autos.

61. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

62. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

63. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27)

64. *No caso vertente, a citação da responsável se deu conforme Despacho de Conclusão das Comunicações processuais de peça 184, abaixo descrito:*

a) Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27) - Ofício de peça 96, encaminhado para o endereço constante do sistema da Receita Federal, com AR na peça 165, devolvido pelos correios, e edital de peça 182, publicado em 7/4/2025 (peça 183), após a seguinte justificativa (peça 180):

*1) responsável **Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda.**: considerando frustrada a citação à responsável em seu endereço, pelo motivo “nº inexistente”, peça 165; **que seu único representante legal, Marcos Pereira de Lima, é falecido, peça 177, não se aplicando a comunicação ao espólio/sucessores do representante legal falecido, ressaltando-se a autonomia da pessoa jurídica (art. 49-A do Código Civil), uma vez que ela se encontra ativa na RFB e na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, peça 179, p. 1 e 2, e não extinta (subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex); que não ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente no âmbito dos autos, peça 78; dessa forma, propõe-se a medida abaixo.***

Medida(s):

*1) responsável **Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda.**: citá-la, via edital.*

65. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

66. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

67. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, providência que se mostrou infrutífera, visto que também não houve apresentação de defesa na fase interna, conforme relatado no Relatório do Tomador de Contas (peça 62, p. 5):*

68. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das*



irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

69. *Desta forma, deve ser considerado revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se com o exame dos autos e o julgamento de suas contas.*

70. *Conforme acima exposto, os responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04), Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52), Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40), e Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34) apresentaram defesa, que se encontram juntadas nas peças conforme abaixo, as quais serão a seguir resumidas e analisadas:*

Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04) – peças 105/144;

Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) – peça 173;

Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40) – peças 154/163;

Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34) – peça 171.

Da defesa de Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) – peça 173;

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais;

Em relação às aquisições junto à empresa CERES, o valor resultante da diferença entre os valores pagos pela 7ª RM, levando-se em consideração o valor unitário renegociado, e os valores que seriam pagos, caso utilizássemos a média dos pregões da 6ª Região Militar, 1ª Região Militar e Base Aérea de Natal, seria de R\$ 188.723,77 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) – peça 27, p. 3.

Conduta da empresa: receber pagamento com sobrepreço.

71. *Inicialmente, a empresa argumenta que o próprio relatório de sindicância instaurado pelo Exército Brasileiro teria concluído pela prescrição da dívida a ser cobrada dos responsáveis, exceto o Major Dias, conforme trechos extraídos do relatório, o que acarretaria a nulidade da citação.*

72. *Apresenta ainda arrazoado pela ocorrência da prescrição quinquenal, tendo inclusive o Ministério Público Militar solicitado o arquivamento do Inquérito Policial Militar – IPM 0000151-98.2016.7.07.0007, tendo em vista ter sido atingido pelo cutelo prescricional, tendo o Juízo Militar deferido o arquivamento em 19/10/22, conforme decisão que apresenta em anexo.*

73. *Informa ainda ter assinado, em 19/2/2018, termo de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 208.483,13, e que pelo transcurso do tempo o valor cobrado também já estaria prescrito.*

74. *Ato seguinte, aduz que não poderia haver a cobrança administrativa da dívida, uma vez que a Justiça Militar, nos autos do IPM acima, teria decidido não haver dolo da empresa, bem como deferido a prescrição quinquenal, e que eventual cobrança afrontaria o princípio da segurança jurídica.*

75. *Entende ainda a empresa responsável, pela inexistência de solidariedade, uma vez que a Lei nº 8.429/92, que trata de sanções aplicáveis em virtude de prática de atos de improbidade administrativa, deve promover a condenação à reparação dos danos pela quota parte praticada, e não de forma solidária como concluído na fase interna da presente TCE, devendo a empresa, caso não acatadas as alegações, ser condenada apenas ao pagamento dos valores a ela referentes, qual seja, R\$ 208.483,13.*

Análise

76. *Inicialmente, temos a comentar que à empresa Ceres Cereais e Estiva Ltda., somente foi atribuída a dívida de valor histórico de R\$ 188.723,77, em data de 31/12/2015, a qual, corrigida até 19/2/2018 importaria em R\$ 209.089,97, ou seja, muito próximo do valor por ela declarado como de sua responsabilidade, sendo que quanto às outras dívidas tratadas nestes autos não houve qualquer imputação de dano à responsável. Assim, não se observa qualquer irregularidade em sua citação, nem qualquer atribuição, de sua responsabilidade, de dívidas diversas tratadas nestes autos.*

77. Neste sentido temos ainda a informação de peça 27 (Laudo Pericial Contábil), fl. 3, atribuindo a esta empresa apenas a dívida por ela citada:

c) Em relação às aquisições junto à empresa CERES, o valor resultante da diferença entre os valores pagos pela 7ª RM, levando-se em consideração o valor unitário renegociado, e os valores que seriam pagos, caso utilizássemos a média dos pregões da 6ª Região Militar, 10ª Região Militar e Base Aérea de Natal, seria de R\$ 188.723,77 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), após a correção realizada no Sistema de Débito do TCU, o valor atualizado do possível prejuízo ao erário é de R\$ 208.483,15 (duzentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), conforme demonstrativo de débito em anexo.

78. Quanto a eventual prescrição da dívida reconhecida no âmbito do relatório de sindicância, temos que não cabe razão à responsável. A conclusão do laudo pericial (peça 27, p. 3, acima citada), é bastante clara ao descrever a dívida a ela imputada. Assim como o relatório do Tomador de Contas de peça 62. Da mesma forma o relatório de sindicância constante dos autos nas peças 5/6 não faz qualquer menção a eventual ocorrência de prescrição.

79. A empresa alega que a prescrição teria sido declarada pela Justiça Militar, mas deixa de trazer aos autos qualquer documento que venha a corroborar suas alegações, de forma que tal assertiva não pode ser comprovada, e portanto, acatada.

80. Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir a independência das instâncias, admitindo-se apenas influência da esfera penal, e somente quando a sentença definitiva decidir pela negação da autoria ou da materialidade, ou seja, quando entender que o fato não ocorreu ou que o autor não foi aquele indicado no processo.

81. Defende a jurisprudência do Tribunal que a mesma conduta pode gerar consequências diferentes em cada uma das instâncias, tendo em vista a natureza própria de cada uma delas, como se depreende do enunciado do Acórdão 344/2015-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, assim dispondo:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

82. Nesse sentido, é o enunciado do Acórdão 2067/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, decidindo com base no seguinte entendimento: “A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável (art. 935 do Código Civil)”.

83. Da mesma forma a ocorrência da prescrição quinquenal. Conforme análises já realizadas nesta Secretaria, nas instruções de peças 71 e 78, abaixo transcritas parcialmente, não houve a ocorrência da prescrição nos presentes autos:

11. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/2/2016**, data do conhecimento do dano pelo próprio órgão da Administração onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV; peça 5, p.1).

12. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Parecer de Auditoria 20/2017/SAGEF/CCIEEx	II - Apuração dos fatos	19/7/2017	peça 8
Laudo Pericial Contábil	II - Apuração dos fatos	25/1/2018	peça 10
Portaria 8/2020 – TCE/CMDO 7ª RM	II - Apuração dos fatos	29/12/2020	peça 3
Relatório TCE 31/2021	II – Apuração dos fatos	13/4/2021	Peça 62
Relatório de Auditoria	II – Apuração dos fatos	19/5/2021	Peça 64
Instrução da unidade técnica	II – Apuração dos fatos	28/6/2023	Peça 71

13. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo

prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que NÃO houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a emissão de cada documento listado na Tabela 1, retro e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, NÃO ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

...

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os documentos já detalhados no parágrafo 13, desta, e, conseqüentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.
36. Da mesma forma, a assinatura de reconhecimento de dívida realizado em 19/2/2018, alegado, porém não comprovado, já que não anexado aos autos, não tem o condão de gerar novo prazo ou interferir na análise acima, posto que até o momento não houve recolhimento do débito, e foram tomadas diversas providências capazes de interromper a prescrição, conforme análise acima. Assim, deixa-se de acatar as alegações acerca da ocorrência da prescrição.
37. Por fim, quanto a eventual ausência de dolo, ressalte-se que no âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.
38. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).
39. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

*O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito***

40. De acordo com a análise acima realizada, entende-se que não cabe razão à empresa responsável em nenhuma de suas alegações, devendo sua defesa ser refutada e prosseguindo com o exame de mérito dos autos.

Da defesa de Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34) – peça 171.

Irregularidade: *superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais.*

Conduta de Ulisses Porteiro: *como ordenador de despesa, realizar/aprovar os pagamentos com sobrepreço junto às empresas Disbral, JJ Alimentos e Ceres Cereais.*

41. O responsável inicia sua defesa apresentando um resumo da forma como foram adquiridos os gêneros objetos da licitação, explicitando ter ocorrido uma repactuação de preços, conduzida pelo Major Dias (Francisco Dias Nascimento Filho, também responsável nos autos), e determinada pelo então Chefe do Estado Maior, uma vez que o cancelamento da licitação e realização de novo certame poderia causar desabastecimento das unidades militares.
42. Informa que os novos preços praticados foram com base em nova pesquisa de preços realizada no mercado local, valores retirados do banco de preços do Governo Federal e da última licitação feita por Região Militar próxima, tendo os preços ficado bem abaixo do valor inicial, e que após a

- aprovação das repactuações de preços pelo Comando local e pelo Estado Maior, teria recebido ordem para homologação do certame com os novos preços, aduzindo ainda que como ordenador de despesa de uma Região Militar não dispunha de autonomia administrativa, e como a ordem para finalização do pregão não se constituía em comando ilegal teria efetuado a homologação.*
43. *Alega o responsável que a sindicância realizada no âmbito daquela região militar teria apontado que não teria o mesmo agido com dolo, concluindo que sua conduta teria sido culposa, traduzida na imprudência, imperícia ou negligência, e que a Lei de Improbidade Administrativa prevê a incompatibilidade de culpa com a exigência de má-fé para caracterização de ato ímprobo, de forma que não haveria como atribuir responsabilidade ao defendente quanto a eventual irregularidade de preços na fase de pesquisa.*
 44. *Manifesta o entendimento de que o ressarcimento ao erário somente seria exigido quando há o recebimento de valores indevidos por parte dos servidores públicos ou empresas contratadas pelo poder público, inexistindo, por sua parte, dolo ou má-fé no desempenho de suas atividades.*
 45. *Argumenta que teria sido induzido a erro pelo Major Dias, responsável pelo assessoramento e convencimento de que a repactuação de preços seria a forma mais vantajosa e legal para aquisição dos itens objetos da licitação, não trazendo prejuízos à Administração.*
 46. *Traz o entendimento de que este Tribunal, por meio por exemplo do Acórdão 2300/2013- TCU- Plenário, nem sempre entende que a autoridade que homologa a licitação responde por vícios existentes no procedimento que sejam de difícil percepção, eximindo de responsabilidade tais gestores. Entende que as irregularidades cometidas na fase de pesquisa de preços não seriam de sua responsabilidade, pois não teria capacidade técnica e nem a obrigação de conhecer todos os preços de alimentos, não fazendo parte de suas atribuições a formulação de planilha de preços.*
 47. *Conclui sua defesa informando que teria decidido pela anulação do pregão, mas que teria recebido ordens do escalão superior para continuidade do pregão, procedendo com a repactuação dos preços ante a urgência na aquisição dos alimentos, e que teria confiado na lisura do procedimento, que obedeceu os trâmites legais, arguindo que a comparação de preços e pesquisa de mercado não eram suas atribuições, argumentando ainda a inexistência de culpa, dolo ou qualquer favorecimento pessoal ou de terceiros, o que foi comprovado na sindicância, solicitando então o arquivamento do processo em relação a sua pessoa.*

Análise

48. *Para início da análise, temos a comentar, conforme já exposto acima, que não há necessidade da existência de dolo ou má-fé para fins de devolução de recursos cuja boa e regular comprovação não seja comprovada.*
49. *Repetindo o que já falado acima, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo*
50. *A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).*
51. *Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):*

*O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial*

a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito**

52. *Acerca da homologação do certame com base em ordens superiores, temos que é bastante clara a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais (Acórdão 756/2022-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer).*
53. *No entanto, não nos parece que tais ordens tenham sido manifestamente ilegais. Primeiro, porque a repactuação de preços era ato previsto na legislação (Art. 18 do Decreto 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, então vigente), segundo porque precedida de novo levantamento de preços, conforme comprovam as peças 114/116 e 122/129 dos autos, enviadas na defesa de outro responsável, onde se demonstra que os preços praticados sofreram decréscimo considerável em diversos itens frente ao inicialmente homologado no pregão em análise, além de ter sido efetuada consulta ao SISPP, Banco de Preços de outras licitações, bem como pesquisa em mercado atacadista local.*
54. *Desta forma, e conforme também alegado pelo responsável, não nos parece razoável imputar ao defendente a prática de atos com imperícia, imprudência ou negligência, visto ter sido precedida de atos administrativos legais e a princípio regulares.*
55. *Note-se que a nova pesquisa de preços, que veio balizar os preços praticados nas repactuações (peças 115/116), e como já falado acima, contou com a verificação de valores em sistema de registro de preços, banco de preços e pesquisa em mercado atacadista, de forma que não nos parece razoável afirmar que o ordenador de despesas deveria rever todos esses valores ou que lhe era possível afirmar ou ao menos constatar eventuais práticas de sobrepreço.*
56. *Desta forma, entende-se pertinente a aplicação do quanto por ele alegado, e constante do acórdão TCU nº 2300/2013- Plenário, Relatora Min. Ana Arraes, abaixo transcrito, também constante em jurisprudências mais recentes, como o acórdão 2625/2024-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman; acórdão 801/2024-Plenário, Relator Vital do Rego:*
26. *Quanto à responsabilidade pela homologação dos processos licitatórios, este Tribunal tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).*
27. *Nesse aspecto, observo que, constando no processo a pesquisa de preços/orçamento com os valores levantados pela área técnica ou mesmo as propostas ofertadas nos certames, não havia como o referido gestor checar os preços dos itens unitários da planilha de cada obra ou realizar nova pesquisa de preço, para comparar com a existente nos autos, antes da homologação. Ou seja, os fatos que ensejaram a irregularidade destas contas, não eram facilmente detectados pela autoridade encarregada da homologação do certame. Acolho, pois, os argumentos deste recorrente.*
57. *Observe-se ainda que as reuniões de repactuação de preços contaram também com as presenças do Chefe de Estado Maior, Chefe do Escalão Logístico e Chefe do Depósito de Suprimento, não tendo nenhum desses constatado erro nos novos preços praticados, o que vem ao encontro do quanto alegado pelo responsável.*
58. *Desta forma, entende-se que devam ser parcialmente acolhidas as suas alegações de defesa, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.*

Da defesa de Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40) – peças 154/163

Irregularidade: *superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais.*

Conduta de Leandro de Oliveira de Souza: *Pregoeiro e Auxiliar da SALC – Seção de Aquisição, Licitações e Contratos da 7ª Região Militar - efetuar pesquisa de preços inidônea para aferir parâmetros mercadológicos no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 1/2014, do Cmdo 7ª RM/7ª DE*

59. *O responsável apresenta inicialmente uma breve síntese do processo, apontando como*

irregularidades suposta fraude na pesquisa de preços e consequente contratação por valores superiores ao mercado, alegando que apenas cumpria ordens superiores, não sendo comprovado o recebimento de qualquer vantagem pessoal, o que inclusive teria ensejado o arquivamento dos autos do inquérito policial militar que investigava os eventos aqui examinados.

60. *Argumenta a ilegitimidade passiva, ante a inexistência de conexão objetiva entre suas ações e o prejuízo ao Erário alegado, já que comprovado no IPM que não houve por sua parte a prática de atos lesivos ou obtenção de vantagens que poderiam configurar responsabilidade solidária ou direta no contexto do certame em análise, não havendo evidências de dolo, culpa ou má-fé.*
61. *Em seguida, manifesta entendimento pela ausência dos pressupostos para instauração da presente TCE, uma vez que não restariam comprovados os elementos mínimos para prosseguimento do processo, em especial o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.*
62. *Ato seguinte, traz argumentos para demonstrar ter agido na estrita observância do cumprimento de ordens emanadas do escalão superior, sendo a hierarquia e a disciplina pilares fundamentais no âmbito militar, avocando ainda mais uma vez a inexistência de dolo ou má-fé, e avocando a responsabilidade objetiva do superior hierárquico.*

Análise

63. *Inicialmente, temos a comentar que parte das alegações já foram analisadas. Conforme já reiteradamente citado acima, não há necessidade de se comprovar a existência de dolo ou má-fé para a realização de cobrança de dano apurado em TCE.*
64. *Da mesma forma, a alegação tão somente de cumprimento de ordens superiores por militares não encontra guarida em nossa jurisprudência. No caso de ordens manifestamente ilegais, subalterno responde por seus atos.*
65. *No entanto, temos que há razão ao responsável quando alega a ilegitimidade passiva e falta de nexo de causalidade.*
66. *Explicando melhor, temos que a conduta a ele atribuída foi de efetuar pesquisa de preços inidônea para aferir parâmetros mercadológicos, no âmbito do Pregão em análise. No entanto, as contratações **não** foram feitas com base nesses preços constantes da pesquisa realizada na fase interna da licitação, mas sim naquelas constantes de nova pesquisa durante as repactuações de preços com as empresas vencedoras.*
67. *Desta forma, mesmo que a pesquisa de preços efetuada pelo responsável estivesse irregular e com valores acima do mercado, ela **não** foi utilizada para fins de contratação, tendo tal falha/irregularidade sido corrigida pela Administração em fase anterior à realização das compras.*
68. *Conforme descrito no laudo pericial contábil de peça 27, p. 2, o comparativo para fins de cálculo do débito, levou em consideração os valores praticados na renegociação dos itens do pregão:*

Foi realizado um comparativo entre o valor, resultado da multiplicação das médias dos pregões com a quantidade adquirida pela 7ª RM, e os valores que foram efetivamente pagos pela Região, levando-se em consideração os valores praticados na renegociação dos itens do pregão 01/2014.

69. *Não há, nos autos, nenhuma notícia de que essa nova planilha tenha sido elaborada pelo responsável. Pelo contrário, há elementos que indicam que este não participou dessa fase dos trabalhos, como os documentos encaminhados por outro responsável e constantes das peças 115/116.*
70. *Assim, se a conduta a ele atribuída não teve o condão de gerar o débito tratado nos autos, não há que se falar em responsabilização de sua pessoa pelo dano causado, já que as contratações foram realizadas com base em planilhas diversas das elaboradas por ele, as quais não foram utilizadas, justamente pela ocorrência de preços acima do mercado.*
71. *Desta forma, entende-se devam ser parcialmente acolhidas suas alegações de defesa, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.*

Da defesa de Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04) – peças 105/144;

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais.

Conduta de Francisco Dias Nascimento Filho: Chefe da SALC – Seção de Aquisição, Licitações e Contratos no Comando da 7ª Região Militar - efetuar repactuação de valores contratuais com sobrepreço, que geraram pagamentos indevidos junto às empresas Disbral, JJ Alimentos e Ceres Cereais.

72. O responsável inicia sua defesa apresentando argumentos acerca da forma como foi conduzida a licitação, entendendo não ter ocorrido fraude ao processo licitatório, informando que a primeira pesquisa de preços teria sido realizada pelo sargento Leandro de Oliveira Souza, e aprovada pelo Coronel Ulisses Porteiro, também responsáveis nestes autos, e que teriam sido observados e corrigidos os apontamentos levantados pela Advocacia Geral da União.
73. Sobre o fato de que não teria sido observado o acórdão 4967/2015-TCU-2ª Câmara, sobre a necessidade de confirmar junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas à verificação da existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, informa que a licitação foi realizada em fase anterior à prolação dessa decisão, de forma que inexistiam tais exigências, não devendo sua ausência ser interpretada como tentativa de fraude ou falha.
74. Em seguida, afirma que as empresas desabilitadas no certame assim o foram por descumprimento do edital, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário com a impetração de mandado de segurança, o qual foi negado em primeira instância e confirmada a sentença pelo Tribunal Regional Federal, o que demonstraria que tais desabilitações teriam sido corretamente realizadas.
75. Informa o responsável que após resolvidas as pendências judiciais, foi realizada nova coleta de preços para fins de renegociação com as empresas vencedoras, época em que o responsável se encontrava em gozo de férias não tendo participado de tal etapa.
76. Salienta que era da opinião de que o pregão deveria ter sido anulado, fato esse confirmado pelo Coronel Ulisses Porteiro em inquirição na fase de inquérito militar, mas que ante o risco de desabastecimento das unidades que compõem a 7ª Região Militar tal providência não foi realizada, tendo sido determinado pelo Comando e pelo Chefe de Estado Maior da Região que se fizesse a repactuação de preços.
77. Assim, foram realizadas reuniões com as empresas vencedoras para fins de realinhamento dos preços, ato esse previsto no art. 18 do Decreto 7.892/2013, reuniões essas com a participação do Ordenador de Despesa, do Chefe de Estado Maior além de representantes do 7º Depósito de Suprimentos, todas registradas em atas, nas quais foram acatados os preços sugeridos nas novas planilhas de preços, de forma que entende o responsável estar demonstrado não haver irregularidade nas suas condutas.
78. Entende o responsável que não estariam demonstrados nos autos a existência de dolo, má-fé ou locupletamento de sua parte, o que inclusive já teria sido comprovado com a quebra de sigilo bancário e fiscal realizada pela Justiça Militar, não havendo assim que se falar em responsabilização por eventual prática de fraude à licitação.
79. Argumenta ainda o responsável acerca da decisão exarada no mandado de segurança 0801823-96.2018.4.05.8300, que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 008, de 29/12/2020, que determinou a instauração da presente tomada de contas especial fundamentada em um processo administrativo previamente suspenso, de forma que seria ilegítima a continuidade de cobranças ou sanções fundamentadas em procedimentos nulos.
80. Informa ainda que tramitou na Justiça Militar processo penal no qual o responsável constava como acusado, e que a sentença foi no sentido de sua absolvição das acusações impostas, ante a inexistência de provas suficientes, tendo sido afastada sua responsabilidade de qualquer irregularidade.
81. Entende o responsável que essa absolvição reflete diretamente na presente Tomada de Contas Especial, pois a inexistência de elementos comprobatórios de culpa no âmbito criminal inviabiliza a imposição de sanções no campo administrativo, devendo ser respeitado o princípio da presunção de inocência, garantindo que o defendente não seja penalizado por fatos que já foram analisados e considerados insuficientes para justificar uma condenação penal, sendo assim obedecido os

princípios do “ne bis in idem” e da segurança jurídica.

82. *Informa ainda que foi realizada quebra de sigilo bancário, com a confirmação de que todas as suas operações financeiras foram compatíveis com sua situação fiscal e patrimonial, não havendo transações financeiras atípicas ou incompatíveis com a renda e o patrimônio do defendente, de forma que não estaria demonstrada qualquer evidência de enriquecimento ilícito, recebimento de propinas ou práticas irregulares associadas à contratação pública.*

Análise

83. *Antes de iniciar a análise das alegações, é interessante recordar qual a conduta que está sendo imputada ao responsável, qual seja, “efetuar repactuação de valores contratuais com sobrepreço”. Desta forma, entende-se que os trâmites ocorridos antes de tal fase, como a pesquisa inicial de preços realizada ainda na fase interna da licitação, bem como a correção de inconsistências determinadas pela AGU não impacta na irregularidade ou conduta a ele atribuída.*
84. *Acerca do novo levantamento de preços, que veio a subsidiar a repactuação de preços com as empresas, a documentação acostada aos autos pelo responsável, constante das peças 114/116 e 122/129 dos autos, além da peça 11 que indica seu período de férias, demonstram que além do responsável não ter, a princípio, participado do novo levantamento, este foi feito de maneira a princípio regular, tendo sido observados preços constantes, conforme já falado anteriormente, do SISPP, banco de preços e consulta a mercado atacadista local, o que não indica a existência de culpa pela prática de desídia, imprudência ou imperícia por parte do responsável.*
85. *Ademais, as reuniões realizadas para fins de adequação dos preços à nova planilha, tiveram participação de diversos militares, sendo que nenhum deles apontou qualquer fato atinente a existência de sobrepreço nesse novo levantamento, o que reforça a tese acima de inexistência de culpa.*
86. *Ainda, deve-se comentar que de fato, o responsável foi absolvido em processo penal que tramitou na Justiça Militar, conforme se comprova na peça 141 dos autos. A conduta a ele atribuída para fins de citação, foi examinada no referido processo, conforme abaixo:*

Portanto, a renegociação dos preços não derivou de uma alternativa, uma manobra, encontrada pelo Acusado para manter o resultado do Pregão nº 01/2014. Ao contrário, ele propôs a sua anulação, atitude que vai de encontro à conclusão do Parquet ou até mesmo ao senso comum, pois é incoerente que quem pretende se locupletar às custas de um certame licitatório proponha o seu cancelamento, mormente quando já finalizado

...

Se houve superfaturamento, os autos não revelam que o responsável haja sido o Acusado. Por tal razão, não subsiste a imputação ministerial.

...

Por todo o exposto, o caderno probatório não autoriza concluir que o Acusado tenha manipulado a pesquisa de preços que serviu de parâmetro para o Pregão nº 01/2014, direcionado o resultado do certame para as licitantes afinal declaradas vencedoras, determinado aos subordinados que desclassificassem ilicitamente os demais concorrentes e, ainda, que tenha definido na reunião de renegociação dos preços a sua manutenção em patamar superfaturado.

...

O Conselho Especial de Justiça para o Exército (CEJ-Ex), por unanimidade, INDEFERE a preliminar de nulidade arguida pela Defesa, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o Maj Ri FRANCISCO DIAS NASCIMENTO FILHO, já qualificado nos autos, com fundamento no art.439, alíneas “a”, parte final, e “e”, do Código de Processo Penal Militar.

87. ***Este Tribunal, em sua jurisprudência, ensina que não obsta à sua atuação o fato de tramitar, no âmbito do Poder Judiciário, ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, ressalvada a hipótese da absolvição criminal por negativa de autoria ou que declare a inexistência do fato imputado, o que se verifica no caso em tela. Nesse sentido, os Acórdãos 5493/2011-TCU-Segunda Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.***

88. **Muito embora o processo ainda não tenha transitado em julgado, manifesta-se concordância com a análise efetuada em primeira instância desse processo criminal, já que os elementos constantes dos autos não demonstram que o responsável tenha agido no sentido de burlar a legislação ou de atuar para que ocorresse o superfaturamento aqui discutido.**
89. **Por fim, quanto ao Mandado de Segurança que tramitou na Justiça Federal, e que o responsável entende ter anulado a Portaria que determinou a instauração da presente TCE na fase interna, temos que tal assunto já foi tratado no pronunciamento de peça 79, onde se demonstrou que aquela decisão atingiria tão somente a responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli, conforme abaixo transcrito:**

5.1. Supracitada decisão preliminar foi assim confirmada no julgamento de mérito do mandado de segurança 0801823-96.2018.4.05.8300 (peça 76):

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA EDITADA PELO COMANDO DE REGIÃO MILITAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA ESPECIAL DE CONTAS. FATOS APURADOS POR PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSO. COBRANÇA DE VALORES. ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO POSSUI O DEVER DE COMPORTAR-SE EM CONFORMIDADE COM OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta e remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª vara SJ/PE, que confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para, em razão da ilegalidade da Portaria 008, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, através da qual se determinou a instauração de Tomada Especial de Contas "em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurdl7, de 24/08/2017" (à época suspenso), condenar a Administração Militar a abster-se de prosseguir com a cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas; proferindo, assim, o julgamento com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

[...]

10. Não se vislumbra a legalidade da Portaria 008, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, através da qual se determinou a instauração de Tomada Especial de Contas "em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurdl7, de 24/08/2017", porquanto, à época, suspenso; e, por conseguinte, não se vislumbra a legalidade da cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas; impondo-se, assim, a concessão da segurança.

11. Remessa necessária e apelação improvidas. (Grifos acrescentados).

6. Em virtude da decisão acima citada, na instrução precedente (doc 76.759.818-5), foi proposto o arquivamento dos autos, relativamente a todos os responsáveis, com base nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

7. Com as vênias de estilo, discordo parcialmente do referido encaminhamento, por entender que a proibição jurídica alcança somente a empresa JJ Alimentos & Conveniências Eirele, conforme explicitado na própria decisão preliminar citada, não impedindo, portanto, a persecução do débito em relação aos demais arrolados neste processo, de modo que, como a solidariedade constitui benefício do credor que pode escolher cobrar a dívida de parte ou de todos os devedores, entendo que deve ser dada sequência ao feito, com a citação dos outros sujeitos passivos.

90. **Ante o exposto, entende-se devam ser parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, para fins de julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.**

CONCLUSÃO

91. Conforme acima verificado, deve ser considerada revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se com o exame dos autos.
92. Conforme análise efetuada no pronunciamento de peça 79, deve ser proposto o arquivamento dos autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressuposto, ante a decisão judicial prolatada no processo Nº: 0807564-15.2021.4.05.8300 - Apelação Cível de peça 76.
93. Devem ainda serem parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas por Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04), Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40) e Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34), para fins de julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.
94. Conforme análise realizada, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela

responsável Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52).

95. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
96. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 8/16 das instruções de peças 71 e 78), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
- b) arquivar os autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressupostos, com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;
- c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04), Leandro de Oliveira Souza (CPF: 048.888.574-40) e Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34), julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, e expedindo-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;
- d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52);
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), condenando-as ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais;

Evidências: Relatório de sindicância, inquérito, PAD ou equivalente (peça 57), Relatório de sindicância, inquérito, PAD ou equivalente (peça 58), Relatório de fiscalização/auditoria do órgão ou entidade repassadora; ou Relatório de auditoria de benefício previdenciário (peça 60) e Matriz de responsabilização (peça 67)

Dispositivos violados: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea “f”, 26, parágrafo único, inciso III, 87 e 88 da Lei 8.666/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Dívida 1:

Responsável: Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27);

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	1.167.028,30

Valor corrigido até 11/7/2025, sem juros: R\$ 1.917.647,98

Condutas da empresa: receber pagamento com sobrepreço;

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os administradores da responsável tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço;

Dívida 2:

Responsável: Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52);

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31/12/2015	188.723,77

Valor corrigido até 11/7/2025, sem juros: R\$ 310.108,81

Conduta da empresa: receber pagamento com sobrepreço;

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014 resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os administradores da responsável tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço;

- f) aplicar às responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis, a decisão que vier a ser proferida, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- j) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Anuindo ao posicionamento da AudTCE, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 188), assim se manifestou:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 7.ª Região Militar e 7.ª Divisão de Exército, em desfavor dos Srs. Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, e das empresas Ceres Cereais e Estivas Ltda., Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli e J J Alimentos & Conveniências Eireli, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais por meio de fraude decorrente de conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de contratação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 1/2014, do Cmdo 7.ª RM/7.ª DE.

2. Manifestamos nossa plena concordância com o exame de mérito realizado pela AudTCE na instrução da peça 185, bem como com sua proposta de encaminhamento, no sentido de considerar revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, arquivar os autos em relação à responsável J J Alimentos & Conveniências Eireli, em decorrência da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, julgando suas contas regulares com ressalva, e expedindo-lhes quitação, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ceres Cereais e Estivas Ltda., e julgar irregulares as contas das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-as ao pagamento, respectivamente, dos débitos de R\$ 188.723,77 e de R\$ 1.167.028,30, e aplicando-lhes multa individual do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Dos elementos do processo, teceremos alguns comentários sobre a divergência aberta pelo Diretor da Unidade Técnica no pronunciamento da peça 79, que discordou da instrução precedente da peça 78, no que tange ao impacto da decisão tomada no Mandado de Segurança n.º 0807564-15.2021.4.05.8300, que tramitou na 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (com remessa necessária e apelação improvidas), impetrado pela empresa J J Alimentos & Conveniências Eireli, para suspender a Tomada de Contas instaurada via Portaria n.º 8, de 29/12/2020, do Comando da 7.ª Região Militar, por meio da qual se determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial “em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria 16 - Asse Ap As Jurd/7, de 24/8/2017” (à época suspenso).

4. O julgamento final do Mandado de Segurança n.º 0807564-15.2021.4.05.8300, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em sede de apelação cível (peça 76), no que interessa a estes autos, teve o seguinte conteúdo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA EDITADA PELO COMANDO DE REGIÃO MILITAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA ESPECIAL DE CONTAS. FATOS APURADOS POR PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSO. COBRANÇA DE VALORES. ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO POSSUI O DEVER DE COMPORTAR-SE EM CONFORMIDADE COM OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta e remessa necessária em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª vara SJ/PE, que confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para, em razão da ilegalidade da Portaria 008, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, através da qual se determinou a instauração de Tomada Especial de Contas “em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurd/7, de 24/08/2017” (à época suspenso), condenar a Administração Militar a abster-se de prosseguir com a cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas; proferindo, assim, o julgamento com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

[...]

10. Não se vislumbra a legalidade da Portaria 008, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, através da qual se determinou a instauração de Tomada Especial de Contas “em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurd/7, de 24/08/2017”, porquanto, à época, suspenso; e, por conseguinte, não se vislumbra a legalidade da cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas; impondo-se, assim, a concessão da segurança.

11. Remessa necessária e apelação improvidas. [grifos nossos]

5. Para o Auditor que instruiu o feito (peça 78), os presentes autos deveriam ter sido arquivados, relativamente aos seis responsáveis, em virtude da ilicitude, reconhecida pelo Poder Judiciário, do procedimento interno que conduziu à instauração da Tomada de Contas Especial, fato que contaminou,

pelas provas ilícitas derivadas, a fase externa do processo, deixando de subsistir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

6.Ao contrário, para o Diretor (peça 79), com concordância do Auditor-Chefe Adjunto (peça 80), a proibição da decisão judicial alcançaria somente a empresa J J Alimentos & Conveniências Eireli, conforme explicitado na própria decisão, fato que não impediu a persecução do débito em relação aos demais arrolados, os quais foram posteriormente citados, com prosseguimento dos autos. O arquivamento do processo, em decorrência da falta de pressuposto, seria apenas em relação à J J Alimentos & Conveniências Eireli.

7.Do ponto de vista fático, o Judiciário entendeu que a Portaria n.º 8 (peça 3), lavrada pelo Comandante da 7.ª Região Militar, que instaurou a Tomada de Contas Especial em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria 16 - Asse Ap As Jurd/7, de 24/8/2017, seria ilegal, porquanto este Processo Administrativo estava à época suspenso, em decorrência de decisão judicial tomada em outro Mandado de Segurança (n.º 0801823-96.2018.4.05.8300).

8.Do ponto de vista formal, nos termos do art. 4.º da IN/TCU n.º 98/2024, esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3.º da norma, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o seu art. 5.º, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

9.No caso concreto, as medidas administrativas referentes ao processo instaurado pela Portaria 16 - Asse Ap As Jurd/7 encontravam-se suspensas, ou seja, pendentes de finalização, quando foi determinada pela autoridade competente a instauração de Tomada de Contas Especial. A decisão judicial da peça 76 ponderou esse fato, conforme o trecho abaixo da ementa do julgado, que se alinha ao disposto na IN/TCU n.º 98/2024.

7. Nesse cenário, em atenção à teoria dos motivos determinantes, tem-se que a autoridade impetrada promoveu a instauração da Tomada Especial de Contas, culminando na notificação da impetrante para ressarcimento dos prejuízos supostamente apurados em processo administrativo pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurd/7, de 24/08/2017, o qual, no mesmo ato, a própria Administração informou encontrar-se suspenso.

8. Nessa ordem de ideias, estando o processo pendente (conforme declarou, registre-se, a própria Administração Militar), presume-se não ter havido a sua conclusão, o que, por consequência lógica, impossibilita a instauração de novos procedimentos com base no processo ainda não concluído. [grifos nossos]

10.Portanto, pelo prisma da legalidade, a Tomada de Contas Especial não poderia realmente ser instaurada. Porém, como bem ressaltou a decisão, e observou o Diretor da AudTCE, a abstenção quanto à cobrança de dano ao erário recaiu apenas sobre a impetrante, J J Alimentos & Conveniências Eireli, e não sobre os demais responsáveis, que não foram partes no mandado de segurança.

11.Cabe observar, nesse ponto, o princípio “pas de nullité sans grief”, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, e amplamente reconhecido no âmbito administrativo, o qual estabelece que não se declara nulidade de ato processual sem demonstração de prejuízo. É dizer, a nulidade exige a comprovação de que o vício causou dano à parte.

12.Referido princípio dialoga com o princípio da legalidade. Enquanto este último garante que os atos processuais e administrativos sejam realizados conforme a lei, o princípio “pas de nullité sans grief” evita que a legalidade seja usada de forma excessivamente formalista, permitindo que vícios formais sejam relativizados quando não causam prejuízo. A aplicação conjunta desses princípios busca evitar nulidades desnecessárias, promovendo um processo mais eficiente sem comprometer a segurança jurídica.

13.No caso sob análise, a antecipação da instauração da Tomada de Contas Especial, antes da conclusão do processo administrativo de apuração do dano, não trouxe prejuízos visíveis aos cinco responsáveis citados, de modo que seria de demasiado rigor estender a todos os arrolados a nulidade da portaria determinada pelo TRF5 apenas para a empresa J J Alimentos & Conveniências Eireli.

14.Sem embargo das considerações acima, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 185 a 187.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais em contratação decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1/2014, conduzido pela referida organização militar, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios do Quantitativo de Subsistência (QS).

2. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 62), o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da irregularidade descrita como *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de Fraude decorrente de conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de contratação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2014, do Cmdo 7ª RM/7ª DE”*.

3. A conclusão do Tomador de Contas (peça 62), endossada pela demais instâncias na fase interna (peças 64-67), foi no sentido de que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 1.664.546,03, imputando-se responsabilidade a:

- a) Francisco Dias Nascimento Filho, então Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC), na condição de presidente da comissão de licitação, atuou na coordenação do pregão e no assessoramento para a viabilidade e legalidade da renegociação de preços (responsável pelo prejuízo, no valor total);
- b) Leandro de Oliveira Souza, então auxiliar da SALC, na condição de membro da comissão de licitação, atuou na organização da pesquisa de preços e na condução do pregão (responsável pelo prejuízo, no valor total);
- c) Ulisses Porteiro, então Chefe da Divisão Administrativa, na condição de ordenador de despesas, optou por dar andamento ao pregão, contrariando orientação da Assessoria Jurídica (responsável pelo prejuízo, no valor total);
- d) Ceres Cereais e Estivas Ltda., na condição de contratado, beneficiou-se pelas irregularidades (responsável pelo prejuízo no valor original de R\$ 188.723,77);
- e) Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, na condição de contratado, beneficiou-se pelas irregularidades (responsável pelo prejuízo no valor original de R\$ 1.167.028,30); e
- f) JJ Alimentos & Conveniências Eireli, na condição de contratado, beneficiou-se pelas irregularidades (responsável pelo prejuízo no valor original de R\$ 309.793,96).

4. No âmbito do TCU, em instrução preliminar (peças 71-73), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE noticiou a existência de decisões judiciais nos autos dos Mandados de Segurança 0801823-96.2018.4.05.8300 e 0807564-15-2021.4.05.8300, ambos tramitados na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Na primeira ação (0801823-96.2018.4.05.8300), impetrada por Francisco Dias Nascimento Filho, o TRF da 5ª Região deu provimento à apelação da União e cassou a segurança concedida, sob o argumento de que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas foi ato devidamente fundamentado que não foi capaz de tolher o direito de defesa do impetrante/apelado, dadas as circunstâncias do caso concreto.

5. Já no MS 0807564-15-2021.4.05.8300, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco concedeu a segurança em favor da impetrante JJ Alimentos & Conveniências Eireli *“para, em razão da ilegalidade da Portaria 008, de 29/12/2020, do Comando da 7ª Região Militar, através da qual se determinou a instauração de Tomada Especial de Contas ‘em relação aos fatos apurados pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 016 - Asse Ap As Jurdl7, de 24/08/2017’ (à época suspenso), condenar a Administração Militar a abster-se de prosseguir com a cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas”*. Até então não havia julgamento do recurso interposto pela União.

6. Mediante Despacho de 12/7/2023 (peça 74), acolhi o pronunciamento da unidade técnica e autorizei o sobrestamento desta TCE até a certificação do trânsito em julgado nos autos do MS 0807564-15-2021.4.05.8300.



7. Operado o trânsito em julgado da decisão (MS 0807564-15-2021.4.05.8300), com improvimento da apelação da União e confirmação da decisão preliminar, consoante Certidão de Trânsito em Julgado e Remessa, de 19/3/2024 (peça 75), a AudTCE apresentou novo pronunciamento. Divergindo do Auditor Federal de Controle Externo (proposta de arquivamento relativamente a todos os responsáveis), o Auditor-Chefe Adjunto, acolhendo posicionamento do diretor da unidade técnica, esclareceu que a proibição jurídica de prosseguir com a cobrança de valores decorrente da TCE alcança somente a empresa JJ Alimentos & Conveniências Eireli, não impedindo a persecução do débito em relação aos demais responsáveis arrolados.

8. Desse modo, foi regularmente promovida a citação dos responsáveis Leandro de Oliveira Souza, Francisco Dias Nascimento Filho, Ulisses Porteiro, Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli e Ceres Cereais e Estivas Ltda., em razão da irregularidade “superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais” (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 184). Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Leandro de Oliveira Souza, Francisco Dias Nascimento Filho, Ulisses Porteiro e Ceres Cereais e Estivas Ltda apresentaram defesa, enquanto a empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli permaneceu silente, devendo ser considerada revel,

9. Em instrução do feito, a AudTCE concluiu, em síntese, que:

36. Conforme análise efetuada no pronunciamento de peça 79, deve ser proposto o arquivamento dos autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressuposto, ante a decisão judicial prolatada no processo Nº: 0807564-15.2021.4.05.8300 - Apelação Cível de peça 76.

37. Devem ainda serem parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas por Francisco Dias Nascimento Filho (CPF: 890.668.987-04), Leandro de Oliveira Souza



(CPF: 048.888.574-40) e Ulisses Porteiro (CPF: 769.506.627-34), para fins de julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

38. Conforme análise realizada, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52).
39. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. (CNPJ: 70.243.803/0001-52) e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (CNPJ: 02.956.500/0001-27), sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos

termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 8/16 das instruções de peças 71 e 78), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

10. Desse modo, a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 185-187), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 188), propôs, no essencial: i) arquivar os autos em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli, em decorrência de falta de pressupostos; ii) acatar parcialmente a defesa de Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, julgando regulares com ressalvas as suas contas; iii) julgar irregulares as contas de Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-os em débito, conforme quantias especificadas, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Feito o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

12. De início, à luz da Resolução-TCU 344/2022, acolho o exame da unidade técnica que concluiu que não houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, conforme marco inicial e eventos processuais interruptivos registrados na instrução à peça 185.

13. Em relação ao exame preliminar, em que houve divergência quanto ao impacto da decisão no MS 0807564-15-2021.4.05.8300, mostrou-se acertado o entendimento do corpo diretivo da unidade técnica, no sentido de que a proibição da decisão judicial alcançou somente a empresa JJ Alimentos & Conveniências. A própria decisão menciona tal restrição (“... *não se vislumbra a legalidade da cobrança de valores à impetrante decorrentes da referida tomada de contas; impondo-se, assim, a concessão da segurança*”), não restando óbice à persecução do débito em relação aos demais responsáveis arrolados.

14. Conforme bem observado pelo MPTCU, no caso concreto, as medidas administrativas referentes ao processo instaurado no âmbito interno (Portaria 16 – Asse Ap As Jurd/7) encontravam-se suspensas quando foi determinada pela autoridade competente a instauração da TCE, tendo a decisão judicial ponderado esse fato. Não obstante, considerando que a abstenção quanto à cobrança recaiu apenas sobre a impetrante (JJ Alimentos), a antecipação da instauração da TCE, antes da conclusão do processo administrativo de apuração do dano, não trouxe prejuízos visíveis aos cinco responsáveis citados, de modo que seria de rigor excessivo estender a todos os arrolados a nulidade da portaria determinada pelo TRF5 apenas para a empresa JJ Alimentos & Conveniências Eireli.

15. Em relação à matéria de fato, resgato alguns trechos da instrução da unidade técnica (peça 185), que descrevem os aspectos centrais da irregularidade tratada nesta TCE (destaques inseridos):

(...) Na situação em análise, as apurações internas apontaram inclusive fraude com conluio entre fornecedores para apresentação de propostas com sobrepreço em pesquisa realizada na fase interna e falha na metodologia de pesquisa mercadológica adotada para renegociação de preços na fase de contratação com uso do Pregão Eletrônico (SRP) 01/2014, do Cmdo 7º RM/7DE.

Segundo relatório de sindicância (peça 5),

a) a pesquisa de preços foi feita com base em três orçamentos fornecidos pelas empresas AKE, DISBRAL E EMPÓRIO, que seguiam uma variação de preço padronizada: os preços apresentados pela AKE eram os mais caros, os da EMPÓRIO estavam na média e os da DISBRAL eram os mais baixos;

b) não foram observados os itens 2.4, 13.2.1, 13.2.1.1, todos do Edital do Pregão nº 001/2014, que previa a realização de consulta ao SISPP (Sistema de Preço Praticado), para confirmar se o preço a ser contratado era compatível com o praticado pela Administração Pública Federal, tampouco foi observado o Parecer nº 277/2014-CJU-PE/CGU/AGU, de 7 MAR 14, que no item d, do número 3, recomendava uma pesquisa de mercado mais ampla;

c) os valores homologados eram, via de regra, muito próximos aos valores de referência, fato atípico na realização de um pregão quando usualmente os valores homologados ficam abaixo dos valores de referência, conforme se observa nos gráficos de fls. 671/675;

(...) f) portanto, a pesquisa de preços e a ata de registro de preço homologada no Pregão nº 001/2014 estavam em desacordo com o que preconiza o princípio da legalidade e da economicidade. Entretanto, impende ressaltar que tal fato, considerado isoladamente, não resultou em prejuízo ao Erário, uma vez que os itens do Pregão nº 001/2014 foram adjudicados pelo valor resultante da repactuação de preço, que foi objeto da Sindicância instaurada pela Portaria nº 003-Div Jur/7, de 23 JUN 15.

Relatório de auditoria 20/2017 (peça 8) consignou:

6.3.2. No que se refere à pesquisa de mercado realizada para referenciar a aceitabilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, constata-se que a mesma ficou comprometida pelo fato de deixar de observar orientação específica pela Diretoria de Abastecimento (D Abast) que estabelecia a forma como deveria ser feita a pesquisa mercadológica.

6.3.5. Sobre os valores utilizados para a renegociação, a UG informa a observação do estabelecido pela Instrução Normativa nº 05/SLTI-MPOG, de 27 JUN 14 (IN Nº 05/2014-SLTI/MPOG). Entretanto, cabe a observação de que a utilização do método normatizado pela IN objetiva a definição de valores referenciais a serem obtidos na fase interna da licitação. Assim, a utilização de pesquisa de preços realizada em supermercados não se mostra, no âmbito de uma renegociação de preços já licitados, como fonte adequada para a obtenção do preço praticado no mercado, haja vista que os mesmos não refletem o ganho de escala que poderá advir de uma aquisição do volume a ser contratado, já que, naquele caso, considerou-se o valor unitário do item sem se levar em conta a quantidade demandada.

6.3.5.1. Nesta esteira, infere-se que para considerar a economia de escala, a pesquisa deveria ter utilizado como fonte, exclusivamente, os preços praticados por outros órgãos para aquisição dos mesmos itens, como, por exemplo, aquisições de gêneros alimentícios realizadas por outras Regiões Militares.

6.3.5.2. Como o mesmo entendimento do item anterior e com o fito de definir um parâmetro para o estabelecimento de uma referência para os preços que deveriam ser utilizados como balizadores à época do certame e, por consequência, calcular o prejuízo causado ao erário, deve ser adotada a média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública Federal (APF) para a aquisição dos mesmos itens e em quantidades compatíveis à registrada pelo pregão em questão, já que, desta forma, cumprir-se-ia a orientação emanada pelo Comando Logístico, vigente à época, e, subsidiariamente, a intenção do normativo atualmente vigente que trata especificamente da realização de pesquisas de preços, no caso a IN nº 05/2014-SLTI/MPOG e suas alterações.

As informações acima transcritas sinalizam irregularidade na pesquisa de preços que respaldou o orçamento básico da licitação, na condução do certame e na posterior contratação dos itens licitados, mormente na adoção de pesquisa também ignorando orientações legais e jurisprudenciais, resultando, ao final, em sobrepreço e superfaturamento apurado.

16. Passando ao exame da responsabilização, verifico que, regularmente notificada pelo TCU, a empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli não se manifestou acerca da irregularidade imputada, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12 da Lei 8.443/1992. A irregularidade constituiu no recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico 01/2014, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

17. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regularidade dos recursos recebidos. Considerando o princípio da verdade material, foi buscado, em manifestações dos responsáveis

na fase interna da TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, porém a busca não foi exitosa, visto que também não houve apresentação de defesa na fase interna. Inexistindo elementos hábeis a aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, o Tribunal pode, desde já, proferir o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do RITCU, , condenando-a ao ressarcimento do prejuízo (valor histórico de R\$ 1.167.028,30) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

18.Em relação à empresa Ceres Cereais e Estivas Ltda., é de se esclarecer que a competência do TCU para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal/1988, c/c arts. 1ª, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992). Sobre os demais argumentos trazidos, reitero o entendimento sobre a inocorrência da prescrição, não cabendo razão à empresa Ceres Cereais e Estivas Ltda. em nenhuma de suas alegações, devendo sua defesa ser rejeitada.

19.Por conseguinte, ante o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do Pregão Eletrônico 01/2014, resultando em dano ao erário, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito (valor histórico de R\$ 188.723,77) e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU.

20.Passando ao exame da responsabilização dos gestores, verifico que foi atribuída ao Sr. Ulisses Porteiro, Chefe da Divisão Administrativa, na condição de ordenador de despesas, a conduta de realizar/aprovar os pagamentos com sobrepreço junto às empresas Disbral, JJ Alimentos e Ceres Cereais.

21.Alegou o responsável ter ocorrido uma repactuação de preços na licitação, conduzida pelo Major Dias (Francisco Dias Nascimento Filho) e determinada pelo Chefe do Estado Maior, uma vez que o cancelamento da licitação e realização de novo certame poderia causar desabastecimento das unidades militares. Informou que os novos preços praticados tiveram por base nova pesquisa de preços (abaixo do valor inicial) e que, após a aprovação das repactuações de preços pelo Comando local e pelo Estado Maior, teria recebido ordem para homologação do certame com os novos preços.

22.Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais (p. ex. Acórdão 756/2022-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

23.Não obstante, concordo com a AudTCE de que, no caso concreto, as ordens, a rigor, não se apresentam manifestamente ilegais, visto que: i) a repactuação de preços era ato previsto na legislação (Art. 18 do Decreto 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, então vigente); e ii) a repactuação foi precedida de novo levantamento de preços (peças 114/116 e 122/129), tendo resultado em decréscimo em diversos itens em comparação com o inicialmente homologado no pregão. Desse modo, não se mostra razoável afirmar que o ordenador de despesas deveria rever todos os valores da planilha contratual ou que lhe seria possível identificar eventuais práticas de sobrepreço.

24.Não cabe, pois, imputar ao responsável a prática de atos com imperícia, imprudência ou negligência, visto ter sido precedida de atos administrativos, a princípio, regulares. Desse modo, entendo que a defesa do responsável Ulisses Porteiro deve ser parcialmente acolhida, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.

25.Já ao Sr. Leandro de Oliveira Souza, pregoeiro, foi atribuída a conduta de efetuar pesquisa de preços inidônea para aferir parâmetros mercadológicos no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 1/2014. Anuindo ao exame da AudTCE, verifico que as contratações não foram feitas com base nos preços constantes da pesquisa realizada na fase interna da licitação, mas sim naquelas constantes de nova pesquisa durante a repactuação de preços com as empresas vencedoras, cuja condução não foi feita pelo então pregoeiro.

26.Tendo em vista que a conduta a ele atribuída não teve o condão de gerar o débito tratado nesta TCE, não cabe sua responsabilização pelo dano causado. Assim, acolhendo parcialmente a defesa apresentada, cumpre julgar regulares com ressalvas as contas de Leandro de Oliveira Souza.

27.Por fim, em relação ao Sr. Francisco Dias Nascimento Filho, Chefe da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos – SALC no Comando da 7ª Região Militar, foi atribuída a conduta de efetuar repactuação de

valores contratuais com sobrepreço, que geraram pagamentos indevidos junto às empresas Disbral, JJ Alimentos e Ceres Cereais.

28. Ocorre que, conforme bem observado no exame da unidade técnica, o novo levantamento de preços, que veio a subsidiar a repactuação de preços com as empresas, não teve a participação do então Chefe da SALC, que se encontrava afastado em período de férias (peças 11, 114/116 e 122/129). Soma-se a essa circunstância, a informação registrada na instrução de que as reuniões realizadas para fins de adequação dos preços à nova planilha tiveram a participação de diversos militares, sendo que nenhum deles apontou qualquer fato atinente a existência de sobrepreço nesse novo levantamento.

29. Nesse sentido, a exemplo do procedido em relação ao Chefe da Divisão Administrativa, Sr. Ulisses Porteiro, não cabe imputar ao Chefe da SALC a prática de atos com desídia, imprudência ou imperícia, visto ter sido precedida de atos administrativos, a princípio, regulares.

30. Assim, entendo que as alegações de defesa do Sr. Francisco Dias Nascimento Filho devem ser parcialmente acolhidas, julgando regulares com ressalva suas contas.

31. Portanto, anuo integralmente às conclusões do pronunciamento da AudTCE (peças 185-187), acolhidas pelo MPTCU (peça 188), para: i) arquivar os autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli, em decorrência de falta de pressupostos; ii) julgar regulares com ressalvas as contas de Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, expedindo-lhes quitação; iii) julgar irregulares as contas de Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-as em débito, conforme quantias especificadas neste Voto, e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iv) demais medidas acessórias.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1409/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.954/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército (09.598.288/0001-12).
 - 3.2. Responsáveis: Ceres Cereais e Estivas Ltda (70.243.803/0001-52); Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (02.956.500/0001-27); Francisco Dias Nascimento Filho (890.668.987-04); J J Alimentos & Conveniências Eireli (07.523.249/0001-20); Leandro de Oliveira Souza (048.888.574-40); Ulisses Porteiro (769.506.627-34)..
4. Órgão/Entidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Julia Ferreira Bastos Silva (18291/OAB-PA), Elise Rosa Araujo (26785/OAB-PA), Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata (21140/OAB-PA), Isabella de Nazare Coelho Teixeira (36121/OAB-PA) e outros, representando Leandro de Oliveira Souza; Camila Santos Braga de Lima (35964/OAB-PE), representando Ceres Cereais e Estivas Ltda; Marcio Carmelo de Moraes e Souza (17611/OAB-PE), representando Francisco Dias Nascimento Filho; Carlos Alexandre Daniel Sanchez (31597/OAB-PE), representando Ulisses Porteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, em razão de superfaturamento na aplicação de recursos federais em contratação decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1/2014, conduzido pela referida organização militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os autos apenas em relação à responsável JJ Alimentos & Conveniências Eireli (CNPJ: 07.523.249/0001-20), em decorrência da falta de pressupostos, com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 98/2024 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Francisco Dias Nascimento Filho, Leandro de Oliveira Souza e Ulisses Porteiro, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, e expedindo-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ceres Cereais e Estivas Ltda.;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli, condenando-as ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débito relacionado à responsável Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	1.167.028,30

9.5.2. débito relacionado à responsável Ceres Cereais e Estivas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	188.723,77

9.6. aplicar às responsáveis Ceres Cereais e Estivas Ltda. e Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, conforme valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli	190.000,00
Ceres Cereais e Estivas Ltda	30.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 007.859/2025-2

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE

Interessados: Durasol Comercio e Representações Ltda (13.020.625/0001-67); Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (07.623.051/0001-19).

Representação legal: Klecia Maria Moreira Luz, representando Mundial Resoluções Comercio e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHAS NA LICITAÇÃO QUE AFASTARAM A MELHOR PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 49), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 50).

“INTRODUÇÃO

98. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 201.01-25, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE, com valor estimado de R\$ 1.984.931,50, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios por registro de preço destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino (peça 5, p. 1; e peça 6, p. 10).*

99. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a M2A Compras (<https://compras.m2atecnologia.com.br/>).*

100. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) situação: finalizado (peça 18 e peça 21, p. 63-65);

b) a licitação em tela envolve registro de preço; e

c) houve a assinatura de três atas de registro de preços e de três contratos decorrentes da licitação (peças 19 e 20).

HISTÓRICO

101. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades, supostamente ocorridas no PE 0201.01-25-SRP (peça 1):*

a) discrepância entre os itens 6.1 e 7.2.1 do edital, no tocante à identificação do nome do licitante no sistema informatizado, o que resultou na desclassificação de empresas licitantes, mesmo quando os documentos exigidos foram corretamente anexados;

b) exigência da garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, em vez de ser calculada com base no valor do lote, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 804/2016-TCU-Plenário; e

c) ausência da especificação da fonte de recursos no edital, contrariando o art. 58 da Lei 14.133/2021.

102. *Após análise inicial, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação por entender ausentes indícios de aplicação de recursos federais que viessem a custear o certame, conforme instrução à peça 11. Contudo, o Ministro Relator divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica e determinou a realização de diligência junto ao Município de São Luís do Curu/CE, para verificar qual é a fonte de custeio do referido registro de preços.*

103. *Conforme despacho da peça 13, determinou-se a realização de diligência, solicitando os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:*

a) se serão utilizados recursos federais para custeio das aquisições oriundas do Pregão Eletrônico (PE) 0201.01-25-SRP;

b) suposta incompatibilidade dos itens 6.1 e 7.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico (PE) 0201.01-25-SRP, quanto à identificação dos licitantes; desclassificação de licitantes por ausência de comprovação de garantia, sendo que o documento foi encaminhado junto à habilitação; e justificativa para exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, em vez de ser calculada com base no valor do lote.

104. *Na análise da diligência (peça 22), a unidade técnica confirmou a utilização de recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) na contratação sob exame, conforme indicam os contratos já celebrados com base nas atas de registro de preços publicadas em decorrência do PE 0201.01-25-SRP (peça 20, p. 17, 31 e 44).*

105. *Desse modo, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação, e, por entender afastado o pressuposto do perigo da demora e presente o perigo da demora reverso, o indeferimento do pedido de medida cautelar pleiteada.*

106. *Contudo, entendeu-se pela plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante, tendo proposto, ao final, a oitiva pelas seguintes irregularidades:*

a) incompatibilidade entre o item 6.1 do edital, que exige a apresentação de garantia da proposta junto

com a proposta de preços, sob pena de desclassificação da licitante (peça 5, p. 6), e o item 7.2.1, que informa a desclassificação da proposta que permite a identificação da licitante, de modo que se a licitante não apresentasse a garantia junto com a proposta de preços seria desclassificada em função do item 6.1 do edital, e, caso contrário, se apresentasse a garantia junto com a proposta de preços teria sua proposta desclassificada em razão do item 7.2.1 do edital, posto que restaria identificada a autora da proposta, o que afronta os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

b) ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;

c) exigência inadequada de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, prevista item 7.2.1 do edital, que pode acarretar a indevida desclassificação de propostas, em ofensa ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

d) exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Acórdão 804/2016-TCU-Plenário).

107. Não obstante, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, por meio do despacho da peça 25, em concordância parcial com a Unidade Técnica, determinou, preliminarmente, a oitiva prévia acerca dos indícios de irregularidade indicados na instrução da peça 22.

108. Realizada a oitiva prévia (peça 26), a unidade técnica entendeu pela plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante (peças 35 a 37), tendo proposto, além do indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, a oitiva das partes pelas seguintes irregularidades:

a) desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

b) ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital; e

c) exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).

109. Propôs ainda a oitiva da sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda (CNPJ 13.020.625/0001-6) e a solicitação de informações à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE com relação à construção participativa de deliberações.

110. Por meio do despacho de peça 38, o Exmo. Sr. Ministro-Relator concordou com a análise realizada pela unidade técnica e determinou as medidas propostas.

111. Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

112. Foram encaminhados em 16/9/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 40) e à sociedade empresarial Durasol Comércio e Representações Ltda (peça 42) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 43 e 44, enquanto a sociedade empresarial Durasol Comércio e Representações Ltda não se manifestou. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 9.2.a: desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar)

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 59, V, da Lei 14.133/2021, Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

Contextualização:

113. Em resposta à oitiva prévia (peça 31), a entidade alegou que não há contradição no procedimento, pois no sistema eletrônico utilizado, a “proposta” é composta por diferentes documentos e informações inseridos em campos específicos e separados. A proposta de preço é cadastrada em espaço próprio e sigiloso, enquanto a garantia é anexada em repositório distinto. Assim, a plataforma assegura que os documentos capazes de identificar o licitante, como apólice de seguro ou fiança bancária, não sejam visualizados pelo pregoeiro ou pelos demais concorrentes durante a fase de lances. O acesso a esses documentos somente ocorre após o encerramento dos lances, quando o licitante provisoriamente vencedor é convocado.

114. Nesse sentido, a análise da unidade técnica (peça 35, p. 4-5), entendeu que, apesar do procedimento prescrito no edital não ser uma irregularidade, a inclusão da garantia de proposta na seção de habilitação, ao invés da seção de pré-habilitação da plataforma eletrônica, seria uma falha formal sanável, que poderia ter sido saneada por meio de diligência, conforme jurisprudência desta Corte.

Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues

[Enunciado] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

115. Dessa forma, manteve-se o entendimento pela plausibilidade da alegação, visto que a anexação da garantia em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica não se configura como uma desconformidade insanável, prevista nos termos do art. 59, V, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

116. Em resposta a oitiva, a UJ reforçou que as propostas foram avaliadas segundo os critérios objetivos do edital, a fim de garantir tratamento igualitário a todos os licitantes. Dessa forma, ela dispõe que a adoção de diligência para verificação da garantia de proposta teria implicado em tratamento diferenciado indevido, privilegiando o representante.

Análise:

117. Divergente do entendimento tido pela UJ, reforça-se o princípio da formalidade moderada, pelo qual falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante, conforme prescrito pelo Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, além do já citado Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

118. Além disso, a realização de diligência para tentar regularizar vício sanável não constitui

tratamento desigual, desde que seja oferecido o mesmo tratamento para todos os licitantes na mesma situação.

119. Dessa forma, mantém-se o entendimento pela plausibilidade jurídica da alegação, motivo pelo qual, considerando ainda as demais irregularidades desta instrução, será proposto determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmados com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços.

Item 9.2.b: ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021

Contextualização:

120. Em análise prévia (peça 22, p. 3-4), a unidade técnica verificou que a exigência de anonimato quanto a autoria da proposta, prevista no item 7.2.1 do Edital (peça 5, p. 7-8), deveria estar devidamente justificada no processo licitatório, em conformidade com o art. 18, inc. IX, da Lei 14.133/2021, que exige a motivação circunstanciada das condições do edital. Contudo, essa justificativa não foi identificada.

121. Destaca-se que tal exigência é normalmente verificada em licitações que utilizam os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, no intuito de evitar o direcionamento no julgamento das propostas técnicas. Assim, a devida justificativa circunstanciada é ainda mais importante em licitações do tipo menor preço, tal qual o PE 0201.01-25-SRP, pois pode acarretar a indevida desclassificação de propostas, em ofensa ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, caput, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indicio de irregularidade:

122. Da leitura da manifestação da UJ (peças 43 e 44) não se verificou enfrentamento dessa questão na argumentação apresentada.

Análise:

123. Ante não ter havido manifestação da UJ sobre essa questão, mantém-se o entendimento pela plausibilidade jurídica da alegação do representante, motivo pelo qual, considerando ainda as demais irregularidades desta instrução, será proposto determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmados com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços.

Item 9.2.c: exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).

Fundamento legal ou jurisprudencial: Súmula TCU 247, Acórdão 804/2016-TCU-Plenário

Contextualização:

124. Em análise prévia (peça 22, p. 4), a unidade técnica verificou a exigência de garantia de proposta de 1% sobre o valor total estimado, prevista no item 6.1 do Edital (peça 5, p. 6), contrariando a jurisprudência desta Corte, em especial a Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário.

Súmula TCU 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-**



se a essa divisibilidade. (Grifo próprio)

Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman

[Enunciado] Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

125. *A UJ reforça que a exigência de garantia de proposta de 1% era proporcional ao valor do lote pretendido, estando em consonância com a jurisprudência do TCU, incluindo a Sumula TCU 247 e o Acórdão 804/2016-TCU-Plenário.*

Análise:

126. *Apesar do exposto pelo licitante, reforça-se que no edital ora em análise (peça 5, p. 6), constata-se a disposição expressa de que os licitantes interessados em participar do certame “deverão” efetuar a garantia de R\$ 19.849,31, que corresponde a aproximadamente 1% do valor total estimado no orçamento, sem nenhum outro condicionante, conforme transcrito a seguir.*

6.1. *A licitante interessada em participar desta licitação **deverá** efetuar Garantia no valor de R\$ 19.849,31 (Dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) correspondente aproximadamente a 1% (um por cento) do valor total estimado no orçamento, parte integrante do edital, conforme o estabelecido nos termos do Art. 58 da Lei Federal 14.133/21, que deverá ser apresentada junto a proposta de preços, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO da empresa licitante; (grifo próprio)*

127. *Nesse sentido, verifica-se que este dispositivo do edital contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal.*

128. *Ante o exposto, mantém-se o entendimento pela plausibilidade jurídica da alegação, motivo pelo qual, considerando ainda as demais irregularidades desta instrução, será proposto determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmados com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preço.*

1.2. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

129. *Em fase de oitiva, a UJ ressaltou que faltam menos de três meses para o término do ano letivo e, portanto, a manutenção do lote contestado é importante para assegurar a continuidade do fornecimento de merenda escolar.*

130. *Dispõe ainda que, como medida administrativa de aprimoramento contínuo, outra licitação para o mesmo objeto já está em planejamento, cuja publicação do novo edital deverá se dar em breve, e cujo novo contrato está previsto para iniciar a partir de 1 de janeiro de 2026.*

Análise:

131. *Conforme apresentado na instrução anterior (peça 35, p. 7-8), três empresas que apresentaram a melhor proposta em cinco lotes foram desclassificadas por não apresentarem garantia de proposta conforme previsto no edital, sendo que a diferença entre as melhores proposta, desclassificadas por esse motivo, e as propostas vencedoras foi de R\$ 421.074,81. Portanto, há indícios de que as irregularidades 9.2.a e 9.2.c prejudicaram a obtenção da proposta mais vantajoso neste certame.*

132. *Todavia, considerando a essencialidade do objeto contratado, ratifica-se a necessidade de manutenção do contrato vigente até que seja realizada nova licitação. Contudo, tendo em vista que a ata de registro de preços vigente (peça 19) possui validade até 26 de maio de 2026, suficiente para realização de nova licitação, entende-se que sua prorrogação deve ser vedada ante à possibilidade de obter uma proposta mais vantajosa por meio de novo certame licitatório.*

133. *Dessa forma, propõe-se determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços.*



CONCLUSÃO

134. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

135. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

136. Será proposta, portanto, a realização de **determinação**, na forma descrita nesta instrução.

137. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

138. Não houve pedido de ingresso aos autos.

139. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

140. Não houve pedido de sustentação oral.

141. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Em virtude do exposto, propõe-se:

142.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

142.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

142.3. **determinar** à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos seguintes vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços:

- i. desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);
- ii. ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;
- iii. exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);

142.4. **informar** à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu – CE, ao representante e à sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda (CNPJ 13.020.625/0001-6) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

142.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 0201.01-25-SRP, sob a responsabilidade do Município de São Luís do Curu/CE, com valor estimado de R\$ 1.984.931,50, cujo objeto consiste na aquisição, por registro de preço, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino (peça 5, p. 1; peça 6, p. 10).

2. Na representação são apontadas as seguintes irregularidades:

- a) discrepância entre os itens 6.1 e 7.2.1 do edital, no tocante à identificação do nome do licitante no sistema informatizado, o que resultou na desclassificação de empresas licitantes, mesmo quando os documentos exigidos foram corretamente anexados;
- b) exigência da garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, em vez de ser calculada com base no valor do lote, infringindo o Acórdão 804/2016-TCU-Plenário;
- c) ausência da especificação da fonte de recursos no edital, contrariando o art. 58 da Lei 14.133/2021; e
- d) possível utilização de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. Em sua instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs o não conhecimento da representação, por entender que não havia nos autos elementos que indicassem a presença de recursos federais no custeio do mencionado certame, o que afastaria a competência deste Tribunal (peça 11).

4. Naquela ocasião, preliminarmente à decisão quanto ao conhecimento ou não da representação, entendi cabível a realização de diligência para identificar qual era a fonte de custeio da referida contratação, determinando que, no caso de haver recursos federais envolvidos, dever-se-ia dar continuidade ao exame de admissibilidade da representação, bem como proceder à análise dos pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada. Além disso, na diligência também foram requeridas informações a respeito das supostas irregularidades apontadas (peça 13).

5. Haja vista que foi confirmada a utilização de recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e que havia plausibilidade jurídica nas alegações da representante, acatei a proposta da unidade técnica de realização de oitiva prévia do município acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre os seguintes indícios de irregularidade (peça 25):

“a) incompatibilidade entre o item 6.1 do edital, que exige a apresentação de garantia da proposta junto com a proposta de preços, sob pena de desclassificação da licitante (peça 5, p. 6), e o item 7.2.1, que informa a desclassificação da proposta que permitir a identificação da licitante, de modo que se a licitante não apresentasse a garantia junto com a proposta de preços seria desclassificada em função do item 6.1 do edital, e, caso contrário, se apresentasse a garantia junto com a proposta de preços teria sua proposta desclassificada em razão do item 7.2.1 do edital, posto que restaria identificada a autora da proposta, o que afronta os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

b) ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/202, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;

c) exigência inadequada de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, prevista item 7.2.1 do edital, que pode acarretar a indevida desclassificação de propostas, em ofensa ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

d) exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Acórdão 804/2016-TCU-Plenário).”

6. O Município de São Luís do Curu/CE manifestou-se por meio das peças 31-33, informando que:

“a) a exigência de garantia no momento da apresentação da proposta visava assegurar a efetividade, a economicidade e a integridade do processo licitatório, afastando licitantes mal-intencionados;

b) não há incompatibilidade entre os itens 6.1 e 7.2.1 do edital, pois o sistema eletrônico adotado no pregão assegurava que os documentos que possam identificar o licitante (como a apólice de seguro-garantia ou a fiança bancária) não sejam visualizados pelo pregoeiro ou pelos demais licitantes durante a fase competitiva de lance. Esses documentos somente são visualizados pelo pregoeiro quando da convocação do licitante provisoriamente vencedor;

c) o edital em questão não foi objeto de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação por parte dos licitantes no que tange a este ponto específico, o que seria um indicativo de que os agentes de mercado compreenderam a sistemática exigida;

d) ao estipular o valor da garantia (R\$ 19.849,31) foi estabelecido parâmetro máximo de garantia para a totalidade do objeto e que o licitante deveria apresentar garantia correspondente a 1% do valor estimado daqueles lotes para os quais pretende competir.”

7. Em sua análise (peças 35-37), a AudContratações entendeu que havia plausibilidade jurídica, uma vez que:

“a) a anexação da garantia em campo diverso na plataforma eletrônica não seria uma desconformidade insanável e caberia adotar medidas para evitar a desclassificação por não apresentação da garantia. Ao analisar o impacto dessa medida por lote, verificou-se que no lote 3 houve potencial prejuízo de R\$ 386.010,81 na desclassificação do primeiro convocado;

b) não foi apresentada a motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas;

c) o edital não indicava o valor estimado da garantia para os lotes, não se podendo presumir conhecimento tácito dos participantes, sendo que o edital era expresso quanto ao valor da garantia necessária para participar da licitação.”

8. Por fim, a unidade técnica propôs que fosse indeferido o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da ausência do perigo da demora e da presença do perigo da demora reverso. Além disso, propôs a realização de construção participativa de deliberações e oitiva do município e da empresa Durasol Comércio e Representações Ltda, vencedora do lote 3.

9. Diante do exposto, por meio do Despacho à peça 38, de 15/9/2025, decidi indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e realizar a oitiva do Município de São Luís do Curu/CE, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos pontos relativos ao Pregão 201.01-25.

10. Foram encaminhados em 16/9/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 40) e à sociedade empresarial Durasol Comércio e Representações Ltda (peça 42) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 43 e 44, enquanto a sociedade empresarial Durasol Comércio e Representações Ltda não se manifestou.

11. Após as análises das respostas a unidade técnica propõe conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e expedir a seguinte determinação:

“a) somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos seguintes vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços:

- i. desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);*
- ii. ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;*
- iii. exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);”*

12. Acolho as análises e a proposta da unidade técnica e as tomo como razões de decidir.

13. Conforme registrado pela Audcontratações, três empresas que apresentaram a melhor proposta em cinco lotes foram desclassificadas por não apresentarem garantia conforme previsto no edital, sendo que a

diferença entre as melhores propostas, desclassificadas por esse motivo e as propostas vencedoras foi de R\$ 421.074,81. Portanto, há indícios de que as irregularidades verificadas prejudicaram a obtenção da proposta mais vantajoso neste certame.

14.No entanto, considerando a essencialidade do objeto contratado, concordo com a AudContratações sobre a necessidade de manutenção do contrato vigente até que seja realizada nova licitação.

15.Por outro lado, tendo em vista que a ata de registro de preços vigente (peça 19) possui validade suficiente para realização de nova licitação, sua prorrogação deve ser vedada ante à possibilidade de obter uma proposta mais vantajosa por meio de novo certame licitatório.

16.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1410/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.859/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Durasol Comercio e Representações Ltda (13.020.625/0001-67); Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE (07.623.051/0001-19).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Klecia Maria Moreira Luz, representando Mundial Resoluções Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 0201.01-25-SRP, sob a responsabilidade do Município de São Luís do Curu/CE, com valor estimado de R\$ 1.984.931,50, cujo objeto consiste na aquisição, por registro de preço, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1.conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2.no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;
- 9.3.determinar à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que somente utilize a ata de registro preços e o contrato dela decorrente referente ao lote 3 do Pregão 201.01-25, firmado com a sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda, até que seja concluída nova contratação, por meio de um certame licitatório desprovido dos seguintes vícios identificados, com a vedação, em qualquer hipótese, à prorrogação da ata de registro de preços:
 - 9.3.1. desclassificação das propostas de licitantes em razão de vícios possivelmente sanáveis, qual seja, a

anexação de garantia de proposta em campo diverso do previsto na plataforma eletrônica, sem a realização de diligência, o que contraria o art. 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

9.3.2. ausência de motivação para a exigência de anonimato quanto à autoria das propostas apresentadas no certame, conforme item 7.2.1 do edital, em descumprimento ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que exige nos certames licitatórios a motivação circunstanciada das condições do edital;

9.3.3. exigência de garantia da proposta baseada no valor total estimado do certame, prevista no item 6.1 do edital, em desacordo com a jurisprudência do TCU, firmada no sentido de que as garantias exigidas nos certames divididos por lotes devem ser proporcionais aos lotes dos quais os licitantes desejam participar (Súmula TCU 247 e Acórdão 804/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman);

9.4. dar ciência sobre o presente acórdão à Prefeitura Municipal de São Luís do Curu/CE, ao representante e à sociedade empresária Durasol Comércio e Representações Ltda (CNPJ 13.020.625/0001-6), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. autorizar a Audcontratações a monitorar o cumprimento do item 9.3 do presente acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.674/2023-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ibirapitanga - BA

Responsáveis: Isravan Lemos Barcelos (433.778.745-34); Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA (13.846.753/0001-64).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Deize Nascimento dos Santos, Abelardo Andrea de Souza e outros, representando Isravan Lemos Barcelos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS EFETUADAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. REVELIA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Isravan Lemos Barcelos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Ibirapitanga/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 285), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 286 e 287) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peça 288), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

“INTRODUÇÃO

143. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Isravan Lemos Barcelos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Ibirapitanga/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018.

HISTÓRICO

144. Em 10/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1107/2023.

145. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ibirapitanga/BA, no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

146. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferência Legais 2018 no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 24/12/2019.

147. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

148. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 598.361,03, imputando-se a responsabilidade a Isravan Lemos Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

149. Em 29/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

150. Em 12/7/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

151. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela

necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibirapitanga/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020” e “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ibirapitanga/BA no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020”:

152. O responsável apresentou, intempestivamente, alegações de defesa (peça 52) e, após análise efetuada na instrução de peça 260, propôs-se a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para que esse órgão, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, informasse sobre pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE.

153. Por meio do Ofício 45023/2024 – TCU/Seproc, de 8/10/2024 (peça 263), efetuou-se a diligência proposta e, em resposta, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome encaminhou o Ofício 3146/2024 (peça 265) e a Nota Técnica 1025/2024 (peça 268), contendo a análise efetuada em resposta a diligência proposta pelo Tribunal, que foi objeto de análise na instrução anterior (peça 271).

154. Na instrução antecedente (peça 271), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

154.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

154.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 12.

154.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 33 e 34 da Portaria MDS 113/2015.

154.2. Débitos relacionados ao responsável Isravan Lemos Barcelos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2018	3.272,39
5/3/2018	3.667,58
6/3/2018	937,00
6/3/2018	937,00
28/3/2018	9.903,93
28/3/2018	8.834,59
28/3/2018	11.968,49
29/3/2018	937,00
29/3/2018	3.719,43
29/3/2018	222,51
9/4/2018	800,00
9/4/2018	800,00
18/4/2018	8,97
25/4/2018	11.971,13
25/4/2018	9.903,93
26/4/2018	8.834,59
27/4/2018	4.806,45
30/4/2018	937,00
30/4/2018	222,51
30/4/2018	3.012,61
17/5/2018	8,97



25/5/2018	8.657,38
25/5/2018	10.087,93
25/5/2018	12.719,15
1/6/2018	147,21
1/6/2018	30,00
25/6/2018	8.657,38
25/6/2018	10.087,93
25/6/2018	12.814,55
26/6/2018	8,97
26/6/2018	389,00
28/6/2018	222,51
29/6/2018	147,21
29/6/2018	30,00
18/7/2018	8,97
19/7/2018	340,18
26/7/2018	8.657,38
26/7/2018	14.289,86
31/7/2018	222,51
1/8/2018	147,21
1/8/2018	30,00
13/8/2018	21,82
20/8/2018	10,09
28/8/2018	8.590,22
28/8/2018	11.784,43
29/8/2018	697,36
3/9/2018	937,00
3/9/2018	30,00
3/9/2018	214,37
17/9/2018	8,97
28/9/2018	222,51
22/10/2018	8,97
30/10/2018	222,51
31/10/2018	320,00
20/11/2018	176,65
20/11/2018	30,00
20/11/2018	161,93
20/11/2018	30,00
21/11/2018	1,62
30/11/2018	222,51
4/12/2018	161,93
4/12/2018	30,00
13/12/2018	1,62

20/12/2018	13.765,80
28/12/2018	222,51
28/12/2018	30,00
28/12/2018	273,96
26/1/2018	3.196,00
26/2/2018	3.196,00
27/3/2018	4.996,87
25/4/2018	4.996,87
25/5/2018	4.996,87
25/6/2018	4.795,59
29/6/2018	201,28
26/7/2018	4.822,26
1/8/2018	170,21
28/8/2018	4.773,70
3/9/2018	191,37
8/6/2018	1.200,00
25/6/2018	3.574,14
25/6/2018	5.526,00
26/7/2018	3.712,14
26/7/2018	5.526,00
29/8/2018	3.478,14
3/9/2018	1.124,40
24/9/2018	108,03
25/10/2018	5.526,00

154.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

154.2.2. Responsável: Isravan Lemos Barcelos.

154.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

154.2.2.2. Nexso de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

154.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

154.2.2.4. Encaminhamento: citação.

154.3. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

154.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 12.

154.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

154.4. Débitos relacionados ao responsável município de Ibirapitanga - BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

2/10/2018	1.050,00
17/10/2018	2.141,63
30/10/2018	3.005,00
23/11/2018	66,37
12/12/2018	101,07
27/9/2018	4.606,75
25/10/2018	3.637,56
26/11/2018	4.315,55
20/12/2018	5.820,14
21/6/2018	7.700,00
27/9/2018	877,68
25/10/2018	877,68
26/11/2018	877,68
20/12/2018	877,68

154.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

154.4.2. Responsável: Município de Ibirapitanga - BA.

154.4.2.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

154.4.2.2. Nexa de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

154.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

155. Encaminhamento: citação.

155.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ibirapitanga/BA no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020.

155.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 12.

155.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

155.1.3. Responsável: Isravan Lemos Barcelos.

155.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/2/2020.

155.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

155.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

156. Encaminhamento: audiência.

156.1. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

- 156.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 12.
- 156.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016. Indicar norma específica do Transferência Legais ; 2018.
- 156.1.3. Responsável: Isravan Lemos Barcelos.
- 156.1.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 156.1.3.2. Nexso de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
- 156.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.
157. Encaminhamento: audiência.
158. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
159. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Isravan Lemos Barcelos - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20472/2025 – Sproc (peça 276)

Data da Expedição: 12/6/2025

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 279)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 273).

Comunicação: Ofício 20473/2025 – Sproc (peça 277)

Data da Expedição: 12/6/2025

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 280)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 273).

- b) Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20475/2025 – Sproc (peça 275)

Data da Expedição: 12/6/2025

Data da Ciência: **3/7/2025** (peça 278)

Nome Recebedor: Mariana Borges

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 274).

Fim do prazo para a defesa: 18/7/2025

160. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 284), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
161. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA

permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Isravan Lemos Barcelos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

162. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 25/12/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

162.1. Isravan Lemos Barcelos, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 18/8/2022, conforme AR (peça 14).

162.2. Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA, responsável não notificado na fase interna. No entanto, destaca-se que ainda não decorreram 10 anos da data dos fatos, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

163. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 424.917,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

164. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

165. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

166. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

167. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

168. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

169. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

170. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/2/2020	Data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, conforme previsto na Portaria SEDS/SNAS 320, de 23/12/2019	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional

2	26/5/2022	Nota Técnica 1146/2022 (peça 6)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/6/2022	Ciência do Ofício 979/2022 (peças 7 e 9)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	5/8/2022	Nota Técnica 2008/2022 (peça 12)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	18/8/2022	Ciência do Ofício 1644/2022 (peças 13 e 14)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	18/5/2023	Relatório de TCE 110/2023 (peça 25)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	25/9/2024	Despacho de autoridade autorizando a diligência proposta (peça 262)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção

171. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

172. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

173. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Isravan Lemos Barcelos	020.173/2014-8 (RA, encerrado), 018.743/2015-3 (TCE, aberto, apartado do TC 020.173/2014-8 - Indícios de irregularidades apontados no Termo de Parceria nº 006/2013, firmado entre o Município de Ibirapitanga/BA e o Instituto de Projetos e Apoio Social do Brasil), 008.625/2022-0 (CBEX, encerrado), 008.615/2022-5 (CBEX, encerrado), 040.541/2023-1 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Transferências Legais – 2019)
Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA	040.541/2023-1 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Transferências Legais – 2019, nº da TCE no sistema 2190/2023), 005.086/2008-3 (TCE, encerrado)

174. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

175. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

176. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

177. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA

178. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 38, 273, 274 e 283).

179. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

180. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

181. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

182. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

183. Entretanto, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, e 4.744/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes, respectivamente (Acórdão 2.365/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Benquerer).

Da defesa do responsável Isravan Lemos Barcelos

184. O responsável Isravan Lemos Barcelos apresentou defesa (peça 282), que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 282, p. 2-8): Da prescrição da pretensão punitiva

185. O gestor alega que a pretensão punitiva da Administração Pública estaria prescrita, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pois a citação inicial por omissão na prestação de contas ocorreu apenas em 27/3/2025, ultrapassando o prazo legal de cinco anos contados do termo final para a prestação de contas, o

que, segundo sua argumentação, impõe a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

186. Argumenta que a citação seria a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individual capaz de interromper o prazo prescricional, não sendo suficientes para tanto meros atos administrativos preparatórios ou diligências internas, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça (STF – MS 37316 DF, Relator Min. Gilmar Mendes; STF – MS 36800 – DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, TRF-1 – AC 10354995420194013700, Relator Desembargador Federal Pablo Zuniga).

Análise do argumento 1

187. Inicialmente, cabível ressaltar que houve um equívoco na fixação do termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, conforme item 25 da instrução de peça 271), em que constou 28/2/2022 como marco inicial. Entretanto, a data correta seria 28/2/2020, conforme estabelecido pela Portaria SEDS/SNAS 320, de 23/12/2019. Tal alteração na interfere na análise da prescrição feita, conforme se verá adiante.

188. A prescrição é um instituto jurídico que tem como objetivo limitar o tempo para que o direito de ação seja exercido, garantindo segurança jurídica e estabilidade nas relações. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a prescrição é aplicada tanto na esfera da prescrição principal quanto na prescrição intercorrente, cada uma com características e implicações distintas.

189. A prescrição principal refere-se ao prazo inicial para que o TCU possa exercer o seu direito de ação, ou seja, o prazo para instaurar o processo de apuração de responsabilidade. Esse prazo começa a contar a partir do momento em que o fato gerador da irregularidade ou do dano ao erário se torna conhecido ou deveria ter sido conhecido, conforme previsto no art. 4 da IN TCU 344/2022. No caso em tela, 28/2/2020.

190. A prescrição intercorrente, por sua vez, é posterior à instauração do processo e está vinculada à ausência de atos processuais relevantes que impulsionem o andamento do caso, conforme definido no art. 8º da IN TCU 344/2022.

191. As causas interruptivas da prescrição intercorrente atingem todos os responsáveis, mesmo que digam respeito apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre em situações como notificações, oitivas, citações e audiências. Portanto, nessas circunstâncias, não ocorre a paralisação do processo mencionada no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

192. Diferentemente da prescrição ordinária (quinquenal), que atinge a pretensão decorrente da violação de um direito, a prescrição intercorrente tem por finalidade primária combater a desídia administrativa. Ela extingue o processo de persecução estatal que permaneceu paralisado por mais de três anos, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Tal resposta do ordenamento perfilha-se ao princípio da razoável duração do processo previsto no 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

193. Todavia, a prática de qualquer ato de movimentação que impulsiona o processo na direção de seu objetivo final deve ser considerada suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso é válido independentemente do responsável a que se dirige o ato, pois, a movimentação processual rompe a inércia administrativa, com vistas à obtenção da decisão final.

194. Dito de outra forma, atos que impulsionam o feito, interferindo de modo relevante no curso das apurações, ainda que de natureza pessoal, interrompem o curso da prescrição intercorrente. Assim, não se pode afirmar que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho.

195. Além do mais, conforme o caput do art. 8º do normativo supracitado, o prazo trienal da prescrição intercorrente é essencialmente interno ao processo, não havendo razão para contagens distintas para cada parte. Para resguardar a segurança jurídica e os direitos das partes, já existe a prescrição principal (ordinária), com prazo quinquenal.

196. Recentemente, por meio do Acórdão 3246/2024-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, o TCU proferiu decisão cujo teor vai justamente ao encontro do entendimento ora proposto, conforme se verifica do enunciado a seguir transcrito da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre

com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

197. No caso em tela, a análise da prescrição (v. itens 22 a 30 desta instrução) foi efetuada em conformidade com a tese com repercussão geral fixada por meio do Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, que prevê que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899), bem como com a Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

198. Os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE indicados no quadro do item 28 encontram previsão na Resolução-TCU 344 de 11/10/2022.

199. Conforme jurisprudência predominante deste Tribunal (v. Acórdãos 883/2025 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zynler, 2047/2025 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes), ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da [Resolução TCU 344/2022](#), constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

200. Cabível transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 883/2025 – Plenário:

22. A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que somente as hipóteses previstas no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (notificações, oitivas, citações ou audiências) produzem efeito apenas em relação aos responsáveis destinatários das comunicações. Não se aplica o mesmo entendimento, todavia, aos atos inequívocos de apuração do fato (inciso II do art. 5º da mesma resolução), pois tal hipótese de interrupção de prescrição é de natureza objetiva, alcançando todos os responsáveis pelos fatos irregulares apurados, indistintamente.

23. Registro que há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se amoldam completamente ao disposto na jurisprudência dominante do TCU. Assim, em que pese a busca por esta Corte de Contas em se alinhar aos entendimentos do STF, o que se tem, até o presente momento, são precedentes isolados que não permitem antever um entendimento pacífico da Suprema Corte sobre determinadas questões envolvendo o assunto da prescrição no âmbito do TCU.

201. Assim sendo, observa-se que os seguintes documentos caracterizam atos inequívocos de apuração do fato:

- a) Nota Técnica 1146/2022, de 26/5/2022 (peça 6), que relatou a ausência de encaminhamento do demonstrativo Sintético pelo gestor, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Nota Técnica 2573/2022, de 9/11/2022 (peça 16), que atestou que não houve regularização da irregularidade apontada;
- c) Relatório de TCE 110/2023, de 18/5/2023 (peça 25).

202. É nítido que os documentos acima elencados constituem atos inequívocos de apuração dos fatos, indispensáveis para a correta apuração da responsabilidade e do débito atribuível a cada responsável, não se tarando de “atos internos de tramitação do processo, diligências preliminares ou despachos genéricos”, conforme afirmado pelo defendente.

203. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 282, p. 9-11): débito imputado inferior ao limite estabelecido para instauração de TCE

204. O defendente sustenta que a instauração da Tomada de Contas Especial teria sido indevida, pois o débito imputado (R\$ 51.692,83) é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, para constituição de Tomada de Contas Especial, e que o débito foi ilegalmente atualizado para justificar a instauração do procedimento, requerendo o arquivamento da TCE antes do encaminhamento ao Tribunal (peça 282, p. 9-11)

Análise do argumento 2

205. Não assiste razão ao defendente quando informa que o débito imputado foi de apenas R\$ 51.692,73, uma vez que o valor histórico que lhe fora imputado é de R\$ 277.690,06.

206. A fixação de um limite mínimo para instauração de TCE tem como objetivo evitar que os custos processuais superem os benefícios esperados, promovendo a racionalidade administrativa e a economia processual. Essa lógica foi destacada no Acórdão 2647/2007-Plenário, que enfatizou que a instauração de

TCEs para valores muito baixos pode ser antieconômica e ineficiente.

207. No entanto, o TCU também reconhece que, uma vez instaurada a TCE, mesmo que o valor do débito seja posteriormente reduzido para abaixo do limite mínimo, o processo deve prosseguir até o julgamento final, como forma de garantir a eficiência e a boa gestão do processo. No entanto, este não é o caso da presente TCE.

208. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

Argumento 3 (peça 282, p. 11-13): da existência de documentação comprobatória e do dever de colaboração da administração pública

209. O gestor argumenta que as ações financiadas com recursos do Programa Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE-2018) foram executadas de acordo com os planos de aplicação aprovados e submetidas ao controle social do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), conforme exigido pela legislação vigente à época dos fatos, e que a ausência de documentos comprobatórios nos autos não configuraria irregularidade atribuível ao notificado, pois tais documentos estariam sob a guarda do CMAS (peça 282, p. 11-12).

210. Alega que é ônus da Administração diligenciar para a colheita completa dos elementos probatórios, especialmente quando há elementos concretos de que os documentos existem e estão em poder de órgãos públicos legalmente competentes.

211. Reputa necessária a expedição de ofício ao CMAS de Itacaré/BA, para que seja fornecida cópia dos planos de aplicação dos recursos PSB/PSE-2018, atas das reuniões que deliberaram sobre os referidos planos e as prestações de contas, pareceres técnicos e financeiros emitidos à época pelo Conselho e quaisquer outros documentos sob sua guarda que possam atestar a regularidade das despesas realizadas com os recursos oriundos do FNAS.

Análise do argumento 3

212. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

213. A jurisprudência desta Corte é farta sobre o assunto no tocante ao ônus do gestor de apresentar os documentos comprobatórios da sua gestão, conforme se vê dos seguintes precedentes:

Não compete ao TCU intermediar a obtenção de documentos ou informações a pedido de responsável, pois cabe ao próprio interessado pleitear o acesso às informações desejadas junto a órgãos e entidades públicas, com base nos procedimentos instituídos pela Lei 12.527/2011 (LAI). Acórdão 5920/2016-TCU-Segunda Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo.

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Acórdão 6214/2016-TCU-Segunda Câmara. Relatora Ministra Ana Arraes.

Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Acórdão 2040/2022-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.

214. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

Pedido 1 (peça 282, p. 14)

215. Requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Análise

216. Conforme análise efetuada nos itens 45-61 desta instrução, não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do Tribunal, razão pela qual o pedido deve ser denegado.

Pedido 2 (peça 282, p. 13-14)

217. Requer a concessão e prazo suplementar para digitalização dos processos de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, extratos, dentre outros.

Análise



218. Considerando-se que ao defendente já foi concedida prorrogação de prazo para apresentação de documentação comprobatória, conforme Despacho de 12/4/2024 (peça 47), entende-se que o pedido de concessão de novo prazo é nitidamente protelatório, tendo em vista que o mesmo teve a oportunidade de apresentar os documentos de peças 53-257, contendo contratos, certidões, notas de empenho, notas de liquidação, autorizações de pagamento, comprovantes de pagamento, dentre outros.

219. O próprio defendente argumentou em suas alegações de defesa (peça 52), que os “documentos relevantes” por ele juntados aos autos seriam suficientes para afastar o débito que motivou sua citação.

220. Desse modo, entende-se que o pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos deve ser denegado.

Pedido 3 (peça 282, p. 14-15)

221. Requer seja deferida a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Itacaré/BA, a fim de que este encaminhe, por meio eletrônico viável ou outro meio que entender adequado, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSB/PSE.

Análise

222. Conforme análise efetuada nos itens 70-72 desta instrução, não cabe ao determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas.

223. Desse modo, entende-se que o pedido de concessão de prazo para apresentação de documentos deve ser denegado.

Pedido 4 (peça 282, p. 15)

224. Por fim, requer seja julgada improcedente a presente TCE, com o reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos e consequente exoneração de responsabilidade do Sr. Isravan Lemos Barcelos, por ausência de dolo, culpa, dano ao erário ou má-fé.

Análise

225. Não se impõe a necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade, para que se lhe imponha a obrigação de ressarcir os prejuízos causados. São nesse sentido os Acórdãos 1358/2008 – TCU – Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, 7672/2010 – TCU – Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes.

226. Embora possa não ter havido dolo por parte do agente ao não apresentar totalmente os documentos comprobatórios das despesas realizadas, agiu de forma culposa ao não observar os normativos aplicáveis, tais como os arts. 33 e 34 da Portaria MDS 113/2015.

227. Desse modo, entende-se que o pedido deve ser denegado.

228. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Isravan Lemos Barcelos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. No entanto, deixa-se de propor o julgamento das contas de Isravan Lemos Barcelos nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Ibirapitanga - BA, considerando que será proposto fixar novo e improrrogável prazo, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

229. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

230. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa

grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

231. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

232. No caso em tela, as irregularidades consistentes em “não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS” e “aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador” configuram violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da eficiência e publicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

233. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Isravan Lemos Barcelos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

234. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

235. Em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ibirapitanga - BA efetue e comprove o recolhimento das quantias especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

236. Por fim, deixa-se de propor o julgamento das contas de Isravan Lemos Barcelos nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Ibirapitanga - BA, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

237. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Isravan Lemos Barcelos;
- b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Ibirapitanga - BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA (CNPJ: 13.846.753/0001-64):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

2/10/2018	1.050,00
17/10/2018	2.141,63
30/10/2018	3.005,00
23/11/2018	66,37
12/12/2018	101,07
27/9/2018	4.606,75
25/10/2018	3.637,56
26/11/2018	4.315,55
20/12/2018	5.820,14
21/6/2018	7.700,00
27/9/2018	877,68
25/10/2018	877,68
26/11/2018	877,68
20/12/2018	877,68

- c) informar ao Município de Ibirapitanga - BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea “b” acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Isravan Lemos Barcelos, ex-prefeito do Município de Ibirapitanga/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2018.

- Os repasses foram realizados ao longo do exercício de 2018 e a gestão dos recursos esteve a cargo do Sr. Isravan Lemos Barcelos, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.
- Conforme o Relatório do Tomador de Contas (peça 25), o fundamento para a instauração da TCE foi a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo final se encerrou em 28/2/2020. Essa omissão levou à presunção de um dano ao erário no valor original de R\$ 598.361,03, com a responsabilidade sendo imputada integralmente ao ex-prefeito. A Controladoria-Geral da União e o Ministro de Estado supervisor da área manifestaram-se de acordo com a irregularidade das contas (peças 28 a 31).

4. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica, após uma análise aprofundada dos documentos e da prestação de contas apresentada intempestivamente pelo ex-gestor, promoveu uma reavaliação das irregularidades e das responsabilidades. Foram então realizadas as seguintes comunicações processuais:

a) citação e audiência do Sr. Isravan Lemos Barcelos, pela não comprovação de parte das despesas, pela aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada e pelo não cumprimento do prazo originalmente para prestação de contas; e

b) citação do Município de Ibirapitanga/BA, por ter se beneficiado da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada.

5. Regularmente notificados, o Município de Ibirapitanga/BA permaneceu silente, o que caracteriza a revelia para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto o Sr. Isravan Lemos Barcelos apresentou suas alegações de defesa.

6. Em sua instrução final, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 285) apontou, em análise preliminar, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal. Quanto ao mérito, após examinar detalhadamente os argumentos de defesa do ex-prefeito, concluiu que estes não foram capazes de afastar as irregularidades a ele imputadas. Da mesma forma, a revelia do município impediu a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos que lhe trouxeram benefício.

7. A unidade técnica considerou que a conduta do ex-gestor configurou erro grosseiro, mas propôs, por razões de economia processual, postergar o julgamento de mérito de suas contas para um momento futuro. Para o Município de Ibirapitanga/BA, ante a presunção de boa-fé que goza a pessoa jurídica de direito público e a jurisprudência pacífica desta Corte, a unidade concluiu que a medida mais adequada nesta etapa seria a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, sem a incidência de juros de mora.

8. Nesse sentido, a AudTCE propôs: i) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Isravan Lemos Barcelos; ii) considerar revel o Município de Ibirapitanga/BA; e iii) fixar novo prazo para que o município efetue o recolhimento da dívida referente ao desvio de finalidade, devidamente atualizada monetariamente.

9. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com o parecer da unidade instrutora, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que se seguem.

10. De início, endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a detalhada análise da unidade técnica (itens 22 a 30 da instrução) que concluiu pela inoccorrência da prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, com base no termo inicial e nos diversos marcos interruptivos ocorridos ao longo da apuração dos fatos.

11. Quanto à matéria de fundo, a análise da unidade técnica foi precisa ao redefinir as responsabilidades e recalcular os débitos. A partir da documentação apresentada pelo ex-gestor, foi possível identificar duas irregularidades distintas:

a) Débito imputado ao Sr. Isravan Lemos Barcelos: no valor histórico de R\$ 277.690,06, decorrente da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. A responsabilidade recai sobre o gestor, que tinha o dever legal de prestar contas de forma completa e fidedigna.

b) Débito imputado ao Município de Ibirapitanga/BA: no valor histórico de R\$ 35.954,79, referente a despesas que, embora comprovadas, foram realizadas em finalidade diversa da pactuada, beneficiando diretamente o ente municipal com o pagamento de despesas que seriam de sua própria competência. Nesses casos, a jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de responsabilizar o ente federativo beneficiado.

12. Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Isravan Lemos Barcelos, acompanho integralmente a análise da AudTCE, que refutou, com a devida fundamentação, todos os argumentos trazidos. A alegação de prescrição não se sustenta diante dos marcos interruptivos válidos; o argumento sobre o valor do débito ser inferior ao limite para instauração de TCE parte de premissa equivocada conforme destacado pela unidade técnica e, por fim, a solicitação para que o TCU realize diligências para obter provas em seu favor contraria o ônus processual que cabe ao próprio gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13. A conduta do ex-gestor, ao não apresentar a documentação comprobatória de parte significativa dos recursos e ao permitir a aplicação de outra parte em finalidade alheia ao pactuado, configura uma grave violação aos seus deveres de administrador público. Tal comportamento se afasta drasticamente do cuidado esperado de um gestor médio, caracterizando o erro grosseiro previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que justifica a futura aplicação de sanção.
14. Por fim, considero acertada e alinhada aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual a proposta da unidade técnica de sobrestar o julgamento de mérito das contas do Sr. Isravan Lemos Barcelos. Essa medida evita um descompasso processual, permitindo que, após o prazo concedido ao município para o recolhimento de seu débito, o Tribunal possa deliberar sobre a responsabilidade do ex-gestor de forma definitiva, já considerando o desfecho da obrigação imposta ao ente municipal.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1411/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.674/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Isravan Lemos Barcelos (433.778.745-34); Município de Ibirapitanga - BA (13.846.753/0001-64).
4. Órgão/Entidade: Município de Ibirapitanga - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Deize Nascimento dos Santos, Abelardo Andrea de Souza e outros, representando Isravan Lemos Barcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Isravan Lemos Barcelos, ex-prefeito, e do Município de Ibirapitanga/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isravan Lemos Barcelos;
- 9.2. considerar revel o Município de Ibirapitanga/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ibirapitanga/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	1.050,00
17/10/2018	2.141,63
30/10/2018	3.005,00
23/11/2018	66,37
12/12/2018	101,07
27/9/2018	4.606,75
25/10/2018	3.637,56
26/11/2018	4.315,55
20/12/2018	5.820,14
21/6/2018	7.700,00
27/9/2018	877,68
25/10/2018	877,68
26/11/2018	877,68
20/12/2018	877,68

9.4. dar ciência ao Município de Ibirapitanga/BA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelo Município de Ibirapitanga/BA, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, informando que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Ibirapitanga/BA, ao Sr. Isravan Lemos Barcelos e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.557/2026-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR

Interessado: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-11. PAGAMENTO CUMULATIVO DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC COM OPÇÃO DE FC DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, EM DESACORDO COM O §2º DO MESMO ARTIGO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. VANTAGEM OPÇÃO DE FC SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, MAS COM AMPARO PROVISÓRIO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARCELA ADICIONAL DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 9.624/1998, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL NEM ABSORÇÃO PARCIAL PELO REAJUSTE OCORRIDO EM FEVEREIRO/2023, EM DESACORDO COM O DECIDIDO PELO STF NO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor integral da instrução conclusiva lavrada no âmbito Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

Exame das Constatações

11.Ato: 53135/2023 - Inicial - Interessado(a): SOLANGE MARIA BASTOS FURTADO - CPF: 201.828.052-04

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Em atendimento ao subitem 1.7. e seguintes do Acórdão n. 3804/2023 - TCU - 1ª Câmara (TC 021.953/2022-8), encaminhamos o presente ato, livre das irregularidades apontadas no referido acórdão. Cumpre esclarecer que, diante da decisão judicial transitada em julgado, constante na Aba Anexos, a rubrica '569-VPNI-VANT.PES.L9527(DECIMOS) INATI' não será alterada, em obediência à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE. Por fim, informo que a rubrica '606-VANTAGEM DO ART.193 - LEI 8.112/90 - NOVAS APOSENT' não pode ser suprimida devido a decisão judicial constante na Aba Anexos.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (569 - VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATI (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 de FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções

comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

“9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....”

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que “havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.”

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido”.

Analizando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 6/10 de FC-4 (no valor de R\$ 1.790,67) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006,

admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

“Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.” (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

“Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025”.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que “as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023”.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano - Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) - VPNI - Valor total VPNI - absorvível (inc. de 1998 a 2001) - VPNI - Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023 - 12.015,80 - 2.984,45 - 1.790,67

Fevereiro/2023 - 12.736,76 - 2.984,45 - 1.790,67

Aumento/saldo - 720,96 - 1.069,71

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.2. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 201.828.052-04 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 24452/2019, Matrícula: 119017, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número 24452/2019 com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção e incorporação de quintos entre 1998 a 2001.

O ato em destaque foi emitido com a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es) e estão sendo analisadas em outras pendências.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (606 - VANTAGEM DO ART.193 - LEI 8.112/90 - NOVAS APOSENT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado”.

Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 3804/2023 - TCU - 1ª Câmara). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: “firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato decisão judicial proferida no processo 1005368-10.2020.4.01.3200 que amparava o pagamento da vantagem de opção.

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - Sitra-am/rr ajuizou ação ordinária (1005368-10.2020.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da SJAM), em face da União, objetivando:

- a) declarar o direito dos substituídos, à manutenção do pagamento da parcela denominada – “opção” – nos proventos dos substituídos, condenando a Ré a abster-se de promover qualquer supressão; b) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada – “opção” –, acrescidas de juros e correção monetária.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do Amazonas, constatou-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Amazonas deferiu o pedido do sindicato-autor. Vejamos os termos da sentença:

“Ante o exposto, defiro a concessão de tutela de urgência para determinar à Requerida a manutenção do pagamento da parcela denominada ‘opção’ nos proventos dos substituídos do Sindicato autor. Com vista a garantir a efetividade e clareza da tutela ora deferida, deverá a Requerida promover a reimplantação do pagamento da parcela ‘opção’ caso tenha sido cessado o referido pagamento dos contracheques dos substituídos.

Ainda, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

- a) declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor à manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos seus proventos, devendo a Requerida se abster de promover a sua supressão;*
- b) condenar a parte Requerida ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada “opção” em favor dos substituídos do Sindicato autor, caso tenha sido cessado. O referido pagamento retroativo, caso existente, deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde o momento em que cessado até a sua reimplantação”.*

Contra a referida decisão, houve interposição de recurso por parte da União, sendo proferida decisão do TRF-1 no seguinte sentido:

“Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 31/05/2023, proferiu a seguinte decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

Vejamos a Ementa dessa decisão:

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. APOSENTADORIA/PENSÃO. DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS E O JULGAMENTO DE LEGALIDADE DA APOSENTADORIA/PENSÃO. TEMA 445/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/1995. REQUISITOS DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS ANTES DE 19/01/1995. ACÓRDÃO TCU RECONHECENDO ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

1. A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.

2. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, em ação buscando a anulação de Acórdão do TCU proferido no sentido de que os servidores que não completaram os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 não têm direito a parcela chamada opção de função (art. 193 da Lei n. 8.112/1990), alterando Acórdão anterior.

3. O aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria/pensão ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federal. Entretanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, bem como à luz do disposto nos arts. 5º, LXXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da CF/88, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 445 da repercussão geral sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial.

4. 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.' (Tema 445/STF)

5. Em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato representativo de categoria profissional, diante da impossibilidade de particularização e de individualização, no atual momento processual, das situações funcionais dos servidores ora substituídos, o que somente será apurado em eventual execução individual a ser promovida pelos beneficiários do título judicial, deve ser reconhecida a decadência do direito de a



Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos servidores substituídos, quanto decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão.

6. A jurisprudência é firme em seu entendimento que a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996, razão pela qual apenas os servidores que preenchessem todos os requisitos necessários para a inativação até 19/01/1995 fazem jus à referida vantagem, de acordo com o previsto no art. 7º daquele último diploma legal. Precedentes.

7. A revisão do ato de concessão de aposentadoria/pensão ocorrida em período posteriormente a 1995, no caso em exame, naquelas hipóteses em que não se configurou a decadência da Administração, se deu no pleno exercício de seu poder de autotutela, corrigindo entendimento anterior equivocado e passando a adotar a correta interpretação da norma legal pela Corte de Contas.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

9. Apelação da União parcialmente provida”.

Posteriormente, houve julgamento de embargos de declaração, no seguinte sentido:

“Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 29/11/2023, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração da parte autora e acolheu em parte os embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

Vejamos a ementa dessa decisão:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 'OPÇÃO DE FUNÇÃO'. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Assiste razão tanto à parte autora quanto à União, uma vez que verificada a omissão no julgado no tocante à questão do direito adquirido.

3. A 'opção de função' não se trata de parcela que por sua natureza, uma vez recebida, se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor, passando a integrar o seu patrimônio jurídico e configurando algum direito adquirido em seu recebimento. Pelo mesmo motivo, não se incorpora, por si só, aos proventos de aposentadoria dos servidores beneficiários pelo regime da paridade remuneratória previsto anteriormente à introdução da Emenda Constitucional n.º 41/2003.4. A Medida Provisória n.º 873/2019 não foi convertida em Lei no prazo previsto constitucionalmente (art. 62, §§ 3º e 7º, da CF/88). Em consequência, teve a sua vigência encerrada no dia 28/06/2019.

4. Demais vícios apontados pela União inexistentes.

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada”.

Frise-se que a tutela provisória e a sentença de mérito proferida no âmbito do Juízo de 1º Grau perderam suas validades, após julgamento da apelação pelo TRF-1. Assim, não há amparo judicial atualmente para se manter o pagamento da vantagem de opção ao(à) interessado(a).

Por fim, vale esclarecer que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, caberia determinação ao órgão de origem que excluísse a vantagem de opção dos proventos. A despeito disso, é de conhecimento desta Unidade Técnica que o Sindicato dos Servidores da Justiça do

Trabalho da 11ª Região/AM e RR - Sitra-am/rr ajuizou outra ação judicial, objetivando o pagamento da vantagem de opção aos substituídos. Em razão dessa outra decisão judicial, o pagamento se mantém nos proventos atuais da interessada.

Vejamos essa nova decisão judicial.

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - Sitraam ajuizou ação ordinária (1022315-42.2020.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da SJAM), em face da União, objetivando o pagamento da vantagem de opção aos substituídos.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do Amazonas, constatou-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas deferiu o pedido do sindicato-autor. Vejamos os termos da sentença:

“Ante o exposto, defiro a concessão de tutela de urgência para determinar à Requerida a manutenção do pagamento da parcela denominada ‘opção’ nos proventos dos substituídos do Sindicato autor. Com vista a garantir a efetividade e clareza da tutela ora deferida, deverá a Requerida promover a reimplantação do pagamento da parcela ‘opção’ caso tenha sido cessado o referido pagamento dos contracheques dos substituídos.

Ainda, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

a) declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor (servidores que estão sendo aposentados sem a incorporação da rubrica de opção nos proventos) à inclusão/incorporação/manutenção do pagamento da parcela denominada opção nos seus proventos, devendo a Requerida se abster de promover a sua supressão;

b) declarar o direito aos substituídos que a qualquer tempo, venham a requerer à aposentadoria e preencherem o requisito do art. 193 da Lei 8.112/1990 (o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados) até a data de 18/1/1995, tenham seu direito adquirido garantido para verem incorporado em seus proventos a parcela de opção;

b) condenar a parte Requerida ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada opção em favor dos substituídos do Sindicato autor, caso tenha sido cessado ou não tenham recebido a tempo. O referido pagamento retroativo, caso existente, deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde o momento em que cessado até a sua reimplantação”.

Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.

Frise-se que os termos da decisão judicial acima asseguram o pagamento da vantagem de opção aos substituídos, independente do momento da aposentadoria, mas desde que satisfeitos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, ou seja, ter exercido função comissionada por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados.

Vale esclarecer que a decisão judicial supramencionada, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não ampara o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com “quintos/décimos”, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de “quintos/décimos” ou “opção”, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, a decisão acima analisada não engloba todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019 - Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 53135/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 53135/2023 - Inicial - SOLANGE MARIA BASTOS FURTADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de SOLANGE MARIA BASTOS FURTADO, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

13.3.1.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.3.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SOLANGE MARIA BASTOS FURTADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

3.O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu parecer concordante com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.



2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe **negar registro** ao referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela “Opção”, os proventos excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria; e não houve contribuição previdenciária na atividade para a percepção da referida parcela na aposentadoria.
3. Além disso, é ilegal a incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e a percepção cumulativa da parcela Opção com a incorporação de Quintos/Décimos, o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal.
4. De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão** exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

5. Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do Caput do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.
6. Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

7. No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.
8. Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela “Opção”, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

9. Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem “Opção” é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.



10. No presente caso, verifica-se que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos somente após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.
11. Vale observar que, embora conste dos autos que a parcela Opção está protegida por decisão judicial provisória, isso não obriga este Tribunal conceder registro, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.
12. Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.
13. No que se refere à incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

*Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Impossibilidade.** 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)*

14. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.
15. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.
16. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.
17. In casu, verifica-se que a parcela incorporada após 8/4/1998 **não** está protegida pela decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, impetrada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), uma vez que **a interessada** não faz parte da relação juntada àqueles autos.
18. Ademais, o ato em análise também não merece receber registro em razão de que, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, a percepção da parcela Opção exclui a



vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos/Décimos.

19. *Nesse sentido, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele decisum, transcrita a seguir:*

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

20. *Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:*

Do pagamento da “opção” cumulativamente com os “quintos”

17. *No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:*

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.” (destaques inseridos)

21. *Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:*

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos “quintos/décimos”/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. (...) (grifei)

22. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve **ter seu registro negado**, devendo-se condicionar a supressão da parcela Opção à inexistência de decisão judicial impeditiva.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, ora apreciado para fins de registro.

2. Em seus exames, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades no ato analisado:

- inclusão indevida da vantagem "606 - VANTAGEM DO ART.193 - LEI 8.112/90 - NOVAS APOSENT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17", sem que a interessada tenha atendido a todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, além de sua acumulação

irregular com a vantagem “VPNI - Quintos”, em desacordo com a vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal, assentada a partir do Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes);

- pagamento da rubrica “569 - VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATI (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45”, decorrente do exercício de função comissionada após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, embora a interessada não tenha sido alcançada pela sentença judicial informada nos autos (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA).

3. Quanto à **vantagem “opção”**, a unidade técnica informa que a instituidora não implementou o direito a aposentadoria até 18/1/1995, marco temporal definido no Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes). De acordo com o ato à peça 3, a aposentadoria foi publicada em 2015, quando a então servidora contava com 30 anos, 2 meses, 18 dias de tempo de contribuição.

4. Ainda no que tange à vantagem “opção”, a unidade instrutiva anota que seu pagamento foi objeto de duas ações ordinárias ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (Sitra-AM/RR) junto à 3ª Vara Federal Cível da SJAM - 3ª Vara Federal Cível da SJAM (Processos **1005368-10.2020.4.01.3200** e **1022315-42.2020.4.01.3200**).

5. Em minudente relato, a AudPessoal demonstra que o provimento favorável obtido na primeira demanda foi revertido, em sede recursal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Porém, subsiste o amparo judicial ao pagamento da parcela questionada, por força de tutela de urgência concedida no âmbito da **Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200**, contra a qual a União interpôs recurso de apelação, **pendente de julgamento** no âmbito do TRF-1.

6. Ao analisar os efeitos desse segundo provimento judicial, a instrução esclarece que a tutela de urgência ao pagamento da vantagem “opção” não afastou a ilegalidade decorrente de sua acumulação com os “quintos de FC”, conforme vedação expressa no artigo 193, §2º, da Lei 8112/1990, reforçada pela jurisprudência firmada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes).

7. Nessa esteira, a AudPessoal traz os seguintes apontamentos:

Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de “quintos/décimos” ou “opção”, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, a decisão acima analisada não engloba todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019 - Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

8. Dessarte, a unidade técnica entende que a garantia provisória ao pagamento da vantagem “opção” não descaracteriza a irregularidade de sua acumulação com os “quintos de FC”, cumprindo à interessada escolher entre uma das duas vantagens inacumuláveis.

9. Nessa mesma esteira, a AudPessoal também registra que, caso se torne insubsistente o amparo judicial ao pagamento da vantagem “opção”, e ela ainda figure nos proventos da interessada, a unidade responsável pela concessão deverá excluir tal rubrica, resguardando o direito da inativa ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

10. No que tange aos **quintos adicionais** incorporados após 8/4/1998, a instrução pontua que a decisão judicial proferida na **Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0**, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, informada no ato como fundamento à concessão da vantagem questionada, não alcança a interessada, pois seu nome não figura na lista de substituídos na referida ação. Por conseguinte, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

exemplificada no REsp. 1650721/SC (relator: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julg.: 9/3/2017), acolhida por esta Corte de Contas, os efeitos do citado provimento judicial não alcançam a inativa.

11. Nesse compasso, a AudPessoal aduz que, nos termos da modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos no RE 638.115/CE, o valor dos quintos indevidamente incorporados deveria ter sido parcialmente absorvido pelo reajuste remuneratório de 6% aplicado em 1/2/2023, decorrente da Lei 14.687/2023. Tal entendimento se ampara no decidido, em sede de consulta, no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que “as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023”.

12. No caso vertente, a unidade instrutiva acresce que “os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para **absorção parcial** da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001”, embora tal procedimento não tenha sido realizado pelo órgão emissor do ato concessório.

13. Em vista disso, a AudPessoal propõe, com o pleno endosso do Ministério Público de Contas, a negativa de registro ao ato sob análise, com as determinações corretivas e medidas acessórias aplicáveis à espécie, franqueando à interessada o direito de escolha entre uma das duas vantagens inacumuláveis.

14. Passo a decidir.

15. De plano, endosso as análises e conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo *Parquet* especializado, que incorporo aos fundamentos deste Voto.

16. Especificamente quanto à ausência de amparo judicial ao pagamento, à interessada, dos “quintos” adicionais ora impugnados, acresço que o entendimento abraçado no Acórdão 828/2023- TCU-Plenário (relator: Min. Benjamin Zymler), em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e.g., REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator: Min. Herman Benjamin; julg.: 9/3/2017; AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator: Min. Paulo Sérgio Domingues; julg.: 4/9/2023), foi reforçado por múltiplos julgados subsequentes desta Corte de Contas. Nesse sentido: Acórdãos 611/2026 (relator: Min. Bruno Dantas), 7774/2025-1ª Câmara (relator: Min. Benjamin Zymler), 3985/2025-1ª Câmara (relator: Min. Walton Alencar Rodrigues), 5305/2025-2ª Câmara (relator: Min. Aroldo Cedraz), 3762/2025-2ª Câmara (de minha relatoria), 6169/2024-2ª Câmara (relator: Min. Vital do Rêgo); entre outros.

17. Nessa esteira, acolho a proposta de encaminhamento, com ajustes de forma, para negar registro ao ato concessório, dispensar a reposição das quantias excedentes indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106, franquear à interessada o direito de escolha entre uma das duas vantagens inacumuláveis (“opção” e “quintos”) e expedir as determinações acessórias aplicáveis à espécie, incluindo o acompanhamento da Ação Ordinária Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, em curso no TRF-1.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1412/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.557/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Solange Maria Bastos Furtado (201.828.052-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Solange Maria Bastos Furtado (e- Pessoal n. 53135/2023), em face do pagamento indevido da rubrica “opção” derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito e de forma acumulada com a vantagem de “quintos” de função comissionada, em colisão com o §2º do mesmo dispositivo legal, além da concessão de parcela adicional de “quintos” fora dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão, sob de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1 retifique, no prazo de quinze dias contados da ciência, o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.2 faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos cumulativos parcelas “opção” e VPNI de “quintos” de função comissionada, franqueando à inativa o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis ou, em caso de omissão da interessada, suprimindo a rubrica de menor valor;

9.3.3. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.4. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido nos termos do subitem 9.3.5;

9.3.5. após a exclusão da vantagem “opção”, nas hipóteses dos subitens 9.3.3 ou 9.3.4, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.6. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 021.908/2025-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Claudia Pinheiro Fernandes do Prado (351.842.481-53).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ANTES DE 8/4/1998. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE “QUINTOS” COM A VANTAGEM “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA EM FASE RECURSAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.599/2019 – PLENÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ DANDO SUPORTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA VANTAGEM. ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E “QUINTOS/DÉCIMOS” SEM AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS (“QUINTOS” E “OPÇÃO”). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do titular do Auditor-Chefe Adjunto Substituto (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

“Exame das Constatações

Ato: 150/2023 – Inicial – Interessada: CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES DO PRADO - CPF: 351.842.481-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 451 – Adicional de Qualificação do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Consta na ficha financeira do ato a rubrica 451 – Adicional de Qualificação, no valor de R\$ 584,42, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES DO PRADO o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação da servidora. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 – VPNI – Quintos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.121,65).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (338 – Opção FC (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 1.379,07).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado’.

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019 que deu a seguinte redação ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal:

‘ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)’

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não pode a aposentadoria ser posterior a 13/11/2019 (edição da EC 103/2019) que vedou a incorporação de vantagem vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:

‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 ‘ Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo’.

Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

‘Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei

nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’.

Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.

Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, ‘até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo’. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.

Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância (atualmente em vigor) determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar (sem validade atualmente) determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 -Plenário/TCU.

Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:

Acórdão 2.076/2005-Plenário

‘9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade’;

Acórdão 1.599/2019-Plenário

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com ‘quintos/décimos’, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à Interessada escolher entre a percepção de ‘quintos/décimos’ ou ‘opção’, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem ‘opção’, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005 – Plenário ou Acórdão 1.599/2019 – Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o recebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão

dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

11.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 06/02/1987 a 31/08/1987 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 30/10/1989 a 12/11/2000.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal e/ou Forças Armadas.

Observa-se que a servidora exerceu cargo sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.5. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

No ato em análise, a servidora ingressou no serviço público em 30/10/1989 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **21/11/2022 (data da aposentadoria)**, a servidora contava com 57 anos, 1 mês, 3 dias de idade, 33 anos, 7 meses, 27 dias de tempo de serviço público, 22 anos, 13 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 33 anos, 7 meses, 27 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. A servidora cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. A servidora cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. A servidora cumpriu o requisito de permanência no serviço público. A servidora cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

Em relação ao pedágio, a servidora contabilizava 33 anos, 7 meses, 27 dias de tempo de contribuição até 21/11/2022 (data da aposentadoria). Assim, já contava com o tempo mínimo exigido na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, sem necessidade, portanto, de cumprimento do período adicional.

Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.

- 11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 150/2023, inicial, da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

- 13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU.
- 13.2.3. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, a Interessada deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.
- 13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu a esse encaminhamento (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado, ex-servidora daquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” cumulativamente com a aludida vantagem “opção de função”.

5. Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da ação judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que sustenta tal vantagem, faça cessar o seu pagamento, informando à interessada sobre a

possibilidade de escolher entre a percepção da “opção de função” ou de “quintos/décimos”, haja vista a vedação legal para a cumulatividade dessas duas vantagens (peças 5 e 6).

6.O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento sugerido (peça 7).

7. Como é cediço, esta Corte de Contas considera irregular a inclusão nos proventos da vantagem denominada “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), situação que se amolda ao caso ora versado, eis que a interessada se aposentou em 21/11/2022 (peça 3, p. 1).

8.Uma vez que tal vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, está em desacordo com o disposto no art. 40, **caput**, e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.A irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, e teve por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por diversas deliberações: Acórdão 2.003/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3.426/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria); Acórdão 995/2023 – Plenário e Acórdão 2551/2022 – Plenário (ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo); Acórdão 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), Acórdão 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), Acórdão 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), e Acórdão 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

10.Todavia, nestes autos, verificou-se que a interessada teve a vantagem “opção” mantida em seus proventos em função da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal (Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário (peça 3, p. 11-16).

11.Outrossim, o processo judicial em questão contém sentença de mérito, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir, com determinação ao órgão de origem de observância ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.” (grifos acrescidos)

12.Cabe salientar, ainda, que a parcela de “quintos/décimos” decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de “opção de função”, dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial acima transcrita.

13.Ademais, cumpre destacar que a existência de decisão judicial não transitada em julgado contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos da interessada neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

14.Especificamente quanto ao teor do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, destaco trecho do recente Voto do Ministro Jorge Oliveira que embasou o Acórdão 514/2025 – Plenário, o qual firmou o entendimento de possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da “opção” ou dos “quintos”, nos termos a seguir transcritos:

“24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do

Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, **foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário**, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.’

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

26. Diante disso, concluo que deve ser dado provimento parcial aos recursos para tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido e para que seja expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar à interessada a escolha entre o recebimento da “opção” ou dos “quintos/décimos”. Todavia, na hipótese de escolha da vantagem “opção”, deve o órgão acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400, a fim de excluir a rubrica em caso de êxito da União, quando do trânsito em julgado.”

15. Diante desse contexto, com fulcro no Acórdão 514/2025 – Plenário, cabe expedir determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar à aposentada a escolha entre a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela “opção de função”, deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou “quintos/décimos”.

16. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 10/03/2023 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida

no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 24 março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1413/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.908/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Pinheiro Fernandes do Prado (351.842.481-53).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor da Sra. Claudia Pinheiro Fernandes do Prado;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., **retro**, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
 - 9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores

percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 024.149/2025-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Interessada: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ANTES DE 8/4/1998. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE “QUINTOS” COM A VANTAGEM “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA EM FASE RECURSAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.599/2019 – PLENÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ DANDO SUPORTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA VANTAGEM. ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E “QUINTOS/DÉCIMOS” SEM AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS (“QUINTOS” E “OPÇÃO”). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do titular do Auditor-Chefe Adjunto Substituto (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

“Exame das Constatções

11. Ato: 97407/2022 - Inicial - Interessado(a): ZELIA MARIA DE MELO - CPF: 291.424.311-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatções e análises:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (2156 - FC / CJ (OPÇÃO) - LIMINAR - INA (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89)’.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

Lei 9.624/1998

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.’

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)’

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de

aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

- a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
- e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a exemplo do ato ora em análise, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF-SINDJUS/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara-JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:

‘Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019- Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo’.

Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:

‘Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar à aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’

Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.

Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, ‘até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença

pelo juízo primitivo'. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário. Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância (atualmente em vigor) determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar (sem validade atualmente) determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 ¿ Plenário/TCU.

Vejam os conteúdos do entendimento dessas decisões:

Acórdão 2.076/2005-Plenário

'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;'

Acórdão 1.599/2019-Plenário

'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com 'quintos/décimos', nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8.112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de 'quintos/décimos' ou 'opção', uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem 'opção', restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019-Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025- TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o recebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INA (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Rubrica 3153-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - INATIVO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Consta em folha de pagamento a rubrica 3153 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - INATIVO, no valor de R\$ 584,42, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a ZELIA MARIA DE MELO o grau de ESPECIALIZAÇÃO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZAÇÃO).

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 97407/2022 - Inicial - ZELIA MARIA DE MELO do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

13.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ZELIA MARIA DE MELO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se por negar registro ao ato concessório, com base nos seguintes fundamentos (peça 7):

“2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **negativa de registro** ao referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela “Opção”, os proventos excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria; e não houve contribuição previdenciária na atividade para a percepção da referida parcela na aposentadoria. Além disso, apontou a percepção cumulativa da parcela Opção com a incorporação de Quintos/Décimos, o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal.

3. De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão** exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.’

4. Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do Caput do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

5. Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

‘O **quantum** da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.’

6. No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

7. Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela “Opção”, nos seguintes termos:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

8. Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem “Opção” é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

9. No presente caso, verifica-se que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos somente após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.

10. Vale observar que, embora conste dos autos que a parcela Opção está protegida por decisão provisória proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, isso não obriga este Tribunal a mudar o mérito do seu ato para legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

11. Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

12. Ademais, o ato em análise também não merece receber a chancela da legalidade em razão de que, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, a percepção da parcela Opção exclui a vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos/Décimos.

13. Nesse sentido, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele **decisum**, transcrita a seguir:

‘SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. **POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO.**’ (grifei)

14. Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:

Do pagamento da ‘opção’ cumulativamente com os ‘quintos’

‘17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’ (destaques inseridos)

15. Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

‘PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’ CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE ‘QUINTOS/DÉCIMOS’. **ILEGALIDADE.** NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos “quintos/décimos”/VPNI, **de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.**’ (...) (grifei)

16. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve **ter seu registro negado**, devendo-se condicionar a supressão da parcela Opção à inexistência de decisão judicial impeditiva nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em benefício da Sra. Zelia Maria de Melo, ex-servidora daquele órgão.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3. As informações constantes no processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” cumulativamente com a aludida vantagem “opção de função”.

5. Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da ação judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que sustenta tal vantagem, faça cessar o seu pagamento, informando à interessada sobre a possibilidade de escolher entre a percepção da “opção de função” ou de “quintos/décimos”, haja vista a vedação legal para a cumulatividade dessas duas vantagens (peças 5 e 6).

6. O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento sugerido, no sentido de negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da interessada, devendo-se condicionar a supressão da parcela opção à inexistência de decisão judicial impeditiva nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 7).

7. Como é cediço, esta Corte de Contas considera irregular a inclusão nos proventos da vantagem denominada “opção”, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), situação que se amolda ao caso ora versado, eis que a interessada se aposentou em 1º/08/2022 (peça 3, p. 1).

8. Uma vez que tal vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, está em desacordo com o disposto no art. 40, **caput**, e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispõe:

“Art. 40. (...)”

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. A irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, e teve por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por diversas deliberações: Acórdão 2.003/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3.426/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria); Acórdão 995/2023 – Plenário e Acórdão 2551/2022 – Plenário (ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo); Acórdão 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), Acórdão 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), Acórdão 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), e Acórdão 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

10. Todavia, nestes autos, verificou-se que a interessada teve a vantagem “opção” mantida em seus proventos em função da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal (Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário (peça 3, p. 27-34, 38-41).

11. Outrossim, o processo judicial em questão contém sentença de mérito, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir, com determinação ao órgão de origem de observância ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido

de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’” (grifos acrescidos)

12.Cabe salientar, ainda, que a parcela de “quintos/décimos” decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de “opção de função”, dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial acima transcrita.

13.Ademais, cumpre destacar que a existência de decisão judicial não transitada em julgado contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos da interessada neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

14.Especificamente quanto ao teor do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, destaco trecho do recente Voto do Ministro Jorge Oliveira que embasou o Acórdão 514/2025 – Plenário, o qual firmou o entendimento de possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da “opção” ou dos “quintos”, nos termos a seguir transcritos:

“24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do **Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara** pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

‘5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos

180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, **foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário**, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

26. Diante disso, concluo que deve ser dado provimento parcial aos recursos para tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido e para que seja expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar à interessada a escolha entre o recebimento da "opção" ou dos "quintos/décimos". Todavia, na hipótese de escolha da vantagem "opção", deve o órgão acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400, a fim de excluir a rubrica em caso de êxito da União, quando do trânsito em julgado."

15. Diante desse contexto, com fulcro no Acórdão 514/2025 – Plenário, cabe expedir determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar à aposentada a escolha entre a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela "opção de função", deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou "quintos/décimos".

16. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 21/10/2022 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 24 março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1414/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-024.149/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zelia Maria de Melo (291.424.311-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Zelia Maria de Melo, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Zelia Maria de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2., **retro**, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.663/2024-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Anamã/AM.

Responsáveis: Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91); Jecimar Pinheiro Matos (622.678.252-87); Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91). Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva; Williams de Freitas Ramos (17934/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Anamã - AM; Dilma Lira Porto Botton (A627/OAB-AM) e Diego Rossato Botton (A495/OAB-AM), representando Jecimar Pinheiro Matos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ANAMÃ-AM PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DOS GESTORES QUE APRESENTARAM DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ-AM DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã/AM, e dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 779785 (peça 4), firmado entre o aludido Ministério da Saúde e o Município de Anamã-AM, cujo objeto era a “Aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) realizou a análise de mérito das contas, nos termos da instrução da peça 138, que teve a concordância do corpo dirigente da unidade técnica (peças 139 a 140), abaixo reproduzida como parte deste Relatório:

“[...] HISTÓRICO

238. Em 21/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 59). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2027/2023.

239. O Convênio 779785/2012, de registro Siafi 779785, foi firmado no valor de R\$ 1.889.450,00, sendo R\$ 1.799.476,00 à conta do concedente e R\$ 89.974,00 referente à contrapartida do município conveniente. Teve vigência de 31/12/2012 a 27/12/2016, conforme o 4º Termo Aditivo, com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.799.476,00 (peça 21).

240. Segundo o Parecer 2/2020-AM/SECON/AM/SEMS/SE/MS, de 27/2/2020 (peça 9):

- a) o Convênio 779785/2012 foi firmado em 31/12/2012, com objetivo de Aquisição de Unidade Básica Fluvial (UBSF) de Anamã, com vigência até 31/12/2013; o 1º Termo Aditivo (TA) prorrogou a vigência do convênio para 25/12/2014; o 2º TA prorrogou a vigência para 12/12/2015; o 3º TA para 22/10/2016 e o 4º TA prorrogou a vigência do convenio para 27/12/2016 (peça 9, p. 2);
- b) a primeira Verificação “*In Loco*” ocorreu no período 10 a 13/4/2017 e gerou o Relatório de Verificação In Loco nº 1-1/2017. A execução do convênio estava em 100%, mas os objetivos pactuados ainda não haviam sido alcançados, tendo em vista que a UBSF não estava equipada e tampouco licenciada pela Marinha do Brasil. Assim, gerou recomendações ao gestor municipal, que não foram atendidas pela conveniente (peça 9, p. 2);
- c) o Ofício 134/MS/SE/SECON/AM, de 17/5/2017, deu ao gestor prazo para apresentar a prestação de contas e informou que o não atendimento levaria a entidade à inadimplência no Siafi. A Conveniente não atendeu o solicitado e foi inserida no rol de inadimplência do Governo Federal conveniente (peça 9, p. 2);



- d) através do Ofício 009/2018, de 12/2/2018, a Convenente solicitou o desbloqueio no SICONV (INADIMPLÊNCIA para inserção da prestação de contas, que foi inserida em 21/12/2018, no valor de R\$ 1.886.150,00, sendo R\$ 1.799.476,00 do Concedente e R\$ 89.974,00 da Convenente. Observava-se, na ABA “Saldo Remanescente” – SICONV, que a Convenente restituiu aos cofres da União o valor de R\$ 156.877,55 (recurso Concedente) e R\$ 7.843,89 (recurso Convenente), totalizando R\$ 164.721,44 (peça 9, p. 2).
- e) após reanálise na documentação inserida no SICONV, detectou-se que ainda havia pendências técnicas na prestação de contas (peça 9, p. 2-3):

- e.1) o relatório físico-financeiro encaminhado foi produzido pelo estaleiro que construiu a UBSF, quando deveria ter sido elaborado e assinado pelo gestor municipal;
- e.2) não apresentou justificativa quanto ao pagamento antecipado no valor de R\$ 1.886.150,00, realizado em 3/10/2016, visto que, naquela data, a construção da UBSF ainda não havia sido concluída;
- e.3) não se manifestou sobre a Nota Fiscal 39, no valor de R\$ 1.889.000,00, que diverge dos valores pagos;
- e.4) não apresentou defesa sobre as duas licitações (inseridas no Siconv), com valores distintos, conforme solicitado no Parecer 01/2019, de 31/1/2019.

5. Segundo o Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS, de 36/4/2022 (peça 13):

- a) a embarcação já possuía o CNES nº 9118357. Porém, não havia pagamentos realizados para o CNES cadastrado. Adicionalmente, o município não possuía equipes credenciadas para aquele CNES e tampouco houve solicitação de credenciamento em tramitação na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (peça 13, p. 3-4);
- b) considerando a documentação analisada e que os objetivos não foram efetivamente alcançados, pois não havia evidências que a UBSF estava em funcionamento, tendo colocado à disposição da população os serviços e ações de saúde referentes a procedimentos da Atenção Básica, aduziu à reprovação da prestação de contas do Convênio 779785/2012, quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio em questão (peça 13, p. 4).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 8, 9 e 13.

7. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação total das despesas liquidadas com recursos do Convênio nº 779785/2012, considerando que na documentação analisada pelo Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - DESF/DASP/MS foi verificado que os objetivos não foram efetivamente alcançados, pois não há evidências que a UBSF está em funcionamento e colocando à disposição da população os serviços e ações de saúde, referente a procedimentos da Atenção Básica, concluindo pela REPROVAÇÃO, quanto ao não cumprimento dos objetivos do convênio em questão, conforme Parecer nº 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS de 26/04/2022.

8. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.799.476,00, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Anamá/AM, na condição de conveniente; a Jecimar Pinheiro Matos, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; a Raimundo Pinheiro da Silva, prefeito municipal, no período de 27/3/2017 a 21/5/2018, na condição de gestor dos recursos; e a Francisco Nunes Bastos, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 26/3/2017 e de 22/5/2018 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 19/12/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 2027/2023 (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

11. Em 25/1/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

12. O processo foi autuado no TCU em 25/1/2024, dando início à fase externa da TCE.

13. Em instrução preliminar (peça 73), considerando que o Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS era de 26/4/2022, que a TCE fora instaurada em 30/9/2022 (peça 1), sem notificação expressa aos responsáveis, e o relatório do tomador de contas fora confeccionado em 25/9/2023, seria possível que o Município de Anamã/AM já tivesse adotado as providências necessárias e colocado a UBSF em efetivo funcionamento e, com isso, possibilitado que o Convênio 779785/2012 tivesse alcançado seu objetivo e que a prestação de contas pudesse vir a ser considerada aprovada pelo Concedente, propôs-se a realização de diligência para que o Município de Anamã/AM informasse ao Tribunal se havia colocado a UBSF objeto do Convênio 779785/2012 em funcionamento, tendo-a equipado minimamente com os equipamentos médicos necessários para atendimento ao público, credenciado equipes de saúde para atuar na UBSF, licenciado a embarcação na Marinha do Brasil e cadastrado a UBSF no CNES, de modo a atender o Termo de Compromisso firmado com o Ministério da Saúde.

14. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício 26.894/2024-TCU/Seproc, de 17/6/2024 (peça 76), entregue no endereço da Prefeitura em 26/6/2024, conforme o retorno do AR à peça 77. No entanto, o município de Anamã/AM não respondeu à diligência.

15. Na instrução seguinte (peça 80), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

15.1. **Irregularidade 1:** impugnação total das despesas liquidadas com recursos do Convênio 779785/2012, considerando que na documentação analisada pelo Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - DESF/DASP/MS foi verificado que os objetivos não foram efetivamente alcançados, pois não há evidências que a UBSF esteja em funcionamento e colocada à disposição da população para os serviços e ações de saúde, referente a procedimentos da Atenção Básica, concluindo pela REPROVAÇÃO, quanto ao não cumprimento dos objetivos do convênio em questão, conforme Parecer nº 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS de 26/04/2022.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13 e 59.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º Portaria Interministerial nº 507 de 24/11/2011.

15.2. Débitos relacionados aos responsáveis Raimundo Pinheiro da Silva, Francisco Nunes Bastos e Jecimar Pinheiro Matos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/12/2015	1.799.476,00	Débito
30/7/2019	156.877,55	Crédito
30/7/2019	470.632,65	Crédito

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

15.2.2. **Responsável:** Raimundo Pinheiro da Silva.

15.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, Convênio 779785/2012, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

15.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos

pactuados para o instrumento em questão.

15.2.3. **Responsável:** Francisco Nunes Bastos.

15.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do ajuste, Convênio 779785/2012, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

15.2.3.2. Nexso de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados no instrumento em questão, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

15.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

15.2.4. **Responsável:** Jecimar Pinheiro Matos.

15.2.4.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 779785/2012, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

15.2.4.2. Nexso de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 779785/2012 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

15.2.4.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa, no sentido de tomar todas as providências necessárias para o alcance do objetivo pretendido pelo Convênio 779785/2012.

16. Encaminhamento: citação.

17. Apesar de o tomador de contas haver incluído Prefeitura Municipal de Anamá/AM como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 82), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Jecimar Pinheiro Matos - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 55812/2024 – Sproc (peça 88) Data da Expedição: 10/12/2024 Data da Ciência: 18/12/2024 (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85). Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025
Comunicação: Ofício 55813/2024 – Sproc (peça 87) Data da Expedição: 10/12/2024 Data da Ciência: 18/12/2024 (peça 96) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 85). Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025
Comunicação: Ofício 55814/2024 – Sproc (peça 86) Data da Expedição: 10/12/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 97)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 85).

d) Francisco Nunes Bastos - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 55809/2024 – Sproc (peça 91)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **20/12/2024** (peça 100)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 55810/2024 – Sproc (peça 90)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **20/12/2024** (peça 99)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 55811/2024 – Sproc (peça 89)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **20/12/2024** (peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

e) Raimundo Pinheiro da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 55805/2024 – Sproc (peça 93)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **18/12/2024** (peça 94)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 83).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

Comunicação: Ofício 55806/2024 – Sproc (peça 92)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **3/1/2025** (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 83).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 111), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Nunes Bastos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Jecimar Pinheiro Matos e Raimundo Pinheiro da Silva apresentaram defesa, que foram analisadas na instrução à peça 112.

21. Na instrução de peça 112, as alegações de defesa dos Srs. Jecimar e Raimundo foram inicialmente rejeitadas. No entanto, levando em consideração as alegações apresentadas e que o Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS fora emitido em 26/4/2022, há quase três anos da instauração da TCE, podia ser que, após aquela data, a UBSF tenha entrado em operação e, com isso, evitado a consumação do prejuízo causado ao erário, optou-se pela realização de diligências ao Ministério da Saúde/Superintendência

Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas e ao Município de Anamã/AM.

22. Foi proposta a realização de diligência nos seguintes termos:

- e) ao Ministério da Saúde/Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas para que, no prazo de quinze dias, informasse ao Tribunal sobre a situação atual da UBSF objeto do Convênio 779785/2012, em especial, se estava atendendo ao objetivo pretendido pelo Ministério da Saúde ao firmar o referido convênio com o município de Anamã/AM; e
- f) ao Município de Anamã/AM para que, no prazo de quinze dias, informasse ao TCU se colocou a UBSF objeto do Convênio 779785/2012 em funcionamento, tendo equipado-a minimamente com os equipamentos médicos necessários para atendimento ao público, credenciado equipes de saúde para atuar na UBSF, de modo a atender o Termo de Compromisso firmado com o Ministério da Saúde, encaminhando os documentos comprobatórios das providências adotadas.

23. A proposição foi acolhida pela AudTCE (peça 113) e as diligências ao MS e ao município foram realizadas por intermédio dos Ofícios 16.020/2025-TCU/Seproc, de 21/5/2025 (peça 116) e 16.019/2025-TCU/Seproc, de 19/5/2025 (peça 117).

24. O município de Anamã/AM atendeu à diligência por intermédio do OFÍCIO 088/2025 – GAB/PREF, de 4/6/2025 (peça 121); o MS por intermédio do OFÍCIO 806/2025/CGDOC/AECI/MS, de 5/8/2025 (peça 126), acompanhado dos documentos que compõem as peças 127 a 136, em especial o Despacho AM/DITRE/AM/SEMS/SAA/SE/MS, de 25/7/2025 (peça 129).

26. Destaque-se que em 29/4/2025 a defesa do Sr. Jecimar Pinheiro Matos apresentou petição sob o argumento de equívoco na fixação do termo inicial de prescrição (peça 114).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/10/2016 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 27.1. Jecimar Pinheiro Matos, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 8/9/2022, conforme AR (peça 48).
- 27.2. Raimundo Pinheiro da Silva, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 8/9/2022, conforme AR (peça 49).
- 27.3. Francisco Nunes Bastos, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 8/9/2022, conforme AR (peça 51).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R\$ 1.755.950,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

30. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

31. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

32. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR,

Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

33. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

34. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

35. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/2/2017, dia seguinte ao prazo limite para apresentação da prestação de contas do Convênio 779785/2012, conforme o 4º TA, que prorrogou a vigência do convenio de 22/10/2016 para 27/12/2016 e a prestação de contas para até sessenta dias após 27/12/2016 (peça 5, p. 19 e 20).

36. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
-	26/02/2017	4º Termo Aditivo (peça 5, p. 19 e 20) – prorrogou vigência para 27/12/2016 e a prestação de contas para até sessenta dias após 27/12/2016.	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	26/07/2017	Relatório de Verificação "In Loco" nº 1-1.2017 (peça 6)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	31/01/2019	Parecer SICONV nº 1/2019 (peça 8)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	28/5/2020	Parecer 2/2020 (peça 9)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	26/04/2022	Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS (peça 13) – Reprovação da prestação de contas do Convênio 779785/2012	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	23/06/2022	Edital de Notificação 3, de 20/6/2022, publicado no DOU de 23/6/2022 (peça 32, p. 2) – notifica o Sr. Jecimar Pinheiro Matos	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	08/08/2022	Ofício 129/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/8/2022 (peça 33) – notifica Francisco Nunes Bastos; AR peça 45	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
7	08/08/2022	Ofício 130/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/8/2022 (peça 34) – notifica Jecimar Pinheiro Matos; AR à peça 46	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
8	31/08/2022	Parecer 33/2022-AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS (peça 16) – Não aprovação	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	08/09/2022	Ofício 147/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/9/2022 (peça 35) – notifica Francisco Nunes Bastos; AR peça 47	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
10	08/09/2022	Ofício 148/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/9/2022 (peça 36) – notifica Jecimar Pinheiro Matos; AR à peça 48	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
11	08/09/2022	Ofício 149/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/9/2022 (peça 37) – notifica Raimundo Pinheiro Silva. AR peça 49	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
12	08/09/2022	Ofício 150/2022/AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/9/2022 (peça 38) – notifica município Anamá/AM; AR peça 50	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
13	21/09/2023	Despacho COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peça 59) - Instauração da TCE	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
14	30/09/2022	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
15	25/09/2023	Relatório do Tomado4r de Contas 69/2023-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peça 64)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
16	08/12/2023	Relatório de Auditoria E-TCE 2027/2023 (peça 67)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
17	25/01/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
18	29/11/2024	Pronunciamento da Unidade (peça 82)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
19	18/12/2024	Ofício 55805/2024-Secomp-4, de 10/12/2024 (peça 93) - citação de Raimundo Pinheiro da Silva, AR à peça 94	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
20	18/12/2024	Ofício 55812/2024-Secomp-4, de 10/12/2024 (peça 88) – Citação de Jecimar Pinheiro Matos; AR à peça 95	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
21	20/12/2024	Ofício 55810/2024-Secomp-4, de 10/12/2024 (peça 90) – citação de Francisco Nunes Bastos; AR à peça 99	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

37. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

38. Esclareça-se que nas instruções anteriores, o marco inicial de prescrição era considerado 25/2/2018, data limite para apresentação da prestação de contas do Convênio 779785/2012, nos termos do 4º TA, que prorrogou a vigência do convênio para 27/12/2017 e prestação de contas em até sessenta dias após, conforme apontado no Parecer 2/2020-AM/SECON/AM/SEMS/SE/MS (peça 9, p. 2).

39. De acordo com o Parecer 2/2020, a vigência do convênio havia sido prorrogada para 27/12/2017, conforme o excerto abaixo reproduzido:

1– O Convênio nº 779785/2012, foi firmado em 31/12/2012, com objetivo de Aquisição de Unidade Básica Fluvial de Anamã, com vigência até 31/12/2013;

2 – O 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 25/12/2014;

3 – O 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 12/12/2015;

4 – O 3º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 22/10/2016;

5 – O 4º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 27/12/2017.

40. Entretanto, houve equívoco do órgão ministerial ao apontar 27/12/2017 como data final da vigência do Convênio 779785/2012. Na realidade, o 4º TA prorrogou a vigência até então fixada por mais 66 dias, passando de 22/10/2016 para 27/12/2016 (peça 5, p. 19 e 20). Desse modo, corrige-se o marco inicial de prescrição de 25/2/2018 para 26/2/2017.

41. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a **prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

42. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, incluindo processo já encerrados.

Responsável	Processo
Jecimar Pinheiro Matos	022.745/2022-0 [TCE, encerrado] 010.667/2020-2 [TCE, encerrado] 018.892/2019-1 [REPR, encerrado]
Francisco Nunes Bastos	023.018/2023-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 110/2021, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAEPO, função null, que teve como objeto Aquisição de cestas básicas; combustíveis e derivados; redes; madeiras (nº da TCE no sistema: 1028/2023)"]

Raimundo Pinheiro da Silva	007.048/2023-8 [CBEX, encerrado] 015.535/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0098/2017, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 690009, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Execução de ações de resposta a desastre - Assistência às vítimas (kits: Cestas de alimentos; Locação de voadeiras rápidas e Gasolina para abastecimento das voadeiras) (nº da TCE no sistema: 1879/2019)"]

43. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Raimundo Pinheiro da Silva	3344/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

EXAME TÉCNICO

Das respostas às diligências

44. Em resposta à diligência objeto do Ofício 16.019/2025-TCU/Seproc, de 19/5/2025 (peça 117), a prefeita municipal de Anamá/AM, por intermédio do Ofício 088/2025 – GAB/PREF, de 4/6/2025 (peça 121), informou que:

- a) a UBSF não se encontra em funcionamento; no início da atual gestão, a embarcação foi encontrada em péssimo estado de conservação, completamente abandonada, inativa e atracada de forma prolongada na orla do município, sem manutenção adequada, inclusive com falta de equipamentos, o que inviabilizou seu uso para atendimento à população;
- b) está em elaboração estudo e levantamento dos custos de reestruturação da embarcação, incluindo reforma física, aquisição de equipamentos e constituição da equipe multiprofissional, visando à sua plena reativação;
- c) a embarcação encontra-se licenciada junto à Marinha do Brasil, o que atesta sua regularidade quanto aos requisitos de segurança naval; contudo, a UBSF ainda não está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), justamente em razão da sua atual inatividade operacional.

45. Em resposta à diligência objeto do Ofício 16.020/2025-TCU/Seproc, de 21/5/2025 (peça 116), referindo ao Despacho DITRE/AM, informou não haver nenhum fato novo que justifique a mudança de status da prestação de contas do referido Convênio, nem a apresentação de documentação por parte da Prefeitura Municipal de Anamá, que comprove que a UBSF se encontra em devida utilização, atingindo assim, os objetivos propostos. O Despacho AM/DITRE/AM/SEMS/SAA/SE/MS, de 25/7/2025 (peça 129), apresentou a mesma informação.

Da Retomada das Análises das Alegações de Defesa

Jecimar Pinheiro Matos

46. Consoante descrito na instrução precedente (peça 112), o responsável Jecimar Pinheiro Matos apresentou defesa, cujos argumentos, em síntese, foram os seguintes:

- a) prescrição da pretensão punitiva;
- b) ausência de dano ao erário e de dolo; e
- c) a execução do convênio para a aquisição de uma UBS Fluvial foi concluída corretamente, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

47. Relativamente à alegação de prescrição, a análise empreendida nos parágrafos 24 a 35 demonstram que não houve prescrição. A defesa argumenta que o marco inicial de prescrição seria 27/2/2017 e que teria sido interrompido apenas em 26/4/2022, 5 anos 1 mês e 29 dias depois (peça 103, p. 5). A data inicial de prescrição corresponde a 26/2/2017. Porém, foi interrompida em 26/7/2017, com a emissão do Relatório de Verificação "In Loco" nº 1-1.2017 (peça 6), e não apenas em 26/4/2022, como argumentou a defesa do Sr. Jecimar.

48. O 3º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 22/10/2016 (peça 5, p. 16 e 17),

enquanto o 4º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convenio para 27/12/2016 (peça 5, p. 19 e 20). Como a prestação de contas foi acordada para ser apresentada em até sessenta dias após o fim da vigência do convênio, a data limite para apresentação da prestação de contas seria 26/2/2017.

49. Dessa forma, a alegação de prescrição deve ser rejeitada pelo TCU.

50. Quanto ao argumento de ausência de dano ao erário e de dolo por parte do ex-prefeito Jecimar, o TCU não aborda questões de dolo ou má-fé em seus processos, cuja competência é do Poder Judiciário. Para este Tribunal de Contas, basta que o responsável tenha agido com culpa, por ação ou omissão.

51. As matérias sujeitas ao controle do TCU não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.517/2012-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 10.851/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, e 2.090/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro

52. Quanto à ausência de dano ao erário, este decorre da falta de atingimento dos objetivos pretendidos pelo Convênio 779785/2012 pois, embora a embarcação tenha sido construída, não há notícias de que tenha entrado em funcionamento e prestado serviços de saúde aos usuários do SUS.

53. O relatório do tomador de contas descreve o motivo do dano ao erário (peça 64, p. 10):

Impugnação total das despesas liquidadas com recursos do Convênio nº 779785/2012, considerando que na documentação analisada pelo Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - DESF/DASP/MS foi verificado que os objetivos não foram efetivamente alcançados, pois não há evidências que a UBSF está em funcionamento e colocando à disposição da população os serviços e ações de saúde, referente a procedimentos da Atenção Básica, concluindo pela REPROVAÇÃO, quanto ao não cumprimento dos objetivos do convênio em questão, conforme Parecer nº 7/2022 CGFAP/DESF/SAPS/MS de 26/04/2022 (SEI MS: 0026560421).

54. Assim, à primeira vista, não se pode acolher a alegação de ausência de dano ao erário. Embora o objeto do convênio tenha sido descrito como “Aquisição de Unidade Básica de Saúde”, só pode ser considerado como cumprido quando a referida UBS estiver em funcionamento, isto é, prestando serviços de saúde à população. Apenas a aquisição/construção da embarcação destinada à UBSF não é suficiente para atingir o objetivo do convênio, pois o que interessava não era a embarcação em si mesma, mas uma UBS Fluvial em funcionamento, prestando serviços de saúde à população de Anamã/AM.

55. Relativamente ao relatório fotográfico acostado à peça 103, p. 7, que comprovaria que a embarcação adquirida começou a operar prestando serviços à população, tem-se que o TCU, em regra, não acolhe fotografias como provas.

56. De maneira geral, a jurisprudência do TCU tem sido consistente em afirmar que fotografias, por si só, não são consideradas provas suficientes para comprovar a execução de obras ou a aplicação correta de recursos públicos. Isso se deve à dificuldade de se estabelecer um nexo claro entre as imagens e os fatos que se pretende comprovar, como a origem dos recursos ou a execução de um objeto específico de convênio.

57. Por exemplo, no Acórdão 1.108/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, foi destacado que fotografias não são aceitas como prova da execução de objetos conveniados, pois não permitem identificar o local ou confirmar se os objetos nas fotos são realmente os definidos no convênio. Da mesma forma, no Acórdão 1.293/2008-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, foi afirmado que fotografias e declarações não podem, por si sós, atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos de convênio.

58. Assim, fotografias podem ser utilizadas como elementos complementares de prova, mas não substituem a necessidade de documentação mais robusta e específica para comprovar a execução de convênios e a aplicação de recursos públicos.

59. No caso em questão, segundo a defesa apresentada, as imagens seriam da UBSF em

funcionamento durante o mandato do ex-gestor municipal Jecimar (peça 103, p. 6). No entanto, o Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS, de 26/4/2022 (peça 13), coloca o argumento em xeque ao afirmar que a embarcação já possuía o CNES, mas que não havia pagamentos realizados para o CNES cadastrado, que o município não possuía equipes credenciadas para aquele CNES e tampouco houve solicitação de credenciamento em tramitação na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (peça 13, p. 3-4).

60. Acrescente-se que a prefeitura municipal de Anamã/AM, em ofício de 4/6/2025 (peça 121), informou que a UBSF não se encontrava em funcionamento no início da atual gestão municipal e que a embarcação foi encontrada em péssimo estado de conservação, completamente abandonada, inativa e atracada de forma prolongada na orla do município, sem manutenção adequada, com falta de equipamentos, o que inviabilizou seu uso para atendimento à população.

61. Adicionalmente, o MS, em ofício de 5/8/2025 (peça 126), informou que a situação da UBSF permanece a mesma apontada no Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS, de 26/4/2022 (peça 13).

62. É de se destacar que, assim como os demais débitos na conta bancária específica do convênio, a embarcação foi paga em 3/10/2016, durante a gestão do ex-prefeito Jecimar (peça 22).

63. Portanto, apesar de pagar pela construção da embarcação, o ex-prefeito Jecimar deixou de tomar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do Convênio 779785/2012, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade, haja vista que a embarcação não foi equipada com os instrumentos médicos necessários para propiciar atendimento médico à população. A falta de equipamentos médicos na embarcação resultou na impossibilidade de seu aproveitamento pelos beneficiários e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado, seja por ser o objeto inservível, seja por não ter alcançado funcionalidade.

64. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

65. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Jecimar Pinheiro Matos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Raimundo Pinheiro da Silva

66. Consoante descrito na instrução precedente (peça 112), o responsável Raimundo Pinheiro da Silva apresentou defesa, cujos argumentos, em síntese, foram os seguintes:

- a) prescrição da pretensão punitiva (peça 108, p. 2-3);
- b) a ausência de dano ao erário e de dolo do ex-prefeito – impossibilidade de ressarcimento (peça 108, p. 3-9).

67. Relativamente à alegação de prescrição, a análise empreendida nos parágrafos 24 a 35 demonstram que não houve prescrição.

68. Conforme mencionado anteriormente nesta instrução, o 3º Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio para 22/10/2016 (peça 5, p. 16 e 17), enquanto o 4º Termo Aditivo a prorrogou para 27/12/2016 (peça 5, p. 19 e 20). Como a prestação de contas foi acordada para ser apresentada em até sessenta dias após o fim da vigência do convênio, a data limite para apresentação da prestação de contas seria 26/2/2017.

69. A defesa argumenta que a vigência do convenio terminou em 27/12/2016, e que o prazo para apresentação de contas, de sessenta dias após o término da vigência do convenio, foi 27/2/2017, sendo essa data o marco inicial de prescrição e que transcorreu 5 anos, 1 mês e 29 dias até 26/4/2022 (peça 108, p. 3). No entanto, a prescrição foi interrompida em 26/7/2017, com o Relatório de Verificação "In Loco" nº 1-1.2017 (peça 6), cujo relatório constitui ato inequívoco de apuração de débito, capaz de interromper a prescrição. Adicionalmente, em 31/1/2019 foi emitido o Parecer SICONV nº 1/2019 (peça 8), outro ato inequívoco de apuração do débito.

70. Portanto, o argumento de prescrição deve ser rejeitado.

71. Quanto ao argumento de ausência de dolo por parte do ex-prefeito, o responsável não foi citado em face de dolo ou má-fé, haja vista que o TCU não aborda questões de dolo ou má-fé em seus processos, cuja competência é do Poder Judiciário. Para esta Corte de Contas, basta que o responsável tenha agido

com culpa, por ação ou omissão.

72. Quanto à ausência de dano ao erário, o dano decorre da falta de atingimento dos objetivos pretendidos pelo Convênio 779785/2012 pois, embora a embarcação tenha sido construída, não há notícias de que tenha entrado em funcionamento e prestado serviços de saúde aos usuários do SUS.

73. A defesa argumenta em sentido contrário, de que, após visita *in loco* (peça 64, pg. 4-18 item 4), o objeto foi executado em sua totalidade, alcançando, em sua execução física o percentual de 100%, sendo inúmeras as provas fotográficas que mostram UBSF completamente equipada (peça 108, p. 3-4). No entanto, o Relatório de Acompanhamento à visita realizada em 17/3/2021 (peça 10) evidenciava que a embarcação não estava completamente pronta. Segundo esse relatório, ainda faltava materiais que totalizam o valor de R\$ 30.060,93 (peça 10, p. 4).

74. Na ABA “Saldo Remanescente” - SICONV, constou que a Conveniente restituiu aos cofres da União o valor de R\$ 156.877,55, e que o Parecer 31/2022-AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/8/2022, (peça 15), apontou que foi verificada a existência de devolução de recursos, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, em 30/7/2019, no valor de R\$ 470.632,65.

75. Constata-se que havia recursos disponíveis para a conclusão do objeto e sua utilização pela população, mas o responsável não demonstrou que adotou providências, o que atrai a responsabilidade de Raimundo Pinheiro da Silva, uma vez que tinha recursos para concluir o objeto do ajuste e não o fez.

76. Ressalte-se que o ex-prefeito Raimundo Pinheiro ocupou o cargo de prefeito municipal de Anamã/AM no período de 27/3/2017 a 21/5/2018. Nesse período deveria tomar as providências ao seu alcance, necessárias ao atingimento dos objetivos previstos no objeto do Convênio 779785/2012, equipando a embarcação com os instrumentos e equipamentos adequados ao atendimento médico aos usuários do SUS, mesmo com recursos municipais, e constituindo equipe de saúde da família para atender na UBSF sob o CNES 9118357, cadastrado em 31/12/2016 sob o nome de fantasia UBS Fluvial Dr. Oswaldo Palhares (peça 23, p. 9).

77. Logo, o argumento de que resta inegável a ausência de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, no tocante a ter deixado de adotar medidas no sentido de equipar minimamente a UBSF com os equipamentos necessários aos atendimentos médicos não deve ser acolhido pelo Tribunal.

78. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual Raimundo Pinheiro da Silva está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

79. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Raimundo Pinheiro da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise complementar

80. De acordo com o Parecer 2/2020-AM/SECON/AM/SEMS/SE/MS, de 27/2/2020 (peça 9):

- a) a prestação de contas foi inserida em 21/12/2018, no valor de R\$ 1.886.150,00, sendo R\$ 1.799.476,00 do Concedente e R\$ 89.974,00 contrapartida da Conveniente, sendo verificado que que a Conveniente restituiu aos cofres da União o valor R\$ 164.721,44 (peça 9, p. 2).
- b) após reanálise, detectou-se que ainda havia pendências técnicas na prestação de contas (peça 9, p. 2-3):

b.1) o relatório físico-financeiro encaminhado foi produzido pelo estaleiro que construiu a UBSF, quando deveria ter sido elaborado e assinado pelo gestor municipal;

b.2) a prestação de contas não apresentou justificativa quanto ao pagamento antecipado no valor de R\$ 1.886.150,00, realizado em 3/10/2016, visto que, naquela data, a construção da UBSF ainda não havia sido concluída;

b.3) a prestação de contas não se manifestou sobre a Nota Fiscal 39, no valor de R\$ 1.889.000,00, que diverge dos valores pagos; e

76. O Parecer 7/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS, de 26/4/2022 (peça 13), por sua vez, apontou:

a) que a embarcação já possuía o CNES 9118357. Porém, não havia pagamentos realizados para o CNES cadastrado. Adicionalmente, o município não possuía equipes credenciadas para aquele CNES e tampouco houve solicitação de credenciamento em tramitação na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (peça 13, p. 3-4); e

b) que os objetivos não foram efetivamente alcançados, pois não havia evidências que a UBSF estava em funcionamento, tendo sido colocada à disposição da população os serviços e ações de saúde referentes a procedimentos da Atenção Básica, opinando, por isso, pela reprovação da prestação de contas do Convênio 779785/2012, quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio em questão (peça 13, p. 4).

81. Verifica-se, portanto, que a embarcação destinada à UBSF foi contratada, construída e entregue ao município de Anamã/AM. Porém, sem evidências de operação ao fim a que se destinava, qual seja, prestação de serviços de saúde à população. Na falta de prestação de serviços à comunidade é que residuiu o motivo da prestação de contas do Convênio 779785/2012 ter sido reprovada, pois não bastava a simples aquisição da embarcação destinada à UBSF, mas uma unidade de saúde em funcionamento, com efetiva prestação de serviços médicos.

82. Por esse motivo, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas pelo TCU, uma vez que não conseguiram demonstrar que UBSF tenha efetivamente entrado em operação, prestando serviços na área de saúde aos usuários do SUS.

CONCLUSÃO

83. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Francisco Nunes Bastos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Jecimar Pinheiro Matos e Raimundo Pinheiro da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

84. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

85. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Anamã/AM;
- b) considerar revel o responsável Francisco Nunes Bastos (CPF 404.746.072-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Jecimar Pinheiro Matos (CPF 622.678.252-87) e Raimundo Pinheiro da Silva (CPF 147.422.842-91);
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jecimar Pinheiro Matos (CPF 622.678.252-87), Francisco Nunes Bastos (CPF 404.746.072-91) e Raimundo Pinheiro da Silva (CPF 147.422.842-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o



art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jecimar Pinheiro Matos (CPF 622.678.252-87) em solidariedade com Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2015	1.799.476,00	Débito
30/7/2019	156.877,55	Crédito
30/7/2019	470.632,65	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/9/2025: R\$ 2.696.215,55

- e) aplicar individualmente aos responsáveis Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 141, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, sem prejuízo das considerações seguir:

“[...] Entendemos necessário tecer algumas considerações adicionais ao exame empreendido pelo órgão instrutivo, em razão de peculiaridades do caso vertente.

De início, após o detalhado estudo do presente processo, somos impelidos a registrar a sensação de frustração diante de mais um caso que revela, no fim das contas, o desprezo de gestores em relação ao atendimento de uma população carente em serviços de saúde.

À peça 2, encontramos o projeto apresentado pelo ex-prefeito Jecimar Pinheiro Matos. Vejamos as justificativas (grifos acrescentados):

A aquisição de unidade básica de saúde fluvial, tem como principal objetivo **prestar assistência a comunidades que vivem em locais mais afastados**, principalmente em **regiões ribeirinhas**. Assim sendo a concretização desta aquisição é de **extrema necessidade** para atender principalmente **idosos, crianças e gestantes** que **precisam** de um atendimento contínuo.

Como se vê, o convênio buscava atender pessoas em situações de vulnerabilidade, com o agravante de habitarem em comunidades ribeirinhas, distantes das unidades de saúde tradicionais.

Consoante informação que consta do aludido pedido dirigido ao Governo Federal, o “município de Anamã dispõe de 59.13% de população rural, distribuídas em 40 comunidades, com distância de até 6 horas de viagem da sede do município”.

Não obstante a extrema necessidade relatada pelo ex-gestor, a embarcação, embora adquirida em outubro de 2016, nunca efetivamente utilizada para o atendimento das necessidades da população vulnerável.

Antes de prosseguirmos com o exame da responsabilização, registramos algumas informações básicas acerca deste processo, relevantes para a boa compreensão do caso:

- a) Convênio com vigência de 31/12/2012 a 27/12/2016, conforme o 4º Termo Aditivo, com prazo para apresentação da prestação de contas até 25/2/2017;
- b) Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.799.476,00, com ordem bancária de 15/12/2015 (peça 21);
- c) Jecimar Pinheiro Matos, prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016, solicitou os recursos, assinou o termo de convênio e realizou as despesas para a execução do objeto do convênio;
- d) Francisco Nunes Bastos, prefeito de 01/01/2017 a 27/03/2017, como novo mandato a partir de 22/05/2018.
- e) Raimundo Pinheiro da Silva, prefeito de 27/03/2017 a 21/05/2018;
- f) Jecimar Pinheiro Matos e Raimundo Pinheiro da Silva apresentaram defesa (peças 102 e 108);
- g) Francisco Nunes Bastos não compareceu aos autos.

Diversos pareceres informam que a primeira visita de acompanhamento da execução do convênio teria ocorrido no período de 10 a 13/04/2017, gerando o Relatório de Verificação in loco nº 01/2017 (vide peça 14, entre outras).

No exame do referido Relatório de Verificação, ali constatamos que o período de realização do acompanhamento foi efetivamente um pouco depois, de 19 a 23/6/2017 (peça 7).

Feita essa ligeira correção de datas que não interfere na análise dos fatos, o que é relevante ressaltar é que a equipe de fiscalização afirmou que a Unidade Básica Fluvial se encontrava na sede do município, porém “**não foi equipada e não está em funcionamento**”.

Além de informar que a embarcação não estava equipada e sem funcionamento, a equipe assinalou que não havia o licenciamento definitivo pela Marinha do Brasil.

Portanto, poucos meses após a aquisição da embarcação, a fiscalização comprovou que ela estava sem uso. Entre as recomendações formuladas no referido relatório encontra-se: “providenciar a instalação dos equipamentos e colocar a UBS Fluvial em funcionamento”.

Em julho do corrente ano, passados quase 9 anos da aquisição da embarcação, a Prefeitura Municipal de Anamã/AM, em resposta à diligência realizada, atualiza as informações sobre o uso da bem (peça 121 – grifos acrescidos):

Informamos que, atualmente, a Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF) não se encontra em funcionamento. Quando do início da atual gestão [2024], a embarcação **foi encontrada em péssimo estado conservação**, completamente **abandonada**, inativa e atracada de forma prolongada na orla do município, **sem manutenção adequada, inclusive com falta de equipamentos**, o que inviabilizou seu uso para atendimento à população.

Neste arco de quase 9 anos de descaso, os autos revelam mais uma prova que confirma que o bem nunca foi empregado para atender a coletividade.

Em março de 2021, a Marinha do Brasil, no âmbito de suas competências, realizou uma “visita in loco às instalações da UBS fluvial por técnicos especializados”, assinalando a falta dos seguintes materiais UBS de Anamã (vide Nota Técnica à peça 23):

- Dois Limpadores de Parabrisas;
 - Jogo de Bandeiras;
 - Reguas, Compassos e Cartas Náuticas;
 - Uma Bateria de 24 Volts e 150 Amperes com Cabos e Terminais;
 - Três Extintores Portáteis de Pó Químico de 12 Kg;
 - Um Extintor Portátil de CO₂ 6 Kg;
 - Trinta e três Coletes Salva Vidas Grande Classe II;
 - Artefatos Pirotécnicos;
 - Um Pau de Carga de 500 kg;
 - Uma Âncora 150 kg; e
 - Dois Guinchos para âncora.
- Os materiais totalizam o valor de R\$ 30.060,93.

Ainda em março de 2021 foram solicitados esclarecimentos ante a ausência dos referidos materiais e de alguns documentos, entre eles a Anotação de Responsabilidade Técnica, não tendo havido qualquer retorno da prefeitura (peça 23, p 4)

No tocante ao exame de responsabilização, importante consignar que temos pautado nossas análises em rigorosos critérios para aferir a inclusão de vários prefeitos sucessores, acolhendo tal medida apenas com a clara presença de circunstâncias que reclamam tal juízo de valor, sopesando, entre outros elementos, o tempo decorrido e as condições recebidas pelos sucessores.

Em diversos processos, divergimos da responsabilização ampliada proposta pela unidade técnica, a exemplo dos TC-029.124/2019-0, TC-020.934/2022-0 e TC-038.306/2021-2, posicionamento acolhido pela Corte de Contas conforme assentado nos respectivos Acórdãos 4.810/2021 – 1ª Câmara, 2.470/2025 – 2ª Câmara e 7.659/2025 – 1ª Câmara.

Todavia, vemos no presente caso consistentes elementos que atraem a responsabilidade dos três ex-prefeitos pelo não atendimento do objetivo do ajuste.

Jecimar Pinheiro Matos foi o prefeito que solicitou os recursos, informando que a aquisição era de “extrema necessidade para atender principalmente idosos, crianças e gestantes que precisam de um atendimento contínuo”.

O ex-gestor recebeu os recursos, adquiriu a embarcação, mas não deu a ela o uso ajustado no convênio, que era o atendimento de saúde à população.

Em suas alegações, afirma:

Eminentes julgadores, de início cumpre destacar que na data de 13/04/2017 durante uma verificação “in loco” foi constatado que a execução do convênio estava em 100% (cem por cento) (peça 64, pg. 4/18 item 4), em outras palavras, o ex-gestor municipal JACIMAR finalizou seu mandato de prefeito em 31/12/2016, com a execução da UBSF 100% (cem por cento), utilizando os recursos oriundos do convênio de forma proba e destinando para o seu fim.

(...)

No mesmo diapasão, importante informar que o ex-gestor municipal Jecimar, antes do fim do seu mandato eletivo que ocorreu em 31/12/2016, entregou a UBSF devidamente construída, com os equipamentos e materiais que guarnecem a Unidade Básica de Saúde Fluvial devidamente adquiridos, conforme relatório de medição da obra anexo (Doc. 04).

A defesa de Jecimar Pinheiro Matos lança luzes na afirmação do Relatório de Verificação in loco de que o objeto do convênio se encontrava com execução física em 100%, omitindo, porém, a afirmação que vem em seguida de que os objetivos pactuados não foram alcançados, tendo em vista que a embarcação não estava equipada e devidamente licenciada pela Marinha do Brasil. Para afastar qualquer dúvida cumpre transcrever a assertiva:

Diante dos fatos apontados neste Relatório de Visita ao local, pode-se afirmar que o objeto do convênio encontra-se com execução física em 100%. Quanto aos objetivos pactuados, os mesmos ainda **não foram alcançados, tendo em vista que a UBSF ainda não está equipada** e devidamente licenciada em definitivo pela Marinha do Brasil.

Fica nítido que os autores do Relatório, ao mencionarem execução física em 100%, referiam-se apenas à aquisição da embarcação, pois expressamente informam que os objetivos do convênio não foram alcançados, pois a embarcação não foi equipada e não estava devidamente licenciada.

Tanto é que uma das recomendações dirigidas à prefeitura foi justamente “**providenciar a instalação dos equipamentos e colocar a UBS Fluvial em funcionamento**”.

É evidente que sem os equipamentos adequados, a embarcação não poderia navegar para prestar assistência de saúde à população vulnerável, distribuída em 40 comunidades com distância de sede de até 6 horas de viagem.

Vale também registrar que as fotos apresentadas pelo ex-gestor não o auxiliam para fazer prova do uso da embarcação no atendimento da população na área de saúde. Elas servem para provar a existência da embarcação (fato do qual não há dúvida) e no máximo uma estéril “inauguração”, mas não a efetiva utilização para o benefício da comunidade. Portanto, diante do coeso conjunto probatório em sentido oposto, as fotos apresentadas não possuem a força probatória pretendida.

Francisco Nunes Bastos não apresentou defesa. Ele sucedeu Jecimar Pinheiro Matos e foi gestor por dois períodos. Inicialmente, permaneceu à frente do executivo municipal por três meses, de 01/01/2017 a 27/03/2017, retornando a partir de 22/05/2018.

Raimundo Pinheiro da Silva foi prefeito de 27/03/2017 a 21/05/2018. O ex-gestor apresentou defesa de cunho assemelhado à oferecida por Jecimar Pinheiro Matos, sustentando que o convênio foi executado, trazendo fotos buscando provar a alegação. Acerca de tal argumentação, cabem as mesmas considerações que apresentamos em relação à defesa de Jecimar Pinheiro.

Entendemos que era dever dos dois gestores que sucederam Jecimar praticar os atos necessários para que a embarcação fosse efetivamente utilizada como uma unidade básica de saúde fluvial.

Isso porque tinham plenas condições de agir. Nesse sentido, vale registrar que ambos contavam com recursos financeiros disponíveis para aplicação, eis que somente em 30/07/2019 é que foram devolvidos os valores decorrentes de aplicação financeira, no montante de R\$ 156.877,55. Tais recursos poderiam ter sido aplicados pelos dois agentes para equipar a embarcação e colocá-la em uso.

Cabe anotar, também, que não houve significativo decurso de tempo, a ponto de criar dificuldades. Provavelmente a embarcação foi entregue em novembro de 2016 (a Nota Fiscal foi emitida em 03/11/2016), e já em janeiro de 2017 Francisco Nunes Bastos tomou posse, exercendo a gestão por apenas três meses, mas retornando em maio de 2018 e permanecendo à frente da gestão municipal até fim de 2020, quando foi reeleito para mais quatro anos de mandato. Raimundo Pinheiro da Silva, por sua vez, permaneceu entre 27/03/2017 e 21/05/2018, por quase quatorze meses.

Vale dizer, com nota de agravamento, que ambos foram demandados para a adoção das providências necessárias. Foi na gestão de Raimundo Pinheiro da Silva que foi realizada a visita de acompanhamento do convênio, tendo sido gerado o Relatório de Visitação In Loco, do qual foi emitida a recomendação para “providenciar a instalação dos equipamentos e colocar a UBS Fluvial em funcionamento”.

De outro tanto, foi Francisco Nunes Bastos quem devolveu os recursos sem colocar em funcionamento a unidade de saúde fluvial, conforme prova o ofício de 02/07/2019 (peça 62, p. 1). Na referida peça ainda encontramos ofício remetido pelo mesmo gestor ao Ministério da Saúde, de 5/08/2020, solicitando prazo para prestar informações àquela Pasta.

Foi também na gestão de Francisco Nunes Bastos que a Marinha do Brasil, em março de 2021, realizou uma visita in loco às instalações da UBS fluvial, acusando a falta dos diversos materiais e documentos, ocasião em que solicitou ao gestor esclarecimentos, mas não obteve retorno (vide Nota Técnica à peça 23).

Quanto à embarcação propriamente dita, vale assinalar que a cláusula décima primeira do convênio em tela estipula que os bens adquiridos serão de propriedade do conveniente “depois de concluído o objeto pactuado e **atendido o objetivo** a que o Convênio se propõe” (peça 4), fato que não ocorreu decorridos 9 anos.

Caminhando para o fim, difícil encontrar explicações para tamanho descaso que o quadro processual revela, pois a embarcação estava à disposição, faltando tão pouco para colocá-la em uso, com recursos também disponíveis, deixando idosos, crianças e gestantes sem atendimento nesses tão longos anos.

Assinalamos nosso entendimento de que a sanção a ser aplicada deve guardar proporcionalidade com a aguda censura em relação à conduta dos gestores.

Tendo em conta que, passados tantos anos, a embarcação estava “completamente abandonada”, conforme recente informação da prefeitura, sugerimos o envio da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para as providências cabíveis.

Por fim, registramos um ponto para o qual não encontramos explicação nos autos. Conforme o Parecer 31/2022-AM/SETER/AM/SEMS/DGIP/SE/MS, de 1º/8/2022 (peça 15), em consulta realizada ao Sistema do Tesouro Nacional – SISGRU, foi constatada uma devolução de recursos pela prefeitura, em 30/7/2019, no valor de R\$ 470.632,65, sem o envio do correspondente comprovante de recolhimento ao Ministério da Saúde. Tal valor está sendo abatido do montante da despesa impugnada.

Com essas considerações adicionais, concordamos com a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE. É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã-AM, de Jecimar Pinheiro Matos, de Raimundo Pinheiro da Silva e de Francisco Nunes Bastos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 779785 (peça 4), firmado entre o aludido Ministério da Saúde e o Município de Anamã-AM, para a “Aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

3.O ajuste, firmado em 31/12/2012, teve sua vigência sucessivamente prorrogada até 27/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 26/2/2017, e contou com repasses efetivos da União no montante de R\$ 1.799.476,00, a cargo do Fundo Nacional de Saúde, além de contrapartida municipal.

4.O histórico constante dos autos demonstra que, embora a embarcação destinada à unidade básica de saúde fluvial tenha sido contratada, construída e entregue ao município, o convênio teve sua prestação de contas reprovada pelo Ministério da Saúde porque não houve comprovação do efetivo funcionamento da UBS fluvial, com oferta de serviços de atenção básica à população, nem credenciamento de equipes e registro de produção no CNES, concluindo-se, em síntese, pela impugnação total das despesas custeadas com os recursos federais.

5.Na fase externa, foram citados como responsáveis os Srs. Jecimar Pinheiro Matos, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, que solicitou os recursos, assinou o termo de convênio e realizou as despesas; Raimundo Pinheiro da Silva, prefeito de 27/3/2017 a 21/5/2018; e Francisco Nunes Bastos, prefeito de 1º/1/2017 a 27/3/2017 e, novamente, a partir de 22/5/2018. A Prefeitura Municipal de Anamã-AM foi arrolada na fase interna, mas posteriormente a unidade técnica concluiu ser o caso de excluí-la da relação processual, por não haver prova de participação direta na irregularidade objeto da TCE.

6.Regularmente citados, os Srs. Jecimar Pinheiro Matos e Raimundo Pinheiro da Silva apresentaram alegações de defesa, ao passo que Francisco Nunes Bastos permaneceu silente, configurando revelia.

7.Os responsáveis alegam, em síntese, que:

a) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, por já ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a data limite da prestação de contas e o primeiro ato considerado, por eles, como interruptivo;

b) não haveria dano ao erário, nem dolo, pois a embarcação teria sido devidamente construída, entregue e, segundo sustentam, colocada em funcionamento em benefício da população, inclusive com execução física de 100% do objeto, o que afastaria qualquer prejuízo; e

c) no caso de Jecimar Pinheiro Matos, que os recursos federais teriam sido utilizados de forma proba, integralmente vinculados ao fim ajustado, tendo o ex-gestor encerrado seu mandato com a UBS fluvial concluída e equipada; e, no caso de Raimundo Pinheiro da Silva, que não lhe caberia responsabilidade, por não ter sido o autor da contratação da embarcação, tampouco o beneficiário direto dos recursos do convênio.

8.Após análise de mérito dos autos e das defesas, a AudTCE concluiu pela plena viabilidade de exercício do contraditório, bem como pela inexistência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022, da Lei 9.873/1999 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, desde o término do prazo para prestação de contas até a instauração da TCE e as subsequentes notificações e atos de apuração, não houve lapso superior a cinco anos entre os marcos interruptivos, nem de três anos entre atos de apuração para fins de prescrição intercorrente.

9.No exame de mérito, a unidade registrou que o dano decorre do não atingimento dos objetivos do convênio – a efetiva prestação de serviços de saúde à população por meio da UBS fluvial –, e não apenas da materialidade da embarcação construída e paga. Ressaltou que a reprovação da prestação de contas resultou do fato de inexistirem evidências de funcionamento da unidade, ausência de equipes credenciadas e de produção de serviços atrelados ao CNES 9118357, além de pendências documentais relevantes, como relatório físico-financeiro elaborado por particular (estaleiro), pagamento antecipado integral sem justificativa, inconsistências entre nota fiscal e valores pagos e ausência de defesa adequada quanto às licitações vinculadas ao ajuste.

10.A AudTCE destacou, ainda, que diligências recentes ao Município de Anamã-AM e ao Ministério da Saúde confirmaram a persistência da inoperância da embarcação. A prefeitura informou que, no início da gestão atual, a UBS fluvial foi encontrada em péssimo estado de conservação, completamente abandonada, inativa, atracada de forma prolongada na orla do município, sem manutenção e com falta de equipamentos, o que inviabilizava seu uso. Por sua vez, o Ministério da Saúde reiterou que não havia fato novo capaz de alterar o status de reprovação da prestação de contas, ante a ausência de comprovação de utilização da unidade para os fins pactuados.

11.Com base nesse conjunto probatório, a unidade técnica concluiu que o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, embora tenha recebido os recursos e providenciado a aquisição e o pagamento da embarcação, não adotou

as medidas necessárias para equipá-la e colocá-la em efetivo funcionamento como unidade de saúde, deixando de garantir o alcance dos objetivos pactuados.

12.Os Srs. Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, sucessores no cargo, igualmente se omitiram em praticar atos que estavam ao seu alcance para equipar, licenciar plenamente e operar a embarcação, não obstante dispusessem de recursos financeiros em conta vinculada, inclusive valores de aplicações financeiras devolvidos apenas em 2019, que poderiam ter sido utilizados para estruturar a UBS fluvial.

13.Assim, a AudTCE registrou que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar a culpa dos gestores pela omissão em assegurar a funcionalidade do bem, sendo irrelevante, para o TCU, a discussão sobre eventual dolo, por tratar-se de responsabilidade fundada na obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14.Ao final, a AudTCE propôs: excluir a Prefeitura de Anamã-AM da relação processual; considerar revel o Sr. Francisco Nunes Bastos; rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos e Raimundo Pinheiro da Silva; julgar irregulares as contas dos três ex-prefeitos, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do dano, correspondente ao valor integral repassado ao convênio, deduzidas as devoluções registradas, atualizado monetariamente e acrescido de juros; e aplicar, a cada um, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com as consequentes autorizações para cobrança judicial e eventual parcelamento.

15.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Marsico, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, destacando a gravidade da situação de um convênio para uma UBS fluvial. A embarcação, destinada a comunidades ribeirinhas vulneráveis, foi adquirida em 2016, mas nunca operou, permanecendo sem equipamentos, licenciamento adequado e, mais recentemente, abandonada. O MP/TCU enfatizou que, apesar da construção da embarcação, os objetivos do convênio não foram atingidos. Os ex-gestores, mesmo com tempo e recursos, foram omissos na operacionalização da UBS. Diante disso, o **Parquet** propôs a irregularidade das contas dos ex-prefeitos, com débito e multa, e o envio do caso ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

16.Acolho o exame e a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

17.Preliminarmente, no que concerne à prescrição, conforme a análise realizada pela unidade técnica nos itens 29 a 41, da instrução de peça 138 (transcrita no Relatório precedente), não houve transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevista no art. 8º do mesmo normativo, no caso concreto, conforme informações constantes na tabela do item 36 da referida instrução.

18.Quanto ao suposto afastamento de dano ao erário e de responsabilidade em razão da inexistência de dolo, a unidade técnica corretamente lembrou que a atuação desta Corte se pauta, em matéria de responsabilização de gestores, na verificação de culpa por ação ou omissão, à luz do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Não cabe ao TCU aferir dolo ou má-fé, matéria própria da jurisdição penal ou cível; basta que o responsável, tendo o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, deixe de comprovar o atingimento do objetivo do gasto ou atue de forma negligente, gerando prejuízo ao erário.

19.No caso concreto, o dano é evidente: recursos federais vultosos foram empregados na construção de uma UBS fluvial que, passados anos de sua entrega, jamais se prestou, de fato, à finalidade de prestar serviços de saúde à população ribeirinha. A ausência de funcionamento, de equipes credenciadas, de produção registrada no CNES e de qualquer comprovação de atendimento à população é farta e contemporânea, inclusive com confirmação do próprio Ministério da Saúde, em 2025, de que não houve alteração da situação descrita no parecer de reprovação da prestação de contas.

20.Em relação à defesa do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, que procura ancorar-se na afirmação de que a execução física alcançou 100% e de que a embarcação teria sido entregue “devidamente construída e equipada” ao final de seu mandato, a leitura integral do Relatório de Verificação **in loco** e das manifestações técnicas posteriores demonstra que a referência a 100% dizia respeito apenas à construção da embarcação,

não ao cumprimento dos objetivos do convênio. O próprio relatório registra que a UBS fluvial não estava equipada nem licenciada em definitivo, e, por isso, expressamente consignou que os objetivos pactuados não haviam sido alcançados.

21. Além disso, as fotografias apresentadas pelo ex-prefeito não se prestam, isoladamente, a demonstrar que a unidade entrou em funcionamento contínuo, de modo a atender a população, como corretamente enfatizado pela unidade técnica e pelo Ministério Público. Elas evidenciam, quando muito, a existência física do bem e atos pontuais, sem comprovar rotinas de atendimento, equipes, registros de produção, ou mesmo a regularidade do serviço ao longo do tempo, requisitos indispensáveis para caracterizar o cumprimento do objeto do convênio.

22. A responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos decorre, portanto, do fato de ter recebido os recursos, contratado e pago a embarcação – inclusive com pagamento antecipado e pendências documentais significativas – sem assegurar que o bem, adquirido com recursos públicos federais para finalidade específica, viesse a ser equipado e efetivamente utilizado como unidade básica de saúde fluvial. A falta de providências suficientes para viabilizar o funcionamento da unidade, ainda antes do término de seu mandato, contribuiu diretamente para a situação atual de inoperância e desperdício de recursos.

23. No tocante ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, suas alegações de que o convênio teria sido integralmente executado e de que a UBSF estaria equipada também não encontram respaldo nos elementos coligidos. Ao contrário, além das constatações de não funcionamento e ausência de equipamentos feitas já em 2017, há registros de que, em 2021, ainda faltavam diversos materiais essenciais à operação e à segurança da embarcação – como coletes salva-vidas, equipamentos de navegação e extintores –, e de que não houve retorno às solicitações de esclarecimentos formuladas pela Marinha do Brasil.

24. Importa sublinhar que o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva exerceu a chefia do Executivo municipal por período de aproximadamente quatorze meses, tempo suficiente para adotar providências que estavam ao seu alcance para estruturar e colocar em operação a UBS fluvial, inclusive com o uso de recursos que se mantiveram em conta vinculada ao convênio até 2019. Esse lapso temporal e a disponibilidade de recursos afastam qualquer argumento de impossibilidade prática de ação, reforçando o nexo de causalidade entre sua omissão e a permanência da inoperância da unidade.

25. Em relação ao Sr. Francisco Nunes Bastos, que foi citado e não apresentou defesa, a revelia, nos termos da Lei 8.443/1992, autoriza o prosseguimento do feito com base nas provas existentes. Os autos mostram que ele assumiu o mandato logo após a entrega da embarcação, retornou à chefia do Executivo a partir de 2018, e, nesse contexto, não só deixou de adotar as providências necessárias à funcionalidade da UBS fluvial, como devolveu, em 2019, valores significativos aos cofres federais sem que a unidade tivesse sido colocada em operação. Além disso, durante sua gestão, a Marinha apontou a ausência de diversos itens obrigatórios na embarcação, sem que houvesse qualquer resposta aos pedidos de esclarecimento.

26. Tais elementos corroboram a conclusão de que os três ex-prefeitos, cada qual dentro de seu período de gestão, concorreram, por omissão, para que um bem de alto valor, adquirido com recursos federais e destinado a atender população rural e ribeirinha em situação de vulnerabilidade, jamais cumprisse sua finalidade. A omissão conjunta caracteriza o dano ao erário, consubstanciado no desperdício de recursos empregados em um objeto que, embora fisicamente existente, permaneceu e permanece, até o momento, inservível do ponto de vista da política pública de saúde que buscava implementar.

27. A ausência de elementos que permitam reconhecer boa-fé específica de qualquer dos responsáveis, aliada ao conjunto coeso de provas sobre a inoperância da UBS fluvial e o prolongado abandono da embarcação, justifica, a meu ver, a adoção da solução proposta pela AudTCE e sufragada pelo Ministério Público.

28. Presentes, portanto, todos os fundamentos para julgar irregulares as contas dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, e condená-los, solidariamente, ao débito apurado nos autos.

29. Outrossim, ante a gravidade das faltas apuradas, compreendo que esta Corte deve aplicar aos responsáveis, de maneira individual, a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto concorreram e contribuíram para má utilização de recursos públicos federais, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e [Acórdão 3215/2022-TCU-Primeira Câmara](#), rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

30. Por fim, cabe enviar cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1415/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.663/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Nunes Bastos (404.746.072-91); Jecimar Pinheiro Matos (622.678.252-87); e Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).
4. Entidade: Município de Anamã/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva; Williams de Freitas Ramos (17934/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Anamã - AM; Dilma Lira Porto Botton (A627/OAB-AM) e Diego Rossato Botton (A495/OAB-AM), representando Jecimar Pinheiro Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã/AM e dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 779785, firmado entre o aludido órgão ministerial e o Município de Anamã-AM, cujo objeto era a “Aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela

31/12/2015	1.799.476,00	Débito
30/7/2019	156.877,55	Crédito
30/7/2019	470.632,65	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Jecimar Pinheiro Matos, Francisco Nunes Bastos e Raimundo Pinheiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério da Saúde, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.583/2026-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Interessado: Edison Marques de Araujo (004.359.611-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA VANTAGEM DE “QUINTOS” COM A PARCELA “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA VIGENTE DESDE 1990. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).
 - 2.2.Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).
 - 2.3.Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 102179/2022 - Alteração - Interessado(a): EDISON MARQUES DE ARAUJO - CPF: 004.359.611-87**
 - 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 004.359.611-87 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-10104003-04-2005-000044-6, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número Sisac 10104003-04-2005-000044-6 com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - pagamento cumulativo das vantagens do art. 192 e 193 da Lei 8.112/1990.

O ato em destaque foi emitido sem essa irregularidade.

Assim, não há óbice para registro nesse aspecto.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,06).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 01/03/1954 a 16/11/1954 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/05/1957 a 02/07/1990.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime estatutário da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão de adicional por tempo de serviço que tratou o art. 145, inciso XI, da Lei 1.711/1952, assim estabeleceu em seu art. 7:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

A jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.201/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,87).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada que tratou o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Assim estabelecia esse normativo:

Lei 1.711/1952

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pela Lei nº 6.732, de 1979)

Além desses requisitos, o art. 5º da Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

Lei 6.732/1979

Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

- a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral (35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
- b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
- c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e
- d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

No caso concreto, a concessão da vantagem está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade ou registrado. Ato inicial não consta na base.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Apesar de o ato ter sido cadastrado como 'Alteração', ele será apreciado como 'Inicial', visto que foi cadastrado em substituição ao ato anterior que teve o registro negado.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 102179/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 102179/2022 - Alteração - EDISON MARQUES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto) que:
- 13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 13.2.3. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.
- 13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDISON MARQUES DE ARAUJO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I - Dados do Ato

Ato: 102179/2022 – servidor/instituidor: EDISON MARQUES DE ARAUJO – CPF: 004.359.611-87

Cargo: ECONOMISTA - Matrícula no órgão: 99

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Dt. Admissão Dt. Concessão	Situação/Julgamento
SISAC-10104003-04-2005-000044-6	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - Alteracao	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)	ECONOMISTA	05/10/2001	REGISTRO NEGADO (ILEGAL) - 008.757/2006-7

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 12/2025 - Órgão: MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - Matrícula: 99 - Cód.Siape: 13300

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	5.979,38	99
18	ANUÊNIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.973,19	99
173	OPCAO FUNCAO - APOSENTADO	1.925,75	99
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	921,06	99
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	356,10	99
82747	GDACE - LEI 12.277/10 AP	4.986,50	99
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		16.141,98	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos: – Dados não disponíveis.

Quadro resumo de ocorrências

Número ato	Nome servidor/instituidor	Propostas de mérito	Inconsistências encontradas
102179/2022	EDISON MARQUES DE ARAUJO	Controle Interno: Legal AudPessoal/TCU: Negar registro	. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 004.359.611-87 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-10104003-04-2005-000044-6, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,

			PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto). – Não há óbice ao registro . Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,06). – Não há óbice ao registro . No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 01/03/1954 a 16/11/1954 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/05/1957 a 02/07/1990. – Não há óbice ao registro . Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,87). – Há óbice ao registro . Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade ou registrado. Ato inicial não consta na base. – Não há óbice ao registro

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

VANTAGEM DE OPÇÃO (COM ÊNFASE NO PAGAMENTO CUMULADO COM 'QUINTOS/DÉCIMOS')

Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de opção adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....
Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (GATS/ANUÊNIO)

No ato sob análise, houve o cômputo, para fins de adicional por tempo de serviço (anuênios), de tempo de serviço prestado anterior ao ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria.

O direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço estava previsto no art. 145, inciso XI, da Lei 1.711/1952, que assim estabelecia:

'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

.....

XI - adicional por tempo de serviço.

O Decreto 31.922/1952, veio a regulamentar a concessão do adicional por tempo de serviço, que estabeleceu as seguintes normas em seu art. 7º:

§Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração

direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) - convocação para serviço militar;
- f) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) - licença especial;
- j) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- l) - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e
- m) - exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;'

Com a edição da Lei 8.112/1990, novamente foi previsto o adicional por tempo de serviço em seu art. 67:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.'

Posteriormente, por meio da Lei 9.527/1997, alterou-se a forma de cálculo da GATS/anuênio.

Com a alteração, a vantagem era devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais. O direito foi extinto, inicialmente, pelo art. 3º da Medida Provisória 1.815/1999. Após repetidas reedições, a vantagem foi definitivamente extinta, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999.

Vale ressaltar que o serviço que faz referência pela Lei 8.112/1990 é aquele prestado apenas na esfera federal, quer na administração direta ou indireta, em obediência ao que ficou estabelecido pelos artigos. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 (redação original).

(...)

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou o artigo 67, alterando a expressão serviço público efetivo por serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais e que o tempo contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

O artigo 67 foi revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, extinguindo-se o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999:

Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

Desse modo, em regra geral, a cada ano de tempo de serviço público efetivo o servidor pode carrear para sua remuneração 1% sobre o vencimento básico. A contagem de tempo foi alterada em 10/12/1997, passando a 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo. E não sendo mais devido a qualquer servidor após 8/3/1999.

Portanto, apesar de não haver tempo hábil para incorporar um quinquênio (visto que entre a data da norma que criou e extinguiu não durou cinco anos), a MP 2.225-45/2001 respeitou as situações constituídas até 8/3/1999. Assim, é possível a incorporação de anuênios até 8/3/1999.

Diversas decisões deste Tribunal já discutiram sobre a incorporação dessa vantagem.

Trazemos aqui algumas, elencadas abaixo:

Acórdão 2.065/2023 ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

'É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.'

Também vale destacar o seguinte conteúdo do voto do Ministro-Relator dessa decisão:

'25. Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima), e tendo em vista a interpretação 'ampla' que tem recebido o fraseado 'para todos os efeitos' daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.'

Acórdão 524/2007 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

'O cômputo de tempo de serviço público prestado na esfera municipal para fins de anuênios é permitido, desde que o serviço público tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.'

Acórdão 2305/2007 ¿ 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar.

'É indevido o cômputo de tempo de serviço prestado a Estados ou ao Governo do Distrito Federal para fins de anuênios por servidor que somente ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990. Somente fazem jus ao cômputo do tempo de serviço estadual ou municipal, para fins de GATS, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão da GATS prevista nos arts. 145, inciso XI, e 146, da Lei 1.711/1952.'

Acórdão 4322/2015- 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas

'São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.'

Acórdão 3.201/2022 ¿ 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 11.318/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Diante do exposto, considerando as diversas hipóteses para contagem de tempo de serviço para fins de anuênios, faremos um resumo, consoante a jurisprudência atual deste Tribunal daquilo que é possível computar para percepção dessa vantagem:

a) servidor que exerceu cargo público sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, pode averbar tempo de serviço público federal (órgão público, autarquia, fundação pública ou forças armadas) ¿ sob regime celetista ou estatutário ¿ para fins de anuênios, seja contínuo ou não, desde que não haja rompimento de vínculo com a administração pública federal após 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Base legal: art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997 e art. 100 da mesma lei, MP 2.225-45/2001, e Acórdão 2.065/2023 ¿ Plenário).

b) servidor que exerceu cargo público sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 10/12/1997, pode averbar tempo de serviço público federal (empresa pública ou sociedade de economia mista) ¿ sob regime celetista ¿ para fins de anuênios, seja contínuo ou não, desde que não haja rompimento de vínculo com a administração pública federal após 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Base legal: art. 100 da Lei 8.112/1990, MP 2.225-45/2001, Acórdão 11.318/2020 ¿ 1ª Câmara e Acórdão 1.871/2003 - Plenário.

c) servidor que exerceu cargo público sob o regime da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952 (regime estatutário) pode averbar tempo de serviço público federal (órgão público, autarquia ou forças armadas) e sob regime celetista ou estatutário e para fins de anuênios, seja contínuo ou não, desde que não haja rompimento de vínculo com a administração pública federal após 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Base legal: art. 7, inciso I, do Decreto 31.922/1952, MP 2.225-45/2001 e Acórdão 3.201/2022 e 2ª Câmara.

d) servidor que exerceu cargo público sob o regime da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952 (regime estatutário) pode averbar tempo de serviço público estadual, territórios, distrital ou municipal (órgão público da administração direta ou autarquia) e sob regime celetista ou estatutário e para fins de anuênios, seja contínuo ou não, desde que não haja rompimento de vínculo com a administração pública federal após 12/12/1990 (data que deixou de vigorar esse regime jurídico e por falta de previsão legal no art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990). Base legal: art. 7, inciso I, do Decreto 31.922/1952, art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990, MP 2.225-45/2001 e Acórdão 3.201/2022 e 2ª Câmara.

Assim, não estando o tempo de serviço computado para fins de anuênios nessas situações, sua averbação é irregular, por falta de previsão legal.

Por fim, consoante termos do Acórdão 4.629/2023 e 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o rompimento de vínculo com a administração pública federal supracitado, que se caracteriza pelo intervalo de tempo entre o desligamento de um cargo público e a admissão de outro, constitui obstáculo ao restabelecimento da vantagem de anuênios percebida no cargo anterior.

VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMADO EM VPNI

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que e convertida na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário'.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: 'Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos

servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edison Marques de Araujo (004.359.611-87), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

3.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

4.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, uma vez que o pagamento da vantagem opção “está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos)”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998

5.Por conseguinte, sugere ao Colegiado, no essencial, a negativa de registro do ato, a dispensa da reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do verbete de Súmula/TCU 106, com determinação à origem para que ofereça ao inativo a possibilidade de eleger uma das duas vantagens em referência, uma vez que o ex-servidor implementou os requisitos para perceber ambas as rubricas (peças 5 e 6). O **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, alinhou-se à análise e ao encaminhamento da AudPessoal (peça 7).

6. Compulsando os precedentes desta Casa que orientam a exegese da matéria, a legislação de regência e os documentos que integram o processo, chego à conclusão diversa, como explicarei adiante.

7. Preliminarmente, ressalto que não se aplica ao caso concreto, de forma explícita, o entendimento fixado no [Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário](#) (rel. Min. Antônio Anastasia), segundo o qual a estrutura remuneratória já aprovada por este Tribunal há mais de cinco anos está imune de alteração em tema de atos de pessoal, haja vista que o ato inicial de aposentação do interessado não foi registrado por conter o pagamento cumulativo das mesmas vantagens ora debatidas. (Acórdão 3559/2006 – 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler) devido à presença da mesma acumulação que agora se impugna.

8. Acerca da incorporação das vantagens “quintos” e “opção de função” decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função comissionada cabe transcrever o seguinte dispositivo previsto na Lei 8.112/1990: "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2

(dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

9. O referido dispositivo foi revogado com a edição da Medida Provisória 831, publicada em 18/1/1995, convertida na Lei 9.527/1997. Com o advento da Lei 9.624/1998, sobreveio novo disciplinamento do tema, **verbis**:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990".

10. Acerca da parcela "opção", a Lei 8.911/1994 dispunha que:

"Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões."

11. Com base nesse plexo normativo, a questão referente à percepção da rubrica "opção" foi objeto de debate no Plenário do Tribunal que, por meio do [Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário](#) (rel. Min. Subst. Augusto Sherman), assegurou a incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria dos servidores que, até a data de 18/1/1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Posteriormente, a "opção" passou a ser examinada à luz da impossibilidade de que o valor da aposentadoria (ou pensão) excedesse a remuneração do servidor no cargo efetivo, por força do que estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) "

13. Nesse contexto, o Plenário desta Casa apreciou a questão mediante o [Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário](#) (rel. Min. Benjamin Zymler), decidindo assentar a seguinte interpretação:

"9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

14. Por fim, atualmente o entendimento está fixado no enunciado de Súmula/TCU 290 (aprovado pelo [Acórdão 2345/2024-TCU-Plenário](#), rel. Min. Jhonatan de Jesus), assim vazado:

"É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à

remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

15. Firmados os "textos legais" e as "normas jurídicas" (normas de interpretação coletada de julgados) que permeiam o tema, passo ao caso concreto.

16. O interessado exerceu funções comissionadas por mais de cinco anos ininterruptos no período compreendido entre 22/02/1983 e 21/2/1988 (peça 3, p. 4). Ou seja, satisfaz os requisitos temporais que vieram a ser estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 antes da sua revogação em 18/1/1995 (v. item 9 acima), o que atende aos limites hermenêuticos adotados pelo [Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário](#).

17. Igualmente sobressai dos autos que a aposentadoria do Sr. Edison Marques de Araujo foi concedida em 02/07/1990 (peça 3, p. 2), período em que a jurisprudência desta Corte de Contas não se opunha ao pagamento cumulativo de "quintos" e "opção de função". Ademais a aposentação em exame ocorreu anteriormente a promulgação da EC 20/1998, o que também faz deferência aos comandos do [Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário](#), porquanto as regras referentes à fixação do caráter contributivo para o regime próprio previdenciário e à proibição de receber proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo foram estabelecidas somente a partir da vigência dessa EC, em 15/12/1998.

18. Ressalto que essa interpretação tem aderência a outras decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 6.227/2025, 3700/2023 (ambos de minha relatoria), 1.780/2022 (rel. Min. Subst. André de Carvalho) e 4.643/2021 (rel. Min. Bruno Dantas), da 2ª Câmara, que mencionam ou contam com o seguinte resumo de julgado colhido do acervo desta Casa de Contas mediante a ferramenta de pesquisa "jurisprudência selecionada":

"Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional." (grifei)

19. Percebe-se que os pressupostos veiculados no [Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário](#) foram atendidos, bem como a vedação legal-interpretativa indicada no [Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário](#), confirmada por outros julgados do Tribunal e pelo verbete de Súmula/TCU 290, não alcança a alteração de aposentadoria em questão.

20. De mais a mais, necessário registrar algumas particularidades deste caso concreto. Como visto acima (item 2), a aposentadoria está em **vigência há quase 36 (trinta e seis) anos**, podendo-se depreender que as rubricas ora cumuladas são percebidas pelo interessado durante todo esse período, haja vista que o ato inicial de aposentadoria (SISAC-10104003-04-2005-000044-6) teve seu registro negado por intermédio do Acórdão 3559/2006 (Rel. Min. Benjamin Zymler) devido à mesma acumulação que agora se impugna, mas este ato substitutivo somente foi cadastrado em 2022, dando entrada nesta Corte de Contas em 2023 (peça 3, p. 1).

21. Glosar uma das vantagens de "quintos" ou de "opção de função" (ou determinar que o beneficiário escolha entre uma ou outra) após esse longo período (1990-2026) vai de encontro à segurança jurídica, princípio sempre prestigiado pelo Tribunal em seus julgados e que garante estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança nas relações jurídicas.

22. Em situação semelhante a destes autos, esta Casa de Contas considerou regular o pagamento concomitante dessas parcelas, com menção expressa ao princípio da segurança jurídica, nos termos do voto condutor do [Acórdão 11064/2023-TCU-Primeira Câmara](#) (rel. Min. Jorge Oliveira):

"24. Ademais, verifico que, segundo o ato inicial (Sisac 30734703-04-1997-000020-6), a ex-servidora teria se aposentado em 30/12/1994, com 25 anos e 25 dias de tempo para a inativação e com proventos proporcionais, dados parcialmente discrepantes dos informados à peça 3 destes autos (aposentadoria inicial em 15/2/1995, com 25 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, e exercício de função de confiança por 9 anos e 28 dias, de 10/9/1985 até 5/10/1994), mas que indicam ter a interessada implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou 10 interpolados de exercício de função ou cargo em comissão) e os da inativação (25 anos de tempo de serviço) antes da edição da Emenda

Constitucional 20/1998, de forma que seu caso atenderia a jurisprudência vigente à época da apreciação do ato inicial.

25. Assim, sob esse aspecto em específico, não remanesce irregularidade, na linha do que consta, a título ilustrativo, dos [Acórdão 2561/2023-TCU-Primeira Câmara](#) (de minha relatoria), 4.643 e 12.384/2021, 1.780/2022 e 3.700/2023, todos da 2ª Câmara (Relatores: Ministro Bruno Dantas, Aroldo Cedraz, André de Carvalho e Marcos Bemquerer Costa, respectivamente), consoante a seguinte ementa extraída da jurisprudência selecionada a partir do último **decisum**:

(...)

26. Portanto, por razões de segurança jurídica e de vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, inciso XIII, **in fine**, da Lei 9.784/1999), essa situação jurídica respalda dar provimento parcial ao recurso também para tornar sem efeito o subitem 9.2.3 do acórdão recorrido e excluir a irregularidade referente ao pagamento concomitante de quintos e 'opção' dos seus fundamentos." (grifos acrescidos).

23. Com se percebe, trata-se de situação jurídica consolidada no tempo, o que, por si só, inviabiliza a proposta de ajuste nos proventos formulada pela unidade técnica. Nesse contexto, o ato em questão deve ser registrado, especialmente em deferência à segurança jurídica.

Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1416/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.583/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edison Marques de Araujo (004.359.611-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Edison Marques de Araujo (004.359.611-87), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edison Marques de Araujo.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-08/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.753/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Barcelos/AM.

Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O FUNDO E O MUNICÍPIO DE MUNICIPAL DE BARCELOS – AM. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS SALAS DE AULA DAS UNIDADES ESCOLARES; EQUIPAMENTOS PARA CLIMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; E VEÍCULO APROPRIADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM (períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3010/2012 (peça 5), firmado entre o Fundo e o município. O objeto do referido termo era “(...) adquirir mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino; e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)”.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) realizou a análise de mérito das contas, nos termos da instrução da peça 48, que teve a concordância do corpo dirigente da unidade técnica (peça 49 e 50), abaixo reproduzida como parte deste Relatório:

“[...] HISTÓRICO

88. Em 17/12/2024, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3029/2024.

89. O Termo de compromisso foi celebrado pelo valor de R\$ 800.830,50, sendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 1/6/2012 a 31/8/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 800.830,50 (peça 6).



90. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos às peças 11 e 18.

91. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 27), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do termo de compromisso.

92. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

93. No relatório de TCE (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 800.830,50, imputando responsabilidade a Jose Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

94. Em 9/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 33 e 34).

95. Em 4/4/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 35).

96. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu esta Unidade pela citação do responsável, diante da seguinte irregularidade:

96.1. **Irregularidade 1:** inexecução total do objeto do termo de compromisso.

96.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 18 e 19.

96.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93; e Termo de Compromisso.

96.2. Débitos relacionados ao responsável Jose Ribamar Fontes Beleza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	70.552,00
4/7/2012	358.840,00
4/7/2012	371.438,50

96.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

96.2.2. **Responsável:** Jose Ribamar Fontes Beleza.

96.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento por serviços tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, sem que nada tenha sido efetivamente realizado.

96.2.2.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento por serviços tidos como executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, sem que nada tenha sido efetivamente realizado, resultou em dano ao erário correspondente ao valor total pago.

96.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

97. Encaminhamento: citação.

98. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 41), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

f) Jose Ribamar Fontes Beleza:

Comunicação: Ofício 22893/2025 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 7/7/2025

Data da Ciência: 9/7/2025 (peça 46)

Nome Recebedor: Ana Cláudia

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 24/7/2025

Comunicação: Ofício 22894/2025 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 7/7/2025

Data da Ciência: 9/7/2025 (peça 45)

Nome Recebedor: Wamargo Reis

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 24/7/2025

99. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

100. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jose Ribamar Fontes Beleza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

101. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/9/2018, um dia após a data fixada para a prestação de contas, e o responsável foi notificado conforme abaixo:

101.1. Jose Ribamar Fontes Beleza, por meio de Ofício acostado à peça 20, recebido em 31/10/2023, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

102. Consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 era de R\$ 1.557.469,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

103. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

104. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

105. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

106. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

107. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

108. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

109. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/8/2018, data fixada para a prestação de contas.

110. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito

-	31/8/2018	Data limite para a prestação de contas - (peça 28, p.1)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/1/2021	Parecer Técnico (peça 11)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	17/3/2021	Parecer Financeiro (peça 12)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
3	29/3/2021	Aviso de recebimento (AR à peça 16) referente ofício enviado pelo FNDE (peça 14)	Art.5º inc. I	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
4	11/5/2023	Parecer Técnico (peça 18)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
5	17/10/2023	Parecer Financeiro (peça 19)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
6	31/10/2023	Aviso de recebimento (AR à peça 22) referente ofício enviado pelo FNDE (peça 20)	Art.5º inc. I	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
7	26/2/2025	Relatório de TCE (peça 28)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
8	5/3/2025	Relatório da CGU (peça 32)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente
9	9/5/2025	Instrução inicial no TCU (peça 39)	Art.5º inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente

111. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

112. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

113. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Jose Ribamar Fontes Beleza	007.465/2002-5 [TCE, encerrado, "TCE REF. CONV. Nº 12/99 CELEBRADO JUNTO A SUFRAMA - P/ AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA"] 012.157/1999-6 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS EXECUTAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO 08/96 PELA PM DE BARCELOS/AM"] 024.868/2006-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. MOTIVO: NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO, REF. CONVÊNIO 679/97-FNS/MS"] 030.129/2010-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.093-15/2010-2C , REFERENTE AO TC 015.287/2009-3"] 031.534/2010-4 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 3368/2002-FNS/MS (SIAFI 471047)"] 016.271/2008-0 [TCE, encerrado, "CONTRA O SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS-AM - MOTIVO: NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 755/1999-FNS/MS"]

	015.168/2009-2 [TCE, encerrado, "CONTRA O SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA - MOTIVO: CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONVÊNIO Nº 038/2000 (SIAFI Nº 403743), FIRMADO ENTRE A SUFRAMA/MDICE E A PM DE BARCELOS/AM"] 015.287/2009-3 [TCE, encerrado, "CONTRA JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS - MOTIVO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS À PM DE BARCELOS/AM, POR INTERMÉDIO DA PORTARIA Nº 28/MPAS/SEAS/2003"] 024.688/2009-1 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.246-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 016.271/2008-0"] 024.689/2009-9 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.246-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 016.271/2008-0"] 001.216/2009-0 [TCE, encerrado, "- OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 117/2004-FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MDS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS-AM"] 008.242/2009-1 [REPR, encerrado, " - CONVÊNIOS Nº 038/2000-SUFRAMA E 082/2004-MINISTÉRIO DO INTERIOR/SECRETARIA EXECUTIVA, CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO DE BARCELOS-AM"] 015.187/2011-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.400-16/2010-2C , REFERENTE AO TC 001.216/2009-0"] 000.171/2012-3 [REPR, encerrado, "IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PAB-FIXO 2004 (PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO) NO MUNICÍPIO DE BARCELOS-AM, REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE"] 015.188/2011-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.400-16/2010-2C , REFERENTE AO TC 001.216/2009-0"] 026.505/2011-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.793-14/2011-2C , REFERENTE AO TC 031.534/2010-4"] 026.506/2011-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.793-14/2011-2C , REFERENTE AO TC 031.534/2010-4"] 004.172/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.705-14/2013-1C , referente ao TC 010.149/2012-0"] 004.175/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.705-14/2013-1C , referente ao TC 010.149/2012-0"] 015.864/2013-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.360-17/2011-2C , referente ao TC 024.868/2006-5"] 015.867/2013-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.360-17/2011-2C , referente ao TC 024.868/2006-5"] 010.149/2012-0 [TCE, encerrado, " Convênio 1815/2000 (Siafi 413874), firmado entre Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM"] 225.062/1997-6 [SCT, encerrado, "SOLICITA CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA PM DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO NO PERÍODO DE 1989-1992"] 019.053/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 2081/2005 - Siafi 558496 - firmado entre Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e Município de Barcelos/AM"]



	003.998/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10056-39/2015-2C , referente ao TC 033.496/2014-5"] 003.999/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10056-39/2015-2C , referente ao TC 033.496/2014-5"] 033.496/2014-5 [TCE, encerrado, "Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Barcelos/AM"] 008.102/2014-7 [TCE, encerrado, "Programa nacional de Administração Escolar-PNAE, exercício 2003, e do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, exercício 2004, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Prefeitura Municipal de Barcelos-AM "] 010.542/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.501-43/2013-1C , referente ao TC 004.905/2012-1"] 010.543/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.501-43/2013-1C , referente ao TC 004.905/2012-1"] 029.478/2013-8 [TCE, encerrado, "Convênio 750860/2000 - SIAFI 401426 - e PNATE/2009 - celebrados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e Prefeitura Municipal de Barcelos/AM"] 004.905/2012-1 [TCE, encerrado, "PNAE E PEJA, exercício 2004 -firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Prefeitura Municipal de Barcelos/AM"] 001.869/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11938-39/2016-2C , referente ao TC 029.478/2013-8"] 001.868/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11938-39/2016-2C , referente ao TC 029.478/2013-8"] 034.608/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8722-35/2017-2C , referente ao TC 019.053/2015-0"] 028.676/2016-5 [TCE, encerrado, "Programas de Proteção Social Básica-PSB e de Proteção Social Especial-PSE, firmados entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário-MDSA e município de Barcelos/AM"] 007.190/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9023-29/2020-1C , referente ao TC 005.770/2018-1"] 007.195/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9023-29/2020-1C , referente ao TC 005.770/2018-1"] 011.731/2021-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Serviço de Ação Continuada -SAC. (nº da TCE no sistema: 4367/2019)"] 005.770/2018-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0206/2012, firmado com o Município de Barcelos/AM, Siafi/Siconv 673146, função Segurança Pública, que teve como objeto Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento de Serviços Essenciais (nº da TCE no sistema: 408/2017)"] 008.298/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13225-42/2016-2C , referente ao TC 008.102/2014-7"] 008.299/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13225-42/2016-2C , referente ao TC 008.102/2014-7"] 008.300/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13225-42/2016-2C , referente ao TC 008.102/2014-7"] 008.301/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13225-42/2016-2C , referente ao TC 008.102/2014-7"] 032.321/2023-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular

	aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 813/2023)"] 046.889/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (nº da TCE no sistema: 193/2020)"] 020.827/2022-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2016 (nº da TCE no sistema: 2043/2022)"] 021.975/2023-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Serviço de Ação Continuada-SAC (nº da TCE no sistema: 2461/2022)"] 045.737/2020-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de atenção integral à família (nº da TCE no sistema: 4534/2019)"] 033.935/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Serviço de Ação Continuada (nº da TCE no sistema: 568/2020)"] 036.825/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Serviço de Ação Continuada- SAC (nº da TCE no sistema: 721/2020)"]

114. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

115. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

116. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi

entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

117. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário: Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jose Ribamar Fontes Beleza

118. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e sistema Renach custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 42 e 45-46).

119. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

120. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

121. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

122. Neste processo de TCE, verificou-se que Jose Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM (gestão 2017-2020), era responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 3010/2012, cujo prazo de prestação de contas expirou em 31/8/2018.

123. Cumpre salientar que a gestão seguinte (2017-2020), representada pelo Senhor Edson de Paula Rodrigues Mendes, apresentou as contas em 20/9/2019 (peças 9-10) e declarou que o mobiliário, o equipamento (de climatização) e o transporte escolar (ônibus) não foram adquiridos pelo Prefeito antecessor, não estando em uso para atendimento aos estudantes da rede pública de ensino básico municipal.

124. No extrato bancário (peça 8), constatou-se movimentações indevidas e não justificadas na conta específica do Termo de Compromisso, com cheques pagos em outra agência, além de transferências realizadas a favorecidos sem comprovação documental e que ateste a aquisição do mobiliário, equipamentos de climatização ou ônibus para o transporte escolar, havendo, ainda, créditos efetuados à Prefeitura sem a documentação pertinente.

125. A inexecução total do objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro).

126. Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência TCU no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

127. No caso concreto, o FNDE constatou que, relativamente à prestação de contas, não houve a comprovação documental da execução física das ações previstas, sendo que, conforme descrito no Parecer nº

6984/2020, de 25/1/2021 (peça 11), não restou demonstrada a aquisição de mobiliário e de equipamentos de climatização para salas de aula.

128. Ainda, de acordo com o Parecer nº 127/2023, de 11/05/2023 (peça 18), também não houve a comprovação da aquisição de veículos apropriados para o transporte escolar terrestre, inclusive não houve a apresentação das notas fiscais comprobatórias, de forma que, diante dessas constatações, concluiu-se que não se cumpriu os objetivos do Termo de Compromisso PAR Nº 3010/2012, sendo reprovada a prestação de contas no valor total de R\$ 800.830,50, conforme Parecer Conclusivo nº 157/2021, de 17/03/2021 (peça 12), ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 1010/2023, de 17/10/2023 (peça 19).

129. Consta que o sucessor adotou medidas preventivas contra o gestor faltoso, comunicando ao FNDE a adoção de providências, nos termos da Súmula 230 TCU, com representação interposta no Ministério Público Federal (peças 25-26), além de apresentar notícia-crime, sendo a documentação analisada pela Procuradoria Federal da Autarquia para fins de suspensão da inadimplência.

130. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

131. Dessa forma, o responsável Jose Ribamar Fontes Beleza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

132. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jose Ribamar Fontes Beleza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

133. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

134. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

135. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

136. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- g) considerar revel o responsável Jose Ribamar Fontes Beleza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- h) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Ribamar Fontes Beleza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jose Ribamar Fontes Beleza (CPF: 075.825.012-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	70.552,00
4/7/2012	358.840,00
4/7/2012	371.438,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/10/2025: R\$ 1.769.429,46.

- i) aplicar ao responsável Jose Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992



- c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- m) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela (peça 51), manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Aprecia-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM (períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3010/2012 (peça 5), firmado entre o Fundo e o município. O objeto do referido termo era “(...) adquirir mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino; e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)”.

3.O processo foi instaurado em decorrência da inexecução total do objeto do termo de compromisso, o que resultou em prejuízo ao erário. O tomador de contas apurou débitos individualizados, totalizando R\$ 800.830,50, imputando responsabilidade ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, conforme detalhado no relatório técnico (peça 28).

4.No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável que, apesar de devidamente notificado em endereços disponíveis nas bases sob custódia desta Corte de Contas (peças 42 a 46), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito.

5.O silêncio do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza motivou, por parte da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 48).

6.No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua eventual ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução-TCU 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu que não operou os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7.Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, o membro do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao ressarcimento do débito, com aplicação de multa proporcional ao dano (peça 51).

8.Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, que teve a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9.Preliminarmente, no que concerne à prescrição, conforme a análise realizada pela unidade técnica nos itens 17 a 26 da instrução de peça 48, não houve transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevista no art. 8º do mesmo normativo, no caso concreto, segundo as informações constantes da tabela do item 24 da instrução.

10.Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito apurado, caracterizando sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

11.Ressalto que, nos processos do TCU, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações, sendo necessária a análise dos elementos constantes do processo. No caso em exame, não há nos autos elementos que afastem as irregularidades apontadas ou que demonstrem a boa-fé dos responsáveis.

12.Observe que o Termo de Compromisso 3010/2012 foi celebrado com o objetivo de adquirir mobiliário escolar, equipamentos de climatização e veículo para transporte escolar terrestre, com vigência de 1/6/2012 a 31/8/2014. No entanto, a prestação de contas apresentada pelo município não comprovou a execução física e financeira do objeto pactuado, sendo constatada a inexecução total das ações previstas.

13.O extrato bancário da conta específica do termo revelou movimentações indevidas e não justificadas, incluindo pagamentos realizados sem comprovação documental e transferências a favorecidos que não demonstraram a aquisição dos bens e serviços previstos. Além disso, o sucessor do responsável declarou que os itens pactuados não foram adquiridos e não estavam em uso para atendimento aos estudantes da rede pública municipal, adotando, na oportunidade, as medidas pertinentes junto ao FNDE e ao Ministério Público Federal.

14.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa na condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores tenha sido aplicada no objeto do ajuste. No caso concreto, a ausência de comprovação documental da execução física e financeira das ações previstas configura irregularidade grave, que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável.

15.Presentes, portanto, todos os fundamentos para julgar irregulares as contas do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, imputando-lhes o débito apurado nos autos.

16.Outrossim, cabe a aplicação da multa proporcional ao débito, tendo em vista que a conduta do responsável no caso em exame revela grave inobservância dos deveres de cuidado e zelo com a coisa pública, caracterizando culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

17.Entendo adequado autorizar, desde logo, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada

uma delas, bem como com o alerta de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

18. Por fim, cabe enviar cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1417/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.753/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos – AM (períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3010/2012, firmado entre o Fundo e o município, cujo objeto consistiu em “(...) adquirir mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor); equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino; e veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2012	70.552,00
4/7/2012	358.840,00
4/7/2012	371.438,50

9.2. aplicar ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.816/2023-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Caracarái – RR.

Responsáveis: Dianiery de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiery de Souza Coelho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR POR MEIO DO CONTRATO DE REPASSE 0279.461-69/2008/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, CUJO OBJETO CONSISTIA NA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES – 1ª ETAPA. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS QUE ATACAM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dianiry de Souza Coelho contra o Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do TCU 21, de 6/2/2026, proferido nos autos desta tomada de contas especial.

2.A tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caracará/RR por meio do Contrato de Repasse 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, cujo objeto consistia na construção do Parque de Exposições – 1ª Etapa.

3.Consoante consta da instrução técnica, a instauração da TCE foi autorizada em 3/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, tendo o processo sido registrado no sistema e-TCE sob o número 2944/2022. O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 2.110.824,74, dos quais R\$ 2.047.500,00 à conta do concedente e R\$ 63.324,74 a título de contrapartida do conveniente. A vigência do instrumento estendeu-se de 24/12/2008 a 30/6/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/7/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.047.500,00.

4.As prestações de contas e complementações encaminhadas foram analisadas na fase interna, tendo o tomador de contas apontado como irregularidade a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Os responsáveis arrolados nessa etapa foram devidamente comunicados e, não tendo sido apresentadas justificativas suficientes para afastar a irregularidade, nem tendo havido devolução dos recursos nos termos exigidos, foi formalmente instaurada a tomada de contas especial.

5.No Relatório de TCE da fase interna, o prejuízo foi quantificado, em valor histórico, em R\$ 1.373.761,67, com imputação de responsabilidade a Enildo Dantas Dias Novo Júnior, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, a Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e a Dianiry de Souza Coelho, prefeita a partir de 1/1/2021, todos na condição de gestores sucessores. Em seguida, a Controladoria-Geral da União, por meio de relatório de auditoria emitido em 31/3/2023, concordou com as conclusões do tomador de contas, sendo também uniformes, pela irregularidade das contas, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do controle interno. Em 11/4/2023, o ministro de Estado responsável pela área tomou conhecimento das conclusões e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte.

6.No âmbito do TCU, a AudTCE, ao examinar a documentação acostada aos autos, concluiu, na instrução inicial, pela necessidade de citação dos responsáveis em razão da irregularidade consistente em inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, imputando-lhes a conduta de terem deixado de adotar as providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados, tornando imprestável a parcela executada, seja porque a obra permaneceu inacabada, seja porque os serviços realizados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos ajustados.

7.Em cumprimento a essa instrução, foram expedidas as comunicações processuais. Quanto a Enildo Dantas Dias Novo Júnior, foram enviados diversos ofícios para endereços obtidos em bases oficiais, sem êxito, razão pela qual se promoveu sua citação por edital. Quanto a Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, a citação foi efetivada por ofícios expedidos em 19/4/2024, com ciência em 23/4/2024 e em 8/5/2024, esta última mediante comparecimento aos autos por intermédio de advogado. Quanto a Dianiry de Souza Coelho, foram expedidos os Ofícios 15948/2024-Seproc, 15949/2024-Seproc e 15950/2024-Seproc, todos em 19/4/2024. Segundo a instrução, os Ofícios 15948/2024 e 15949/2024 foram recebidos

em 26/4/2024 por Lindomar Souza da Silva, tendo sido enviados, respectivamente, para endereços obtidos em sistemas corporativos do TCU e no sistema do TSE, enquanto o Ofício 15950/2024, expedido para endereço obtido no Renach, não foi entregue, por não procurado. Encerradas as providências de comunicação, a unidade técnica registrou o transcurso do prazo regimental sem manifestação de Enildo e Dianiry, reputando-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e passou ao exame da defesa apresentada apenas por Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.

8. Na instrução de mérito, a AudTCE concluiu pela rejeição das alegações defensivas de Maria e propôs: considerar revéis Enildo e Dianiry; julgar irregulares as contas dos três responsáveis; condená-los solidariamente ao débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A instrução também examinou, de ofício, a matéria prescricional à luz da Resolução TCU 344/2022, concluindo pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

9. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o Subprocurador-Geral Sérgio Ricardo Costa Caribé divergiu parcialmente da unidade técnica. Em seu parecer, entendeu que as contas de Enildo Dantas Dias Novo Júnior deveriam ser julgadas regulares, uma vez que a execução física por ele deixada mostrava-se proporcional aos recursos por ele geridos; que as contas de Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo deveriam ser julgadas regulares com ressalva, por ter havido alguma morosidade, mas também atos concretos de retomada, reprogramação e licitação, sem que se pudesse imputar a ela, de forma direta, o desperdício integral consolidado ao final; e que as contas de Dianiry de Souza Coelho deveriam ser julgadas irregulares, com condenação ao débito e aplicação de multa, porquanto teria assumido a gestão com a avença vigente, recursos suficientes para concluir a obra e aprovação formal da Caixa quanto às metas, deixando, ainda assim, escoar o prazo sem concluir o objeto.

10. Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão 426/2026, acolheu a linha de entendimento sufragada no voto do relator, que incorporou, como razões de decidir, os fundamentos do parecer ministerial. No exame preliminar, o voto consignou que não incidiu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, adotando a análise feita pela AudTCE. No mérito, o relator concluiu que Enildo não poderia ser responsabilizado pelo dano final, por ter havido proporcionalidade entre os recursos por ele geridos e a execução física alcançada; que Maria adotou medidas de correção de rumo contratual e promoveu algum avanço físico, sendo cabível apenas ressalva por morosidade; e que Dianiry, ao contrário, assumiu a gestão com R\$ 765.649,98 disponíveis em conta, valor superior aos R\$ 573.303,07 previstos para a conclusão da 1ª etapa, com aprovação prévia da Caixa, mas deixou transcorrer a vigência sem executar os serviços remanescentes, fazendo perecer o potencial de aproveitamento da parcela já executada. Nessa linha, reputou-se direto e robusto o nexo causal entre a omissão da então gestora e o prejuízo ao erário, razão pela qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao débito e aplicação de multa.

11. Irresignada, Dianiry de Souza Coelho opôs os presentes embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, sustentando, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do recurso. A embargante afirma que o acórdão recorrido contém omissões relevantes e que o saneamento dessas falhas conduz, necessariamente, à modificação do julgado.

12. Em primeiro lugar, a embargante suscita nulidade absoluta da citação. Alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao considerar regular sua citação, pois os ofícios expedidos no âmbito do processo teriam sido enviados para endereço diverso de sua residência, sendo recebidos por terceiro estranho à lide, identificado como Lindomar Souza da Silva. Sustenta que os Ofícios 15948/2024 e 15949/2024, expedidos em 19/4/2024, teriam sido supostamente recebidos em 26/4/2024 por esse terceiro, e não por ela própria. Acrescenta que o endereço utilizado não corresponderia ao seu real domicílio, o que buscou demonstrar com fatura de água juntada em anexo. Segundo sua narrativa, a entrega da comunicação em local incorreto e a pessoa estranha à relação processual teriam impedido a ciência efetiva do processo, ocasionando a decretação de revelia e, posteriormente, sua condenação. A recorrente reconhece que a jurisprudência do TCU admite citação postal com aviso de recebimento assinado por terceiro, mas sustenta que isso somente seria válido quando demonstrada a entrega no endereço correto do destinatário. Com base nessa premissa, cita precedentes do próprio Tribunal em que teria havido reconhecimento de nulidade da citação quando comprovado que as comunicações foram enviadas a local em que o responsável não residia. Ao final desse

ponto, requer o reconhecimento da nulidade da citação e, por consequência, de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do acórdão embargado, com a reabertura de prazo para defesa.

13. Em segundo lugar, a embargante alega omissão quanto à prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Afirma que a matéria seria de ordem pública e deveria ter sido conhecida de ofício. Fundamenta sua tese na Resolução TCU 344/2022, especialmente no art. 8º, segundo o qual a prescrição intercorrente ocorreria se o processo permanecesse paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho. Segundo a embargante, o marco inicial da contagem dessa modalidade prescricional teria ocorrido em 15/8/2022, data em que teria sido recebido o aviso de recebimento da notificação inicial, apontado por ela como primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária. A partir daí, sustenta que o julgamento de mérito somente veio a ocorrer em 3/2/2026, o que representaria o transcurso de 3 anos, 5 meses e 19 dias, superando, portanto, o lapso máximo de três anos previsto na norma. Com base nisso, afirma que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não reconhecer a prescrição intercorrente e requer, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos para declarar extintas as pretensões punitiva e ressarcitória e determinar o arquivamento do processo em relação a si.

14. Em terceiro lugar, a embargante sustenta haver omissão e contradição no acórdão quanto à existência de dano ao erário, afirmando ter ocorrido quitação integral do débito, o que afastaria a condenação ao ressarcimento e configuraria bis in idem. Aduz que o saldo remanescente do contrato de repasse teria sido devolvido integralmente aos cofres públicos. Para tanto, invoca documentos que denomina “Extrato conta.pdf” e “Comprovante devolucao.pdf”, dos quais extrai a afirmação de que, em 4/8/2022, teria sido consolidado na conta específica do convênio o valor de R\$ 1.406.120,89, e de que, em 5/8/2022, esse mesmo montante teria sido transferido da conta da Prefeitura Municipal de Caracará para a conta do Ministério do Turismo. Segundo a embargante, a operação de transferência seria confirmada por TED identificada com o histórico “CONFORME CE GIGOVBR 1561 2022”. A partir disso, sustenta que a condenação ao pagamento de débito já restituído implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública e dupla penalização patrimonial pelo mesmo fato. Afirma que a finalidade precípua da TCE é o ressarcimento do dano e que, uma vez reparado esse dano pela devolução voluntária do saldo, a pretensão ressarcitória teria perdido o objeto. Diz, ainda, que o acórdão embargado teria se omitido quanto a fato extintivo do direito de cobrança do Estado, qual seja, o pagamento. Ao final, requer, alternativamente, o reconhecimento da quitação integral do débito, com o afastamento da condenação ao ressarcimento por ausência de dano e vedação ao bis in idem, bem como a reavaliação da proporcionalidade da multa aplicada.

15. A embargante sustenta, por fim, que os vícios por ela apontados — nulidade da citação, prescrição intercorrente e pagamento integral do suposto débito — não constituiriam meras irregularidades formais, mas questões de ordem pública e de mérito aptas a alterar por completo o resultado do julgamento, razão pela qual postula a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Ao final da peça recursal, requer: a) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta da citação e a consequente nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do Acórdão 426/2026, com reabertura de prazo para apresentação de defesa; b) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória e o arquivamento do processo em relação à embargante; e c) alternativamente, o reconhecimento da quitação integral do débito pela devolução dos valores aos cofres da União, para afastar a condenação ao ressarcimento e reavaliar a multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de embargos de declaração opostos por Dianieri de Souza Coelho contra o Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara, proferido nos autos desta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do

Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, firmado com o município de Caracará/RR, tendo por objeto a construção do Parque de Exposições – 1ª Etapa.

3.No julgamento recorrido, o Tribunal examinou a responsabilidade dos gestores sucessivos envolvidos na execução do ajuste, tendo acolhido, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer ministerial, sem prejuízo de remissão à análise desenvolvida pela unidade técnica, especialmente no que se refere à inexistência de prescrição e à caracterização da conduta omissiva imputada à ora embargante. Ao final, concluiu-se que Dianiery de Souza Coelho assumiu a gestão municipal com saldo suficiente para a conclusão da obra, com vigência ainda em curso e com condições formais aprovadas pela Caixa para a retomada do objeto, mas deixou escoar o prazo final sem adotar as providências necessárias, o que consolidou a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, com prejuízo ao erário.

4.Cabe conhecer do recurso interposto, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

5.Nesta fase recursal, a recorrente alega, em síntese, que: a) houve nulidade absoluta da citação, porquanto os ofícios teriam sido encaminhados a endereço diverso de sua residência e recebidos por terceiro estranho à lide, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa; b) ocorreu prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, sob o argumento de que o marco interruptivo teria ocorrido em 15/8/2022 e de que, entre essa data e o julgamento de mérito, ter-se-ia consumado lapso superior a três anos; e c) o acórdão embargado seria omisso e contraditório ao manter a condenação ao ressarcimento, apesar de suposta devolução integral do saldo remanescente do contrato de repasse, o que, segundo sustenta, afastaria o dano e configuraria *bis in idem*.

6.Preliminarmente, não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade da citação. A AudTCE cumpriu corretamente o comando normativo deste Tribunal ao promover a citação da embargante por meio dos ofícios citatórios relacionados no item 12, alínea “c”, da instrução técnica constante da peça 219, p. 5, o que ficou adequadamente registrado, conforme se vê a seguir:

31.No caso vertente, **a citação de cada um dos responsáveis** ([1] Enildo Dantas Dias Novo Júnior e [3] **Dianiery de Souza Coelho**) **se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU** (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em **endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU** (peça 174), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 175, **176** e 209) **e das bases de dados do próprio TCU**. (os grifos não constam do original)

7.Como se vê, a instrução técnica registrou expressamente que, em relação à responsável Dianiery de Souza Coelho, os ofícios citatórios foram enviados a endereço obtido em bases de dados oficiais custodiadas pelo TCU, inclusive bases públicas e bases do próprio Tribunal.

8.Com efeito, assim estabelece a Resolução TCU 360, de 25 de outubro de 2023, em seus artigos 4º, § 5º, e 5º:

Art. 4º **Consideram-se realizadas as comunicações** quando:

(...)

§ 5º **Quando da entrega** na forma dos incisos III ou IV deste artigo, **o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal**, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo.

Art. 5º **Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço** constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou **obtido em sistemas e bases de dados oficiais**, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, **mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário**. (os grifos não constam do original)

9.Fica claro, portanto, que a comunicação dirigida a endereço constante dos autos, obtido em sistemas e bases de dados oficiais, é considerada válida, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário.

10.Dessa forma, o simples fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro não invalida, por si só, a comunicação processual, desde que ela tenha sido encaminhada a endereço legitimado pelo ordenamento do Tribunal, como ocorreu no caso concreto, segundo consignado na instrução técnica.

11.A recorrente procura infirmar essa presunção mediante juntada tardia de documento indicativo de outro domicílio. Tal iniciativa, contudo, não basta para descaracterizar, em sede de embargos de declaração, a regularidade formal da citação já reconhecida à luz de norma específica que admite expressamente a

validade da comunicação remetida a endereço obtido em bases oficiais, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário.

12. Ainda em exame preliminar, observo que não procede a alegação de omissão quanto à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. O julgado recorrido enfrentou de modo expresso essa questão, ao consignar que não incidira a prescrição no caso concreto, porque a AudTCE havia analisado, de ofício, a matéria à luz da Resolução TCU 344/2022, concluindo não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Não há, portanto, silêncio do acórdão sobre tema que devesse ser apreciado; há, isto sim, irresignação da embargante com a conclusão adotada.

13. Além disso, a tese recursal parte de premissa inadequada. A recorrente toma como marco único e absoluto o recebimento, em 15/8/2022, de comunicação anterior na fase administrativa e, a partir daí, sustenta o transcurso de mais de três anos até o julgamento de mérito. Ocorre que a própria instrução técnica elaborou quadro cronológico detalhado dos eventos processuais relevantes, à luz da Resolução TCU 344/2022, identificando sucessivos marcos interruptivos e consignando, ao final, que, “analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior”, não se haviam operado os efeitos da prescrição. Vale notar, ainda, que a unidade técnica registrou a existência de outros marcos interruptivos além dos expressamente tabelados, o que reforça a conclusão pela inoccorrência tanto da prescrição ordinária quanto da intercorrente.

14. A argumentação da embargante, nesse ponto, desconsidera justamente o que foi examinado na instrução e acolhido no voto: a contagem prescricional, no âmbito desta Corte, não se resume à comparação linear entre uma única data e a do julgamento final, mas demanda a consideração dos atos inequívocos de apuração e dos demais eventos processuais interruptivos previstos na regulamentação interna. Tampouco se pode afirmar omissão pelo simples fato de o acórdão não ter reproduzido, um a um, todos os marcos mencionados na instrução, pois o essencial — isto é, a conclusão de que a prescrição não incidiu, com remissão à análise técnica que tratou do tema de ofício — constou de forma explícita do julgado.

15. No mérito, após análise detida dos argumentos apresentados, concluo que não há correções a serem feitas no julgado recorrido, visto que, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

16. No presente caso, observa-se que os argumentos apresentados pela embargante dizem respeito, em verdade, ao mérito examinado no julgado recorrido, o qual levou em consideração, entre outros elementos, a situação concreta da gestora sucessora que assumiu a administração com recursos disponíveis, com vigência ainda em curso e com aprovação da Caixa quanto às metas e reprogramações, mas não promoveu a retomada e a conclusão da obra. Também foi expressamente consignado no acórdão recorrido que a omissão da embargante permitiu o escoamento do prazo final do ajuste e fez perecer o potencial de aproveitamento dos serviços já executados, resultando na não funcionalidade total ou parcial do empreendimento, com devolução de saldo e ausência de benefício à população.

17. Nesse contexto, a alegação de que a posterior devolução do saldo remanescente afastaria o dano não revela omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas mero inconformismo com a moldura jurídica adotada. O acórdão não imputou responsabilidade à embargante apenas por ter permanecido saldo em conta ou por sua posterior devolução, mas sim pela omissão em dar continuidade à execução do objeto quando ainda havia recursos e condições formais para sua conclusão. Em outras palavras, o núcleo da responsabilização não foi simplesmente a existência de numerário remanescente, mas o desperdício de recursos públicos traduzido na inexecução do objeto e na ausência de aproveitamento útil da parcela executada. A devolução do saldo, portanto, não elimina automaticamente a responsabilidade já reconhecida pela não conclusão do empreendimento, nem transforma em omissa o acórdão que apreciou a matéria sob essa ótica.

18. Como a omissão se caracteriza pela ausência de pronunciamento do relator sobre matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator examinar de ofício, não há, neste caso, provimento a ser concedido à embargante. Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara,

são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1418/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.816/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).
 - 3.3. Recorrente: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracarái - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiry de Souza Coelho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Dianiry de Souza Coelho contra o Acórdão 426/2026-TCU-Segunda Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0279.461-69/2008/Ministério do Turismo/CAIXA, firmado com o município de Caracarái/RR, tendo por objeto a construção do Parque de Exposições – 1ª Etapa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação embargada;
 - 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.998/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Codó/MA.

Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MANDATÁRIA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES). CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE CODÓ - MA EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO INEXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR QUE APRESENTOU DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do antigo Ministério das Cidades), em desfavor dos Sr. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 646110, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Codó - MA, que teve por objeto o descrito como “execução de Sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, no Município de CODÓ/MA” (peça 20).

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) realizou a análise de mérito das contas, nos termos da instrução da peça 77, que teve a concordância do corpo dirigente da unidade técnica (peças 78 e 79), abaixo reproduzida como parte deste Relatório:

“[...] HISTÓRICO

138. Em 10/5/2023, a Caixa Econômica Federal instaurou a tomada de contas especial (peça 1 e peça 51, p. 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1163/2023.

139. O Contrato de Repasse foi firmado no valor final de R\$ 1.117.050,85, sendo R\$ 987.600,00 à conta do ministério concedente e R\$ 129.450,85 referentes à contrapartida do conveniente (peças 20 a 24), e teve vigência de 31/12/2008 a 28/2/2018 (peça 51, p. 1), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2018.

140. Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R\$ 987.600,00 (peças 45 e 48), tendo sido desbloqueados R\$ 916.126,14 na forma abaixo (peça 46):

Data do desbloqueio	Valor histórico (R\$)
25/8/2016	81.552,55
23/12/2015	152.581,40
9/10/2014	65.812,42
28/9/2010	141.948,19
2/9/2010	221.000,00



31/3/2010	55.737,17
29/1/2010	197.494,41

141. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 2 e 37.

142. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 50), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

143. Conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 25/2/2016 (peça 37), decorrente de vistoria em janeiro de 2016, as obras alcançaram execução física de 89,59%, todavia, sem alcançar funcionalidade, de acordo com o Parecer de Funcionalidade, de 15/7/2020 (peça 2).

144. De acordo com o referido parecer (peça 2), informou-se que as obras não tiveram continuidade após aquela última visita técnica ocorrida em 14/1/2016 (peça 37), permanecendo inacabadas.

145. Sobre a funcionalidade, assim se manifestou a Caixa (peça 2):

Em imagens tiradas em 14.07.2020 é possível perceber que a obra não teve continuidade. Dessa forma, o impacto das águas pluviais a jusante poderá ensejar em problemas à população circunvizinha ao trecho não executado, devido a maior velocidade de deflúvio das águas pluviais.

(...)

Como se pode observar no resumo acima, a obra não foi concluída em sua totalidade em conformidade com o que foi licitado. Dessa forma, entendemos que a obra até o ponto que foi executado nos escopos desse contrato não possui funcionalidade.

146. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

147. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no referido valor original de R\$ 916.126,14, imputando-se a responsabilidade a: José Rolim Filho, Prefeito Municipal nos sucessivos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

148. Em 5/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

149. Em 21/3/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

150. Na instrução inicial (peça 59), concluiu-se possível definir a responsabilidade de José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, bem como quantificar adequadamente o débito solidário a eles atribuídos, propondo, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

150.1. **Irregularidade:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

150.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 37.

150.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; cláusula terceira, item 3.2, alíneas "a", "d", "q" e "r" do contrato de Repasse.

150.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Rolim Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/8/2016	81.552,55
23/12/2015	152.581,40
9/10/2014	65.812,42
28/9/2010	141.948,19
2/9/2010	221.000,00

31/3/2010	55.737,17
29/1/2010	197.494,41

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2025: R\$ 1.905.230,56

150.1.4. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

150.1.5. **Responsável:** José Rolim Filho.

150.1.5.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

150.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

150.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

150.1.6. **Responsável:** Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

150.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

150.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

150.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

151. A referida proposta foi acolhida no âmbito da Unidade Técnica (peças 60 e 61).

152. A preliminar processual sugerida foi realizada, com fulcro na delegação de competência do relator deste feito, Min. Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria AC 1, de 11/1/2017.

153. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 76, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência dos responsáveis.

154. Por meio de procuradora constituída nos autos, foram apresentadas as alegações de defesa do responsável Francisco Nagib Buzar de Oliveira, acostadas à peça 75, que serão analisadas adiante na seção exame técnico.

155. De modo diverso, o responsável José Rolim Filho permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo regimental sem apresentar sua defesa, embora tenha sido regularmente citado nos diferentes endereços identificados na pesquisa à peça 62, conforme o descrito abaixo:

- Ofício 5292/2025-TCU/Seproc (peça 67), regularmente recebido em 20/3/2025, entregue no endereço constante do sistema de base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiado pelo TCU, conforme o AR assinado por Márcia Araújo Torres (peça 74);

- Ofício 5293/2025-TCU/Seproc (peça 66), também regularmente recebido em 20/3/2025, entregue no endereço constante do sistema de base de dados da Tribunal Superior Eleitoral, custodiado pelo TCU, conforme o AR igualmente assinado por Márcia Araújo Torres (peça 73).

156. Assim, os autos retornaram à AudTCE, para fins de instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

157. Consoante o item 10 da instrução inicial (peça 59, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/4/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

157.1. José Rolim Filho, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 22/12/2022, conforme AR (peça 15).

157.2. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 30/12/2022, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

158. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.817.425,36, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

159. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

160. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

161. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

162. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

163. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

164. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

165. No caso concreto, conforme o item 18 da instrução inicial (peça 59, p. 3), considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/4/2018.

166. E consoante o item 19 da mesma instrução (peça 59, p. 3), a tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	29/4/2018	Data limite para a apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/7/2020	Parecer Técnico (peça 2)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	10/5/2023	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	20/11/2023	Relatório de TCE (peça 51)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	5/2/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 54)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

167. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

168. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a

vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

169. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

170. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

171. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

172. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário: Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

173. Da revelia do responsável José Rolim Filho

174. No caso vertente, como anteriormente descrevemos, a citação de José Rolim Filho é válida, uma vez que foi regularmente comunicado nos endereços identificados na pesquisa à peça 62, conforme o descrito abaixo:

- ofício à peça 67, recebido em 20/3/2025, entregue no endereço constante da base da Receita Federal do Brasil, conforme aviso de recebimento (peça 74);
- ofício à peça 66, recebido em 20/3/2025, entregue no endereço constante da base do Tribunal Superior Eleitoral, conforme aviso de recebimento (peça 73).

175. Dessa forma, o responsável José Rolim Filho deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao exame técnico dos autos.

176. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

177. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos públicos, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

178. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Parei

179. No entanto, o responsável também não apresentou defesa na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

180. Lembramos que, conforme o exposto na instrução inicial (peça 59, p. 4 - item 26), o ajuste foi celebrado na gestão de José Rolim Filho e os recursos foram integralmente por ele recebidos e executados. Naquela instrução, também se apontou que, apesar de dispor de ajuste em vigor, tempo de mandato e recursos financeiros suficientes, o mandatário José Rolim Filho, tendo iniciado as obras em 10/6/2009, não foi capaz de concluí-la até o fim de sua gestão, em 31/12/2016, “*caracterizando desídia na gestão dos recursos federais recebidos*” (peça 59, p. 5 - item 30).

181. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas de José Rolim Filho, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), ressaltando-se a hipótese de que a defesa de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, analisada a seguir, contenha elementos que possam militar em seu favor.

182. **Defesa de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (peça 75).**

183. Como já informamos, por meio de procuradora constituída nos autos, foi apresentada defesa em nome do responsável Francisco Nagib Buzar de Oliveira, composta por alegações (peça 75, p. 1-7), acompanhadas por cópias da procuração (peça 75, p. 8) e de documentação anexada a título comprobatório (peça 75, p. 9).

184. Nas alegações, a defesa expõe a tese central de que a irregularidade é fruto da gestão anterior de José Rolim Filho, dado que Francisco Nagib, ao assumir o cargo de prefeito em 2017, encontrou o projeto deteriorado e sem a documentação necessária para a prestação de contas, por conseguinte, devolveu os recursos remanescentes à União e adotou medidas legais para apurar as responsabilidades.

185. A defesa inicia apresentando uma versão fática sobre a execução do empreendimento pactuado, argumentando-se em suma que (peça 75, p. 1-3):

- a) o contrato de repasse foi firmado em 31/12/2008 (último dia de mandato do ex-gestor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo), tendo sido contratada a empresa STAC Engenharia LTDA para a execução do objeto na gestão de José Rolim Filho, em junho de 2009;
- b) apesar de prevista a conclusão do empreendimento em 150 dias (peça 29), foram realizados 09 (nove) aditivos de prorrogação de vigência, sendo o primeiro requerido pelo Município e celebrado em 30 de dezembro de 2010;
- c) com as obras paralisadas em agosto de 2010, o Município apresentou proposta de reprogramação do contrato de repasse em 2011 para nova licitação, em vista do cancelamento do contrato com a empresa inicialmente definida para os serviços, por motivos desconhecidos pelo prefeito sucessor;
- d) desta forma, foi contratada a construtora Almada em 07 de dezembro de 2011, com vigência contratual estabelecida até 30 de dezembro do mesmo ano (23 dias de execução);
- e) em outubro de 2013, fora novamente noticiado ao tomador que as obras se encontravam paradas há mais de 12 meses, sem qualquer evolução, por motivos também desconhecidos pelo prefeito sucessor;
- f) este fato ensejou os RAE emitidos pela Caixa, que constataram: a evolução dos serviços no diminuto percentual de 6,58% no decurso de 04 anos, entre 14/8/2010 e 24/1/2014 (peça 35); e a evolução dos serviços no percentual de 14,33% entre 24/1/2014 e 26/11/2015 (peça 36);
- g) na vistoria realizada em 14 de janeiro de 2016, logo, no início do último ano da gestão de José Rolim Filho, foi atestado 89,59% de execução do empreendimento pactuado, mas sendo constatado pelo tomador em 14 de julho de 2020 que não houvera evolução desde então;
- h) apesar de o contrato de repasse quedar-se vigente em 28/2/2018, conforme firmado no Relatório de TCE (peça 51), quando o sucessor Francisco Nagib assume a gestão municipal em 1/1/2017, a execução do empreendimento pactuado já se alastrava por quase uma década;
- i) entre paralisações e reativações, por último, encontravam-se paralisadas desde janeiro de 2016, o que motivou a instauração da presente TCE;
- j) atribuiu-se a responsabilização solidária do gestor sucessor, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por supostamente deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da parcela restante das obras, tendo recursos disponíveis para tanto;

- k) embora se tente sustentar uma versão distinta dos fatos, a realidade é que a gestão anterior agiu com total negligência na condução do contrato de repasse firmado com a União, estendendo por inacreditáveis 09 anos uma obra inicialmente prevista para 150 dias;
- l) o antecessor permitiu sucessivas paralisações, comprometendo a execução do projeto e deixando que a estrutura se deteriorasse antes mesmo de sua conclusão;
- m) com o atesto de quase 90% da obra executada em janeiro de 2016, sem qualquer aproveitamento útil daquilo que fora construído, o sucessor, Francisco Nagib, ao assumir a gestão municipal em janeiro de 2017, deparou-se com um empreendimento profundamente comprometido;
- n) após quase uma década de execução marcada por paralisações e abandono, a obra encontrava-se visivelmente deteriorada pelo tempo e sem condições mínimas de funcionalidade ou reaproveitamento técnico;
- o) diante desse cenário, a escassa disponibilidade financeira existente à época não era suficiente para mitigar os danos acumulados, muito menos reverter o estado crítico em que o empreendimento havia sido deixado;
- p) portanto, a herança recebida foi um projeto inviabilizado pela má condução e descaso da gestão anterior.

186. Na sequência, a defesa apresenta uma versão fática acerca da gestão financeira dos recursos recebidos, argumentando-se em suma que (peça 75, p. 3):

- a) o Contrato de Repasse nº 0256736-93/2008 teve valor global pactuado em R\$ 1.117.050,85, sendo R\$ 987.600,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 129.450,85 correspondentes à contrapartida do conveniente;
- b) segundo a instrução inicial (peça 59), os recursos federais foram repassados integralmente ao Município, totalizando R\$ 987.600,00, sendo a última movimentação financeira registrada na conta bancária vinculada ao convênio em 30 de agosto de 2016, no valor de R\$ 126.654,02;
- c) portanto, valores foram executados exclusivamente pelo ex-gestor José Rolim Filho;
- d) em janeiro de 2017, quando da posse prefeito sucessor, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, o saldo remanescente na referida conta era de R\$ 238.465,31;
- e) referido valor permaneceu inalterado, sem qualquer movimentação, até ser devolvido integralmente à União, mediante recolhimento realizado em 09 de fevereiro de 2023, no montante atualizado de R\$ 324.439,74, conforme comprovam os extratos bancários à peça 41;
- f) ocorreu que, mesmo diante da existência de saldo em conta e da celebração de aditivo de prorrogação, o gestor sucessor, Francisco Nagib, constatou a absoluta inviabilidade técnica de continuidade da obra;
- g) a ausência de documentos técnicos e administrativos indispensáveis à regular retomada do empreendimento, somada ao comprometimento estrutural da parcela já construída, posto o decurso de quase uma década, impôs um cenário de impossibilidade de se continuar a execução do objeto;
- h) diante de tais circunstâncias técnicas, optou por preservar o interesse público e evitar danos adicionais ao erário, mantendo os recursos disponíveis em conta específica até sua posterior devolução integral à União, com base nos princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

187. Depois desses argumentos acerca da situação fática encontrada por Francisco Nagib, a defesa alega que houve a inviabilidade técnica de continuar as obras e prestar contas, bem como que adotou medidas para o resguardo do erário, argumentando-se em suma que (peça 75, p. 3-7):

- a) como exposto, a responsabilidade pela execução insatisfatória do objeto pactuado, bem como pelo prejuízo decorrente, recai sobre o gestor anterior, que comprometeu técnica e financeiramente a continuidade do empreendimento;
- b) restou ao gestor sucessor apenas administrar os efeitos do descumprimento e tomar providências legais para mitigar os danos, inclusive com a devolução dos recursos não utilizados;
- c) além da inviabilidade técnica de continuidade da obra, o prefeito sucessor, Francisco Nagib, também se deparou com a inexistência de documentos técnicos e administrativos necessários à prestação de contas final, como comprovantes de receitas e despesas relativas a quase uma década de convênio;
- d) a ausência de tais documentos comprometeu de forma absoluta a capacidade de o gestor sucessor apresentar qualquer relatório de execução física ou financeira referente ao período anterior à sua posse, haja vista que durante sua gestão não houve qualquer execução;
- e) é certo que, conforme jurisprudência do TCU, a responsabilidade por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais deve recair sobre quem de fato os geriu e autorizou os dispêndios, não podendo o sucessor ser responsabilizado por atos ou omissões pretéritas;
- f) a esse respeito, por exemplo, destaca-se excerto da Decisão Plenária 667/95 do TCU, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU, adotado no Acórdão 10/2002 – 2ª Câmara (peça 75, p. 4);
- g) conforme ementa do Acórdão 2663/2007 – TCU/2ªC (peça 75, p. 4-5), ao prefeito sucessor não se transfere

- o ônus de prestar contas, quando os recursos foram integralmente recebidos na gestão antecessora e aquele estava impossibilitado de cumprir tal mister pela falta de documentação pertinente;
- h) no que diz respeito à acusação de que o gestor sucessor, tendo recursos disponíveis para concluir a parcela restante das obras e tendo sido notificado duas vezes para retomada e conclusão das obras, ficou-se inerte quanto ao seu dever, não deve prosperar;
 - i) embora o entendimento no TCU seja que o sucessor deve dar continuidade a obras públicas iniciadas por gestões anteriores, sobretudo quando há disponibilidade de recursos, sob pena de responsabilidade por omissão, tal premissa deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso;
 - j) esse dever de continuidade administrativa, vinculado ao princípio da eficiência, pressupõe a existência de condições técnicas, operacionais e documentais mínimas, que viabilizem a retomada e conclusão do objeto pactuado, o que, no presente caso, não ocorreu;
 - k) com efeito, a violação ao princípio da eficiência — que impõe à Administração o dever de utilizar os recursos públicos de forma racional e eficaz para alcançar os fins das políticas públicas — ocorreu muito antes da posse do prefeito sucessor, sendo diretamente inobservado pela gestão anterior;
 - l) sob gerência do senhor José Rolim Filho, alastrou-se a respectiva obra por quase uma década, sem finalizá-la, com diversas paralizações e abandono, deixando-a deteriorar;
 - m) a obra em questão já se encontrava tecnicamente comprometida, com avançado grau de deterioração, ausência de documentação indispensável à prestação de contas e sem condições práticas de continuidade, fruto do abandono e má condução por parte do ex-gestor;
 - n) nas condições descritas, não se pode imputar ao sucessor a responsabilidade pela retomada de um empreendimento que já se mostrava inviável e desconforme com os princípios da administração pública;
 - o) Francisco Nagib, agindo com zelo pela coisa pública, determinou à Controladoria Geral do Município, em 25/1/2018, a adoção imediata das providências cabíveis para constituição da Comissão Especial de Tomada de Contas, para citação do responsável, conforme anexo (peça 75, p. 9);
 - p) a determinação atendia ao Relatório Técnico-Preliminar para instauração de TCE, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação em 23/11/2017, após constatar inviabilidade de continuidade das obras, pela aproximação da data de prestação de contas;
 - q) com isso, o gestor garantiu que a apuração dos fatos fosse conduzida por órgão competente e imparcial da Administração, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme previsto no art. 37 da CF/88;
 - r) agiu-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme ementa do Acórdão 7264/2021 – 1ªC (peça 75, p. 6), no entendimento de que o art. 26-A, §8º, da Lei 10.522/2002 estabelece que o prefeito sucessor deve demonstrar o impedimento de prestar contas e solicitar a instauração de TCE;
 - s) a instauração da TCE, embora tenha sido determinada pelo Prefeito Francisco Nagib, não se insere no rol de suas atribuições executivas diretas;
 - t) em observância ao princípio da segregação de funções, compete aos órgãos de controle interno, especialmente à Controladoria Geral do Município, a condução dos atos administrativos correspondentes, inclusive a constituição da comissão e as medidas procedimentais cabíveis;
 - u) assim, ao determinar que a Controladoria adotasse as providências legais, o gestor atuou dentro dos limites de sua competência e respeitou os preceitos constitucionais e administrativos de imparcialidade, legalidade e eficiência, sem incorrer em omissão ou descumprimento de dever funcional;
 - v) a atuação do prefeito sucessor pautou-se, portanto, pela legalidade, moralidade, responsabilidade e preservação do interesse público, sendo indevida qualquer imputação de culpa ou omissão por fatos inteiramente alheios à sua gestão;
 - w) portanto, a responsabilidade pela execução insatisfatória do objeto, bem como pelo dano decorrente, recai exclusivamente sobre o gestor anterior;
 - x) o prefeito Francisco Nagib é responsável apenas por adotar providências saneadoras, como a devolução do saldo não utilizado e o acionamento dos mecanismos de apuração e responsabilização administrativa.

188. Ao final da defesa, são apresentados requerimentos com o seguinte teor (peça 75, p. 7):

1. Que a presente defesa seja recebida e conhecida por sua tempestividade e regularidade formal, nos termos da legislação aplicável;
2. Que seja reconhecida a regularidade da conduta administrativa do prefeito sucessor Francisco Nagib Buzar de Oliveira no tocante à gestão dos recursos remanescentes vinculados ao Contrato de Repasse nº 0256736-93/2008, em virtude da comprovada inviabilidade técnica e documental de continuidade da obra iniciada na gestão anterior, bem como da adoção tempestiva das medidas legais cabíveis, incluindo a determinação de instauração de Tomada de



Contas Especial e a devolução integral dos valores não utilizados à União, razão pela qual deve ser afastada qualquer hipótese de responsabilidade solidária pelo dano apurado, com o consequente arquivamento do feito com resolução de mérito em relação ao defendente;

3. Que seja reconhecida a boa-fé administrativa do ex-prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira em todos os atos praticados no exercício do cargo, com demonstração clara de sua intenção de atender ao interesse público, de proteger o erário e de observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

4. Que seja expressamente reconhecida a ausência de obrigação de ressarcimento ao erário por parte do prefeito sucessor, considerando que a integralidade dos recursos federais foi recebida, executada e gerida pela administração anterior, sob responsabilidade do ex-gestor José Rolim Filho, a quem cabe, exclusivamente, responder pela execução irregular e pelo prejuízo apurado.

Análise da defesa de Francisco Nagib Buzar de Oliveira

189. Somos pelo não acolhimento das alegações da defesa de Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

190. De início, é necessário destacar que, por parte da defesa, não há qualquer contestação de que a obra de fato se encontra inconclusa e sem aproveitamento útil da parcela executada, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado, conforme a jurisprudência apontada no exame técnico da instrução à peça 59.

191. A partir dessa constatação, observa-se que a defesa não apresenta nenhum elemento comprobatório apto a lastrear a tese central alegada de “*inviabilidade técnica e documental de continuidade da obra iniciada na gestão anterior*”.

192. Na última vistoria realizada durante a vigência (peça 37), em 14 de janeiro de 2016, apenas 1 (um) ano antes do início do mandato de Francisco Nagib, a obra já tinha uma execução física de 89,59% (medição de R\$ 1.000.778,20, de um total de R\$ 1.117.050,85), mas restando ainda um saldo remanescente na conta de R\$ 238.465,31 em janeiro de 2017 (peça 41, p. 6), o que teria permitido dar continuidade à obra, que já estava em estágio avançado.

193. E ainda que não existissem recursos suficientes na conta para essa retomada das obras (o que não é o presente caso), cabe não perder de vista que, conforme o disposto na Cláusula Quarta do contrato de repasse, quaisquer “4.3 - *Recursos adicionais que venham ser necessários à consecução do objeto deste Contrato terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do CONTRATADO*” (peça 20, p. 4).

194. Em outras palavras era responsabilidade do ente municipal, então sob a gestão do responsável, garantir a conclusão do objeto, ou pelo menos explicar tempestivamente para a Caixa os óbices para referida consecução à época, até mesmo porque, no caso em exame, a União, de forma discricionária, teve perceptível flexibilidade para conceder prorrogações de prazos reputadas necessárias à feitura do objeto, não se podendo depreender qualquer tipo de intransigência da administração federal, muito pelo contrário.

195. Apesar dessa disponibilidade de recursos em conta, não consta dos autos qualquer medida porventura adotada por Francisco Nagib Buzar de Oliveira com a finalidade de pelo menos tentar retomar as obras. Mesmo após a citação dirigida ao responsável, absolutamente nenhum elemento documental nesse sentido foi apresentado.

196. De acordo com o relatório de TCE (peça 51, p. 3-4), após a data da vistoria de 2016, não houve mais qualquer solicitação de vistorias por parte da Prefeitura, sendo que, em 14/07/2020, após a última vistoria, ficou constado que a obra seguiu sem continuidade (peça 2).

197. Conforme o descrito na instrução inicial (peça 59, p. 5), Francisco Nagib Buzar de Oliveira, gestor sucessor, tendo recursos disponíveis para concluir a parcela restante das obras e tendo sido notificado duas vezes (peças 4-5) para retomada e conclusão das obras, quedou-se inerte quanto ao seu dever, sem sequer se manifestar perante a Caixa a respeito das notificações recebidas.

198. Nesse sentido, a segunda comunicação da Caixa, datada de outubro de 2017 (peça 5, p. 1-2), foi comprovadamente recebida no âmbito daquela prefeitura em 29/11/2017, conforme o respectivo AR juntado aos autos (peça 5, p. 3).

199. Ou seja, ainda durante a vigência do instrumento pactuado, a administração municipal tinha sido alertada acerca da necessidade de imediata retomada e conclusão das obras, sendo solicitada a comprovação dessas ações, através de apresentação de boletim de medição no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do ofício da Caixa, sob pena de TCE.

200. Todavia, a gestão de Francisco Nagib Buzar de Oliveira não retomou as obras, que já estavam em estágio físico avançado (quase 90% de execução física programada), mesmo dispondo de recursos, tampouco consta que tenha justificado de forma tempestiva à Caixa uma eventual impossibilidade fazê-lo.

201. Assim, procede a responsabilização imputada pelo tomador de contas no item 12 de seu relatório: “...*Senhor FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2020, na condição de Prefeito sucessor, de forma solidária, pois mesmo sabendo da situação da obra deixou*



de tomar as soluções tempestivas para a resolução do caso apresentado na presente TCE” (peça 51, p. 6-7).

202. Resta configurada a conduta imprópria imputada a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, qual seja, deixar de tomar as providências necessárias à continuidade e conclusão de obra pactuada, objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

203. Ao contrário do pretendido, no caso concreto, a mera instauração de TCE contra seu antecessor não tem o condão de desconstituir sua corresponsabilidade pela irregularidade que lhe foi atribuída, dado que não decorrente de falta de elementos de prestação de contas imputável somente a seu antecessor, mas sim decorrente da culpabilidade de sua conduta, configurada por não tomar providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

204. E neste ponto, quando alega que *“se deparou com a inexistência de documentos técnicos e administrativos necessários à prestação de contas final, como comprovantes de receitas e despesas relativas a quase uma década de execução do convênio”* (peça 75, p. 4), cumpre registrar que todas as prestações de contas parciais apresentadas por seu antecessor entre 2010 e 2016 foram aprovadas (peça 1, p. 3).

205. Quanto à comprovação de devolução de saldo não desbloqueado em fevereiro de 2023 (peça 43), não altera a imputação do dano em discussão, dado que este foi apurado tão somente com base no saldo desbloqueado, logo, a devolução constitui-se tão somente em mero cumprimento de obrigação pactuada entre as partes (feita de forma consideravelmente intempestiva, a propósito, dado que cinco anos após a data devida, 28/2/20218).

206. Por fim, sobre a alegação de boa-fé administrativa do ex-prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira em todos os atos praticados no exercício do cargo, esta Corte já sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

207. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

208. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outro.

209. Portanto, as alegações de defesa apresentadas por Francisco Nagib Buzar de Oliveira devem ser rejeitadas.

210. Dessa forma, os prefeitos José Rolim Filho (revel) e Francisco Nagib Buzar de Oliveira devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano apurado, decorrente das suas condutas omissivas verificadas nos autos.

CONCLUSÃO

211. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Francisco Nagib Buzar de Oliveira não logrou elidir a irregularidade a ele atribuída, tampouco descaracterizar sua conduta omissiva que lhe foi imputada, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

212. Quanto a José Rolim Filho, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

213. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

214. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

215. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- k) considerar revel o responsável José Rolim Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- l) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Nagib Buzar de Oliveira;
- m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)



e de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF: 618.127.303-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres de Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/8/2016	81.552,55
23/12/2015	152.581,40
9/10/2014	65.812,42
28/9/2010	141.948,19
2/9/2010	221.000,00
31/3/2010	55.737,17
29/1/2010	197.494,41

- n) aplicar individualmente aos responsáveis José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20) e de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF: 618.127.303-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- o) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- p) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- q) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- r) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

3.O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 81, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, em desfavor dos Srs. José Rolim Filho (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016) e Francisco Nagib Buzar de Oliveira (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020), ex-prefeitos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Codó-MA por meio do Contrato de Repasse Siafi 646110. O ajuste teve como objeto a execução de sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais no município, com repasses da ordem de R\$ 987.600,00 e contrapartida municipal de R\$ 129.450,85.

3. A irregularidade foi tipificada como inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que, embora o Relatório de Acompanhamento de Engenharia tenha apontado execução física de 89,59% em janeiro de 2016, a obra não teve continuidade e não atingiu funcionalidade mínima, conforme constatado em vistoria realizada em julho de 2020. O prejuízo foi quantificado no montante dos recursos federais efetivamente desbloqueados em favor do Município, no valor original de R\$ 916.126,14, atualizado para R\$ 1.905.230,56 (sem juros) em 11/2/2025.

4. Na fase externa, ambos os responsáveis foram regularmente citados, sendo que o Sr. José Rolim Filho permaneceu silente, configurando-se sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Por sua vez, o Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira apresentou alegações de defesa, que, analisadas pela AudTCE, foram consideradas insuficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída, tampouco para descaracterizar a conduta omissiva que lhe foi imputada, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, destacando que os autos demonstram que a última vistoria realizada durante a vigência do ajuste, em 14/1/2016, portanto cerca de um ano antes do início do mandato do prefeito sucessor, atestou execução física de 89,59% do empreendimento, com medição de R\$ 1.000.778,20, de um total de R\$ 1.117.050,85, remanescendo, em janeiro de 2017, saldo de R\$ 238.465,31 na conta vinculada. Esse quadro reforça a conclusão de que a obra se encontrava em estágio avançado e, em princípio, em condições de ser concluída, não havendo, no processo, laudo ou parecer técnico que comprove a alegada inviabilidade de sua finalização, a qual permaneceu restrita às alegações do responsável.

6. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

7. Preliminarmente, no que concerne à prescrição, conforme a análise realizada pela unidade técnica nos itens 23 a 32, da instrução de peça 77, não houve transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º do aludido normativo, no caso concreto, conforme informações constantes na tabela do item 30 da instrução.

8. Quanto ao mérito, observo que, o Sr. José Rolim Filho foi regularmente citado nos endereços constantes das bases de dados oficiais, conforme comprovado nos autos. Sua inércia caracteriza a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ressalto que, nos processos do TCU, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações, sendo necessária a análise das provas constantes dos autos.

9. O ajuste foi celebrado e executado, com sucessivos repasses e medições, sob a gestão do Sr. José Rolim Filho, sem que as obras fossem concluídas ou os recursos devidamente aplicados. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção de providências por parte do responsável para assegurar a conclusão do objeto pactuado. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

10. O Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito sucessor, alegou que a irregularidade decorreu exclusivamente da gestão anterior, sustentando a inviabilidade técnica de continuidade da obra e a ausência de documentos necessários à prestação de contas. Contudo, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para afastar sua responsabilidade. Quando do início de sua gestão, a obra se encontrava com 89,59% de execução física, e havia saldo de R\$ 238.465,31 na conta vinculada ao ajuste. Ainda que os recursos disponíveis não fossem suficientes para a conclusão integral do objeto, caberia ao gestor sucessor

buscar alternativas para viabilizar a continuidade das obras, inclusive com aporte de recursos próprios, conforme previsto na Cláusula Quarta do contrato de repasse.

11.O saldo de R\$ 238.465,31 na conta vinculada ao ajuste referido permaneceu inalterado, sem qualquer movimentação, até ser devolvido integralmente à União, mediante recolhimento realizado em 09 de fevereiro de 2023, no montante atualizado de R\$ 324.439,74, conforme comprovam os extratos bancários à peça 41.

12. O responsável foi notificado pela Caixa em duas ocasiões, sendo instado a retomar as obras e apresentar boletins de medição. Contudo, não adotou providências efetivas para atender às solicitações, tampouco justificou tempestivamente a alegada inviabilidade técnica. A defesa não apresentou laudos, pareceres ou estudos consistentes que comprovassem a impossibilidade de continuidade da obra. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que o empreendimento poderia ter sido concluído, caso devidamente conduzido.

13.No que tange à devolução do saldo remanescente em 2023 (peça 41), cinco anos após o término da vigência do ajuste, entendo que não elide a responsabilidade do gestor sucessor, uma vez que o dano apurado se refere ao montante efetivamente desbloqueado e não à parcela não utilizada. O princípio da continuidade administrativa impõe ao gestor sucessor o dever de adotar medidas para assegurar a conclusão de obras públicas iniciadas em gestões anteriores, especialmente quando há recursos disponíveis. A inércia do responsável caracteriza conduta omissiva, que contribuiu para o prejuízo ao erário.

14.Presentes, portanto, todos os fundamentos para julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condená-los, solidariamente, ao débito apurado nos autos.

15.Outrossim, ante a gravidade das faltas apuradas, compreendo que esta Corte deve aplicar aos responsáveis, de maneira individual, a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto concorreram e contribuíram para má utilização de recursos públicos federais, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

16.Por fim, cabe enviar cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1419/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.998/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).

4. Entidade: Município de Codó/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 646110, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Codó - MA, que teve por objeto o descrito como “execução de Sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais, no Município de CODÓ/MA”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/2/2023	238.465,31	Crédito
25/8/2016	81.552,55	Débito
23/12/2015	152.581,40	Débito
9/10/2014	65.812,42	Débito
28/9/2010	141.948,19	Débito
2/9/2010	221.000,00	Débito
31/3/2010	55.737,17	Débito
29/1/2010	197.494,41	Débito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.346/2025-2

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Recorrente: Paulo Leite Sampaio (214.804.273-49).

Representação legal: Bryan Douglas Santos Pastore (59683/OAB-DF), representando Paulo Leite Sampaio.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE TEMPO NÃO LANÇADO NO ATO. REGULARIDADE DA CONCESSÃO. PROVIMENTO E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 26), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 27), a seguir transcrita:

“Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Paulo Leite Sampaio contra o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Paulo Leite Sampaio; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7

(...)

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.7.4. promova o retorno de Paulo Leite Sampaio ao serviço ativo no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade);

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.’

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria do recorrente teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inexistência de documentos que demonstrassem o cumprimento do tempo adicional de contribuição exigido pela Emenda Constitucional 103/2019, art. 20, § 2º, inciso I.

2.1.Diante disso, foi determinado ao órgão de origem que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, devendo o servidor retornar ao serviço ativo, por não terem sido reunidos os requisitos necessários para a inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade).

2.2.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla questão acerca da existência de documentação comprobatória do cumprimento do tempo adicional de contribuição exigido pelo art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 para aposentação do servidor.

5. Do período adicional de contribuição exigido pela EC 103/2019

5.1.Aduz-se que na contagem do período adicional de contribuição deixou-se de considerar o cômputo em dobro do período de licença prêmio não usufruído pelo servidor. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A Corte de Contas negou registro ao ato de aposentadoria de peça 3 por considerar que o servidor não preencheu os requisitos legais para sua aposentação em 6/10/2023, porquanto, em 12/11/2019, contabilizava 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, 845 dias para alcançar o requisito mínimo de 35 anos, o que seria satisfeito em 29/6/2024, em razão da obrigação de cumprimento de um “pedágio” de 1.690 dias (peça 12, p. 1-3).

5.3.Por ter ingressado no serviço público antes de 1996, adquiriu 3 meses de licença prêmio por assiduidade entre 1987 e 1992, sob a tutela do art. 87 da Lei 8.112/1990. Destaca-se que o saldo de três meses não foi usufruído como licença, mas utilizado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/1997, o que possibilitou o encerramento das atividades no serviço público com 36 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição efetiva, conforme mapa de tempo de serviço/contribuição juntado à peça 15 (peça 12, p. 3-6).

5.4.No quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição do ato de aposentadoria de peça 3 não foram lançados tempos fictos, como os decorrentes do uso da licença prêmio para fins de aposentação. Com base nessas informações, indicou-se que, no momento da entrada em vigor da EC 103/2019, eram necessários mais 845 dias de contribuição (peça 12, p. 6-7).

5.5.No entanto, se descontados os 180 dias de licença prêmio, o referido período seria reduzido para 665 dias (845 - 180), conforme mapa de tempo de serviço/contribuição referência 13/11/2019 (peça 15), fazendo-se necessário o cumprimento de “pedágio” de 1.330 dias. Após a publicação da EC 103/2019, o recorrente manteve-se no serviço ativo por mais 1.423 dias até a aposentação em 6/10/2023, em conformidade com o mapa de tempo de serviço/contribuição referência 6/10/2023 juntado à peça 15 (peça 12, p. 7).

5.6.Na Certidão Circunstanciada 1/2025 (peça 17), a Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – SRRF03 certificou que o servidor solicitou, expressamente, o benefício de aposentadoria voluntária com a licença prêmio contada em dobro. De acordo com os dados extraídos do Sistema Siape, na data da publicação do ato de aposentação, o servidor já tinha contabilizado 13.498 dias de serviço/contribuição, sendo que eram necessários 13.475 dias para se cumprirem os requisitos exigidos no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 (peça 12, p. 8-9).

5.7.Assim, requer o reexame da matéria, a fim de declarar a legalidade da aposentação e manter os proventos sob o fundamento legal da paridade e integralidade, em razão do cumprimento dos requisitos objetivos de sua aposentadoria (peça 12, p. 9).

Análise:

5.8.Observa-se que houve a apresentação de documentações comprobatórias do cumprimento pelo aposentado do período adicional de contribuição exigido pelo art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, que passaram a integrar as peças 13 a 17.

5.9.Cabe destacar que o servidor solicitou, expressamente, o benefício de aposentadoria voluntária com a licença prêmio contada em dobro (peça 13), sendo que dispunha de três meses adquiridos no período de 16/3/1987 a 13/3/1992 (peça 14).

5.10.Consta do mapa de tempo de serviço/contribuição referência 6/10/2023, juntado à peça 15, que houve a contagem em dobro de licença prêmio não gozada, correspondente a seis meses.

5.11.Ocorre que essa informação não constou do quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição do ato de aposentadoria de peça, resultando em falha no apontamento de que seriam necessários mais 845 dias de contribuição.

5.12.Assim, assiste razão ao recorrente no que tange à alegação de que, se descontados os 180 dias de licença prêmio, o referido período seria reduzido para 665 dias (845 - 180), conforme mapa de tempo de serviço/contribuição referência 13/11/2019 (peça 15). O “pedágio” de 1.330 dias foi cumprido pelo interessado, que se manteve no serviço ativo por mais 1.423 dias após a publicação da EC 103/2019, como se pode ver no mapa de tempo de serviço/contribuição referência 6/10/2023 juntado à peça 15.

5.13.Dessa forma, opina-se pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de conceder registro ao ato de aposentadoria em tela.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que houve apresentação de documentações comprobatórias do cumprimento do tempo adicional de contribuição exigido pelo art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 para aposentação do servidor.

6.1.Por conseguinte, deve-se dar provimento ao presente recurso para conceder registro ao ato de aposentadoria de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o acórdão recorrido;

a.2) conceder registro ao ato de aposentadoria de peça 3;

b)informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 28).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Cuidam os autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

3.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

4.Em síntese, o recorrente alega que no ato considerado ilegal não foram lançados tempos fictos que fundamentariam a legalidade da concessão, motivo pelo qual pugna pela reforma da deliberação.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs dar provimento ao recurso, tornar sem efeito o Acórdão atacado e registrar o ato. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância.

6.Anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

7.Com base nas informações do ato, o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara considerou que, na data da publicação da EC 103/2019, o servidor contava com 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição,

faltando 845 dias para que completasse o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição exigido pelo fundamento legal (art. 20, § 2º, inciso I da EC 103).

8. Haveria na data da Emenda um pedágio a cumprir de 1.690 dias (845 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 29/6/2024. Dessa forma, na data efetiva da aposentadoria, ocorrida em 6/10/2023, ainda faltariam 267 dias para o cumprimento integral do pedágio. Esse cenário motivou a negativa do registro do ato pelo TCU.

9. Nada obstante, a documentação acostada no recurso comprova que o servidor possuía três meses de licença prêmio não usufruídos, adquiridos no período de 16/3/1987 a 13/3/1992, que não constaram no ato submetido a registro. Com a contagem em dobro, cabe o desconto de 180 dias daqueles 845, perfazendo um tempo faltante na data da EC de 665 dias para os 35 anos de contribuição exigidos. Dessa forma o pedágio a cumprir seria de 1.330 dias (665 mais 100%).

10. Como a diferença entre as vigências da EC 103/2019 e da aposentadoria monta um período superior a 1.330 dias, considera-se cumprido o pedágio e dessa forma restam atendidos os requisitos legais para a aposentação.

11. A deliberação recorrida deve ser reformada.

12. Por fim, assevera-se que o ato merece ser registrado ainda que o período de licença prêmio contado em dobro não tenha sido cadastrado no formulário e-Pessoal submetido a esta Corte, como deixa assente o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução-TCU 377/2025:

“§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares serão registrados, devendo ser consignado, no processo, que a inconsistência não mais subsiste.”

Diante das motivações acima, voto no sentido de conhecer do recurso e dar a ele provimento para tornar insubsistente o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara e ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1420/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.346/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Paulo Leite Sampaio (214.804.273-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bryan Douglas Santos Pastore (59683/OAB-DF), representando Paulo Leite Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 5.491/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Leite Sampaio, com fundamento no art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II– CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.324/2024-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: município de Porto Grande/AP.

Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); e município de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44).

Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP) e Ariany Helena de Almeida Santos (5073/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE: IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Sr. Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular



aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse 802433/2014, de registro Siafi 802433 (peça 20), firmado entre o Ministério do Esporte e Município de Porto Grande-AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva - 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito”.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) realizou a análise de mérito das contas, nos termos da instrução da peça 119, que teve a concordância do corpo dirigente da unidade técnica (peça 120 e 121), abaixo reproduzida como parte deste Relatório:

“[...] **HISTÓRICO**

216. O contrato de repasse 802433/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.118.935,15, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 118.935,15 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2014 a 25/9/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/11/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00 (peça 70).

217. Os recursos foram desbloqueados da seguinte forma (peça 43):

Data de desbloqueio	Valor federal (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81
9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

218. A prestação de contas analisada por meio dos documentos constantes nas peças 39, 40, 41, 42 e 43, foi reprovada.

219. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 1/2/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 254/2024.

220. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA - 2ª ETAPA DA REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL CHARLES BRITO.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

221. No relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 765.341,84, imputando responsabilidade a Antônio de Sousa Pereira, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e José Maria Bessa de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

222. Em 21/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

223. Em 28/5/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

224. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse 802433/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/11/2023.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.
27. Conforme parecer circunstanciado (peça 1) que fundamentou a instauração da TCE, a obra consistia na implantação e modernização de infraestrutura esportiva, especificamente a 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito, no município de Porto Grande/AP, e foi iniciada em 21/10/2016, alcançando 82,17% de execução.
28. Apesar da avançada execução, o objeto foi considerado sem funcionalidade por não ter atingido os objetivos sociais pretendidos pelo ajuste, em razão de ter sido paralisado e não concluído.
29. Relatório de engenharia de 21/10/2022 (peça 41), aponta uma execução de 31,90%, com a obra em andamento, ainda que atrasada, o que permite afastar, de imediato, a responsabilidade do sr. Antônio de Sousa Pereira, que geriu o contrato de repasse até 31/12/2016, não havendo indícios de irregularidade.
30. O relatório elaborado em 2/4/2023 (peça 43) revela uma execução de 73,61% com atraso, mas sem paralisação, cujas fotografias demonstram a execução da estrutura das arquibancadas, cabine de locução, vestiários, pisos, instalações elétricas e pavimentação externa, restando a execução de acabamentos sanitários, esquadrias, portas e pintura.
31. Expirada a vigência do ajuste, em 25/9/2023, e em razão de, em 4/10/2023, o responsável, sr. José Maria Bessa de Oliveira, ter sido notificado (peça 2) acerca da falta do último boletim de medição e não ter apresentado a devida documentação, houve nova notificação, em 4/10/2023, para restituição dos recursos aportados (peça 4). Sem que tenha ocorrido tal ação, foi notificado acerca da instauração da TCE em 23/1/2024 (peças 10, 13 e 15).
32. Resta configurada, portanto, a responsabilidade do sr. José Maria Bessa de Oliveira pela interrupção e falta de conclusão do objeto pactuado, que impediu o alcance do benefício social pretendido, pois o objeto, ainda que parcialmente executado, não pode ser utilizado, no estado em que se encontra, pela população, dando causa ao dano integral.
33. Cabe, também, no caso concreto, a responsabilização solidária do ente federado beneficiado, Município de Porto Grande/AP, ainda que não tenha o objeto sido finalizado, pois houve potencial benefício patrimonial, visto que a parte já construída pode ser utilizada para os fins que lhe convenha, pois dispõe de estrutura e instalações praticamente concluídas.
11. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
 - 11.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA - 2ª ETAPA DA REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL CHARLES BRITO.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
 - 11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 10, 13, 15, 28, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 62 e 64.
 - 11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.
 - 11.2. Débitos relacionados aos responsáveis município de Porto Grande - AP e José Maria Bessa de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81
9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

- 11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 11.2.2. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira.
 - 11.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.
 - 11.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras

ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

11.2.3. **Responsável:** Município de Porto Grande - AP.

11.2.3.1. **Conduta:** beneficiar-se patrimonialmente com recursos decorrentes do contrato de repasse 802433/2014.

11.2.3.2. Nexos de causalidade: edificação parcial do objeto que não atingiu os objetivos pactuados no contrato de repasse 802433/2014, que pode ser aproveitado pelo ente federado, configura dano ao erário em razão de incremento patrimonial com os recursos federais aplicados.

11.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Antônio de Sousa Pereira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tivesse participado da irregularidade aqui verificada.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

g) José Maria Bessa de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35474/2024 – Sproc (peça 91)

Data da Expedição: 19/8/2024

Data da Ciência: **4/9/2024** (peça 95)

Nome Recebedor: **Geversson B.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 19/9/2024

Comunicação: Ofício 35475/2024 – Sproc (peça 90)

Data da Expedição: 19/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 88).

Comunicação: Ofício 35476/2024 – Sproc (peça 89)

Data da Expedição: 19/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 94)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 88).

Comunicação: Ofício 36637/2024 – Sproc (peça 92)

Data da Expedição: 21/8/2024

Data da Ciência: **6/9/2024** (peça 96)

Nome Recebedor: **Suellen Souza de Almeida**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 21/9/2024

h) Município de Porto Grande/AP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35478/2024 – Sproc (peça 93)

Data da Expedição: 21/8/2024

Data da Ciência: **6/9/2024** (peça 97)

Nome Recebedor: **Suellen Souza de Almeida**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no

sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
 Fim do prazo para a defesa: 21/9/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Município de Porto Grande/AP permaneceram silentes, o que impôs considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Encaminhados os autos ao relator, com trânsito preliminar pelo MP/TCU, com proposta de julgamento irregular das contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o sr. José Maria Bessa de Oliveira apresentou intempestivamente sua defesa, o que provocou o encaminhamento, por parte do relator (peça 118), da documentação à unidade instrutiva para análise.

18. Em razão de o responsável, na época do encaminhamento da defesa, 3/4/2025, não mais ocupar o cargo de prefeito no município de Porto Grande/AP, o ente federado permanece revel no caso presente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/11/2023, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. José Maria Bessa de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 23/1/2024, conforme AR (peça 15).

19.2. Município de Porto Grande/AP, notificada na pessoa de seu prefeito, Sr. José Maria Bessa de Oliveira.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 774.543,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito

1	24/11/2023	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peça 27)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/12/2023	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 10)	Art. 5º, I e Art. 8º, §1º	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	23/1/2024	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 15)	Art. 5º, I e Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições
4	21/2/2024	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 5º, II e Art. 8º, §1º	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Maria Bessa de Oliveira	020.115/2016-4 [TCE, encerrado, "Convênio 135/2003 (Siafi 490161). Objeto: Execução do sistema de drenagem para o controle de malária em Porto Grande/AP"] 014.534/2016-9 [TCE, encerrado, "Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício: 2011"] 003.999/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C , referente ao TC 009.519/2016-5"] 003.996/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C , referente ao TC 009.519/2016-5"] 018.823/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0195927-05, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 581348, função URBANISMO, que teve como objeto Drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi, no município de Porto Grande/AP (nº da TCE no sistema: 1510/2018)"] 002.012/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C , referente ao TC 020.115/2016-4"] 023.841/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 808/2007 (Siafi/Siconv 629216). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande-AP"] 023.820/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio 1.353/2007 (Siafi/Siconv 629212). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande/AP"] 003.555/2011-9 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1666/2002-FNS (SIAFI. 455655) (PROCESSO ORIGINAL 25013.001262/2007-58)"] 026.249/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao

	Atenção Básica[PAB Variável Saúde da Família- SF (nº da TCE no sistema: 3768/2019)"] 009.065/2017-2 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSB/PSE. "] 009.519/2016-5 [TCE, aberto, "Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício: 2008"] 015.282/2024-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6880-21/2020-2C , referente ao TC 023.841/2015-0"] 015.274/2024-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6880-21/2020-2C , referente ao TC 023.841/2015-0"] 038.158/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-366-7/2022-PL , referente ao TC 014.534/2016-9"] 038.157/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-366-7/2022-PL , referente ao TC 014.534/2016-9"] 002.013/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C , referente ao TC 020.115/2016-4"]
Município de Porto Grande/AP	026.249/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica[PAB Variável Saúde da Família- SF (nº da TCE no sistema: 3768/2019)"] 010.086/2014-5 [RA, encerrado, "Obras da Infraestrutura da Saúde - Auditoria - Construção de UBS e UPAS no Estado do Amapá"]

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Maria Bessa de Oliveira	2576/2020 (R\$ 13.858,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa apresentada pelo sr. José Maria Bessa de Oliveira (peças 105 a 117)

33. O motivo da citação do responsável foi a falta de conclusão da revitalização do campo de futebol Charles Brito, no município de Porto Grande/AP, que alcançou 82,17% de execução.

33.1. A despeito o elevado percentual de execução, a obra foi paralisada sem que tivesse sido concluída a execução das arquibancadas, cabine de locução, vestiários, pisos, instalações elétricas, pavimentação externa, acabamentos sanitários, quadras, portas e pintura.

33.2. Essa situação implicou na falta de alcance do objetivo social pretendido e consequente dano ao erário, o que resultou na responsabilização do ente federado, em razão do ganho patrimonial indevido, em solidariedade com o gestor.

34. **Argumentação:** Em sua defesa, o sr. José Maria Bessa de Oliveira trouxe a informação de que o objeto do convênio foi concluído e estaria em uso pela população.

34.1. A fim de confirmar a afirmação, trouxe fotografias (peça 106) relacionadas a eventos esportivos, no qual se observa, apenas, o campo de futebol.

34.2. Acostou aos autos, também, cópias de contratos firmados, ordens de serviço, notas fiscais, boletins de medição e relatórios fotográficos que corroborariam a conclusão do objeto pactuado.

34.3. Diante da documentação apresentada, argumenta que as constatações feitas pelo Tribunal de Contas da União não consideraram as evidências de conclusão e uso da obra, o que, segundo ele, torna as alegações técnicas inconsistentes.



35. Análise: ainda que o responsável tenha apresentado fotografias que demonstram o uso do campo de futebol no ano de 2024, não foi possível se constatar a conclusão dos diversos itens, como arquibancadas, cabine de locução, vestiários, pisos, instalações elétricas, pavimentação externa, acabamentos sanitários, esquadrias, portas e pintura.

35.1. As fotografias apontam, apenas, a utilização do campo de futebol, sem que tivesse sido apresentado relatório, assinado por profissional habilitado, acerca da conclusão dos demais itens.

35.2. Portanto, não é possível, com base nos documentos apresentados, que replicam peças já presentes no processo e devidamente analisadas, atestar a conclusão dos elementos constantes na revitalização do campo de futebol pretendida e acordada com o Ministério do Esporte por meio do contrato de repasse 802433/2014.

35.3. Diante disso, cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Município de Porto Grande/AP

39. No caso vertente, a citação do Município de Porto Grande/AP se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 86). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

39.1. Município de Porto Grande/AP, ofício 35478/2024 - Seproc (peça 93), origem no sistema da Receita Federal.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos disponibilizados.

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que

rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

44. Em razão do entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU, mesmo na hipótese de sua revelia.

45. Nessa linha estão os Acórdãos 513/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.557/2019-1ª Câmara (relator: Ministro-substituto Augusto Sherman), 4.218/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 5.141/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 5.480/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antônio Anastasia) e 6.229/2016-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

49. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse, configura violação não só às regras legais dispostas no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública como os da eficiência e economicidade.

50. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável José Maria Bessa de Oliveira se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o município de Porto Grande/AP não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

52. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. O responsável José Maria Bessa de Oliveira apresentou defesa que foi rejeitada.

54. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual, ante a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do TCU, mesmo na hipótese de sua revelia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



- n) considerar revel o município de Porto Grande/AP, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- o) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Maria Bessa de Oliveira;
- p) excluir da relação processual Antônio de Sousa Pereira;
- q) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Porto Grande/AP efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Débitos relacionados ao município de Porto Grande/AP:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81
9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/10/2025: R\$ 935.293,09.

- r) dar ciência ao Município de Porto Grande/AP que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8443/1992;
- s) autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento do débito fixado por este acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e
- t) comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte. [...]”.

3.O Ministério Público da União, à peça 122, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.2. Aprecia-se, nesta oportunidade, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 802433/2014, de registro Siafi 802433 (peça 20), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Porto Grande-AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva - 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito”.

3.O Contrato de Repasse 802433/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.118.935,15, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta da concedente e R\$ 118.935,15 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2014 a 25/9/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/11/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.000.000,00 (peça 70).

4.A prestação de contas apresentada foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 39, 40, 41, 42 e 43 e foi reprovada.

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 1/2/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 254/2024.

6.O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 765.341,84, imputando responsabilidade aos Srs. Antônio de Sousa Pereira, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e José Maria Bessa de Oliveira, prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, também na condição de gestor dos recursos. Essa conclusão foi fundamentada no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 73), no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Controle Interno, que, de forma uniforme, consideraram irregulares as contas prestadas (peças 76 a 78). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 79.

7.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida aos autos (peça 83), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) considerou que a responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Pereira deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que aquele gestor tivesse participado da irregularidade objeto desta TCE, propondo a citação apenas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e do ente federado, Município de Porto Grande-AP, pois ainda que o objeto não tenha sido finalizado, houve potencial benefício patrimonial, visto que a parte já construída poderá vir a ser utilizada para os fins que lhe convenham, uma vez que dispõe de estrutura e instalações praticamente concluídas.

8.As citações foram então efetivadas conforme ofícios constantes das peças 87/98.

9.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, Sr. José Maria Bessa de Oliveira e o Município de Porto Grande-AP permaneceram silentes, o que impôs que a unidade técnica os considerasse revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 100).

10.Encaminhados os autos ao relator, com trânsito preliminar pelo MP/TCU, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, o Sr. José Maria Bessa de Oliveira apresentou intempestivamente sua defesa, o que provocou o encaminhamento, por parte do relator (peça 118), da documentação à unidade instrutiva para análise. Em razão de o responsável, na época do encaminhamento da defesa (3/4/2025), não mais ocupar o cargo de prefeito no Município de Porto Grande-AP, o ente federado permaneceu revel no caso presente.

11.O processo foi instruído pela AudTCE, que concluiu não haver o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

12.Quanto ao mérito, propôs considerar revel o município de Porto Grande/AP, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria Bessa de Oliveira e conceder novo e improrrogável prazo ao ente federado para recolhimento do débito. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

13.Preliminarmente, no que concerne à prescrição, conforme a análise realizada pela unidade técnica nos itens 21 a 29 da instrução transcrita no Relatório precedente, não houve transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevista no art. 8º do mesmo normativo, no caso concreto, segundo as informações constantes da tabela do item 27 da instrução.

14.Quanto ao mérito, a decisão ora em análise decorre da constatação de irregularidades na execução do objeto pactuado, que, embora tenha alcançado 82,17% de execução física, foi considerado sem funcionalidade, em razão de falhas técnicas e da não consecução dos objetivos sociais pretendidos.

15.Conforme apontado pela AudTCE, “a despeito do elevado percentual de execução, a obra foi paralisada sem que tivesse sido concluída a execução das arquibancadas, cabine de locução, vestiários, pisos,

instalações elétricas, pavimentação externa, acabamentos sanitários, esquadrias, portas e pintura”, itens esses essenciais em uma obra de revitalização de campo de futebol. Dessa forma, resta assente a ausência de funcionalidade do objeto pactuado.

16.A análise técnica concluiu acertadamente que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira, na condição de prefeito e gestor dos recursos, não adotou as providências necessárias para a conclusão do objeto pactuado, o que resultou na paralisação da obra e na impossibilidade de seu aproveitamento pela população. A defesa apresentada pelo responsável, embora tenha trazido fotografias e documentos que indicam a utilização parcial do campo de futebol, não foi suficiente para comprovar a conclusão dos vários itens previstos no contrato e essenciais em uma obra de revitalização, tais como, arquibancadas, cabine de locução, vestiários, pisos, instalações elétricas, pavimentação externa, acabamentos sanitários, esquadrias, portas e pintura.

17.Ademais, a documentação apresentada pelo responsável replicou elementos já constantes nos autos e devidamente analisados pela unidade técnica, que concluiu pela ausência de funcionalidade do objeto e pelo consequente dano ao erário.

18.No que tange ao Município de Porto Grande/AP, a unidade técnica destacou que, embora o objeto não tenha sido concluído, houve potencial benefício patrimonial, visto que a parte já construída pode ser utilizada para outros fins. Assim, entendo que o município deve ser responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito pelo débito apurado.

19.Nesse contexto e considerando a revelia do ente municipal, não há como afastar o dano que lhe foi atribuído, haja vista que foram efetuados gastos que o beneficiaram, sem comprovação de que foram utilizados de acordo com o previsto no Contrato de Repasse 802433/2014.

20.É de se salientar que, em tal situação, tenho acompanhado alguns precedentes deste Tribunal, com o entendimento de que a revelia conduz ao julgamento imediato das contas do ente federado (v.g. Acórdão 7383/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; 3.189/2023 - 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 3.206/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; 1.233/2018 - Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; 5.442/2017 - 2ª Câmara, de minha relatoria; 5.053/2016 - 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; e 4.369/2014 - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

21.Por oportuno, trago o seguinte excerto do Voto de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conduziu o Acórdão 3189/2023-TCU-Primeira Câmara:

"Quanto ao encaminhamento feito pela unidade técnica e acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU, para adoção de decisão preliminar de fixação de novo e improrrogável para o Município, entendo que a providência não se faz necessária, pois a instrução processual está completa e madura para realização do julgamento de mérito das contas.

Reputo grave e incompatível com a boa-fé a ação do Município de não responder a citação expedida pela Corte, importando o reconhecimento da revelia e o prosseguimento do processo, afastando a possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo (Acórdão 3206/2022-TCU-Segunda Câmara).

Ademais, a adoção de medida preliminar, para a qual não se vislumbra qualquer resultado útil, é incompatível com o princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXVIII, CF/88), além do risco de fragilizar a atuação do TCU pela possível ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído."

22.Destarte, cabe julgar irregulares as contas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e do Município de Porto Grande/AP, imputando-se-lhes solidariamente o débito apurado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCU.

23.A conduta do Sr. José Maria Bessa de Oliveira configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por revelar grave inobservância do dever de cuidado na gestão dos recursos públicos, razão pela qual compreendo que deva ser imputada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

24.Por fim, cabe enviar cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1421/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.324/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Município de Porto Grande/AP (34.925.206/0001-44).
4. Entidade: Município de Porto Grande/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rebeca Araújo Silva de Mello (2713/OAB-AP) e Ariany Helena de Almeida Santos (5073/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Antônio de Sousa Pereira e José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 802433/2014, de registro Siafi 802433, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Porto Grande-AP, tendo como objeto o instrumento descrito como “Implantação e modernização de infraestrutura esportiva - 2ª etapa da revitalização do campo de futebol Charles Brito”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e do município de Porto Grande/AP, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2015	125.911,00
23/11/2017	2.364,30
13/12/2021	121.907,31
11/7/2022	104.515,81
9/3/2023	194.618,64
15/6/2023	216.024,78

9.2. aplicar ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na

forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – tagColegiado

TC 021.001/2023-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Boca do Acre/AM

Responsáveis: Antônio Iran de Souza Lima (230.786.852-68); Eco-Engenharia Ltda. (11.519.541/0001-47)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (26.989.350/0002-05)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FUNASA. ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. OBJETO IMPLEMENTADO PARCIALMENTE E COM FALHAS TÉCNICAS, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, de recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima contra



o Acórdão 1.025/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas e as da empresa Eco-Engenharia Ltda., com imputação de débito e aplicação de multa (peça 216).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 239), a qual contou com a concordância do titular da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 240 e 241):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito de Boca do Acre/AM no período de 2013 a 2016 (peça 216), contra o Acórdão 1025/2025-TCU-2ª Câmara (peça 204, Rel. Min. Marcos Bemquerer).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Iran de Souza Lima e da empresa Eco - Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da Parcela</i>
<i>26/2/2014</i>	<i>141.324,97</i>	<i>Débito</i>
<i>4/5/2015</i>	<i>37.571,03</i>	<i>Débito</i>
<i>10/11/2017</i>	<i>7.390,03</i>	<i>Crédito</i>

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima e à empresa Eco - Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.’

HISTÓRICO

2. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Amazonas contra o Sr. Antônio Iran de Souza Lima (gestão: 2013 a 2016), ex-Prefeito de Boca do Acre/AM, e a empresa Eco - Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade pela União, por força do Convênio 367/2010 (peça 9), que tinha por objeto a ‘elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ‘.*

2.1. *O ajuste foi firmado entre a Funasa e o referido município, com vigência de 30/12/2010 a 28/6/2016, após prorrogações (peças 9 e 78), com prazo para prestação de contas até 28/8/2016. Para o implemento do objeto, acordou-se a quantia de R\$ 372.700,00, com contrapartida de R\$ 14.908,00. Porém, o repasse federal efetivo foi somente de R\$ 178.896,00 (peça 20). Houve ainda recolhimento do saldo financeiro do ajuste, em 10/11/2017, no valor de R\$ 7.390,03 (peça 103).*

2.2. *A prestação de contas foi apresentada, mas a Funasa constatou ausência de funcionalidade do objeto entregue pelo conveniente, tendo em vista a execução com deficiências técnicas e/ou de qualidade, verificando-se a inutilidade da parcela executada, sem gerar o benefício social esperado. Em seguida, instaurou-se esta TCE com a conclusão de que houve dano ao erário correspondente ao valor total dos recursos repassados ao município (R\$ 178.896,00), imputando a responsabilidade solidária pelo*



- prejuízo ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima e à empresa Eco - Engenharia Ltda., contratada para executar os serviços de assessoria e consultoria para a elaboração do PMSB (peça 130).
- 2.3. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação solidária do Sr. Antônio Iran de Souza Lima e da empresa Eco - Engenharia Ltda., respectivamente, em 24/11/2023 (peças 147 a 149) e 14/5/2024 (peças 197 e 198), para que ressarcissem o débito e/ou apresentassem alegações de defesa, com a seguinte individualização de condutas (peças 141 a 143): a) ex-Prefeito - 'realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do instrumento em questão no valor de R\$ 178.896,00, não havendo a conclusão do objeto contratado'; e b) empresa - 'receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade'.
- 2.4. Apesar de terem sido regularmente citados, somente o Sr. Antônio Iran de Souza Lima apresentou alegações de defesa (peça 153). A sociedade empresária instada a se manifestar nos autos não adimpliu a dívida e deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido para ofertar alegações, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 2.5. Após a instrução regular do processo, a AudTCE concluiu (peças 200-202) que não houve demonstração da regular aplicação das verbas transferidas e que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal com base na Resolução/TCU 344/2022, proposta endossada pelo MPTCU (peça 203).
- 2.6. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 1025/2025-TCU-2ª Câmara (peça 204), julgou irregulares as contas de Antônio Iran de Souza Lima e da empresa contratada, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00 prevista no art. 57 da referida lei.
- 2.7. Inconformado, o responsável acima nominado interpôs o recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do exame de admissibilidade de peça 218 e do despacho de peça 220 do Ministro Relator Jorge Oliveira.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**
- 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) análise da alegação de ausência de dano ao erário; e
- c) excludente de responsabilidade do ex-prefeito.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 216, pp. 3-11)

Argumentos

- 4.2. O recorrente defende inicialmente que a fase interna de controle, que antecede o processo no TCU, também está sujeita à prescrição, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica (peça 216, pp. 3-5).
- 4.3. Considera que a Nota Técnica 1/2018/SOPRE-AM/SECOV-AM/SUEST-AM (peça 108) não seria um ato inequívoco que importe em apuração do ato, mas apenas uma comunicação interna, explicitando como se deu o procedimento em relação ao convênio, até ali (peça 216, pp. 6-7).
- 4.4. Assim, alega que ao se excluir a referida Nota-Técnica da listagem de atos interruptivos considerados na decisão recorrida para análise da prescrição, tem-se mais de três anos até a Portaria 3216 de 10/7/2020, data considerada como o próximo marco interruptivo pelo acórdão, operando-se a prescrição intercorrente (peça 216, p. 8).
- 4.5. Ademais, afirma que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, conforme jurisprudência do TRF-1 e do STF (peça 216, pp. 8-11), sob pena de resultar na conclusão de que os processos administrativos, na prática, seriam imprescritíveis.
- 4.6. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, para que seja arquivada a TCE.

Análise

- 4.7. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.
- 4.8. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art.



1º da Resolução TCU 344/2022).

- 4.9. *Não procede a alegação de prescrição.*
- 4.10. *Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.*
- 4.11. *Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*
- 4.12. *A decisão recorrida analisou adequadamente a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, senão veja-se o seguinte excerto extraído do Relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 206, p. 4-5 (grifos do original e acrescidos):*

*‘30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/8/2016**, data correspondente ao prazo limite para a apresentação de contas.*

31. Considerando que o proponente apresentou a prestação de contas parcial durante a vigência do convênio, não houve o envio de documentação da prestação de contas final pelo município de Boca do Acre/AM.

32. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
<i>1</i>	<i>28/8/2016</i>	<i>Prazo limite para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 0367/2010</i>	<i>Art. 4º inc. I</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
<i>2</i>	<i>14/2/2017</i>	<i>Ofício 0591N1CT/Suest-AM (peça 85) – notificação ao gestor para o envio da documentação de prestação de contas final</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>1ª interrupção – Marco inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente</i>
<i>3</i>	<i>19/2/2018</i>	<i>Nota Técnica 1/2018 /SOPRE-AM/SECOV-AM/SUEST-AM (peça 106)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
<i>4</i>	<i>10/7/2020</i>	<i>Portaria 3216 (peça 1) – instauração da TCE</i>	<i>Art. 8º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
<i>5</i>	<i>6/9/2022</i>	<i>Edital de Notificação 2819/2022/SOPRE-AM/SECOV-AM/SUEST-AM-FUNASA (peça 119)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Sobre ambas as prescrições, interrompendo a prescrição quinquenal apenas do Sr. Antônio Iran de Souza Lima</i>
<i>6</i>	<i>23/11/2022</i>	<i>Parecer 50/2022/DIESP-AM/SUEST-AM (peça 124)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
<i>7</i>	<i>21/12/2022</i>	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 130)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
<i>8</i>	<i>23/10/2023</i>	<i>Instrução AudTCE (peça 141)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

33. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

*34. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

4.13. *Ressalta-se da transcrição acima que foi apresentada lista não exaustiva de eventos processuais*



interruptivos da prescrição desta TCE. O recorrente questiona a consideração do evento interruptivo listado no item 3 da tabela acima transcrita, mas ela constitui substancialmente um ato apto a descaracterizar a paralisação do processo na forma do art. 8º, caput e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022. De toda forma, referido ato poderia ser substituído por diversos outros atos processuais interruptivos da prescrição elaborados no exercício de 2018, tais como o Parecer Financeiro nº 1/2018/SOPRE-AM/SECOV-AM/SUEST-AM de 29/01/2018 (peça 104) e o Despacho nº 4/2018 SOPRE-AM de 30/01/2018 (peça 107). Nesse sentido, não se sustenta a alegação de prescrição intercorrente.

- 4.14. *Quanto à alegação de que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer uma única vez, ressalta-se que não há no Supremo Tribunal Federal entendimento com efeitos gerais e vinculantes no sentido da unicidade das causas interruptivas, sendo que o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 prevê expressamente que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. Nesse sentido, transcreve-se do voto condutor da decisão recorrida (peça 205, pp. 2-3, grifos do original):*

‘Sobre a questão específica de que a interrupção da prescrição deve ocorrer uma única vez, preliminarmente destaco que não há qualquer previsão nesse sentido na Resolução/TCU 344/2022, tampouco na Lei 9.873/1999.

15.Ao revés, o § 1º do art. 5º da precitada resolução disciplina que ‘a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo’. Igualmente a Lei 9.873/1999 prevê, no seu art. 2º, inciso II, que ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ interrompe o curso do prazo prescricional.

16.Observa-se que a Lei 9.873/1999 e o normativo específico do Tribunal são cristalinos ao possibilitarem a incidência de diversas causas de interrupção da prescrição.

17.Essa interpretação está afinada com a jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF):

(Acórdão 1.364/2024-Plenário, rel. min. Jorge Oliveira)

‘A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas.’

STF (trecho extraído do voto condutor da decisão proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.763/DF, trans. Julg. em 29/8/2023, rel. min. Luiz Fux)

*‘Ademais, a redação do art. 2º, II, da referida lei [9.873/1999] dispõe que ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, incluindo as apurações anteriores à citação da parte impetrante na tomada de contas especial, consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se: MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/4/2022; MS 36.810-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2022; MS 37.847-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/01/2022; MS 35.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021, e MS 37.293-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/4/2021. **Não há, portanto, no texto da lei qualquer regra restritiva a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade**’. (grifos acrescidos)*

18.Como se percebe, a tese da ‘interrupção única da prescrição’ não encontra guarida na Resolução/TCU 344/2022, na Lei 9.873/1999 e nos entendimentos desta Casa.’

- 4.15. *Assim, tanto a legislação federal quanto o normativo interno do TCU e a jurisprudência do TCU e do STF são cristalinos ao admitir a incidência de múltiplas causas interruptivas da prescrição, afastando qualquer interpretação restritiva que limite tal ocorrência a um único marco. Essa compreensão harmoniza-se com a finalidade do instituto, que é assegurar a efetividade da atuação estatal na apuração e responsabilização por ilícitos e coibir a inércia processual.*

- 4.16. *Portanto, a partir das causas interruptivas acima destacadas e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que **não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente**, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.*

Do dano ao erário (peça 216, pp. 11-16)

Argumentos

- 4.17. *O recorrente argumenta que, inicialmente, o Produto C foi entregue com deficiências técnicas, o que*



motivou notificações por parte da Funasa, que apontou ausência de funcionalidade do objeto entregue pelo conveniente, tendo em vista a execução com deficiências técnicas e/ou de qualidade. Diante dessas notificações, a empresa responsável pela elaboração do PMSB realizou alterações no referido produto, buscando sanar as falhas apontadas.

- 4.18. Destaca que, após as alterações, a própria Funasa emitiu um ofício, datado de 2/12/2015, no qual reconheceu as melhorias implementadas no Produto C. Embora o órgão técnico tenha feito ressalvas quanto a erros de redação que ainda persistiam no plano, o reconhecimento das melhorias atesta o esforço da gestão municipal em corrigir as deficiências inicialmente apontadas.
- 4.19. Afirma que o PMSB, após as alterações efetuadas pela empresa, foi submetido à aprovação do comitê de coordenação. Este comitê especializado, detinha a expertise necessária para avaliar a adequação técnica do plano (peça 216, pp. 11-12).
- 4.20. Alega que as correções foram consideradas insuficientes pela Funasa, sem especificar o que efetivamente necessitava ser alterado, fazendo apenas alegações genéricas de que estariam presentes 'erros de redação' (peça 216, pp. 14-15).
- 4.21. Argumenta que a Funasa não informa, em momento algum, em que medida essas falhas, de natureza essencialmente redacional, tornariam o plano insuficiente à sua execução ou inviabilizariam o alcance dos objetivos do convênio (peça 216, pp. 15-16).
- 4.22. Assevera que a ausência de detalhamento e especificação por parte do órgão técnico dificulta a compreensão da real extensão dos problemas apontados e a sua efetiva relevância para a execução do plano.
- 4.23. A cobrança do valor integral repassado mostra-se desproporcional e desarrazoada, a seu ver, na medida em que dos três produtos entregues (A, B e C), apenas o Produto C (Diagnóstico Técnico Participativo) apresentaria problemas de redação, vícios sanáveis.
- 4.24. Requer afastamento ou redução do valor do débito.

Análise

- 4.25. As alegações são improcedentes.
- 4.26. Nesse sentido, com relação à caracterização do prejuízo ao erário por inconclusão de parcela útil do objeto pactuado, transcreve-se do voto condutor da decisão recorrida que faz referência à instrução de peça 141, prévia à citação dos responsáveis, que caracteriza o dano ao erário de forma definitiva, senão veja-se (peça 205, pp. 4-5, grifos acrescidos):

'Convém reproduzir ainda, para melhor compreensão, trecho da instrução da AudTCE (anterior à citação) que bem resume as tentativas de iniciativa do tomador de contas para que fossem regularizadas as falhas (peça 141, pp. 5 e 6):

'35.1.1.1. No caso concreto, o objeto do convênio descrito como 'Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico' **não pôde ser aproveitado pela sociedade**, tendo em vista que **dos onze produtos previstos no referido plano, o conveniente apresentou apenas três** durante a vigência do convênio, sendo que um desses produtos não foi aprovado durante a análise de prestação de contas parcial do instrumento.

35.1.1.2. A Prefeitura de Municipal de Boca do Acre/AM teve os Produtos A (Formalização dos Comitês de Execução e Coordenação) e B (Plano de Mobilização Social) aprovados pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (Nict) da Funasa.

35.1.1.3. O Produto C (Diagnóstico Técnico Participativo) foi entregue inicialmente em dezembro de 2014 e, após análise e avaliação do Nict, não foi aprovado e recomendou-se sua correção e complementação.

35.1.1.4. Segundo o Ofício nº 1126/Diesp/Suest-AM de 10/12/2014 (peça 62), tendo em vista a insipiência e a **ausência de dados técnicos consistentes** de visão atual do saneamento no município, **dados insuficientes, redação e conteúdos inadequados**, conduziram a não aprovação do produto 'C' Diagnóstico Técnico Participativo, em conformidade com o Termo de Referência pactuado no convênio, sendo necessário o refazimento do referido diagnóstico e apresentação de cronograma de atividades atualizadas.

35.1.1.5. **Foram realizadas recomendações sucessivas para a correção do Produto 'C'**, de acordo com as atas de reuniões do colegiado ocorridas nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017, nos quais ocorreram a formalização de comunicações para regularização de pendências, expedidos pelos ofícios nº 119/15 (peça 63), 525/15, 657/15 (peça 65), 836/15 (peça 74), 076/2016 e 178/2016 (peça 80); atos administrativos inseridos no Siconv, aba execução/concedente, portanto atendidos os preceitos estabelecidos nos artigos 3º e 73º da Portaria Interministerial nº 127 de 29 de maio de 2008.

35.1.1.6. No Parecer Siconv de 8/9/2017, foi informado que o prazo de vigência do convênio já havia expirado em 28/6/2016 e não havia possibilidade de sua aprovação devido às pendências existentes. Entretanto o Nict ponderou

que diante do quadro que se encontrava o PMSB de Boca do Acre, e para não se perder todo o trabalho que já havia sido realizado no Plano, sugeriu que o município procedesse às correções no Produto C que demandavam pequenos ajustes e concluisse os demais produtos para a sua devida aprovação do PMSB e pelo legislativo municipal.

35.1.1.7. Em Ata de Reunião do Nict, de 21/8/2017 (peça 92), consta que o 'Diagnóstico (Produto C)' ainda não havia sido aprovado. Foi destacado no documento que foram aprovados os produtos A e B do PMSB e que já foi repassado 50% do valor do convênio, entretanto, como persistiam pendências nos Produto C, o Nict não aprovou a prestação de contas parcial, relativa à 1ª parcela do repasse, pois não foi atingido o objetivo do Convênio 037/2010.

35.1.1.8. Em virtude de não ter sido concluído o objeto e não ter havido o atingimento dos objetivos previstos no Convênio 0367/2010, a área técnica da Funasa reprovou a prestação de contas e instaurou o processo de TCE contra o ex-prefeito, Sr. Antônio Iran de Souza Lima e a empresa Eco - Engenharia Ltda.'

(...)

28. Especificamente nestes autos de TCE, o dano está comprovado, uma vez que o tomador de contas constatou a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, sem aproveitamento útil da parcela executada.'

4.27. Com efeito, diversamente do que alega o recorrente, não eram apenas três produtos, mas sim onze, que deveriam ter sido realizados para que o objeto do convênio fosse adimplido. Segundo a planilha de medição do ajuste celebrado com empresa contratada (peça 44) e o Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 26, p. 1), a avença previa a elaboração de 11 produtos: 1) sistema de informações; 2) relatório sobre indicadores de desempenho do PMSB; 3) relatório mensal simplificado das atividades; 4) relatório final do PMSB; 5) relatório dos programas, projetos e ações; 6) formalização dos comitês de coordenação e execução; 7) relatório de prognóstico e planejamento estratégico; 8) plano de mobilização social; 9) plano de execução; 10) minuta do projeto de lei do PMSB; e 11) relatório do diagnóstico técnico-participativo.

4.28. Ressalta-se que não foi entregue cronograma com atualização das atividades até o encerramento da vigência, conforme Ofício 119/2015-DIESP/SUEST-AMIFUNASA (peça 63), de 12/2/2015, endereçado ao responsável, na condição de prefeito municipal (peça 206, p. 8, item 50.14).

4.29. Embora a Funasa tenha reconhecido algumas melhorias no Produto C, isso não significa que o objeto do convênio tenha sido funcional ou que os objetivos pactuados tenham sido alcançados. O reconhecimento de melhorias foi acompanhado de ressalvas, indicando que erros e deficiências ainda persistiam. Além disso, a aprovação do Produto C era apenas uma etapa do processo, e a inconclusão dos demais produtos previstos no convênio comprometeu a funcionalidade do PMSB como um todo. A ausência de funcionalidade do objeto foi constatada pela área técnica da Funasa, que reprovou a prestação de contas e instaurou o processo de Tomada de Contas Especial.

4.30. Nesse sentido, não se sustenta a alegação do recorrente de que a conclusão pela ausência de funcionalidade do objeto teria sido motivada apenas pelas incorreções gramaticais do Produto C, sendo que o cerne da inexecução se deveu à falta de conclusão de diversos outros produtos necessários para aprovação de um PMSB que não se resumia a três fases apenas, como aduz equivocadamente o recorrente.

4.31. A alegação de que seria desproporcional a cobrança do valor integral repassado é improcedente, pois, como dito anteriormente, o convênio previa a entrega de 11 produtos, e não apenas três. A não conclusão dos demais produtos comprometeu a funcionalidade do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e resultou na ausência de aproveitamento útil da parcela executada. A área técnica da Funasa constatou que o objeto do convênio não foi concluído e que os objetivos pactuados não foram atingidos, caracterizando o dano ao erário.

4.32. Para ilustrar a inutilidade da execução de apenas algumas poucas fases do PMSB, deve ser considerada a própria finalidade da elaboração desse documento.

4.33. Nesse sentido, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento de planejamento e gestão obrigatório que fundamenta e orienta a política pública municipal de saneamento básico, visando a universalização dos serviços, sendo disciplinado pela Lei 11.445/2007. É indispensável para o município ter acesso a recursos federais e firmar contratos de concessão.

4.34. O PMSB é um documento formal técnico a ser transformado em lei municipal, estabelecendo diretrizes, metas e ações para a prestação dos serviços de saneamento básico no município, de forma integrada. Deve conter levantamento técnico detalhado e definição de soluções integradas para os quatro eixos do saneamento básico: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



- 4.35. *Com base nessas premissas, não se sustenta a pretensão recursal de que poderia ser considerada pelo Tribunal aquela reduzida execução parcial do objeto, visto que não foi comprovada nos autos a conclusão de etapa útil do Plano Municipal de Saneamento Básico pactuado com o governo federal. Por sua própria natureza, o Plano Municipal de Saneamento Básico não pode ser considerado concluído, em sua totalidade ou parcela útil, mediante a execução parcial de serviços pertinentes a alguns poucos produtos correspondentes às fases de sua execução.*
- 4.36. *Com efeito, considerando que não foi comprovada nos autos a possibilidade de aproveitamento da reduzida execução parcial, é improcedente a alegação de desproporcionalidade da condenação em débito pelo valor total repassado.*
- 4.37. *Dessa forma, não se pode acolher as alegações e os pedidos do recorrente, estando comprovado nos autos um prejuízo ao erário que abrange todo o montante repassado.*

Análise da excludente de responsabilidade em razão da condição de dirigente máximo e por irregularidades de difícil detecção (peça 216, pp. 13-14)

Argumentos

- 4.38. *A recorrente defende que é fundamental reconhecer a complexidade da gestão municipal e a impossibilidade de um gestor dominar todos os aspectos técnicos de cada área da administração. No caso do PMSB, a natureza técnica da matéria exigia o concurso de profissionais especializados, sendo razoável que o prefeito confiasse nas avaliações e aprovações do comitê técnico.*
- 4.39. *Alega que demonstrou boa-fé ao buscar sanar as irregularidades apontadas pela Funasa, diligenciando para que a empresa contratada efetuasse as correções necessárias no Produto C. Aduz que o reconhecimento das melhorias por parte da Funasa, ainda que com ressalvas, atesta o esforço da gestão municipal em atender às exigências do órgão técnico.*
- 4.40. *Afirma que a aprovação do PMSB pelo comitê de coordenação, corrobora a sua atuação como prefeito, respaldada em avaliações técnicas para tomar decisões relativas ao plano. Considera que esperar que o prefeito possuísse conhecimento técnico superior ao dos membros do comitê seria irrazoável e desproporcional.*
- 4.41. *Assevera que a responsabilidade subjetiva possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.*
- 4.42. *Argumenta que a falta de especificidade nas notificações realizadas pela Funasa inviabilizou a realização de correções efetivas, mesmo diante da boa-fé e dos esforços da gestão municipal em atender às exigências do órgão técnico.*
- 4.43. *O recorrente conclui que, ausente a caracterização da culpa em sua conduta, ele não pode ser responsabilizado, razão pela qual requer o afastamento da sua condenação.*

Análise

- 4.44. *As alegações são improcedentes.*
- 4.45. *Conforme ressaltado em tópico específico desta instrução, a deliberação recorrida realizou a caracterização da irregularidade e a individualização das condutas (peças 141 a 143), imputando-se ao ex-prefeito ora recorrente: realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do instrumento em questão no valor de R\$ 178.896,00, **não havendo a conclusão do objeto contratado.***
- 4.46. *O recorrente reapresenta a argumentação de suas alegações de defesa. A propósito, reitera-se nesta análise a caracterização da responsabilidade do ex-prefeito quanto à imprestabilidade do objeto do Convênio 367/2010 com a seguinte transcrição do Voto condutor da decisão recorrida (peça 205, pp. 3-4, grifos acrescidos):*

*‘19.Sobre as assertivas de que a elaboração do PMSB foi concluída com base em aprovação de relatórios mensais, audiências públicas, avaliações do comitê de coordenação e com indicações positivas de desempenho; e que, como Prefeito, não tinha conhecimento técnico específico, optando por confiar nas pessoas que atuaram no projeto, entendo que se cuidam de **afirmações** que igualmente **não devem prosperar.***

*20.A atribuição de prefeito não se limita em pôr-se de acordo com a opinião de outros profissionais ou grupos, pois **cabe ao gestor máximo da municipalidade, que se comprometeu a aplicar as verbas federais efetivamente, empregar esses recursos nos fins acordados e, posteriormente, comprovar a adequada utilização da integralidade dos valores mediante documentação suficiente e hábil para tanto, conforme dever imposto pelo ordenamento jurídico do País, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.***

21.Consoante a jurisprudência desta Casa de Contas, ‘a assinatura do instrumento de transferência dos recursos



federais ao município', no caso o Convênio 367/2010, torna o **subscritor da avença 'garantidor do bom e regular emprego dos recursos segundo as normas ajustadas'** (trechos do Voto que impulsionou o Acórdão 8.784/2017 – 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas). Ainda nessa linha está o Acórdão 7407/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

22. Na hipótese concreta, sobressai dos autos a **particular gravidade** de que o ex-alcaide foi **reiteradamente comunicado acerca das pendências existentes nos produtos entregues pela empresa contratada**. Contudo, **não adotou medidas necessárias para providenciar as correspondentes correções**, que poderiam ter evitado a ausência de funcionalidade do objeto e **a constatação de que não houve aproveitamento útil da parcela executada**.

(...)

25. Como se percebe, **houve reiteradas advertências da Funasa para que o ex-alcaide efetuassem as correções no serviço prestado**. E, independentemente da ausência de conhecimento técnico específico, era responsabilidade do ex-Prefeito adotar as medidas necessárias para atender à Fundação concedente, com vistas a **dar continuidade à entrega dos produtos que compunham o PMSB e a concluir o objeto previsto no Convênio 367/2010**. Entretanto, a regularização das pendências não ocorreu, levando à **imprestabilidade do objeto acordado**.

(...)

29. O ex-agente público, ao não providenciar a regularização das pendências indicadas pela Funasa (v. itens 22 a 24 acima), influenciou decisivamente na produção do resultado de 'não execução do PMBS', com consequente **prejuízo ao erário**.

30. Diante desse contexto, entendo que está **seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização do Sr. Antônio Iran de Souza Lima (...)**.

4.47. Com efeito, ressalta-se que o recorrente não regularizou as pendências como alega. A Funasa no Parecer Siconv de 8/9/2017 (peça 92, p. 3), sugeriu que o município procedesse às correções no Produto C que demandavam pequenos ajustes e concluísse os demais produtos para a devida aprovação do PMSB no prazo de 60 dias. Mas, tal não foi realizado, permanecendo as irregularidades e a conclusão pela imprestabilidade do que já havia sido feito, haja vista a não continuidade e inconclusão das fases seguintes.

4.48. O recorrente alega que o comitê de coordenação aprovou parcialmente alguns produtos do PMSB, como os Produtos A e B. No entanto, o Produto C foi reiteradamente reprovado pela Funasa devido a falhas técnicas e ausência de dados consistentes, comprometendo a continuidade das demais etapas da execução do objeto.

4.49. A propósito, ressalta-se que a responsabilidade do prefeito não se limita a confiar nas avaliações técnicas, mas inclui a obrigação de adotar medidas para corrigir as falhas apontadas e garantir a continuidade da execução do objeto pactuado. Sobre esse aspecto, na condição de prefeito municipal, o recorrente se encontrava no domínio do fato para providenciar a continuidade da execução do convênio e a correção.

4.50. Diferentemente do que alega o recorrente, as notificações realizadas pela Funasa foram claras e específicas, indicando as falhas técnicas e as ações necessárias para corrigir os problemas. O Ofício 119/2015-DIESP/SUEST-AMIFUNASA (peça 63), por exemplo, detalhou as pendências no Produto C e solicitou o refazimento do diagnóstico técnico participativo, além de alertar sobre as consequências da não correção daquelas falhas. A alegação de falta de especificidade nas notificações é visão subjetiva do recorrente que não encontra respaldo nos autos, que demonstram a existência de diversas comunicações formais e reuniões para tratar das irregularidades.

4.51. De outra parte, não se sustenta a alegação de que as irregularidades apuradas seriam de difícil detecção, visto que correspondiam a falhas técnicas e qualitativas nos produtos inicialmente entregues, sendo que o gestor ora recorrente não providenciou a correção daquelas desconformidades, o que viabilizou a solução de continuidade do convênio e a inconclusão do objeto sem etapa útil que pudesse ser aproveitada e sem realizar o objetivo pactuado, que era o da conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), documento técnico formal que seria bastante relevante para a municipalidade conveniente.

4.52. A responsabilização no âmbito do TCU independe da caracterização de dolo ou má-fé, sendo suficiente a comprovação de conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro da qual tenha resultado irregularidade e/ou prejuízo ao erário.

4.53. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do responsável para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz), sendo suficiente o cometimento de irregularidade por culpa grave ou erro grosseiro, como ocorrido nos presentes autos em que o ex-prefeito ora recorrente foi responsável por realizar pagamentos por serviços realizados



com falhas técnicas ou qualitativas, assim como por não dar continuidade à execução das etapas do objeto pactuado, corrigindo tempestivamente as falhas apontadas pelo órgão concedente, prevalecendo a realidade constatada de uma execução parcial bastante limitada e que não concluiu etapa útil do objeto, ocorrências que motivaram a condenação ora recorrida.

- 4.54. *Uma vez caracterizada a responsabilidade por conduta da qual tenha resultado prejuízo ao erário, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade dos recorrentes. Nesse sentido, transcreve-se da jurisprudência selecionada do TCU:*

‘No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.’

Acórdão 7936/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.’

Acórdão 13732/2019-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

‘No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.’

Acórdão 8987/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 4.55. *A má-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada. Entretanto, a sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos, cuja irregularidade se fundamentou na apuração de irregularidade por culpa grave ou erro grosseiro em razão da realização de pagamento por serviços contendo falhas técnicas ou qualitativas e por não adotar as providências necessárias para a continuidade da execução do objeto, visando à conclusão do documento Plano Municipal de Saneamento Básico, um documento técnico formal a ser usado pela municipalidade para os fins a que se destinava, o que não é possível realizar com uma execução limitada a alguns serviços que não resultaram etapa útil.*
- 4.56. *No presente caso, verifica-se o elemento culpa grave ou erro grosseiro na gestão do Convênio 367/2010 em desacordo com o acordado no plano de trabalho que previa, conforme descrito em tópico específico desta instrução, 11 fases a serem executadas para que se obtivesse o Plano Municipal de Saneamento Básico. Não foram completadas sem ressalvas nem 3 fases durante toda a vigência prorrogada do convênio, que se estendeu de 30/12/2010 a 28/6/2016 (peças 9 e 78).*
- 4.57. *A omissão do ex-prefeito em adotar as medidas necessárias para corrigir as falhas influenciou diretamente no resultado de ‘não execução do PMSB’. A responsabilidade do gestor está caracterizada pela presença de culpa grave, o que é suficiente para justificar sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados. Além disso, a gravidade da ocorrência e a caracterização da conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro que resultou em prejuízo ao erário justificam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
- 4.58. *Dessa forma, os argumentos recursais são insuficientes para descaracterizar a responsabilidade do ex-prefeito, razão pela qual não se pode acolher as alegações e os pedidos do recorrente.*
- 4.59. *Por fim, registra-se que o recorrente manifestou interesse em produzir sustentação oral na sessão de julgamento (peça 216, p. 17).*

CONCLUSÃO

5. *Das análises anteriores, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que:*
- não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;*
 - não há entendimento do STF com efeitos gerais e vinculantes no sentido da unicidade das causas interruptivas da prescrição, ao passo que o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 autoriza a incidência de múltiplas causas de interrupção;*
 - é improcedente a excludente de irregularidade por ausência de dano ao erário, haja vista a inconclusão de etapa útil do objeto que resulta na conclusão pela ausência de funcionalidade do objeto e pela não consecução dos objetivos pactuados no convênio; e*



- d) *é improcedente a excludente de responsabilidade em razão da condição de dirigente máximo e por irregularidades de difícil detecção, haja vista a caracterização da responsabilidade do recorrente na condição de prefeito municipal que, estando no domínio do fato para providenciar a correção das falhas apontadas pela Funasa e a continuidade da execução do PMSB, omitiu-se dessas providências, o que resultou em prejuízo ao erário em razão de um objeto com execução parcial bastante reduzida e que não concluiu qualquer etapa útil, portanto, justificando-se a condenação do recorrente.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:*
- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
 - b) *informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste momento, de recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima contra o Acórdão 1.025/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas e as da empresa Eco-Engenharia Ltda., com imputação de débito e aplicação de multa (peça 216).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Amazonas em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade pela União, por força do Convênio 367/2010 (peça 9), que tinha por objeto a “*elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)*”.
3. Irresignado com o julgamento, o responsável Antônio Iran de Souza Lima interpôs recurso de reconsideração, no qual alega, em suma, que: i) teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; ii) não há dano ao erário, uma vez que as falhas apontadas na execução do objeto teriam sido corrigidas, o que demonstraria o esforço da gestão em sanar os problemas apontados; e iii) o gestor municipal não poderia ser considerado responsável por irregularidades de difícil detecção e que exigiriam conhecimento profissional especializado (peça 216).
4. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) entendeu não assistir razão ao recorrente, motivo pelo qual propôs conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 239 e 240). O representante do Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta oferecida pela aludida unidade (peça 241).
5. Passo a analisar a matéria.
6. Primeiramente, reforço a manifestação contida no despacho à peça 220 pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992.
7. Quanto ao mérito, adianto minha concordância com a manifestação da AudRecursos, incorporando suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
8. Quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal, registro que o exame precisa ser realizado à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, a qual estabelece, em seu art. 2º, que a prescrição nos processos de controle externo, salvo os de apreciação de atos de pessoal, observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.
9. Acompanho a conclusão da AudRecursos no sentido de que não se verificou a

- prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas nestes autos, nem na modalidade ordinária, nem na intercorrente, considerando os marcos interruptivos evidenciados (peça 239, pp. 4-5).
10. No mérito, rememoro que o caso se trata de inconclusão do objeto da avença, tendo em vista que dos onze produtos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o conveniente apresentou apenas três e que, dentre os produtos apresentados, um não foi aprovado quando da análise da prestação de contas parcial. Além disso, a parcela entregue foi considerada inservível, considerando que não teria como ser aproveitada sem que os demais produtos também fossem entregues.
 11. Registro que o produto não aprovado, denominado “Produto C”, se trata de um Diagnóstico Técnico-Participativo, que envolvia registros fotográficos de aspectos físico-geográficos, entrevistas com a população impactada e análises do material colhido. Tal produto não foi considerado satisfatório, sendo apontadas diversas pendências, como a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e da assinatura de responsáveis devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) (peça 72), além de: ausência de dados técnicos consistentes que permitissem uma visão completa sobre a situação do saneamento básico do município; e inadequações na redação e nos conteúdos (peça 62).
 12. Como visto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que as pendências eram de caráter meramente redacional. De qualquer modo, é de se destacar que, sendo o produto um diagnóstico apresentado de forma essencialmente textual, não se pode negar que a qualidade textual seja um critério relevante para a aprovação do produto. Como analogia, a qualidade textual poderia ser despicienda se o produto entregue fosse uma obra em que se pudesse atestar sua qualidade de execução física. Por outro lado, a qualidade textual é elemento essencial para aprovação se o produto se tratar de um relatório. O caso concreto se amolda a este último caso.
 13. Quanto à alegação de que não teria havido dano ao erário e que o gestor teria se esforçado para fazer as correções solicitadas nos produtos entregues, não assiste razão ao recorrente. Como bem ressaltou a AudRecursos (peça 239), a solicitação de correção se deu no Produto C, cuja aprovação era necessária para a continuidade do convênio e para a elaboração dos oito produtos restantes. De fato, a Funasa reconheceu que houve a realização de melhorias no produto entregue, sem, contudo, chegar ao ponto de merecer aprovação.
 14. Nesse ponto, convém ressaltar que apenas a demonstração de esforço em sanar as pendências não é suficiente, uma vez que a Funasa apontou que o produto não foi elaborado conforme especificado no Termo de Referência do convênio e que as pendências não foram completamente solucionadas (Peça 62).
 15. Ao fim, a Funasa registrou que os produtos aprovados não teriam utilidade ante a ausência dos demais produtos previstos (peças 92, 125 e 130). Desse modo, como registrado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 205), o dano ao erário restou comprovado ante a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, sem aproveitamento útil da parcela executada.
 16. Importa registrar que foram concedidas diversas oportunidades para que as pendências elencadas no referido diagnóstico fossem sanadas, com sucessivas prorrogações de prazo, devido aos casos de calamidade ocorridas na região e o reconhecimento de dificuldades logísticas (peças 76 e 130). Mesmo assim, não constam nos autos nenhuma evidência de que tais pendências foram completamente resolvidas.
 17. Registro, ainda, que o prefeito sucessor, José Maria Silva da Cruz, adotou medidas preventivas de resguardo ao erário, interpondo representação em desfavor do responsável junto à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, alegando não

ter encontrado elementos que permitissem dar continuidade ao convênio em tela ou prestar contas do que houvesse sido realizado (peça 95).

18. Por fim, quanto à ausência de responsabilidade, além das questões amplamente detalhadas pela AudRecursos, importa lembrar que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano, e que, segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor, que no presente caso é o ex-prefeito municipal, incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.
19. No caso concreto, conforme bem demonstrado no voto condutor da deliberação recorrida, o ex-prefeito foi considerado responsável por realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas ou ausência de qualidade, não havendo a conclusão do objeto contratado. E, nos termos do Acórdão 243/2010-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do responsável para fins de responsabilização perante o TCU, sendo suficiente o cometimento de irregularidade por culpa grave ou erro grosseiro, como é o caso em tela.
20. Feitas essas considerações, ante a ausência de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, nego provimento aos recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1422/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.001/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Antônio Iran de Souza Lima (230.786.852-68)
4. Unidade: Município de Boca do Acre/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (OAB/AM 17.302), Ana Clara Moreira Guilherme (OAB/AM 15.914) e outros, representando Antônio Iran de Souza Lima
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Iran de Souza Lima contra o Acórdão 1.025/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas e as da empresa Eco-Engenharia Ltda., com imputação de débito e aplicação de multa;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.165/2025-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Interessado: Manoel Joarez de Souza (058.238.621-72)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS/DÉCIMOS”. VEDAÇÃO LEGAL. POSTERIOR CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA “OPÇÃO”. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO IRREGULAR NO MOMENTO DA APRECIÇÃO. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e aprovada pelo diretor daquela unidade (peça 5):

“INTRODUÇÃO

14. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
15. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 15.1. *Unidade emissora: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.*
 - 15.2. *Unidade cadastradora: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.*
 - 15.3. *Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.*

EXAME TÉCNICO

16. (...)

Exame das Constatações

17. **Ato: 9347/2022 - Inicial - Interessado(a): MANOEL JOAREZ DE SOUZA - CPF: 058.238.621-72**
 - 17.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
 - 17.2. *Constatações e análises:*

17.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.009,30).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00025 - OPCA0 DAS - PESSOAL PERMANENTE (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 800,93).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

Lei 9.624/1998

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º

da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 'TCU' Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 20/1998, art. 8º, caput, incisos I, II e III - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem e 30 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 20% do TS que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral. Vigência: A partir de 16/12/1998.

Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

18. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 9347/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

19.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 9347/2022 - Inicial - MANOEL JOAREZ DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

19.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

- 19.2.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
- 19.2.2. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL JOAREZ DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*
- 19.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*
- 19.2.4. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*
- 19.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

2. Na sequência, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou o seguinte parecer (peça 8):

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza, no cargo de técnico de indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com fundamento no artigo 8.º, caput, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e vigência a contar de 25/8/2003 (peça n.º 3).

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal defende a negativa de registro da concessão em exame, ante o pagamento cumulativo das parcelas de opção de função e de quintos (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).

3.Entretanto, ao extrairmos o contracheque mais atual do inativo do sistema Siape, identificamos que a rubrica de opção de função deixou de ser atribuída ao inativo (peça n.º 7).

4.Portanto, por não mais subsistir a irregularidade apontada pela AudPessoal no ato de aposentadoria ora em apreciação, pugnamos pelo registro da concessão.

5.Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento apresentado pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza (CPF n.º 058.238.621-72) – peça n.º 3, com a ressalva que a parcela de opção de função, cadastrada no formulário submetido à apreciação pela Corte de Contas, deixou de ser paga ao interessado, não mais subsistindo a irregularidade apontada pela unidade instrutiva.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza, no cargo de Técnico de Indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A unidade técnica propõe a negativa de registro do ato, ao apontar irregularidade decorrente do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o interessado tivesse implementado, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria. Assinala, ainda, a cumulação dessa parcela com “quintos/décimos” e a percepção de remuneração superior à última percebida no exercício efetivo do cargo.
3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, diverge da unidade técnica e opina pelo registro do ato. Destaca que a rubrica “opção de função” deixou de ser paga ao interessado, conforme demonstrado em contracheque mais recente extraído do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).
4. De fato, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens “opção” e “quintos/décimos”, por afrontar a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte. A acumulação é vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário.



5. Todavia, conforme ressaltado pelo Ministério Público junto ao TCU, a rubrica “opção de função” não consta dos contracheques mais recentes do interessado, circunstância que afasta a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.
6. Nessa linha, dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023 que *“os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares serão registrados, devendo ser consignado, no processo, que a inconsistência não mais subsiste”*.
7. Assim, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU e concluo que não há óbice ao registro com ressalva do ato de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1423/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.165/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Manoel Joarez de Souza (058.238.621-72)
4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata do ato inicial de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza, no cargo de Técnico de Indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. determinar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Manoel Joarez de Souza; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao interessado e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.255/2025-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Rodrigo Lima dos Santos (410.948.418-97)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO PAÍS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e da representante do Ministério Público Junto ao TCU (peças 39-42):

“INTRODUÇÃO

57. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rodrigo Lima dos Santos, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 169533/2018-2 (peça 6), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2023.*

HISTÓRICO

58. *Em 13/2/2025, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 315/2025.*

59. *O Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 169533/2018-2 foi firmado no valor de R\$ 124.512,00, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/12/2018 a 30/11/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/1/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 124.512,00 (peça 13).*

60. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RODRIGO LIMA DOS SANTOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo descrito como ‘TERMO DE ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO DE BOLSISTA DOUTORADO - GD PROGRAMA DE POS GRADUAÇÃO’, no período de 1/12/2018 a 30/11/2022, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2023.’

61. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

62. *No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 124.512,00, imputando responsabilidade a Rodrigo Lima dos Santos, na condição de beneficiário.*

63. Em 26/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

64. Em 17/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

65. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

65.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 169533/2018-2 (peça 6), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2023.

65.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 16 e 17.

65.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item 4.3.2 alínea 'c e g' da Resolução Normativa CNPq 17/2006; Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 169533/2018-2.

65.2. Débitos relacionados ao responsável Rodrigo Lima dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00

65.2.1. *Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

65.2.2. **Responsável:** Rodrigo Lima dos Santos.

65.2.2.1. **Conduta:** não apresentar relatório técnico final referente ao Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD) - Processo CNPq 169533/2018-2, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2023.

65.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2018 a 30/11/2022.*

65.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou restituir os recursos recebidos por meio da bolsa.*

66. *Encaminhamento: citação.*

67. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

i) *Rodrigo Lima dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*



Comunicação: Ofício 40026/2025 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 24/9/2025

Data da Ciência: 9/10/2025 (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 24/10/2025

Comunicação: Ofício 40027/2025 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 24/9/2025

Data da Ciência: 2/10/2025 (peça 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2025

68. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

69. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rodrigo Lima dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

70. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/1/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

70.1. Rodrigo Lima dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 7, p. 1-2, recebido em 25/7/2024, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

71. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 149.786,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

72. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

73. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

74. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

75. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

76. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

77. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

78. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição



ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	30/01/2023	Resolução Normativa CNPq 17/2006 (peça 4)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/07/2024	Notificação por meio de ofício (peça 7, p. 1-2) e aviso de recebimento (peça 8)	Art. 5º inc. I, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	06/05/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 20)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

79. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

80. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

81. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

82. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

83. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

84. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

85. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'



Da revelia do responsável Rodrigo Lima dos Santos

86. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sistema custodiado pelo TCU (peça 33). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 34-37).*

87. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

88. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

89. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

90. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

91. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

92. *Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:*

'O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.'

93. *Dessa forma, o responsável Rodrigo Lima dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.*

CONCLUSÃO

94. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Rodrigo Lima dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

95. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

96. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

97. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

- u) considerar revel o responsável Rodrigo Lima dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- v) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rodrigo Lima dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,*

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rodrigo Lima dos Santos (CPF: 410.948.418-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/12/2025: R\$ 187.495,60.

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma

do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- x) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- y) *informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- z) *informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rodrigo Lima dos Santos, na condição de beneficiário de bolsa de doutorado no país. O motivo para a instauração do processo é ausência de comprovação da aplicação dos recursos a ele repassados por meio do Termo de Aceitação de Bolsista (Processo CNPq 169533/2018-2), caracterizada pela não apresentação do relatório técnico final.

2. O referido termo foi firmado no valor total de R\$ 124.512,00, tendo vigência de 1º/12/2018 a 30/11/2022 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 29/1/2023. Os repasses da União foram integralmente realizados.
3. Apesar da notificado na fase interna, o beneficiário permaneceu inerte, não apresentando qualquer documentação. Assim, o tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor total repassado ao bolsista.
4. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação do responsável, notificando-o nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com comprovação de entrega dos ofícios citatórios. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, não houve manifestação do interessado, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Quanto à prescrição, o marco inicial da contagem do prazo ocorreu em 30/1/2023, data subsequente ao término do prazo para apresentação da prestação de contas. A notificação administrativa realizada em 25/7/2024 e os demais atos de apuração posteriores configuraram marcos interruptivos aptos a afastá-la.
6. No que se refere à validade das comunicações processuais, a citação foi realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento entregue nos endereços do responsável constantes de bases oficiais. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, são válidas as comunicações independentemente da assinatura pessoal do destinatário, bastando a comprovação da entrega no endereço correto.
7. No mérito, o responsável não se manifestou em nenhuma etapa do processo, não havendo justificativa ou documento que possa demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos ou a devolução dos valores transferidos, caracterizando a irregularidade prevista no art. 16, inciso III, da

Lei 8.443/1992. E, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, qualquer pessoa que utilize recursos públicos tem o dever de comprovar a correta aplicação desses valores sempre que demandado pelos órgãos de controle.

8. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que evidenciem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, acolho os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com imputação do débito correspondente aos recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.
9. Ressalto, contudo, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o descumprimento de termo de compromisso assumido por bolsista do CNPq, embora enseje a condenação em débito e o julgamento pela irregularidade das contas, não resulta na aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.255/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rodrigo Lima dos Santos (410.948.418-97)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rodrigo Lima dos Santos, na condição de beneficiário de bolsa de doutorado no país, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos a ele repassados por meio do Termo de Aceitação de Bolsista – Processo CNPq 169533/2018-2; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Rodrigo Lima dos Santos revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rodrigo Lima dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.113/2020-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Recorrentes: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e José Eduardo Matsumura Tundisi

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO PACTUADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS QUE IMPEDE O ESTABELECIMENTO DO NEXO ENTRE RECURSOS GERIDOS E DESPESAS REALIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com ajustes de forma, a qual contou com a concordância de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peças 214-216):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (peças 193-194) e José Eduardo Matsumura Tundisi (peças 195-196), pelos quais contestam o Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 9/9/2025 (peça 177).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 01.10.0488.00 (Siafi 662924), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, para o ‘Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê’.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e dos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor; abatendo-se, na oportunidade, o valor indicado a crédito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
05/11/2010	230.165,00	Débito
15/12/2010	10.000,00	Débito
20/12/2010	725.887,00	Débito
06/09/2012	228.200,55	Débito
31/07/2017	658,33	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi e à Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a



falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como à Finep, para ciência.'

HISTÓRICO

3.O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental - Aiiega e de Jose Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura, em razão da não comprovação da regular execução financeira do Convênio 01.10.0488.00 (Siafi 662924), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e a Aiiega, com o objeto definido como o 'Monitoramento em Tempo Real da Qualidade da Água da Hidrovia Tietê' (peça 5).

4.O valor pactuado para o ajuste montou a R\$ 1.196.217,00, integralmente de responsabilidade do FNDCT, e a vigência compreendeu o período entre 25/10/2010 e 25/10/2014, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 24/12/2014. A transferência efetiva de recursos alcançou quase a totalidade prevista, chegando aos R\$ 1.194.252,55 (peça 49).

5.A execução física do convênio foi aprovada pela Finep (peças 24-27), mas, a prestação de contas da execução financeira (peças 29-31, 40-43, 46 e 66) foi reprovada pelo Relatório de TCE 56/2018, o qual atribuiu responsabilidade aos responsáveis acima identificados, no valor original de R\$ 1.193.594,22, praticamente o total repassado à entidade conveniente (peça 84).

6.No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos mesmos responsáveis, com exceção de Fusako Matsumura por compreender-se não haver responsabilidade decorrente de sua atuação enquanto tesoureira da Aiiega (peças 96-108).

*7.As alegações apresentadas conjuntamente pelos citados (peças 113-118) foram examinadas na AudTCE, propondo-se sua rejeição, com imputação solidária de débito em valor ajustado pela unidade técnica e aplicação individual de multas (peças 131-133), recebendo a anuência do Ministério Público/TCU (peça 134) e do relator **a quo** (peça 136).*

8.Porém, foi proferido o Acórdão 3.308/2022-TCU-2ª Câmara, apenas fixando novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (peça 135).

9.Os responsáveis apresentaram, então, petições nominadas como 'recurso de reconsideração' (peças 147 e 155), recebidas como 'novos elementos de defesa' pelo Acórdão 7.155/2022-TCU-2ª Câmara, o qual determinou seu exame pela unidade técnica então instrutora do feito (peça 158).

*10.O exame dos elementos concluiu não serem aptos a alterar a proposta de mérito anteriormente formulada (peças 173-175), havendo a concordância do Ministério Público/TCU (peça 176) e do relator **a quo** (peça 178), sendo proferido o Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara (peça 177).*

*11.Irresignados com o **decisum**, Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental - Aiiega e José Eduardo Matsumura Tundisi interpuseram recursos de reconsideração (peças 193-196), os quais se passa a examinar.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12.Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs (peças 198-199) conhecer os recursos de reconsideração da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (peça 198) e de José Eduardo Matsumura Tundisi (peça 199), suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do relator (peça 203).

EXAME DE MÉRITO

13.Delimitação dos recursos

13.1.Os recursos da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental - Aiiega e de José Eduardo Matsumura Tundisi são iguais, podendo ser examinados em conjunto, e envolvem questões sobre:

- a) nulidade por cerceamento de defesa;*
- b) prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU;*
- c) boa-fé na execução do Convênio 01.10.0488.00;*
- d) nexo causal entre condutas e dano apurado;*
- e) vedação ao enriquecimento sem causa do Estado; e*



f) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13.2. As teses defendidas pelos recorrentes, bem como os argumentos que procuram corroborá-las, passam a ser analisadas.

14. Questão: Nulidade por cerceamento de defesa

14.1. Nos recursos é defendida a tese de que houve a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do exercício da defesa.

14.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) o cerceamento da defesa adveio da proibição, quando analisadas as defesas, para a produção de provas documentais, periciais e testemunhais, compreendendo a unidade técnica instrutora - acompanhada pelo relator - ter-se esgotado a fase do contraditório e da ampla defesa, violando o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp 1406156 SP 2018/0313882-5 AgInt nos EDcl no AREsp 2049625 SP 2022/0003397-2); e

b) proibir o direito de produção de provas implicou em condenação fundada em ilações e sem conexão com a verdade real.

Análise

14.3. A análise das alegações de defesa ocorreu na instrução com proposta de mérito à peça 131 dos autos, na qual foi consignado que o exercício do contraditório e da ampla defesa se deu justamente com a oportunidade de apresentação daquelas alegações (item 21.6 da instrução).

14.4. Na sequência foi prolatado o Acórdão 3.308/2022-TCU-2ª Câmara, o qual fixou novo prazo para que os responsáveis comprovassem o recolhimento do débito apurado (peça 135).

14.5. Em seguida, José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e a Aiiega se manifestaram refutando o entendimento de que houve débito neste processo, além de requisitarem poder provar o alegado por meio de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, perícias e outras formas que se fizessem necessárias (peças 147 e 155).

14.6. Essas manifestações foram recebidas pelo Acórdão 7.155/2022-TCU-2ª Câmara como novos elementos de defesa, com a restituição dos autos à unidade técnica responsável pela instrução do feito, a fim de que analisasse as petições (peça 158), decisão que foi comunicada às partes (peças 162-172).

14.7. Vê-se, então, que embora o Acórdão 3.308/2022-TCU-2ª Câmara não tenha reaberto algum prazo para o oferecimento de defesa, as petições apresentadas na sua sequência foram analisadas. E tais petições não se fizeram acompanhar de documentação probatória, que decerto também teria sido examinada, mas, tão somente contiveram pedido para que novas provas pudessem ser carreadas aos autos.

14.8. Igualmente, ao tomar ciência de que as petições em tela seriam examinadas por unidade técnica instrutora, os responsáveis não encaminharam as provas que haviam solicitado apresentar. Nesse passo, o pedido para a produção de provas testemunhal, depoimentos e perícias, entre outras, não soa refletir que os responsáveis efetivamente tinham algum conteúdo novo a apresentar.

14.9. Mesmo em se considerando que não houve a apresentação de novos elementos probatórios porque o Acórdão 3.308/2022-TCU-2ª Câmara não tenha formalmente deferido esta possibilidade, nota-se que uma vez exarado o Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara, os recorrentes interpuseram recursos cerca de três anos após aqueles pedidos para a apresentação de novas provas, mas, estão desacompanhados de elementos de prova, com exceção de extrato bancário que já se encontrava nos autos (peças 81, 194 e 196).

14.10. Quanto a ter havido condenação baseada em ilações e inverdades, o argumento guarda relação com outras questões recursais a seguir examinadas.

15. Questão: Prescrição

15.1. Nos recursos é defendida a tese de que houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU.

15.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) a Resolução-TCU 344/2022 equivoca-se ao definir o termo inicial da prescrição, que deve corresponder à data da prática do ato;

b) nesse processo transcorreu período superior a treze anos entre os marcos inicial e final, cabendo reconhecer a ocorrência da prescrição; e

c) ao adotar inúmeros marcos interruptivos, a norma permite o trâmite indefinido do processo, permitindo a imprescritibilidade, e aludem aos Mandados de Segurança 38.790/DF e 39.834/DF, no Supremo Tribunal Federal.

Análise

15.3. Os recorrentes defendem que o termo inicial da prescrição deve corresponder à prática do ato que ensejou a irregularidade apurada, entretanto, não especificam qual seria essa data no caso presente. Do mesmo modo, não

esclarecem qual seria o marco final, e apenas defendem que houve período superior a trezes anos entre os dois momentos.

15.4. De todo modo, a data do fato considerada neste processo é 6/9/2012, ou seja, quando do crédito da última ordem bancária emitida em favor da Aiiega (peça 173, p. 5, item 21). E o marco final da contagem prescricional foi em 9/9/2025, com a prolação do Acórdão 5.453/2025-TCU-1ª Câmara ora recorrido, resultando em intervalo de praticamente treze anos, como anotado pelos recorrentes.

15.5. A Lei 9.873, de 1999, de fato estabelece que o início da contagem prescricional coincide com a data da prática do ato, ou, o dia em que tiver cessado caso se trate de infração permanente, ou, continuada, enquanto a Resolução-TCU 344/2022 prevê a data da prestação de contas como o marco inicial nos casos em que há a previsão legal de apresentar contas.

15.6. Isso se deve, em especial, a uma das balizas da Resolução-TCU 344/2022 ser o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509/CE, conforme os próprios ‘considerandos’ que precedem a norma.

15.7. Consta da ementa da ADI 5509/CE que: ‘3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência.’. O relator da ação assim justificou esse entendimento em seu voto, conjugando as disposições das Leis 9.873/1999 e 8.443/1992:

‘Finalmente, o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno. A explicação, para esse último ponto, reside na aplicação conjugada da Lei 9.873, de 1999, com a Lei 8.443, de 1992 e o entendimento fixado pelo Tribunal, quando do julgamento 636.553. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, o prazo prescricional para a ação punitiva conta-se da data de ciência do fato pela Administração. Ocorre, no entanto, que a legislação prevê, previamente a instauração da competente tomada de contas, a instauração de procedimento preliminar tendente a verificar a ocorrência do dano, sua quantificação e autoria, sendo que a atuação do Tribunal de Contas só tem lugar, caso não sejam realizadas essas providências: [...]

Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.

[...]

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial. Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.’

15.8. A data de apresentação das contas servir, então, como marco inicial prescricional, se apoia na lógica de que é apenas com essa providência que a Administração pode ter ciência de possíveis irregularidades e adotar providências com a finalidade de sua apuração.

15.9. Note-se que essa interpretação não implica em prazo indeterminado para a instauração de contas especiais, natureza original do presente processo. O artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, então vigente quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022, prevê o prazo decadencial de dez anos para esse mister, a contar da data provável de ocorrência do dano e até a primeira notificação do responsável. E idêntica previsão consta do mesmo artigo 6º, inciso II, da recente IN-TCU 98/2024, que substituiu a norma de 2012.

15.10. No caso presente, o prazo de dez anos não chegou a ser alcançado, pois o débito atribuído aos recorrentes tem data de origem considerada em 6/9/2012, como visto, enquanto a sua primeira notificação foi, respectivamente, em 11/10/2018, para a Aiiega (peça 33) e, em 16/10/2018, para José Eduardo Matsumura Tundisi (peça 63).

15.11. Em relação ao fato de a resolução considerar vários atos interruptivos da contagem prescricional, em contraposição ao princípio da unicidade da interrupção prescricional - cuja aplicação os recursos em exame soam defender -, os recorrentes afirmam que esse procedimento representaria a perpetuação do processo e, na prática, a imprescritibilidade da ação apuratória da Administração.

15.12. Ocorre que os julgados do STF mencionados na peça recursal (MS 38.790/DF e 39.834/DF), além de outros existentes na Corte Suprema (v.g. MS 37.941/DF, 36.461/DF, 37.596/DF, 37.316/DF e 39.523/DF), têm efeitos cogentes apenas em relação às partes envolvidas. Nesse sentido traz-se o seguinte excerto do voto que conduziu o Acórdão 56/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

'8. Expõe a embargante, contudo, que a jurisprudência mais recente do STF teria se firmado no sentido de determinar que, em casos similares a este, se faz obrigatória a observância do princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202, caput, do Código Civil), o que impediria a ocorrência de várias interrupções do prazo prescricional, conforme se extrai do item 3 da ementa do julgamento do MS 38.627 AgR/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. DJe 28/4/2023).

9. Sob tais argumentos, verifico que, de fato, o Mandado de Segurança - cujos excertos fiz reproduzir no relatório precedente -, se põe contrário aos critérios firmados na Resolução-TCU 344/2022 e ao entendimento exarado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

10. Avalio, porém, que o julgado não é vinculante e não possui o condão - ao menos ainda - de denotar tendência jurisprudencial consolidada na Suprema Corte. Enquanto não modificado o teor da Resolução-TCU 344/2022 e haja vista, ainda, a entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, deve prevalecer o derradeiro juízo pacificado por este colegiado, razão pela qual denego o pedido de modificação, mediante embargos de declaração, do julgado atacado.'

15.13. Em adição, a Lei 9.873/1999, inspiração maior da resolução, não estabelece limitação para o número de interrupções da contagem prescricional.

15.14. Assim, a Resolução-TCU 344/2022 admite considerar mais de um ato interruptivo da prescrição, conforme o § 1º de seu artigo 5º, entendimento que vem se firmando na jurisprudência do Tribunal, inclusive com a permissão de mais de uma interrupção por um mesmo tipo de causa, a depender de sua natureza (Acórdãos 7.861/2022-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo e 12.018/2023-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Jorge Oliveira), refutando-se, então, o princípio da unicidade da interrupção da prescrição.

15.15. Portanto, em havendo regulamentação sobre o tema da prescrição vigente no TCU (Resolução 344/2022), derivada de lei (9.873/1999), e não refutada pelo STF em processo aplicável a todo e qualquer jurisdicionado ao Tribunal de Contas, não se vislumbra como razoável ignorar tal conjunto de circunstâncias para adotar a tese defendida no recurso, sem prejuízo de reconhecer haver linha jurisprudencial no STF em sentido contrário, conforme argumentado.

15.16. A propósito, reexaminando a eventual ocorrência da prescrição relativamente aos recorrentes, nota-se que não transcorreu período superior aos cinco anos da prescrição ordinária, tampouco aos três anos da modalidade intercorrente (arts. 2º e 8º, da Resolução-TCU 344/2022), a contar da entrega das contas em 4/3/2016 (peça 29) e até a prolação do Acórdão 5.453/2025-TCU2ª Câmara em 9/9/2025 (peça 177), conforme os seguintes atos apuratórios interruptivos da prescrição, dentre outros, ressaltando que as notificações objeto das alíneas (a) e (b) a seguir têm natureza personalíssima, interrompendo a contagem prescricional apenas em relação aos respectivos destinatários:

'(a) Edital de Notificação Finep 65/2018 (CPTCE), publicado em 25/10/2018 (peça 67, p. 3) (aplicável a José Eduardo Matsumura Tundisi); (b) notificação pela Carta Finep 006070 (CPTCE), de 4/10/2018, entregue em 11/10/2018 (peça 56, pp. 4-6 e peça 57, p. 2) (aplicável à Aiiega); (c) Relatório de TCE 56/2018, de 13/11/2018 (peça 84); (d) data de autorização da citação: 2/6/2021 (peça 98); (e) Acórdão-TCU-2ª Câmara 3308, de 5/7/2022 (peça 135) e (f) instrução técnica juntada ao sistema e-TCU em 17/4/2024 (peça 173).'

16. Questões: Boa-fé na execução do Convênio 01.10.0488.00. Ausência de nexo entre condutas e dano apurado. Vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

16.1. Nos recursos são defendidas as teses de que houve boa-fé na execução do Convênio 01.10.0488.00, não houve nexo entre as condutas dos recorrentes e o dano apurado, e que a sua condenação significa o enriquecimento sem causa do Estado.

16.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) o objeto do Convênio 01.10.0488.00 foi executado e entregue à Finep, conforme reconhecido pelo órgão, e a eventual entrega incompleta da prestação de contas não se sobrepõe ao fato público e notório do adimplemento do objeto conveniado;

b) houve vazamento de água que danificou documentos, os quais à época eram arquivados basicamente em papel - e, não, em meios digitais como atualmente -, ou seja, um motivo de força maior consignado em boletim de ocorrência policial, asseverado por agente detentor de fé pública, mas, desconsiderado pelo TCU;

c) o vazamento natural de água não é responsabilidade dos recorrentes, inexistindo, então, culpa de sua parte para o suposto dano apurado neste processo, e aludem a julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Paraná (AC 10145140671358001 MG, AC 10038319720188260587 SP 1003831-97.2018.8.26.0587 e 12952920248160190 Maringá);

d) atuaram com boa-fé (objetiva), cumprindo orientações formais e presumindo a legalidade de atos administrativos, ensejando por isso mesmo a total entrega do objeto conveniado à Finep; e

e) se houve a efetiva entrega do objeto pactuado no Convênio 01.10.0488.00 não cabe a devolução de recursos, pois a Constituição Federal e o Código Civil (artigo 884) vedam o enriquecimento sem causa, especialmente se a irregularidade ensejadora do débito tem relação apenas com suposta falha na apresentação de documentos.

Análise

16.3. Os recorrentes foram solidariamente responsabilizados em razão de não comprovarem a regularidade da execução financeira do Convênio 01.10.0488.00, embora a Finep tenha concluído pela correta e suficiente execução física do objeto pactuado.

16.4. A regularidade financeira é elemento essencial para a higidez das contas, vez que diz respeito à comprovação de que os recursos despendidos foram de fato aqueles disponibilizados à entidade beneficiária, conforme as seguintes ementas extraídas de 'Jurisprudência Seleccionada' (site TCU):

Acórdão 1189/2008-TCU-Primeira Câmara; Relator Ministro Valmir Campelo

'A simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado.'

'O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.'

Acórdão 1276/2015-TCU-Plenário; Rel. Ministro José Múcio Monteiro

'A comprovação da execução do objeto deve ser acompanhada da demonstração de compatibilidade entre os recursos públicos envolvidos e os gastos efetuados. A presunção de legitimidade do ato administrativo que atesta os gastos é afastada diante da ausência do conjunto probatório das despesas exigido por lei.'

Acórdão 3223/2017-TCU-Segunda Câmara; Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer

'A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.'

16.5. Quanto à alegação de ausência de culpa, sabe-se que a responsabilização perante o TCU é de natureza subjetiva. Assim, para a obrigação de ressarcimento ao erário é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta culposa (*stricto sensu*) e a demonstração de seu nexo com a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, sendo desnecessária para a responsabilização a comprovação de ter havido má-fé (dolo) (Acórdãos 2367/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, 185/2016-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo e 7936/2018-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman).

16.6. Sobre o argumento de que atuaram com boa-fé, extrai-se dos autos que os responsáveis pelo Convênio 01.10.0488.00 procuraram interagir com a Finep prontamente a cada questionamento, apresentando justificativas com o objetivo de comprovar a regularidade da execução do ajuste.

16.7. Por exemplo, elaboraram diferentes versões de relatório técnico com a finalidade de comprovar o atingimento dos objetivos do convênio, qual seja; o efetivo e eficaz 'Monitoramento em Tempo Real da Qualidade da Água da Hidrovia Tietê', o que ao final lograram conseguir. Igualmente houve pronta resposta aos questionamentos iniciais sobre a execução financeira.

16.8. Essas circunstâncias são indicativas de que houve demonstração da execução física. Quanto à demonstração da execução financeira remanesce a não comprovação, o que impossibilita a inferência da boa-fé objetiva, que informa o exame da conduta do responsável no TCU.

16.9. A propósito, no âmbito do TCU é considerado de boa-fé (objetiva) aquele que, embora tenha concorrido para o dano ao erário, ou, alguma irregularidade de outra natureza, seguiu as normas, os princípios e os preceitos do Direito pertinentes ao caso, ou seja, a conduta é realizada sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas, apenas, a ausência de boa-fé objetiva para a responsabilização do agente (Acórdãos 1.425/2024-TCU-Plenário; Rel. Min. Jorge Oliveira e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

16.10. Assim, a falta de todos os documentos de natureza fiscal relacionados à execução financeira do Convênio 01.10.0488.00 pode ser considerada descumprimento de dever legal básico, caracterizando a ausência da boa-fé objetiva acima examinada.

16.11. Prosseguindo, a Aiiega chegou a apresentar contas sobre a execução financeira do Convênio 01.10.0488.00 à Finep, incluindo Relatório de Execução Financeira, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Relação de Pagamentos e Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, além de extratos bancários e declaração de que a legislação pertinente foi observada para as aquisições e pagamentos realizados (peças 29-31). Essa documentação foi examinada pela Finep, ensejando algumas cobranças para a sua regularização e consequentes complementações de documentos/justificativas pela conveniente.

16.12. No Relatório de TCE 056/2018, as pendências foram finalmente definidas como a ausência de notas fiscais aptas a comprovar a regularidade das despesas, ou seja, a comprovação do nexo entre despesas alegadas nas contas e os recursos federais repassados à Aiiega (peça 84, subitens 6.1.3 e 6.1.5).

16.13. Os recorrentes argumentam que fortes chuvas ocasionaram o vazamento de água, com o desabamento do forro do local que guardava os documentos relacionados ao convênio, danificando-os de modo a impedir a sua apresentação, em especial documentos fiscais relacionados às despesas informadas em prestação de contas.

16.14. O vazamento de água foi objeto de um boletim de ocorrência policial e teria ocorrido em 16/3/2015 (peças 117-118). Esse boletim não comprova por si só a extensão dos danos então narrados, embora, de fato, fortes chuvas tenham atingido o Município de São Carlos/SP naquela época (março/2015), sede da entidade conveniente Aiiega, conforme o Plano de Trabalho do Convênio 01.10.0488.00 (peça 3, p. 2).

16.15. Por exemplo, matérias jornalísticas a respeito de chuvas que ocorreram em 28 e 29/3/2015 - posteriormente ao boletim de ocorrência - noticiaram o desabamento do forro de um laboratório da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/03/forte-chuva-causa-alagamentos-e-engavetamento-em-sao-carlos-sp.html> e <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/03/chuva-forte-destrói-forro-de-laboratório-e-alaga-entrada-do-parque-ecológico.html>).

16.16. No entanto, observa-se que mesmo após o boletim de ocorrência policial acerca do vazamento de água na Aiiega, a conveniente apresentou justificativas à Finep, em 2016 e 2017, para alguns questionamentos (peças 39-42), indicando que seus dirigentes de algum modo ainda detinham informações sobre a execução do convênio, mesmo que eventualmente não mais lastreada em documentos fiscais, dado o noticiado vazamento de 2015.

16.17. Desse modo, depreende-se que a alegada perda de documentos e materiais necessários à complementação da prestação das contas poderia, em tese, ter sido ao menos mitigada com maiores informações a respeito das despesas. Alternativamente, poder-se-ia apresentar provas de tentativas de obtenção das cópias (ou 2ª via) de notas fiscais emitidas por fornecedores e contratados em geral, visando a subsequente circularização com os extratos bancários já disponíveis.

16.18. Nesse sentido, não se vislumbram circunstâncias que se extraíam dos autos no sentido de justificar com razoável segurança o provimento do recurso de reconsideração em exame, e deixa-se de propor o provimento do recurso como requisitado.

Outras Considerações

16.19. Um dos pressupostos para a condenação em débito neste processo foi a apresentação extemporânea das contas sobre a execução física do Convênio 01.10.0488.00, em 4/3/2016 (peça 29, p. 2), pois o prazo expirou em 24/12/2014 (peça 6) e, então, o aresto recorrido adotou o entendimento de que as consequências do vazamento de água em 2015 deveriam recair sobre os próprios responsáveis pela execução e a prestação de contas do convênio.

16.20. De outro turno, o objeto conveniado foi efetiva e integralmente executado, circunstância que permite concluir pela plausibilidade de que poderia haver documentos fiscais comprobatórios das despesas informadas em prestação de contas e perdidos no vazamento de água informado pelos recorrentes.

16.21. Em adição, um Relatório de Visita de Acompanhamento, de 2/7/2012, consigna que os equipamentos estavam sendo adquiridos com recursos do convênio (peça 9, p. 2), embora não seja possível afirmar, apenas a partir desse comentário, que o subscritor do documento tenha examinado a documentação sobre a execução financeira do ajuste.

16.22. Impende anotar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o nexo entre despesas e recursos que as suportam pode ser excepcionalmente estabelecido mesmo que a partir de indícios, se acaso estes forem significativos (Acórdão 274/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.250/2021-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas e 6.785/2025-TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman Cavalcanti).

16.23. Para tanto, preferencialmente há que se demonstrar, por exemplo, a existência de indícios sobre a correlação temporal entre notas fiscais ou recibos, a emissão de cheques, saques ou transferências bancárias, contratos e o avanço físico da obra ou serviço a ser executado (Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Vital do Rêgo).

16.24. As despesas indicadas no Relatório de Execução Financeira, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Relação de Pagamentos e Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos apresentados pela Aiiega à Finep estão acompanhadas dos números das respectivas notas fiscais e dos cheques que as teriam suportado (peça 29).

16.25. Examinando uma amostra de cinco despesas com valores mais significativos, observa-se que os cheques indicados e respectivos montantes correspondem aos lançamentos inseridos em extrato bancário, como segue:

Credor	Cheque	Data de compensação	Valor (R\$)	Localização na prestação de contas e no extrato bancário
Eletrônica Pinho Ltda.	8500002	11/11/2010	5.000,00	peça 29, p. 7 e peça 81, p. 5
Odalete Natalina Martins Piva Combustíveis – ME	850104	13/9/2012	3.000,00	peça 29, p. 8 e peça 81, p. 30
Marina Broa	85095	1/2/2011	30.000,00	peça 29, p. 10 e peça 81, p. 11

Ag Solve Monitoramento Ambiental Ltda.	850051	22/12/2010	42.700,00	peça 29, p. 11 e peça 81, p. 7
Fremaq Máquinas e Ferramentas Ltda.	850056	28/12/2010	40.000,00	peça 29, p. 11 e peça 81, p. 7

16.26. Ante esse conjunto de circunstâncias, cabe anotar a hipótese da realização de diligência a fim de melhor esclarecer os fatos, dada a ausência das notas fiscais e recibos emitidos à época dos fatos. A medida teria por destinatário o Banco do Brasil, a fim de que informe, caso ainda possível, os beneficiários dos lançamentos a débito insertos no extrato da conta corrente específica do Convênio 01.10.0488.00.

16.27. Todavia, em razão do tempo transcorrido desde a movimentação financeira com os recursos do convênio, entre treze e quinze anos, conforme extrato bancário (peça 81), deixa-se de propor a diligência ao invés da proposta de não provimento ao final da instrução, em vista de sua possível inocuidade), sem prejuízo do presente registro para fins de apreciação pelas instâncias decisórias.

17. Questão: Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

17.1. No recurso é defendida a tese de que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a 'readequação das sanções'.

17.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) no caso de remanescer alguma irregularidade formal, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a 'readequação das sanções', pois (i) houve a efetiva entrega do objeto conveniado, (ii) colaboraram com a instrução do processo e (iii) observaram boas práticas para mitigar riscos.

b) no máximo poder-se-ia admitir a aplicação de sanções como advertência e multa, e alude a julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 2100660 CE 2023/0356528-8, AgRg no REsp 1383177 MA 2013/0138049-9 e REsp 1231646 MA 2011/0012757-4).

Análise

17.3. A proposta de não provimento do recurso no exame da questão recursal anterior enseja a manutenção do débito e, por consequência, da multa no **quantum** contido no Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara ora recorrido.

17.4. De todo modo, sobre a dosimetria das multas aplicadas pelo TCU, anota-se que é orientada pelos limites fixados em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, procurando sopesar critérios como o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas presentes, a materialidade envolvida, o grau de culpabilidade do responsável e a isonomia de tratamento com casos análogos.

17.5. Além disso, o TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdãos 1.882/2021-TCU-Plenário; Min. Aroldo Cedraz e 1.967/2022-TCU-Plenário; Min. Augusto Nardes).

17.6. Assim, impende esclarecer ao recorrente que, pela processualística adotada no TCU, cabe apenas ao relator e o colegiado julgador - e não às unidades técnicas instrutoras do processo - sopesarem as circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva do caso concreto para fins de fixação da dosimetria e, por conseguinte, do **quantum** da multa a ser eventualmente aplicada, a exemplo daquelas aventadas no recurso, quais sejam; a efetiva entrega do objeto conveniado, a colaboração para a instrução do processo e a observância de boas práticas.

CONCLUSÃO

18. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) não ocorreu cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do acórdão recorrido;
- b) não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU;
- c) a não apresentação de documentos fiscais relacionados ao ajuste é descumprimento de obrigação básica da gestão de recursos públicos;
- d) os argumentos recursais não têm o condão de comprovar suficientemente o nexo entre recursos geridos e despesas realizadas; e
- e) na ausência da completa comprovação da regularidade das despesas não há que falar em enriquecimento sem causa do Estado e na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e José Eduardo Matsumura Tundisi contra o Acórdão 5.453/2025-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados."

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (Aiiega) e por José Eduardo Matsumura Tundisi, contra o Acórdão 5.453/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multas.

2. Originalmente, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão da não comprovação da regular execução financeira do Convênio 01.10.0488.00 (Siafi 662924), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a Aiiega, com o objeto definido como o “Monitoramento em Tempo Real da Qualidade da Água da Hidrovia Tietê” (peça 5).
3. O volume de recursos do FNDCT aplicados no convênio alcançou R\$ 1.194.252,55 e a vigência do ajuste foi de 25/10/2010 a 25/10/2014, com prazo para prestação de contas até 24/12/2014. Após análise, a Finep aprovou a prestação de contas quanto à execução física, mas a reprovou no que se refere à execução financeira, conforme relatório do tomador de contas à peça 84.
4. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação dos responsáveis, cujas alegações de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade e o dano, de forma que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar as contas irregulares com a imputação de débito e multas. No entanto, no julgamento do processo, o Tribunal acolheu em parte as alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo para que viessem a recolher o correspondente débito em favor do FNDCT (Acórdão 3.308/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
5. Em resposta, os responsáveis apresentaram novos elementos de defesa, os quais foram encaminhados para análise da unidade especializada, conforme determinado pelo Acórdão 7.155/2022-2ª Câmara (peça 158). Por fim, como tais elementos não sanaram a ausência de comprovação da execução financeira da avença, o Tribunal proferiu o acórdão ora recorrido, que imputou débito e multa aos recorrentes.
6. Em seu recurso, os recorrentes sustentam, em suma: a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do exercício da defesa, ao não ter autorizado a produção de provas documentais, periciais e testemunhais; a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU, considerando como termo inicial da prescrição a data da prática do ato irregular; a ausência de nexo entre as condutas dos recorrentes e o dano apurado na execução do convênio; e a decisão recorrida não considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções.
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo não provimento dos recursos.

8. Inicialmente, ratifico o despacho de admissibilidade (peça 203), que conheceu dos recursos e lhes conferiu efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.
9. No mérito, acolho as análises dos pareceres precedentes, cujas razões incorporo como fundamento desta decisão, acrescentando as considerações que seguem sobre os pontos centrais da controvérsia.
10. Quanto à alegação de cerceamento da defesa, recorro que as alegações apresentadas pelos responsáveis foram devidamente analisadas por esta Corte por ocasião da instrução de mérito do processo. Posteriormente, os responsáveis apresentaram novos elementos de defesa, que também foram analisados pela AudTCE, consoante já mencionado. Além disso, como bem apontado pela AudRecursos nesta oportunidade, os responsáveis também não juntaram os elementos de prova da regularidade da execução do convênio, com exceção de extrato bancário que já se encontrava nos autos. Desse modo, a alegação de cerceamento de defesa é infundada.
11. Com relação à prescrição, também não assiste razão aos recorrentes. Nos termos da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial da prescrição para este caso é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente (art. 4º, inciso II), que ocorreu em 4/3/2016 (peças 29 e 173, p. 6). Após essa data, verifica-se nos autos a prática de diversos atos válidos com efeito interruptivo do prazo prescricional, como notificações regulares e a própria instauração da tomada de contas especial. Assim, não houve transcurso de prazo superior aos cinco anos da prescrição ordinária, tampouco paralisação processual por mais de três anos, que pudesse caracterizar prescrição intercorrente.
12. No que tange à alegação de que seria admissível um único fato interruptivo da prescrição, destaco que o princípio da unicidade da interrupção da prescrição não foi incorporado pela Resolução-TCU 344/2022, norma que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal. O § 1º do art. 5º da referida norma estabelece que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
13. Além disso, a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 38.627 (relator: Ministro André Mendonça; redator: Ministro Gilmar Mendes), foi acolhida no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), mas ainda não se reflete, de modo pacífico, na jurisprudência da Suprema Corte. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário a essa tese, cito o MS 37.578 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18/03/2024 pela Primeira Turma.
14. Considerando não haver entendimento pacificado na Suprema Corte sobre a temática ora abordada e tendo em vista a prevalência da vigência da atual norma disposta na Resolução-TCU 344/2022, não cabe o acolhimento dessa alegação.
15. No mérito, os recorrentes afirmam que agiram de boa-fé na execução do convênio, tendo a Finep atestado a entrega do objeto pactuado, e

que evento caracterizado como de força maior teria danificado os documentos relativos à execução financeira do ajuste, tendo em vista que fortes chuvas teriam ocasionado o desabamento do forro do local em que os documentos fiscais das despesas do convênio estavam armazenados. Assim, destacam que não houve conduta culposa de sua parte.

16. De fato, a Finep atestou a correta execução física do objeto pactuado. No entanto, não foi comprovada a regularidade financeira, elemento essencial da prestação de contas de recursos públicos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte enunciado da jurisprudência: *“A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra”* (Acórdão 3.223/2017-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).
17. Conforme demonstrado pela AudRecursos, em março de 2015, o município de São Carlos/SP, onde se encontrava a sede da Aiiega, foi atingido por chuvas fortes, que causaram transtornos à cidade. Tal fato foi registrado em boletim de ocorrência policial pela entidade, embora esse registro não seja suficiente para delimitar a extensão dos danos ao acervo de documentos da entidade. Além disso, a AudRecursos esclareceu que, mesmo após o referido boletim de ocorrência, a Aiiega apresentou justificativas à Finep sobre alguns dos questionamentos feitos quanto à execução do convênio. Isso demonstraria que *“seus dirigentes de algum modo ainda detinham informações sobre a execução do convênio, mesmo que eventualmente não mais lastreada em documentos fiscais, dado o noticiado vazamento de 2015”* (peça 214, p. 9).
18. Como os responsáveis não apresentaram as notas fiscais relativas ao dispêndio dos recursos recebidos, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as execuções física e financeira. O alegado dano aos documentos em virtude de motivo de força maior não pode ser atestado apenas com base no boletim de ocorrência, pois se trata apenas de um relato dos fatos sob a ótica do declarante, sem qualquer averiguação *in loco* pela autoridade policial.
19. Ainda sobre esse ponto, cabe reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 3.308/2022-2ª Câmara já mencionado:

“11. Importante registrar, aliás, que, como indicado no parecer da unidade técnica, a eventual perda dos documentos no arquivo da conveniente não impediria a obtenção dos elementos tendentes a afastar as irregularidades apontadas no presente processo, tendo o parquet especial, nesse ponto, acrescentado que os responsáveis já estariam em mora na apresentação da prestação de contas à época do alegado extravio de documentos, em 16/3/2015, já que o prazo para a apresentação da prestação de contas do ajuste teria expirado em 24/12/2014, como indicado pelo termo aditivo à peça 6.” (grifei).

20. Diante desse conjunto de elementos, concluo que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar as irregularidades reconhecidas, nem para desconstituir o débito e as multas aplicadas com fundamento na Lei 8.443/1992, por meio do acórdão recorrido.
21. Por fim, sobre a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas pelo acórdão recorrido com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, destaco que o valor de R\$ 100.000,00 correspondeu a

cerca de 3,6% do débito atualizado, percentual muito aquém do teto legal de até 100% do valor atualizado do prejuízo ao erário. Desse modo, considero que os referidos princípios foram observados.

Ante o exposto, concluo pela negativa de provimento aos recursos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34) e José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Euler de Miranda Fajardo (OAB/DF 10.092) e Livia Netto Novak de Assis (OAB/RJ 105.506), representando José Eduardo Matsumura Tundisi e Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003), Rui Higashi (OAB/SP 144.035) e outros, representando Jose Galizia Tundisi
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (Aiiega) e por José Eduardo Matsumura Tundisi, contra o Acórdão 5.453/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multas;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e à Financiadora de Estudos e Projetos.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.377/2025-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Interessados: Darcy Augusto Ramos Fidelis (099.296.572-15); Julio Cesar Fernandes da Silva (181.678.372-20); Roberto Rodrigues Waytia (309.967.912-72); Ronaldo Lima de Oliveira (042.316.001-04); Salim Pereira de Souza Krey Tep (382.465.201-30)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE ATO INICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTAVA EM ATO ANTERIOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NO ART. 8º, INCISOS I E II, E § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. DEMAIS ATOS SEM IRREGULARIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida por sua diretora e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 37-39:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

2. *Esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 9).*
3. *O Ministério Público manifestou-se em concordância com a proposta da AudPessoal, exceto em relação ao ato de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, para o qual propôs a realização de diligência para que a unidade jurisdicionada encaminhasse ao Tribunal o mapa de tempo de serviço/contribuição do inativo, bem como o demonstrativo de cálculo dos proventos, com a informação sobre o percentual da proporcionalidade que está sendo considerada no cálculo (peça 11).*
4. *O Relator da matéria acolheu a proposta do Ministério Público e autorizou a realização de diligência, nos termos propostos pelo MPTCU (peça 12).*
5. *Foi encaminhado à UJ o parecer do Ministério Público (peça 11) e o Despacho do Relator (peça 12), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse encaminhado a este Tribunal, as informações objeto da diligência.*
6. *O gestor de pessoal, em atendimento, encaminhou os documentos constantes das peças 16-27, entre os quais, o mapa de tempo de serviço/contribuição (peça 23).*

EXAME TÉCNICO

7. *No ato em análise, o servidor Ronaldo Lima de Oliveira ingressou no serviço público em 02/01/1974, aposentando-se em 14/1/2004, com proventos proporcionais com base no art. 8º, incisos I e II, e § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 3).*
8. *O servidor possui ato inicial (137993/2020) apreciado pela legalidade. Embora o ato 64839/2021 conste como inicial, na verdade, seria alteração da aposentadoria, pois traz averbação de tempo de serviço que não constava*

no ato anterior, aumentando o tempo de contribuição e o percentual da aposentadoria para 97%.

9. *O mapa de tempo de contribuição trazido aos autos, em resposta à diligência, revela o tempo total de contribuição de 34 anos e 21 dias (12431 dias) (peça 23, p. 2). Assim, a proporção dos proventos deveria ser de 85% (peça 28).*
10. *Com base na tabela de remuneração do servidor e contracheque atual (outubro/2025), verifica-se que os proventos não estão corretamente proporcionalizados em 85%, estando em valores maior que o devido (peças 29 e 30). Diante do exposto, o ato do Sr. Ronaldo Lima de Oliveira não deve ser registrado.*
11. *Com relação aos demais atos deste processo dos servidores Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tey, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia, ratificamos a proposta para que os atos sejam registrados.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 47538/2024, 47581/2024, 47028/2024 e 47324/2024 podem ser **registrados**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos respectivos atos.*
13. *Com relação ao ato 64839/2021 deve ser negado o registro, uma vez que a proporção da aposentadoria está irregular.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
 - 14.1. *Considerar **REGISTRADOS** os atos de Aposentadoria 47538/2024 - Inicial - DARCY AUGUSTO RAMOS FIDELIS, 47581/2024 - Inicial - ROBERTO RODRIGUES WAYTIA, 47028/2024 - Inicial - JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA e 47324/2024 - Inicial - SALIM PEREIRA DE SOUZA KREY TEP do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional dos Povos Indígenas;*
 - 14.2. *Considerar **o registro negado** ao ato de aposentadoria 64839/2021 do Sr. RONALDO LIMA DE OLIVEIRA;*
 - 14.3. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
 - 14.4. *Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:*
 - 14.4.1. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*
 - 14.4.2. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*
 - 14.4.3. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
 - 14.4.4. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”*
- É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos iniciais de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia, encaminhados ao Tribunal pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, para fins de registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou pelo registro dos referidos atos, com exceção do referente a Ronaldo Lima de Oliveira. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada.

3.Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes e acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves comentários a seguir.

4. Conforme instrução acostada à peça 37, Ronaldo Lima de Oliveira ingressou no serviço público em 2/1/1974, aposentando-se em 14/1/2004, com proventos proporcionais com base no art. 8º, incisos I e II, e § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998.

5. Embora o ato em exame (64839/2021) conste como inicial, trata-se de alteração da aposentadoria, pois traz averbação de tempo de serviço que não constava em ato anterior (inicial 137993/2020, apreciado pela legalidade), aumentando o tempo de contribuição e o percentual da aposentadoria para 97%. Em vista disso, cabe orientar a AudPessoal a corrigir a classificação do referido ato.

6. Após realização de diligência à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, foi juntado aos autos mapa de tempo de contribuição atinente a Ronaldo Lima de Oliveira (peça 23), o qual revelou tempo total de contribuição de 34 anos e 21 dias (12.431 dias). Assim, a proporção dos proventos deveria ser de 85%, conforme peça 28.

7. A tabela de remuneração do servidor e seu contracheque, de outubro/2025, demonstram que os proventos não estão corretamente proporcionalizados em 85%, apresentando valores maiores que os devidos (peças 29 e 30).

8. Por essa razão, embora endosse a proposta de registro dos demais atos, o ato de Ronaldo Lima de Oliveira não deve ser registrado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1426/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.377/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados: Darcy Augusto Ramos Fidelis (099.296.572-15); Julio Cesar Fernandes da Silva (181.678.372-20); Roberto Rodrigues Waytia (309.967.912-72); Ronaldo Lima de Oliveira (042.316.001-04); Salim Pereira de Souza Krey Tep (382.465.201-30)
4. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os atos iniciais de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira, Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia, encaminhados ao Tribunal pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 registrar os atos de aposentadoria de Julio Cesar Fernandes da Silva, Salim Pereira de Souza Krey Tep, Darcy Augusto Ramos Fidelis e Roberto Rodrigues Waytia;
- 9.2. negar registro ao ato de aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Ronaldo Lima de Oliveira até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, quanto ao ato não registrado, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.1.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.4.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.5. orientar a AudPessoal a corrigir, no sistema, a classificação do ato 64839/2021 – de inicial para alteração de aposentadoria.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.491/2025-1

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Recorrente: Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA CONSIDERADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA, POR LAUDO PERICIAL, DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE NO EXERCÍCIO DE CARGO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A VIGÊNCIA DO ATO ATÉ O SEU INGRESSO NO TCU. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PROVIMENTO DO APELO. REGISTRO COM RESSALVA DO ATO. CIÊNCIA À UNIDADE DE ORIGEM.

1. É ilegal a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, sem a existência de laudo pericial que ateste a presença de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.
2. Não cabe ao TCU conhecer de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal (art. 263 do Regimento Interno).
3. É possível, na apreciação de atos de pessoal, excepcionalmente, fazer prevalecer os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância de diretor da unidade e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 33-35:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 17) interposto por Maria José Cassiano da Silva contra o Acórdão 4.952/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste Acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.’

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, uma vez que foi utilizado tempo ponderado relativo à alegada prática de atividade insalubre, no período de 28/6/1983 a 11/12/1990, como assistente em administração vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sem que tenha sido apresentado o laudo pericial atestando tais condições, o que torna irregular a averbação.

2.1. Assim, foi expedida determinação à UFRN para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal e emitir novo ato de concessão de aposentadoria após suprimida a irregularidade que ensejou a negativa de registro.

2.2. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 23 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da comprovação por laudo pericial da condição de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa.

5. Da prova de labor em condições insalubres

5.1. *A recorrente aduz que não era exigida a elaboração de laudo pericial para o deferimento do adicional de insalubridade. Argumenta, em síntese, que:*

5.2. *A razão de ser do pedido de reexame reside no fato de que foi negado o registro do ato de revisão de aposentadoria, determinando-se a redução do percentual para recebimento de proventos de forma proporcional, sem, contudo, terem sido observados dois pontos cruciais ao julgamento proferido pela Corte de Contas (peça 17, p. 1).*

5.3. *O primeiro ponto diz respeito à conversão de tempo insalubre (fator – revisão de aposentadoria) relativo ao período de 28/6/1983 a 31/3/1988, considerada ilegal por essa Corte (peça 17, p. 1).*

5.4. *Ocorre que, durante o período apontado, não era exigida a confecção de laudo pericial para o deferimento do adicional de insalubridade, uma vez que a referida exigência só foi instituída, posteriormente, pelo Decreto 97.458, de 11/1/1989 (peça 17, p. 1-2).*

5.5. *Portanto, exigir a apresentação de laudo quando não havia qualquer norma que assim dispusesse à época constitui violação ao princípio da estrita legalidade e conflita, ainda, com a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu adicional de insalubridade à recorrente em decorrência do desempenho de função em ambiente de risco à saúde (peça 17, p. 2).*

5.6. *Tampouco se pode exigir que o administrado apresente um laudo que não era exigido à época pois isso consistiria numa prova diabólica, cabendo a (re)análise das condições de trabalho (condições insalubres) ser feita, se porventura for superada a questão da presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu adicional de insalubridade, à luz dos elementos consignados no Processo Administrativo 16045/1983, que precedeu a concessão do adicional de insalubridade (peça 17, p. 2).*

5.7. *Consta da certidão transcrita à peça 17, p. 3, acostada à fl. 10 dos autos do Processo Administrativo 23077.008666/2008-83, que o pagamento do adicional foi precedido de ato administrativo específico, publicado no Boletim de Serviço 70/1983, p. 1230 (peça 17, p. 3).*

5.8. *Assim, requer, primeiramente, a reconsideração da decisão, com a manutenção do ato de revisão de aposentadoria proporcional à razão de 90% e, sucessivamente, o chamamento do feito à ordem, com reabertura da instrução processual, para que sejam juntados aos autos cópia do Processo Administrativo 16.045/1983 e do ato de concessão do adicional de insalubridade publicado no Boletim de Serviço 70/1983 e para que seja feita a aferição das condições de trabalho da requerente à época com base no que constou dos autos, inclusive, emissão de laudo pericial, se essa Corte reputar necessário (peça 17, p. 3).*

5.9. *Prosseguindo, o segundo ponto que enseja a interposição do presente recurso refere-se à ausência de análise da conversão de tempo insalubre (fator – revisão de aposentadoria) relativo aos períodos de 1/3/1971 a 30/11/1971 e 1/10/1975 a 28/2/1979, prestados à iniciativa privada, durante os quais a requerente era profissional da área de saúde, conforme registros feitos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (peça 17, p. 4-6).*

5.10. *Assim, o tempo de contribuição em condições especiais, trabalhado na iniciativa privada pela recorrente, já averbado perante o órgão de origem (UFRN), pode e deve ser convertido em tempo comum no RPPS, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, ou seja, cabe aplicar o fator 1,2 sobre o tempo em questão, o que, apesar de não ter sido feito pela autarquia, pede que seja considerado por essa Corte de Contas (peça 17, p. 6).*

5.11. *Com efeito, os períodos durante os quais a recorrente laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de fisioterapia foram averbados de forma simples, sem a aplicabilidade do fator 1,2, o que resta evidente a partir da análise do Mapa de Tempo de Serviço acostado às fls. 11-12 do processo em epígrafe (peça 17, p. 6-9).*

5.12. *Ante o exposto, em acréscimo aos pedidos já formulados, também requer que o processo retorne à origem para que os tempos relativos aos períodos de 1/3/1971 a 30/11/1971 e 1/10/1975 a 28/2/1979, já averbados, sejam convertidos de tempo especial para tempo comum – haja vista a legislação em vigor à época (Decreto 53.831/1964), que abrangia os ‘trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins’, caso das atividades então exercidas pela recorrente – e, por conseguinte, seja revisto o ato de aposentadoria (peça 17, p. 9).*

Análise:

5.13. *Cabe destacar que não há, nos autos, qualquer laudo pericial que comprove a existência de condições insalubres no ambiente de trabalho da recorrente, como Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), indispensável para o reconhecimento do exercício de atividade insalubre.*

5.14. *Nos termos do Decreto-Lei 1.873/1981, combinado com o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade para servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem observar as condições estabelecidas na legislação trabalhista, sendo imprescindível*

a apresentação de laudo técnico para tal finalidade (Acórdão 2.475/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira).

5.15. Sobre a importância da prova para o processo, vem à baila a doutrina de Mario Schiavi:

‘Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

5.16. Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:

‘(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença (in Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).

5.17. De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:

‘(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos’ (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).

5.18. Ocorre que a recorrente não fez prova robusta de que teria trabalhado em condições insalubres, no período de 28/6/1983 a 31/3/1988. Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexam de origem latina **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.

5.19. Vale lembrar que o ‘Manual de Recursos’ deste Tribunal, aprovado pela Portaria-TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

‘O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.’

5.20. Assim, devia a recorrente ter municiado o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais.

5.21. Em síntese, não havendo **prova** de que a interessada tenha laborado em condições insalubres, os argumentos por ela apresentados não merecem prosperar.

5.22. Consta do voto condutor do acórdão recorrido que a ilegalidade e recusa de registro do ato de alteração da aposentadoria de peça 3 decorreu da utilização do tempo ponderado relativo à alegada prática de atividade insalubre, no período de 28/6/1983 a 31/3/1988, como assistente em administração vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sem que tenha sido apresentado o laudo pericial atestando tais condições, o que afronta a jurisprudência desta Casa (peça 9, p. 1).

5.23. Asseverou o Relator que, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, adotou-se o entendimento de que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial (peça 9, p. 1).

5.24. No presente caso concreto, a ex-servidora da UFRN era ocupante do cargo de Assistente em Administração, cujas atribuições não envolvem risco presumido à saúde, e não foi apresentada qualquer documentação que comprove a existência de condições insalubres no local de trabalho mediante laudo pericial, o que torna irregular a averbação de 347 dias de tempo ponderado ou tempo ficto, referentes ao período de 28/6/1983 a 31/3/1988, lançados no item ‘VI. Mapa de Tempo’, no ‘Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição’ e no tópico ‘Categoria do tempo’ do ato de alteração de aposentadoria de peça 3, p. 2.

5.25. No que tange aos tempos de contribuição em condições especiais, nos períodos de 1/3/1971 a 30/11/1971 e 1/10/1975 a 28/2/1979, durante os quais trabalhou na iniciativa privada como profissional da área de saúde, conforme registros feitos na CTPS, observa-se que a própria recorrente reconhece que ‘foram averbados de forma simples, sem a aplicabilidade do fator 1,2, o que resta evidente a partir da análise do Mapa de Tempo de Serviço acostado às fls. 11-12 do processo em epígrafe’ (peça 17, p. 6).

5.26. Em consonância com o disposto no art. 263 do Regimento Interno do TCU, o Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente. Nos termos do art. 262, § 2º, do mesmo Regimento, recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, o órgão de origem poderá emitir novo ato escoimado das irregularidades verificadas.



5.27. Assim, não há amparo legal para acolher o pedido da recorrente de retornar o processo à origem para que os tempos relativos aos períodos de 1/3/1971 a 30/11/1971 e 1/10/1975 a 28/2/1979, já averbados, sejam convertidos de tempo especial para tempo comum e, por conseguinte, ser revisto o ato de aposentadoria. Ademais, o cômputo de tempo ficto relativo a serviços prestados à iniciativa privada não motivou a negativa de registro do ato de alteração de aposentadoria de peça 3.

5.28. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, conclui-se que não houve comprovação por laudo pericial da condição de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 4.952/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal, em essência, considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração de sua aposentadoria.

2. A ilegalidade decorreu do cômputo de tempo ponderado relativo à suposta prática de atividade insalubre sem que houvesse a apresentação de laudo pericial atestando as condições insalubres no ambiente de trabalho, com reflexos na proporção dos proventos.
3. Em suas razões recursais, a recorrente alegou, em síntese, que exigir laudo pericial referente ao tempo insalubre exercido na UFRN (28/6/1983 a 31/3/1988), quando não havia qualquer norma que assim dispusesse à época, constitui prova diabólica e violação ao princípio da estrita legalidade, conflitando com a presunção de legitimidade do ato administrativo.
4. Além disso, sustentou que possui tempo de serviço prestado à iniciativa privada na área da saúde (1º/3/1971 a 30/11/1971 e 1º/10/1975 a 28/2/1979), não averbado como atividade insalubre, que lhe garantiria o direito a manter a aposentadoria com proventos proporcionais de 90%.
5. Com base nesses argumentos e no fato de ter percebido o adicional de insalubridade após o reconhecimento do seu direito em processo administrativo, a interessada requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e a reconsideração da decisão deste Tribunal, ou o chamamento do feito à ordem, visando: i) juntar aos autos cópia do referido processo; ii) aferir as suas condições de trabalho no período impugnado, inclusive mediante emissão de laudo; e iii) retornar o processo à origem, a fim de que o tempo insalubre privado seja convertido de tempo especial em comum, com a ponderação prevista em lei.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propuseram conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento.

II

7. Inicialmente, cabe ao Colegiado ratificar o despacho que conheceu do recurso (peça 25), por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes (arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992).



8. Quanto ao mérito, registro, de plano, que a interessada se aposentou voluntariamente em 16/4/2003, com proventos proporcionais à base de 80%. O ato foi cadastrado, inicialmente, no Sisac sob o número 10793208-04-2003-000053-1, enviado ao Controle Interno em 28/10/2003 e avocado pelo Tribunal, com base em comunicação aprovada pelo Plenário em 11/3/2020, para fins de cadastro no e-Pessoal, sem que tenha havido manifestação por aquele órgão de controle.
9. Posteriormente, o ato de aposentadoria foi cadastrado pela unidade de origem em 9/8/2022, remetido ao Controle Interno na mesma data e disponibilizado ao TCU em 7/10/2022, sendo apreciado pela legalidade, com o consequente registro, no âmbito do TC 006.453/2025-2 (Acórdão 3.244/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus).
10. O presente ato de alteração de aposentadoria, com início de vigência em 17/9/2009, também foi cadastrado no sistema em 9/8/2022, mas somente foi disponibilizado ao TCU em 22/9/2023, tendo aumentado a proporção dos proventos para 90%, mediante o cômputo de tempo ficto decorrente de suposta atividade insalubre (peça 3).
11. Essa alteração pode ter decorrido de mudança de entendimento desta Corte, a partir do Acórdão 2.008/2006-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), que superou o disposto na Súmula TCU 245¹, permitindo a averbação de tempo insalubre exercido no serviço público por celetistas (como era o caso da interessada) para fins de aposentadorias estatutárias.
12. Contudo, como apontado pela AudRecursos, não há, nos autos, qualquer laudo pericial que comprove a existência de condições insalubres no ambiente de trabalho da recorrente, indispensável para o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 911/2014-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), citado no voto condutor da deliberação recorrida (peça 9).
13. Ressalto que, nos termos do Decreto-Lei 1.873/1981, combinado com o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade para servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem observar as condições estabelecidas na legislação trabalhista, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para tal finalidade, de acordo com as seguintes disposições do último ato normativo mencionado, que entrou em vigor em 1989, antes da vigência do ato de alteração da aposentadoria em tela:

*“Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, **bem assim de laudo pericial**, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” (destaquei).*

14. Além disso, a jurisprudência é firme quanto ao mero recebimento de adicional de insalubridade não ser suficiente para fazer a prova do direito à aposentadoria com o tempo insalubre majorado, que requer a comprovação por meio de certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou laudo pericial (Acórdão 1.305/2019-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a título ilustrativo²).

¹ Súmula-TCU 245: “*Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.*”

² Enunciado extraído da jurisprudência selecionada, disponível no Portal do TCU: “*O mero recebimento de adicional de insalubridade não comprova a prestação de serviço público sob condições insalubres. A comprovação da condição de insalubridade requer certidão do INSS ou laudo pericial emitido por autoridade competente.*”



15. Ainda destaco que, efetivamente, não cabe ao TCU promover diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas por interessado. No caso específico dos atos de pessoal, o Regimento Interno é claro ao dispor que:

“Art. 263. O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.” (negritei).

16. Tampouco é devido a esta Corte (ou ao órgão de origem) adotar providências relativas ao pedido de conversão de tempo de serviço privado (de 1º/3/1971 a 30/11/1971 e de 1º/10/1975 a 28/2/1979), como evidencia a própria manifestação da UFRN sobre requerimento administrativo da ora recorrente (peça 21, p. 2):

“10. Quanto ao requerido no item c, carece a UFRN do(a) poder/atribuição de atestar ou certificar tempo, especial ou comum, exercido em vínculo submetido a um outro regime previdenciário (nesse caso, o RGPS), nos termos do Decreto n. 3.112/1999 (atual Decreto n. 10.188/2019), com a MP n. 871/2019 (atual Lei n. 13.846/2019 - que alterou a Lei n. 8.213/1991), além da Nota Técnica n. 15790/2020/ME, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS. Assim, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, de modo que tal registro deve ser certificado apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.” (negritos contantes do documento original).

17. Desse modo, concordo com as conclusões dos pareceres pela existência de irregularidade no ato de alteração. Porém, a excepcionalidade da situação recomenda adotar solução distinta da proposta pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

18. Nesse sentido, destaco que, ao apreciar situação semelhante, no âmbito do TC 019.113/2025-0, fiz as seguintes considerações (Acórdão 78/2026-2ª Câmara):

‘14. (...) os atos de pessoal são atos administrativos complexos, ou seja, somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do TCU, conforme sua competência constitucional (nesse sentido, os Acórdão 8.731/2020-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 1.010/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, dentre outros).

15. Ou seja, o exercício da competência deste Tribunal para a apreciação da legalidade desses atos é diretamente dependente do cumprimento das etapas anteriores à chegada do ato nesta Corte de Contas, quais sejam, o cadastramento do ato pelo Gestor de Pessoal, o seu envio ao Controle Interno e a emissão do parecer deste último, para posterior encaminhamento ao TCU via e-Pessoal, conforme disposto no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 3º, caput, da Resolução-TCU 353/2023:

‘Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.’

‘Art. 3º O encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ao Tribunal será efetuado pelo órgão ou entidade de origem mediante o cadastramento e a disponibilização das informações pertinentes em meio eletrônico, por intermédio do Sistema e-Pessoal.’

16. Pontuo que não tenho qualquer pretensão de defender interpretação distinta do termo fixado para a apreciação da legalidade dos atos pelo TCU (cinco anos a partir do ingresso do ato na Corte de Contas), conforme estabelecido pela Suprema Corte.

17. Todavia, merece reflexão o impacto de situações ímpares como a ora enfrentada, em que o interessado se encontra aposentado há quase trinta anos e somente agora terá seu ato inicial de concessão apreciado, em grave prejuízo à segurança jurídica, derivada da inércia dos órgãos que atuaram anteriormente à chegada do ato neste Tribunal.

18. Nesse sentido, não há justificativas para que, somente em 2022 (vinte e cinco anos após o início da vigência), o ato inicial de aposentadoria tenha sido encaminhado a este Tribunal, mesmo após o envio de diversas alterações, as quais, inclusive, já se encontram registradas tacitamente.

19. Importa destacar que a Instrução Normativa (IN) 2/1993 do TCU (vigente à época da aposentadoria) fixava prazo de vinte dias, contados a partir da publicação dos atos de concessão, a fim de que a unidade de pessoal do

órgão ou da entidade emissora encaminhasse os dados ao Controle Interno, para a emissão de parecer sobre a legalidade. Por sua vez, este último deveria remeter o ato à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento (arts. 4º e 5º, da referida norma). Atualmente, tais prazos são regulados pela IN-TCU 78/2018, em seus arts. 7º e 11, os quais, apesar de mais alargados, não superam o longo interregno de tempo observado no caso concreto.

20. Assim, em situações excepcionais como a ora tratada, é fundamental que não se olvide **o princípio da duração razoável do processo**, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004:

‘LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

21. Nessa linha, citam-se alguns precedentes desta Corte de Contas na apreciação de atos de pessoal, no sentido de que **é possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário** (Acórdão 2.240/2025-2ª, de minha relatoria; 12.326/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; 1.462/2020 e 568/2020, ambos da 2ª Câmara e de relatoria da Ministra Ana Arraes; e 3.361/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, dentre outros).

22. Por sua lucidez, trago excerto do voto proferido pela Ministra Ana Arraes no Acórdão 568/2019-2ª Câmara em situação semelhante (com destaques ao original):

‘5. Peço vênias para divergir da proposta de ilegalidade do ato de [inativo 2].

6. Esse interessado se aposentou no cargo de escrivão de Polícia Federal em **17/4/2003, aos 51 anos de idade**, após 32 anos de tempo de serviço.

7. Ocorre que, no referido ato, consta o total de 5 anos, 3 meses e 10 dias, relativos a tempo de aluno-aprendiz, além de 1 ano e 17 dias, referentes à contagem ficta de 20% sobre o tempo trabalhado sob a égide da Lei 3.313/1957.

8. Com a exclusão dos tempos citados, o ex-servidor não preenche requisitos para se aposentar com base em nenhum fundamento legal. Desta forma, no entendimento da Sefip e do MP/TCU, o interessado deve retornar à atividade para completar o tempo necessário para aposentação, que deverá ser concedida com base nas regras vigentes à época da nova aposentadoria.

9. Tecnicamente, não merece reparo esse entendimento.

10. Todavia, entendo que, no caso concreto, estão presentes peculiaridades que tornam o ato singular, e sob esse aspecto, pois, deve ser examinado.

11. O interessado se aposentou em **17/4/2003**, mas seu ato foi disponibilizado a este Tribunal somente em **20/2/2014**, ou seja, quase 11 (onze) anos depois, e será julgado nesta Casa passados quase 16 (dezesesseis) anos da concessão inicial.

12. Além disso, o interessado conta hoje com 66 anos de idade.

13. Destaco que, em casos como o ora examinado, tenho defendido, entre outros pontos, a prevalência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Ressalto, de modo especial, o Acórdão 3.869/2011-2ª Câmara, que, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerou legal o ato de concessão analisado no TC 010.932/2008-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cuja ementa é a seguinte:

‘Sumário: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. ATO ORIGINALMENTE JULGADO ILEGAL EM FUNÇÃO DA CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. LONGO TEMPO DECORRIDO ENTRE A EDIÇÃO DO ATO E A APRECIÇÃO PELO TCU. BOA-FÉ DA INTERESSADA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO PRÓPRIO TCU. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO INICIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CIÊNCIA À RECORRENTE E AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO.

Constatada em ato concessório de aposentadoria ou de pensão ilegalidade que o macule, mas decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação e a sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de alguma maneira, contribuído para a ocorrência, tendo se limitado a agir na esteira da boa-fé, é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos.’

14. Menciono, ainda, os Acórdão 6.464/2009-1ª Câmara, 1.096/2010-2ª Câmara, 5.091/2010-1ª Câmara, 1.933/2011-1ª Câmara e 2.866/2011-2ª Câmara, bem como acórdão proferido pelo STF no julgamento do MS 27.185-DF, de 17/2/2010, que adotou o princípio da segurança jurídica para reverter os efeitos do Acórdão

188/2008-1ª Câmara, que negara registro a ato de aposentadoria emitido há longo tempo. O fundamento então adotado para negativa de registro do ato concessório foi a averbação indevida de tempo de serviço como aluno-aprendiz.

15. Inexistem evidências nestes autos que indiquem má-fé nas ações do interessado ou sua contribuição para a ocorrência.

16. Em tal contexto, para decidir, não posso ignorar os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proteção da confiança, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública. A tudo isso não é possível deixar de somar as dificuldades para o exercício, aos 66 anos de idade, das exigências do cargo de natureza policial do interessado. Por isso, pugno por considerar, excepcionalmente, legal o ato em tela.

17. Entendimento semelhante já foi respaldado por este Colegiado no Acórdão 5.452/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, cujo destaque do texto do relatório faço a seguir e adiciono às minhas razões de decidir: ‘(...) não é razoável, tampouco justo, que tal servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que se trate de ato precário, pendente de apreciação pelo Tribunal), possa, de um momento para o outro, ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes, graves em pessoas que, não raro, são idosas o suficiente a necessitarem de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice.’

*18. Nesse sentido foi o Acórdão 5.199/2012-1ª Câmara, de minha relatoria, cujo trecho a seguir transcrito se amolda perfeitamente ao presente caso, **in verbis**:*

‘Com esteio nos princípios da segurança jurídica, boa-fé, presunção de legalidade dos atos da Administração e da razoável duração do processo, uma vez que o ato inicial de aposentadoria foi expedido em 29/12/1998, ou seja, o julgamento se dará após 14 (quatorze anos) do seu ingresso, e considerando a idade avançada da responsável, hoje, com mais de 65 anos, o ato de aposentadoria de [omissis] deve, excepcionalmente, ser considerado legal pelo Tribunal, com seu respectivo registro.’

19. Mais recentemente foi prolatado o Acórdão 9.541/2018-2ª Câmara, datado de 2/10/2018, albergando mais uma vez esse meu entendimento.

20. Nesse sentido, o caso concreto autoriza a aplicação do princípio da segurança jurídica em detrimento da estrita legalidade para, excepcionalmente, relevar a irregularidade apontada pela Sefip.”

- 19. No presente caso, registro que: i) a inativa tem 78 anos; ii) a sua estrutura remuneratória já se encontra consolidada há mais de 16 anos, sem nunca ter sido questionada; e iii) depois de transcorrido tanto tempo, seria difícil para ela obter os documentos reclamados.*
- 20. Portanto, com base nos precedentes mencionados e tendo em vista essa situação excepcional, inclusive relacionada à dificuldade para produção de elementos de prova, entendo que a medida mais consentânea com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança é prover o pedido de reexame e autorizar, em caráter excepcional, o registro com ressalva do ato de alteração da aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.*
- 21. Aplica-se, dessa forma, à esta concessão, de maneira análoga, o mesmo tratamento dado por este Tribunal aos casos em que se verificou lapso temporal extraordinariamente dilatado desde o início da vigência do ato até o envio a esta Corte de Contas.*
- 22. A grave falha procedimental também deverá ser objeto de ciência à unidade de origem, alertando-a para as consequências de sua eventual repetição.*

III

- 23. Em acréscimo, diante da dimensão do problema, já do conhecimento deste Tribunal há bastante tempo, sem aparente solução eficaz até os momentos atuais, penso que há necessidade de se buscar alternativas concretas e urgentes para resolvê-lo, definitivamente.*
- 24. **Não há justificativa para atrasos da magnitude daqueles aqui constatados**, pois o encaminhamento de atos de pessoal muitos anos após sua vigência afronta não apenas as competências constitucionais do TCU para examinar a matéria, mas também princípios basilares da Administração Pública.*

25. Na verdade, a ocorrência, de um lado, pode dificultar a realização de prova pelos interessados, mas, por outro lado, propicia pagamentos indevidos por longos períodos, que poderiam ser evitados se houvesse a disponibilização dos atos de forma tempestiva a este Tribunal.
26. O tema já é foco da atenção do TCU, porquanto tem sido objeto da fiscalização contínua de folhas de pagamento, conforme se nota no Acórdão 2.205/2025-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
27. Faço esse registro apenas para suscitar a relevância de se ampliar o debate do assunto, destacando que voltarei a tratá-lo no TC 021.904/2025-1, que será, em breve, levado à deliberação do Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1427/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.491/2025-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria José Cassiano da Silva (108.424.624-49)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile (OAB/RN 5.676), representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 4.952/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração de sua aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 32, inciso I, 33, 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e o arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria José Cassiano da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, excepcionalmente, registrar com ressalva o ato de alteração de sua aposentadoria;
- 9.2. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que adote providências visando evitar a repetição do problema, de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, representam ofensa às disposições do art. 7º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e acabam por subtrair, desta Corte de Contas, a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo; e
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.623/2024-1

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Recorrente: Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha

Interessada: Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR CONSIDERADA ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ATO DE ALTERAÇÃO DA REFORMA APRECIADO PELA LEGALIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SUPERVENIENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA E DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DA PENSÃO. PREJUDICIALIDADE DA APRECIAÇÃO DE NOVO ATO EMITIDO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acatada por seu diretor técnico e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 31-33:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 21) contra o Acórdão 2.053/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz), retificado parcialmente pelo Acórdão 3.574/2025-TCU-2ª Câmara (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida, já retificada, apresenta o seguinte teor:

‘9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar de Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. *emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;*

9.3.3. *comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;*

9.4. *determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.'*

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de atos de concessão de pensão militar em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87), instituída por Saul Boaventura Barbosa (035.580.296-15) e emitida pelo Comando da Marinha.*

2.1. *O instituidor da pensão na ativa ocupava o posto de Terceiro Sargento, passando para a reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento, sendo posteriormente alterado seu ato para reforma por invalidez/incapacidade, sendo majorado seu posto/graduação para Segundo Tenente, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980.*

2.2. *Constatou-se ilegalidade do ato de concessão inicial da presente pensão militar, tendo em vista que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021 (...), e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.*

2.3. *Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 28.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla a incidência da exegese plasmada no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário ao caso em apreço.*

5. Do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário

5.1. *O recorrente aduz que se deve considerar o novo entendimento consubstanciado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, mantendo a estrutura remuneratória, por ocasião do registro do ato de Reforma do instituidor, cujos proventos servem de referência para o cálculo da pensão no Posto de Segundo Tenente.*

Análise:

5.2. *O Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário foi referência para o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada: 'O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (...).'*

5.3. *Por conseguinte, **mutatis mutandis**, vale dizer que o exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão militar não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de reforma do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.*

5.4. *Acrescente-se que o ato de reforma do instituidor (Ato SisacNet 10637508-07-2013-001074-9, TC 012.141/2024-3) foi registrado pelo TCU, por meio do Acórdão 2.299/2014-TCU-2ª Câmara, com proventos calculados com base no soldo de Segundo Tenente.*

5.5. *Posta assim a questão, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro do ato de peça 3.*

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que, à luz do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, não há óbice para que a pensão militar ora em reexame seja deferida com base no soldo de Segundo Tenente e, por via de consequência, deve-se dar*

provimento a este recurso, no sentido de ser determinado o registro do ato de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 2.053/2025-TCU-2ª Câmara e se determinar o registro do ato de peça 3;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.053/2025-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.574/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

2. Por meio da deliberação original, este Tribunal considerou ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Saul Boaventura Barbosa, em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa.

3. O fundamento da ilegalidade se refere à majoração dos proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista de invalidez posterior à reforma do instituidor.

4. O recorrente requereu, em suma, a aplicação do entendimento contido no Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antônio Anastasia) ao presente caso.

5. A unidade especializada, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o acórdão recorrido e registrar o presente ato.

6. Preliminarmente, deve-se ratificar o juízo pela admissibilidade do recurso, sem efeito suspensivo, conforme o despacho à peça 28, ante o cumprimento dos requisitos pertinentes (arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU).

7. A intempestividade do pedido de reexame pode ser relevada, nos termos do parágrafo único do art. 48 c/c o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, em face da comprovação de alteração do entendimento desta Corte sobre a matéria.

8. Quanto ao mérito, observo que irregularidade constatada é assente na jurisprudência do Tribunal, pois é firme o entendimento, a partir do Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), de que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos, o que se ajusta à presente situação.

9. No entanto, consoante explicitado no voto condutor do Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando sua jurisprudência pela estabilização da estrutura de proventos em casos da espécie, sob o fundamento da impossibilidade de revisão do ato administrativo após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a exemplo do MS 38.086 AgR (relator: Min. Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021), MS 37.744 AgR (relator: Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julg. em 26/2/2024), MS 39.496 AgR/DF (relator: Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julg. em 20/5/2024) e MS 39.722/DF (relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 7/4/2025).

10. O ato de reversão em tela se baseia em estrutura de proventos semelhante àquela apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de alteração da reforma do instituidor (Sisac 10637508-07-2013-001074-9; peça 22, pp. 1-2), mediante o Acórdão 2.299/2014-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), de 27/5/2014 (TC 012.141/2014-3), há mais de cinco anos.

11. Nesses termos, concluo por dar provimento ao pedido de reexame, a fim de registrar o ato de reversão da pensão.

12. Além disso, acrescento que esse desfecho prejudica a apreciação, pelo Tribunal, do novo ato emitido pelo órgão de origem, em atendimento ao subitem 9.3.2 do acórdão recorrido (e-Pessoal 48327/2025; peça 22, pp. 7-11), de modo que, por economia processual, cabe orientar a unidade especializada a devolvê-lo ao emitente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.623/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente e Interessada
- 3.1. Recorrente: Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)
- 3.2. Interessada: Signorreti Ketel Farago Barbosa (784.303.726-87)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.053/2025-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3.574/2025-2ª Câmara), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Saul Boaventura Barbosa, em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar o ato de reversão da pensão militar em favor de Signorreti Ketel Farago Barbosa (e-Pessoal 119457/2022);
- 9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 48327/2025, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique a interessada do teor da decisão.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.645/2024-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG

Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE JORDÂNIA/MG. CITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. NÃO RECOLHIMENTO DO SALDO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL PARA RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo, conforme detalhado no plano de trabalho.

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acatar as alegações de defesa do responsável, por considerá-las suficientes para sanar as irregularidades que lhe foram atribuídas e afastar o débito apurado. Entretanto, opina pelo julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo em vista ao descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução da unidade técnica (peça 99):

“HISTÓRICO

2. Em 22/4/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2034/2024.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Jordânia/MG, no ano de 2017, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão tomador de contas.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 150.000,00, imputando responsabilidade a Marques Uel Meira de Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2017 a

31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 3/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

8. Em 7/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

9. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 54.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e fundamento no Inciso II, §1º do artigo 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

9.2. Débito relacionado ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
4/7/2019	150.000,00	D1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Marques Uel Meira de Oliveira.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Jordânia - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens., no exercício de 2017, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 52 e 54.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 e Portaria SNAS nº 27 de 23 de fevereiro de 2022 (prorrogação).

10.2. Débito relacionado ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
4/7/2019	150.000,00	D1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. **Responsável:** Marques Uel Meira de Oliveira.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para

prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens., cujo prazo se encerrou em 28/2/2020.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 52 e 54.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015; e Portaria SNAS nº 27 de 23 de fevereiro de 2022 (prorrogação).

11.1.3. **Responsável:** Marques Uel Meira de Oliveira.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/2/2020.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Marques Uel Meira de Oliveira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10925/2025 – Sproc (peça 82)

Data da Expedição: 11/4/2025

Data da Ciência: **23/4/2025** (peça 85)

Nome Recebedor: **Luciana Amaral C. Meira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 8/5/2025

Comunicação: Ofício 10926/2025 – Sproc (peça 81)

Data da Expedição: 11/4/2025

Data da Ciência: **23/4/2025** (peça 84)

Nome Recebedor: **Luciana A. C. Meira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 8/5/2025

Comunicação: Ofício 10927/2025 – Sproc (peça 80)

Data da Expedição: 11/4/2025

Data da Ciência: **23/4/2025** (peça 83)

Nome Recebedor: **Luciana Amaral C. Meira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 8/5/2025

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marques Uel Meira de Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada

sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/7/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Marques Uel Meira de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 13/9/2023, conforme AR (peça 53).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 194.846,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

<i>Eve nto_ Dat a</i>	<i>Docum ento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>	
1	28/2/2020	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, conforme informação contida em Ofício (peça 52).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	13/9/2023	Notificação de Marques Uel Meira de Oliveira , prefeito municipal de Jordânia/MG, por meio de Ofício (peça 52), recebido por AR (peça 53), solicitando documentos referentes à prestação de contas, que não fora apresentada, constatando a omissão no dever de prestar contas.	Art. 5º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	22/1/2024	Nota Técnica 6/2024 (peça 54), ante a não apresentação da prestação de contas,	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições



		<i>sugerindo o encaminhamento do processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como para abertura de Tomada de Contas Especial do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordânia/MG.</i>		
4	24/9/2024	Relatório de TCE 46/2024 (peça 65).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	7/11/2024	Autuação da TCE/TCU (peça 74).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	14/3/2025	Manifestação da UT/TCU (peça 78)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	23/4/2025	Citação de Marques Uel Meira de Oliveira , prefeito municipal de Jordânia/MG, por meio de Ofício (peça 80), recebido por AR (peça 83).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Marques Uel Meira de Oliveira

29. O responsável Marques Uel Meira de Oliveira apresentou defesa (peça 87), acompanhada de documentação comprobatória (peças 88-97), que passa a ser analisada em seguida:

30. Argumento 1 (peça 87):

30.1. O responsável alega que vem apresentar a documentação pertinente, comprovando que o objeto do convênio foi devidamente cumprido, o bem foi recebido e encontra-se servindo ao povo de Jordânia e o pagamento foi efetuado de acordo com os recursos recebidos, conforme comprovam os documentos em anexo.

31. Análise do argumento 1:

31.1. O responsável apresentou documentação comprobatória do cumprimento do objeto do Convênio.

31.2. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

31.3. Em análise à documentação apresentada pela defesa, tem-se:

- Convênio celebrado entre o MDS e o Município de Jordânia/MG (peça 88, p. 1-18), datada de 19/12/2017, para a aquisição de bens;
- Ata de Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 89), datada de 27/6/2017, aprovando o projeto municipal para a aquisição do veículo de 15 lugares;
- Contrato Administrativo 46/2018 (peça 91) e Termo Aditivo (peça 93), relativos à compra do veículo;
- Nota de empenho da compra do veículo (peça 94), datada de 24/5/2019, no valor de R\$ 156.200,00.
- Publicação no DOU (peça 95), datada de 14/2/2019, extrato do contrato 46/2018 e do aviso de homologação do pregão presencial 11/2018, que tratam da compra do veículo feita pelo Município.
- A nota fiscal (NF-e Nº 000000204 – peça 96), com registro das características e do valor do bem adquirido, fazendo referência ao Convênio/MDS n.º 853260/2017 – Siconv 065855/2017.



- A Resolução 3/2017 do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS do município de Jordânia-MG (peça 97), datada de 27/6/2017, aprovando a aquisição de bens – Veículo de 15 lugares.

31.4.Embora, parte da documentação comprobatória não tenha sido encaminhada, como: registros fotográficos evidenciando a placa do veículo adquirido, contendo cinco fotos ou mais, constando ainda o adesivo padrão da logomarca deste Ministério, bem como o envio do CRLV dele, a fim de comprovar a aquisição do objeto em questão, bem como assegurar a concretização da finalidade social prevista; pode-se inferir que o bem foi adquirido, conforme Nota fiscal apresentada pela defesa à peça 96 e demais documentos pertinentes à compra do bem.

31.5.Assim, ante a documentação apresentada pela defesa, restou comprovada a execução do objeto em questão. De modo que, acata-se o argumento da defesa.

32.Argumento 2 (peça 87):

32.1.O responsável alegou que a ausência da prestação de contas teria ocorrido sem que o Gestor tivesse qualquer culpa, já que tal incumbência caberia ao agente de contratação e, também, responsável pelo setor de prestação de contas do Município.

33.Análise do argumento 2:

33.1.Embora o responsável tenha alegado que a ausência da prestação de contas teria ocorrido sem que o Gestor tivesse qualquer culpa, indicando que tal incumbência caberia ao agente de contratação e, também, responsável pelo setor de prestação de contas do Município, o gestor não apresentou nenhuma evidência dessa delegação de competência.

33.2.A omissão no dever de prestar contas e consequente necessidade de apresentação de documentação comprobatória das despesas foi evidenciada na A Nota Técnica 6/2024 (peça 54). As contas, segundo a referida NT, deveriam ter sido apresentadas em 28/2/2020.

33.3.Assim, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, cujo dever era do responsável em questão, uma vez que a apresentação da prestação de contas também ocorreu em sua gestão de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024.

33.4.Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando, formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

33.5.Deixar de apresentar a prestação de contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

33.6.Com esboço na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

33.7.Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

33.8.Desse modo, ante a intempestiva apresentação da prestação de contas, não se acata o argumento da defesa.

34.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, quanto à primeira e segunda irregularidades, elidindo-se o débito, de forma que devem ser acatados.

35.Porém, as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a 3ª irregularidade quanto ao descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, de forma que devem ser rejeitadas.

36.Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marques Uel Meira de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

38. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

39. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

40. *No caso em tela, a irregularidade consistente no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens., cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020 configura violação não só às regras legais art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 e Portaria SNAS nº 27 de 23 de fevereiro de 2022 (prorrogação), mas também a princípios basilares da administração pública como o da Transparência e o da Probidade Administrativa.*

41. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

42. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acatar as alegações de defesa de Marques Uel Meira de Oliveira, uma vez que foram suficientes para sanar as duas primeiras irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.*

43. *De outro modo, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, quanto ao descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Ademais, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 76.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

- a) *acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marques Uel Meira de Oliveira;*
- b) *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Marques Uel Meira de Oliveira;*
- c) *nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marques Uel Meira de Oliveira c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.*
- d) *aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no*

art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal diverge da unidade técnica, propondo o julgamento das contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, por considerar que os documentos juntados à defesa do responsável são inaptos a suprir a insuficiência documental que motivou a instauração desta TCE. Transcrevo, a seguir, o parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 110):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Marques-Uel Meira de Oliveira, ex-prefeito de Jordânia/MG (período de gestão: 11/12/2017 a 31/12/2024 – peça 6, pp. 3/5), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo, conforme detalhado no plano de trabalho (peças 16 e 17).

O valor total pactuado no convênio foi de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 10.000,00 de recursos da contrapartida municipal. A verba federal, proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), foi repassada ao município em 4/7/2019 e a contrapartida foi depositada em 9/7/2019 (peça 109). A vigência do convênio foi de 29/12/2017 a 29/12/2019 (peça 23, p. 3), com prazo para prestação de contas até 28/2/2020.

A prestação de contas final não foi apresentada pelo conveniente, porém o ministério concedente analisou os documentos de despesa que haviam sido anexados à Plataforma +Brasil (atual Transferegov) durante a execução da avença e concluiu que eram insuficientes para demonstrar o bom e regular emprego dos recursos federais (peças 41, 42, 48, 49, 50, 52 e 54), o que ensejou a instauração desta TCE.

O Relatório do TCE 46/2024 apontou dano ao erário no valor total de R\$ 150.000,00 (peça 67), em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas, tendo em vista o não atendimento às notificações expedidas para apresentação de documentação complementar. A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao ex-prefeito Marques-Uel Meira de Oliveira.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes medidas preliminares (peça 77):

a) citação de Marques-Uel Meira de Oliveira pelo débito original de R\$ 150.000,00 (4/7/2019), decorrente da ‘ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS’;

b) audiência de Marques-Uel Meira de Oliveira pelo ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens., cujo prazo encerrou-se em 28/2/2020’.

O responsável apresentou defesa (peças 87 a 97).

Após analisá-la, a AudTCE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 99 a 101):

‘45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marques Uel Meira de Oliveira;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Marques Uel Meira de Oliveira;

c) nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marques Uel Meira de Oliveira c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

- d) aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Da análise dos documentos anexados à peça de defesa do responsável (peças 88 a 97), verifica-se que nenhum deles supre a insuficiência documental que motivou a instauração desta TCE, relacionada precipuamente à execução física do objeto pactuado. Registre-se que o termo de contrato e seu primeiro aditivo (peças 91 e 93), a nota fiscal 204, de 5/7/2019, no valor de R\$ 156.200,00 (peça 96), e a publicação do termo de homologação da licitação (peça 95) já constavam do portal Transferegov.br (módulo "Execução Conveniente") e já haviam sido analisados pelo ministério concedente, que os considerou insuficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais. Já a Resolução 3/2017, de 27/6/2017, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) trata da aprovação do projeto de aquisição de veículo para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (peças 89 e 97), informação essa que já constava dos autos (peça 5) e que balizou a celebração do convênio.

Os documentos ora apresentados pelo defendente, incluindo a nota de empenho (peça 94, p. 1), comprovam a regularidade da execução financeira da avença (exceto quanto ao saldo não utilizado), pois demonstram a correspondência entre a nota fiscal de aquisição do veículo e o pagamento efetivado à empresa contratada (licitante vencedora do Pregão Presencial 11/2018). Contudo, não comprovam a regularidade da execução física do objeto pactuado, haja vista que faltam os seguintes documentos, todos expressamente mencionados no Ofício 17/2023 (peça 52):

- a) parecer do CMAS referendando a execução e a funcionalidade do objeto pactuado;
- b) fotos do veículo adquirido, incluindo a placa;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- d) registro de tombamento e respectiva localização do bem permanente.
- e) relatórios 'Bens Adquiridos', "Físico do Plano de Trabalho", 'Receita e Despesa do Plano de Trabalho' e 'Documentos de Liquidação Incluídos';

Tais documentos, especialmente os mencionados nas alíneas 'a' a 'd', acima, são importantes para se aferir se o veículo adquirido foi devidamente incorporado ao patrimônio municipal e utilizado em benefício dos serviços públicos de assistência social. Sem a regular comprovação da execução física do objeto pactuado, não se pode atestar a consecução da finalidade do convênio.

Acrescente-se que, em consulta ao portal Transferegov.br, o MP de Contas verificou que a prestação de contas final não foi devidamente apresentada (vários formulários e declarações não foram preenchidos) e que não foi anexado

registro fotográfico acerca do bem adquirido (peças 103 a 108).

*Além disso, observa-se que não houve a devolução do saldo de recursos federais não utilizados (peça 102). Considerando-se o percentual de recursos federais pactuado no convênio (93,75%), a verba federal utilizada na aquisição do veículo foi de R\$ 146.437,50 (93,75% * R\$ 156.200,00), restando, assim, um saldo de R\$ 3.562,50 (R\$ 150.000,00 - R\$ 146.437,50), que ainda não foi devolvido ao FNAS. Em consulta aos extratos da conta corrente específica do convênio obtidos no sistema RPG (Recursos de Programas de Governo, do Banco do Brasil), observa-se que, em 10/5/2023, ocorreu uma aplicação financeira no valor de R\$ 4.597,78 (peça 109). Após essa operação, não houve novas movimentações na conta específica, o que indica que o saldo do convênio permanece aplicado financeiramente até os dias atuais.*

Nesse cenário, o MP de Contas entende que o prefeito deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e ser condenado ao ressarcimento do débito de R\$ 146.437,50 (data de referência: 11/7/2019), além de sofrer a aplicação da multa do art. 57 da citada lei.

Por outro lado, deve ser expedida determinação ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do FNAS a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo rendimentos financeiros (Agência 284-4, conta 30963X). O restante dos recursos (6,25% do saldo), por ter origem municipal, não deve ser devolvido à União.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) julgar irregulares as contas de Marques-Uel Meira de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao ressarcimento do débito de R\$ 146.437,50, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 11/7/2019, a ser recolhido, no prazo de 15 dias, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;*
- b) aplicar a Marques-Uel Meira de Oliveira a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;*
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*
- d) determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo rendimentos financeiros (Agência 284-4, conta 30963X);*
- e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais."*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Marques Uel Meira de Oliveira, ex-prefeito do município de Jordânia/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo.

2.A TCE foi instaurada em virtude da ausência de comprovação da execução física do objeto pactuado no convênio, bem como da não apresentação da prestação de contas final no prazo estipulado. O valor total pactuado foi de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 10.000,00 de contrapartida municipal. A responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao ex-prefeito Marques Uel Meira de Oliveira, gestor à época da execução do convênio.

3.No âmbito do Tribunal de Contas da União, foram promovidas a citação do responsável pelo débito original de R\$ 150.000,00, decorrente da ausência de documentos comprobatórios da despesa, e a sua audiência pelo não cumprimento do prazo para prestação de contas.

4.Em sua defesa, o responsável apresentou documentos que, segundo ele, comprovariam a regularidade da execução financeira do convênio, incluindo nota fiscal, termo de contrato, publicação de homologação da licitação e outros. Contudo, não foram apresentados documentos essenciais para comprovar a execução física do objeto pactuado, como fotos do veículo adquirido, certificado de registro e licenciamento de

veículo (CRLV), registro de tombamento e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) sobre a funcionalidade do bem.

5.A AudTCE propôs o acatamento parcial das alegações de defesa, com a aplicação de multa ao responsável e a rejeição das contas em razão do descumprimento de prazo de prestação de contas.

6.Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal divergiu da unidade técnica, entendendo que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito de R\$ 146.437,50, correspondente à parcela de recursos federais efetivamente utilizada, além da aplicação de multa. Sugeriu, adicionalmente, determinação ao Banco do Brasil para recolhimento do saldo remanescente do convênio.

7.Acompanho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8.Preliminarmente, destaco que, em observância à Resolução-TCU 344/2022, verificou-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre os marcos interruptivos, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente. Ratifico, portanto, a inexistência de óbice temporal ao prosseguimento do feito, conforme descrito no item 24 da instrução da AudTCE (peça 99).

9.No mérito, as alegações de defesa do responsável não merecem ser acolhidas.

10.Além de descumprir o prazo previsto para a prestação de contas, expirado em 28/2/2020, o responsável deixou de apresentar em sua defesa documentos comprobatórios da execução física do objeto pactuado e da sua funcionalidade, a saber (Ofício 17/2023 – peça 52):

- a) parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) referendando a execução e a funcionalidade do objeto pactuado;
- b) fotos do veículo adquirido, incluindo a placa;
- c) certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);
- d) registro de tombamento e respectiva localização do bem permanente; e
- e) relatórios: *“bens adquiridos”*, *“físico do plano de trabalho”*, *“receita e despesa do plano de trabalho”* e *“documentos de liquidação incluídos”*.

11.Dessa forma, não foi possível aferir se o veículo adquirido foi devidamente incorporado ao patrimônio municipal e utilizado em benefício dos serviços públicos de assistência social, o que compromete a finalidade do convênio e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

12.A apresentação de documentos financeiros, embora relevante, não é suficiente para atestar a consecução do objetivo do convênio, que era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica.

13.Ademais, a ausência de devolução do saldo remanescente dos recursos federais, devidamente corrigido, configura descumprimento das obrigações pactuadas e reforça a necessidade de responsabilização do gestor.

14.Nesse contexto, ante a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, julgo irregulares as suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito correspondente ao montante dos recursos federais transferidos. Ademais, cumpre aplicar-lhe multa proporcional ao dano ao erário, a qual fixo em R\$ 20.000,00, correspondente a percentual de cerca de 10% do valor do débito atualizado.

15.Por fim, considero adequada a proposta de determinação ao Banco do Brasil para o recolhimento de 93,75% (correspondente à relação entre a parcela federal e o valor total do convênio) do saldo de recursos da conta vinculada do convênio para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), considerando, inclusive, os resultados das aplicações financeiras. Registro que o montante eventualmente recolhido poderá ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1429/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.645/2024-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
 - 3.2. Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Rodolfo Luís Damasceno Freitas (OAB/MG 199.213) e Jose Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), representando Marques Uel Meira de Oliveira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município de Jordânia/MG por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marques Uel Meira de Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2019	150.000,00

9.2. aplicar ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia equivalente a 93,75% do saldo de recursos existente na conta específica do Convênio 853260/2017, incluindo os rendimentos financeiros (Agência 284-4, Conta 30963X);

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 030.092/2022-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE PÓS-DOCTORADO NO EXTERIOR CONCEDIDA PELO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE INTERSTÍCIO OBRIGATÓRIO NO BRASIL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CARÁTER ALIMENTAR DA BOLSA NÃO AFASTA O DEVER DE RESSARCIMENTO. CONVERSÃO CAMBIAL DO DÉBITO NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º, DA LEI 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a mais recente instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público Junto ao TCU (peças 104-107):

“INTRODUÇÃO

99. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Tiago de Moraes Montanher, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE (processo CNPq 205557/2014-7), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação do cumprimento de interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), cujo prazo se encerrou em 30/6/2017.*

HISTÓRICO

100. *Em 16/6/2022, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o*

número 1688/2022.

101. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE (processo CNPq 205557/2014-7) foi firmado no valor de R\$ 204.012,76, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/6/2015 a 31/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 204.012,76 (peça 25).

102. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao TIAGO DE MORAIS MONTANHER, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como ‘TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR. Doutorado no Exterior - PDE’.’

103. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

104. No relatório da TCE (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 204.012,76, imputando responsabilidade a Tiago de Moraes Montanher, na condição de beneficiário.

105. Em 13/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

106. Em 23/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

107. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

107.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a Tiago de Moraes Montanher, no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE (processo CNPq 205557/2014-7), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação do cumprimento de interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), cujo prazo se encerrou em 30/6/2017.

107.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14, 15, 16, 24, 25, 29, 31, 37, 40 e 41.

107.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, Resolução Normativa – CNPq 029/2012 item 7.5.

107.2. Débitos relacionados ao responsável Tiago de Moraes Montanher:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	14.383,30
16/7/2021	189.629,46

107.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

107.2.2. **Responsável:** Tiago de Moraes Montanher.

107.2.2.1. **Conduta:** não comprovar da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a Tiago de Moraes Montanher, no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE (processo CNPq 205557/2014-7), omitindo-se de prestar contas ao não cumprir o interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), cujo prazo se encerrou em 30/6/2017.

107.2.2.2. **Nexo de causalidade:** o não cumprimento do interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), caracterizou omissão no dever de prestar contas, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

107.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à



comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

108. Encaminhamento: citação.

109. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

j) Tiago de Moraes Montanher - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5212/2024 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 20/2/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 58)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 5213/2024 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 20/2/2024

Data da Ciência: **26/2/2024** (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 12/3/2024

110. Em 12/3/2024, o responsável apresentou suas alegações de defesa por meio dos documentos anexados às peças 61-73. Posteriormente, em 8/4/2024, a AudTCE manifestou-se pela fixação de novo e improrrogável prazo para que o ex-bolsista efetuasse o recolhimento do débito (peças 75-77). Em 27/6/2024, o MPTCU emitiu parecer concordando com a proposta da unidade técnica, embora tenha divergido quanto à metodologia utilizada para o cálculo do valor do débito (peça 78). Por fim, em 28/1/2025, foi prolatado o Acórdão 49/2025, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que acompanhou a proposta apresentada pela AudTCE (peças 79-81).

111. Em 6/2/2025, o ex-bolsista apresentou um documento denominado 'recurso de reconsideração' contra o Acórdão 49/2025-TCU-2ª Câmara (peça 84). Posteriormente, em 17/2/2025, a AudRecursos pronunciou-se pelo recebimento dessa peça como mera petição, recomendando que fosse tratada como elementos complementares de defesa, uma vez que o mencionado Acórdão não havia julgado o mérito das contas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995 (peças 90-92). Por fim, em 22/4/2025, foi prolatado o Acórdão 2.250/2025-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que acolheu a proposta dessa unidade técnica (peça 94).

112. Em cumprimento ao Acórdão 2.250/2025-TCU-2ª Câmara, foi efetuada a notificação dessa decisão ao responsável, nos moldes adiante:

a) Tiago de Moraes Montanher - promovida a notificação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15877/2025 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 13/5/2025

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 28066/2025 – Seproc (peça 100)

Data da Expedição: 23/7/2025

Data da Ciência: **29/7/2025** (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 99).

113. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

114. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Tiago de Moraes Montanher apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

115. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade

sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 16/7/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

115.1. *Tiago de Moraes Montanher, por meio do Edital de Notificação 44/2021, acostado à peça 20, publicado no Diário Oficial da União em 16/7/2021.*

Valor de Constituição da TCE

116. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

117. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).*

118. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

119. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

120. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

121. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

122. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

123. *No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	13/11/2020	Data do conhecimento da irregularidade	art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/06/2022	Autorização de instauração da TCE (peça 30)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	21/09/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 41)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	13/10/2022	Relatório de Auditoria da CGU (peça 45)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	28/11/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

124. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

125. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a*



vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

126. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.*

127. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Tiago de Moraes Montanher

128. *O responsável Tiago de Moraes Montanher apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 61-73. Como descrito nos itens 12 e 13, após a apresentação das alegações de defesa, a AudTCE manifestou-se pela fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. Essa proposta foi acolhida pelo relator, culminando na emissão do Acórdão 49/2025-TCU-2ª Câmara, em 28/1/2025.*

129. *Posteriormente, o ex-bolsista apresentou ao Tribunal um documento denominado 'recurso de reconsideração' em face do referido Acórdão (peça 84). A AudRecursos recomendou que essa peça fosse tratada como uma petição complementar de defesa, já que o Acórdão não havia analisado o mérito das contas. Por fim, em 22/4/2025, foi prolatado o Acórdão 2.250/2025-TCU-2ª Câmara, também sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que acolheu a recomendação da AudRecursos. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa nos documentos anexados às peças 61-73 e 84.*

130. **Argumento 1 (peças 61, p. 11-14 e 84, p. 12-13): Alegação de violação ao contraditório e ausência de motivação adequada**

130.1. *O responsável alega que a decisão do CNPq é nula devido à ausência de motivação adequada e à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A defesa enfatiza que a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, conforme exigido pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018). A motivação é essencial para garantir a transparência, a legitimidade e o controle de legalidade dos atos administrativos, especialmente quando afetam direitos ou interesses individuais.*

130.2. *De acordo com o ex-bolsista, a ausência de fundamentação adequada na decisão do CNPq compromete o devido processo legal e configura nulidade absoluta do ato administrativo. A defesa argumenta que o CNPq desconsiderou os argumentos apresentados pelo ex-bolsista e não justificou de forma clara e proporcional o indeferimento dos pedidos, nem ofereceu alternativas razoáveis para regularizar a situação. Alega também que o princípio da motivação é uma exigência constitucional e legal, sendo indispensável para verificar se a decisão atende ao interesse público e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.*

131. **Análise do argumento 1:**

131.1. *O responsável argumenta que a decisão do CNPq é nula devido à ausência de motivação adequada e à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ao analisar os elementos do processo, incluindo os pareceres técnico e jurídicos apresentados nas peças 14, 15 e 16, verifica-se que o argumento não deve ser acolhido.*

131.2. *A análise técnica (peça 14) demonstra que a decisão do CNPq foi devidamente fundamentada, com base em critérios técnicos e legais. O parecer técnico concluiu que o responsável não cumpriu integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso, o que justificou a cobrança do débito. Além disso, o parecer anexado à peça 15, emitido pela Procuradoria-Geral Federal, reforça que a prática adotada pelo CNPq para a conversão dos valores é consistente com a legislação vigente e com precedentes administrativos. A nota jurídica destaca que a conversão é realizada no momento da notificação do devedor, não havendo necessidade de nova conversão ou revisão do cálculo. Assim, a decisão administrativa está devidamente motivada, atendendo ao princípio da motivação. A metodologia de cálculo utilizada, incluindo a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda nacional, foi realizada de acordo com o § 3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 (peça 16).*

131.3. *Os documentos analisados demonstram que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados ao longo do processo. O responsável foi devidamente notificado, conforme evidenciado na peça 12, e teve a oportunidade de apresentar sua defesa (peça 13), que foi analisada pela Administração Pública. A Nota Técnica acostada à peça 14 confirma que os argumentos apresentados pelo responsável foram considerados, mas não foram suficientes para alterar o entendimento técnico e jurídico (peças 15-16) que embasou a decisão.*

131.4. *A Administração Pública não está obrigada a acolher os argumentos apresentados pela parte, mas sim a analisá-los e decidir com base nos elementos disponíveis. A análise técnica e jurídica das peças 14, 15 e 16 demonstra que os argumentos do responsável foram avaliados, mas não justificaram a revisão da decisão administrativa. Portanto, não há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*



131.5. Ademais, em relação à fase interna, o entendimento sufragado pelo TCU é no sentido de que a 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Essa inteligência se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

'Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.' (Acórdão 2016/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

131.6. Com base nos documentos constantes dos autos, conclui-se que o argumento apresentado pelo responsável não deve ser acolhido. A decisão do CNPq está devidamente fundamentada, observando os princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade. A alegação de nulidade do ato administrativo não encontra respaldo, sendo insuficiente para invalidar a decisão.

132. **Argumento 2 (peças 61, p. 14-17 e 84, p. 13-18): Inaplicabilidade dos critérios estabelecidos para conversão do valor do débito**

132.1. O responsável argumenta que os critérios utilizados pelo CNPq para a conversão dos valores devidos em moeda estrangeira para moeda nacional, com base no art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e no Acórdão 319/2003 do TCU, são inadequados e injustos no contexto do caso em questão. Ele sustenta que a metodologia adotada, que utiliza a taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, resulta em uma cobrança desproporcional e desarrazoada. Alega que o TCU extrapolou sua competência ao determinar que o CNPq adotasse tal critério, uma vez que acórdãos do TCU não possuem caráter legislativo ou vinculativo.

132.2. Além disso, argumenta que o art. 39 da Lei 4.320/1964 aplica-se exclusivamente a débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública. O responsável também aponta que o CNPq não emitiu norma específica para regulamentar a conversão de valores, deixando margem para interpretações injustas e desproporcionais. Por fim, defende que o critério estabelecido no Acórdão 319/2003 do TCU não deve ser aplicado, pois não possui caráter vinculativo e não foi fundamentado de forma adequada.

133. **Análise do argumento 2:**

133.1. Inicialmente, cabe destacar que o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE (processo CNPq 205557/2014-7) foi firmado entre o responsável e o CNPq com o objetivo de viabilizar o pagamento de uma bolsa de estudos na Universität Wien, localizada na cidade de Vienna, na Austria. No âmbito desse acordo, foram desembolsados, a título de custeio da bolsa, o montante total de € 31.526,62, transferidos em remessas parceladas realizadas em moeda estrangeira, além de R\$ 14.383,30 (equivalente a € 4.554,14), pagos em moeda nacional diretamente na conta bancária do bolsista no Brasil.

133.2. A metodologia adotada pelo CNPq para a conversão dos valores está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, que estabelece que débitos em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda nacional com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida pelo responsável. Esse critério está respaldado pelo Acórdão 319/2003-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman, que determinou ao CNPq a observância dessa norma na atualização de débitos em moeda estrangeira.

133.3. Embora o responsável alegue que o Acórdão do TCU não possui caráter legislativo, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, tem autoridade para emitir determinações e orientações vinculantes aos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Acórdão 319/2003 não extrapola a competência do TCU, mas sim reforça a aplicação de uma norma já existente, garantindo uniformidade e segurança jurídica na conversão de valores.

133.4. O aspecto central discutido neste processo diz respeito ao método utilizado para a conversão dos valores em moeda estrangeira. O cálculo do débito foi realizado com base na taxa de câmbio oficial vigente na data em que o responsável foi notificado, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 39 da Lei nº 4.320/1964.

'§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, **na data da notificação ou intimação do devedor**, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.' (os grifos não constam do original)

133.5. Essa metodologia está fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, como disposto no Acórdão 10.640/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes; Acórdão 6.774/2024-TCU-



2ª Câmara, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 505/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1.258-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveria; Acórdão 2.767/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3.545/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; entre outros.

133.6. A conversão dos valores em moeda estrangeira para Reais foi realizada em 16/7/2021, utilizando-se a taxa de câmbio de € 1,00 = R\$ = 6,0149 (peça 28). Com base nesse câmbio, o valor total original do débito em discussão nesta tomada de contas especial alcançou o montante de R\$ 204.012,76 (peça 31, p. 2). No que se refere à data utilizada para a conversão dos valores de Euros para Reais, é pertinente ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria:

'ENUNCIADO - Acórdão 10.640/2015-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes

A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.'

133.7. O responsável argumenta que o art. 39 da Lei 4.320/1964 seria aplicável apenas a débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública, o que não seria o caso aqui. No entanto, essa interpretação é equivocada. O § 3º do art. 39 não limita sua aplicação exclusivamente à Dívida Ativa, mas sim estabelece um critério geral para a conversão de débitos em moeda estrangeira, independentemente de sua inscrição em Dívida Ativa. A norma visa garantir a padronização e a transparência na apuração de valores devidos à Administração Pública, sendo plenamente aplicável ao caso em questão.

133.8. O Acórdão 319/2003, ao determinar que o CNPq observe o disposto no § 3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964, não cria uma nova norma, mas sim reforça a aplicação de uma legislação já existente, garantindo uniformidade e segurança jurídica na conversão de valores. Portanto, o CNPq agiu corretamente ao seguir a orientação do TCU.

133.9. O responsável argumenta que a metodologia adotada pelo CNPq resulta em uma cobrança desarrazoada e injusta. No entanto, a conversão dos valores com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida é um critério objetivo e transparente, que visa garantir a recomposição dos cofres públicos de forma proporcional ao valor originalmente desembolsado. Não há elementos que demonstrem que o critério adotado seja desproporcional ou injusto, especialmente considerando que o responsável recebeu esses valores em Euros.

133.10. O argumento apresentado pelo responsável não deve ser acolhido. A metodologia de conversão adotada pelo CNPq está fundamentada no § 3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e no Acórdão 319/2003 do TCU, sendo plenamente aplicável ao caso em questão. As determinações do TCU possuem caráter vinculativo para os órgãos jurisdicionados, e a conversão dos valores com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida é um critério objetivo, transparente e proporcional.

134. **Argumento 3 (peça 61, p. 17-26 e 84, p. 15): Taxa de câmbio utilizada para a conversão**

134.1. O responsável alega que a taxa de câmbio utilizada pelo CNPq para calcular o valor do ressarcimento de sua bolsa de estudos é inadequada e injusta. Ele aponta que o CNPq aplicou a taxa de câmbio vigente na data da notificação (R\$ 6,25 por euro), desconsiderando as taxas efetivas das datas dos pagamentos realizados pela Administração Pública, que variaram entre R\$ 2,78 e R\$ 4,19. Essa metodologia, segundo o responsável, resultou em um aumento desproporcional do valor a ser devolvido.

134.2. O ex-bolsista defende que a taxa de câmbio mais justa seria a das datas dos efetivos pagamentos realizados pelo CNPq. Ele argumenta que essa abordagem evitaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e protegeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente diante da significativa variação cambial ocorrida entre 2015 e 2020.

135. **Análise do argumento 3:**

135.1. A metodologia utilizada pelo CNPq para a conversão dos valores está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, que estabelece que débitos em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda nacional com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida pelo responsável. Esse critério está em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.

135.2. O responsável cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que, em contratos envolvendo moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional deve ser feita com base na taxa de câmbio da data da contratação ou do efetivo pagamento. No entanto, essa jurisprudência é aplicável a contratos de natureza privada, como contratos de mútuo, e não a relações administrativas regidas por normas de direito público.

135.3. A relação entre o CNPq e o bolsista é de natureza administrativa, regida por normas específicas que visam proteger o interesse público e garantir a correta aplicação dos recursos públicos. A conversão dos valores

com base na taxa de câmbio da data de ciência da dívida está alinhada com o regime jurídico-administrativo e com os princípios que regem a Administração Pública.

135.4. O responsável argumenta que a metodologia adotada pelo CNPq viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois resultaria em um valor de ressarcimento superior ao efetivamente recebido. No entanto, a conversão dos valores com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida é um critério objetivo e transparente, que visa garantir a recomposição dos cofres públicos.

135.5. A variação cambial ao longo do tempo é um fator inerente às relações que envolvem moeda estrangeira e não pode ser utilizada como justificativa para alterar a metodologia de conversão. O responsável alega que o critério de conversão deveria considerar as taxas de câmbio das datas dos pagamentos realizados pelo CNPq. No entanto, não há previsão contratual ou normativa que sustente essa abordagem. A legislação aplicável (art. 39 da Lei nº 4.320/1964) estabelece claramente que a conversão deve ser feita com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida.

135.6. Ademais, a inexistência de uma norma específica do CNPq para regulamentar a conversão de valores não compromete a validade da aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 4.320/1964. Esse critério, além de estar devidamente amparado na legislação, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, garantindo uniformidade e segurança jurídica no processo de conversão.

135.7. Ressalta-se que o responsável recebeu os valores da bolsa em Euro, não sendo, dessa forma, desproporcional a utilização da taxa de câmbio conforme o regramento do § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964. Os valores investidos à época não foram revertidos à sociedade brasileira, uma vez que o beneficiário não retornou ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos. Nesse sentido, para promover o avanço científico no Brasil, é essencial investir em novos bolsistas, justificando assim a taxa cambial adotada. Da mesma forma, não prospera o argumento de que a taxa de câmbio adotada tenha como resultado o enriquecimento ilícito do erário.

135.8. O argumento apresentado pelo responsável não deve ser acolhido. A metodologia de conversão adotada pelo CNPq está devidamente fundamentada no § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964 e em jurisprudência consolidada do TCU, sendo plenamente aplicável ao caso em questão. Não há elementos que justifiquem a alteração do critério de conversão ou a nulidade do ato administrativo.

136. **Argumento 4 (peças 61, p. 26-30 e 84, p. 6-12): Natureza alimentar da bolsa de estudo**

136.1. O Responsável argumenta que as bolsas de estudo possuem natureza alimentar, sendo destinadas ao custeio de despesas básicas como moradia, alimentação e transporte, o que as torna essenciais para a subsistência do beneficiário e de sua família. Além disso, ele destaca que recebeu os valores de boa-fé e que a jurisprudência prevalente considera inviável a restituição de verbas alimentares recebidas legitimamente. Ele também menciona que atuou como pesquisador autônomo em instituição brasileira entre 2020 e 2022, o que, segundo ele, caracteriza o cumprimento do período de interstício a distância. Alega que a cobrança comprometeria sua capacidade de prover necessidades básicas e violaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção às verbas alimentares.

137. **Análise do argumento 4:**

137.1. Diante do argumento do responsável, é necessário diferenciar a natureza da bolsa de estudos, concedida com objetivos específicos de pesquisa e formação acadêmica, das verbas tipicamente consideradas alimentares. A bolsa de estudos é condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações pelo bolsista, incluindo o retorno ao país e a contribuição para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional. Assim, a exigência de ressarcimento em caso de não cumprimento dessas condições não se equipara à repetição de verbas de natureza estritamente alimentar.

137.2. O Termo de Compromisso firmado entre o responsável e o CNPq estabelece claramente a obrigação de ressarcir integralmente os valores recebidos caso as condições pactuadas não sejam cumpridas, como o retorno ao Brasil e o cumprimento do período de interstício. Essa obrigação é legítima e visa garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

137.3. O fato de o responsável ter recebido os valores de boa-fé não afasta a obrigação de ressarcimento, uma vez que a boa-fé não exime o beneficiário de cumprir as condições estabelecidas no contrato. A jurisprudência citada pelo responsável, que trata da impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em casos de erro administrativo, não se aplica ao presente caso, pois não há erro por parte da Administração Pública, mas sim descumprimento das condições contratuais pelo responsável.

137.4. O responsável cita decisões do STJ e de outros tribunais que reconhecem a impossibilidade de devolução de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. No entanto, essas decisões tratam de situações específicas, como pagamentos indevidos por erro administrativo ou benefícios previdenciários, que possuem



natureza jurídica distinta das bolsas de estudo. A aplicação dessas jurisprudências ao caso em questão é inadequada, pois desconsidera a natureza contratual e administrativa das bolsas de estudo.

137.5. *É importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece de forma clara que os beneficiários de bolsas de estudo, quando não cumprem com as obrigações a que se comprometeram, têm o dever de ressarcir os cofres públicos. Em decisão proferida no Mandado de Segurança 31.068 DF, o STF expressou de maneira inequívoca que os beneficiários de tais bolsas, ao não cumprirem as condições estipuladas, não podem se eximir da obrigação de devolver os valores recebidos. O entendimento do STF, portanto, reforça a necessidade de que os compromissos assumidos pelos bolsistas sejam honrados, sob pena de terem que restituir os valores ao erário, garantindo assim a correta aplicação dos recursos e a continuidade das políticas públicas de incentivo à educação e à pesquisa.*

*‘1. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante do contrato por ele subscrito e das normas do órgão provedor para se furtar do **dever de ressarcir o erário quando do inadimplemento de suas obrigações**. Precedentes: MS 24.519, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 02.12.2005; MS 26.210, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008.’* (os grifos não constam do original)

137.6. *O responsável afirma que atuou como pesquisador autônomo em instituição brasileira entre 2020 e 2022, alegando que essa atividade caracterizaria o cumprimento do período de interstício de forma remota. Contudo, essa justificativa não encontra respaldo no Termo de Compromisso firmado com o CNPq, que estabelece como condição obrigatória o retorno ao Brasil e o cumprimento presencial do período de interstício. Além disso, o responsável não apresentou ao CNPq proposta formal de novação que pudesse alterar as condições originalmente pactuadas no contrato, o que reforça a impossibilidade de considerar sua atuação autônoma como cumprimento das obrigações contratuais.*

137.7. *O responsável argumenta que a cobrança dos valores violaria princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção às verbas alimentares. No entanto, esses princípios devem ser analisados à luz do regime jurídico-administrativo, que é regido pelo princípio da legalidade. A obrigação de ressarcimento está prevista em contrato e é fundamentada em normas legais, não havendo indícios de violação de direitos fundamentais.*

137.8. *Além disso, a Administração Pública tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e de adotar medidas para recuperar valores em caso de descumprimento das condições pactuadas. A cobrança dos valores recebidos é uma medida legítima e proporcional, que visa proteger o interesse público e garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos.*

137.9. *O argumento de que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis não se aplica ao caso em questão. A irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé é reconhecida em situações de erro administrativo, o que não é o caso aqui. O ressarcimento exigido pelo CNPq decorre do descumprimento das condições contratuais pelo responsável, e não de erro por parte da Administração Pública. Assim, a devolução dos valores é legítima e está em conformidade com o Termo de Compromisso firmado entre as partes.*

137.10. *Dessa forma, a tentativa de classificar a bolsa de estudos como verba de caráter estritamente alimentar, visando à isenção do dever de ressarcimento, não se alinha com o entendimento jurídico prevalente sobre a matéria. A obrigação de ressarcir o erário, decorrente do inadimplemento das condições estabelecidas para a concessão da bolsa, é uma consequência direta do compromisso assumido pelo beneficiário ao aceitar os recursos para sua formação. Assim, a jurisprudência do STF reforça a necessidade de cumprimento dessas obrigações, independentemente da natureza da verba, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a responsabilização por eventuais descumprimentos.*

138. **Argumento 5 (peça 61, p. 30-33): Onerosidade excessiva**

138.1. *O responsável alega que a cobrança efetuada pelo CNPq, com base em uma taxa de câmbio desproporcional, resultou em uma onerosidade excessiva, colocando-o em uma posição de desvantagem contratual. Ele destaca que a conversão dos valores recebidos em euros para ressarcimento em reais, utilizando uma taxa de câmbio desfavorável, gerou um encargo financeiro muito superior ao valor originalmente recebido, violando os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, que regem as relações contratuais.*

138.2. *O ex-bolsista sustenta que a situação enfrentada atende aos pressupostos da Teoria da Onerosidade Excessiva, pois envolve um evento extraordinário e imprevisível (a pandemia global de 2020), que causou desequilíbrio contratual, gerando vantagem para o CNPq e prejuízo excessivo para ele. Ele afirma que seu objetivo não é deixar de ressarcir os cofres públicos, mas buscar justiça e equidade no cálculo do ressarcimento, garantindo que o método utilizado seja justo e proporcional às circunstâncias específicas do caso.*

139. **Análise do argumento 5:**



139.1. *A Teoria da Onerosidade Excessiva, prevista no art. 478 do Código Civil, aplica-se a contratos de natureza privada e tem como pressupostos a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis que causem desequilíbrio contratual, gerando vantagem excessiva para uma parte e prejuízo desproporcional para outra. No entanto, essa teoria não se aplica ao caso discutido nesta tomada de contas especial.*

139.2. *As bolsas de estudo são reguladas por termos de compromisso específicos, que estabelecem claramente as condições para o ressarcimento dos valores recebidos em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. A metodologia de conversão adotada pelo CNPq, com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Portanto, não há espaço para aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva no contexto desta TCE.*

139.3. *O responsável argumenta que a pandemia global de 2020 representou um evento extraordinário e imprevisível que afetou sua capacidade financeira, tornando a obrigação de ressarcimento excessivamente onerosa. No entanto, a pandemia, embora tenha gerado impactos econômicos significativos, não altera as condições contratuais pactuadas entre o responsável e o CNPq. O Termo de Compromisso firmado pelo responsável estabelece claramente a obrigação de ressarcir os valores recebidos em caso de descumprimento das condições, o que no caso concreto ficou caracterizado pelo não cumprimento do período de interstício.*

139.4. *Embora a pandemia de COVID-19 tenha gerado dificuldades logísticas e econômicas a partir de 2020, é importante destacar que o responsável concluiu o doutorado em 2017, ano em que deveria ter retornado ao Brasil para cumprir o período de interstício previsto no Termo de Concessão. Portanto, o período em que o retorno era exigido é anterior à pandemia, o que enfraquece o argumento de que as restrições impostas pela crise sanitária impossibilitaram o cumprimento de suas obrigações.*

139.5. *Ficou evidenciado, no presente processo, que o responsável descumpriu as obrigações assumidas no termo de concessão da bolsa de estudos, ao não retornar ao Brasil e nem permanecer no país pelo mesmo período de vigência da bolsa. É importante ressaltar que a adesão a essas normas é voluntária, na condição de aceitá-las, mediante termo de compromisso, para ter acesso aos recursos que viabilizariam a pretensão do bolsista de buscar qualificação no exterior. Assim, a União, por ter disponibilizado dinheiro da sociedade para dar suporte a essa qualificação, exige que o beneficiário ofereça retorno do aporte recebido, por período determinado (nesse sentido: Decisão-TCU 231/2001-2ª Câmara e Acórdão 343/2002-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo).*

139.6. *O próprio modelo, baseado na adesão dos interessados, pressupõe que aquele que aderiu reconhece a possibilidade de atender a norma. Caso contrário, não recorreria a esses recursos e não assumiria esse compromisso. Quando assinou o Termo de Compromisso, o responsável assumiu como factível seu retorno e permanência no Brasil para atender ao compromisso assumido. Os valores investidos à época de vigência da bolsa não foram revertidos à sociedade brasileira, uma vez que o beneficiário não retornou ao país para aplicar os conhecimentos adquiridos. Assim sendo, fica caracterizada a existência do dano material.*

139.7. *O responsável alega que a cobrança efetuada pelo CNPq viola os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, ao impor encargos financeiros desproporcionais. No entanto, esses princípios devem ser analisados à luz do regime jurídico-administrativo, que é regido pelo princípio da legalidade. A boa-fé objetiva exige que as partes cumpram as condições pactuadas no contrato, o que inclui a obrigação de ressarcimento em caso de descumprimento das obrigações.*

139.8. *O responsável solicita que o ressarcimento seja calculado com base na taxa de câmbio vigente nas datas dos pagamentos realizados pelo CNPq, alegando que essa abordagem seria mais justa e proporcional. No entanto, conforme já analisado em argumentos anteriores, a metodologia de conversão adotada pelo CNPq, com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964 e com jurisprudência consolidada do TCU.*

139.9. *O Termo de Compromisso firmado entre o responsável e o CNPq estabelece claramente a obrigação de ressarcir os valores recebidos em caso de descumprimento das condições pactuadas, como o retorno ao Brasil e o cumprimento do período de interstício. O responsável não apresentou elementos que comprovem o cumprimento dessas condições, o que torna legítima a cobrança efetuada pelo CNPq. Dessa forma, o argumento não deve ser acolhido.*

140. **Argumento 6 (peça 61, p. 32-35): Inviabilidade da inscrição no CADIN e suas consequências**

140.1. *O responsável argumenta que a inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) seria desproporcional e prejudicial, causando severos impactos em sua vida financeira e profissional. Ele destaca que a inclusão no CADIN acarretaria restrições ao acesso a crédito, financiamentos e incentivos fiscais, inviabilizando sua participação em concursos públicos e processos seletivos, além de limitar suas oportunidades de emprego e empreendedorismo no Brasil.*



140.2. *O ex-bolsista enfatiza que sua reintegração ao mercado de trabalho e sua contribuição para o desenvolvimento econômico do país são de interesse público, e que a inscrição no CADIN prejudicaria não apenas seus direitos individuais, mas também os interesses coletivos. Por fim, reafirma seu compromisso com a ética, a responsabilidade fiscal e a busca por uma solução justa, solicitando que seja reconhecida a inviabilidade e desproporcionalidade da inscrição no CADIN.*

141. **Análise do argumento 6:**

141.1. *O CADIN é um instrumento legítimo utilizado pela Administração Pública para registrar devedores federais e garantir a transparência na gestão de créditos públicos. Sua finalidade é assegurar que os recursos públicos sejam recuperados de forma eficiente, incentivando o cumprimento das obrigações financeiras por parte dos inadimplentes. A inscrição no CADIN não é uma medida arbitrária, mas sim uma consequência prevista em lei para casos de inadimplência, sendo plenamente aplicável ao responsável, que não cumpriu as condições pactuadas no Termo de Compromisso firmado com o CNPq.*

141.2. *Embora o responsável alegue que a inscrição no CADIN causaria restrições financeiras e profissionais, como dificuldade de acesso a crédito e inviabilidade de participação em concursos públicos, esses impactos são consequências naturais da inadimplência e não configuram violação de direitos. A inscrição no CADIN não impede o responsável de buscar regularizar sua situação financeira, mas sim funciona como um mecanismo legítimo para garantir o ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos.*

141.3. *Ademais, o argumento de que a inscrição no CADIN inviabilizaria sua reintegração ao mercado de trabalho e sua contribuição para a economia nacional é especulativo e não encontra respaldo jurídico. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações financeiras pactuadas é do próprio responsável, e a negativação no CADIN é uma medida administrativa que visa proteger o interesse público, não sendo desproporcional ou arbitrária.*

141.4. *O responsável argumenta que a inscrição no CADIN violaria princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e à livre iniciativa, além de contrariar o princípio da razoabilidade. No entanto, esses princípios devem ser analisados à luz do regime jurídico-administrativo, que é regido pelo princípio da legalidade. A inscrição no CADIN está prevista em lei e é uma medida legítima para garantir a recuperação de créditos públicos, não havendo indícios de violação de direitos fundamentais.*

141.5. *O princípio da razoabilidade, citado pelo responsável, exige que as decisões administrativas sejam fundamentadas e proporcionais. No caso em questão, a inscrição no CADIN é uma medida proporcional e fundamentada, considerando que o responsável não cumpriu as condições pactuadas no Termo de Compromisso e não apresentou proposta concreta para regularizar sua situação financeira. A negativação no CADIN é uma consequência legítima da inadimplência e não configura abuso de poder ou desrespeito aos princípios constitucionais.*

141.6. *O responsável argumenta que sua reintegração ao mercado de trabalho e sua contribuição para o desenvolvimento econômico do país são de interesse público, e que a inscrição no CADIN prejudicaria esses objetivos. No entanto, o interesse público também exige que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, e que os valores devidos sejam recuperados em caso de inadimplência. A inscrição no CADIN é uma medida que visa proteger o interesse público, incentivando o cumprimento das obrigações financeiras e garantindo a recomposição dos cofres públicos.*

141.7. *Além disso, o argumento de que a inscrição no CADIN prejudicaria o interesse público é contraditório, pois o próprio responsável não cumpriu as condições pactuadas no Termo de Compromisso, como o retorno ao Brasil e o cumprimento do período de interstício. A responsabilidade pela regularização da situação financeira é do próprio responsável, e a negativação no CADIN é uma medida legítima para garantir o ressarcimento dos valores devidos.*

141.8. *O argumento apresentado pelo responsável não deve ser acolhido. A inscrição no CADIN é uma medida legítima e proporcional, prevista em lei, que visa garantir a recuperação de créditos públicos e proteger o interesse público. Os impactos financeiros e profissionais mencionados pelo responsável são consequências naturais da inadimplência e não configuram violação de direitos fundamentais. A negativação no CADIN é uma consequência administrativa legítima e necessária para incentivar o cumprimento das obrigações financeiras pactuadas.*

142. **Argumento 7 (peça 84, 15-17): Inadequação do Critério de Conversão Cambial e as Manifestações da Procuradoria Federal no CNPq e do Ministério Público junto ao TCU**

142.1. *O responsável argumenta que o critério de conversão cambial adotado pelo CNPq é inadequado, conforme reconhecido pela Procuradoria Federal junto ao CNPq no Parecer 001/2021/PFCNPQ/PGF/AGU e pelo Ministério Público junto ao TCU. Ambos os órgãos destacaram que a conversão com base na taxa de câmbio da data da notificação do débito é desproporcional, pois obriga o bolsista a restituir valores muito superiores aos*

efetivamente recebidos, devido à variação cambial. Assim, solicita a reforma do acórdão para adequar o critério de conversão cambial.

143. Análise do argumento 7:

143.1. *O critério de conversão cambial utilizado pelo CNPq, com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, que regula a conversão de débitos em moeda estrangeira para moeda nacional. Essa norma é amplamente reconhecida e aplicada pela Administração Pública, sendo respaldada por jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.*

143.2. *Embora a Procuradoria Federal no CNPq e o MPTCU tenham emitido pareceres sugerindo a utilização da taxa de câmbio vigente na data dos repasses, tais manifestações não possuem caráter vinculativo e não afastam a aplicação de norma legal expressa. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo observar as disposições normativas aplicáveis, independentemente de opiniões técnicas ou jurídicas que recomendem critérios alternativos.*

143.3. *Dessa forma, esse argumento não deve ser acolhido. O critério de conversão cambial adotado pelo CNPq está fundamentado em norma legal expressa e na jurisprudência consolidada do TCU, sendo objetivo, transparente e proporcional. As manifestações da Procuradoria Federal no CNPq e do Ministério Público junto ao TCU possuem caráter opinativo e não vinculam a Administração Pública.*

144. *Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:*

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

145. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

146. *Ressalta-se que o Acórdão 49/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, concedeu ao responsável novo e improrrogável prazo para a quitação do débito. No item 9.3.2, o ex-bolsista foi devidamente alertado de que a não liquidação tempestiva do débito resultaria no julgamento pela irregularidade das contas. Dessa forma, propõe-se que as contas do responsável Tiago de Moraes Montanher sejam julgadas irregulares, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.*

Dos demais requerimentos do responsável Tiago de Moraes Montanher

147. *Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte (peça 61, p. 35-36 e 84, p. 17-18):*

147.1. *O reconhecimento do caráter alimentar da bolsa de pesquisa e de sua atuação como pesquisador autônomo em instituição brasileira por mais de um ano e, com isso, a ilegalidade da cobrança do débito.*

147.2. *A consideração da Teoria da Onerosidade Excessiva, com a revisão da taxa de câmbio.*

147.3. *A análise das consequências de eventual condenação e, consequentemente, de sua inscrição no CADIN.*

147.4. *A realização do pagamento do débito, considerando a conversão dos valores pagos em moeda estrangeira com base na taxa de câmbio vigente na data de cada pagamento efetuado pelo CNPq, atualizados monetariamente.*

Análise

148. *Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:*

148.1. *Conforme já analisado, as bolsas de estudo concedidas pelo CNPq possuem objetivos específicos de pesquisa e formação acadêmica, sendo condicionadas ao cumprimento de obrigações contratuais, como o retorno ao Brasil e o cumprimento do período de interstício. A tentativa de classificar a bolsa como verba de caráter estritamente alimentar, visando à isenção do dever de ressarcimento, não encontra respaldo jurídico. Além disso, a atuação como pesquisador autônomo não substitui o cumprimento presencial do período de interstício, conforme exigido no Termo de Compromisso.*

148.2. *A metodologia de conversão adotada pelo CNPq, com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e com jurisprudência consolidada do TCU. Não há espaço para aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva no caso em questão.*

148.3. *A inscrição no CADIN é uma medida legítima e proporcional, prevista em lei, que visa garantir a recuperação de créditos públicos e proteger o interesse público. Os impactos financeiros e profissionais mencionados pelo responsável são consequências naturais da inadimplência e não configuram violação de direitos*



fundamentais. A inscrição no CADIN é uma consequência administrativa legítima e necessária para incentivar o cumprimento das obrigações financeiras pactuadas.

148.4. A metodologia de conversão adotada pelo CNPq, com base na taxa de câmbio vigente na data de ciência da dívida, está em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964 e com a jurisprudência consolidada do TCU. A utilização de taxas de câmbio diferentes para cada pagamento realizado pelo CNPq introduziria complexidade desnecessária ao cálculo e comprometeria a uniformidade e a previsibilidade do processo de ressarcimento. Não há justificativa para alterar o critério de conversão adotado.

CONCLUSÃO

149. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Tiago de Moraes Montanher, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

150. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

151. Tendo em vista que não constam dos autos elementos, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

152. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

153. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- aa) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Tiago de Moraes Montanher;
- bb) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Tiago de Moraes Montanher, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Tiago de Moraes Montanher (CPF: 337.176.878-32):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	14.383,30
16/7/2021	189.629,46

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/8/2025: R\$ 304.209,68.

- cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- ee) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- ff) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago de Moraes Montanher, referente aos recursos públicos concedidos no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, vinculado ao processo CNPq 205557/2014-7.

2. A instauração do presente processo decorreu da ausência de comprovação do cumprimento do interstício pelo bolsista, entendido como o período de permanência obrigatória no Brasil, equivalente ao intervalo de vigência da bolsa concedida para estudos no exterior.
3. O ex-bolsista recebeu o montante total de R\$ 204.012,76, tendo o termo de compromisso vigorado por 24 meses, de 1º/6/2015 a 31/5/2017. O prazo para apresentação da prestação de contas final encerrou-se em 30/6/2017 (peça 25). Contudo, o responsável não retornou ao Brasil para cumprir o período de interstício de dois anos, razão pela qual o tomador de contas imputou-lhe o débito integral correspondente aos valores recebidos.
4. Os recursos foram destinados ao pagamento de bolsa de estudos na Universität Wien, localizada em Viena, Áustria. Foram desembolsados € 31.526,62 em remessas parceladas realizadas em moeda estrangeira, além de R\$ 14.383,30 (equivalente a € 4.554,14), pagos diretamente em conta do beneficiário no Brasil. A conversão da moeda estrangeira para reais foi efetuada em 16/7/2021, com a aplicação da taxa de câmbio de R\$ 6,0149 (peça 28). Assim, o valor total do débito apurado nesta TCE alcançou R\$ 204.012,76 (peça 31, p. 2).
5. Após a autuação do processo no TCU, o responsável foi devidamente citado (peças 54-57) e apresentou defesa, fundamentada essencialmente nos seguintes pontos (peças 61-73): a) alegou ter cumprido, de forma indireta, o interstício, ao atuar remotamente como pesquisador em colaboração com instituições brasileiras; b) contestou a metodologia de cálculo do débito, especialmente quanto à conversão dos valores de euros para reais; c) defendeu o caráter alimentar da bolsa; e d) alegou ausência de fundamentação adequada e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas decisões administrativas do CNPq.
6. Por meio do Acórdão 49/2025-2ª Câmara, sob minha relatoria, este Colegiado rejeitou os argumentos apresentados pelo ex-bolsista, mas reconheceu a boa-fé de sua conduta. Tal reconhecimento decorreu do fato de o responsável admitir o descumprimento da obrigação de retornar ao país, concentrando sua contestação nas regras de conversão cambial aplicadas para a quitação dos valores. Considerando esses elementos, deliberou-se pela concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 12 da Lei 8.443/1992 e do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
7. Posteriormente, Tiago de Moraes Montanher protocolou peça intitulada “recurso de reconsideração” contra o Acórdão 49/2025-2ª Câmara (peça 84). Ocorre que referido acórdão rejeitou as alegações de defesa e apenas fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado. Nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU e do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, não cabe recurso contra decisões que não julgam o mérito das contas.
8. Assim, por meio do Acórdão 2.250/2025-2ª Câmara, a mencionada peça foi recebida como mera petição, negando-se seguimento recursal. Determinou-se, contudo, que os argumentos apresentados fossem considerados como elementos complementares de defesa, a serem examinados por ocasião do julgamento de mérito.
9. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento do débito, o responsável permaneceu inerte. Tampouco apresentou novos elementos de defesa além daqueles constantes da peça 84.
10. Nessa manifestação, o responsável sustenta, em síntese, que as bolsas de pesquisa possuem natureza alimentar e, por essa razão, não deveriam ser objeto de restituição. Alega, ainda, que a decisão do TCU teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não examinar adequadamente os documentos e argumentos por ele apresentados. Defende, ademais, ter cumprido

o período de interstício mediante atividades de pesquisa realizadas para instituição brasileira, ainda que de forma remota.

11. Prossegue afirmando ser indevida a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da notificação da cobrança, o que teria elevado artificialmente o valor a ser restituído, uma vez que o euro apresentava cotação significativamente inferior no período em que os valores foram efetivamente pagos. Com base nesses fundamentos, requer o afastamento da obrigação de ressarcimento ou, subsidiariamente, o recálculo do débito a partir da taxa de câmbio vigente à época dos pagamentos efetuados pelo CNPq.
12. Ao examinar os autos, em sua mais recente instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito atualizado. Essa proposta contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU.
13. De igual modo, concordo com as análises e conclusões da AudTCE, razão pela qual as adoto como razões de decidir.
14. Com efeito, na petição juntada à peça 84, o ex-bolsista não trouxe argumentos novos em relação àqueles já apresentados por ocasião de sua citação (peças 61-73). Tais alegações foram devidamente examinadas e rejeitadas quando do julgamento que resultou no Acórdão 49/2025-2ª Câmara. Ainda assim, a AudTCE procedeu ao reexame de todos os pontos suscitados pela defesa, concluindo pela sua improcedência.
15. Cumpre recordar que o descumprimento do período de interstício não configura apenas violação às cláusulas do termo de compromisso firmado com o CNPq, mas também compromete a própria finalidade do programa. Os recursos concedidos visam à capacitação de pesquisadores no exterior, com o propósito de que o conhecimento adquirido seja posteriormente aplicado em benefício do desenvolvimento científico e tecnológico do país. No presente caso, tal retorno não foi devidamente comprovado.
16. O responsável argumenta que desempenhou atividades remotas em parceria com instituições brasileiras como forma de atender à exigência do interstício. Contudo, tal justificativa não encontra amparo nas normas do programa, que exigem o retorno físico do bolsista ao país, salvo autorização prévia do CNPq para eventual flexibilização da regra – providência que não foi solicitada pelo beneficiário.
17. Quanto à alegação de que a bolsa possui caráter alimentar, entendo que tal característica não afasta a obrigação de devolução dos valores recebidos quando há descumprimento das condições pactuadas para sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes sobre a matéria, já reafirmou que o dever de ressarcimento ao erário subsiste independentemente da natureza dos recursos percebidos (MS 31.068/DF).
18. No que se refere à metodologia de conversão dos valores recebidos em moeda estrangeira, o débito foi apurado com base na taxa de câmbio oficial vigente na data da notificação do responsável, em conformidade com o § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964:

*“§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, **na data da notificação ou intimação do devedor**, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.”* (Grifei).

19. Essa metodologia encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme consignado no Acórdão 6.774/2024-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia:

*“A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda **na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa**. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.”* (Grifei).

20. Assim, as alegações relativas a eventuais desproporcionalidades decorrentes da conversão cambial não encontram amparo normativo ou jurisprudencial, uma vez que o procedimento adotado observa critérios expressamente previstos em lei. A adoção de critério diverso, condicionado à eventual

vantagem ou desvantagem para o responsável, introduziria elemento de subjetividade incompatível com o ordenamento jurídico.

21. Dessa forma, da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade imputada ao responsável. Ademais, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, conforme adequadamente examinado pela unidade técnica.
22. Assim, as contas de Tiago de Moraes Montanher devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do referido regimento, descontado eventual valor já recolhido.
23. Ressalto, contudo, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o descumprimento de termo de compromisso assumido por bolsista do CNPq, embora enseje a condenação em débito e o julgamento pela irregularidade das contas, não implica a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1430/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.092/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Tiago de Moraes Montanher (337.176.878-32)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Julia Leite Valente (OAB/MG 141.080), Gustavo Pessali Marques (OAB/MG 162.960) e outros, representando Tiago de Moraes Montanher

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago de Moraes Montanher, referente aos recursos públicos concedidos no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, vinculado ao processo CNPq 205557/2014-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Tiago de Moraes Montanher;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Tiago de Moraes Montanher, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em

vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2015	14.383,30
16/7/2021	189.629,46

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.7. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.603/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA

Responsável: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPASSES FUNDO A FUNDO. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Dinaldo dos Santos Aires, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará/PA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário. Transcrevo a instrução da unidade técnica (peça 73):

“HISTÓRICO

2. Em 18/6/2024, a Secretária Nacional de Assistência Social - Substituta autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2026/2024.

3. A prestação de contas e complementações dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Oeiras do Pará - PA, no exercício de 2019, foram analisadas mediante os documentos técnicos vistos às peças 7, 13, 16, 21, 26, 33 e 41.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

5. Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará - PA, no âmbito do Transferências Legais - 2019.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 277.564,60, imputando-se a responsabilidade a Dinaldo dos Santos Aires, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 24/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 28/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

10. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Oeiras do Pará - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2019, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 21, 26, 33 e 41.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 33, da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Dinaldo dos Santos Aires:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/7/2019	918,16	D1
18/7/2019	1.175,91	D2
18/7/2019	10,18	D3
5/8/2019	1.175,91	D4
5/8/2019	10,45	D5
14/8/2019	918,16	D6
14/8/2019	10,45	D7
30/8/2019	918,16	D8

30/8/2019	10,45	D9
30/9/2019	918,16	D10
30/9/2019	10,45	D11
31/10/2019	918,16	D12
31/10/2019	10,45	D13
8/11/2019	360,00	D14
8/11/2019	10,45	D15
2/12/2019	918,16	D16
2/12/2019	10,45	D17
20/12/2019	918,16	D18
20/12/2019	841,65	D19
20/12/2019	10,45	D20
20/12/2019	10,45	D21
15/1/2019	500,00	D22
15/1/2019	10,15	D23
8/2/2019	1.432,00	D24
8/2/2019	1.717,00	D25
8/2/2019	841,00	D26
8/2/2019	10,18	D27
8/2/2019	10,18	D28
8/2/2019	10,18	D29
13/2/2019	1.376,00	D30
13/2/2019	1.271,00	D31
13/2/2019	1.193,00	D32
13/2/2019	1.038,50	D33
13/2/2019	10,18	D34
13/2/2019	10,18	D35
13/2/2019	10,18	D36
13/2/2019	10,18	D37
15/2/2019	10,18	D38
20/2/2019	6.650,00	D39
20/2/2019	2.690,85	D40
20/2/2019	3.503,40	D41
20/2/2019	10,18	D42
20/2/2019	10,18	D43
20/2/2019	10,18	D44
21/2/2019	2.575,00	D45
21/2/2019	10,18	D46
25/2/2019	1.642,50	D47
25/2/2019	10,18	D48
28/2/2019	3.170,00	D49
28/2/2019	10,18	D50

1/3/2019	1.021,40	D51
1/3/2019	1.155,90	D52
1/3/2019	321,62	D53
1/3/2019	10,18	D54
1/3/2019	10,18	D55
11/3/2019	918,16	D56
11/3/2019	918,16	D57
11/3/2019	950,96	D58
11/3/2019	950,96	D59
11/3/2019	950,96	D60
11/3/2019	950,96	D61
11/3/2019	950,96	D62
11/3/2019	950,96	D63
11/3/2019	950,96	D64
11/3/2019	918,16	D65
11/3/2019	983,76	D66
11/3/2019	10,18	D67
11/3/2019	10,18	D68
11/3/2019	10,18	D69
11/3/2019	10,18	D70
11/3/2019	10,18	D71
11/3/2019	10,18	D72
11/3/2019	10,18	D73
11/3/2019	10,18	D74
11/3/2019	10,18	D75
11/3/2019	10,18	D76
11/3/2019	10,18	D77
14/3/2019	854,70	D78
14/3/2019	10,18	D79
19/3/2019	1.594,50	D80
19/3/2019	1.434,50	D81
19/3/2019	1.823,00	D82
19/3/2019	10,18	D83
19/3/2019	10,18	D84
19/3/2019	10,18	D85
22/3/2019	5.595,00	D86
22/3/2019	10,18	D87
29/3/2019	1.500,00	D88
2/4/2019	1.515,25	D89
2/4/2019	10,18	D90
10/4/2019	2.141,00	D91
10/4/2019	2.752,00	D92



10/4/2019	2.016,00	D93
10/4/2019	327,75	D94
10/4/2019	10,18	D95
10/4/2019	10,18	D96
10/4/2019	10,18	D97
10/4/2019	10,18	D98
12/4/2019	918,16	D99
12/4/2019	950,96	D100
12/4/2019	950,96	D101
12/4/2019	950,96	D102
12/4/2019	950,96	D103
12/4/2019	950,96	D104
12/4/2019	950,96	D105
12/4/2019	918,16	D106
12/4/2019	983,76	D107
12/4/2019	918,16	D108
12/4/2019	10,18	D109
12/4/2019	10,18	D110
12/4/2019	10,18	D111
12/4/2019	10,18	D112
12/4/2019	10,18	D113
12/4/2019	10,18	D114
12/4/2019	10,18	D115
12/4/2019	10,18	D116
12/4/2019	10,18	D117
12/4/2019	10,18	D118
26/4/2019	950,96	D119
26/4/2019	1.064,00	D120
26/4/2019	1.576,00	D121
26/4/2019	10,18	D122
26/4/2019	10,18	D123
26/4/2019	10,18	D124
30/4/2019	1.413,00	D125
30/4/2019	10,18	D126
6/5/2019	777,00	D127
6/5/2019	10,18	D128
8/5/2019	3.180,00	D129
8/5/2019	3.287,50	D130
8/5/2019	618,00	D131
8/5/2019	657,00	D132
8/5/2019	2.222,00	D133
8/5/2019	10,18	D134



8/5/2019	10,18	D135
8/5/2019	10,18	D136
8/5/2019	10,18	D137
8/5/2019	10,18	D138
10/5/2019	983,76	D139
10/5/2019	918,16	D140
10/5/2019	950,96	D141
10/5/2019	950,96	D142
10/5/2019	950,96	D143
10/5/2019	950,96	D144
10/5/2019	950,96	D145
10/5/2019	950,96	D146
10/5/2019	950,96	D147
10/5/2019	918,16	D148
10/5/2019	918,16	D149
10/5/2019	10,18	D150
10/5/2019	10,18	D151
10/5/2019	10,18	D152
10/5/2019	10,18	D153
10/5/2019	10,18	D154
10/5/2019	10,18	D155
10/5/2019	10,18	D156
10/5/2019	10,18	D157
10/5/2019	10,18	D158
10/5/2019	10,18	D159
10/5/2019	10,18	D160
15/5/2019	390,94	D161
15/5/2019	144,78	D162
15/5/2019	118,74	D163
15/5/2019	1.700,00	D164
15/5/2019	5.800,00	D165
15/5/2019	10,18	D166
15/5/2019	10,18	D167
15/5/2019	10,18	D168
15/5/2019	10,18	D169
15/5/2019	10,18	D170
23/5/2019	1.864,30	D171
23/5/2019	10,18	D172
4/6/2019	4.704,00	D173
4/6/2019	4.299,95	D174
4/6/2019	1.038,90	D175
4/6/2019	1.644,10	D176



4/6/2019	521,50	D177
4/6/2019	657,00	D178
4/6/2019	618,00	D179
4/6/2019	10,18	D180
4/6/2019	10,18	D181
4/6/2019	10,18	D182
4/6/2019	10,18	D183
4/6/2019	10,18	D184
4/6/2019	10,18	D185
4/6/2019	10,18	D186
6/6/2019	100,00	D187
6/6/2019	73,20	D188
6/6/2019	380,00	D189
6/6/2019	10,18	D190
6/6/2019	10,18	D191
6/6/2019	10,18	D192
11/6/2019	918,16	D193
11/6/2019	10,18	D194
14/6/2019	983,76	D195
14/6/2019	950,96	D196
14/6/2019	950,96	D197
14/6/2019	950,96	D198
14/6/2019	950,96	D199
14/6/2019	950,96	D200
14/6/2019	950,96	D201
14/6/2019	950,96	D202
14/6/2019	918,16	D203
14/6/2019	918,16	D204
14/6/2019	10,18	D205
14/6/2019	10,18	D206
14/6/2019	10,18	D207
14/6/2019	10,18	D208
14/6/2019	10,18	D209
14/6/2019	10,18	D210
14/6/2019	10,18	D211
14/6/2019	10,18	D212
14/6/2019	10,18	D213
14/6/2019	10,18	D214
17/6/2019	1.530,50	D215
17/6/2019	1.548,50	D216
17/6/2019	1.392,50	D217
17/6/2019	10,18	D218



17/6/2019	10,18	D219
17/6/2019	10,18	D220
10/7/2019	918,16	D221
10/7/2019	918,16	D222
10/7/2019	950,96	D223
10/7/2019	950,96	D224
10/7/2019	950,96	D225
10/7/2019	950,96	D226
10/7/2019	950,96	D227
10/7/2019	950,96	D228
10/7/2019	950,96	D229
10/7/2019	918,16	D230
10/7/2019	983,76	D231
10/7/2019	10,18	D232
10/7/2019	10,18	D233
10/7/2019	10,18	D234
10/7/2019	10,18	D235
10/7/2019	10,18	D236
10/7/2019	10,18	D237
10/7/2019	10,18	D238
10/7/2019	10,18	D239
10/7/2019	10,18	D240
10/7/2019	10,18	D241
10/7/2019	10,18	D242
29/7/2019	2.783,50	D243
29/7/2019	2.920,00	D244
29/7/2019	10,45	D245
29/7/2019	10,45	D246
2/8/2019	466,20	D247
2/8/2019	10,45	D248
8/8/2019	525,00	D249
8/8/2019	964,50	D250
8/8/2019	715,00	D251
8/8/2019	10,45	D252
8/8/2019	10,45	D253
8/8/2019	10,45	D254
29/8/2019	3.306,85	D255
29/8/2019	10,45	D256
30/8/2019	1.417,40	D257
30/8/2019	1.309,25	D258
30/8/2019	552,16	D259
30/8/2019	459,08	D260

30/8/2019	505,62	D261
30/8/2019	505,62	D262
30/8/2019	505,62	D263
30/8/2019	505,62	D264
30/8/2019	505,62	D265
30/8/2019	505,62	D266
30/8/2019	505,62	D267
30/8/2019	459,08	D268
30/8/2019	10,45	D269
30/8/2019	10,45	D270
30/8/2019	10,45	D271
30/8/2019	10,45	D272
30/8/2019	10,45	D273
30/8/2019	10,45	D274
30/8/2019	10,45	D275
30/8/2019	10,45	D276
30/8/2019	10,45	D277
30/8/2019	10,45	D278
30/8/2019	10,45	D279
30/8/2019	10,45	D280
3/9/2019	459,08	D281
3/9/2019	1.325,35	D282
3/9/2019	10,45	D283
3/9/2019	10,45	D284
11/9/2019	7.059,40	D285
11/9/2019	10,45	D286
16/9/2019	2.483,50	D287
16/9/2019	10,45	D288
20/9/2019	2.211,80	D289
20/9/2019	2.090,50	D290
20/9/2019	2.329,60	D291
20/9/2019	10,45	D292
20/9/2019	10,45	D293
20/9/2019	10,45	D294
30/9/2019	918,16	D295
30/9/2019	918,16	D296
30/9/2019	950,96	D297
30/9/2019	950,96	D298
30/9/2019	950,96	D299
30/9/2019	950,96	D300
30/9/2019	950,96	D301
30/9/2019	950,96	D302

30/9/2019	950,96	D303
30/9/2019	918,16	D304
30/9/2019	983,76	D305
30/9/2019	10,45	D306
30/9/2019	10,45	D307
30/9/2019	10,45	D308
30/9/2019	10,45	D309
30/9/2019	10,45	D310
30/9/2019	10,45	D311
30/9/2019	10,45	D312
30/9/2019	10,45	D313
30/9/2019	10,45	D314
30/9/2019	10,45	D315
30/9/2019	10,45	D316
31/10/2019	918,16	D317
31/10/2019	950,96	D318
31/10/2019	918,16	D319
31/10/2019	950,96	D320
31/10/2019	950,96	D321
31/10/2019	950,96	D322
31/10/2019	950,96	D323
31/10/2019	950,96	D324
31/10/2019	950,96	D325
31/10/2019	918,16	D326
31/10/2019	983,76	D327
31/10/2019	10,45	D328
31/10/2019	10,45	D329
31/10/2019	10,45	D330
31/10/2019	10,45	D331
31/10/2019	10,45	D332
31/10/2019	10,45	D333
31/10/2019	10,45	D334
31/10/2019	10,45	D335
31/10/2019	10,45	D336
31/10/2019	10,45	D337
31/10/2019	10,45	D338
2/12/2019	983,76	D339
2/12/2019	918,16	D340
2/12/2019	950,96	D341
2/12/2019	950,96	D342
2/12/2019	950,96	D343
2/12/2019	950,96	D344



2/12/2019	950,96	D345
2/12/2019	950,96	D346
2/12/2019	950,96	D347
2/12/2019	918,16	D348
2/12/2019	918,16	D349
2/12/2019	10,45	D350
2/12/2019	10,45	D351
2/12/2019	10,45	D352
2/12/2019	10,45	D353
2/12/2019	10,45	D354
2/12/2019	10,45	D355
2/12/2019	10,45	D356
2/12/2019	10,45	D357
2/12/2019	10,45	D358
2/12/2019	10,45	D359
2/12/2019	10,45	D360
4/12/2019	2.977,00	D361
4/12/2019	1.085,82	D362
4/12/2019	10,45	D363
4/12/2019	10,45	D364
17/12/2019	2.252,10	D365
17/12/2019	10,45	D366
18/12/2019	581,00	D367
18/12/2019	310,80	D368
18/12/2019	1.561,80	D369
18/12/2019	705,00	D370
18/12/2019	1.416,81	D371
18/12/2019	10,45	D372
18/12/2019	10,45	D373
18/12/2019	10,45	D374
18/12/2019	10,45	D375
18/12/2019	10,45	D376
20/12/2019	1.003,80	D377
20/12/2019	918,16	D378
20/12/2019	960,98	D379
20/12/2019	960,98	D380
20/12/2019	960,98	D381
20/12/2019	960,98	D382
20/12/2019	960,98	D383
20/12/2019	960,98	D384
20/12/2019	960,98	D385
20/12/2019	918,16	D386

20/12/2019	918,16	D387
20/12/2019	765,13	D388
20/12/2019	765,13	D389
20/12/2019	765,13	D390
20/12/2019	765,13	D391
20/12/2019	765,13	D392
20/12/2019	765,13	D393
20/12/2019	765,13	D394
20/12/2019	765,13	D395
20/12/2019	765,13	D396
20/12/2019	765,13	D397
20/12/2019	765,13	D398
20/12/2019	765,13	D399
20/12/2019	10,45	D400
20/12/2019	10,45	D401
20/12/2019	10,45	D402
20/12/2019	10,45	D403
20/12/2019	10,45	D404
20/12/2019	10,45	D405
20/12/2019	10,45	D406
20/12/2019	10,45	D407
20/12/2019	10,45	D408
20/12/2019	10,45	D409
20/12/2019	10,45	D410
20/12/2019	10,45	D411
20/12/2019	10,45	D412
20/12/2019	10,45	D413
20/12/2019	10,45	D414
20/12/2019	10,45	D415
20/12/2019	10,45	D416
20/12/2019	10,45	D417
20/12/2019	10,45	D418
20/12/2019	10,45	D419
20/12/2019	10,45	D420
20/12/2019	10,45	D421
20/12/2019	10,45	D422
26/12/2019	3.850,00	D423
26/12/2019	1.357,28	D424
26/12/2019	1.097,80	D425
26/12/2019	10,45	D426
26/12/2019	10,45	D427
26/12/2019	10,45	D428

30/12/2019	2.668,00	D429
30/12/2019	1.588,00	D430
30/12/2019	1.811,00	D431
30/12/2019	2.000,00	D432
30/12/2019	10,45	D433
8/8/2019	155,40	D434
8/8/2019	365,40	D435
8/8/2019	100,00	D436
8/8/2019	117,50	D437
8/8/2019	10,45	D438
8/8/2019	10,45	D439
8/8/2019	10,45	D440
8/8/2019	10,45	D441
23/9/2019	2.147,50	D442
23/9/2019	10,45	D443

10.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

10.2.2. **Responsável:** Dinaldo dos Santos Aires.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará - PA, para a execução do PSB e PSE, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2019.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 12, 21, 26, 33 e 41.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 34, da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

11.2. **Débitos relacionados ao responsável Dinaldo dos Santos Aires:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/7/2019	918,16	D1
18/7/2019	1.175,91	D2
18/7/2019	10,18	D3
5/8/2019	1.175,91	D4
5/8/2019	10,45	D5
14/8/2019	918,16	D6
14/8/2019	10,45	D7
30/8/2019	918,16	D8
30/8/2019	10,45	D9
30/9/2019	918,16	D10
30/9/2019	10,45	D11
31/10/2019	918,16	D12

31/10/2019	10,45	D13
8/11/2019	360,00	D14
8/11/2019	10,45	D15
2/12/2019	918,16	D16
2/12/2019	10,45	D17
20/12/2019	918,16	D18
20/12/2019	841,65	D19
20/12/2019	10,45	D20
20/12/2019	10,45	D21
15/1/2019	500,00	D22
15/1/2019	10,15	D23
8/2/2019	1.432,00	D24
8/2/2019	1.717,00	D25
8/2/2019	841,00	D26
8/2/2019	10,18	D27
8/2/2019	10,18	D28
8/2/2019	10,18	D29
13/2/2019	1.376,00	D30
13/2/2019	1.271,00	D31
13/2/2019	1.193,00	D32
13/2/2019	1.038,50	D33
13/2/2019	10,18	D34
13/2/2019	10,18	D35
13/2/2019	10,18	D36
13/2/2019	10,18	D37
15/2/2019	10,18	D38
20/2/2019	6.650,00	D39
20/2/2019	2.690,85	D40
20/2/2019	3.503,40	D41
20/2/2019	10,18	D42
20/2/2019	10,18	D43
20/2/2019	10,18	D44
21/2/2019	2.575,00	D45
21/2/2019	10,18	D46
25/2/2019	1.642,50	D47
25/2/2019	10,18	D48
28/2/2019	3.170,00	D49
28/2/2019	10,18	D50
1/3/2019	1.021,40	D51
1/3/2019	1.155,90	D52
1/3/2019	321,62	D53
1/3/2019	10,18	D54



1/3/2019	10,18	D55
11/3/2019	918,16	D56
11/3/2019	918,16	D57
11/3/2019	950,96	D58
11/3/2019	950,96	D59
11/3/2019	950,96	D60
11/3/2019	950,96	D61
11/3/2019	950,96	D62
11/3/2019	950,96	D63
11/3/2019	950,96	D64
11/3/2019	918,16	D65
11/3/2019	983,76	D66
11/3/2019	10,18	D67
11/3/2019	10,18	D68
11/3/2019	10,18	D69
11/3/2019	10,18	D70
11/3/2019	10,18	D71
11/3/2019	10,18	D72
11/3/2019	10,18	D73
11/3/2019	10,18	D74
11/3/2019	10,18	D75
11/3/2019	10,18	D76
11/3/2019	10,18	D77
14/3/2019	854,70	D78
14/3/2019	10,18	D79
19/3/2019	1.594,50	D80
19/3/2019	1.434,50	D81
19/3/2019	1.823,00	D82
19/3/2019	10,18	D83
19/3/2019	10,18	D84
19/3/2019	10,18	D85
22/3/2019	5.595,00	D86
22/3/2019	10,18	D87
29/3/2019	1.500,00	D88
2/4/2019	1.515,25	D89
2/4/2019	10,18	D90
10/4/2019	2.141,00	D91
10/4/2019	2.752,00	D92
10/4/2019	2.016,00	D93
10/4/2019	327,75	D94
10/4/2019	10,18	D95
10/4/2019	10,18	D96



10/4/2019	10,18	D97
10/4/2019	10,18	D98
12/4/2019	918,16	D99
12/4/2019	950,96	D100
12/4/2019	950,96	D101
12/4/2019	950,96	D102
12/4/2019	950,96	D103
12/4/2019	950,96	D104
12/4/2019	950,96	D105
12/4/2019	918,16	D106
12/4/2019	983,76	D107
12/4/2019	918,16	D108
12/4/2019	10,18	D109
12/4/2019	10,18	D110
12/4/2019	10,18	D111
12/4/2019	10,18	D112
12/4/2019	10,18	D113
12/4/2019	10,18	D114
12/4/2019	10,18	D115
12/4/2019	10,18	D116
12/4/2019	10,18	D117
12/4/2019	10,18	D118
26/4/2019	950,96	D119
26/4/2019	1.064,00	D120
26/4/2019	1.576,00	D121
26/4/2019	10,18	D122
26/4/2019	10,18	D123
26/4/2019	10,18	D124
30/4/2019	1.413,00	D125
30/4/2019	10,18	D126
6/5/2019	777,00	D127
6/5/2019	10,18	D128
8/5/2019	3.180,00	D129
8/5/2019	3.287,50	D130
8/5/2019	618,00	D131
8/5/2019	657,00	D132
8/5/2019	2.222,00	D133
8/5/2019	10,18	D134
8/5/2019	10,18	D135
8/5/2019	10,18	D136
8/5/2019	10,18	D137
8/5/2019	10,18	D138



10/5/2019	983,76	D139
10/5/2019	918,16	D140
10/5/2019	950,96	D141
10/5/2019	950,96	D142
10/5/2019	950,96	D143
10/5/2019	950,96	D144
10/5/2019	950,96	D145
10/5/2019	950,96	D146
10/5/2019	950,96	D147
10/5/2019	918,16	D148
10/5/2019	918,16	D149
10/5/2019	10,18	D150
10/5/2019	10,18	D151
10/5/2019	10,18	D152
10/5/2019	10,18	D153
10/5/2019	10,18	D154
10/5/2019	10,18	D155
10/5/2019	10,18	D156
10/5/2019	10,18	D157
10/5/2019	10,18	D158
10/5/2019	10,18	D159
10/5/2019	10,18	D160
15/5/2019	390,94	D161
15/5/2019	144,78	D162
15/5/2019	118,74	D163
15/5/2019	1.700,00	D164
15/5/2019	5.800,00	D165
15/5/2019	10,18	D166
15/5/2019	10,18	D167
15/5/2019	10,18	D168
15/5/2019	10,18	D169
15/5/2019	10,18	D170
23/5/2019	1.864,30	D171
23/5/2019	10,18	D172
4/6/2019	4.704,00	D173
4/6/2019	4.299,95	D174
4/6/2019	1.038,90	D175
4/6/2019	1.644,10	D176
4/6/2019	521,50	D177
4/6/2019	657,00	D178
4/6/2019	618,00	D179
4/6/2019	10,18	D180



4/6/2019	10,18	D181
4/6/2019	10,18	D182
4/6/2019	10,18	D183
4/6/2019	10,18	D184
4/6/2019	10,18	D185
4/6/2019	10,18	D186
6/6/2019	100,00	D187
6/6/2019	73,20	D188
6/6/2019	380,00	D189
6/6/2019	10,18	D190
6/6/2019	10,18	D191
6/6/2019	10,18	D192
11/6/2019	918,16	D193
11/6/2019	10,18	D194
14/6/2019	983,76	D195
14/6/2019	950,96	D196
14/6/2019	950,96	D197
14/6/2019	950,96	D198
14/6/2019	950,96	D199
14/6/2019	950,96	D200
14/6/2019	950,96	D201
14/6/2019	950,96	D202
14/6/2019	918,16	D203
14/6/2019	918,16	D204
14/6/2019	10,18	D205
14/6/2019	10,18	D206
14/6/2019	10,18	D207
14/6/2019	10,18	D208
14/6/2019	10,18	D209
14/6/2019	10,18	D210
14/6/2019	10,18	D211
14/6/2019	10,18	D212
14/6/2019	10,18	D213
14/6/2019	10,18	D214
17/6/2019	1.530,50	D215
17/6/2019	1.548,50	D216
17/6/2019	1.392,50	D217
17/6/2019	10,18	D218
17/6/2019	10,18	D219
17/6/2019	10,18	D220
10/7/2019	918,16	D221
10/7/2019	918,16	D222



10/7/2019	950,96	D223
10/7/2019	950,96	D224
10/7/2019	950,96	D225
10/7/2019	950,96	D226
10/7/2019	950,96	D227
10/7/2019	950,96	D228
10/7/2019	950,96	D229
10/7/2019	918,16	D230
10/7/2019	983,76	D231
10/7/2019	10,18	D232
10/7/2019	10,18	D233
10/7/2019	10,18	D234
10/7/2019	10,18	D235
10/7/2019	10,18	D236
10/7/2019	10,18	D237
10/7/2019	10,18	D238
10/7/2019	10,18	D239
10/7/2019	10,18	D240
10/7/2019	10,18	D241
10/7/2019	10,18	D242
29/7/2019	2.783,50	D243
29/7/2019	2.920,00	D244
29/7/2019	10,45	D245
29/7/2019	10,45	D246
2/8/2019	466,20	D247
2/8/2019	10,45	D248
8/8/2019	525,00	D249
8/8/2019	964,50	D250
8/8/2019	715,00	D251
8/8/2019	10,45	D252
8/8/2019	10,45	D253
8/8/2019	10,45	D254
29/8/2019	3.306,85	D255
29/8/2019	10,45	D256
30/8/2019	1.417,40	D257
30/8/2019	1.309,25	D258
30/8/2019	552,16	D259
30/8/2019	459,08	D260
30/8/2019	505,62	D261
30/8/2019	505,62	D262
30/8/2019	505,62	D263
30/8/2019	505,62	D264



30/8/2019	505,62	D265
30/8/2019	505,62	D266
30/8/2019	505,62	D267
30/8/2019	459,08	D268
30/8/2019	10,45	D269
30/8/2019	10,45	D270
30/8/2019	10,45	D271
30/8/2019	10,45	D272
30/8/2019	10,45	D273
30/8/2019	10,45	D274
30/8/2019	10,45	D275
30/8/2019	10,45	D276
30/8/2019	10,45	D277
30/8/2019	10,45	D278
30/8/2019	10,45	D279
30/8/2019	10,45	D280
3/9/2019	459,08	D281
3/9/2019	1.325,35	D282
3/9/2019	10,45	D283
3/9/2019	10,45	D284
11/9/2019	7.059,40	D285
11/9/2019	10,45	D286
16/9/2019	2.483,50	D287
16/9/2019	10,45	D288
20/9/2019	2.211,80	D289
20/9/2019	2.090,50	D290
20/9/2019	2.329,60	D291
20/9/2019	10,45	D292
20/9/2019	10,45	D293
20/9/2019	10,45	D294
30/9/2019	918,16	D295
30/9/2019	918,16	D296
30/9/2019	950,96	D297
30/9/2019	950,96	D298
30/9/2019	950,96	D299
30/9/2019	950,96	D300
30/9/2019	950,96	D301
30/9/2019	950,96	D302
30/9/2019	950,96	D303
30/9/2019	918,16	D304
30/9/2019	983,76	D305
30/9/2019	10,45	D306

30/9/2019	10,45	D307
30/9/2019	10,45	D308
30/9/2019	10,45	D309
30/9/2019	10,45	D310
30/9/2019	10,45	D311
30/9/2019	10,45	D312
30/9/2019	10,45	D313
30/9/2019	10,45	D314
30/9/2019	10,45	D315
30/9/2019	10,45	D316
31/10/2019	918,16	D317
31/10/2019	950,96	D318
31/10/2019	918,16	D319
31/10/2019	950,96	D320
31/10/2019	950,96	D321
31/10/2019	950,96	D322
31/10/2019	950,96	D323
31/10/2019	950,96	D324
31/10/2019	950,96	D325
31/10/2019	918,16	D326
31/10/2019	983,76	D327
31/10/2019	10,45	D328
31/10/2019	10,45	D329
31/10/2019	10,45	D330
31/10/2019	10,45	D331
31/10/2019	10,45	D332
31/10/2019	10,45	D333
31/10/2019	10,45	D334
31/10/2019	10,45	D335
31/10/2019	10,45	D336
31/10/2019	10,45	D337
31/10/2019	10,45	D338
2/12/2019	983,76	D339
2/12/2019	918,16	D340
2/12/2019	950,96	D341
2/12/2019	950,96	D342
2/12/2019	950,96	D343
2/12/2019	950,96	D344
2/12/2019	950,96	D345
2/12/2019	950,96	D346
2/12/2019	950,96	D347
2/12/2019	918,16	D348

2/12/2019	918,16	D349
2/12/2019	10,45	D350
2/12/2019	10,45	D351
2/12/2019	10,45	D352
2/12/2019	10,45	D353
2/12/2019	10,45	D354
2/12/2019	10,45	D355
2/12/2019	10,45	D356
2/12/2019	10,45	D357
2/12/2019	10,45	D358
2/12/2019	10,45	D359
2/12/2019	10,45	D360
4/12/2019	2.977,00	D361
4/12/2019	1.085,82	D362
4/12/2019	10,45	D363
4/12/2019	10,45	D364
17/12/2019	2.252,10	D365
17/12/2019	10,45	D366
18/12/2019	581,00	D367
18/12/2019	310,80	D368
18/12/2019	1.561,80	D369
18/12/2019	705,00	D370
18/12/2019	1.416,81	D371
18/12/2019	10,45	D372
18/12/2019	10,45	D373
18/12/2019	10,45	D374
18/12/2019	10,45	D375
18/12/2019	10,45	D376
20/12/2019	1.003,80	D377
20/12/2019	918,16	D378
20/12/2019	960,98	D379
20/12/2019	960,98	D380
20/12/2019	960,98	D381
20/12/2019	960,98	D382
20/12/2019	960,98	D383
20/12/2019	960,98	D384
20/12/2019	960,98	D385
20/12/2019	918,16	D386
20/12/2019	918,16	D387
20/12/2019	765,13	D388
20/12/2019	765,13	D389
20/12/2019	765,13	D390



20/12/2019	765,13	D391
20/12/2019	765,13	D392
20/12/2019	765,13	D393
20/12/2019	765,13	D394
20/12/2019	765,13	D395
20/12/2019	765,13	D396
20/12/2019	765,13	D397
20/12/2019	765,13	D398
20/12/2019	765,13	D399
20/12/2019	10,45	D400
20/12/2019	10,45	D401
20/12/2019	10,45	D402
20/12/2019	10,45	D403
20/12/2019	10,45	D404
20/12/2019	10,45	D405
20/12/2019	10,45	D406
20/12/2019	10,45	D407
20/12/2019	10,45	D408
20/12/2019	10,45	D409
20/12/2019	10,45	D410
20/12/2019	10,45	D411
20/12/2019	10,45	D412
20/12/2019	10,45	D413
20/12/2019	10,45	D414
20/12/2019	10,45	D415
20/12/2019	10,45	D416
20/12/2019	10,45	D417
20/12/2019	10,45	D418
20/12/2019	10,45	D419
20/12/2019	10,45	D420
20/12/2019	10,45	D421
20/12/2019	10,45	D422
26/12/2019	3.850,00	D423
26/12/2019	1.357,28	D424
26/12/2019	1.097,80	D425
26/12/2019	10,45	D426
26/12/2019	10,45	D427
26/12/2019	10,45	D428
30/12/2019	2.668,00	D429
30/12/2019	1.588,00	D430
30/12/2019	1.811,00	D431
30/12/2019	2.000,00	D432

30/12/2019	10,45	D433
8/8/2019	155,40	D434
8/8/2019	365,40	D435
8/8/2019	100,00	D436
8/8/2019	117,50	D437
8/8/2019	10,45	D438
8/8/2019	10,45	D439
8/8/2019	10,45	D440
8/8/2019	10,45	D441
23/9/2019	2.147,50	D442
23/9/2019	10,45	D443

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

11.2.2. **Responsável:** Dinaldo dos Santos Aires.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados FNAS, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará - PA, para a execução do PSB e PSE.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados FNAS, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará - PA, para a execução do PSB e PSE, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais - 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.

12.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 13, 21, 26, 33 e 41.

12.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Portaria MDS 113 de 10 de dezembro de 2015; Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021.

12.1.3. **Responsável:** Dinaldo dos Santos Aires.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados FNAS, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará - PA, para a execução do PSB e PSE.

12.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos repassados FNAS, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará - PA, para a execução do PSB e PSE.

12.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Dinaldo dos Santos Aires - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14874/2025 – Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 12/5/2025

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Ofício 14875/2025 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 12/5/2025



<i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 60)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).</i>
Comunicação: Ofício 14876/2025 – Sproc (peça 56) <i>Data da Expedição: 12/5/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 59)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 55).</i>
Comunicação: Ofício 26199/2025 – Sproc (peça 63) <i>Data da Expedição: 29/7/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peças 65 e 67)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 62).</i>
Comunicação: Ofício 26200/2025 – Sproc (peça 64) <i>Data da Expedição: 29/7/2025</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peças 66 e 68)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).</i>
Comunicação: Edital 0833/2025 – Sproc (peça 70) <i>Data da Publicação: 26/11/2025 (peça 71)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 11/12/2025</i>

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Dinaldo dos Santos Aires permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Dinaldo dos Santos Aires, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 2/9/2022, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 361.193,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-

Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2021	Portaria SNAS 17, de 25/2/2021 (peça 38)	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional – prorrogou o prazo da apresentação da prestação de contas de 2019
2	24/6/2022	Nota Técnica 1502/2022/CGPC/DEFNAS/SGTF/SE/MC (peça 7)	Art. 5º inc. II, art. 8º, § 3º	1ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente - aponta a omissão no dever de prestar contas
3	11/7/2022	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 1280/2022/SE/SGFT/CGPC/CAPC-RFF/MC (peças 8 e 9)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – notificação do município
4	11/7/2022	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 1280/2022/SE/SGFT/CGPC/CAPC-RFF/MC (peças 8 e 9)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – notificação do município
5	18/8/2022	Nota Técnica 2128/2022/CGPC/DEFNAS/SGTF/SE/MC (peça 13)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – ratifica a omissão e se posiciona sobre a necessidade de encaminhamento de toda a documentação comprobatória dos gastos
6	2/9/2022	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 1737/2022/SE/SGFT/CGPC/CAPC-RFF/MC (peças 14 e 15)	Art. 5º inc. I	4ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – notificação do responsável
7	11/7/2023	Nota Técnica 1289/2023/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 21)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – acusa o recebimento do Demonstrativo Sintético, mas não está acompanhado do Parecer do CMAS
8	9/8/2023	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 2023/2023/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC (peças 22 e 23)	Art. 5º, inc. I	7ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – notificação do município

9	20/11/2023	Nota Técnica 1723/2023 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 26)	Art. 5º, inc. II	8ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – complementa a Nota Técnica 1289/2023/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS e aponta a necessidade do encaminhamento da documentação comprobatória da despesa
10	15/12/2023	Aviso de recebimento (AR) relativo ao Ofício 2864/2023/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC (peças 27 e 28)	Art. 5º, inc. I	9ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – notificação do responsável
11	4/4/2024	Nota Técnica 203/2024 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 33)	Art. 5º, inc. II	10ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – complementa a 1723/2023 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS e aponta a necessidade de instauração da tomada de contas especial
12	24/9/2024	Relatório de TCE 52/2024 (peça 43)	Art. 5º, inc. II	11ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – apura o dano e identifica o responsável
13	19/3/2025	Instrução inicial – preliminar (peça 53)	Art. 5º, inc. II	12ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – propõe a citação e a audiência do responsável
14	26/11/2025	Edital 833/2025 (peças 70 e 71)	Art. 5º, inc. I	12ª interrupção do prazo prescricional – ambas as prescrições – citação e audiência do responsável

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Dinaldo dos Santos Aires	008.795/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais 2018 (nº da TCE no sistema: 400/2025)'] 003.033/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2020. (nº da TCE no sistema: 2544/2024)']

	003.294/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0285/2017, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 693082, função null, que teve como objeto Pavimentação de ruas e vias na sede do Município de Oeiras do Pará (nº da TCE no sistema: 2394/2024)'] 031.423/2020-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1849/2020)'] 005.251/2023-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2017 (nº da TCE no sistema: 3251/2022)'] 010.999/2025-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1525-6/2025-IC, referente ao TC 005.251/2023-0'] 010.998/2025-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1525-6/2025-IC, referente ao TC 005.251/2023-0']

27.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017- TCU -1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

30.No caso vertente, a citação e a audiência do responsável se deram em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 55, 62 e 69).

31.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33.Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que

pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 53) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais, a seguir:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Oeiras do Pará - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2019, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021 – o responsável não apresentou o Demonstrativo Sintético o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, instrumento da prestação de contas essencial, tendo em vista que o conselho acompanha a execução dos recursos e se manifesta quanto ao cumprimento da finalidade dos repasses – (art. 33 da Portaria MDS 113/2015).

a.1) sobre a ausência do Parecer do CMAS, a jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de que leva à rejeição das contas e à condenação dos responsáveis pela irregularidade na aplicação dos recursos (Acórdãos 9451/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 5968/2018-Segunda Câmara, Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 10089/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego), em razão da sistemática de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, cujas informações lançadas no sistema SUASWeb são autodeclarativas e de inteira responsabilidade do ente recebedor dos recursos, razão pela qual são **presumidamente** verdadeiras (art. 50 da Portaria MDS 113/2015)

b) ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS – além da ausência do parecer do CMAS, a Nota Técnica 1289/2023/CGPC/DFNAS/SNAS/MDS (peça 21) apontou divergências entre as informações constantes dos extratos bancários (peça 12) e do Demonstrativo Serviços/Programas do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social – ano 2019 – Versão 1.0 Original (peça 4). A Nota Técnica 1723/2023/CGPC/DFNAS/SNAS/MDS (peça 26) ponderou sobre a necessidade do envio da documentação comprobatória dos gastos.

b.1) O posicionamento do órgão instaurador encontra respaldo no art. 34 da Portaria MDS 113/2015, o qual estabelece que Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS poderá requisitar esclarecimentos e informações visando à apuração de fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes. Soma-se ainda o enunciado de jurisprudência selecionada no Acórdão 10089/2018-TCU-Primeira Câmara:

A apresentação para o TCU, em tomada de contas especial, de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca da regularidade das contas relativas a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, desprovida de documentação adicional a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos da União transferidos e as despesas realizadas, por si só, não garante a demonstração da regular aplicação dos recursos

c) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais - 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021 - a jurisprudência desta Corte de Contas preconiza que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Dinaldo dos Santos Aires deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício

do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

39. No caso em tela, as irregularidades consistentes na **omissão no dever de prestar contas, ausência de documentos comprobatórios de gastos e não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas** configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, arts. 33 e 34, da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015; Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021 mas também a princípios basilares da administração pública **legalidade e da transparência**. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

41. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Dinaldo dos Santos Aires não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 52.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Dinaldo dos Santos Aires, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dinaldo dos Santos Aires, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Dinaldo dos Santos Aires (CPF: 261.643.532-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2019	918,16
18/7/2019	1.175,91
18/7/2019	10,18
5/8/2019	1.175,91
5/8/2019	10,45
14/8/2019	918,16
14/8/2019	10,45
30/8/2019	918,16
30/8/2019	10,45
30/9/2019	918,16
30/9/2019	10,45
31/10/2019	918,16
31/10/2019	10,45
8/11/2019	360,00
8/11/2019	10,45
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
20/12/2019	918,16
20/12/2019	841,65
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
15/1/2019	500,00
15/1/2019	10,15
8/2/2019	1.432,00
8/2/2019	1.717,00
8/2/2019	841,00
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
13/2/2019	1.376,00
13/2/2019	1.271,00
13/2/2019	1.193,00
13/2/2019	1.038,50
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
15/2/2019	10,18



20/2/2019	6.650,00
20/2/2019	2.690,85
20/2/2019	3.503,40
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
21/2/2019	2.575,00
21/2/2019	10,18
25/2/2019	1.642,50
25/2/2019	10,18
28/2/2019	3.170,00
28/2/2019	10,18
1/3/2019	1.021,40
1/3/2019	1.155,90
1/3/2019	321,62
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
11/3/2019	918,16
11/3/2019	918,16
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	918,16
11/3/2019	983,76
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
14/3/2019	854,70
14/3/2019	10,18
19/3/2019	1.594,50



26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
30/4/2019	1.413,00
30/4/2019	10,18
6/5/2019	777,00
6/5/2019	10,18
8/5/2019	3.180,00
8/5/2019	3.287,50
8/5/2019	618,00
8/5/2019	657,00
8/5/2019	2.222,00
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
10/5/2019	983,76
10/5/2019	918,16
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	918,16
10/5/2019	918,16
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
15/5/2019	390,94
15/5/2019	144,78
15/5/2019	118,74
15/5/2019	1.700,00



15/5/2019	5.800,00
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
23/5/2019	1.864,30
23/5/2019	10,18
4/6/2019	4.704,00
4/6/2019	4.299,95
4/6/2019	1.038,90
4/6/2019	1.644,10
4/6/2019	521,50
4/6/2019	657,00
4/6/2019	618,00
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
6/6/2019	100,00
6/6/2019	73,20
6/6/2019	380,00
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
11/6/2019	918,16
11/6/2019	10,18
14/6/2019	983,76
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	918,16
14/6/2019	918,16
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18



14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
17/6/2019	1.530,50
17/6/2019	1.548,50
17/6/2019	1.392,50
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18
10/7/2019	918,16
10/7/2019	918,16
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	950,96
10/7/2019	918,16
10/7/2019	983,76
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
10/7/2019	10,18
29/7/2019	2.783,50
29/7/2019	2.920,00
29/7/2019	10,45
29/7/2019	10,45
2/8/2019	466,20
2/8/2019	10,45



20/9/2019	2.329,60
20/9/2019	10,45
20/9/2019	10,45
20/9/2019	10,45
30/9/2019	918,16
30/9/2019	918,16
30/9/2019	950,96
30/9/2019	950,96
30/9/2019	950,96
30/9/2019	950,96
30/9/2019	950,96
30/9/2019	950,96
30/9/2019	918,16
30/9/2019	983,76
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
30/9/2019	10,45
31/10/2019	918,16
31/10/2019	950,96
31/10/2019	918,16
31/10/2019	950,96
31/10/2019	950,96
31/10/2019	950,96
31/10/2019	950,96
31/10/2019	950,96
31/10/2019	950,96
31/10/2019	918,16
31/10/2019	983,76
31/10/2019	10,45
31/10/2019	10,45
31/10/2019	10,45
31/10/2019	10,45
31/10/2019	10,45

20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
26/12/2019	3.850,00
26/12/2019	1.357,28
26/12/2019	1.097,80
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
26/12/2019	10,45
30/12/2019	2.668,00
30/12/2019	1.588,00
30/12/2019	1.811,00
30/12/2019	2.000,00
30/12/2019	10,45
8/8/2019	155,40
8/8/2019	365,40
8/8/2019	100,00
8/8/2019	117,50
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
23/9/2019	2.147,50
23/9/2019	10,45

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R\$ 442.524,02.

c) aplicar ao responsável Dinaldo dos Santos Aires, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução



TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica, nos termos do parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 76):

“O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 73 a 74), a seguir transcrita, no sentido de esta egrégia Corte de Contas:

- a) considerar revel o responsável Dinaldo dos Santos Aires, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dinaldo dos Santos Aires, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Dinaldo dos Santos Aires (CPF: 261.643.532-20):

[vide tabela contida no item 46 da instrução de peça 73]

- c) aplicar ao responsável Dinaldo dos Santos Aires, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará/PA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2.O tomador de contas identificou prejuízo no valor original de R\$ 277.564,60, imputando-se a responsabilidade a Dinaldo dos Santos Aires, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

3.No caso, verificou-se a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à prefeitura municipal, no âmbito do Transferências Legais – 2019, violando-se a Portaria MDS 113/2015; a Portaria SNAS 17/2021; a Instrução Normativa TCU 71/2012; e o art. 70, § 1º, II, “g”, da Portaria Interministerial 424/2016.

4.No âmbito do TCU, o responsável, devidamente citado, não apresentou defesa, não recolheu o débito e deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Considerado revel, para todos os efeitos, deu-se prosseguimento ao feito.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

6.Acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7.De início, registro que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, tampouco a prescrição intercorrente, nos termos da análise contida nos itens 19 a 24 da instrução da unidade técnica (peça 73).

8.Registro, ainda, que várias foram as tentativas de localização do responsável, a partir de consultas a bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal do Brasil e Renach, que resultaram infrutíferas, conforme documentos de peças 55/68, o que motivou a citação por edital, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992.

9.Esgotado o prazo regulamentar, o responsável permaneceu inerte, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se normal prosseguimento ao processo.

10.Destaco que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1.009/2018-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

13.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (*vide* peças 27/28), inexistindo, assim, argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

14.Desse modo, como visto, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado, nos termos legais, e aplicando-lhe a multa proporcional ao dano, a qual fixo no montante de R\$ 45.000,00, correspondente a cerca de 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1431/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.603/2024-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
 - 3.2. Responsável: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2019, ao município de Oeiras do Pará/PA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Dinaldo dos Santos Aires, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Dinaldo dos Santos Aires e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2019	918,16
18/7/2019	1.175,91
18/7/2019	10,18
5/8/2019	1.175,91
5/8/2019	10,45
14/8/2019	918,16
14/8/2019	10,45
30/8/2019	918,16
30/8/2019	10,45
30/9/2019	918,16



30/9/2019	10,45
31/10/2019	918,16
31/10/2019	10,45
8/11/2019	360,00
8/11/2019	10,45
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
20/12/2019	918,16
20/12/2019	841,65
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
15/1/2019	500,00
15/1/2019	10,15
8/2/2019	1.432,00
8/2/2019	1.717,00
8/2/2019	841,00
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
8/2/2019	10,18
13/2/2019	1.376,00
13/2/2019	1.271,00
13/2/2019	1.193,00
13/2/2019	1.038,50
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
13/2/2019	10,18
15/2/2019	10,18
20/2/2019	6.650,00
20/2/2019	2.690,85
20/2/2019	3.503,40
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
20/2/2019	10,18
21/2/2019	2.575,00
21/2/2019	10,18
25/2/2019	1.642,50
25/2/2019	10,18
28/2/2019	3.170,00
28/2/2019	10,18
1/3/2019	1.021,40
1/3/2019	1.155,90

1/3/2019	321,62
1/3/2019	10,18
1/3/2019	10,18
11/3/2019	918,16
11/3/2019	918,16
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	950,96
11/3/2019	918,16
11/3/2019	983,76
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
11/3/2019	10,18
14/3/2019	854,70
14/3/2019	10,18
19/3/2019	1.594,50
19/3/2019	1.434,50
19/3/2019	1.823,00
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
19/3/2019	10,18
22/3/2019	5.595,00
22/3/2019	10,18
29/3/2019	1.500,00
2/4/2019	1.515,25
2/4/2019	10,18
10/4/2019	2.141,00
10/4/2019	2.752,00
10/4/2019	2.016,00
10/4/2019	327,75

8/5/2019	10,18
8/5/2019	10,18
10/5/2019	983,76
10/5/2019	918,16
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	950,96
10/5/2019	918,16
10/5/2019	918,16
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
10/5/2019	10,18
15/5/2019	390,94
15/5/2019	144,78
15/5/2019	118,74
15/5/2019	1.700,00
15/5/2019	5.800,00
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
15/5/2019	10,18
23/5/2019	1.864,30
23/5/2019	10,18
4/6/2019	4.704,00
4/6/2019	4.299,95
4/6/2019	1.038,90
4/6/2019	1.644,10
4/6/2019	521,50
4/6/2019	657,00

4/6/2019	618,00
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
4/6/2019	10,18
6/6/2019	100,00
6/6/2019	73,20
6/6/2019	380,00
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
6/6/2019	10,18
11/6/2019	918,16
11/6/2019	10,18
14/6/2019	983,76
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	950,96
14/6/2019	918,16
14/6/2019	918,16
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
14/6/2019	10,18
17/6/2019	1.530,50
17/6/2019	1.548,50
17/6/2019	1.392,50
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18
17/6/2019	10,18



2/12/2019	950,96
2/12/2019	918,16
2/12/2019	918,16
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
4/12/2019	2.977,00
4/12/2019	1.085,82
4/12/2019	10,45
4/12/2019	10,45
17/12/2019	2.252,10
17/12/2019	10,45
18/12/2019	581,00
18/12/2019	310,80
18/12/2019	1.561,80
18/12/2019	705,00
18/12/2019	1.416,81
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
18/12/2019	10,45
20/12/2019	1.003,80
20/12/2019	918,16
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	960,98
20/12/2019	918,16
20/12/2019	918,16
20/12/2019	765,13

30/12/2019	1.811,00
30/12/2019	2.000,00
30/12/2019	10,45
8/8/2019	155,40
8/8/2019	365,40
8/8/2019	100,00
8/8/2019	117,50
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
8/8/2019	10,45
23/9/2019	2.147,50
23/9/2019	10,45

9.3. aplicar ao responsável Dinaldo dos Santos Aires multa individual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.858/2023-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna Wanderley (026.290.154-40)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. AFASTAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e por Hatus Vianna Wanderley contra o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, que contém o seguinte teor:

“VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em conjunto com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), em desfavor da empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e de seu sócio administrador, Hatus Vianna Wanderley, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) SIN-0531-3.13/16;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que Hatus Vianna Wanderley e a empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. comprovem, perante o TCU, o recolhimento integral dos débitos abaixo indicados aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, corrigido monetariamente, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/9/2017	251,70
30/9/2019	28.864,94

154. 9.2. informar aos responsáveis que:

155. 9.2.1. o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará no julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

156. 9.2.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

157. 9.3. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento do débito fixado por este acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

158. 9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe).”

159.

2.O recurso foi redigido nos seguintes termos (peça 129):

“(…)

No caso em apreço, conforme será demonstrado, o Acórdão nº 6858/2025 é **OMISSO** por não ter analisado petição com fato novo superveniente, devidamente protocolada nos autos antes da sessão de julgamento, a qual noticiava a aprovação do produto objeto do Contrato de Subvenção Econômica pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

III – DA OMISSÃO QUANTO AO FATO NOVO SUPERVENIENTE

Em 27 de maio de 2025, os Embargantes protocolaram petição nos autos do processo TC 022.858/2023-7 (Recibo nº 78.159.858-1, Código do Documento 78159856), noticiando fato novo de extrema relevância para o deslinde da controvérsia: a publicação, no Diário Oficial da União de 26/05/2025 (Edição 97, Seção 1, Página 150), da **Resolução-RE nº 1.942, de 22 de maio de 2025**, da ANVISA, que DEFERIU a notificação do dispositivo médico ‘**ioTherm® Termômetro inteligente**’, desenvolvido pela Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda.

Referida petição foi acompanhada da publicação oficial da ANVISA, constando expressamente:

‘**BIÔNICA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA / 14.937.045/0001-00**

ioTherm® Termômetro inteligente

25351.061556/2025-80 / 82465779001

8024 - EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II / 0543943259’

Ocorre que o Acórdão nº 6858/2025, proferido em sessão de **02/12/2025** – portanto, **mais de seis meses após o protocolo da petição com fato novo** –, **não fez qualquer menção** à referida petição, tampouco analisou a aprovação do produto pela ANVISA.

O acórdão embargado manteve como fundamento a ‘ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados’, sem considerar que o fato novo superveniente – a aprovação regulamentar do ioTherm® pela ANVISA – comprova, de forma **inequívoca e definitiva**, que:

- a) O objeto do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16 **foi integralmente cumprido**;
- b) O produto desenvolvido possui **plena funcionalidade** e atende a todos os requisitos técnicos e regulamentares;
- c) Os recursos públicos foram **regularmente aplicados** no desenvolvimento de produto inovador de tecnologia médica;
- d) O produto está **apto para comercialização** no mercado brasileiro, com Registro ANVISA nº 82465779001.

IV – DA RELEVÂNCIA DO FATO NOVO PARA O JULGAMENTO

A aprovação do ioTherm® pela ANVISA é fato determinante para o deslinde da controvérsia, pois afasta por completo a principal justificativa que fundamentou a instauração desta Tomada de Contas Especial.

Conforme consignado no próprio Acórdão embargado, a TCE foi instaurada ‘em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados’, tendo a FACEPE alegado originalmente a ‘ausência de funcionalidade do objeto’.

Ocorre que a obtenção do registro junto à ANVISA para dispositivos médicos Classe II – como é o caso do ioTherm® – exige **rigoroso processo de análise técnica**, incluindo:

- Comprovação da segurança e eficácia do produto;
- Validação dos processos de fabricação;
- Demonstração da conformidade com normas técnicas aplicáveis;
- Apresentação de documentação técnica completa e detalhada.

Tal aprovação somente é concedida pela ANVISA após criteriosa avaliação que confirma a viabilidade técnica, segurança e adequação do produto para uso no mercado brasileiro. **A demora na obtenção do registro decorreu exclusivamente do trâmite administrativo junto à agência reguladora, circunstância absolutamente alheia à vontade dos Embargantes.**

Portanto, não há mais que se falar em ‘execução com falhas técnicas’ ou ‘ausência de funcionalidade’, uma vez que o produto desenvolvido foi aprovado pela ANVISA e encontra-se pronto para comercialização.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, os embargos de declaração **suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição de outros recursos.**

Assim, requer-se seja reconhecida a suspensão do prazo de 15 (quinze) dias fixado no item 9.1 do Acórdão nº 6858/2025 para recolhimento do débito.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os Embargantes requerem:

- a) O recebimento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos e cabíveis;
- b) O reconhecimento do efeito suspensivo, com a consequente suspensão do prazo de 15 dias para recolhimento do débito;

- c) No mérito, o provimento dos embargos para suprir a omissão apontada, determinando-se a análise da petição de fato novo protocolada em 27/05/2025 (Recibo nº 78.159.858-1) e da Resolução-RE nº 1.942/2025 da ANVISA;
- d) **Com efeitos infringentes**, a reforma do acórdão embargado para:
- d.1) Julgar regulares as contas dos Embargantes relativas ao Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16; ou, subsidiariamente,
- d.2) Julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis;
- e) O arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e por Hatus Vianna Wanderley contra o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, proferido nesta tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em conjunto com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16, destinado ao desenvolvimento do projeto “IO THERM”.

2.Por meio do acórdão embargado, este Tribunal, entre outras providências, fixou novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), os seguintes valores, devidamente atualizados: R\$ 28.864,94, referentes ao saldo remanescente no sistema AgilFAP, e R\$ 251,70, relativos à despesa paga em 11/9/2017, ambos sem utilização comprovada (peça 119).

3.Os embargantes sustentaram, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, pois não teria analisado a petição protocolada em 27/5/2025 (peças 116-117), na qual informaram a existência de “fato novo superveniente”, consistente na Resolução-RE-Anvisa 1.942/2025, que deferiu a notificação do dispositivo médico ioTherm® – termômetro inteligente.

4.Segundo eles, o registro do dispositivo afastaria a principal justificativa que fundamentou a instauração da TCE, pois comprovaria: i) o integral cumprimento do objeto pactuado; ii) a funcionalidade e conformidade técnica do produto desenvolvido; iii) a regular aplicação dos recursos públicos; e iv) a aptidão do equipamento para comercialização no mercado brasileiro.

5.Assim, os responsáveis requereram o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão recorrido e julgar as suas contas regulares (ou regulares com ressalvas).

6. Preliminarmente, registro que cabe conhecer dos embargos, com efeito suspensivo, considerando que o recurso atende os requisitos de admissibilidade pertinentes (arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992). Contudo, as alegações dos embargantes não prosperam quanto ao mérito do recurso, como passo a analisar.

7. De fato, a matéria apontada como omitida, concernente à petição à peça 116, foi devidamente enfrentada na instrução à peça 121, no parecer à peça 124 e no voto condutor do Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do citado voto (peça 126):

“5.Na análise da prestação de contas parcial, a Facepe concluiu que a empresa não comprovou a execução física regular nem o alcance dos resultados pactuados, em razão da ausência das informações técnicas e financeiras exigidas contratualmente. Diante dessas inconsistências, rejeitou integralmente as contas, o que ensejou a não liberação da segunda parcela dos recursos previstos para o projeto.

6.Neste Tribunal, os responsáveis foram citados e apresentaram defesa e documentação complementar, negando as irregularidades. Diante disso, a Finep foi instada, mediante oitiva, a avaliar o material apresentado, de modo a verificar a regularidade da aplicação dos recursos e a eventual recomposição do valor do dano.

7.No retorno da oitiva, a Facepe informou que o débito estaria restrito à despesa não aprovada, de R\$ 251,70, e ao saldo remanescente não devolvido, de R\$ 28.864,94. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), contudo, não acolheu tal entendimento, considerando que a não conclusão do projeto e o não atingimento dos objetivos justificariam a devolução integral dos recursos repassados.

8. *Estando os autos em meu gabinete, a empresa apresentou nova documentação técnica, alegando que o produto se encontrava concluído e apto à comercialização. Diante disso, determinei nova oitiva da Finep.*

9. *Em sua última manifestação, a Facepe reconheceu que, à vista da documentação apresentada, houve o atingimento do objeto pactuado no CSE SIN-0531-3.13/16, afastando o débito referente à integralidade dos recursos repassados. Permaneceram, contudo, as pendências financeiras, relativas ao saldo remanescente no sistema AgilFAP de R\$ 28.864,94, cuja utilização não foi provada, e à despesa no valor de R\$ 251,70, paga em 11/9/2017, cujo documento de comprovação não foi entregue (peça 119).*

10. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o simples atingimento do objeto não é suficiente para atestar a regularidade das contas, impondo-se a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os resultados obtidos, bem como a correta execução financeira. Assim, a ausência de comprovação de despesa e da devolução do saldo não utilizado pela subvencionada no objeto do contrato impede o julgamento pela regularidade plena das contas.*

11. *Por outro lado, o fato de os responsáveis terem provado o atingimento do objetivo pactuado, mesmo sem o recebimento da segunda parcela dos recursos, evidencia boa-fé na execução do projeto, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

12. *Diante desse contexto, mostra-se adequado fixar novo prazo para que os responsáveis recolham aos cofres do FNDCT o valor de R\$ 29.116,64, devidamente atualizado, sem incidência de juros de mora, o que permitirá o saneamento do processo e o julgamento das contas como regulares com ressalva, com consequente quitação da dívida.*

13. *Caso não seja comprovado o recolhimento no prazo estabelecido, as contas poderão ser julgadas irregulares, com a imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.” (negritei e sublinhei).*

8. Como se vê, o referido voto analisou, de forma expressa, a alegação de que o desenvolvimento do produto estaria comprovado (execução física), o que não foi suficiente para afastar parte do débito, em face da ausência de prova do nexo de causalidade entre os recursos federais e os resultados obtidos (execução financeira).
9. Vale lembrar que os responsáveis foram citados por este Tribunal (peças 72 e 76-77) para justificar a “ausência de apresentação de documentação comprobatória de despesas na prestação de contas dos recursos federais repassados” e/ou devolver a totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 179.530,58), restando, após o exame das alegações de defesa, apenas o débito de R\$ 29.116,64, pelas razões expostas no meu voto.
10. Nesse contexto, ressalto que o motivo indicado pelo órgão instaurador da TCE não vincula esta Corte de Contas, que exerce sua competência de forma plena no processamento e julgamento do processo, podendo alterar tanto os indícios de irregularidade, como o valor do dano e os responsáveis pela reparação, apontados na fase interna.
11. Portanto, a tese sustentada nos embargos foi examinada, ainda que de forma contrária ao interesse dos embargantes. Em consequência, não houve omissão no acórdão. Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1432/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.858/2023-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. (14.937.045/0001-00) e Hatus Vianna

Wanderley (026.290.154-40)

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Tamiris Fernandes da Silva (OAB/PE 30.810), representando os embargantes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Biônica Indústria de Tecnologia Médica Ltda. e Hatus Vianna Wanderley contra o Acórdão 6.858/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, fixou novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolhessem, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o valor do débito remanescente, relativo à execução do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0531-3.13/16,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.682/2022-0

Natureza: Agravo (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

Agravante: Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (18.758.067/0001-55)

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME (Scal) (peça 424) contra despacho proferido em 27/11/2025 (peça 414), que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pela empresa contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. A agravante, preliminarmente, aduz que não teria sido notificada sobre o aludido despacho, considerando que o ofício de notificação (peça 420) teria sido expedido equivocadamente ao advogado de outra parte no processo. Não obstante, apresentou expediente acostado às peças 424-427, intitulado “embargos de declaração”.
3. No mérito, alega que houve contradição e erro material no sobredito despacho, visto que o ofício de notificação (peça 396) do Acórdão 3.756/2025-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração da empresa opostos contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, foi recebido, conforme documento de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 406), por pessoa que não possui qualquer vínculo empresarial, empregatício ou de prestação de serviço com o advogado representante da Scal ou com sua sociedade de advogados. Argumenta ainda que a recebedora, Aida de Azevedo dos Reis, é funcionária assalariada de outra empresa, com sede endereço distinto.
4. Pelos motivos expostos, conclui que a “pretensa” notificação da Scal a respeito do Acórdão 3.756/2025-2ª Câmara não possui valor legal para tornar intempestivo o seu recurso de reconsideração. Pleiteia, por fim, que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reconhecido o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara e, subsequentemente, seja julgado procedente.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatório precedente, cuida-se, nesta oportunidade, de agravo interposto por Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME contra despacho proferido em 27/11/2025 (peça 414), que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pela referida empresa contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito de contrato firmado entre a entidade e a agravante, culminando com o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, imputando-lhes débito e multa.
3. A empresa alega, preliminarmente, que não teria sido “*intimada do sobredito despacho*” ora agravado e da instrução de admissibilidade do recurso, uma vez que o ofício de notificação (peça 420) teria sido expedido equivocadamente ao advogado de outra parte no processo, Fábio Robson Timbó Silveira (OAB/CE 14.779).
4. Contudo, no expediente acostado à peça 329, a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME, por meio de seu procurador Marcus de Paula Pessoa (OAB/CE 5.060), substabeleceu, com reserva, para Fábio Robson Timbó Silveira (OAB/CE 14.779), todos os poderes que lhe foram outorgados pelos peticionantes no processo.
5. Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que é válida a intimação realizada em nome de

- advogado constituído nos autos se os poderes a ele outorgados tiverem sido substabelecidos com reserva (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.098.573-GO).
6. Assim, verifico que não houve equívoco deste Tribunal ao notificar o advogado Fábio Robson Timbó Silveira acerca do despacho que não conheceu do recurso de reconsideração impetrado, uma vez que ele também figura como procurador da Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Ltda. ME.
 7. Além disso, a empresa erroneamente intitulou o documento de peça 424 como “embargos de declaração”. Conforme o art. 287 do RITCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. Considerando que a decisão atacada é um despacho decisório de relator, o único recurso cabível é o agravo, interposto no prazo de cinco dias da data de conhecimento pelo destinatário, à luz do que dispõe o art. 289 do RITCU.
 8. Portanto, **os documentos acostados às peças 424-427, protocolados em 19/12/2025 pela Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME, devem ser conhecidos como agravo**, uma vez que contestam despacho decisório de relator e que foram apresentados tempestivamente, anteriormente à própria ciência da decisão pela empresa, que ocorreu em 22/1/2026 (peça 431).
 9. Esclarecidas as questões preliminares, passo ao mérito do recurso.
 10. A agravante alega, em síntese, que é inválida a notificação da empresa quanto ao Acórdão 3.756/2025-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, **uma vez que o ofício foi recebido, conforme documento de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 406), por pessoa que não possui qualquer vínculo empresarial, empregatício ou de prestação de serviço com o advogado representante da Scal ou com sua sociedade de advogados**. Argumenta ainda que a signatária do AR, Aida de Azevedo dos Reis, é funcionária assalariada de outra empresa, com sede em endereço distinto.
 11. Conclui a empresa que a “pretensa” notificação da Scal a respeito do Acórdão 3.756/2025-2ª Câmara não possui valor legal para tornar intempestivo o seu recurso de reconsideração. Pleiteia, por fim, que seja dado provimento ao agravo, a fim de que seja reconhecido o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara e, subsequentemente, seja julgado procedente.
 12. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que são válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdãos 2.559/2022-Plenário, de minha relatoria, e 4.748/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, dentre outras decisões).
 13. Verifico que o Ofício 33.488/2025-TCU/Seproc (peça 396), que notificou quanto à prolação do Acórdão 3.756/2025-2ª Câmara,

teve por destinatário o advogado representante da empresa, Marcus de Paula Pessoa, e foi entregue no mesmo endereço do seu escritório de advocacia, constante da procuração de peça 89. O recebimento por pessoa diversa, que não o próprio destinatário ou seus funcionários, não constitui óbice à validade da notificação.

14. Nesses termos, diante da insuficiência das alegações recursais para ensejar a reforma da decisão, concluo por negar provimento ao presente agravo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1433/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Agravo (em Tomada de Contas Especial)
3. Agravante: Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (18.758.067/0001-55)
4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Marcus de Paula Pessoa (OAB/CE 5.060), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME contra despacho que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pela referida empresa contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à agravante e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.172/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Ouro Preto/MG

Responsável: Ângelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53)

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DESTINADA A AÇÕES DE DEFESA CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância dos seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peças 61 a 64):

“INTRODUÇÃO

160. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), registro Siafi/Siconv 699990, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Ouro Preto/MG, teve como objeto a execução de ações de resposta (restabelecimento de vias públicas; de estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo - Distrito de Santa Rita).*

HISTÓRICO

161. *Em 16/10/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 816/2024.*

162. *O ajuste foi firmado no valor de R\$ 284.117,78, à conta do concedente e sem recursos de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 14/4/2020 a 31/5/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 284.117,78 (peça 4).*

163. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante no processo (peças 12, 13, 23, 27 e 28).*

164. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

‘Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.’

165. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de*

contas especial.

166. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 48.632,69, imputando-se a responsabilidade a Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, prefeito no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de ordenador de despesas.

167. Em 9/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

168. Em 8/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

169. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

169.1. **Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados pela Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), registro Siafi/Siconv 699990, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Ouro Preto/MG, mais especificamente em relação à meta 8 (restabelecimento de via pública com passarela na Avenida Pedro Aleixo - Distrito de Cachoeira do Campo), em face da não comprovação da: a) execução física daquela meta, pela ausência de relatório de execução física, acompanhado com fotografias datadas e georreferenciadas que atestam a sua execução; b) execução financeira da meta, pela não apresentação dos comprovantes das despesas/pagamentos suportados com recursos da conta específica (comprovantes de pagamento, documento fiscal e contrato, entre outros).

169.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 12, 13, 23, 27 e 28).

169.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007; art. 52 da Portaria Interministerial 424/2016; art. 5º da Portaria SNPDC/MDR 1064/2020; artigo 4º, inciso I, da Portaria MDR 3036/2020.

169.2. Débitos relacionados ao responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2021	47.645,05
31/5/2021	972,35

169.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

169.2.2. **Responsável:** Ângelo Oswaldo de Araújo Santos.

169.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta, em relação à meta 8, a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

169.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

169.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

170. Encaminhamento: citação.

171. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

k) Ângelo Oswaldo de Araújo Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22260/2025 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 23/6/2025

Data da Ciência: 25/7/2025 (peça 47)

Nome Recebedor: Cíntia Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 11/8/2025



Comunicação: Ofício 22504/2025 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 23/6/2025

Data da Ciência: 25/7/2025 (peça 48)

Nome Recebedor: Cíntia Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço profissional do responsável (prefeitura), conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 11/8/2025

172. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

173. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

174. Ante a ausência de resposta à citação e, conseqüentemente, de elementos capazes de afastar a irregularidade identificada, a unidade técnica propôs considerar o responsável revel, julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa (peças 50-52), tendo o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhado o encaminhamento proposto (peça 53).

175. Estando os autos no gabinete do Ministro Relator, o responsável, mesmo que de forma intempestiva, fez juntar a sua manifestação aos autos (peças 54-59). Considerando que nos processos administrativos prevalece a busca pela verdade material, foi restituído o processo à AudTCE para que procedesse à análise da manifestação do responsável, conforme Despacho (peça 60).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

176. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

176.1. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, por meio do ofício acostado ao processo (peça 20), recebido em 22/3/2024, conforme AR (peça 21).

Valor de Constituição da TCE

177. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 57.382,92, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 1247/2019, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

178. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

179. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

180. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

181. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

182. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

183. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se



entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

184. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/6/2021 (data da apresentação da prestação de contas).

185. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/6/2021	Apresentação da prestação de contas final (Ofício não consta nos autos, adota-se data de formulário de prestação de contas à peça 10)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/8/2023	Parecer 143/2023/COA/CGEA/DOP/SEDEC (MIDR) (peça 12)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente.
3	28/12/2023	Parecer 224/2023/COA/CGEA/DOP/SEDEC (MIDR) (peça 13)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção.
4	14/5/2024	Parecer Financeiro 423/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DI ORF/SE-MIDR (peça 23)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção.
5	29/7/2024	Parecer 117/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC (peça 27)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção.
6	17/9/2024	Parecer Financeiro Complementar 818/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DI ORF/SE-MIDR (peça 28)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção.
7	26/9/2024	Relatório de TCE 168/2024 (peça 31)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção.
8	13/1/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção.
9	3/6/2025	Despacho autorizando a citação (peça 42)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção.

Nota: Parecer 28/2021/CORSE/CGRR/DOP/SEDEC/MDR (peça 5) foi emitido em 1/3/2021, antes da apresentação da prestação de contas final.

186. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

187. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

188. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Ângelo Oswaldo de Araújo Santos	011.713/2021-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0198.020-04, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 570677, função URBANISMO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE APROXIMADAMENTE 3000

	<i>METROS DE REDES COLETORAS SEPARADORAS (nº da TCE no sistema: 1246/2019)']</i> <i>015.043/2023-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias IAACRW, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv IAACRW, função null, que teve como objeto ACOES DE RECUPERACAO DE DANOS (nº da TCE no sistema: 3334/2022)']</i> <i>008.352/2021-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0198.021-18, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 570678, função URBANISMO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE APROXIMADAMENTE 3500 METROS DE REDES COLETORAS SEPARADORAS (nº da TCE no sistema: 1544/2019)']</i> <i>012.526/2021-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0212765-26, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 587748, função URBANISMO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO (nº da TCE no sistema: 1545/2019)']</i> <i>003.847/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0198019-77, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 570676, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE APROXIMADAMENTE 1500 METROS DE REDES COLETORAS SEPARADORAS (nº da TCE no sistema: 1247/2019)']</i>

189. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos

Contextualização

190. A análise técnica do ajuste se deu por meio dos seguintes pareceres: Parecer 28/2021/CORSE/CGRR/DOP/SEDEC/MDR (peça 5), Parecer 143/2023/COA/CGEA/DOP/SEDEC (MIDR) (peça 12), Parecer 224/2023/COA/CGEA/DOP/SEDEC (MIDR) (peça 13) e Parecer 117/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC (peça 27).

191. No parecer técnico derradeiro, Parecer 117/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC (peça 27), a área técnica concluiu que as obras executadas são parcialmente compatíveis com as metas previstas no plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 172.112,23. A meta 8 (Restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo) foi reprovada, com a glosa integral dos respectivos valores gastos. O motivo foi pela ausência de registro fotográfico que comprove a sua execução.

192. Observa-se nesse documento que o ex-prefeito com gestão até 31/12/2020 informou que as obras relativas à meta 8 não foram realizadas por causa das chuvas, mas houve a licitação (Dispensa 161/2020) e contratação da empresa (Malzira Augusta da Silva Pereira) para a execução das obras (no período de 6 meses e no valor de R\$ 94.259,73), não sendo de sua responsabilidade o descumprimento do ajuste pelo prefeito sucessor.

193. Do parecer inicial de março/2021 (peça 5), extrai-se ainda a informação de que a ordem de serviço foi expedida em 20/10/2020, mas não houve início físico da execução da meta 8 e, portanto, não há medição da obra.

194. A análise financeira do ajuste se deu por meio dos seguintes pareceres: Parecer Financeiro 423/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 23) e Parecer Financeiro Complementar 818/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 28).

195. A partir desses documentos, verifica-se que há indicação dos valores totais das despesas custeadas com

recursos federais (R\$ 220.729,63), ocasionando um saldo de recursos (R\$ 63.388,15) que, acrescido aos recursos oriundos de rendimentos financeiros (R\$ 923,62), representam o montante não aplicado no objeto (R\$ 64.311,77), valores que foram restituídos à União (via SISGRU).

195.1. As despesas registradas na relação de pagamentos (R\$ 220.729,63) foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica da avença.

195.2. O débito final refere-se ao valor da glosa técnica (R\$ 48.617,40) relativo às despesas realizadas na meta 8, acrescido do valor de saldo remanescente na conta específica não devolvido (R\$ 15,29), totalizando o montante de R\$ 48.632,69.

Irregularidade/Responsabilização/Débito

196. A Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), registro Siafi/Siconv 699990, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Ouro Preto/MG, teve como objeto a execução de ações de resposta (restabelecimento de vias públicas; de estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo - Distrito de Santa Rita), tendo por vigência o período de 14/4/2020 a 31/5/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/6/2021 (peça 1).

197. Das metas pactuadas, duas foram aprovadas, uma executada com recursos do município e outra não executada, sendo que os recursos financeiros de ambas foram devolvidos, restando uma reprovada, por ausência de registro fotográfico que comprove a sua execução. A tabela a seguir retrata a situação:

Ações previstas	Valor (R\$)
Meta 8: Restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo	48.617,40
Subtotal – meta reprovada por ausência de registro fotográfico que comprove a sua execução. Não foi possível estabelecer conexão entre a foto apresentada no relatório de execução e localidade/obra aprovada. Glosa total do valor correspondente.	48.617,40
Meta 4: Restabelecimento de via pública – Travessa Santa Luzia – Bairro Nossa Senhora do Carmo	61.820,27
Subtotal – meta não executada, recurso devolvido via GRU	61.820,27
Meta 10: Restabelecimento de via pública – Ponte em Arrozal – Subdistrito de Bocaina	1.567,88
Subtotal – meta executada com recursos municipais (equipe da prefeitura realizou o serviço, recurso devolvido via GRU)	1.567,88
Meta 6: Restabelecimento de via pública – Rua Tombadouro – Distrito de Cachoeira do Campo	39.431,81
Meta 11: Restabelecimento da estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo – Distrito de Santa Rita	132.680,42
Subtotal – metas aprovadas, comprovada a execução conforme relatórios de fotos	172.112,23
Total	284.117,78

Fonte: parecer à peça 27

198. A Portaria SNPDC/MDR 1064/2020 (peça 1), que autorizou a transferência de recursos ao município, traz a obrigação de o conveniente utilizar os recursos transferidos exclusivamente para a execução de ações de resposta, bem como apresentar prestação de contas final, nos termos do art. 14 do Decreto 7.257/2010 (arts. 4º e 5º).

199. Além dos formulários de prestação de contas, do extrato bancário e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, previstos naquele normativo, há de se apresentar, uma vez a tomada de contas especial estando em curso nesta Corte, a documentação comprobatória da despesa, juntamente com elementos adicionais com vistas a demonstrar a vinculação da despesa com os recursos transferidos (nexo de causalidade) e com as ações previstas (nexo de finalidade), com supedâneo na legislação pertinente e na jurisprudência do TCU.

200. No caso concreto, não houve a apresentação de todos os documentos exigidos pela Portaria MDR 3036/2020 (artigo 4º, inciso I), em especial do relatório de execução física, acompanhado com fotografias datadas e georreferenciadas em relação à meta 8.

201. Também não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa, como os comprovantes das despesas/pagamentos suportados com recursos da conta específica (comprovantes de pagamento, documentos fiscais e contratos, entre outros), em especial os relativos à meta 8 objeto de glosa técnica, impossibilitando



verificação do beneficiário do pagamento e do nexo de causalidade entre ele e os objetivos do ajuste em questão.

202. Em que pese o órgão repassador tenha apontado na matriz de responsabilização a tipologia de irregularidade 'Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada', entendeu-se que, a partir das informações prestadas pelo órgão repassador, a irregularidade é mais ampla.

203. Adotou-se, portanto, a seguinte tipologia: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados pela Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), registro Siafi/Siconv 699990, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Ouro Preto/MG, mais especificamente em relação à meta 8 (restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo), em face da não comprovação da: a) execução física daquela meta, pela ausência de relatório de execução física, acompanhado com fotografias datadas e georreferenciadas que atestam a sua execução; b) execução financeira da meta, pela não apresentação dos comprovantes das despesas/pagamentos suportados com recursos da conta específica (comprovantes de pagamento, documento fiscal e contrato, entre outros).

204. Dos elementos de prestação de contas juntados ao processo, destacam-se os discorridos a seguir.

205. No relatório de execução (peça 10, p. 5), consta um único registro fotográfico no campo relativo à meta 8 (legenda 'Finalização das obras na Avenida Pedro Aleixo'), indicando o percentual de 100% de execução física. A ressalva apontada pela área técnica do ministério foi de que 'não foi possível estabelecer conexão entre a foto apresentada no relatório de execução e localidade/obra aprovada'.

206. Registra-se que, do cotejamento entre esse registro fotográfico (sem data e sem coordenadas georreferenciadas - peça 10, p. 5) do relatório de execução apresentado com o registro fotográfico dos danos causados (datado de 19/2/2020, com as coordenadas georreferenciadas – peça 6, p. 9), não se percebe compatibilidade aparente do local de intervenção/obra, o que desabona o elemento apresentado (registro fotográfico do relatório de execução – meta 8) a título de prestação de contas. Com efeito, fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados (Acórdão 10.891/2023-Primeira Câmara).

207. Na relação de pagamentos (peça 11), foi registrado um único pagamento à empresa Malzira Augusta da Silva Pereira (CNPJ 33.773.380/0001-56), contratada para a execução da obra, no valor de R\$ 48.617,40, em 31/5/2021.

208. A não comprovação da execução física e financeira da meta 8 fica a cargo do prefeito à época da realização da despesa, em 2021, pois foi quem efetivamente geriu os recursos financeiros e tem, portanto, a incumbência material de prestar contas do pagamento correspondente. Registra-se, ainda, que sobre ele recai a responsabilidade formal de prestar contas final do ajuste em comento, vez que a data de apresentação da prestação de contas venceu em sua gestão.

209. A responsabilização pela irregularidade não se estende ao prefeito antecessor, pois os pagamentos realizados em sua gestão (até 31/12/2020) não foram objeto de glosa técnica.

210. A responsabilidade também não alcança, a priori, a empresa, dada a ausência de elementos (comprovantes de despesa e de pagamento) que indiquem o recebimento efetivo dos valores sacados por parte dela. Registra-se, ainda, que em pesquisa ao sistema S2iD (protocolo vinculado: RES-MG-3146107-20200218-03) não se localizou documentos de despesa/pagamento, tampouco na pesquisa ao sistema DGI mantido pelo Tribunal (consulta CNPJ beneficiário, em extrato bancário de conta pública) se observou pagamentos do ente municipal à empresa (no CNPJ 33.773.380/0001-56) (consulta extrato – RPG, SICONV –, pelo número do Siconv, não houve resultado).

211. Por fim, o débito atribuído ao gestor Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (gestão 2021 em diante) mereceu reparo. Isto porque além da glosa técnica/financeira da meta 8, no valor original de R\$ 48.617,40, o tomador de contas indicou uma glosa financeira de R\$ 15,29, pela tipologia de irregularidade 'Não devolução do saldo remanescente na conta específica'. Dada a modicidade do valor e em prol do princípio da insignificância ou da bagatela (conforme jurisprudência do TCU: Acórdãos 1344/2025 e 2716/2024, ambos da Segunda Câmara, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz), entende-se que aquela irregularidade e, por conseguinte, aquele valor (de R\$ 15,29) devam ser desconsiderados nestas contas.

212. Assim, as parcelas do débito devem corresponder aos valores e datas dos pagamentos indicados nos extratos bancários em relação à meta 8 (peça 15, p. 4), conforme tabela a seguir:

Data	Valor (R\$)
31/5/2021	972,35
1/6/2021	47.645,05

Total	48.617,40

213. *Recapitulando, a responsabilização do Sr. gestor Ângelo Oswaldo de Araújo Santos ocorreu na medida em que a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas final impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados (mais especificamente em relação à meta 8 - restabelecimento de via pública com passarela Avenida Pedro Aleixo - Distrito de Cachoeira do Campo), no âmbito do termo de compromisso em questão, resultando em presunção de dano ao erário nos valores e datas indicados acima.*

Alegações de defesa

214. *O prefeito Ângelo Oswaldo de Araújo Santos apresentou suas alegações de defesa acompanhadas de cópia de elementos adiante discorridos.*

215. *Do arrazoadado apresentado (peça 54), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.*

215.1. *A nulidade absoluta da citação por cerceamento de defesa. A defesa sustenta que a citação do responsável foi realizada de forma viciada, pois os avisos de recebimento dos ofícios citatórios encaminhados para os endereços residencial e profissional do responsável foram assinados por pessoa estranha à lide, sem qualquer vínculo funcional, familiar ou empregatício com o prefeito, nem poderes de representação. Tal fato teria impedido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tornando nulos todos os atos processuais subsequentes.*

215.2. *A execução integral da obra e ausência de dano ao erário. O responsável alega que a meta 8, referente ao restabelecimento de via pública com passarela na Avenida Pedro Aleixo, foi integralmente executada e está em uso, beneficiando a população. Argumenta que a imputação de débito decorre de vício meramente formal na comprovação documental, e não de inexecução material, e que os elementos em anexo a sua defesa – como relatório analítico, fotografias georreferenciadas, termos de aceitação definitiva, extrato bancário e contrato – demonstrariam a execução física e financeira do objeto.*

215.3. *O formalismo excessivo na exigência de comprovação documental. A defesa sustenta que o formalismo não pode prevalecer sobre a verdade material, sendo possível comprovar a execução da obra por outros meios. Argumenta que não houve dolo ou erro grosseiro, e que a conduta do gestor foi dirigida ao interesse público, afastando a responsabilização sancionatória.*

215.4. *A necessidade de diligência técnica para esclarecimento dos fatos. O responsável requer a diligência junto ao órgão financiador para nova análise técnica e, se necessário, vistoria **in loco**, a fim de comprovar a execução da obra e afastar a presunção de dano ao erário.*

215.5. *Ao final, o prefeito requer: a) o reconhecimento da nulidade da citação realizada, com devolução integral do prazo para defesa; b) o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à citação viciada; c) o reconhecimento de que a falha apontada restringiu-se à apresentação inadequada de arranjo fotográfico, configurando vício formal sanável; d) o deferimento do pedido de diligência junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para nova análise técnica e vistoria **in loco**, se necessário; e) o reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos federais, e que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, afastando-se a imputação de débito ou multa ao responsável.*

216. *Em anexo à defesa, foram juntados aos autos os elementos sintetizados a seguir.*

216.1. *Registros fotográficos com legendas indicando terem sido retiradas do google Earth (antes da intervenção – entre 2019/2021 – e depois) e registros fotográficos com legendas indicando terem sido tiradas no local (Avenida Pedro Aleixo, 481-771, Ouro Preto) e georreferenciadas (S 20° 21' 4'', W 43° 40' 3'') após intervenção/obra (peça 55).*

216.2. *Contrato e termo aditivo entre o município e a empresa Malzira Augusta da Silva Pereira (CNPJ 33.773.380/0001-56), vigente até 20/7/2021, visando à execução das obras de restabelecimento de via pública na Avenida Pedro Aleixo – Cachoeira do Campo (objeto da meta 8), no valor de R\$ 94.259,73, em 30/10/2020 (peças 56 e 58).*

216.3. *Documento intitulado de 'Extrato de fornecedor- valores recebidos' emitido pela prefeitura, constando a empresa acima como fornecedora, dois empenhos de despesa nos valores de R\$ 48.617,40 (este valor foi declarado na relação de pagamento à peça 11, com data de 31/5/2021) e R\$ 45.642,33, totalizando o montante contratado (de R\$ 94.259,73). Em relação ao primeiro empenho, registra o pagamento do documento fiscal 11, em 1/6/2021, no valor líquido de R\$ 47.645,05, com desconto/retenção de R\$ 972,35 (peça 57). Não foi apresentado cópia do documento fiscal.*

216.4. *Documentação acerca do processo de solicitação de recursos (Protocolo vinculado: RES-MG-3146107-20200218-03), como memórias de cálculo das ações por metas, decreto de situação de emergência, registros fotográficos das áreas atingidas, plantas, formulário de solicitação de recursos federais e de análise de metas, portaria de repasse e outros documentos de liberação dos recursos financeiros (peça 59).*

Análise



Argumentos preliminares

217. *Os argumentos preliminares apresentados não devem prosperar, pelos seguintes motivos.*

218. *O alegado vício no procedimento de citação foi fundamentado por ter os avisos de recebimento dos respectivos ofícios terem sido assinados por pessoa estranha à lide, o que teria acarretado prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.*

219. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

220. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

221. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

222. *Como se percebe, é desarrazoada a alegação de nulidade da citação, porquanto houve efetivamente a comunicação processual entregue nos endereços do responsável, como exigido nas normas e jurisprudência do Tribunal. A ciência deste processo fica ainda evidenciada pelo comparecimento, ainda que tardio, do responsável quando apresentou os elementos de defesa ora em análise.*

223. *A ausência de dolo e de erro grosseiro foi arguida pela defesa.*

224. *Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente ao menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).*

225. *A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da ‘culpa contra legalidade’.*

226. *Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Acórdão 6.211/2015 – 1ª Câmara:*

‘Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, stricto sensu. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.’

227. *No âmbito do TCU, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.*

228. *A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, **caput** e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).*

229. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaca-se o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

‘O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.’ (Grifos acrescidos)

230. No que concerne à análise das novas determinações trazidas pelo art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, alterado pela Lei 13.655/2018 (nova LINDB), o Tribunal já tem entendimento firmado no sentido de que a grave inobservância do dever de cuidado configura erro grosseiro, conforme enunciado do Acórdão 2924/2018-Plenário (Relator: José Mucio Monteiro), assim dispondo: ‘Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave’.

231. Em maior detalhamento do que se entende por erro grosseiro, o Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), acrescenta a seguinte definição: ‘Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado’.

232. No presente caso, a conduta irregular atribuída ao responsável, já discorrida anteriormente, denota erro que poderia ter sido evitado. O prefeito deveria apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e na jurisprudência do TCU.

233. Configura irregularidade grave a omissão dele quanto à ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais, mais especificamente em face da não comprovação da execução financeira da meta 8, pela não apresentação do documento fiscal (normas infringidas: art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007; art. 52 da Portaria Interministerial 424/2016; art. 5º da Portaria SNPDC/MDR 1064/2020; artigo 4º, inciso I, da Portaria MDR 3036/2020; jurisprudência do TCU). A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

234. No que tange à ausência de dolo, salienta-se ainda que as ações de ressarcimento no âmbito do controle externo não requerem a presença de dolo, podendo haver responsabilização com a presença do elemento culpa. Não se exige, para a imputação de débito no âmbito do TCU, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

‘A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).’

235. Quanto à solicitação de diligência, cabe destacar que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, depoimento, audiência de responsável, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que ao interessado compete reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

Argumentos de mérito

236. No mérito, alegou em suma que a comprovação da execução da obra relativa à meta 8 se deu por outros meios, a saber: ateste material da existência, funcionalidade e alta qualidade da passarela na Avenida Pedro Aleixo (peça 9); novos registros fotográficos que confirmam a execução do objeto, além de relatório analítico dos valores recebidos pela empresa e cópia do contrato e seus termos aditivos que evidenciam o nexo causal financeiro (conforme elementos apresentados em anexo à defesa).

237. Como já registrado anteriormente, a necessidade de comprovação por parte do responsável alcança dois aspectos: a) execução física daquela meta, pela ausência de relatório de execução física, acompanhado com



fotografias datadas e georreferenciadas que atestam a sua execução; b) execução financeira da meta, pela não apresentação dos comprovantes das despesas/pagamentos suportados com recursos da conta específica (comprovantes de pagamento, documento fiscal e contrato, entre outros).

238. *Sob o aspecto físico, entende-se que os elementos ora juntados pela defesa possam ser acatados para fins de comprovação da execução do objeto, conforme se depreende da análise a seguir.*

239. *O órgão repassador registrou no Parecer 117/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC (peça 27) o motivo da glosa técnica: a ausência de registro fotográfico que comprove a execução da meta 8 (Restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo); não foi possível estabelecer conexão entre a foto apresentada no relatório de execução e localidade/obra aprovada.*

240. *Nesse sentido, a instrução precedente registrou a ausência da apresentação do relatório de execução física, acompanhado com fotografias datadas e georreferenciadas em relação à meta 8, documento exigido pela Portaria MDR 3036/2020, artigo 4º, inciso I. Também se destacou que, do cotejamento entre (i) o registro fotográfico (sem data e sem coordenadas georreferenciadas) no campo relativo à meta 8 (legenda ‘Finalização das obras na Avenida Pedro Aleixo’) constante do relatório de execução até então apresentado (peça 10, p. 5) com (ii) o registro fotográfico dos danos causados (datado de 19/2/2020, com as coordenadas georreferenciadas – peça 6, p. 9), não se percebia compatibilidade aparente do local de intervenção/obra, o que desabonava o elemento apresentado (registro fotográfico do relatório de execução – meta 8) a título de prestação de contas.*

241. *Entretantes, os novos registros fotográficos com legendas e georreferenciados indicam a execução da obra/intervenção na localidade objeto do repasse da meta 8 (peça 55). Tais elementos, ao contrário do único registro anterior contido no relatório de execução (peça 10, p. 5), são compatíveis com os registros fotográficos da localidade dos danos causados (peça 6, p. 9 – também reproduzidos à peça 55), como seria de se esperar, sanando, a priori, a suspeição acerca da comprovação por meio desse elemento probatório exigido na norma mencionada (fotografias georreferenciadas, Portaria MDR 3036/2020, artigo 4º, inciso I). A ressalva dos registros fotográficos apresentados restringe-se ao fato deles não estarem datados, mas pode ser relevada.*

242. *Quanto ao aspecto financeiro, a documentação comprobatória da despesa apresentada pela defesa trouxe apenas cópia do contrato e respectivo aditivo com a empresa responsável pela execução da obra (Malzira Augusta da Silva Pereira - CNPJ 33.773.380/0001-56), além de informações sobre os supostos pagamentos à empresa no documento intitulado de ‘Extrato de fornecedor- valores recebidos’ emitido pela prefeitura (peças 56-58).*

243. *Em que pese haver correlação desses elementos com as informações já constantes nos autos, como a declaração do ex-prefeito sobre a contratação daquela empresa, o registro na relação de pagamentos (peça 11) do valor de R\$ 48.617,40 que teria sido pago à empresa em 31/5/2021, e os saques no extrato bancário da conta específica (peça 15, p. 4), nos valores de R\$ 923,62 (valor do desconto/retenção), em 31/5/2021, e R\$ 47.645,05 (valor líquido), em 1/6/2021, não foi apresentado o comprovante de pagamento àquela suposta prestadora de serviço e, sobretudo, o documento fiscal correspondente (cujo número informado é 11). A documentação da despesa apresentada até o momento indica tão-somente a contratação da empresa, mas é incompleta para comprová-la. O montante do contrato com a empresa abrangeria outros pagamentos além daquele declarado (R\$ 48.617,40 + R\$ 45.642,33, totalizando o montante contratado de R\$ 94.259,73), o que indica custeio de outras fontes de recursos.*

244. *Sem esses elementos faltantes e vitais para fins de comprovar a despesa (nota fiscal e comprovante de pagamento) e demonstrar a sua vinculação com os recursos transferidos (documento fiscal compatível aos valores sacados - nexo de causalidade), exigidos na legislação pertinente e na jurisprudência do TCU, não ficou comprovada pela defesa do prefeito a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, mais precisamente no que tange à regularidade financeira da despesa.*

245. *Saliente-se que a jurisprudência do TCU remete que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste (ex.: Acórdão 5170/2015-1ª C, relator Walton Alencar Rodrigues).*

246. *Com efeito, persiste o valor do débito pela ressalva na comprovação por parte do responsável da execução financeira da meta 8.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

247. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada*



cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

248. *Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

249. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falaria aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

250. *No caso em tela, a irregularidade consistente ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados (mais especificamente em relação à meta 8 - restabelecimento de via pública com passarela Avenida Pedro Aleixo - Distrito de Cachoeira do Campo) configura violação não só às regras legais (art. 37, caput e inciso XXI, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007; art. 52 da Portaria Interministerial 424/2016; art. 5º da Portaria SNPDC/MDR 1064/2020; artigo 4º, inciso I, da Portaria MDR 3036/2020), mas também a princípios basilares da administração pública (princípios da legalidade, da transparência e da prestação de contas). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

251. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, apresentou tardiamente suas alegações de defesa, cujo exame evidencia a ausência de comprovação da regular execução financeira da meta 8 em face da não apresentação do documento fiscal supostamente emitido pela empresa prestadora do serviço e o correspondente comprovante de pagamento.*

252. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

253. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

254. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 40).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

255. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

gg) *rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos;*

hh) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (CPF: 055.593.596-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

1/6/2021	47.645,05
31/5/2021	972,35

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/1/2026: R\$ 73.881,15.

- ii) aplicar ao responsável Ângelo Oswaldo de Araújo Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- jj) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- kk) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- ll) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- mm) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, prefeito do município de Ouro Preto/MG, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), no âmbito de ajuste firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o aludido município, com o objetivo de executar o restabelecimento de vias públicas e da estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo, distrito de Santa Rita, sob o valor total de R\$ 284.117,78.

2. O tomador de contas assinalou a responsabilidade de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, prefeito municipal de Ouro Preto/MG a partir de 1º/1/2021, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 48.632,69, diante da inexecução parcial, exclusivamente referente à meta 8 (restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo), com aproveitamento da parte executada, e da não devolução do saldo remanescente na conta específica do aludido ajuste (peça 31).
3. Neste Tribunal, em primeira análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) alterou a tipologia da irregularidade verificada para ausência parcial de documentação de prestação de contas e, assim, propôs a citação do responsável (peça 41).

4. Regularmente notificado, o responsável permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do respectivo débito, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Após a análise final, ante a ausência de resposta à citação e, conseqüentemente, de elementos capazes de afastar a irregularidade identificada, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa (peças 50 a 52).
6. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE (peça 53).
7. Estando os autos em meu gabinete, o responsável, mesmo que de forma intempestiva, fez juntar a sua manifestação aos autos (peças 54 a 59). Considerando que nos processos administrativos prevalece a busca pela verdade material, nos termos dos Acórdãos 3.143/2014–Plenário (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 3.047/2022–1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), restitui os autos à AudTCE para que os novos elementos fossem analisados (peça 60).
8. Em nova análise, a AudTCE verificou que foram juntados aos autos registros fotográficos com legendas e georreferenciados, sendo suficientes para atestar a execução física da obra objeto do repasse referente à meta 8 (peça 55). Contudo, a documentação acostada aos autos não foi suficiente para atestar a execução financeira, estando ausentes elementos que pudessem comprovar o nexo de causalidade entre os dispêndios e o objeto executado, em especial o documento fiscal (citado nas alegações de defesa como sendo a Nota Fiscal nº 11) e o correspondente comprovante de pagamento à prestadora do serviço.
9. Ante a essa situação, a unidade instrutora manteve a proposta de julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa, a qual teve a concordância do representante do MPTCU (peças 61 a 64).
10. Passo a analisar a questão.
11. Preliminarmente, registro que a AudTCE examinou a questão relativa à prescrição, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência.
12. Quanto ao mérito do processo, lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano, e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.
13. Como apontado pela unidade instrutora, inicialmente, o responsável deixou de apresentar a documentação específica relacionada à Meta 8, que tinha por objeto o “*restabelecimento de via pública com passarela – Avenida Pedro Aleixo – Distrito de Cachoeira do Campo*”, em especial, o relatório de execução física, acompanhado de fotografias que pudessem atestar a sua execução, e os comprovantes das despesas ou pagamentos realizados com recursos da conta específica.
14. Os registros fotográficos apresentados posteriormente sanaram as pendências relacionadas à execução física do objeto, restando pendente a comprovação da execução financeira.
15. Ocorre que, dias após a manifestação do MPTCU, o responsável acostou aos autos novos elementos (peças 65 a 70), dentre os quais estão, além dos documentos de empenho e solicitação de pagamento, a aludida Nota Fiscal nº 11 e o comprovante de pagamento à empresa Malzira Augusta da Silva Pereira, contratada para a execução da obra objeto da transferência, sob o valor de R\$ 47.645,05 (peça 67).
16. A diferença entre o débito apurado e o valor efetivamente comprovado é de R\$ 972,35, representando 0,34% do valor total transferido. Diante de situações em que foi verificada a baixa representatividade da irregularidade, o Tribunal tem preferido caminhos alternativos à irregularidade das contas e à aplicação de sanção, a exemplo dos Acórdãos 2.189/2024-Plenário e 810/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, 6.903/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes) e 911/2015-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo).
17. Diante disso, considero sanadas as pendências atinentes à prestação de contas, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos transferidos, com a comprovação da execução físico-financeira do objeto, restando afastado o débito inicialmente identificado.

18. Por conseguinte, julgo as contas do responsável regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1434/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.172/2025-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
 - 3.2. Responsável: Ângelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53)
4. Unidade: Município de Ouro Preto/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ângelo Oswaldo de Araujo Santos, prefeito do município de Ouro Preto/MG, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Obrigatória 150/2020 (Portaria SNPDC/MDR 1064/2020), no âmbito de ajuste firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o aludido município, com o objetivo de executar o restabelecimento de vias públicas e da estrada de acesso à localidade de Pasto Limpo, distrito de Santa Rita; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 169, inciso III, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ângelo Oswaldo de Araujo Santos e julgar regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação;
 - 9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG e ao responsável; e
 - 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.365/2023-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Itamaraju/BA

Recorrente: Marcelo Angenica (035.713.117-79)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE TRANSFERÊNCIA PARA AÇÕES DE SOCORRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACERVO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS QUE COMPROVA PARCIALMENTE AS ENTREGAS PREVISTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com ajustes de forma, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 115-116) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 124):

“INTRODUÇÃO

*1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **Marcelo Angenica** (peças 91 a 105) contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.251/2025-TCU-2ª Câmara (peça 73), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.*

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo fundamento foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Transferência Obrigatória de registro Siafi IAAGVI, que teve por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no Município de Itamaraju/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Itamaraju/BA da presente relação processual;

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Angenica, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação vigente:*

Data	Valor (R\$)
15/3/2022	191.901,00
15/3/2022	99.129,77
25/3/2022	78.837,78
31/5/2022	193.974,50
1/7/2022	114.863,62

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Angenica a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida



ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, se ainda não o fez, recolha ao Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica 2159-8, Agência 37953-0, bem como eventuais investimentos vinculados, referentes à Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAGVI (Protocolo vinculado S2ID RES-BA-2915601-20211214-03), firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Itamaraju/BA, remetendo a este Tribunal o comprovante de recolhimento;

9.7. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial que monitore o cumprimento da providência determinada no subitem 9.6 *supra*; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Marcelo Angenica, Prefeito de Itamaraju/BA no período de 2021 a 2024, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAGVI (Protocolo S2ID RES-BA-2915601-20211214-03, Portaria 3245 de 20/12/2021), para ações de socorro.

2.1. O tomador de contas quantificou o dano em R\$ 1.033.834,19 (peça 28). Neste Tribunal, providenciou-se via diligência a análise por parte do MIDR, até então não realizada, de possíveis documentos de prestações de contas insertos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), bem como a verificação, junto ao Banco do Brasil, quanto à devolução do saldo existente na conta da transferência, além de citações, as quais resultaram em revelia.

2.2. A instrução de mérito contou com a anuência do MPTCU e redundou no acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peça 107), conhecendo-se do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 109).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve notificação regular na fase externa da TCE;
- b) houve uso regular dos recursos transferidos; e
- c) seria possível a aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

4.1. A análise da prescrição segundo a Resolução TCU 344/2022 consta do acórdão recorrido e não foi objeto recursal.

5. Da regularidade da citação

5.1. O recorrente afirma que tomou ciência da presente TCE apenas após a prolação da decisão de mérito. Que em função da mudança de sede da Prefeitura, não teria sido pessoalmente notificado, pois a correspondência teria sido enviada para o endereço antigo.

5.2. Que existiria jurisprudência consolidada desta Corte de Contas quanto à necessidade de esgotamento de medidas administrativas antes da citação editalícia (Acórdãos 6.468/2020-TCU-1ª Câmara e 3.566/2018-TCU-1ª Câmara). Nesse sentido, que caberia a nulidade da decisão proferida.

Análise

5.3. Observa-se dos autos que houve envio de ofício de citação para quatro diferentes endereços do recorrente (peças 57 a 60), sendo dois da Prefeitura: Praça da Independência, 244 e Praça João Saback, 92. A correspondência com sucesso na entrega refere-se ao primeiro deles (peça 64). A notificação enviada para o segundo local retornou com a informação de que 'não existe o número', embora conste o destino como Prefeitura Municipal de Itamaraju e se trate do endereço oficial constante da Receita Federal para o ente. O sítio Google Maps não apontou a existência dessa praça no município, o que indica a provável necessidade de atualização do endereço junto à Receita Federal (RFB).

5.4. O recorrente afirma que o primeiro dos citados locais, onde ocorreu a entrega, não se tratava de sede da Prefeitura, mas a correspondência foi entregue para o funcionário Josimar de Jesus Santos (documento 0938129490) que se encontrava no local, de forma que é esperado que houvesse algum procedimento de conduzir as correspondências recebidas para o devido tratamento. Portanto, entende-se a citação como regular. Inclusive o referido funcionário é indicado como sendo Chefe do Setor de Expediente e Arquivo em correspondência que recebeu na fase interna da TCE (peça 9).

5.5. Cabe mencionar que não se obteve sucesso em notificar o recorrente em seus endereços pessoais (peça 112), obtidos do TSE e da RFB. É obrigação do contribuinte manter seus dados junto à Receita Federal atualizados, comunicando eventuais alterações, sendo a manutenção de cadastro atualizado por parte dos cidadãos exigência da própria Receita Federal no âmbito de sua competência, a partir da previsão do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN).

5.6. Não existe norma exigindo o cumprimento de outras tentativas de meio de notificação antes da notificação via edital e após a ocorrência de 'carta registrada com aviso de recebimento' em endereço comprovadamente profissional do destinatário, como ocorreu no presente caso, considerando ainda que, caso o recorrente houvesse cumprido com sua obrigação de atualizar o endereço junto à RFB, teria sido regularmente notificado também por essa via.

5.7. Quanto às decisões citadas, não se trata de casos como o presente. No Acórdão 6.468/2020-TCU-1ª Câmara, ocorreu a peculiaridade de o destinatário em questão ter se mudado de cidade para assumir um cargo em comissão, o que atraiu a aplicação do parágrafo único do art. 76 do Código Civil, o qual define como domicílio necessário do agente público o local onde exerce suas funções. Quanto ao Acórdão 3.566/2018-TCU-1ª Câmara, envolveu uma situação de notificações possivelmente equivocadas na fase interna da TCE, o que não provoca a anulação das realizadas corretamente no âmbito do TCU.

6. Da regular aplicação dos recursos federais

6.1. O recorrente destaca a documentação constante dos sistemas pertinentes composta de relatórios de execução e prestação de contas. Afirma que a análise realizada pela equipe técnica desconsiderou fatores relevantes como: laudos de fiscalização in loco, ausência de qualquer indício de desvio de finalidade e o parecer pela regularidade da prestação de contas parcial.

6.2. Discorre sobre o registro de atendimento de metas no S2ID. A Meta 1 teria sido atendida por meio da contratação da empresa Ambiente Serviços Urbanos Ltda., com um gasto total de R\$ 191.901,00. A Meta 2, por intermédio da empresa Itavel Construções e Serviços Ltda., com uma despesa de R\$ 407.967,89. A Meta 4, através da empresa Trenatec Engenharia Eireli, num gasto total de R\$ 78.837,78.

6.3. Quanto à Meta 3, teria deixado de ser realizada em função de ter sido executada pelo governo estadual, mas teria havido aplicação dos recursos correspondentes e não utilizados até a sua devolução ao erário federal em 21/7/2025 no valor de R\$ 391.270,48.

6.4. Apresenta junto ao recurso Relatório de Execução (peça 92); relatórios fotográficos (peças 93 a 95); prova de recolhimento de saldo (peça 96); contratos, notas fiscais, medições e outros documentos relacionados às obras e aos pagamentos (peças 97 a 105).

6.5. Sustenta ter ocorrido execução regular dos recursos transferidos.

Análise

6.6. Trata-se de recursos repassados para resolução de danos decorrentes de enchente com omissão na prestação de contas. Basicamente, o recorrente afirma que as Metas 1, 2 e 4 teriam sido adequadamente atendidas, sendo que a ausência de execução da Meta 3 estaria atrelada à devolução do saldo disponível, e que não teria havido valoração suficiente de documentação disponível nos sistemas.

6.7. Não se confirmou a alegação de que havia documentação de prestação de contas prévia ao recurso. A tela do S2ID apresentada possui data de 30/7/2025, e a própria data do documento que contém é 30/7/2025 (peça 92, p. 3), sem haver qualquer prova nos autos de que foram anexados documentos antes disso. Pelo contrário, a análise do órgão concedente de 11/9/2024 por meio do Parecer 144/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC informa que:

Em análise a documentação apensada - Processo SEI e Processo S2ID Completo (5243889), bem como aos documentos que constam no sistema S2ID, registro Siafi 1AAGVI, Processo 59052.008283/2021-16 (Protocolo vinculado RES-BA2915601-20211214-03), não foi encontrado nenhum documento relativo à prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Itamaraju/BA (extratos bancários, relatório de execução físico financeira, relação de pagamentos, relatório de execução, demonstrativos da receita e despesa e outros), conforme fora informado. (peça 44, p. 4, grifos retirados)

6.8. Portanto, o órgão concedente ratificou em setembro de 2024 não haver nenhuma documentação comprobatória de prestação de contas nem no processo administrativo nem no sistema (S2ID). Embora em instrução de 12/7/2024

(peça 37, p. 4) tenha se mencionado a possibilidade de documentos em sistema digital sem análise, essa hipótese não se comprovou. Tampouco se localizou provas de vistoria atestando regularidade, ainda que parcial, conforme mencionado pela defesa. Dessa forma, resta apenas a documentação enviada neste momento, em sede recursal.

6.9. Os recursos em questão estão atrelados a quatro metas, desmembradas em serviços, equipamentos e mão-de-obra, conforme documento de Análise de Metas utilizado para avaliação do valor posteriormente liberado (peças 2 e 7). As metas aprovadas constam da Tabela 1.

Tabela 1 – Serviços aprovados no âmbito da Transferência IAAGVI

Serviços incluídos	Qtd.	Valor total (R\$)
Meta 1 - Serviços emergenciais de limpeza de áreas urbanas		
Auxiliar de serviços gerais	800 horas	11.570,69
Encarregado geral	80 horas	2.802,20
Retroescavadeira com carregadeira 88 HP	160 horas	26.754,40
Caminhão basculante 185 CV	320 horas	58.281,83
Caminhão pipa 6.000 L	80 horas	20.356,78
Trator de esteiras 150 HP	80 horas	25.348,90
Escavadeira hidráulica	80 horas	18.975,73
Caminhão trucado de sucção 230 CV	80 horas	25.267,72
Total da meta		189.358,25
Meta 2 - Obras Rua Manoel Vitorino c/ muro de contenção e escada dissipadora		
Pavimentação		61.979,58
Drenagem (escada dissipadora e tubos de concreto, poço de visita)		132.042,18
Muro de contenção		222.289,92
Total da meta		416.311,68
Meta 3 - Reconstrução da cabeceira da ponte da Várzea Alegre		
(não executada pela transferência, mas sim com recursos estaduais)		
Total da meta		254.296,78
Meta 4 - Recuperação de ruas para acesso ao bairro Marotinho		
Reassentamento de paralelepípedos	843 m ²	76.274,64
Assentamento meio-fio concreto pré-fabricado	156 m	8.311,68
Total da meta		84.586,32
Total da transferência federal		944.553,03

Fonte: peça 7.

6.10. Primeiro se elencará a listagem dos documentos apresentados e após se analisará a completude e coerência desse conteúdo disponível de prestação de contas. Foram entregues junto ao recurso os seguintes documentos:

a) **Meta 1:** Contrato 252/2021 com a empresa Ambiente Serviços Urbanos Ltda. no valor de R\$ 193.520,00 assinado em 27/12/2021 (peça 97, p. 7-13), orçamento proposto (peça 97, p. 16), Relatório de Execução Físico-Financeira sem assinaturas no valor de R\$ 191.901,00 indicando o período de 27/12/2021 a 27/2/2022 (peça 97, p. 5-6), nota fiscal de 11/3/2022 no valor de R\$ 191.901,00 (peça 97, p. 4), extrato bancário com pagamento via cartão de crédito em 15/3/2022 no valor de R\$ 191.901,00 (peça 97, p. 25) e oito imagens de execução de serviços indicando data de 6 ou 7/1/2022 e localização com latitude e longitude (peça 95).

b) **Meta 2:** Contrato 253/2021 com a empresa Itavel Construções e Serviços Ltda. – EPP no valor de R\$ 407.967,88 assinado em 28/12/2021 (peça 98, p. 5-11); orçamento proposto (peça 98, p. 12-13); ordem de início em 28/12/2021 (peça 98, p. 14-18); Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do fiscal da Prefeitura de 11/1/2022 (peça 99, p. 5); 1ª Medição de 3/1 a 9/3/2022 no valor de R\$ 99.129,77 (peça 98, p. 21-24), 2ª Medição de 10/3 a 24/5/2022 no valor de R\$ 193.974,50 (peça 101, p. 23-26) e 3ª Medição de 24/5 a 23/6/2022 no valor de R\$ 114.863,62 (peça 105, p. 15-18), todas com assinaturas (total de R\$ 407.967,89); notas fiscais de 10/3/2022 no valor de R\$ 99.129,77 (peça 98, p. 4), de 26/5/2022 no valor de R\$ 193.974,50 (peça 101, p. 5) e 27/6/2022 no valor de R\$ 114.863,62 (peça 104, p. 4); extrato bancário com pagamento via cartão de crédito em 15/3/2022 no valor de R\$ 99.129,77 (peça 97, p. 25), em 31/5/2022 no valor de R\$ 193.974,50 (peça 22, p. 8) e em 1/7/2022 no valor de R\$ 114.863,62 (peça 105, p. 14); Termo de Recebimento Definitivo em 23/6/2022 (peça 104, p. 5); Diário de Obras (peças 98, p. 30-54; 102, p. 4-25; 103, p. 1-32 e 104, p. 18-39); e fotografias de execução de serviços (peça 94).

c) **Meta 3:** alegadamente não executada por ter sido realizada pelo governo estadual. Há devolução via GRU no valor de R\$ 391.270,48 em 21/7/2025 (peça 96).

d) **Meta 4:** Contrato 40/2022 com a empresa Trenatec Engenharia Eireli – EPP no valor de R\$ 78.837,78 assinado em 6/1/2022 (peça 100, p. 5-11), orçamento proposto (peça 100, p. 12-13), ART do fiscal da Prefeitura de 14/1/2022 (peça 100, p. 15), Medição de 3/1 a 18/2/2022 no valor de R\$ 78.837,78 (peça 100, p. 14) assinada, nota fiscal de 23/2/2022 no valor de R\$ 78.837,78 (peça 100, p. 4), extrato bancário com pagamento via cartão de crédito em 25/3/2022 no valor de R\$ 78.837,78 (peça 97, p. 25); quatro imagens sobre as obras (peça 93).

6.11. Foram enviados ainda algumas imagens em preto e branco excessivamente saturadas, impossibilitando a identificação clara dos serviços (peças 99, p. 6-17; 101, p. 28-36 e 105, p. 1-5).

6.12. Passando-se à análise do conjunto probatório enviado, conclui-se que, embora os pagamentos tenham sido realizados via cartão de crédito, sem ser possível identificar seu efetivo destinatário, pode-se inferir uma certa verossimilhança acerca da regularidade da execução financeira.

6.13. No entanto, em relação à execução física, há lacunas que não permitem confirmar a integralidade de execução dos serviços previstos. Quanto à **Meta 1**, embora o relatório de execução indique um período de dois meses de execução, as imagens apresentadas são de apenas dois dias, e se resumem sobretudo a imagens de operários usando ferramentas manuais como vassouras, pás e carrinhos de mão.

6.14. Em termos de equipamentos, há apenas duas imagens de caminhão pipa e parte de um equipamento que se assemelha à retroescavadeira com carregadeira. Não há nenhuma evidência do uso de trator de esteiras, da escavadeira hidráulica e do caminhão trucado de sucção. Quanto ao caminhão basculante, mesmo sem haver imagens comprovando sua presença, supõe-se ter sido necessário para retirar os entulhos agrupados pela mão-de-obra, conforme imagens com GPS e data apresentadas.

6.15. Tanto o trator de esteiras quanto o caminhão trucado de sucção serviriam para lidar com entulhos misturados à sole mole. Mas não há qualquer imagem de recolhimento de entulhos em terrenos saturados. Há duas imagens com um leve nível de lama, mas apenas com operários separando manualmente o entulho do líquido (peça 95, p. 2 e 3), sem uso de equipamentos. Há ainda uma imagem da limpeza da rua com água do caminhão pipa.

6.16. Conforme texto abaixo, o trator de esteiras se justificaria para locomoção em terreno com líquidos, o que não foi demonstrado ter ocorrido. Se as enchentes ocorreram nos dias 7 a 9/12/2021 (peça 1, p. 3), e se já em 6 e 7/1/2022 os serviços estavam sendo realizados sem a presença substancial de lama (peça 95), seria de se esperar que ao longo do resto da medição também seriam realizados após o escoamento do excesso de água oriundo da calamidade, em caso de ausência de comprovação em contrário. Veja-se:

‘Diferente dos tratores agrícolas ou de terraplanagem sobre pneus, o trator de esteira utiliza um sistema de locomoção baseado em correntes e sapatas metálicas. Essa característica mecânica não é estética; ela visa a distribuição de massa. Ao espalhar o peso operacional por uma área de contato muito maior, o equipamento reduz drasticamente a pressão sobre o solo (medida em MPa ou psi). Essa baixa pressão permite que o trator de esteira trabalhe em terrenos saturados, solos arenosos ou áreas pantanosas sem afundar, mantendo uma tração extraordinária.’ (<https://satel.com.br/guia-completo-trator-de-esteira/>, acesso em 2/2/2026)

6.17. Portanto não se comprovou o uso efetivo ou a necessidade desse equipamento. Quanto ao caminhão trucado de sucção, tampouco se demonstrou seu uso. Esse equipamento serve para retirada de sujeira líquida, mas, segundo o relatório fotográfico enviado, houve agrupamento manual de entulho (para provável retirada posterior por escavadeira e caminhão basculante), sem imagens de execução contratual sob presença significativa de lodo, lama e líquidos.

6.18. Quanto à escavadeira hidráulica, serve para realizar escavações e movimentação de volumes de materiais com maior potência e alcance do que a retroescavadeira com carregadeira, também prevista. Além de não ter se comprovado a presença da escavadeira hidráulica nos relatórios fotográficos apresentados, tampouco se comprovou a necessidade de alcançar grandes volumes de entulho fora de vias de acesso fácil, o que poderia exigir uma escavadeira hidráulica.

6.19. Confirmando a análise apresentada, mesmo as fotos pós-desastre apresentadas ao órgão concedente para solicitar recursos não indicam nem a presença de lama significativa nem a presença de volumes elevados de entulho (peça 1, p. 5-16). Portanto, na ausência de outras evidências, entende-se suficiente para a realização dos serviços a contratação das 160 horas de retroescavadeira com carregadeira.

6.20. Dessa forma, em relação à Meta 1, propõe-se a aceitação de R\$ 124.194,00 e rejeição de R\$ 67.707,00 conforme relatório com medição apresentado (peça 97, p. 5-6), ou seja, com a exclusão dos equipamentos trator de esteiras, escavadeira hidráulica e caminhão com equipamento de limpeza a sucção, conforme Tabela 2. No débito constante do item 9.2 do acórdão recorrido, verifica-se que o primeiro item corresponde ao valor total da medição da Meta 1, sendo que a data de referência corresponde ao seu pagamento (peça 97, p. 25).

Tabela 2 – Valores da medição total da Meta 1 e análise de itens

<i>Serviços inclusos</i>	<i>Sugestão de aceitação de comprovação de execução física (R\$)</i>	<i>Não comprovação de execução física (R\$)</i>
<i>Auxiliar de serviços gerais</i>	18.400,00	
<i>Encarregado geral</i>	2.960,00	
<i>Retroescavadeira com carregadeira 88 HP</i>	25.912,00	
<i>Caminhão basculante 185 CV</i>	56.922,00	
<i>Caminhão pipa 6.000 L</i>	20.000,00	
<i>Trator de esteiras 150 HP</i>		25.040,00
<i>Escavadeira hidráulica</i>		18.720,00
<i>Caminhão tratorado de sucção 230 CV</i>		23.947,00
Total	124.194,00	67.707,00
Total da Medição	191.901,00	

Fonte: Medição (peça 97, p. 5-6).

6.21. Em relação à **Meta 2**, o documento 'Análise de Metas – Resposta' afirma que seu detalhamento estaria em anexo (peça 7. P. 6), mas não foi localizado. No entanto, existe o orçamento proposto pela contratada que é parte do contrato, conforme sua cláusula primeira (peça 98, p. 5). Em tal orçamento, o item de maior valor no grupo de drenagem, diz respeito à execução de uma escada em concreto armado, moldada em loco com FCK 25 Mpa (peça 98, p. 13). Ocorre que não há qualquer registro da execução dessa escada.

6.22. No contexto, a escada atuaria como dissipador de energia para as águas pluviais, também chamada de escada hidráulica ou descida de água em degraus. Em geral, ela tende a ser mais onerosa do que outras soluções de dissipação envolvendo potencialmente mais concreto em função da confecção dos degraus do que a solução em muro de concreto ou com degraus em gabião. Segundo Mauro Toscano, em sua tese de mestrado 'Estudo dos dissipadores de energia para obras hidráulicas de pequeno porte' (USP, 1999):

'Os canais em degraus utilizados como dissipadores de energia geralmente são projetados em concreto armado, porém, dependendo da situação, a utilização de gabiões pode apresentar-se como uma solução bastante vantajosa. (p. 58)

[sobre dissipador em queda livre] Trata-se de uma estrutura composta de apenas um degrau, onde a lâmina vertedora cai em queda livre sobre um colchão d'água (...) (p. 47)

O canal em degraus é um dispositivo de dissipação de energia geralmente utilizado em projetos onde se faz necessário vencer um determinado desnível com vazão específica relativamente baixa. O principal objetivo do canal em degraus é o de não permitir o aumento excessivo de velocidade de descida, através do impacto do jato d'água no piso dos degraus. (p. 53)'

6.23. Sabe-se que as estruturas de engenharia não são sempre substituíveis entre si, sendo certo que a construção de um dissipador em queda livre ou um muro reduz menos a velocidade das águas pluviais do que uma estrutura em degraus. Portanto, se estava previsto para ser executada uma escada hidráulica ela não poderia ser substituída por um muro sem ajustes no projeto e nos custos.

6.24. Conforme o Manual de Drenagem de Rodovias do DNIT – 2006 (p. 184): 'O dimensionamento hidráulico consiste em calcular as dimensões da descida d'água de forma que esta possa conduzir ao deságue seguro a vazão a ela destinada por outros dispositivos de drenagem superficial'.

6.25. Ao contrário da descida de água em degraus, prevista e contratada, aparenta ter sido construído apenas um muro (peça 94, p. 40), que poderia corresponder ao dissipador em um degrau ou em queda livre, na terminologia da tese de mestrado citada acima transcrita. No entanto, o orçamento já previu R\$ 217.839,48 para executar um muro de contenção (peça 98, p. 12).

6.26. Portanto, não se pode aceitar o valor da 3ª Medição para a escada hidráulica, de R\$ 51.149,93 (peça 105, p. 17). Além de ser solução de dissipador onerosa em relação a outras soluções possíveis, correspondeu ao item de drenagem de maior valor (escada dissipadora) da medição e da proposta, de forma que seria esperado do gestor zeloso a inserção de ao menos uma imagem comprobatória de sua execução junto aos relatórios fotográficos apresentados. Não se verifica sua existência junto à imagem do muro de contenção concluído nem qualquer indício de sua efetiva execução, embora tenha se apresentado imagens comprobatórias da realização de outros serviços, inclusive com data e GPS. Esse item foi medido na 3ª Medição, mantendo-se seu valor como débito (R\$ 51.149,93) na data de seu pagamento.

6.27. Ainda deve-se valorar o seguinte relato do coordenador da equipe do órgão concedente que fez a análise das metas sobre a Meta 2:

‘Com base no relatório fotográfico é possível inferir que o problema foi causado pelo desastre e a meta proposta destina-se a restabelecer a segurança e habitabilidade do local (...) Com relação aos quantitativos será necessário na Prestação de contas final, encaminhar croqui com as reais medições dos itens SINAPI da Tabela OR META 2 ITAMARAJU que perfazem 46,85% do custo total da Meta 2 (Curva ABC), que são: 92394- ‘EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015’ e 102487- ‘CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPa, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021’.’ (peça 7, p. 6)

6.28. Quanto ao pavimento em piso intertravado, consta integralmente da 3ª Medição (peça 105, p. 37) no valor de R\$ 37.873,98 correspondente a 486 m² para o período de 24/5/2022 até 23/6/2022. Conforme GoogleMaps, consta piso intertravado para a Rua Manoel Vitório aproximadamente do cruzamento com a Rua Antônio Mascarenhas até seu número 252, o que corresponde há uma distância em torno de 97,6 m, o que atende à medição realizada para uma largura em torno de 5 m. Portanto entende-se esse item como regularmente executado.

6.29. Sobre o outro item destacado pelo órgão concedente, concreto ciclópico FCK = 15 Mpa com 30% de pedra de mão, medido em 240 m³ para o muro de contenção (peça 105, p. 16). Consta imagens da execução e da estrutura pronta (peça 94, p. 26, 34, 37, 38 e 40). Entende-se que o item pode ser aceito como executado.

6.30. Portanto em relação à Meta 2, sugere-se a aceitação de R\$ 356.817,96, ou seja, com a exclusão da escada dissipadora do restante da medição, em função dos registros de execução de serviços de pavimentação, do restante da drenagem e do muro de contenção (considerando os três grupos dessa meta, conforme Tabela 1).

6.31. Observa-se na tabela que compõe o débito conforme item 9.2 do acórdão recorrido que a 3ª Medição (peça 105, p. 15-18), no valor de R\$ 114.863,62 consta com data de referência 1/7/2022, em função dessa ser a data de pagamento dessa medição (peça 105, p. 14). Verifica-se também que a escada hidráulica foi integralmente medida nessa terceira medição, conforme segundo item da 3ª página da medição (peça 105, p. 17). Dessa forma, como esse é o único item a não ser aceito dessa Meta, basta manter sua medição (R\$ 51.149,93) no lugar do débito referente à 3ª Medição, quando esse serviço foi equivocadamente medido, sem qualquer comprovação de que tenha sido realizado.

6.32. Quanto à **Meta 4**, foram medidos 843 m² de reassentamento de paralelepípedos e 156 m² de assentamento de meio-fio (peça 100, p. 14). Foram enviadas apenas quatro fotografias de dois trechos de ruas com pequenos danos laterais no pavimento de paralelepípedo, duas com o dano e duas após o conserto (peça 93). Quando do pedido da liberação dos recursos, também foram enviadas algumas imagens de trechos de ruas com pequenos trechos danificados (peça 1, p. 44-62). Apesar de não ser possível uma verificação minuciosa do quantitativo realmente executado, propõe-se a aceitação da meta, tendo por base as medições realizadas.

6.33. Portanto entende-se correto o provimento parcial do presente recurso em função da comprovação de parte das despesas, com a integral da execução física dos itens medidos.

6.34. Quanto à devolução do saldo (peça 96), observa-se que o débito é composto apenas dos pagamentos realizados, de forma que o recorrente não foi cobrado pelo acórdão pelos valores repassados e não utilizados.

7. Da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992

7.1. De forma hipotética ou então equivocada, uma vez que não ocorreu imposição de multa com base no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, o recorrente considera que não seria possível a utilização desse fundamento em função de não ter havido ato ilegítimo ou antieconômico sendo que qualquer entendimento relativo à omissão na prestação de contas teria ocorrido por falta de notificação válida e regular. Cita a respeito o Acórdão 1.217/2019-TCU-Plenário.

Análise

7.2. Não se sabe ao certo porque o recorrente discutiu a imposição da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, uma vez que se trata de contas julgadas irregulares sem débito. É possível que tenha se apresentado essa discussão em função de se imaginar que o débito seria integralmente desconstituído resultando em que a proposta desta análise fosse de utilizar esse dispositivo para se manter a aplicação de multa ao recorrente. Mas como está sendo proposta a manutenção parcial do débito, não há questão de se discutir a multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

7.3. Apesar da proposta de aceitação substancial de despesas, é de se observar que houve omissão no dever de prestar contas, tendo inclusive havido várias notificações na fase interna da TCE visando regularizar a questão (peças 8-11 e 13, 15, 16 e 19).

7.4. Se o gestor deixa de prestar contas tempestivamente e aguarda a TCE chegar ao TCU para fazê-lo não é possível concluir quanto a sua boa-fé e nem excluir a possibilidade de que esteja buscando distanciar a época da análise da época dos fatos de modo a encobrir alguma possível execução a menor ou diferente da que foi pactuada. Mesmo que



tivesse havido algum erro de notificação exigindo a prestação de contas, o que não se comprovou, a necessidade de se prestar contas está nos instrumentos de concessão dos recursos. Por exemplo, entre outros:

‘Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.’ (Portaria 3.245/2021, peça 2)

7.5. Salienta-se que os valores aprovados nesta análise se referem à estimativa de custos para limpeza em decorrência do desastre, devendo a municipalidade, à época da prestação de contas final, comprovar os valores gastos para a execução das metas aprovadas. (peça 7, p. 3)

7.6. Salienta-se que os valores aprovados nesta análise se referem à estimativa de custos para recuperação de danos causados nas estruturas em decorrência do desastre, devendo a municipalidade, à época da prestação de contas final, comprovar os valores gastos para a execução das metas aprovadas. (peça 7, p. 6)

7.7. Nesse sentido, embora neste momento tenha sido apresentados alguns documentos comprobatórios da execução do objeto, não se deve olvidar que até então houve omissão não justificada no dever de prestar contas, sendo certo que o art. 57 da Lei 8.443/1992 atribui ao relator a valoração do quantum da multa em relação ao débito, devendo-se valorar também agravantes, atenuantes e antecedentes, conforme § 2º do art. 22 da LINDB.

7.8. Apontou-se como agravante o fato de o recorrente não ter prestado contas até o momento da oposição do recurso de reconsideração, apesar das diversas notificações que lhe foram dirigidas desde a fase interna da TCE. Quanto a atenuantes e antecedentes no âmbito deste Tribunal, não foram localizados.

CONCLUSÃO

8. O Acórdão 3.251/2025-TCU-2ª Câmara atribuiu ao então prefeito de Itamaraju/BA o débito referente aos recursos federais repassados no âmbito da transferência LAAGVI para obras de reconstrução e retomada da regularidade municipal em função de enchente ocorrida no início de dezembro/2021.

8.1. Não houve qualquer documentação entregue antes dessa fase recursal. Houve comprovação suficiente da execução financeira, mas não da física. Em relação à Meta 1, não se comprovou a real utilização de três equipamentos medidos, havendo indícios de que não foram necessários nem usados, conforme o conjunto de imagens apresentadas tanto para a solicitação dos recursos quanto para a comprovação das despesas, resultando num débito de R\$ 67.707,00 referente à data do pagamento da única medição contratual (15/3/2022).

8.2. Quanto à Meta 2, não se comprovou a execução do item de drenagem de maior valor (escada dissipadora). Não se verifica sua existência junto à imagem do muro de contenção concluído nem qualquer indício de sua efetiva execução, embora tenha se apresentado imagens comprobatórias da realização de outros serviços, inclusive com data e GPS. Esse item foi medido na 3ª Medição, mantendo-se seu valor como débito (R\$ 51.149,93) na data de seu pagamento.

8.3. A Meta 3 não foi executada, estando esse fato atrelado aos recursos devolvidos (peça 96), os quais não foram inclusos no débito. Sobre a Meta 4, sugere-se a aceitação integral em função das imagens apresentadas, com localização e data em sua maioria.

8.4. Quanto à alteração do valor da multa aplicada pelo acórdão recorrido, além da proposta de redução do débito, em atenção ao § 2º do art. 22 da LINDB, apontou-se o agravante, nos termos do § 2º do art. 22 da LINDB, a omissão no dever de prestar contas, apesar de inúmeras notificações desde a fase interna, não tendo o recorrente logrado comprovar que a citação no âmbito do TCU foi irregular. Não foram localizados atenuantes ou antecedentes no âmbito deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a tabela de débito constante do item 9.2 do acórdão recorrido para a seguinte:

Data	Valor (R\$)
15/3/2022	67.707,00
1/7/2022	51.149,93

b) reduzir a multa aplicada através do item 9.3 do acórdão recorrido; e

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Marcelo Angenica contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.251/2025-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido nos autos desta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do recorrente, Prefeito de Itamaraju/BA no período de 2021 a 2024, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAGVI (Protocolo S2ID RES-BA-2915601-20211214-03, Portaria 3245 de 20/12/2021), para ações de socorro (danos decorrentes de enchente).

2. Por meio da deliberação recorrida, em vista da referida omissão no dever de prestar contas, assim como da ausência de elementos que comprovassem a boa-fé do responsável, foi-lhe imputado dano ao erário no valor R\$ 908.212,56 (atualizado até 7/3/2025) e aplicada multa no valor de R\$ 90.000,00, assim como foram julgadas irregulares as suas contas.

3. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese:

- a) a nulidade da decisão proferida em razão de problemas na citação;
- b) que aplicou regularmente os recursos federais em tela; e
- c) que não seria aplicável a multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar a matéria, propôs – no que foi integralmente acompanhada pelo MPTCU – dar provimento parcial ao recurso, em vista da comprovação de certas entregas.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho de admissibilidade constante na peça 109, que conheceu do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992, por atender aos requisitos de admissibilidade do apelo.

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. A partir da verificação empreendida pela unidade, tratarei dos três quesitos recursais, acima transcritos separadamente.

8. Em relação ao **quesito “a”**, compreendo que a citação se deu de modo regular, uma vez que, nos termos da instrução (peça 121):

“houve envio de ofício de citação para quatro diferentes endereços do recorrente (peças 57 a 60), sendo dois da Prefeitura: Praça da Independência, 244 e Praça João Saback, 92. A correspondência com sucesso na entrega refere-se ao primeiro deles (peça 64). A notificação enviada para o segundo local retornou com a informação de que ‘não existe o número’, embora conste o destino como Prefeitura Municipal de Itamaraju e se trate do endereço oficial constante da Receita Federal para o ente”.

9. Além disso, não se obteve sucesso na tentativa de notificação do responsável em seus endereços pessoais que constam das bases do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. É obrigação do contribuinte manter seus dados junto à Receita Federal atualizados, comunicando eventuais alterações.

10. Quanto ao **quesito “b”**, pode-se subdividi-lo em quatro metas, quais sejam: Meta 1 – serviços emergenciais de limpeza de áreas urbanas; Meta 2 – obras na Rua Manoel Vitórino c/ muro de contenção e escada dissipadora; Meta 3 – reconstrução da cabeceira da ponte da Várzea Alegre; e Meta 4 – recuperação de ruas para acesso ao bairro Marotinho.

11. Em relação à Meta 1, a AudRecursos compreendeu, diante do acervo probatório juntado aos autos (apenas em grau de recurso), que é razoável aceitar a prestação de contas atinente a R\$ 124.194,00, rejeitando-se R\$ 67.707,00, uma vez que não foram devidamente comprovados o uso adequado dos equipamentos trator de esteiras, escavadeira hidráulica e caminhão com equipamento de limpeza a sucção.

12. Em relação à Meta 2, transcrevo a conclusão da unidade (peça 121):

“6.28. Quanto ao pavimento em piso intertravado, consta integralmente da 3ª Medição (peça 105, p. 37) no valor de R\$ 37.873,98 correspondente a 486 m² para o período de 24/5/2022 até 23/6/2022. Conforme GoogleMaps, consta piso intertravado para a Rua Manoel Vitórino aproximadamente do cruzamento com a Rua Antônio Mascarenhas até seu número 252, o que corresponde há uma distância em torno de 97,6 m, o que atende à medição realizada para uma largura em torno de 5 m. Portanto entende-se esse item como regularmente executado.

6.29. Sobre o outro item destacado pelo órgão concedente, concreto ciclópico FCK = 15 Mpa com 30% de pedra de mão, medido em 240 m³ para o muro de contenção (peça 105, p. 16). Consta imagens da execução e da estrutura pronta (peça 94, p. 26, 34, 37, 38 e 40). Entende-se que o item pode ser aceito como executado.

6.30. Portanto em relação à Meta 2, sugere-se a aceitação de R\$ 356.817,96, ou seja, com a exclusão da escada dissipadora do restante da medição, em função dos registros de execução de serviços de pavimentação, do restante da drenagem e do muro de contenção [...].”

13.A exclusão da escada dissipadora se deve à ausência de comprovação adequada.

14.A Meta 3 não foi executada, mas os recursos foram devolvidos, razão pela qual não compõem o débito.

15.No que concerne à Meta 4, a AudRecursos propôs sua aceitação, nos seguintes termos (peça 121):

“foram medidos 843 m² de reassentamento de paralelepípedos e 156 m² de assentamento de meio-fio (peça 100, p. 14). Foram enviadas apenas quatro fotografias de dois trechos de ruas com pequenos danos laterais no pavimento de paralelepípedo, duas com o dano e duas após o conserto (peça 93). Quando do pedido da liberação dos recursos, também foram enviadas algumas imagens de trechos de ruas com pequenos trechos danificados (peça 1, p. 44- 62). Apesar de não ser possível uma verificação minuciosa do quantitativo realmente executado, propõe-se a aceitação da meta, tendo por base as medições realizadas”.

16.Na proposta da unidade, a qual acolho integralmente, os débitos, com a dedução dos valores comprovados, englobam R\$ 67.707,00 (15/3/2022) e 51.149,93 (1º/7/2022), ambos relativos à Meta 2.

17.Por fim, em relação ao **quesito “c”**, a unidade consignou adequadamente que nem sequer se aplica a discussão acerca do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, pois se trata, neste caso, de multa aplicada como proporção do débito, com fulcro no art. 57 da referida lei. De todo modo, buscando guardar a mesma proporção em relação ao débito imputado, compreendo adequada a redução do valor da multa aplicada de R\$ 90.000,00 para R\$ 16.000,00.

18.Diante do exposto, concluo que as razões recursais apresentadas por Marcelo Angenica devem ser parcialmente acatadas, sendo suficientes para acarretar o provimento parcial do recurso interposto com redução do débito imputado, mantendo-se a irregularidade das contas.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.365/2023-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Marcelo Angenica (035.713.117-79)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itamaraju/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marcelo Angenica contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.251/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para ações de socorro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a tabela de débito constante do subitem 9.2 do acórdão recorrido para a seguinte:

Data	Valor (R\$)

15/3/2022	67.707,00
1º/7/2022	51.149,93

9.2. reduzir a multa aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-08/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.652/2025-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessados: Eimar Bazilio Vaz Filho (309.902.111-34); Secretaria de Gestão de Pessoas; Angela Maria Xavier Julio (131.739.104-78); Maria de Fatima da Silva (417.412.691-72); Oliverio Aparecido de Barcelos (389.183.666-04); Raimunda Alves Moreira (121.000.211-68)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE, CONFORME ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DEVENDO-SE APLICAR A REGRA DE PARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

As regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 35-37):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra o Acórdão 6.126/2025-TCU-2ª Câmara (peça 12, Relator Ministro Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Maria de Fatima da Silva (e-Pessoal 100281/2022), Oliverio Aparecido de Barcelos (e-Pessoal 100306/2022), Raimunda Alves Moreira (e-Pessoal 51740/2023), Ângela Maria Xavier Júlio (e-Pessoal 74761/2023) e Eimar Bazilio Vaz Filho (e-Pessoal 78356/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a correção da forma de cálculo dos proventos dos interessados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.’

HISTÓRICO

2. Os cinco atos de aposentadoria constantes do presente processo tiveram seus registros negados pela Corte de Contas, uma vez que os proventos foram calculados com base na média das remunerações nos termos do arts. 20, § 2º, inciso II, e 26, da Emenda Constitucional 103/2019, quando a situação jurídica dos interessados (ingresso no cargo público antes de 31/12/2003) impõe aposentação com integralidade e paridade de proventos, em conformidade com o inciso I do mencionado dispositivo constitucional.

2.1. Assim, foi expedida determinação ao órgão de origem para providenciar a correção da forma de cálculo dos proventos dos aposentados e emitir novos atos livres das irregularidades que ensejaram as negativas de registro.

2.2. Irresignado, o ex-servidor Eimar Bazilio Vaz Filho interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 28 e do despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da aplicação das disposições do art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019 para fundamentar aposentadoria voluntária, com proventos calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, por servidor que ingressou no serviço público anteriormente a 31/12/2003 e não tenha migrado para o Regime de Previdência Complementar.

5. Do cálculo dos proventos de aposentadoria pela média

5.1. Defende o recorrente que deve ser reconhecida a legalidade de sua aposentadoria, ante a interpretação razoável do art. 20 da EC 103/2019, respeitando-se a escolha da regra de transição mais benéfica. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Entre os atributos do ato administrativo, há aquele que determina a sua presunção de legitimidade, situação que gera no seio social a segurança de que os atos praticados pela administração têm fundamento legal e devem ser obedecidos e respeitados (peça 18, p. 4).

5.3. Ora, se a regra de transição existe para garantir direitos (não é tarde para recordar que integralidade e paridade estão sendo extintas desde a edição da EC 41/2003), não há como invocá-la para efetuar restrição de direitos (peça 18, p. 4-5).

5.4. Ademais, é entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do STF, que o servidor público pode optar, dentre as regras de transição disponíveis, por aquela mais benéfica à sua situação jurídica concreta (peça 18, p. 5).

5.5. O fato de o servidor preencher os requisitos do art. 20 da EC 103/2019 não o obriga a se submeter à integralidade e paridade, podendo, por estratégia previdenciária e financeira, optar pela média contributiva, como ocorreu no presente (peça 18, p. 6).

5.6. O art. 26 da EC 103/2019 estabeleceu a média como regra geral do RPPS; é norma plena, válida e obrigatória; aplica-se a todos os servidores, inclusive aos pré-2003, quando optarem por ela. As regras de transição, como o art. 20, são facultativas, não coercitivas (peça 18, p. 6).

5.7. A decisão proferida pelo TCU, com base em interpretação restritiva de norma constitucional de transição, afronta o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, que devem nortear os atos de controle

posterior das Cortes de Contas, especialmente quando se trata de matéria previdenciária de natureza alimentar (peça 18, p. 6).

5.8.A decisão vai em contrassenso ao posicionamento dos órgãos vinculados ao recorrente da Administração Pública Federal. Cumpre destacar que a Nota Técnica SEI/MGI 47126/2022 (peça 22), contém fundamentação robusta e inequívoca sobre a possibilidade de adoção do cálculo pela média aritmética para fins de aposentadoria no âmbito do RPPS da União (peça 18, p. 6-7).

5.9.A Portaria 10.360/2022/SGP/SEDGG/ME, garante o direito de escolha ao benefício de aposentadoria que traga maior valor em moeda corrente (peça 18, p. 7-8).

5.10.O Parecer 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (peça 20), documento jurídico vinculante no âmbito da Administração Pública Federal, consolida de forma inequívoca que não há qualquer proibição constitucional ao uso do cálculo pela média, reconhecendo que a integralidade/paridade configura regra excepcional e facultativa, jamais obrigatória (peça 18, p. 8-9).

5.11.No caso em tela, deve ser aplicada a regra mais benéfica, com fulcro no Tema 334 do Supremo Tribunal Federal (RE 630.501/RS): 'Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas' (peça 18, p. 9).

5.12.Ora, se o recorrente alcançou todas as condições para a sua jubilação (60 anos de idade, 35 anos de tempo de contribuição, 20 anos de serviço público, 5 anos no cargo efetivo e pedágio de 100%), não se pode aceitar que o fato de ter ingressado no serviço público em momento anterior a 2003 sirva para piorar o cálculo do seu benefício (peça 18, p. 10).

5.13.Assim, requer que seja reconhecida a legalidade da aposentadoria do recorrente, diante da interpretação razoável da EC 103/2019, notadamente em seu art. 20, e do respeito à escolha da regra de transição mais benéfica (peça 18, p. 10-11).

Análise:

5.14.Observa-se que, no ato de aposentadoria de peça 7, foi indicado o seguinte fundamento legal:

'APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, § 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.'

5.15.A negativa de registro desse ato aposentação decorreu do fato de os proventos terem sido calculados com base na média das remunerações nos termos do arts. 20, § 2º, inciso II, e 26, da EC 103/2019, quando a situação jurídica do interessado (ingresso no cargo público antes de 31/12/2003) impõe aposentação com integralidade e paridade de proventos, em conformidade com o inciso I do mencionado dispositivo constitucional.

5.16.O referido art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela paridade com a remuneração dos ativos, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); ou

b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

5.17.Para maior clareza, transcreve-se o teor do citado dispositivo constitucional, no que aqui interessa:

'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

.....
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

5.18. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, acolhido pelo Relator e em linha com a jurisprudência da Corte de Contas, asseverou que:

‘6. De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, os inativos de que tratam os presentes autos ingressaram no serviço público até 31 de janeiro de 2003 e não foram optantes pelo regime de previdência complementar instituído pelo § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

7. Nos casos concretos ora em exame, entendemos que os proventos devem observar a disciplina prevista no inciso I do § 2º do artigo 20 da EC 103/2019, o qual estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo de cada ex-servidor. Isso porque a redação dada ao § 2º do artigo 20 da EC 103/2019 não dá margem à possibilidade de opção. Para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 (inciso I), aplica-se a regra de paridade. Aos demais servidores, aí sim cabe o regime de média das remunerações (inciso II).’

5.18. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que, relativamente ao valor dos proventos e sua forma de reajustamento (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), a norma é taxativa, não admitindo nenhuma discricionariedade para o servidor (Acórdãos 2.102/2025-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 6.524/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), 2.835/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira) e 10.422/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira).

5.19. De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal (peça 7), o interessado ingressou no serviço público em 8/4/1996, ou seja, anteriormente a 31/12/2003, e não foi optante pelo Regime de Previdência Complementar instituído pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal, tendo passado para a inatividade em 29/5/2023, com 38 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição para a aposentadoria.

5.20. Portanto, no caso do recorrente – servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando seu interesse pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato de peça 7.

5.21. Nessas circunstâncias, há que se reconhecer a impertinência da fundamentação legal utilizada pela origem no ato de peça 7, tendo em vista que os proventos do recorrente, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º), deveriam necessariamente corresponder ‘à totalidade da remuneração no cargo efetivo’ e ser reajustados ‘de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003’ (paridade).

5.22. No que tange às regras de transição, argumentou o recorrente que, diante do preenchimento dos requisitos previstos em mais de uma regra de aposentadoria, o servidor deve ter a faculdade de escolher qual delas lhe é mais benéfica. Assim, os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, embora façam jus à integralidade e à paridade, têm o direito de aposentar-se pela regra de cálculo constante do art. 4º e do art. 20 da EC 103/2019, que se baseiam na média aritmética das remunerações de contribuição, desde que preencham os requisitos para tal.

5.23. Contudo, observa-se que o citado art. 4º da EC 103/2019 dispõe que:

‘Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

5.24. Como se pode ver, tanto as regras de transição previstas no art. 20 quanto no art. 4º da EC 103/2019 não dão margem à possibilidade de opção ao servidor que requerer aposentadoria com fundamento no art. 4º, § 6º, o qual dispõe, taxativamente, que ‘Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão’ à totalidade da remuneração no cargo efetivo para o servidor que tenha ingressado no serviço

público até 31/12/2003 (inciso I). Os proventos corresponderão ao valor apurado na forma da lei, para o servidor não contemplado no inciso I.

5.25. Cabe ressaltar que o recorrente poderá vir a ser enquadrado em alguma regra de aposentadoria anterior à EC 103/2019, que assegure proventos calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, caso comprovado o direito adquirido.

5.26. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, conclui-se que:

a) a redação dada ao § 2º do art. 20 da EC 103/2019 não dá margem à possibilidade de opção ao servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não tenha migrado para o Regime de Previdência Complementar, sendo aplicável a regra da paridade prevista no inciso I;

b) caso comprovado o direito adquirido, o servidor poderá vir a ser enquadrado em alguma regra de aposentadoria anterior à EC 103/2019, que assegure proventos calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra o Acórdão 6.126/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato que embasou a decisão foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional (EC) 41/2003, o que deveria ensejar a aposentadoria pela regra da paridade e integralidade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de optar pela regra de transição que seja mais benéfica ao servidor. Assim, entende que o fato de ter preenchido os requisitos do art. 20 da EC 103/2019 não o obriga ao recebimento dos proventos com base na regra da integralidade e paridade, pois tal dispositivo seria facultativo. Aduz que a interpretação do TCU, ao restringir a norma constitucional de transição, afrontou o princípio da segurança jurídica. Por fim, invoca parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), além de portaria do Ministério da Economia (ME), de nota técnica do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do Tema 334 do Supremo Tribunal Federal (RE 630.501/RS), que dariam suporte jurídico à opção pelo cálculo da média.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo ante a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor (peças 35-36). O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 37).

5. Acompanho os pareceres, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

6. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;

I - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.” (grifei).

7. No caso concreto, o servidor ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e se aposentou aos **60 anos** de idade, contando com **38 anos** completos de contribuição e **27 anos** de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Desse modo, a aposentadoria deveria ser voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional acima mencionada.
8. Portanto, ante o fundamento legal incorreto, não cabe reparo à decisão do Tribunal que negou registro ao ato.
9. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes Acórdãos, todos da 2ª Câmara: 960/2026 (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.524/2025 (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 5.961/2025 (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 3.763/2025 (relator: Ministro Antonio Anastasia), 3.761/2025 (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.835/2025 (minha relatoria), 854/2025 (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.
10. Acrescento que, recentemente, o Tribunal analisou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), contendo o seguinte entendimento:

“9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;”

11. Resta, portanto, cristalina a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.
12. Por fim, sobre a existência de orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo em sentido diverso, saliento a competência deste Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o que lhe garante independência de atuação e de interpretação do arcabouço jurídico nessa seara. Desse modo, eventual entendimento divergente de órgãos do Poder Executivo não vincula este Tribunal.
13. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1436/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.652/2025-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Eimar Bazilio Vaz Filho (309.902.111-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Leosmar Moreira do Vale (OAB/DF 30.532), representando Eimar Bazilio Vaz Filho
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eimar Bazilio Vaz Filho contra o Acórdão 6.126/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 8/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-08/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral